



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA	2
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	3
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	4
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	4
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	5
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	7
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	7
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO	7
STP - Atas	7
STP - Acórdãos	8
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	85
1ªSECAM - Pautas	85
1ªSECAM - Atas	85
1ªSECAM - Acórdãos	85
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	100
2ªSECAM - Pautas	100
2ªSECAM - Atas	100
2ªSECAM - Acórdãos	100
ATOS DE RELATORIA	147
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	147
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	147
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	149
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	149
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	151
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	158
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	158
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	159
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	159
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	159
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	160
CORREGEDORIA-GERAL	160
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	160
OUIDORIA DE CONTAS	160
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	160
INSTITUTO RUI BARBOSA	160
ATOS DIVERSOS	160
Resenhas de Distribuição	160
Editais	161
Despachos	161
Informações	162
Atos de Alerta Municipais	162
Relatório de Gestão Fiscal	162
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	162
ATOS NORMATIVOS	162
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	162
GP - Despachos	162
GP - Termo de Ajuste de Gestão	165
GP - Portarias	165
LICITAÇÕES E CONTRATOS	166
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	167
Tribunal Pleno	167
Primeira Câmara	167
Segunda Câmara	167
Corregedoria-Geral	167
Ministério Público de Contas	167
Conselheiros – Diretores de Gabinete	167
Audidores – Coordenadores de Gabinete	167
Inspetorias de Controle Externo	167
Administrativo	167

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 7 DE 10 DE MAIO DE 2021 ATÉ 13 DE MAIO DE 2021

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 307764/20 Adiado por alteração no quórum desde 26/04/2021
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY (Procurador(es): RAFAELLA NATALY FACIO, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONVÊNIO E CONGÊNERES

Processo: 151644/21
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 159912/21
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: BANCO BRADESCO SA, BANCO DO BRASIL SA EM CURITIBA, BANCO ITAÚ S.A, BARIGUI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS EM CURITIBA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COOPERATIVA DE CREDITO SUL - SICOOB SUL, COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DOS INTEGRANTES DA MAGISTRATURA, FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - SÃO PAULO, PARANÁ BANCO S/A, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

Processo: 42396/17 Vista desde 26/04/2021 Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado:

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 245570/11
Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI)
Interessado: FLAVIO DE OLIVEIRA COSTA, FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CUL (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), JOÃO CARLOS DA CUNHA (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), JOAO DA SILVA DIAS (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), MARCOS ANTONIO BATISTA FERREIRA, PAULO FRANCISCO DE SOUZA VITOLA, PAULO MELLO GARCIAS (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), PEDRO JOSÉ STEINER NETO (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ, RUY FACANARIO, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 618723/18
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
Interessado: DILCEU BONA (Procurador(es): VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE, ANDRESSA DE LIZ SAMPAIO, VANESSA TRAVENSOLI BONA), MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS

Processo: 853625/18
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
Interessado: CÉLIA CABRERA DE PAULA (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

Processo: 282672/20
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), CONSORCIO ENGEMIN-ETEL (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÊVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), ELEANDRO CAMPOS PEREIRA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENGEMIN-ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÊVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), FERNANDO FURIATTI SABOIA, HAMILTON LUIZ BOING (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), JOSE PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO TADEU DZIEDRICKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES)

Processo: 482698/20
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO)
Interessado: ANA CAROLINA ALVES UGOLINI, ARIELI FARIAS DOS SANTOS, CAROLINE ABREU DOS SANTOS, CLARILISE FERREIRA DE MOURA, ELAINE CRISTINA ALVES, ELESSANDRA DOROTEIA CAITANO FERNANDES PEREIRA, JOSE SLOBODA, JUSSARA OLIVEIRA FERREIRA, LADY PAMELA FRANCIELLE ARIADNE TEIXEIRA LUCAS, MAGALI PIVOVAR DOS SANTOS, MARIA ANTONIA SZACHOVICZ DE ASSIS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO), MURIELLY CRISTINA BUDZIAK, NATAN SOARES DE PAULA, RODOLFO GUERKE NETO, THAINA SAYURI DE OLIVEIRA, THAIS CRISTINA DE PROENÇA FIGUEIRA DA COSTA DE SOUSA

Processo: 486839/20
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), CONSORCIO SUPERVISOR ENGEFOTO-UNIDEC (Procurador(es): NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES, RAFAEL SGANZERLA DURAND, SANDRA MARCHINI COMODARO), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

(Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENGEFOTO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A (Procurador(es): RAFAEL SGANZERLA DURAND, SANDRA MARCHINI COMODARO), FERNANDO FURIATTI SABOIA, IVO OTTO KLEIN (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA), JOSE PEDRO WEINAND, NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO TADEU DZIEDRICKI, SERGIO SELVATICI (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA), UNIDEC ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA (Procurador(es): RAFAEL SGANZERLA DURAND, SANDRA MARCHINI COMODARO)

Processo: 652313/20
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), CONSORCIO ESTEIO CONSPEL -SUPERVISAO (Procurador(es): CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER, VERIDIANA MARQUES MOSERLE, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS), CONSPEL-CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): LUCIANO ROCHA WOISKI, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI), ELUANI DE LOURDES SNEGE, ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A (Procurador(es): CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS), FERNANDO FURIATTI SABOIA, HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), JOSE PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO TADEU DZIEDRICKI, VICTOR EDUARDO ANTUNES (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LORENA POOL DEMARIO STUBERT)

Processo: 511611/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 29/03/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES
Interessado: CLECI MARIA RAMBO LOFFI, VILSON SCHWANTES

Processo: 216770/17 Vista desde 01/03/2021 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI (Procurador(es): VINICIUS BULIGON)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 497997/20 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 29/03/2021
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO (Procurador(es): NEUDI FERNANDES), FERNANDO XAVIER FERREIRA, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO (Procurador(es): ANA CLAUDIA FINGER, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA), JAIRO MACHADO VALENTE DOS SANTOS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JOSE MARCELINO DE SOUZA, JOSELI TEIXEIRA (Procurador(es): GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO), MACHADO VALENTE ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 620929/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 29/03/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ADRIANO SERGIO OLIVEIRA, FERNANDO BOTTEGA HALLBERG, FERNANDO MARCOS GEA, KATIUSCIA VIVIANE BASTOS DE ANDRADE, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 468849/20 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 29/03/2021
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ANTONIO BENEDITO FENELON, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, RICARDO ARRUDA NUNES (Procurador(es): GUSTAVO SWAIN KFOURI, ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI, ELIZA SCHIAVON, ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 667680/20
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE
Interessado: CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE, NILSON ENGELS

Processo: 329193/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 29/03/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
Interessado: FERNANDO JOSE SANTILIO, JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA (Procurador(es): TIAGO COBIANCHI RIBEIRO), LIMA & SOUZA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA ME, NEUZA PESSUTI FRANCISCONE, VALDOMIRO ABRAAO PERSCH (Procurador(es): ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR)

Processo: 483382/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 29/03/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI, André Rezende Miguel e Silva, BERNARDO RODOLFO GENTA FLORES, COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA (Procurador(es): CLAUDIA REGINA LIMA VIEIRA, Francismara Tumiate, MAÍRA TITO, MARINA PINTO GIORGI, FABIO DIOGO ZANETTI), INSTITUTO LEONARDO MURIALDO (Procurador(es): Gerson da Silva), MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 641702/19 Vista desde 01/03/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE)
Interessado: JOSE ANGELO SALGUEIRO DA SILVA (Procurador(es): SERGIO COSTA, EDMARA RITA TELLES), MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE), PEDRO HENRIQUE PLANAS, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS), VAGNER DE OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 173121/20 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 29/03/2021
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO - SEET
Interessado: RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO - SEET, WALMIR DA SILVA MATOS

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 440235/20
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HUMBERTO DE AZEVEDO SAMPAIO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS), SUELY HASS

RECURSO DE REVISTA

Processo: 617623/20
Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ABC DAS PORTAS E JANELAS LTDA - ME (Procurador(es): MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS, RAFAELA DE ASSIS FAGUNDES), ABIB MIGUEL, ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, FLORENCIO COMERCIO DE GRANITOS E MARMORES LTDA - ME (Procurador(es): ROGERIO MONTEFUSCO ARRAIS PESSOA, ANALICE CASTOR DE MATTOS, RODRIGO CASTOR DE MATTOS, LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA, RAPHAEL RICARDO TISSI), GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, LEONIRA SOUZA SARTORI - ME (Procurador(es): Mariana Xavier Wisniewski), MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 204268/21
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI (Procurador(es): LUIZ EDUARDO PECCININ, PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 375727/19 Vista desde 26/04/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS, MAURI FERREIRA DOS SANTOS (Procurador(es): KELIN GHIZZI, FABIA CRISTINA ASOLINI), MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, RAUL CAMILO ISOTTON, VALDIR MACHADO (Procurador(es): FABIA CRISTINA ASOLINI)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 370644/20 Vista desde 26/04/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: CATTANI SA TRANSPORTES E TURISMO (Procurador(es): LEANDRO PORTELA CATANI), MARCOS ROGERIO DE SOUZA LOCACAO E TRANSPORTES EIRELI (Procurador(es): VINICIUS DO AMARAL), MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, RENATO TERUO IKEDA, SERGIO DE SOUZA PORTELA, TAUILLO TEZELLI

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 907821/15
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (Procurador(es): JACQUELINE ANDREA WENDPAP, ADRIELLI CRISTINA GERALDO CORDEIRO, elaina ebert castro santos)
Interessado: DANYELLE STRINGARI, FUNDACAO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA CIENCIAS, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 276443/20 Vista desde 12/04/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)
Interessado: LUIZ EDUARDO LINERO, NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 277113/20 Vista desde 12/04/2021 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX)
Interessado: CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX), ILMAR DA SILVA MOREIRA

Processo: 277334/20 Vista desde 29/03/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA POTIGUAR S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)
Interessado: ILMAR DA SILVA MOREIRA, THADEU CARNEIRO DA SILVA, USINA DE ENERGIA EOLICA POTIGUAR S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Processo: 277431/20 Vista desde 12/04/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA MARIA HELENA S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX)
Interessado: ILMAR DA SILVA MOREIRA, THADEU CARNEIRO DA SILVA, USINA DE ENERGIA EOLICA MARIA HELENA S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX)

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 75525/21

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: EDUARDO MOREIRA LIMA RODRIGUES DE CASTRO, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 595190/20 Adiado por pedido do relator desde 26/04/2021

Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA

Interessado: JOÃO UBIRAJARA LOPES, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, JOSE RODRIGUES LEMOS, MUNICÍPIO DE ANTONINA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 650787/20 Vista desde 15/02/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): REGINA MARIA BUENO BACELLAR, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, KARYNA JOPPERT KALLUF COMELLI, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR (Procurador(es): FREDERICO MATSUURA), COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): JEFERSON LUIZ DE LIMA, SERGIO GOMES, ANDREA PATRICIA CEZARIO), COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): REGINA MARIA BUENO BACELLAR, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, KARYNA JOPPERT KALLUF COMELLI, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), CRISTIANO HOTZ (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), JONEL NAZARENO IURK (Procurador(es): FREDERICO MATSUURA), LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCOS DOMAKOSKI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), SERGIO LUIZ LAMY (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN)

CONSULTA

Processo: 580215/20

Entidade: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

Interessado: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 701640/20

Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Interessado: GISELE POTILA FACCIN GUI, IPM SISTEMAS LTDA (Procurador(es): LUANA LAVALL), JOÃO PERICLES MARTINATI, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Processo: 712120/20

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE

Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE, FABIO LEANDRO SANCHES MARTINS DE GREGORIO, ROBERTO PELLISSARI

Processo: 245724/14 Vista desde 29/03/2021 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

Interessado: CARLOS AUGUSTO CADAMURO KUMATA, CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, CMG ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - ME, CONPAJ ASSESSORIA S/S - ME, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, DOMINGOS MORAES & MORAES CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, ELCIO FERREIRA DO NASCIMENTO, JOAO LOURENÇO DA SILVA, JOSIAS MORAIS DE MELO, MARINETE BONO CAETANO SILVA, PAULINO DA CRUZ LEITE, RUBENS FERREIRA, VALDIR DE OLIVEIRA ARAGÃO, VALMIR LEITE DA SILVA, VALMIR LIMA ARAUJO, ZICON CONSULTORIA E ASSESSORIA PUBLICA LTDA

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Processo: 303854/18

Entidade: CONSORCIO PUB. INTERM. INFRAEST. DES. URB. DA REGIAO IVAIPORA

Interessado: CONSORCIO PUB. INTERM. INFRAEST. DES. URB. DA REGIAO IVAIPORA, LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, MUNICÍPIO DE IVAIPORA

IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

Processo: 93981/21 Vista desde 26/04/2021 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA (Procurador(es): JULIO VINICIUS GUERRA NAGEM, JULIO CEZAR BITTENCOURT SILVA, LUAN BAPTISTA DA SILVA)

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA (Procurador(es): JULIO VINICIUS GUERRA NAGEM, JULIO CEZAR BITTENCOURT SILVA, LUAN BAPTISTA DA SILVA), RAMIRO WAHRHAFTIG

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 49154/15

Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, COTTONIL DO BRASIL LTDA - ME, ERON ABOUD, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, ODONTOSERV-PAR COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA - ME (Procurador(es): SANDRO MARCELO KOZIKOSKI, FLAVIO PANSIERI, VANIA DE AGUIAR, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS), VALDIR LUIZ ROSSONI, VYTRA COMERCIAL LTDA - ME

RECURSO DE REVISTA

Processo: 636407/20

Entidade: COPEL BRISA POTIGUAR S.A

Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), COPEL SERVIÇOS S.A., CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A, DEONILSON ROLDO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, LUCAS FARIAS SANTOS), EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, FABIO ANTONIO DALLAZEM (Procurador(es): MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA), ILMAR DA SILVA MOREIRA, JAMAR ROSSONI CLIVATTI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), LUIZ EDUARDO LINERO, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, MARISTELA BUSETTI, LUCAS FARIAS SANTOS), PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), SANTA MARIA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., SAO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

Processo: 809789/17 Vista desde 26/04/2021 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

Interessado: MARINEZ BALDIN CROTTI, MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 124523/21 Vista desde 26/04/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
Interessado: CLAUDIO GUBERTT (Procurador(es): MATEUS SCHEITT), MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

REPRESENTAÇÃO

Processo: 35596/20
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ
Interessado: CARLOS ROBERTO TAMURA, MUNICÍPIO DE URAÍ, VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE URAI - PROJUDI

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 273070/20
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ
Interessado: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, HIPERMED - SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME (Procurador(es): ANA PAULA PILLON BORDIN), MARCELLO AUGUSTO MACHADO

Processo: 595360/20
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: A. D. SOVINSKI RAIZER & CIA LTDA (Procurador(es): CARLOS VINICIUS JAVORSKI), DANIELLE VIEIRA KUNA, JOAO HENRIQUE KROLL (Procurador(es): LILIAN EVANICE RIBEIRO), MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Processo: 760744/20
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: LUCAS DE PAULA CAMARGO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RODRIGO ARAUJO RODRIGUES, SPLICE INDUSTRIA , COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): FLAVIA ELAINE QUINTIDIANO, INGRID DA SILVA CARVALHO, LUCIANA NOVAES DOS SANTOS, VANESSA ROCHA FERREIRA, SANDRA MARQUES BRITO, GISELE SANCHES MASCAROS LEVY, ANDREIA WAKAI DUECHAS, MARINA LIMA DO PRADO SCHARPF, CHRISSI CARLOS HAGEMEISTER)

Processo: 818585/13 Vista desde 01/03/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)
Interessado: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EKIPSUL COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, PAULO CESAR DE SOUZA, PEDRO WILIAN MATTAR CECY

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 270143/20
Entidade: CENTRO PARANAENSE DE REFERÊNCIA EM AGROECOLOGIA
Interessado: CENTRO PARANAENSE DE REFERÊNCIA EM AGROECOLOGIA, HAMILTON DE JESUS BORGES DE OLIVEIRA (Procurador(es): AGOSTINHO DOS SANTOS LISBOA, VERIDIANA FREITAS MARTINS), NATALINO AVANCE DE SOUZA

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 712196/16
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK,

ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS), PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 204984/17 Vista desde 01/03/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, KARYNA JOPPERT KALLUF COMELLI, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, MARIANA REIS CARTAXO JUSTEN, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Interessado: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), CRISTIANO HOTZ (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RAFAEL STREMELE), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, GILBERTO MENDES FERNANDES (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 664887/14
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: LUIZ LÁZARO SORVOS, PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO)

Processo: 527058/17
Entidade: MUNICÍPIO DE ANAHY
Interessado: JOACIR ANTONIO LAZZARETTI (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE ANAHY

Processo: 762747/20

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS (Procurador(es): RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, MICHELE CORREA, DOUGLAS MURILO DOS REIS), MARIA AMELIA DA SILVA (Procurador(es): VANESSA BORGES DOS SANTOS), MARLUS DE OLIVEIRA (Procurador(es): RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, MICHELE CORREA), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Processo: 597746/20 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 26/04/2021

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: ALI HUSSEIN EL KADRI (Procurador(es): DIOGO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ANIELE PISSINATI), AMALIA TAMAE OKAMOTO, BERENICE QUINZANI JORDAO, BRUNO ANDRE DI RICO (Procurador(es): THIAGO PINHEIRO DI RICO), Carlos Alexandre Martins Zicarelli (Procurador(es): MILENA SCHELLER SANTOS SEKI, ALESSANDRO WILLIAN SIENA), CARLOS ROBERTO DE RESENDE MIRANDA (Procurador(es): RICARDO DOMINGUES DE BRITO), CHRISTIANE SEUGLING PERISSE (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), Ciro Masamitsu Cinagava (Procurador(es): MAURO ANICI), Claudio Luiz Castro Gomes de Amorim, DACIO DO REGO BARROS (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), MILENA SCHELLER SANTOS SEKI, ALESSANDRO WILLIAN SIENA, CARLOS ROBERTO DE RESENDE MIRANDA (Procurador(es): RICARDO DOMINGUES DE BRITO), CHRISTIANE SEUGLING PERISSE (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), LUCIENE MERI NEVES PEREZ, LUIZ CARLOS POLONIO OLIVEIRA (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), MARCO ANTONIO BATISTA, Marcos Ribeiro, MARIO YOSHIUKI UTIAMADA, PLINIO MONTEMOR (Procurador(es): RICARDO DOMINGUES DE BRITO), Ricardo Silva Parreira (Procurador(es): WILLIAN RICARDO ZAGO), SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SERGIO MURILO GEORGETO (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), SIDNEIA APARECIDA MENEGAZZO (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), SORAIA MARTINEZ DA SILVA, SUSANA LILIAN WIECHMANN, TIAGO DE SOUZA PAPOTTI (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 124400/21

Entidade: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA (Procurador(es): DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, HELIO EDUARDO RICHTER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, SERGIO GOMES, KARLLA MARIA MARTINI, MARCO ANTONIO DE LUNA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, LUIS ADOLFO KUTAX, EVERTON LUIZ SZYCHTA, WELLINGTON LINCOLN SECO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO)

Interessado: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA (Procurador(es): DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, HELIO EDUARDO RICHTER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, SERGIO GOMES, KARLLA MARIA MARTINI, MARCO ANTONIO DE LUNA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, LUIS ADOLFO KUTAX, EVERTON LUIZ SZYCHTA, WELLINGTON LINCOLN SECO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO), ROGERIO MIYAGUI UENO (Procurador(es): RAFAEL DOS SANTOS PINTO), WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 785321/19 Adiado por pedido do relator desde 26/04/2021

Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ

Interessado: SERGIO HENRIQUE PITÃO

CONSULTA

Processo: 184476/20

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA

Interessado: ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO, CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA, EDMAR VIEIRA RODRIGUES

Processo: 273240/20

Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA

Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA, DELOIR JOSÉ SCREMIN JUNIOR, MARINES KABBAS VIEZZER

REPRESENTAÇÃO

Processo: 513336/18

Entidade: MUNICÍPIO DE IVAÍ

Interessado: IDIR TREVISÓ, JORGE SLOBODA (Procurador(es): CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA), MUNICÍPIO DE IVAÍ

Processo: 54954/19 Vista desde 01/03/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU

Interessado: FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE PORECATU, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 575149/19 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 26/04/2021

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Interessado: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 671233/18

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

Interessado: BOLSA DE LICITAÇÕES E LEILÕES DO BRASIL (Procurador(es): THAISA JANSEN PEREIRA, THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA, EDUARDO JANSEN PEREIRA), CRISTIANE PEREIRA, EDIR HAVRECHAKI, ISABEL DOS SANTOS RISTOW, LEILIANE COSTA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PALMEIRA

Processo: 277830/20

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: BARRADAS & QUEIROZ GUARDA E TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA (Procurador(es): VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR, DIÉGO DOMICIANO VIEIRA COSTA CABRAL, GABRIEL GALVAO DANTAS TENORIO, JOSE PIRES RODRIGUES FILHO, LAURA LUCIA MENDES DE ALMEIDA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSITO DE CURITIBA

Processo: 496800/20

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU, JAIME MENEGOTO NOGUEIRA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MAURO CESAR IONNGLEOOD, MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS LTDA (Procurador(es): ANDREIA GOMES DE LIMA), SALVA SERVICOS MEDICOS DE EMERGENCIA LTDA (Procurador(es): JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES)

Processo: 816273/15 Vista desde 15/02/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, MARCUS VINICIUS NADAL BORSATO, Vanessa Aparecida Becher Sass, ZERO RESIDUOS S/A (Procurador(es): THANYELE GALMACCI, NAHIMA PERON COELHO RAZUK, NATHALIA LIMA BARRETO, PAULA REGINA BERNARDELLI)

Processo: 674988/19 Vista Presidente para voto de desempate desde 26/04/2021

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE)

Interessado: ASSOCIACAO DE RECICLAGEM POPULAR E SOLIDARIA - ARPSOL (Procurador(es): ELIEZER DOS SANTOS, WESLEI DE OLIVEIRA, MATHEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA WOLOWSKI), MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 834322/19 Vista desde 12/04/2021 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SPLICE INDUSTRIA , COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): RENAN MENDES DO VALLE, SANDRA MARQUES BRITO, GISELE SANCHES MASCAROS LEVY, ANDREIA WAKAI DUECHAS, CHRISSI CARLOS HAGEMMEISTER, DANIELLE CAMARGO SANTOS), SUELY DE FATIMA FREIRE

Processo: 568967/20 Vista desde 12/04/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIACU
Interessado: ACTCON SOLUCOES WEB LTDA. (Procurador(es): RAFAEL JORGE PIRES NICACIO, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BARBARA MALUTA), GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS (Procurador(es): JACINTO GOMES DAS NEVES, RICARDO SILVA DAS NEVES), MUNICÍPIO DE GUARANIACU, OSMARIO DE LIMA PORTELA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 277032/20

Entidade: VENTOS DE SANTO URIEL S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)
Interessado: LUIZ EDUARDO LINERO, THADEU CARNEIRO DA SILVA, VENTOS DE SANTO URIEL S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Processo: 277318/20 Vista desde 12/04/2021 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: JANDAIRA II ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, DAIANE MEDINO DA SILVA, EVERTON LUIZ SZYCHTA)
Interessado: ANDRE LUIZ BALESTERO, JANDAIRA II ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, DAIANE MEDINO DA SILVA, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 1011560/16

Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
Interessado: JOSÉ MACHADO SANTANA, JOSÉ ROBERTO COCO (Procurador(es): PAULO HENRIQUE RODER), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 782813/17

Entidade: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
Interessado: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA, ROSEMARY APARECIDA LAVAGNOLLI MOLINA (Procurador(es): MARCUS EVANDRO GIAROLA, GISLAINE PAULA BRAGANTIN GIAROLA)

Processo: 792657/17

Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
Interessado: ERLAND MANYS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, ILSON RHODEN

Processo: 770774/19 Adiado para análise de voto divergente desde 26/04/2021

Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA
Interessado: CARLOS EUGENIO STABACH, MUNICÍPIO DE CONTENDA

Processo: 667736/20 Vista desde 29/03/2021 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ, DEBORA GRIMM, IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA, SILVESTRE DIMAS STANISZEWSKI, WALTER HIROSHI YOKOYAMA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 662041/20

Entidade: CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A
Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ILMAR DA SILVA MOREIRA, JAMAR ROSSONI CLIVATTI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 204306/21

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ROSICLEI FATIMA LUFT, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Processo: 739397/20 Vista desde 29/03/2021 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ
Interessado: ORLANDO PESSUTI (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO), ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Procurador(es): LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 402235/16 Vista desde 26/04/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND
Interessado: FERNANDO MIERZVA, LENITA ORZECOVSKI MIERZVA (Procurador(es): RICARDO JOSÉ DAGOSTIM, LUDMILA SOMENSI), NEIMAR GRANOSKI, NICOLAU RUSSEN

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 660782/20

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: ANDRE TRENNEPOHL VIEIRA, COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI (Procurador(es): ISRAEL BOGO, DANIEL BOGO), FABIANO ALVES MACIEL, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Processo: 373597/20

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO (Procurador(es): RAFAEL BARONI), HALMUNTH FAGNER GOBA BRANDTNER, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA (Procurador(es): MARIA DE FATIMA MARCONDES CAMARGO LIS DE SOUZA), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 77640/18 Vista desde 29/03/2021 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
Interessado: IVAN FRANCIS FERRI FILHO - LIMPEZA (Procurador(es): MARCIO DE ALMEIDA MONTEIRO), JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), LUCIANO MERHY, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 595182/20 Vista desde 12/04/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE MALLET
Interessado: EDINEI ROGULSKI, MOACIR ALFREDO SZINVELSKI, PEDRO LUIZ PRZYBYSZ (Procurador(es): TADEU KURPIEL JUNIOR, TADEU OLIVA KURPIEL), ROGERIO DA SILVA ALMEIDA (Procurador(es): TADEU KURPIEL JUNIOR, TADEU OLIVA KURPIEL)

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 9, EM 14 DE ABRIL DE 2021.

Aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um (14/04/2021), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Nona Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, com a presença dos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora-Geral Valéria Borba. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa. Ausente o Senhor Presidente Fábio Camargo, por motivo justificado, sendo convocado à presidência da sessão, o Vice-Presidente Ivan Lelis Bonilha, que convocou o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO para composição do quorum. Ausente o Conselheiro Nestor Baptista em razão de licença para tratamento de saúde, conforme Ofício nº 70/21-DGP tendo sido convocado o Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, para composição do quorum. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 5, referente a Sessão realizada no dia 7 de Abril de 2021, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, §4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os Processos nºs: 5694/21, 61400/21, na pauta do Presidente em exercício do Tribunal Pleno, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 211159/21, na pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 186723/21, na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 217050/21, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 216738/21, na pauta do

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os Processos nºs: 5694/21 (Aprovação), 61400/21 (Aprovação), da pauta do Presidente em exercício do Tribunal Pleno, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 211159/21 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, relatado pelo Conselheiro Substituto, Tiago Alvarez Pedrosa; 523777/19 (Conhecimento e não provimento), 166540/20 (Conhecimento e não provimento), 186723/21 (Deferimento), 57349/21 (Homologação), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 53254/21 (Regular), 144125/21 (Conhecimento e provimento), 148813/21 (Conhecimento e não provimento), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 217050/21 (Homologação de Cautelar), 256825/20 (Regular com recomendações), 263210/20 (Regular com ressalvas com recomendações), 268351/20 (Regular com recomendações), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 156697/21 (Conhecimento e provimento), 216738/21 (Concessão de Cautelar), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Mantiveram-se com vista os Processos nºs: 500815/20, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 275846/20, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram adiados os julgamentos dos Processos nºs: 275870/20 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 444958/20 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 699832/20 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 728808/20 (Adiado por pedido do relator), 747489/20 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães declarou seu impedimento no julgamento do Processo nº 166.540/20, tendo sido convocado o Auditor Claudio Augusto Kania composição do quorum de julgamento. No relato dos Processos nºs 53254/21; 144125/21; 148813/21 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, assumiu a Presidência na ocasião do relato, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, por ser o Conselheiro mais antigo presente na sessão, atendendo o art. 113, parágrafo único da Lei Orgânica 113/2005. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e dois minutos, [15h02], do dia quatorze do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um (14/04/2021), o Senhor Presidente encerrou a Nona Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia vinte e oito de abril de dois mil e vinte e um (28/04/2021), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Aline Grigoletti de Lacerda Costa, pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão e pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Presidente em exercício do Tribunal Pleno, e que presidiram a Sessão do Colegiado. *****

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 672558/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: A G KIENEN & CIA LTDA, ANTONIO CARLOS MUCHAM, DISTRIBUIDORA MERISIO LTDA, ILG COMERCIAL EIRELI, JORGE DAVID DERBLI PINTO, METROMED COM DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IRATI

ADVOGADO / PROCURADOR AFONSO CELSO BARREIROS, CASSIANO GARCIA DA SILVA, DANIEL BERINGS KIRCHNER, FERNANDO MÜLLER, LUCIANA DRUMOND DE MORAES, MAICON ANDERSEN DE SOUZA, PAULO SERGIO FURTADO CHIAI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 777/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Município de Irati. Pregão n.º 4/2017. Aquisição de medicamentos. Deficiência na orçamentação. Possibilidade de sobrepreço. Instauração de tomada de contas extraordinária. Aquisição de itens em valor superior ao preço máximo do edital. Ausência da íntegra do procedimento licitatório no portal de transparência. Falta de inserção do Código BR. Procedência parcial, instauração de tomada de contas extraordinária, restituição de valores ao erário, multas, determinações e recomendação.

1. RELATÓRIO

Encerram os autos representação fulcrada no art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Pregão n.º 4/2017, realizado pelo MUNICÍPIO DE IRATI, para a aquisição de medicamentos.

A representação apontou a ocorrência de impropriedades, consistente em: (i) baixa competitividade em certos itens; (ii) sobrepreço praticado na elaboração dos orçamentos prévios dos respectivos certames; (iii) sobrepreço praticado na sessão de julgamento de licitações, ao admitir preços acima de mercado; (iv) sobrepreço praticado em relação ao medicamento tartarato de metoprolol 1 mg/ml – solução injetável – ampola com 5 ml, causando danos ao erário; (v) itens licitados em valores superiores ao previsto no Edital; (vi) ausência da íntegra do procedimento licitatório no portal de transparência do município, violando o princípio da publicidade; e (vii) ausência de inserção do Código BR dos medicamentos. Ademais, requereu o órgão ministerial a concessão de medida cautelar para determinar ao município: (i) disponibilização integral no portal de transparência do procedimento licitatório; (ii) inserção do Código BR dos medicamentos; (iii) adoção e explicitação da metodologia de pesquisa de preços, tendo como referencial os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Por meio do Despacho n.º 1954/2018 (peça 20), o feito foi recebido e negada a concessão das cautelares, tendo sido determinada a citação dos interessados (MUNICÍPIO DE IRATI, JORGE DAVID DERBLI PINTO, prefeito municipal, e ANTONIO CARLOS MUCHAM, pregoeiro).

JORGE DAVID DERBLI PINTO e ANTONIO CARLOS MUCHAM, em petição conjunta (peça 40), arguíram que: (i) o município foi induzido em erro pelo particular que emitiu cotação de preços em valor não condizente com o praticado pelo mercado; (ii) pode ter havido lapsos involuntários dos servidores da Secretaria de Saúde e do pregoeiro diante da volume de informações dos medicamentos, de ordem estritamente técnica, não dominadas por eles; e (iii) não houve má-fé ou intenção de causar prejuízo ao erário, e sim sobrecarga de trabalho, que pode ter comprometido a eficiência do procedimento. Diante dos argumentos apresentados, requereram os interessados o afastamento da multa e a citação do particular envolvido na cotação de preços (COMERCIAL RIO CLARENSE), para compor a lide.

A unidade técnica (Instrução n.º 2237/2019, peça 46) opinou pela procedência parcial da representação, no entanto, o órgão ministerial (Parecer n.º 183/2019, peça 47) propugnou antes da análise de mérito pela citação da empresa Distribuidora Merisio Ltda., responsável pela venda ao município de 110 unidades do medicamento "tartarato de metoprolol 1 mg/ml – solução injetável – ampola com 5 ml" a um valor cerca de dez vezes superior ao estabelecido pela Tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), restando incontroverso o dano suportado pelo erário, que despendeu R\$ 21.344,40 (R\$ 194,04 a unidade), ao passo em que poderia ter gasto somente R\$ 2.186,36 (R\$ 19,87 a unidade), dada a possibilidade de imposição de sanções de restituição de danos ao erário, no montante de R\$ 19.158,04, diferença entre o valor efetivamente pago pela Administração e o que teria sido despendido se os medicamentos tivesse sido balizada pelo preço da Tabela CMED, além de multa e de proibição para contratação com o poder público.

A diligência foi autorizada (Despacho n.º 1073/2019, peça 48), tendo a empresa comparecido aos autos (peça 54), arguindo que: (i) quando tomou conhecimento dos fatos através da notificação extrajudicial expedida pela Prefeitura Municipal de Irati, na data de 12/11/2019, providenciou a devolução da quantia de R\$ 12.441,68 (doze mil e quatrocentos e quarenta e um reais, sessenta e oito centavos); (ii) que a devolução feita demonstra sua boa-fé; e (iii) a divergência de custos na época da entrega teve origem na falta no mercado do produto METOPROLOL 5ML INJ 5ML BETACRIS do Laboratório Cristália, e para atender o município a empresa notificada entregou o produto METOPROLOL 5MG INJ 5ML SELOKEN do Laboratório Astrazeneca, o qual é um produto de referência e, portanto, com preço mais elevado.

Manifestando-se novamente no feito, a unidade técnica (Instrução n.º 4231/2019, peça 60), após destacar a irregularidade no cálculo do valor devolvido à municipalidade, o qual ignorou o teto estabelecido pela tabela CMED à época, opinou pela devolução da diferença.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 575/2019, peça 61) opinou pela procedência da representação com aplicação de multas a JORGE DAVID DERBLI PINTO, prefeito municipal, em virtude da composição dos preços máximos em desacordo com o estabelecido no artigo 15, V, da Lei n.º 8.666/1993, e em razão do registro de itens em valores superiores ao previsto no edital, e a ANTONIO CARLOS MUCHAM, pregoeiro, diante do registro de itens em valores superiores ao previsto no edital, e por não haver atuado diligentemente na criação de ambiente competitivo no certame. Ademais, propugnou o órgão ministerial pela condenação da empresa Distribuidora Merisio Ltda. – ME à devolução dos valores pagos a maior pelo município, além de multa proporcional ao dano, além de expedições de determinações e recomendação, instauração de tomadas de contas extraordinária e remessa de cópia ao Ministério Público Estadual.

O MUNICÍPIO DE IRATI manifestou-se novamente (peça 63), aduzindo que: (i) acerca dos itens que tiveram seus preços registrados, num total de quatorze, nove deles não foram contratados e todo o seu saldo restou em aberto, não havendo prejuízo ao erário nessa parte e estando correta a anulação parcial do ato de adjudicação, perdendo a representação seu objeto nesta parte; (ii) dos cinco itens restantes, foram realizados pagamentos às empresas vencedoras dos respectivos itens (AG Kienen & Cia Ltda., Metromed Comércio de Material Médico Hospitalar Ltda., Distribuidora Merisio Ltda. e ILG Comercial Ltda.); (iii) houve perda do objeto da representação e consequente "extinção da necessidade de penalidades" (fls. 2) em face da anulação do ato de adjudicação e homologação de alguns itens; e (iv) impossibilidade de sancionamento dos servidores envolvidos, que não agiram de má-fé, eis que induzidos em erro por particulares.

Em sua derradeira manifestação (Instrução n.º 347/20, peça 66), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) reiterou seu opinativo anterior, como o fez o órgão ministerial (Parecer n.º 122/20, peça 67).

Foi determinada, por meio do Despacho n.º 472/2020 (peça 68) a inclusão e citação das empresas beneficiárias de pagamentos em decorrência da entrega de medicamentos relativos ao pregão vergastado (AG Kienen & Cia Ltda., Metromed Comércio de Material Médico Hospitalar Ltda., Distribuidora Merisio Ltda. e ILG Comercial Ltda.).

Apresentaram respostas as empresas ILG Comercial LTDA. (peça 75), Metromed Comércio de Material Médico Hospitalar Ltda. (peça 84) e AG Kienen & Cia Ltda. (peça 95).

Em sua derradeira manifestação (Instrução n.º 4435/2020, peça 109), a unidade reputou regular as condutas das empresas, no entanto, opinou pela condenação dos senhores Jorge David Derbli Pinto e Antônio Carlos Mucham, respectivamente prefeito e pregoeiro, solidariamente ao ressarcimento da diferença entre o valor previsto no edital e o valor homologado em ata referente aos itens efetivamente adquiridos das três empresas acima nominadas, sem prejuízo das sanções administrativas previstas para ambos na Instrução n.º 2237/2019 (peça 46).

O órgão ministerial (Parecer n.º 1136/2020, peça 110) reiterou seu opinativo anterior (Parecer n.º 575/2019, peça 61), opinando pela procedência da representação, com a adoção das medidas sugeridas naquele opinativo, "incluindo a instauração das Tomadas de Contas Extraordinárias competentes para que possa ser definitivamente apurada a ocorrência de dano ao erário em vista dos preços de mercado praticados à época dos Pregões analisados e em face do aceite de propostas que superavam os valores máximos estipulados pelo próprio Edital" (fls. 3-4).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar de perda do objeto em razão da anulação do certame

Descabida a pretensão quanto à perda de objeto da representação e consequente extinção da possibilidade de sancionamento aos agentes públicos envolvidos.

Não se discute que a Administração, dentro do seu poder de autotutela, tenha o condão de anular seus próprios atos reconhecidamente ilegais, a teor da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, consoante os citados pelos representados (peça 63). No entanto, a anulação dos atos de adjudicação e homologação não foram suficientes para retirar do mundo jurídico as consequências dos atos reputados ilegais, eis que não demonstrado nos autos o devidamente ressarcimento ao erário e a apuração das responsabilidades das pessoas, físicas ou jurídicas, que deram causa às respectivas impropriedades.

Assim, a presente representação merece continuar para a apuração das irregularidades e respectivas responsabilidades, na forma a seguir descritas.

2.2. Baixa competitividade em certos itens

A primeira impropriedade destacada se refere à baixa competitividade do certame, eis que conforme a inicial da presente:

"De um total de 345 itens, 15 restaram fracassados e/ou desertos. Dos itens válidos (330), 14 (4,24%) foram licitados por um valor acima do previsto no edital; 17 (5,15%) foram licitados pelo mesmo valor previsto no edital e em 62 itens (18,78%) as ofertas consideradas vencedoras possuíam o mesmo valor ofertado na proposta escrita, o que sugere que os 40 competidores que participaram do Pregão em análise não realizaram qualquer oferta para cobrir o valor da proposta entre as empresas" (peça 3, fls. 2).

Apesar do prolapado pelo órgão ministerial se mostrar relevante, não se pode alcinhar de irregularidade a existência de itens fracassados ou desertos, ou mesmo a inexistência de lances pelas participantes do certame.

O atendimento ao chamado da Administração por parte de um determinado universo de prestadores de serviços não se encontra sob o pálio do ente estatal. É claro que se objetiva a maior competitividade possível, no entanto, a responsabilidade pela pouca participação de particulares, à mingua de outros elementos, não pode ser atribuída aos agentes públicos responsáveis pela condução do certame.

Ademais, inexistiu comando normativo a impor um número mínimo de lances. A Lei n.º 10.520, de 17/07/2002, ao estruturar o procedimento licitatório para a modalidade pregão, em momento algum tratou de estabelecer um quantitativo mínimo de lances. Descabida se mostra a responsabilização do pregoeiro pela existência de um reduzido número de lances, eis que são os licitantes os únicos responsáveis por eles. O pregoeiro pode incentivar a realização de lances, mas apenas isso, não pode ele substituir os licitantes na formulação de novas propostas, para empreender tantas rodadas quantas bastem para qualificar o certame como competitivo. Veja-se, a propósito, que esta Corte, por meio do Acórdão n.º 226/2019, do Tribunal Pleno, de relatoria do Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, já decidiu que:

"Portanto, a realização de poucas rodadas de lances não importa na configuração, por si só, de irregularidade. E, no presente caso, não evidenciada qualquer exigência outra, restritiva ao caráter competitivo da licitação, o item deve ser considerado regular".

Assim, afasta-se o ponto.

2.3. Sobrepreço praticado na elaboração dos orçamentos prévios dos respectivos certames

Existe na representação a alegação de existência de sobrepreço nos orçamentos prévios dos respectivos certames em razão da deficiência na sua elaboração.

Aqui, razão assiste ao órgão ministerial.

Da defesa apresentada pelo município, tem-se como a municipalidade procedeu à pesquisa de preços para fundamentar a aquisição de medicamentos:

"Habituada a trabalhar com a praxe dos "3 orçamentos" previamente a licitação, a Secretaria de Saúde o solicitou a diversos fornecedores de medicamentos, sendo que de alguns itens apenas uma cotação retornou com a referência de preços. Tentou-se também a busca através da internet, e por este modo, muitos itens também foram orçados daquela forma.

Veja-se então, que o Município realizou grande esforço para tornar a pesquisa previa de mercado bastante ampla. Mas em alguns casos pontuais, como no item 96 (tartarato de metoprolol - ampola) não se obteve retorno das demais empresas além de que a única que orçou, INDUZIU O SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL AO ERRO, informando um preço absurdo e fora da realidade de mercado" (peça 40, fls. 8).

Ou seja, o município buscou apenas orçamentos junto a prestadores de serviços locais, tentando encontrar, pelo menos, três parâmetros de preços, o que, em muitas hipóteses, como admitido, não foi possível conseguir.

Consoante o extenso elenco jurisprudencial apontado no Parecer n.º 575/2019 (peça 61), essa prática não se afigura como a mais razoável e apta a aferir a real precificação de bens e serviços disponíveis no mercado, notadamente quando se tem vista a aquisição de medicamentos e quando se admite que para alguns itens apenas um orçamento foi conseguido.

Relativamente à orçamentação de remédios, esta Corte assentou seu entendimento em resposta a expediente de consulta, lavrada por meio do Acórdão n.º 1393/2019, do seu Tribunal Pleno, determinado que:

"Além da obrigatória consulta ao Banco de Preços em Saúde - BPS e a adoção do Código BR como identificador dos medicamentos, devem ser consultadas outras fontes de pesquisa para formação do preço de referência, como o COMPRASNET (âmbito federal) e o COMPRASPARANA (âmbito estadual) e a cotação direta a fornecedores. Há que se estabelecer uma cesta de preços aceitáveis, que deve ser analisada de forma crítica, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados. Todas as consultas realizadas devem constar expressamente e de forma detalhada e justificada do procedimento administrativo utilizado para a definição do preço de referência".

Destaque que a referida decisão foi tomada por quórum qualificado (artigo 115 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005), o que, por força do artigo 316 do Regimento Interno deste Tribunal, dota a resposta à referida consulta de força normativa, constituindo prejulgamento de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, como é o caso dos autos.

Cotejando os termos do referido julgado com a hipótese do presente feito, percebe-se claramente a precariedade da pesquisa de preços, que, na forma feita pela municipalidade, pode ter dado azo à impropriedade explicitada na presente representação, a significar sobrepreço e, consequentemente, dano ao erário.

Ainda que se argua que a resposta à referida consulta tenha se dado posteriormente à realização do certame, não se pode discordar que a pesquisa de preços realizada pelo município se revelou bastante frágil ou inepta na sua tentativa de refletir os reais preços praticados pelo mercado, pois, como outrora já afirmado, para determinados itens da licitação apenas um único orçamento foi obtido, como no caso do medicamento "tartarato de metoprolol 1 mg/ml – solução injetável – ampola com 5 ml", como adiante se verificará.

Assim, forçoso concordar com o Parecer Ministerial n.º 575/2019 (peça 61), quando afirma que:

"(...) faz-se mister salientar que, apesar de a pesquisa que fundamentou as conclusões alcançadas no item I.3 da corrente Representação no tocante à ocorrência global de sobrepreço, que oscilou entre 18,75% e 21,90% do valor total licitado, ter se lastreado na comparação com os preços do Banco de Preços em Saúde (BPS) e da média e da mediana do Comprasnet – ou seja, em mais de uma fonte de valores –, não se desincumbiram os responsáveis de contestar as diferenças apresentadas nos comparativos realizados, não arcando com o ônus de apresentação de outras pesquisas que demonstrassem que os valores homologados estavam, à época, alinhados com os preços de mercado.

Veja-se que nem mesmo a Unidade Técnica conseguiu demonstrar, por intermédio de pesquisas realizadas junto a outras fontes, que os valores totais licitados citados na prefacial estavam adequados, não podendo prevalecer a dúvida em desprovelo dos cofres públicos.

Assim, conquanto se compreenda a argumentação desenvolvida pela d. CGM, não há como se afastar, no caso em apreciação, a efetiva ocorrência de sobrepreço na elaboração dos orçamentos prévios (servindo, neste sentido, o próprio resultado alcançado com o Pregão – R\$ 7.018.589,20 – prova irrefutável da excessiva disparidade dos valores orçados – R\$ 13.604.887,50), constituindo o levantamento realizado inicialmente por este Parquet com relação à ocorrência de sobrepreço quando do julgamento das propostas sério indício da concretização da prática, razão pela qual se pugna seja instaurada a competente Tomada de Contas Extraordinária para que as competentes Unidades desta Corte – que detêm, em seu quadro, exímios profissionais e pleno acesso às indispensáveis bases de dados – possam apurar, com a detença e acurada técnica procedimental devidas, a ocorrência de danos ao erário com as aquisições realizadas com base no processo licitatório em liça" (fls. 12).

Assim, embora os autos se ressentem da ausência de elementos objetivos para afirmar a efetiva existência de sobrepreço nos medicamentos licitados no vergastado pregão, dada a deficiência na fase interna da licitação, quando da confecção da pesquisa de preços, e do grande valor dispendido para a aquisição da totalidade dos medicamentos, impõe-se determinar a instauração de tomada de contas extraordinária para avaliar a efetiva ocorrência de sobrepreço na aquisição dos medicamentos por meio do Pregão n.º 4/2017 e a respectiva responsabilidade das empresas privadas e agentes públicos.

2.4. Sobrepreço praticado na sessão de julgamento de licitações, ao admitir preços acima de mercado

Quanto à alegação de prática de sobrepreço na sessão de julgamento de licitações, ao admitir preços acima de mercado, tendo por parâmetro os preços constantes no Banco de Preços em Saúde (BPS) do Ministério da Saúde e do Comprasnet, há que se destacar a precariedade para a caracterização do referido sobrepreço com a utilização da utilização de tais critérios. Ademais, esta relatoria já teve oportunidade de se debruçar sobre o tema, conduzindo ao Acórdão n.º 1092/2019, do Tribunal Pleno, de cujo bojo se pode retirar alguns excertos, de aplicabilidade direta aos presentes autos:

"Com relação à alegação ministerial sobre a falta de lances ter afetado a busca pela melhor proposta, mister analisar os critérios de aferição da vantajosidade obtida, ou do consequente sobrepreço.

(...)

De fato, o emprego de bancos de dados públicos é de fundamental importância nos procedimentos licitatórios quando se trata da obediência ao disposto na Lei 8.666/93, ar. 15. V. Sua utilização é inevitável, considerados também os precedentes desta corte de contas que tratam sobre consulta de preços:

(...)

De maneira específica, o Acórdão 1393/2019 (Pleno) desta Corte de Contas frisou a obrigatoriedade da consulta às bases públicas. Estabeleceu, entretanto, que as mesmas não podem ser utilizadas como critério único.

(...)

Considerando-se que a consulta às bases de dados oficiais pode se mostrar insuficiente para a precificação de medicamentos, supõe-se razoável inferir que cálculo de sobrepreço também observe suas deficiências.

(...)

Com efeito, alteração importante que veio a fortalecer o Banco de Preços em Saúde foi implementada pela Resolução n.º 18, de 20 de junho de 2017, oriunda da Comissão de Gestores Tripartite, a qual tornou obrigatório o envio das informações ao BPS[1] a partir de 1º de dezembro daquele ano. Note-se, entretanto, que tal obrigatoriedade ocorreu após a realização do pregão aqui impugnado.

Ainda assim, a característica da média de preços ser calculada com base 18 meses progressivos, e o registro possível, mas não obrigatório do setor privado, ainda podem ser considerados riscos para cálculo de parâmetros que indiquem sobrepreço, vez que ignoram elementos importantes do mercado de medicamentos.

(...)

Discutindo critérios de preços aceitáveis e sobrepreço, o já citado Acórdão 1393/2019 (Pleno) trouxe à baila elucidativo precedente do Tribunal de Contas da União. Dele, um excerto:

31. Não obstante tais considerações, concordo com o ACE da Serur quando afirma que "o paradigma, seja para aferição de sobrepreço de um produto ou para definir sua adequação aos valores de mercado, não é o "preço de adjudicação" de um determinado pregão" (fl. 78 – Anexo 5), mas, sim, o valor que se encontra dentro de uma faixa de preços praticada pelos fornecedores desse mesmo produto, o que "pressupõe um valor mínimo e um valor máximo de mercado para cada produto" (fl. 76 – Anexo 5). O sobrepreço ficaria caracterizado, nesses termos, se o valor adjudicado ultrapassasse o máximo da faixa de preços aceitáveis praticada para o produto a ser adquirido pela Administração.

32. Esclareço que preço aceitável é aquele que não representa claro viés em relação ao contexto do mercado, ou seja, abaixo do limite inferior ou acima do maior valor constante da faixa identificada para o produto (ou serviço). (...)

(Grifou-se)

Resta, pois, verificar se os valores impugnados pelo MPC-PR constituem preço aceitável, ou se o paradigma para aferição de sobrepreço utilizado pelo Parquet de Contas é capaz de apontar, com a devida segurança, "claro viés em relação ao contexto do mercado".

Na presente representação, o Ministério Público de Contas não informa sobre os parâmetros empregados, tampouco a eventual utilização de filtros quando da pesquisa de preços efetuada junto ao BPS e Comprasnet. Aduz apenas a utilização de média, média ponderada, mediana e os menores valores praticados cadastrados no Comprasnet (vide planilhas às peças 4 e 5).

(...)

A experiência do TCU no apontamento de sobrepreço na aquisição de medicamentos com base na comparação dos valores adjudicados com bancos de preços BPS e Comprasnet revela diferença metodológica à utilizada pelo MPC-PR.

Naquela Corte, a praxe tem sido utilizar os maiores valores unitários encontrados nas bases comparativas pesquisadas.

(...)

Avalia-se, portanto, que o Tribunal de Contas da União, ao adotar os critérios de utilização do maior preço registrado no BPS/Comprasnet para comparação com valores adjudicados, garante que o eventual apontamento de sobrepreço representa de maneira mais acurada o chamado viés em relação ao contexto do mercado, diferentemente do que apresenta o MPC-PR".

Assim, improcedente a representação nesta parte.

2.5. Sobrepreço praticado em relação ao medicamento tartarato de metoprolol 1 mg/ml – solução injetável – ampola com 5 ml
É apontado ainda como irregularidade a aquisição do medicamento "tartarato de metoprolol 1 mg/ml – solução injetável – ampola com 5 ml", acima do preço constante da Tabela CMED.

No caso, na licitação realizada pelo município foi registrado o preço de R\$ 194,04, no entanto, consoante o apontado pelo órgão ministerial, pela Tabela CMED de fevereiro de 2017, o referido medicamento teria com preço máximo de venda ao governo de R\$ 19,876.

A irregularidade em si restou incontroversa, eis que admitida pela própria empresa que entregou os medicamentos (DISTRIBUIDORA MERÍSIO LTDA.), a qual teria reconhecido a ocorrência de equívoco e restituído valores ao município no montante de R\$ 12.441,68, assim calculados pela empresa:

"(...) considerando a quantia fornecida de 110 ampolas do referido item a um total de R\$ 21.334,40 (Vinte e um mil, trezentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos), a custo total de R\$ 6.840,56 (seis mil, oitocentos e quarenta reais, e cinquenta centavos), observa-se um equívoco administrativo involuntário ocorrido na confecção do preço de venda com uma margem de lucro abusiva de 312,02%, sendo que a margem correta para atendermos órgão públicos fica em 30%, que totalizaria uma venda de R\$ 8.892,72 (oito mil, oitocentos e noventa e dois reais e setenta e dois centavos)".

Dessa forma, a empresa providenciou a devolução da quantia de R\$ 12.441,68 (doze mil e quatrocentos e quarenta e um reais, sessenta e oito centavos) (...) (peça 54, fls. 3-4).

Como dito, a ocorrência da impropriedade é incontroversa, mas não os valores a ela atribuídos, eis que, como destacado na Instrução n.º 4231/2019 (peça 60), o cálculo feito pela empresa desconsidera o teto estabelecido pela Tabela CMED à época dos fatos.

Se aceitos os valores constantes da tabela que instrui a exordial (peça 3, fls. 4-5), o preço da Tabela CMED para o medicamento em epígrafe, em fevereiro de 2017, seria de R\$ 19,876, com a observação feita pelo próprio órgão ministerial[2]. Como foram fornecidas um total de 110 ampolas, o valor devido pelo município seria R\$ 2.186,36, no entanto, ele pagou efetivamente por essa quantidade o valor de R\$ 21.334,40. Assim, a diferença havida seria de R\$ 19.148,04, montante distinto do restituído ao município (R\$12.441,68).

Diga-se que, a partir de voto condutor do Acórdão n.º 3952/2020, do Tribunal Pleno, já tive a oportunidade de afirmar que os preços constantes da Tabela CMED vinculam o mercado de medicamentos, não se podendo aceitar a venda de tais produtos em valores superiores aos consignados na referida tabela. Eis em excerto do referido acórdão:

"A Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), criada pela Lei n. 10.742, de 06/10/2003, tem por função precípua a "adoção, implementação e coordenação de atividades relativas à regulação econômica do mercado de medicamentos" (artigo 1º), competindo-lhe de forma específica, entre outras coisas, o estabelecimento de critério para a fixação e ajuste de preços de medicamentos (artigo 6º, inciso II). É esse órgão interministerial o responsável pela definição dos preços máximos aplicáveis aos medicamentos, de observância obrigatória por farmácias e drogarias, laboratórios, distribuidores e importadores, os quais não podem cobrar pelos medicamentos preço acima do permitido pela CMED".

Dito isso, a aquisição de medicamento em valor superior ao da Tabela CMED configura irregularidade hábil a atrair a responsabilização dos servidores públicos condutores da licitação e da contratação, como também da empresa privada que cotou os valores em montante indevido.

Embora, como dito anteriormente, a impropriedade reste incontroversa, os valores devidos ao município pendem sob discussão e nesse ponto, o deslinde que se mostra mais razoável é que a discussão do montante do sobrepreço praticado na aquisição desse medicamento em específico seja levantada nos autos da tomada de contas extraordinária que se pretende instaurar, em razão da impossibilidade de explicitar objetivamente o numerário devido ao erário municipal, eis que os valores que subsidiariam a representação levam em conta os preços fixados para a Tabela CMED de fevereiro de 2017, e a licitação teve a data de abertura das propostas para o mês de janeiro, o que, a princípio, poderia determinar uma diferença de valores. Além disso, apesar da representação explicitar o preço fixado na Tabela CMED para o referido medicamento, nos autos não se encontra efetivamente a referida tabela a dar sustentáculo à afirmação original.

Destarte, o sobrepreço verificado na aquisição do medicamento "tartarato de metoprolol 1 mg/ml – solução injetável – ampola com 5 ml" há que ser discutido na tomada de contas extraordinária anteriormente sugerida.

2.6. Itens licitados em valores superiores ao previsto no Edital
Compulsando o edital de licitação (peça 14, fls. 127-145) e o documento de adjudicação do objeto do certame (peça 17, fls. 393-423), conclui-se que, neste ponto, também assiste razão ao órgão ministerial, pois constatou-se que medicamentos foram licitados e adquiridos por preços superiores aos eleitos como máximos pelo instrumento convocatório do certame.

Da representação, ainda se retira que quatorze itens foram licitados por um valor acima do previsto no edital, quais sejam, 09, 12, 33, 36, 45, 52, 53, 68, 86, 87, 205, 277, 305 e 310, a seguir detalhados:

- Item 9: "Carvão vegetal ativado pó para suspensão uso oral - flaconete com 10g", com preço unitário máximo previsto no edital de R\$ 1,16 e licitado a R\$ 3,00, com proposta vencedora da empresa ILG COMERCIAL LTDA.;
- Item 12: "Cianocobalamina 1.000 mcg solução injetável - ampola com 2ml", com preço unitário máximo previsto no edital de R\$ 1,97 e licitado a R\$ 2,96, com proposta vencedora da empresa ILG COMERCIAL LTDA.;
- Item 33: "Cloridrato e/ou hemitartrato de epinefrina 1 mg/ml solução injetável - ampola com 1 ml", com preço unitário máximo previsto no edital de R\$ 1,29 e licitado a R\$ 3,22, com proposta vencedora da empresa COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA.;
- Item 36: "Dexametasona 1 mg/ml (0,1%) pomada oftálmica - tubo com 30 gr", com preço unitário máximo previsto no edital de R\$ 0,77 e licitado a R\$ 0,97, com proposta vencedora da empresa DISTRIBUIDORA MERÍSIO LTDA.;

- Item 45: "Fosfato de sitagliptina 100 mg comprimido", com preço unitário máximo previsto no edital de R\$ 1,49 e licitado a R\$ 4,00, com proposta da empresa A.G.KIENEN & CIA. LTDA.;
- Item 52: "Gliclazida 30 mg comprimido", com preço unitário máximo previsto no edital de R\$ 0,22 e licitado a R\$ 0,25, com proposta vencedora da empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA.;
- Item 53: "Glicose 100 mg/mL (10%) solução injetável - bolsa com 500 ml", com preço unitário máximo previsto no edital de R\$ 0,24 e licitado a R\$ 4,50, com proposta vencedora da empresa DISTRIBUIDORA MERÍSIO LTDA.;
- Item 68: "Levodopa 200 mg + Carbidopa 50 mg comprimido e/ou cápsula", com preço unitário máximo previsto no edital de R\$ 1,41 e licitado a R\$ 2,41, com proposta vencedora da empresa DISTRIBUIDORA MERÍSIO LTDA.;
- Item 86: "Pirimetamina 25 mg comprimido", com preço unitário máximo previsto no edital de R\$ 0,6 e licitado a R\$ 0,10, com proposta vencedora da empresa ILG COMERCIAL LTDA.;
- Item 87: "Succinato de metoprolol 1mg/mL solução injetável - ampola com 5 ml", com preço unitário máximo previsto no edital de R\$ 21,53 e licitado a R\$ 35,00, com proposta vencedora da empresa DISTRIBUIDORA MERÍSIO LTDA.;
- Item 205: "Cloridrato de nortriptilina 75 mg comprimido e/ou cápsula", com preço unitário máximo previsto no edital de R\$ 0,39 e licitado a R\$ 0,79, com proposta vencedora da empresa DISTRIBUIDORA MERÍSIO LTDA.;
- Item 277: "Hidroclorotiazida 25 mg comprimido fracionável", com preço unitário máximo previsto no edital de R\$ 0,03 e licitado a R\$ 0,80, com proposta vencedora da empresa METROMED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA.;
- Item 305: "Nifedipina retard 10 mg comprimido", com preço unitário máximo previsto no edital de R\$ 0,12 e licitado a R\$ 0,62 com proposta vencedora da empresa ILG COMERCIAL LTDA.;
- Item 310: "Noretisterona 0,35 mg cartela de comprimido (quantidade por cartela)", com preço unitário máximo previsto no edital de R\$ 4,17 e licitado a R\$ 6,92, com proposta vencedora da empresa PROFARMA SPECIALTY LTDA.

No caso, houve violação ao Item 4.15 do edital que preconizava que:
"Não serão aceitas propostas com valores superiores ao máximo fixado no Edital (REFERENTE AO VALOR UNITÁRIO).
O descumprimento desse requisito implicará na desclassificação do licitante".

O aceite de propostas com valor acima do preço máximo implica na violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expressamente previsto na cabeça do artigo 41 da Lei n.º 8.666/1993, aplicável subsidiariamente à modalidade pregão (artigo 9º da Lei n.º 10.520, de 17/07/2020), que apregoa que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

As justificativas apresentadas pelos interessados não se prestam a legitimar tal conduta.

Assim, não prospera a defesa do prefeito e do pregoeiro, eis que, como acima já explicitado, a anulação parcial do certame não tem o condão de excluir a responsabilidade, dada a efetiva ocorrência de dano ao erário e da irregularidade de suas condutas.

Não se pode nem falar da inexistência de erro grosseiro. Em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal deixou assentado o que considera erro grosseiro:

"I - Configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, por inobservância:

(i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou

(ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção;

II - A autoridade a quem compete decidir deve exigir que as opiniões técnicas em que baseará sua decisão tratem expressamente:

(i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e

(ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos"[3]

No caso dos autos, houve a clara inobservância de critério técnico (preço máximo do item) constante expressamente do edital da licitação.

Nesse passo, o pregoeiro descuidou-se de uma de suas funções mais básicas: a aceitabilidade das propostas de preços.

Consoante o inciso XI do artigo 4º da Lei n.º 10.520/2002, competia ao pregoeiro decidir de forma justificada acerca da aceitabilidade da proposta classificada em primeiro lugar[4], e isso se refere a um juízo acerca da razoabilidade do preço proposto com as normas vertidas no edital. Ou seja, a obrigação colocada nas mãos do pregoeiro constitui uma tarefa básica de proceder à mera comparação entre o valor constante do edital e o da proposta vencedora. Em identificando que a proposta de preços extrapolava o preço máximo, ao pregoeiro cabia dar cumprimento ao edital (Item 4.15) e desclassificar a proposta, ainda que tal atitude levasse ao fracasso do referido item. Ao não agir assim, descumprindo critério técnico do instrumento convocatório, cometeu o pregoeiro erro grosseiro, hábil a atrair sua responsabilização pessoal, nos termos do artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)[5].

De igual forma, com relação ao prefeito, responsável pela homologação do certame, ao qual competia aferir a licitude da integralidade do procedimento licitatório, ônus do qual não se desincumbiu. Tal negligência autoriza seu sancionamento, conforme já decidiu o Tribunal de Contas da União:

"a negligência, ou seja, a inobservância de normas que lhe ordenariam a agir com atenção, capacidade, solicitude e discernimento".

(...) "não pode ser descaracterizada simplesmente alegando-se possível erro de subordinados ou suposta ausência de prejuízo financeiro computado. Mesmo porque a responsabilidade, neste caso, pode advir de culpa in eligendo, ou seja, da má escolha daquele em quem se confia a prática de um ato ou o adimplemento da obrigação, e da culpa in vigilando, decorrente da falta de atenção com o procedimento de outrem. Há que se considerar, ainda, que responsabilidade não se transfere" (Acórdão n.º 137/2010-Plenário, TC-015.583/2002-3, rel. Min. José Múcio Monteiro, 03.02.2010).

Assim, impõe-se a aplicação individual da pena de multa administrativa no artigo 87, inciso III, alínea "d" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[6] ao pregoeiro e ao prefeito municipal, em razão da aceitabilidade de preços em valor superior ao máximo previsto em edital.

Do itens que tiveram preços registrados acima dos admitidos no edital, consoante o afirmado pelo município (peça 63, fls. 2), não houve a aquisição dos medicamentos para os Itens 9, 12, 33, 36, 52, 53, 68, 86 e 310.

- Item 45: "Fosfato de sitagliptina 100 mg comprimido", com preço unitário máximo previsto no edital de R\$ 1,49 e licitado a R\$ 4,00, com proposta da empresa A.G.KIENEN & CIA. LTDA., foram adquiridas 636 unidades a um valor total de R\$ 2.544,00, gerando uma diferença de R\$ 1.596,36;
- Item 87: "Succinato de metoprolol 1mg/mL solução injetável - ampola com 5 ml", com preço unitário máximo previsto no edital de R\$ 21,53 e licitado a R\$ 35,00, com proposta vencedora da empresa DISTRIBUIDORA MERÍSIO LTDA., foram adquiridas 50 unidades a um valor total de R\$ 1.750,00, gerando uma diferença de R\$ 673,50;
- Item 205: "Cloridrato de nortriptilina 75 mg comprimido e/ou cápsula", com preço unitário máximo previsto no edital de R\$ 0,39 e licitado a R\$ 0,79, com proposta vencedora da empresa DISTRIBUIDORA MERÍSIO LTDA., foram adquiridas 2000 unidades a um valor total de R\$ 1.580,00, gerando uma diferença de R\$ 800,00;
- Item 277: "Hidroclorotiazida 25 mg comprimido fracionável", com preço unitário máximo previsto no edital de R\$ 0,03 e licitado a R\$ 0,80, com proposta vencedora da empresa METROMED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA., foram adquiridas 500 unidades a um valor total de R\$ 400,00, gerando uma diferença de R\$ 385,00;
- Item 305: "Nifedipina retard 10 mg comprimido", com preço unitário máximo previsto no edital de R\$ 0,12 e licitado a R\$ 0,62 com proposta vencedora da empresa ILG COMERCIAL LTDA., foram adquiridas 500 unidades a um valor total de R\$ 311,00, gerando uma diferença de R\$ 251,00;

Relativamente ao Item 45 (“Fosfato de sitagliptina 100 mg comprimido”), existe uma diferença devida ao erário municipal em razão da divergência entre o preço ofertado pela empresa A.G.KIENEN & CIA. LTDA. e o considerado como máximo pelo edital. Em sua defesa (peça 95), a empresa alega que ofertou lance para o item em valor equivocado, eis que não tinha o medicamento para oferecer ao município, o que teria motivado o pedido de desistência, o qual não foi aceito pelo pregoeiro.

A defesa apresentada não tem o condão de excluir a responsabilidade da representada.

Já fora destacado que os termos do edital, por força da cabeça do artigo 41 da Lei n.º 8.666/1993, condicionam o julgamento da licitação, em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ocorre que os termos do edital não obrigam apenas a Administração quando do julgamento do certame, mas todos aqueles que, em razão dele [do edital], com ela se relacionam. Há, no caso, uma irradiação de normatividade para tanto para a Administração quanto para os particulares que atendem o chamamento público para participarem da disputa. Assim, com perdão à prolixidade, a formulação de proposta deve atender aos termos contidos no ato convocatório, o que não ocorreu no caso dos autos, tendo inclusive havido desídia da Administração em não desclassificar a proposta desarrazoada. Mas isso não afasta a responsabilidade da empresa.

Veja-se que para fundamentar a desistência da proposta a empresa alegou que “apresentou seu lance, equivocadamente, posto que naquele momento não tinha o medicamento em estoque para fornecer ao município” (peça 95, fls. 3). No caso, esta Corte já decidiu que “não se impede a desistência de propostas no pregão, rejeitando-se apenas ‘a desistência imotivada em momento posterior à apresentação da proposta ou dos envelopes’[7]. Ou como outrora já orientou o Tribunal de Contas da União:

"após entrega dos envelopes, independentemente da modalidade de licitação realizada, não cabe aos licitantes desistir das propostas oferecidas, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente, aceito pelos responsáveis pela licitação"[8].

Na hipótese dos autos, inexistiu motivo justo decorrente de fato superveniente. Não ostentando a empresa, em seus estoques, o medicamento para o qual emitiria um lance, não é fato posterior, não podendo higidamente subsidiar uma eventual desistência. Aqui também é possível verificar desídia, agora por parte da empresa licitante, dada a ausência de zelo na formulação da sua proposta.

Assim, a empresa A.G.KIENEN & CIA.LTDA. deve ser responsabilizada pela devolução da diferença entre o preço ofertado e o máximo descrito no edital no montante de R\$ 1.596,36, relativos à aquisição de 636 unidades de "fosfato de sitagliptina 100 mg comprimido", em solidariedade com o pregoeiro, ANTONIO CARLOS MUCHAM, que não classificou as propostas em montantes acima dos previstos no instrumento convocatório, e o prefeito municipal, JORGE DAVID DERBLI PINTO, que procedeu à homologação do certame, mesmo em face de tais impropriedades.

O mesmo raciocínio deve ser empregado com relação aos itens 87 e 205, vencidos pela empresa DISTRIBUIDORA MERISIO LTDA., cujos valores e quantitativos não foram contestados, restando incontroversos, e, portanto, devendo ser ressarcidos, no total de R\$ 1.473,50 (R\$ 673,50, dada a aquisição de "Succinato de metoprolol 1mg/mL solução injetável - ampola com 5 ml" e R\$ 800,00, relativos à aquisição de "Succinato de metoprolol 1mg/mL solução injetável - ampola com 5 ml"), sob responsabilidade solidária da empresa, do pregoeiro e do prefeito municipal.

Quanto ao Item 277, a empresa METROMED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA. demonstrou ter devolvido o montante de R\$ 400,00, a integralidade daquilo que percebeu em razão do fornecimento de 500 unidades do medicamento "Hidroclorotiazida 25 mg comprimido fracionável". Destaque-se que, como outrora assinalado, a diferença a ser devolvida era de R\$ 385,00, um pouco abaixo do montante efetivamente restituído, mas que assinala a ausência de prejuízo ao erário.

Diga-se o mesmo em relação à empresa ILG COMERCIAL LTDA., que também demonstrou ter devolvido todo o montante que recebeu do município (R\$ 311,00) pelo fornecimento do Item 305 ("Nifedipina retard 10 mg comprimido"), em que pese a diferença devida ao erário ser relativamente menor, não se vislumbra prejuízo ao erário.

2.6. Ausência da íntegra do procedimento licitatório no portal de transparência do município, violando o princípio da publicidade

Aduz, ainda, o representante ministerial o descumprimento da Lei da Transparência, eis que “durante a análise dos dados disponibilizados no Portal da Transparência do Município de Irati constatou-se que as informações referentes aos procedimentos licitatórios são parciais” (peça 3, fls. 16). Em momento anterior, quando discorre sobre a competitividade no certame, o órgão ministerial destaca que não foi possível ter acesso à sessão de julgamento da licitação (peça 3, fls. 2).

Diga-se que, nas duas respostas (peças 40 e 63) encaminhadas por JORGE DAVID DERBLI PINTO, prefeito, e ANTONIO CARLOS MUCHAM, pregoeiro, não houve uma efetiva contestação desse ponto, mas apenas uma menção (peça 63, fls. 6, último parágrafo), para fins de defesa de outro ponto, que o procedimento licitatório já estaria no Portal de Transparência do município.

Em consulta ao sítio eletrônico do município e ao seu portal de transparência, foi possível constatar que a ata da sessão de julgamento da licitação não se encontra disponível nas referidas plataformas, como demonstram as imagens a seguir colocadas:


Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITI

Ano: 2017







Licitações

[Início](#) > [Licitações/Administração](#) > [Licitações](#) > [Detalhes Licitação](#) > [Pregão 4/2017](#)

Detalhes da Licitação

Modalidade: Pregão	Número/Exercício: 4/2017	Covid: Não
Situação: Homologada	Publicação: 19/09/2017	
Abertura: 25/01/2017 às 08:01	Natureza: Eletrônico	Valor Máximo Processor: R\$ 11.604.887,50
		Valor Homologado: R\$ 5.494.485,50
Objeto: Aquisição de medicamentos diversos para a Secretaria Municipal de Saúde		

Solicitação de Notificação

Crie uma e-mail para receber todas as informações pertinentes a esse processo licitatório, como atas, notas de empenho ou cancelamento. Caso prefira deixar o e-mail sem o cancelamento não receberá as informações atualizadas via e-mail.

Nome:

CRIADOR:

E-mail:

Detalhes da Licitação			
Modalidade: Pregão		Número/Exercício: 4 / 2017	Cvct: Não
Situação: Homologada		Publicação: 13/01/2017	
Abertura: 25/01/2017 às 08:01	Natureza: Eletrônico	Valor Máximo Processor: R\$ 13.604.887,50	Valor Homologador: R\$ 5.494.485,50
Objeto: Aquisição de medicamentos diversos para a Secretaria Municipal de Saúde			

Editais/Documentos	Publicações	Cotações	Propostas	Certidões	Atas	Pareceres	Adjudicações	Homologações	Contratos	Empenhos
------------------------------------	-----------------------------	--------------------------	---------------------------	---------------------------	----------------------	---------------------------	------------------------------	------------------------------	---------------------------	--------------------------

Atas de Sessão e de Registros de Preços

Tipo Ata	Número Ata	Data	
Ata Registro Preço	29	01/03/2017	 
Ata Registro Preço	30	01/03/2017	 
Ata Registro Preço	31	01/03/2017	 
Ata Registro Preço	32	01/03/2017	 
Ata Registro Preço	33	01/03/2017	 
Ata Registro Preço	34	01/03/2017	 
Ata Registro Preço	36	01/03/2017	 
Ata Registro Preço	37	01/03/2017	 
Ata Registro Preço	38	01/03/2017	 
Ata Registro Preço	39	01/03/2017	 
Ata Registro Preço	40	01/03/2017	 
Ata Registro Preço	41	01/03/2017	 
Ata Registro Preço	43	01/03/2017	 
Ata Registro Preço	44	01/03/2017	 
Ata Registro Preço	46	01/03/2017	 
Ata Registro Preço	47	01/03/2017	 
Ata Registro Preço	48	01/03/2017	 
Ata Registro Preço	49	01/03/2017	 
Ata Registro Preço	51	01/03/2017	 
Ata Registro Preço	53	01/03/2017	 
Ata Registro Preço	54	01/03/2017	 
Ata Registro Preço	55	01/03/2017	 
Ata Registro Preço	57	01/03/2017	 
Ata Registro Preço	58	01/03/2017	 

Na aba "Atas", que conforme o seu próprio descritivo se prestaria para conter "Atas de Sessão e de Registro de Preços", ostenta apenas atas de registro de preços, sem qualquer referência a atas de sessão de julgamento, essas de crucial importância para se entender como se deu a dinâmica do certame.

Assim, há franca violação ao artigo 8º da Lei n.º 12.527, de 18/11/2011, alcinha de Lei de Acesso à Informação, notadamente a alguns incisos do seu § 1º, quais sejam:

"Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º. Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

(...)

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades".

Embora não haja referência expressa à ata da sessão de julgamento da licitação, por óbvio, que tal documento constitui elemento imprescindível da licitação, que deveria estar disponível no portal de transparência da municipalidade, com o fito de propiciar o controle da sociedade.

Assim, procedente a representação nessa parte.

2.7. Ausência de inserção do Código BR dos medicamentos

Há, por derradeiro, a afirmação de que não houve a inserção do Código BR dos medicamentos, o que não foi contestado pela municipalidade, seja pelo prefeito ou pelo pregoeiro.

Aqui, desnecessária uma prolongada motivação quanto à ausência de inserção do Código BR, eis que esta Corte, por meio de expediente de consulta (Acórdão n.º 1393/19-Pleno), já consolidou o seu entendimento quanto à necessidade de inserção do Código BR, de cujo bojo se colhe:

"Além da obrigatória consulta ao Banco de Preços em Saúde - BPS e a adoção do Código BR como identificador dos medicamentos, devem ser consultadas outras fontes de pesquisa para formação do preço de referência, como o COMPRASNET (âmbito federal) e o COMPRASPARANA (âmbito estadual) e a cotação direta a fornecedores".

Destaque-se que a deliberação constante do Acórdão n.º 1393/19-Pleno foi tomada por quórum qualificado (art. 115 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05), o que, por força do art. 316 do Regimento Interno deste Tribunal, dota a resposta à referida consulta de força normativa, constituindo prejulgamento de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, como é o caso dos autos. Daí a procedência nessa parte e a expedição de determinação.

3. VOTO

Destarte, VOTO:

I) pela procedência parcial da presente representação em razão da aceitabilidade de preços e aquisição de medicamentos em valor superior ao máximo previsto em edital, da ausência da íntegra do procedimento licitatório no portal de transparência do município e da falta de inserção do Código BR dos medicamentos;

II) pela determinação de instauração de tomada de contas extraordinária para avaliar a efetiva ocorrência de sobrepreço na aquisição dos medicamentos por meio do Pregão n.º 4/2017, e a aquisição do medicamento "tartarato de metoprolol 1 mg/ml – solução injetável – ampola com 5 ml" em valor superior ao constante na Tabela CMED;

III) pela devolução ao erário municipal de:

a) R\$ 1.596,36, de forma solidária, relativos do medicamento "fosfato de sitagliptina 100 mg comprimido", pela empresa A.G.KIENEN & CIA. LTDA., pelo pregoeiro, ANTONIO CARLOS MUCHAM, e pelo prefeito municipal, JORGE DAVID DERBLI PINTO;

b) R\$ 1.473,50, de forma solidária, concernente aos medicamentos "Succinato de metoprolol 1mg/mL solução injetável - ampola com 5 ml" e "Succinato de metoprolol 1mg/mL solução injetável - ampola com 5 ml", pela empresa DISTRIBUIDORA MERÍSIO LTDA., pelo pregoeiro, ANTONIO CARLOS MUCHAM, e pelo prefeito municipal, JORGE DAVID DERBLI PINTO;

IV) pela aplicação da multa administrativa no artigo 87, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[9] ao pregoeiro, ANTONIO CARLOS MUCHAM e ao prefeito municipal, JORGE DAVID DERBLI PINTO, em razão da aceitabilidade de preços em valor superior ao máximo previsto em edital;

V) pela expedição de determinações ao MUNICÍPIO DE IRATI, na pessoa de seu respectivo representante legal, para que:

a) no prazo de 15 (quinze) dias proceda à inclusão no portal de transparência do município da(s) ata(s) da(s) sessão(ões) de julgamento relativa(s) ao Pregão n.º 4/2017;

b) em futuros certames para aquisição de medicamentos, passe adotar o Código BR do catálogo de materiais do Comprasnet, para a identificação dos medicamentos que se pretende licitar, informando-o em coluna própria na relação de medicamentos constantes nos editais;

VI) pela expedição de recomendação ao MUNICÍPIO DE IRATI para que, em suas futuras licitações para aquisição de medicamentos, aprimore a metodologia de pesquisa de preços, tendo como referencial os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, observando o disposto no Acórdão 1393/2019 – Pleno deste Tribunal de Contas;

VII) pelo encerramento do processo e encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para os devidos fins, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e tomadas as necessárias providências, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno[10].

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência parcial da presente representação em razão da aceitabilidade de preços e aquisição de medicamentos em valor superior ao máximo previsto em edital, da ausência da íntegra do procedimento licitatório no portal de transparência do município e da falta de inserção do Código BR dos medicamentos;

II. Determinar a instauração de tomada de contas extraordinária para avaliar a efetiva ocorrência de sobrepreço na aquisição dos medicamentos por meio do Pregão n.º 4/2017, e a aquisição do medicamento "tartarato de metoprolol 1 mg/ml – solução injetável – ampola com 5 ml" em valor superior ao constante na Tabela CMED;

III. Determinar a devolução ao erário municipal de:

a) R\$ 1.596,36, de forma solidária, relativos do medicamento "fosfato de sitagliptina 100 mg comprimido", pela empresa A.G.KIENEN & CIA. LTDA., pelo pregoeiro, ANTONIO CARLOS MUCHAM, e pelo Prefeito Municipal, JORGE DAVID DERBLI PINTO;

b) R\$ 1.473,50, de forma solidária, concernente aos medicamentos "Succinato de metoprolol 1mg/mL solução injetável - ampola com 5 ml" e "Succinato de metoprolol 1mg/mL solução injetável - ampola com 5 ml", pela empresa DISTRIBUIDORA MERÍSIO LTDA., pelo pregoeiro, ANTONIO CARLOS MUCHAM, e pelo prefeito municipal, JORGE DAVID DERBLI PINTO;

IV. Aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[11] ao pregoeiro, ANTONIO CARLOS MUCHAM e ao Prefeito Municipal, JORGE DAVID DERBLI PINTO, em razão da aceitabilidade de preços em valor superior ao máximo previsto em edital;

V. Determinar ao MUNICÍPIO DE IRATI, na pessoa de seu respectivo representante legal, que:

a) no prazo de 15 (quinze) dias proceda à inclusão no portal de transparência do município da(s) ata(s) da(s) sessão(ões) de julgamento relativa(s) ao Pregão n.º 4/2017;

b) em futuros certames para aquisição de medicamentos, passe adotar o Código BR do catálogo de materiais do Comprasnet, para a identificação dos medicamentos que se pretende licitar, informando-o em coluna própria na relação de medicamentos constantes nos editais;

VI. Recomendar ao MUNICÍPIO DE IRATI que, em suas futuras licitações para aquisição de medicamentos, aprimore a metodologia de pesquisa de preços, tendo como referencial os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, observando o disposto no Acórdão 1393/2019 – Pleno deste Tribunal de Contas;

VII. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de abril de 2021 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Disponível em <http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2017/junho/26/Resolucao-n18-da-Comissao-Intergestores-Tripartite-CIT-de-20-de-junho-de-2017.pdf> (Acesso em 16Mai2019)

2. "O preço localizado na tabela da CMED foi de R\$ 99,38 (noventa e nove reais e trinta e oito centavos), entretanto, a forma de apresentação do medicamento é "1 MG/ML SOL. INJ. CT 5 AMP VD INC X 5 ML", ou seja, o valor da CMED é para cartucho contendo 5 ampolas. Tendo em vista que o Município licitou por unidade, considerou-se o valor unitário também (...)"

3. ADI 6421 MC / DF - DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 21/05/2020, Publicação: 12/11/2020, Órgão julgador: Tribunal Pleno.

4. "Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...) XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade".

5. "O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro".

6. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...) III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...) d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor".

7. Acórdão n.º 3986/2014, do Tribunal Pleno, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha. .

8. Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU. TCU. 4ª Ed. Brasília. 2010. Pág. 323.

9. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...) III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...) d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor".

10. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

11. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...) III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...) d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor".

PROCESSO Nº: 444958/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

INTERESSADO: CONSTRUTORA ICOPAN LTDA, FABIOLA LORENA BRUSTOLIN, JORGE LUIZ LANGE, LUCIO HENRIQUE BONACIN, NELSON CORDEIRO JUSTUS, OASSIS ALBERTO PANSOLIN, ORLANDO AGULHAM JUNIOR, TADEU GOULART FILHO, VICKIANE DO NASCIMENTO DE ANDRADE, WEHBE BUASSI

ADVOGADO / PROCURADOR ALESSANDRO ALVES LEMES, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, DAIANE ANTUNES SALGADO, DINO ATHOS SCHRUT, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, JOAO CARLOS SCHNITZER, JOAO PAULO ATILIO GODRI, LEONARDO RODRIGUES SOARES, PATRICIA BELLO DOS SANTOS, PETRUSKA LAGINSKI, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, PRISCILA FERREIRA BLANC, RENATO CORDEIRO JUSTUS, RICARDO SCHEIDT, TANIA CAROLINA KOCHMANSCKY GOULART, THIAGO LUNARDELLI FONSECA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 861/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão nº 1091/20–Tribunal Pleno. Tomada de Contas Extraordinária. Desrespeito à norma regulamentadora de segurança do trabalho. Obra de construção de unidades habitacionais. Ausência de novos elementos de prova. Coordenadoria de Obras Públicas e Ministério Público de Contas pelo não provimento. Pelo não provimento do recurso, com a manutenção do Acórdão recorrido.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Recurso de Revista interposto por Wehbe Buassi (peça 212), contra a decisão consubstanciada no Acórdão 1091/20- Tribunal Pleno, que que julgou irregulares as contas extraordinariamente tomadas da Companhia de Habitação do Paraná, em razão da inobservância das Normas Regulamentadoras de Segurança do Trabalho na execução das obras contratadas mediante Contrato n.º 6806/CONT/2018, oriundo da Concorrência n.º 01/2018, celebrado com a Construtora ICOPAN Ltda., que teve por objeto a construção de 47 unidades habitacionais localizadas no Conjunto Habitacional Cornélio Procópio I – 2ª etapa – 1ª fase.

Em sua peça recursal o Recorrente insurge-se contra a irregularidade apontada no Achado nº 05, referente à não observância de normas de segurança do trabalho, especialmente a NR18, no que concerne a:

I – Insuficiência de instalações sanitárias de modo a atender a distância máxima de 150m do posto de trabalho;

II – ausência de bebedouro, de modo a atender a distância máxima de 100m do posto de trabalho;

III – ausência de bebedouro no refeitório;

IV – existência de pontas verticais de vergalhões de aço desprotegidas;

V – ausência de sinalização de segurança;

VI – ausência de tapumes no canteiro de obras.

Aduz o recorrente que a empresa contratada, mantém em seu quadro próprio de funcionários profissional especializado em segurança do trabalho e que seu histórico perante o poder judiciário e a previdência demonstram a seriedade e a confiabilidade da contratada.

Afirma ainda, que o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Londrina, com a finalidade de tratar de indícios de irregularidade convocou a ICOPAN para apresentar diversos documentos, entre eles o PCMAT (Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção), conforme ata anexada (peça 83) e que o fato de não ter havido nenhuma ação ou penalidade por parte da entidade prova que a empresa agiu regularmente quanto as normas de segurança do trabalho.

A Coordenadoria de Obras Públicas (Instrução nº 26/20) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 852/20), após analisarem a peça recursal, opinam pela manutenção do acórdão recorrido por entender que o recorrente não apresenta novas provas ou evidências, apenas repete os argumentos já rechaçados na instrução processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise detida dos autos verifico que as razões do recorrente não merecem prosperar.

Durante auditoria realizada na obra de unidades habitacionais, localizada no município de Cornélio Procópio – PR, contratada pela COHAPAR – Companhia de Habitação do Paraná, a equipe da Coordenadoria Obras Públicas deste Tribunal, identificou diversas irregularidades, conforme consta da peça 03 da Comunicação de Irregularidade, dentre as quais as constantes do Achado nº 05 - Inobservância das normas regulamentadoras de saúde e segurança no trabalho, objeto do presente recurso.

Inicialmente sobre a existência do Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção (PCMAT), a equipe de fiscalização, na inspeção in loco realizada entre os dias 03 a 06 de dezembro de 2018, não localizou tal documento no local da obra, conforme determina o do item 18.3.1.2 da NR 18. Ocorre que o documento em questão, além de não estar no local da obra, sequer existia em tal data, conforme se pode verificar na peça 34, o documento é datado com dia 15/12/2018.

O Recorrente também afirma que a ata de reunião sindical, (peças 83 e 97) comprova que a empresa cumpriu corretamente as determinações de segurança do trabalho. Contudo, como bem fundamentou o Acórdão nº 1091-Tribunal Pleno e frisou a Instrução nº 26/20 - COP a aludia convocação do Sindicato ocorreu cinco meses após a inspeção e não há evidências de que as falhas apontadas na Comunicação de Irregularidade tenham sido corrigidas imediatamente.

Ao contrário, o lapso temporal existente entre a fiscalização e a convocação por parte da entidade sindical, bem como a data de confecção do documento PCMAT, confirmam que na ocasião da inspeção a empresa não cumpria as determinações de segurança do trabalho apontadas no Achado nº 05. Não fosse assim, o sindicato não teria convocado a empresa para apresentar documentos 5 (cinco) meses após a inspeção.

Além disso, a ata por si só não demonstra que as irregularidades foram sanadas, apenas relata o recebimento de documentos sem a realização de vistorias.

Assim, por toda a análise documental e apreciação das provas existentes nos autos não verifico nenhum elemento capaz de modificar a decisão exarada no Acórdão nº 1091/20-STP.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto por Wehbe Buassi (peça nº 212), contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1091/20 do Tribunal Pleno, que que julgou irregulares as contas extraordinariamente tomadas da Companhia de Habitação do Paraná, em razão da inobservância das Normas Regulamentadoras de Segurança do Trabalho na execução das obras contratadas mediante Contrato n.º 6806/CONT/2018, oriundo da Concorrência n.º 01/2018, celebrado com a Construtora ICOPAN Ltda., que teve por objeto a construção de 47 unidades habitacionais localizadas no Conjunto Habitacional Cornélio Procópio I – 2ª etapa – 1ª fase, conforme fundamentação acima.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO do recurso interposto por Wehbe Buassi (peça nº 212), contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1091/20 do Tribunal Pleno, que que julgou irregulares as contas extraordinariamente tomadas da Companhia de Habitação do Paraná, em razão da inobservância das Normas Regulamentadoras de Segurança do Trabalho na execução das obras contratadas mediante Contrato n.º 6806/CONT/2018, oriundo da Concorrência n.º 01/2018, celebrado com a Construtora ICOPAN Ltda., que teve por objeto a construção de 47 unidades habitacionais localizadas no Conjunto Habitacional Cornélio Procópio I – 2ª etapa – 1ª fase, conforme fundamentação acima.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 28 de abril de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 517099/18

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, SANDRA MARA BATISTA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 865/21 - TRIBUNAL PLENO

Ato de Inativação. PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA. Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 474/21 - GCAML. Homologação pelo Tribunal Pleno.

I - RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do d. Tribunal Pleno desta Corte, o Despacho nº 474/21 – GCAML, deferindo a medida cautelar em face da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, nos termos abaixo reproduzido:

"I – Trata-se de Ato de Inativação, referente à aposentadoria de SANDRA MARA BATISTA, ocupante do cargo de Professor, concedida pela Portaria n.º 076/18, da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, publicada em 07/06/18 (peças n.º 10/11).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante a Instrução n.º 12549/20 (peça n.º 15), requereu a realização de diligências na origem, visando o esclarecimento quanto à inclusão de verba de caráter transitório sem a aplicação da proporcionalidade quanto ao tempo de contribuição. Outrossim, solicitou explicações sobre a constatação de incompatibilidade entre as informações do SIAP e os documentos apresentados, já que as primeiras constam a regência do regime estatutário entre 01/03/00 e 31/12/06, enquanto os últimos indicam o ingresso da servidora em 01/03/00 pelo regime celetista.

Comunicada a PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA para os fins do art. 299-A, § 3º, do Regimento Interno (peças n.º 17/18), esta, por diversas vezes (peças n.º 20, 26, 35, 46) requereu a suspensão do prazo para o cumprimento de diligências e determinações, tendo sido concedidas, por consequência, inúmeras oportunidades para tanto (peças n.º 22, 31 e 39, 47).

Seguindo, o Ente Previdenciário requereu nova ampliação do prazo (peça n.º 21), sustentando a alteração do servidor responsável pelo atendimento dos processos desta Corte de Contas.

Em resposta, este Relator indeferiu o pedido por intermédio do Despacho n.º 438/21 (peça n.º 53), determinando a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Por meio da Instrução n.º 461/21 (peça n.º 54), a Coordenadoria de Gestão Municipal se manifesta pela aplicação da MULTA do art. 87, I, B, da LC 113/05, em desfavor da gestora PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, ADRIANA MAIA ALBINI, em razão do desatendimento das diligências requeridas.

Subsidiariamente, opina pelo sobrestorno do feito, ante a pendência de decisão dos autos de Pedido de Rescisão n.º 644353/20, que trata sobre a aplicação do Prejudicado n.º 28 em relação aos servidores do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. É o relatório.

II – A partir do que consta nestes autos, corroborado pela conduta reiterada em diversos Atos de Inativação que também tem como Entidade Previdenciária a PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, forçoso se faz o reconhecimento da sua litigância de má-fé, além da necessária concessão do pedido cautelar formulado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Da litigância de má-fé

Veja-se que, embora oportunizada a manifestação da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, com o fim de dar cumprimento às diligências preliminares a que faz menção o art. 299-A, §3º, do Regimento Interno dessa Corte de Contas[1], derivadas da Instrução n.º 12549/20 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça n.º 13), em quatro oportunidades foi solicitada a suspensão ou prorrogação de prazos, com as mais diversas justificativas.

A primeira, derivada do Despacho n.º 4095/20 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça n.º 16), foi solicitada sem maiores explicações (peça n.º 20):

"Prezados Senhores, Venho por intermédio desta, na qualidade de Diretora Presidente desta Autarquia, requerer a dilação de prazo, para apresentação de informações em cumprimento das requisições emanadas na Instrução n.º 12549/20, exarado no Processo nº 517099/18 (ATO DE INATIVAÇÃO) com relação à aposentadoria de Sandra Mara Batista. Sendo o que tinha para o momento, disponho-me para quaisquer maiores esclarecimentos"

Concedida pela própria Unidade Técnica (peça n.º 22), sobreveio nova manifestação da Entidade fiscalizada, informando que estava despendendo esforços para constituir uma comissão visando cumprir as diligências determinadas por esse Tribunal de Contas (peça n.º 26):

Ofício Nº 307/2020 – Paranaguá Previdência

Ilmos. Srs.

Venho por intermédio desta, na qualidade de Presidente desta Autarquia, informar que devido as divergências entre os Pareceres Jurídicos da Paranaguá Previdência e as Análises Técnicas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que vem determinando diligências complementares nos processos de aposentadoria ou negando os registros, estará sendo constituída uma Comissão Interna com o intuito de se parer as irregularidades apontadas, levando-se em consideração ao prejulgado do processo nº 59.3585-18 proveniente deste Tribunal de Contas, o qual interpreta as Regras de Transição das Emendas Constitucionais nºs 41/2.003, 47/2.005 e 70/2.012.

Dessa forma, requer-se pela suspensão do processo pelo prazo não inferior a 90 (noventa) dias, para que a Comissão Interna possa avaliar a situação e promover a regularização e cumprimento das diligências, não gerando assim prejuízos aos servidores públicos que se encontram com tempo de serviço ou idade para aposentadoria.

Sendo o que tinha para o momento, disponho-me para quaisquer maiores esclarecimentos.

A par destas alegações, esse Relator determinou que a PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA apresentasse a comprovação da instalação da mencionada comissão (peça n.º 31), sobrevivendo, por consequência, a Petição Intermediária n.º 757182/20 (peças n.º 34/35), oportunidade em que a Interessada colacionou documentos, informando dificuldades enfrentadas para a formação da comissão e reiterando o pleito de suspensão do prazo:

Ofício Nº 383/2020 – Paranaguá Previdência

Ilmos. Srs.

Em atendimento ao Despacho nº 1494/20 do Processo nº 517099/18 desse egrégio Tribunal de Contas do Paraná; venho por intermédio deste ofício, na qualidade de Presidente da Paranaguá Previdência, prestar as informações que se seguem.

A autarquia abriu um protocolo junto à Prefeitura Municipal de Paranaguá, sob nº 30008/2020 (anexo) para formalizar a negociação que já vinha ocorrendo há meses entre o Município e a Autarquia, relativo à criação de uma Comissão Interna composta pelo corpo técnico jurídico de procuradores, a fim de tratar os processos provenientes desse Tribunal de Contas que julgam inconsistentes as Regras de Transição das Emendas Constitucionais nº 41/2.003, 47/2.005 e 70/2.012.

Em consulta ao processo interno no sistema de protocolos da Prefeitura, verificamos que o mesmo está tramitando na Progem - Procuradoria Geral do Município, em análise. Após contato feito nesta data junto à Secretaria responsável, fomos informados ainda que devido ao surto do Corona vírus que acometeu o país neste ano, a quantidade de procuradores disponíveis na Prefeitura encontra-se reduzido por causa do afastamento de sua maioria, por se enquadrarem no grupo de risco da pandemia, motivo pelo qual estão enfrentando dificuldades para analisar e julgar toda a demanda de processos existentes.

Dessa forma, requer-se pela suspensão do processo pelo prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, para que se possa concluir a instauração e início das atividades da referida Comissão, a partir de quando poderemos avaliar a situação e promover as regularizações e o cumprimento das diligências; não gerando assim prejuízos aos servidores públicos que se encontram com tempo de serviço ou idade para aposentadoria.

Sendo o que tinha para o momento, disponho-me para quaisquer maiores esclarecimentos.

Não ignorando os esclarecimentos prestados, porém destacando a impossibilidade de suspensão do prazo por ausência de previsão regimental, esse Relator concedeu (peça n.º 39), de forma excepcional, novo prazo à Entidade Previdenciária para atendimento da Instrução inicial:

"(...)

II. Indeferiu-se a suspensão pretendida, por ausência de previsão regimental, entretanto, em razão das informações prestadas, concede-se, excepcionalmente, novo prazo à Paranaguá Previdência para atendimento à Instrução nº 12.549/20 (peça 15), da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pelo período de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente ato.

III. Salienta-se que o não atendimento da diligência pode motivar a aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

"(...)"

Buscando se esquivar novamente das determinações desta Corte de Contas, a PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA requereu outra vez a prorrogação do prazo (peça n.º 46), agora com a justificativa de que conta com número de servidores reduzido em razão da contaminação dos responsáveis pelo atendimento e operacionalização destas decisões.

Esse Relator, prezando não prejudicar os interesses da servidora aposentada, por meio do Despacho n.º 273/21 (peça n.º 47) concedeu derradeira dilação do prazo.

Todavia, desprezando todas oportunidades conferidas, a Entidade Previdenciária solicitou novamente a extensão do prazo, sob o seguinte genérico fundamento:

Ilmos. Srs.

Venho por intermédio desta, na qualidade de Diretora Presidente desta Autarquia, prestar informações quanto ao Despacho nº 1494/20, Processo nº 517099/18, referente à análise técnica da servidora SANDRA MARA BATISTA.

Em virtude da alteração do servidor desta autarquia, responsável pelo atendimento e aos processos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná solicitamos, a dilação de prazo, para que possamos coletar as informações necessárias e embasar nossas justificativas perante a este Tribunal de Contas.

Sendo o que tinha para o momento, disponho-me para quaisquer maiores esclarecimentos.

Indeferida a pretensão por meio do Despacho n.º 438/21 (peça n.º 53), sobreveio a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, no sentido da aplicação da MULTA do art. 87, I, "B", da LC 115/05, em desfavor de ADRIANA MAIA ALBINI, ante o descumprimento das diligências desta Corte de Contas e, subsidiariamente, pelo SOBRESTAMENTO do feito.

A partir deste retrospecto fático-processual, constata-se que a Entidade Previdenciária formula as mais diversas justificativas, solicitando, de forma sistêmica, a ampliação de prazos, com a finalidade de se abster de cumprir as determinações constantes destes autos, conduta está semelhante a perpetrada em outros Atos de Inativação[2], distinguindo-se apenas quanto ao momento processual e diligências a serem tomadas.

Dentro deste contexto, resta clara a intenção protelatória da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, não somente deixando de cumprir as determinações por mais de sete meses, mas agindo de má-fé, em prejuízo do bom andamento processual, atitude esta reprovável e que deve ser coibida nos termos do art. 87, IV, "H", da LC 113/05 dessa Corte de Contas c/c art. 80, III, IV e V, do Código de Processo Civil:

"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

"(...)"

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

"(...)"

h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

"(...)"

"Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

"(...)"

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

"(...)"

Logo, reconheço, de ofício, a conduta praticada como litigância de má-fé e proponho, como consequência, a aplicação da MULTA do art. 87, IV, "H", da Lei Orgânica dessa Corte de Contas. Outrossim, submeto a apreciação a incidência da MULTA do inciso, I, "B", do mesmo dispositivo legal, em razão do não cumprimento das diligências até então requeridas neste processo, ambas em desfavor de ADRIANA MAIA ALBINI, Diretora-Presidente da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, nos termos da manifestação da Unidade Técnica.

Do Pedido Cautelar

Ultrapassado o exame em relação à conduta processual da Entidade Previdenciária, destaco que em casos análogos ao presente, em que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas teve oportunidade de se manifestar, foi requerida por ele a concessão de medida cautelar, visando compelir a Autarquia Previdenciária a refazer o cálculo do benefício previdenciário do servidor, com edição de novo ato de inativação, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização tanto da gestora da Entidade Previdenciária, como dos demais responsáveis pela edição do ato irregular, além dos integrantes do Controle Interno municipal.

Entendo que providência idêntica deve ser seguida neste processo, o que faço de ofício, com fulcro nos arts. 403, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas[3] e 53, §3º, III, da LC 113/05[4].

Isso porque, estão presentes os requisitos do art. 53 da LC 113/05, constatando-se a verossimilhança das alegações a partir da incompatibilidade entre as informações inseridas no SIAP e os documentos apresentados nestes autos, além da inércia da Entidade Previdenciária em atender as diligências determinadas.

Deste contexto se extrai, liminarmente, que SANDRA MARA BATISTA ingressou na Administração em 01/03/00 pelo regime celetista, conforme Histórico Funcional de peça n.º 14, inexistindo menção ao registro da admissão da servidora.

Outrossim, não há qualquer comprovação, nem mesmo indiciária, de que a servidora tenha contribuído, até a implementação da Lei Complementar Municipal n.º 46/06, com o Fundo de Previdência Municipal, ausência essa corroborada pela Certidão de Tempo de Contribuição do INSS de peça n.º 06, motivo pelo qual não está apta a perceber pela regra do art. 6º da EC 41/03

Por consequência, observa-se o risco de agravamento da lesão suportada pelos cofres públicos, posto que o benefício a ser pago é claramente menor, enquanto aqueles já efetivados são irrevogáveis, diante da sua natureza alimentar.

Veja-se que no Termo de Opção de peça n.º 05, foi propiciada a aposentadoria pela regra do art. 40, §5º, da Constituição Federal, com valor calculado de R\$ 1.814,96 (um mil, oitocentos e quatorze reais e seis centavos), assim como pela regra do art. 6º da EC 41/03, estimando o montante do benefício em R\$ 2.907,15 (dois mil, novecentos e sete reais e quinze centavos).

Corroborando, em diversos casos análogos já foi concedida cautelar semelhante à presente, a citar, autos nº 870070/14, 945010/14, 377056/17, 589436/17 e 617405/17.

Portanto, proponho a determinação de medida cautelar, a fim de que a PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA refaça o cálculo do benefício previdenciário da servidora SANDRA MARA BATISTA, com edição de novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização da gestora da Entidade Previdenciária, assim como dos demais responsáveis pela edição do ato irregular, além dos integrantes do Controle Interno municipal.

Da Comunicação

Por consequência do teor da cautelar e em atenção ao Prejulgado n.º 11 desse Tribunal de Contas, considerando ainda a situação sui generis dos presentes autos, bem como a conduta da Entidade Previdenciária em outros processos, nos quais não promove, tempestivamente, a identificação dos servidores afetados, entendo que, em nome dos princípios da celeridade processual, da ampla defesa e do contraditório, imperiosa se faz, por meio desta Corte de Contas, a identificação de SANDRA MARA BATISTA, CPF nº 590.123.159-72, da decisão, a fim de que, no prazo de dez dias (art. 75 da LC nº 113/2005), em querendo, apresente o recurso pertinente.

Do Sobrestamento

Por fim, tal como bem ponderado pela Unidade Técnica, evidencia-se que tramita o Pedido de Rescisão n.º 64435-3/20, proposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, contra o Acórdão n.º 2168/20, da Primeira Câmara, proferido nos autos de Ato de Inativação n.º 617448/17, que reconheceu a legalidade e determinou o registro do ato de aposentadoria objeto daquele processo, que também envolve a PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA:

"(...)

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar legal e determinar o registro da Portaria 34/2016 (alterada pelas Portarias 34/2018 e 34/2020), do Paranaguá Previdência, por meio da qual foi concedida aposentadoria à Professora Leila dos Santos;

(...)"[5]

Naquele feito, conforme exordial cujo destaque segue abaixo, busca-se exatamente reconhecer a impossibilidade de registro de ato semelhante ao fiscalizado neste processo, inclusive, dentro de idêntico contexto fático-normativo:

"Que seja julgado procedente, a fim de que o Pleno deste Tribunal rescinda o Acórdão nº 2168/20-SJC, com a consequente determinação de NEGATIVA DE REGISTRO da Portaria retificadora nº 34/2020, em razão da não aderência do ato de inativação às regras estabelecidas no Prejulgado nº 28, cuja aplicabilidade no âmbito deste Tribunal é vinculante a teor do prescrito no art. 79 da LOTCE/PRE/PR, bem como pela negativa de vigência à fórmula de cálculo determinada no artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, além reconhecer-se a violação aos preceitos dos artigos 5º, inciso I, da Constituição Federal, na sua redação original, e 40, §3º, da Constituição Federal, consoante redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003; e aos artigos 926 do CPC e 30 da LINDB."[6]

No processo paradigma, foi proferida decisão cautelar para o fim de suspender os efeitos do acórdão rescindendo:

"(...) na peça inicial restou suficientemente demonstrado, em sede de cognição sumária, que o ato de inativação da servidora Leila Santos, no cargo de professora, do Município de Paranaguá, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 contrariou o Prejulgado n.º 28 desta Corte, visto que ela se vinculou ao regime previdenciário municipal apenas em 2007, o que impede a concessão de aposentadoria com fundamento nas regras de transição da citada emenda.

(...)

Ainda, além da existência de prova inequívoca exige-se o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o qual também se configura no caso em exame, em relação ao próprio erário municipal, vez que o entendimento contido na decisão rescindenda pode ser replicado em outros casos, em desacordo com o Prejulgado estabelecido pelo Tribunal Pleno desta Corte. Deste modo, acolho o pedido liminar para a suspensão do registro do ato de inativação da Senhora Leila dos Santos, determinado no primeiro item, do Acórdão n.º 2168/20, da Primeira Câmara, pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), lembrando que esta decisão não tem como efeito a negativa do registro do ato, nem a suspensão dos pagamentos do benefício à aposentada.

(...)

Diante do todo exposto, e acompanhando o órgão ministerial, VOTO pelo deferimento do pedido liminar, para suspender o registro do ato de aposentadoria da Senhora Leila dos Santos, pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), determinado no item I, do Acórdão n.º 2168/20 da Primeira Câmara, até o julgamento final do presente Pedido de Rescisão."

Dessa forma, resta claro que a decisão de mérito a ser proferida naqueles autos fixará entendimento sobre a matéria que, embora não possua caráter vinculativo, terá claros efeitos a todos os casos que envolvam a PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, semelhantes ao presente, rogando, assim, em atenção aos princípios da economia dos atos processuais, da segurança jurídica e da uniformidade das decisões, pelo sobrestamento do julgamento de mérito do presente Ato de Inativação.

Seguindo essa linha de raciocínio, têm os membros desse Tribunal de Contas proferido despachos de sobrestamento, a exemplificar, Despachos n.º 12/21, 13/21, 1454/20, 1490/20, 486/20, 488/20 e 171/21 proferidos, respectivamente, nos autos nº 173458/19, 180080/19, 35208/19, 813771/18, 600050/18, 245803/18 e 617413/17.

Logo, diante da pendência de julgamento de mérito do Pedido de Rescisão n.º 64435-3/20, cujo resultado repercutirá no Ato de Inativação então em estudo, atendendo a manifestação da Unidade Técnica, determino o SOBRESTAMENTO do seu julgamento de mérito, com fulcro no art. 427 do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

III – Diante do exposto, RECONHEÇO a ocorrência de litigância de má-fé por parte da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, motivo pelo qual PROponho a aplicação da MULTA do art. 87, IV, "H", da Lei Complementar n.º 113/05, em desfavor de ADRIANA MAIA ALBINI, Diretora-Presidente da Entidade.

Outrossim, em razão do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e informações solicitadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e por esse Relator, PROponho a aplicação da MULTA do art. 87, I, "B", da Lei Complementar n.º 113/05, igualmente em desfavor de ADRIANA MAIA ALBINI, Diretora-Presidente da Entidade.

Ainda, PROponho a determinação de medida cautelar que a PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA refaça o cálculo do benefício previdenciário da servidora SANDRA MARA BATISTA, com edição de novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização, tanto da gestora da Entidade Previdenciária, como dos demais responsáveis pela edição do ato irregular, além dos integrantes do Controle Interno municipal.

Por fim, ante pendência de julgamento de mérito do Pedido de Rescisão n.º 64435-3/20, cujo resultado repercutirá no presente feito, determino o SOBRESTAMENTO do seu julgamento de mérito, com fulcro no art. 427 do Regimento Interno desse Tribunal de Contas.

IV – Encaminhe-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo, para que promova:

a) Notificação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, na pessoa de seu representante legal, bem como de RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, Controlador Interno Municipal, a fim de que sejam identificados da concessão do pedido cautelar;

b) Intimação da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, para que se pronuncie sobre o cumprimento da presente decisão;

c) Identificação de SANDRA MARA BATISTA, CPF nº 590.123.159-72, sobre o teor desta decisão, a fim de que, no prazo de dez dias (art. 75 da LC nº 113/2005), em querendo, apresente o recurso pertinente.

V – Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com os arts. 400, § 1º, e 436, II, ambos do Regimento Interno.

VI – A seguir, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências necessárias, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno.

VI – Por fim, envie-se os autos para a Coordenadoria de Gestão Municipal para as medidas afetas ao sobrestamento."

Destaco, entretanto, que na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 10, por videoconferência, realizada na data de 28/04/2021, este relator afastou a determinação quanto ao sobrestamento dos autos.

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste d. Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, após, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestações quanto ao mérito.

Após, voltem-me conclusos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 474/21 do gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão (peça 56).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 28 de abril de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 10. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. "Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica.

(...)

§ 3º O não enquadramento dos requerimentos na hipótese do § 1º acarretará a realização de diligências preliminares, nos termos do art. 168, XIII, deste Regimento Interno, ou, conforme Instrução Normativa própria, através de outros meios de comunicação eletrônica disponíveis.

(...)"

2. Autos n.º 617405/17, 589436/17, 377056/17, 238262/18, 337163/18, 589061/17, 945010/14, 8700070/14 e 101163/19.

3. "Art. 403. São legitimados para requerer medida cautelar:

(...)

III - o Relator;

(...)"

4. "Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.

(...)

§ 3º São legitimados para requerer medida cautelar:

(...)

III – o Relator;

(...)"

5. Peça n.º 07, dos autos de Pedido de Rescisão n.º 64435-3/20.

6. Peça n.º 02, dos autos de Pedido de Rescisão n.º 64435-3/20.

PROCESSO Nº: 517269/18

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, LEONICE ALVES CORDEIRO GONÇALVES, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 866/21 - TRIBUNAL PLENO

Ato de Inativação. PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA. Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 472/21 - GCAML. Homologação pelo Tribunal Pleno.

I - RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do d. Tribunal Pleno desta Corte, o Despacho nº 472/21 – GCAML, deferindo a medida cautelar em face da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, nos termos abaixo reproduzido:

"I – Trata-se de Ato de Inativação, referente à aposentadoria de LEONICE ALVES CORDEIRO GONÇALVES, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, concedida pela Portaria nº 81/18, da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, publicada em 15/06/2018 (peças nº 10/11).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante a Instrução nº 12548/20 (peça nº 14), requereu a realização de diligências na origem, visando o esclarecimento quanto à incompatibilidade entre as informações do SIAP e os documentos apresentados, já que as primeiras constam a regência do regime estatutário entre 29/03/88 a 31/12/2006, enquanto os últimos indicam o ingresso da servidora em 29/03/1988 pelo regime celetista.

Comunicada a PARANAGUA PREVIDÊNCIA para os fins do art. 299-A, § 3º, do Regimento Interno (peças nº 16/17), esta se manifesta (peças nº 19/20) alegando que:

- a) A servidora ingressou no quadro de pessoal da Municipalidade em 29/03/88, sofrendo diversos reenquadramentos até o derivado da Portaria nº 1.4488/94, para o nível "A", subnível 02;
- b) A norma em vigor na época dos fatos era a Lei Municipal nº 886/72, que estabelecia o regime jurídico único, qual seja, estatutário;
- c) Tendo ingressado pelo regime celetista, a servidora obteve as progressões atinentes à carreira estatutária;
- d) A Lei Orgânica Municipal fixou a extinção do regime estatutário em 1990;
- e) Pela LC 10/02 foi instituído o Regime Celetista no Município;
- f) Por meio da LC 16/03 delimitou que os servidores da Prefeitura Municipal estariam vinculados ao Regime Celetista;
- g) Com a LC 46/06 o regime estatutário foi novamente estabelecido;
- h) A legislação pertinente ao caso passou por diversas alterações, tendo sido adotado o regime celetista por breve lapso temporal, ainda que, antes de 2007, os servidores contribuíssem ao Regime Geral;
- i) Na época, inexistia autarquia previdenciária.

Por meio da Instrução nº 18832/20 (peça nº 22), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opina pela NEGATIVA de registro do ato, ao destacar que:

- a) Nos termos do art. 340 da Lei Municipal nº 886/72, era possível a contratação de pessoal pelo regime celetista, em caráter temporário;
 - b) A admissão da servidora foi contrária ao disposto no artigo 5º da Lei Municipal nº 886/72, que prevê a obrigatoriedade da realização de concurso público para o ingresso;
 - c) Nos termos do Prejulgado nº 28, a regra de transição do art. 3º da EC 47/05 roga pelo ingresso na administração até dezembro de 1998, mesmo no caso de contribuições pelo RGPS;
 - d) no presente caso, contudo, a servidora ingressou posteriormente ao período supramencionado, pois permaneceu como celetista até a LC 46/06.
- Por derradeiro, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifesta-se a partir do Parecer nº 203/21 (peça nº 25), da lavra do Procurador GABRIEL GUY LÉGER, requer providências, bem como a concessão de medida cautelar, para o fim de que seja determinado à PARANAGUA PREVIDÊNCIA a efetivação do cálculo do benefício previdenciário do servidor em questão, com edição de novo ato de concessão, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização da gestora da Entidade Previdenciária e demais Interessados envolvidos. No mérito, conclui pela NEGATIVA de registro.

Para tanto, destaca que:

- a) LEONICE ALVES CORDEIRO GONÇALVES ingressou na administração pública em 29/03/88, sem concurso público, para o exercício da função de servente, sob a égide do regime celetista;
- b) Inexiste documentos nos autos que confirmem a prévia realização de concurso público, nem o registro de admissão;
- c) As contribuições foram recolhidas ao INSS, conforme Certidão de Tempo de Contribuição, restando ausente a comprovação de contribuições ao IPE;
- d) Não foi observado o disposto no art. 5º da Lei Municipal nº 866/72, inexistindo possibilidade jurídica de vinculação da servidora ao regime estatutário;
- e) Considerando as alterações legislativas sobre a matéria efetivadas no MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, apenas com o advento da LC 46/06 a servidora foi vinculada ao regime estatutário;
- f) A opção de aposentadoria pela regra do art. 3º da EC 47/05 foi oferecida sem amparo legal;
- g) Enquanto o valor do benefício pelo cálculo do art. 16 da LC 56/06 importa em R\$ 1.094,41 (um mil, noventa e quatro reais e quarenta e um centavos), a opção pela regra do art. 3º da EC 47/05 resulta em quantia de R\$ 608,91 (seiscentos e oito reais e noventa e um centavos) a mais;
- h) Sendo irreplicáveis os valores pagos a este título em desconhecimento com o art. 16 da LC 53/06, ante a natureza alimentar deles, os danos resultantes são irreparáveis, cujo ônus será suportado pelos cofres públicos e municípios, motivo pelo qual deve ser concedida a pretensão cautelar;
- i) Providências liminares idênticas as então requeridas já foram concedidas em casos similares, tendo a PARANAGUA PREVIDÊNCIA cumprido as determinações, o que corrobora que ela possui todos os meios e dados essenciais para tanto.

Requer, ainda, a inclusão como Interessados e consequente citação de RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, Controlador Geral do Município de Paranaguá, LUCIANA CAMARGO FRANCO, MARCIA REGINA DAS NEVES, ambas Integrantes do Controle Interno municipal, SIDNEI FRANÇA DOS SANTOS, Diretor de Administração e Finanças, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, Diretor Jurídico, BERNARDETE PEREIRA DA SILVA, Diretora de Concessão de Benefícios, e HENRIQUE MAKOTO FURUTA, Diretor de Revisão de Benefícios, estes quatro últimos na posição de responsáveis pelo atendimento das determinações desse Tribunal de Contas, destacando a sistemática inobservância do o art. 16 da LC 53/06.

Também solicita a inclusão e citação da servidora segurada LEONICE ALVES CORDEIRO GONÇALVES.

Por derradeiro, requer que "seja ressalvado à segurada, ante a flagrante ilegalidade verificada na citada Portaria, o direito de optar pelo retorno à atividade, se assim o preferir".

É o relatório.

II – A partir do que consta nestes autos, corroborado pela conduta reiterada em diversos Atos de Inativação que também tem como Entidade Previdenciária a PARANAGUA PREVIDÊNCIA, mostra-se necessária a concessão do pedido cautelar formulado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do Pedido Cautelar

A concessão do pedido cautelar é medida que se impõe, a fim de que a PARANAGUA PREVIDÊNCIA seja compelida a refazer o cálculo do benefício previdenciário da servidora LEONICE ALVES CORDEIRO GONÇALVES, com edição de novo ato de inativação, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização tanto da gestora da Entidade Previdenciária, como dos demais responsáveis pela edição do ato irregular, além dos integrantes do Controle Interno municipal.

Isso porque, estão presentes os requisitos do art. 53 da LC 113/05, constatando-se a verossimilhança das alegações a partir da incompatibilidade entre as informações inseridas no SIAP e os documentos apresentados nestes autos, além da sistemática inobservância do o art. 16 da LC 53/06 pela PARANAGUA PREVIDÊNCIA.

Deste contexto se extrai, liminarmente, que LEONICE ALVES CORDEIRO GONÇALVES ingressou na Administração em 25/03/1988 pelo regime celetista, consoante documento de peça nº 13, fls. 02, inexistindo nos autos quaisquer provas de realização de concurso público, registro da admissão do servidor pelo regime estatutário, nem mesmo indiciária comprovação de que a servidora tenha contribuído, até a implementação da Lei Complementar Municipal nº 46/06, com o Fundo de Previdência Municipal, ausência essa corroborada pela Certidão de Tempo de Contribuição do INSS de peça nº 06, motivo pelo qual não está apta a perceber pela regra do art. 3º da EC 47/05.

Por consequência, observa-se o risco de agravamento da lesão suportada pelos cofres públicos, posto que o benefício a ser pago é claramente menor ao da regra aplicável (peça nº 05), enquanto aqueles já efetivados são irreplicáveis, diante da sua natureza alimentar. Bem resumindo o raciocínio jurídico, amoldado aos fatos em estudo, esclareceu o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

"(...) Sra. Leonice Alves Cordeiro Gonçalves só passou a ostentar a qualidade de servidora pública regida por regime estatutário em 2006, manifestamente ilegal a concessão da aposentadoria com base no art. 3º da EC nº 47/05, impondo-se a negativa de registro da Portaria nº 81/2018.

(...)

Reitera-se que o próprio Termo de Opção objeto da peça 05, já citado neste Parecer, apresenta o cálculo do benefício autorizado pelo artigo 16 da LCM nº 53/2006, com base na média dos 80% maiores salários de contribuições da servidora, no valor apurado de R\$ 1.094,41.

No entanto, desde junho de 2018, está sendo pago à segurada, mediante valores suportados pelo Fundo Previdenciário, valores acima do que os legalmente devidos. Pagamento a maior que vem ocorrendo de modo sucessivo e cumulativo, mês a mês, ao longo de praticamente 3 (três) anos.

Em perfunctória análise do dano, para melhor se ter ideia do prejuízo causado ao erário, a diferença mensal paga a maior, em sua origem, era de R\$ 608,91 ao mês. Desconsiderando-se os reajustes anuais e correção monetária, tem-se, ao longo dos 33 meses decorridos desde a aposentadoria, um pagamento indevido em montante superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

(...)

Neste sentido, como os pagamentos efetuados à servidora Leonice Alves Cordeiro Gonçalves desde a edição da Portaria nº 81/2018 serão irreplicáveis, em razão do caráter alimentar de que se revestem, ressalvada a possibilidade de se demonstrar ausência de boa-fé, consoante preconiza o Tema 1009/STJ – o que caracteriza possível irreparabilidade do dano causado ao Fundo de previdência Municipal, e por extensão ao Erário e aos municípios parnaguas, que em última instância suportarão os ônus dos pagamentos indevidos –, afigura-se imprescindível a imediata determinação cautelar de emissão novo ato de inativação adequando a fundamentação jurídica e a forma de cálculo do benefício aos ditames da LC nº 53/2006.

(...)"

Outrossim, impossível ignorar as conclusões da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão:

"De acordo com entendimento fixado no Acórdão 541/2020 deste Tribunal de Contas, para fazer jus à aposentadoria pela regra de transição do artigo 3º da EC 47/2005, é necessário ingresso em cargo efetivo (regime estatutário), até a data de 16/12/1998, ainda que ocorra contribuição pelo RGPS. No caso, restou claro que a servidora ingressou no serviço público por meio de contrato regido pela CLT, permanecendo desta forma até o advento da Lei Complementar 46/2006, que instituiu novamente o regime jurídico único estatutário no município. Portanto, teve seu ingresso em cargo efetivo em momento posterior à data limite fixada na emenda." [1]

Corroborando, em diversos casos análogos já foi concedida cautelar semelhante à presente, a citar, autos nº 870070/14, 945010/14, 377056/17, 589436/17 e 617405/17.

Portanto, DEFIRO a medida cautelar pretendida, a fim de que a PARANAGUA PREVIDÊNCIA refaça o cálculo do benefício previdenciário da servidora LEONICE ALVES CORDEIRO GONÇALVES, com edição de novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização da gestora da Entidade Previdenciária, assim como dos demais responsáveis pela edição do ato irregular, além dos integrantes do Controle Interno municipal.

Das Comunicações e Inclusões de Interessados

Por consequência do teor da cautelar e em atenção ao Prejulgado n.º 11 desse Tribunal de Contas, considerando ainda a situação sui generis dos presentes autos, bem como a conduta da Entidade Previdenciária em outros processos, nos quais não promove, tempestivamente, a identificação dos servidores afetados, entendo que, em nome dos princípios da celeridade processual, da ampla defesa e do contraditório, imperiosa se faz, por meio desta Corte de Contas, a identificação de LEONICE ALVES CORDEIRO GONÇALVES, CPF nº 490.029.379-20, da decisão, a fim de que, no prazo de dez dias (art. 75 da Lei Orgânica deste Tribunal), em querendo, apresente o recurso pertinente.

Já quanto à inclusão como Interessados de RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, Controlador Geral do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, LUCIANA CAMARGO FRANCO, MARCIA REGINA DAS NEVES, ambas integrantes do Controle Interno municipal, SIDNEI FRANÇA DOS SANTOS, Diretor de Administração e Finanças, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, Diretor Jurídico, BERNADETE PEREIRA DA SILVA, Diretora de Concessão de Benefícios, e HENRIQUE MAKOTO FURUTA, Diretor de Revisão de Benefícios, entendo ser incabível neste autos, ante o risco de tumulto processual e distanciamento do escopo do Ato de Inativação. Saliento, todavia, que eventual possibilidade de abertura de Tomada de Contas Extraordinária para exame de hipotética responsabilização deles será matéria a ser apreciada quando do mérito.

Do Sobrestamento

Por fim, em consulta aos sistemas internos desta Corte de Cortas, evidencio que tramita o Pedido de Rescisão n.º 64435-3/20, proposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, contra o Acórdão n.º 2168/20, da Primeira Câmara, proferido nos autos de Ato de Inativação n.º 617448/17, que reconheceu a legalidade e determinou o registro do ato de aposentadoria objeto daquele processo, que também envolve a PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA:

"(...)

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar legal e determinar o registro da Portaria 34/2016 (alterada pelas Portarias 34/2018 e 34/2020), do Paranaguá Previdência, por meio da qual foi concedida aposentadoria à Professora Leila dos Santos;

"(...) [2]

Naquele feito, conforme exordial cujo destaque segue abaixo, busca-se reconhecer a impossibilidade de registro de ato exatamente semelhante ao fiscalizado neste processo, inclusive, dentro de idêntico contexto fático-normativo:

"Que seja julgado procedente, a fim de que o Pleno deste Tribunal rescinda o Acórdão n.º 2168/20-S1C, com a consequente determinação de NEGATIVA DE REGISTRO da Portaria retificadora n.º 34/2020, em razão da não aderência do ato de inativação às regras estabelecidas no Prejulgado n.º 28, cuja aplicabilidade no âmbito deste Tribunal é vinculante a teor do prescrito no art. 79 da LOTCE/PRE/PR, bem como pela negativa de vigência à fórmula de cálculo determinada no artigo 16 da Lei Complementar Municipal n.º 53/2006, além reconhecer-se a violação aos preceitos dos artigos 5º, inciso I, da Constituição Federal, na sua redação original, e 40, §3º, da Constituição Federal, consoante redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003; e aos artigos 926 do CPC e 30 da LINDB." [3]

No processo paradigma, foi proferida decisão cautelar para o fim de suspender os efeitos do acórdão rescindendo:

"(...) na peça inicial restou suficientemente demonstrado, em sede de cognição sumária, que o ato de inativação da servidora Leila Santos, no cargo de professora, do Município de Paranaguá, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 contrariou o Prejulgado n.º 28 desta Corte, visto que ela se vinculou ao regime previdenciário municipal apenas em 2007, o que impede a concessão de aposentadoria com fundamento nas regras de transição da citada emenda.

"(...)

Ainda, além da existência de prova inequívoca exige-se o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o qual também se configura no caso em exame, em relação ao próprio erário municipal, vez que o entendimento contido na decisão rescindendo pode ser replicado em outros casos, em desacordo com o Prejulgado estabelecido pelo Tribunal Pleno desta Corte. Deste modo, acolho o pedido liminar para a suspensão do registro do ato de inativação da Senhora Leila dos Santos, determinado no primeiro item, do Acórdão n.º 2168/20, da Primeira Câmara, pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), lembrando que esta decisão não tem como efeito a negativa do registro do ato, nem a suspensão dos pagamentos do benefício à aposentada.

"(...)

Diante do todo exposto, e acompanhando o órgão ministerial, VOTO pelo deferimento do pedido liminar, para suspender o registro do ato de aposentadoria da Senhora Leila dos Santos, pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), determinado no item I, do Acórdão n.º 2168/20 da Primeira Câmara, até o julgamento final do presente Pedido de Rescisão."

Dessa forma, resta claro que a decisão de mérito a ser proferida naqueles autos fixará entendimento sobre a matéria que, embora não possua caráter vinculativo, terá claros efeitos a todos os casos que envolvam a PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, semelhantes ao presente, rogando, assim, em atenção aos princípios da economia dos atos processuais, da segurança jurídica e da uniformidade das decisões, pelo sobrestamento do julgamento de mérito do presente Ato de Inativação.

Seguindo essa linha de raciocínio, têm os membros desse Tribunal de Contas proferido despachos de sobrestamento, a exemplificar, Despachos n.º 12/21, 13/21, 1454/20, 1490/20, 486/20, 488/20 e 171/21 proferidos, respectivamente, nos autos n.º 173458/19, 180080/19, 35208/19, 813771/18, 600050/18, 245803/18 e 617413/17. Logo, diante da pendência de julgamento de mérito do Pedido de Rescisão n.º 64435-3/20, cujo resultado repercutirá no Ato de Inativação então em estudo, determino o SOBRESTAMENTO do seu julgamento de mérito, com fulcro no art. 427 do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

III – Diante do exposto, DEFIRO a medida cautelar requerida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o fim de determinar que a PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA refaça o cálculo do benefício previdenciário da servidora LEONICE ALVES CORDEIRO GONÇALVES, com edição de novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização, tanto da gestora da Entidade Previdenciária, como dos demais responsáveis pela edição do ato irregular, além dos integrantes do Controle Interno municipal.

Por fim, ante pendência de julgamento de mérito do Pedido de Rescisão n.º 64435-3/20, cujo resultado repercutirá no presente feito, determino o SOBRESTAMENTO do seu julgamento de mérito, com fulcro no art. 427 do Regimento Interno desse Tribunal de Contas.

IV – Encaminhe-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo, para que promova:

a) Notificação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, na pessoa de seu representante legal, bem como de RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, Controlador Interno Municipal, a fim de que sejam identificados da concessão do pedido cautelar;

b) Intimação da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, na pessoa de sua representante legal, para que se pronuncie sobre o cumprimento da presente decisão;

c) Identificação de LEONICE ALVES CORDEIRO GONÇALVES, CPF nº 490.029.379-20, sobre o teor desta decisão, a fim de que, no prazo de dez dias (art. 75 da Lei Orgânica deste Tribunal), em querendo, apresente o recurso pertinente.

V – Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com os arts. 400, § 1º, do Regimento Interno.

VI – A seguir, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências necessárias, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno.

VI – Por fim, envie-se os autos para a Coordenadoria de Gestão Municipal para as medidas afetas ao sobrestamento."

Destaco, entretanto, que na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 10, por videoconferência, realizada na data de 28/04/2021, este relator afastou a determinação quanto ao sobrestamento dos autos.

Diante do exposto, é o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste d. Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, após, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestações quanto ao mérito.

Após, voltem-me conclusos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em: Homologar o Despacho nº 472/21 do gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão (peça 26).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (voto vencedor) e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido) votaram pela não concessão da liminar. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 28 de abril de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 10. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Peça n.º 22, fls. 06.

2. Peça n.º 07, dos autos de Pedido de Rescisão n.º 64435-3/20.

3. Peça n.º 02, dos autos de Pedido de Rescisão n.º 64435-3/20.

PROCESSO Nº: 101163/19

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE, MARILENA CAMPOS RODRIGUES, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 867/21 - TRIBUNAL PLENO

Ato de Inativação. PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA. Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 416/21 - GCAML. Homologação pelo Tribunal Pleno.

I - RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do d. Tribunal Pleno desta Corte, o Despacho nº 416/21 – GCAML, deferindo a medida cautelar em face da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, nos termos abaixo reproduzido:

"I - Trata-se de Ato de Inativação, referente à aposentadoria de MARILENA CAMPOS RODRIGUES, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, concedida pela Portaria n.º 012/19, do PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, publicada em 08/02/2019 (peças n.º 10/11). A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante a Instrução n.º 12633/20 (peça n.º 14), requereu a realização de diligências na origem, visando o esclarecimento quanto à:

a) Incompatibilidade entre as informações do SIAP e os documentos apresentados, sendo que as primeiras constam a regência do regime estatutário entre 09/05/88 e 31/12/06, enquanto os últimos indicam o ingresso da servidora em 09/05/88 pelo regime celetista;

b) Houve pagamento de verbas transitória com previsão de incorporação, porém, sem inclusão no cálculo de benefício.

Comunicada a PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA para os fins do art. 299-A, § 3º, do Regimento Interno (peças n.º 16/17), esta, por diversas vezes (peças n.º 19, 25, 34) requereu a suspensão do prazo para o cumprimento de diligências e determinações. Em sua derradeira manifestação (peça n.º 42), PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA requer nova dilação do prazo, sustentando que o atendimento e operacionalização das demandas desse Tribunal de Contas foram prejudicadas pelo afastamento dos servidores da Entidade Previdenciária, resultante da contaminação pelo vírus COVID-19, contando, assim, com número reduzido de servidores.

Previamente ao exame do mencionado pedido, este Relator encaminhou os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, o qual, por sua vez, mediante o Parecer n.º 167/21 (peça n.º 46), da lavra do Procurador GABRIEL GUY LÉGER, requer providências, bem como a concessão de medida cautelar, para o fim de que seja determinado à PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA a efetivação do cálculo do benefício previdenciário da servidora em questão, com edição de novo ato de concessão, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização da gestora da Entidade Previdenciária e demais Interessados envolvidos. No mérito, conclui pela NEGATIVA de registro.

Para tanto, destaca que:

- a) A PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA requereu três vezes a prorrogação do prazo, agindo de forma protelatória, ao estender o andamento processual por sete meses, visando mascarar a sistemática resistência em corrigir o ato de inativação;
- b) A servidora MARILENA CAMPOS RODRIGUES ingressou no quadro de pessoal do Município em 09/05/88, pelo regime celetista, inexistindo documentos nos autos que confirmem a prévia realização de concurso público, nem o registro de admissão;
- c) A servidora contribuiu ao RGPS até a edição das Leis Complementares n.º 46/06 e 53/06, não havendo provas de que houve contribuição ao instituto previdenciário;
- d) Foi oferecida a opção de aposentadoria pela regra do art. 3º da EC nº 47/05 sem amparo legal;
- e) Corroborando, depreende-se que a servidora buscou o recebimento de verbas de natureza salarial mediante a propositura da Reclamatória Trabalhista n.º 02098-2006-322-09-00-6;
- f) Embora o termo de opção de peça n.º 05 conste o cálculo do benefício, resultando no valor de R\$ 1.548,52 (um mil, quinhentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), suportando os cofres do Fundo Previdenciário a diferença mensal de R\$ 766,55 (setecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) há dois mais de dois anos;
- g) "(...) a utilização de recursos do tesouro para pagamentos de proventos de aposentadoria e pensões vem ocorrendo no Município de Paranaguá desde 1999, tanto que em 2007 foi necessário instituir uma contribuição adicional do Tesouro Municipal, equivalente à 4% (quatro por cento) da folha, para fazer frente às despesas previdenciárias decorrentes, consoante revelado no Acórdão nº 3875/20-S1C, por ocasião do julgamento do Relatório de Inspeção objeto dos autos nº 239177/09";
- h) Sendo irrepelíveis os valores pagos a este título em desconformidade com o art. 16 da LC nº 53/06, ante a natureza alimentar deles, os danos resultantes são irreparáveis, cujo ônus será suportado pelos cofres públicos e municípios, motivo pelo qual deve ser concedida a pretensão cautelar.
- Requer, ainda, a inclusão como Interessados e consequente citação de RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, Controlador Geral do Município de Paranaguá, LUCIANA CAMARGO FRANCO, MARCIA REGINA DAS NEVES, ambas Integrantes do Controle Interno municipal, SIDNEI FRANÇA DOS SANTOS, Diretor de Administração e Finanças, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, Diretor Jurídico, BERNARDETE PEREIRA DA SILVA, Diretora de Concessão de Benefícios, e HENRIQUE MAKOTO FURUTA, Diretor de Revisão de Benefícios, estes quatro últimos na posição de responsáveis pelo atendimento das determinações desse Tribunal de Contas.
- É o relatório.

II – A partir do que consta nestes autos, corroborado pela conduta reiterada em diversos Atos de Inativação que também tem como Entidade Previdenciária a PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, constata-se que o indeferimento da pretensão de dilação de prazo requerido à peça n.º 42 é medida que se impõe, com o reconhecimento da ocorrência de litigância de má-fé, além do deferimento do pedido cautelar formulado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Da Prorrogação de Prazo e da Litigância de Má-fé

Veja-se que, embora oportunizada a manifestação da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, com o fim de dar cumprimento às diligências preliminares a que faz menção o art. 299-A, §3º, do Regimento Interno dessa Corte de Contas[1], derivadas da Instrução n.º 12633/20 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça n.º 14), em quatro oportunidades foi solicitada a suspensão ou prorrogação de prazos, com as mais diversas justificativas.

A primeira, derivada do Despacho n.º 4161/20 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça n.º 15), foi solicitada sem maiores explicações (peça n.º 19):

"Prezados Senhores,

Venho por intermédio desta, na qualidade de Diretora Presidente desta Autarquia, requerer a dilação de prazo, para apresentação de informações em cumprimento das requisições emanadas na Instrução nº 12663/20, exarado no Processo nº 101163/19 (ATO DE INATIVAÇÃO) com relação à aposentadoria de Marilena Campos Rodrigues.

Sendo o que tinha para o momento, disponho-me para quaisquer maiores esclarecimentos."

Concedida pela própria Unidade Técnica (peça n.º 21), sobreveio nova manifestação da Entidade fiscalizada, informando que estava despendendo esforços para constituir uma comissão visando cumprir as diligências determinadas por esse Tribunal de Contas:

Venho por intermédio desta, na qualidade de Presidente desta Autarquia, informar que devido as divergências entre os Pareceres Jurídicos da Paranaguá Previdência e as Análises Técnicas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que vem determinando diligências complementares nos processos de aposentadoria ou negando os registros, estará sendo constituída uma Comissão Interna com o intuito de se parer as irregularidades apontadas, levando-se em consideração ao prejudicado do processo nº 59.3585-18 proveniente deste Tribunal de Contas, o qual interpreta as Regras de Transição das Emendas Constitucionais nºs 41/2.003, 47/2.005 e 70/2.012.

Dessa forma, requer-se pela suspensão do processo pelo prazo não inferior a 90 (noventa) dias, para que a Comissão Interna possa avaliar a situação e promover a regularização e cumprimento das diligências, não gerando assim prejuízos aos servidores públicos que se encontram com tempo de serviço ou idade para aposentadoria.

A par destas alegações, esse Relator determinou que a PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA apresentasse a comprovação da instalação da mencionada comissão (peça n.º 30), sobrevivendo, por consequência, a Petição Intermediária n.º 768206/20 (peças n.º 33/34), oportunidade em que a Interessada colacionou documentos, informando dificuldades enfrentadas para a formação da comissão e reiterando o pleito de suspensão do prazo:

Em atendimento ao Despacho nº 1526/20 do Processo nº 101163/19 desse egrégio Tribunal de Contas do Paraná; venho por intermédio deste ofício, na qualidade de Presidente da Paranaguá Previdência, prestar as informações que se seguem.

A autarquia abriu um protocolo em Outubro de 2020 junto à Prefeitura Municipal de Paranaguá, sob nº 30008/2020 (anexo) para formalizar a negociação que já vinha ocorrendo há meses entre o Município e a Autarquia, relativo à criação de uma Comissão Interna composta pelo corpo técnico jurídico de procuradores, a fim de tratar os processos provenientes desse Tribunal de Contas que julgam inconsistentes as Regras de Transição das Emendas Constitucionais nº 41/2.003, 47/2.005 e 70/2.012.

Em consulta ao processo interno no sistema de protocolos da Prefeitura, verificamos que o mesmo está tramitando na Progem - Procuradoria Geral do Município, em análise. Após contato feito no dia 08/12/2020 junto à Secretaria responsável, fomos informados ainda que devido ao surto do Corona vírus que acometeu o país neste ano, a quantidade de procuradores disponíveis na Prefeitura encontra-se reduzido por causa do afastamento de sua maioria, por se enquadrarem no grupo de risco da pandemia, motivo pelo qual estão enfrentando dificuldades para analisar e julgar toda a demanda de processos existentes.

Dessa forma, requer-se pela suspensão do processo pelo prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para que se possa concluir a instauração e início das atividades da referida Comissão, a partir de quando poderemos avaliar a situação e promover as regularizações e o cumprimento das diligências; não gerando assim prejuízos aos servidores públicos que se encontram com tempo de serviço ou idade para aposentadoria.

Não ignorando os esclarecimentos prestados, porém destacando a impossibilidade de suspensão do prazo por ausência de previsão regimental, esse Relator concedeu de suspensão do prazo por ausência de previsão regimental, esse Relator concedeu (peça n.º 38), de forma excepcional, novo prazo à Entidade Previdenciária para atendimento da Instrução inicial:

"(...)

II. Indefere-se a suspensão pretendida, por ausência de previsão regimental, entretanto, em razão dos esclarecimentos prestados, acompanhados de documentação, concede-se, excepcionalmente, novo prazo à Paranaguá Previdência para atendimento à Instrução nº 12.633/20 (peça 14), da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pelo período de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente ato.

III. Salienta-se que o não atendimento da diligência pode motivar a aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

"(...)"

Buscando se esquivar novamente das determinações desta Corte de Contas, a PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA requer outra vez a prorrogação do prazo, agora com a justificativa de que conta com número de servidores reduzido em razão da contaminação dos responsáveis pelo atendimento e operacionalização destas decisões, sem ao menos apresentar qualquer documentação que ampare suas alegações.

Como bem ponderado pelo d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Interessada formula as mais diversas justificativas, solicitando, de forma sistemática, a ampliação de prazos, com a finalidade de se abster de cumprir as determinações constantes destes autos, conduta está semelhante a perpetrada em outros Atos de Inativação[2], distinguindo-se apenas quanto ao momento processual e diligências a serem tomadas.

Dentro deste contexto, resta clara a intenção protelatória da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, não somente deixando de cumprir as determinações por cerca de oito meses, mas agindo de má-fé, em prejuízo do bom andamento processual, atitude esta reprovável e que deve ser coibida nos termos do art. 87, IV, "H", da LC 113/05 dessa Corte de Contas c/c art. 80, III, IV e V, do Código de Processo Civil:

"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

"(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

"(...)

h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

"(...)"

"Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

"(...)

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

"(...)"

Logo, INDEFIRO a prorrogação de prazo requerida e proponho a aplicação das MULTAS do art. 87, IV, "H", da Lei Orgânica dessa Corte de Contas, ante a litigância de má-fé acima relatada, bem como inciso , I, "B", do mesmo dispositivo legal, em razão do não cumprimento do despacho de peça n.º 38, ambas em desfavor de ADRIANA MAIA ALBINI, Diretora-Presidente da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA.

Do Pedido Cautelar

Ultrapassado exame em relação à conduta processual da Entidade Previdenciária, observa-se que a concessão do pedido cautelar é medida que se impõe, a fim de que a PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA seja compelida a refazer o cálculo do benefício previdenciário da servidora MARILENA CAMPOS RODRIGUES, com edição de novo ato de inativação, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização tanto da gestora da Entidade Previdenciária, como dos demais responsáveis pela edição do ato irregular, além dos integrantes do Controle Interno municipal.

Isso porque, estão presentes os requisitos do art. 53 da LC 113/05, constatando-se a verossimilhança das alegações a partir da incompatibilidade entre as informações inseridas no SIAP e os documentos apresentados neste autos, de onde se extrai, liminarmente, que MARILENA CAMPOS RODRIGUES ingressou na Administração pelo regime celetista (peça n.º 13, fls. 03), não atuando como servidora estatutária até a implementação da Lei Complementar Municipal n.º 46/06, deixando, assim, de contribuir com o respectivo instituto previdenciário, motivo pelo qual não estaria apta a se valer da opção de aposentadoria pela regra do art. 3º da EC n.º 47/05.

Por consequência, observa-se o risco de agravamento da lesão suportada pelos cofres públicos, posto que o benefício a ser pago é claramente menor, enquanto aqueles já efetivados são irrepetíveis, diante da sua natureza alimentar. Bem resumindo o raciocínio jurídico, amoldado aos fatos em estudo, esclareceu o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

“Observe-se que no Termo de Opção objeto da peça 5, foi apresentada à servidora a escolha de benefício calculado pela regra geral do art. 40, da CF/88, cujos parâmetros foram incorporados nos artigos 14 e 16 da Lei Complementar Municipal n.º 53/2006, no valor apurado de R\$ 1.548,52.

No entanto, sem qualquer amparo legal para tanto, a autarquia previdenciária municipal também ofereceu à segurada a opção de aposentadoria pela regra do art. 3º da EC n.º 47/2005, resultando em proventos atribuídos no valor de R\$ 2.315,07, conforme Portaria n.º 12/2019.

(...)

Em suma, como a Sra. Marilena Campos Rodrigues só passou a ostentar a qualidade de servidora pública regida por regime estatutário em 2006, manifestamente ilegal a concessão da aposentadoria com base no art. 3º da EC n.º 47/05, impondo-se a negativa de registro da Portaria n.º 12/2019.

(...)

Neste sentido, como os pagamentos efetuados à servidora Marilena Campos Rodrigues desde a edição da Portaria n.º 12/2019 serão irrepetíveis, em razão do caráter alimentar de que se revestem – o que caracteriza possível irreparabilidade do dano causado ao Fundo de previdência Municipal, e por extensão ao Erário e aos municípios parnaguaras, que em última instância suportarão os ônus dos pagamentos indevidos (...).”

Corroborando, em diversos casos análogos já foi concedida cautelar semelhante a presente, a citar, autos n.º 870070/14, 945010/14, 377056/17, 589436/17 e 617405/17.

Portanto, DEFIRO a medida cautelar pretendida, a fim de que a PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA refaça o cálculo do benefício previdenciário da servidora MARILENA CAMPOS RODRIGUES, com edição de novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização da gestora da Entidade Previdenciária, assim como dos demais responsáveis pela edição do ato irregular, além dos integrantes do Controle Interno municipal.

Das Comunicações e Inclusões de Interessados

Por consequência do teor da cautelar e em atenção ao Prejulgado n.º 11 desse Tribunal de Contas, considerando ainda a situação sui generis dos presentes autos, bem como a conduta da Entidade Previdenciária em outros processos, nos quais não promove, tempestivamente, a cientificação dos servidores afetados, entendo que, em nome dos princípios da celeridade processual, da ampla defesa e do contraditório, imperiosa se faz, por meio desta Corte de Contas, a cientificação de MARILENA CAMPOS RODRIGUES, CPF n.º 480.199.929-87, da decisão, a fim de que, no prazo de dez dias (art. 75 da Lei Orgânica deste Tribunal), em querendo, apresente o recurso pertinente.

Já quanto à inclusão como Interessados de RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, Controlador Geral do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, LUCIANA CAMARGO FRANCO, MARCIA REGINA DAS NEVES, ambas Integrantes do Controle Interno municipal, SIDNEI FRANÇA DOS SANTOS, Diretor de Administração e Finanças, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, Diretor Jurídico, BERNADETE PEREIRA DA SILVA, Diretora de Concessão de Benefícios, e HENRIQUE MAKOTO FURUTA, Diretor de Revisão de Benefícios, entendo ser incabível neste autos, ante o risco de tumulto processual e distanciamento do escopo do Ato de Inativação. Saliento, todavia, que eventual possibilidade de abertura de Tomada de Contas Extraordinária para exame de hipotética responsabilização deles será matéria a ser apreciada quando do mérito.

Do Encaminhamento ao Ministério Público Estadual

Da mesma forma, no que toca o pedido de encaminhamento dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, deixo de apreciar neste instante, por entender que o julgamento de mérito deste feito é o momento adequado para tanto.

Do Sobrestamento

Por fim, em consulta aos sistemas internos desta Corte de Contas, evidencio que tramita o Pedido de Rescisão n.º 64435-3/20, proposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, contra o Acórdão n.º 2168/20, da Primeira Câmara, proferido nos autos de Ato de Inativação n.º 617448/17, que reconheceu a legalidade e determinou o registro do ato de aposentadoria objeto daquele processo, que também envolve a PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA:

(...)

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar legal e determinar o registro da Portaria 34/2016 (alterada pelas Portarias 34/2018 e 34/2020), do Paranaguá Previdência, por meio da qual foi concedida aposentadoria à Professora Leila dos Santos;

(...)[3]

Naquela feito, conforme exordial cujo destaque segue abaixo, busca-se reconhecer a impossibilidade de registro de ato exatamente semelhante ao fiscalizado neste processo, inclusive, dentro de idêntico contexto fático-normativo:

“Que seja julgado procedente, a fim de que o Pleno deste Tribunal rescinda o Acórdão n.º 2168/20-S1C, com a consequente determinação de NEGATIVA DE REGISTRO da Portaria retificadora n.º 34/2020, em razão da não aderência do ato de inativação às regras estabelecidas no Prejulgado n.º 28, cuja aplicabilidade no âmbito deste Tribunal é vinculante a teor do prescrito no art. 79 da LOTCE/PRE/PR, bem como pela negativa de vigência à fórmula de cálculo determinada no artigo 16 da Lei Complementar Municipal n.º 53/2006, além reconhecer-se a violação aos preceitos dos artigos 5º, inciso I, da Constituição Federal, na sua redação original, e 40, §3º, da Constituição Federal, consoante redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003; e aos artigos 926 do CPC e 30 da LINDB.”[4]

No processo paradigma, foi proferida decisão cautelar para o fim de suspender os efeitos do acórdão rescindendo:

“(…) na peça inicial restou suficientemente demonstrado, em sede de cognição sumária, que o ato de inativação da servidora Leila Santos, no cargo de professora, do Município de Paranaguá, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 contrariou o Prejulgado n.º 28 desta Corte, visto que ela se vinculou ao regime previdenciário municipal apenas em 2007, o que impede a concessão de aposentadoria com fundamento nas regras de transição da citada emenda.

(...)

Ainda, além da existência de prova inequívoca exige-se o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o qual também se configura no caso em exame, em relação ao próprio erário municipal, vez que o entendimento contido na decisão rescindenda pode ser replicado em outros casos, em desacordo com o Prejulgado estabelecido pelo Tribunal Pleno desta Corte. Deste modo, acolho o pedido liminar para a suspensão do registro do ato de inativação da Senhora Leila dos Santos, determinado no primeiro item, do Acórdão n.º 2168/20, da Primeira Câmara, pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), lembrando que esta decisão não tem como efeito a negativa do registro do ato, nem a suspensão dos pagamentos do benefício à aposentada.

(...)

Diante do todo exposto, e acompanhando o órgão ministerial, VOTO pelo deferimento do pedido liminar, para suspender o registro do ato de aposentadoria da Senhora Leila dos Santos, pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), determinado no item I, do Acórdão n.º 2168/20 da Primeira Câmara, até o julgamento final do presente Pedido de Rescisão.”

Dessa forma, resta claro que a decisão de mérito a ser proferida naqueles autos fixará entendimento sobre a matéria que, embora não possua caráter vinculativo, terá claros efeitos a todos os casos que envolvam a PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, semelhantes ao presente, rogando, assim, em atenção aos princípios da economia dos atos processuais, da segurança jurídica e da uniformidade das decisões, pelo sobrestamento do julgamento de mérito do presente Ato de Inativação.

Seguindo essa linha de raciocínio, têm os membros desse Tribunal de Contas proferido despachos de sobrestamento, a exemplificar, Despachos n.º 12/21, 13/21, 1454/20, 1490/20, 486/20, 488/20 e 171/21 proferidos, respectivamente, nos autos n.º 173458/19, 180080/19, 35208/19, 813771/18, 600050/18, 245803/18 e 617413/17. Logo, diante da pendência de julgamento de mérito do Pedido de Rescisão n.º 64435-3/20, cujo resultado repercutirá no Ato de Inativação então em estudo, determino, de ofício, o SOBRESTAMENTO do seu julgamento de mérito, com fulcro no art. 427 do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

III – Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de peça n.º 42, reconhecendo, ainda, a ocorrência de litigância de má-fé por parte da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, bem como o não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e informações solicitadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão desse Tribunal de Contas, razão pela qual PROponho a aplicação das MULTAS do art. 87, I, “B”, e IV, “H”, da Lei Complementar n.º 113/05, em desfavor de ADRIANA MAIA ALBINI, Diretora-Presidente da Entidade.

Outrossim, DEFIRO a medida cautelar requerida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o fim de determinar que a PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA refaça o cálculo do benefício previdenciário da servidora MARILENA CAMPOS RODRIGUES, com edição de novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização, tanto da gestora da Entidade Previdenciária, como dos demais responsáveis pela edição do ato irregular, além dos integrantes do Controle Interno municipal.

Por fim, ante pendência de julgamento de mérito do Pedido de Rescisão n.º 64435-3/20, cujo resultado repercutirá no presente feito, determino, de ofício, o SOBRESTAMENTO do seu julgamento de mérito, com fulcro no art. 427 do Regimento Interno desse Tribunal de Contas.

IV – Encaminhe-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo, para que promova:

- a) Notificação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, na pessoa de seu representante legal, bem como de RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, Controlador Interno Municipal, a fim de que sejam cientificados da concessão do pedido cautelar;
- b) Intimação da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, na pessoa de sua representante legal, para que se pronuncie sobre o cumprimento da presente decisão;
- c) Cientificação de MARILENA CAMPOS RODRIGUES, CPF n.º 480.199.929-87, sobre o teor desta decisão, a fim de que, no prazo de dez dias (art. 75 da Lei Orgânica deste Tribunal), em querendo, apresente o recurso pertinente.

V – Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com os arts. 400, § 1º, e 436, II, ambos do Regimento Interno.

VI – A seguir, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências necessárias, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno.

VI – Por fim, envie-se os autos para a Coordenadoria de Gestão Municipal para as medidas afetas ao sobrestamento.”

Destaco, entretanto, que na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno n.º 10, por videoconferência, realizada na data de 28/04/2021, este relator afastou a determinação quanto ao sobrestamento dos autos.

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste d. Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, após, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestações quanto ao mérito.

Após, voltem-me conclusos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:
Homologar o Despacho nº 416/21 do gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão (peça 47).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (voto vencedor) e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.
Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido) votaram pela não concessão da liminar.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Tribunal Pleno, 28 de abril de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 10.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. "Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica.
(...)"

§ 3º O não enquadramento dos requerimentos na hipótese do § 1º acarretará a realização de diligências preliminares, nos termos do art. 168, XIII, deste Regimento Interno, ou, conforme Instrução Normativa própria, através de outros meios de comunicação eletrônica disponíveis.
(...)"

2. Autos n.º 617405/17, 589436/17, 377056/17, 238262/18, 337163/18, 589061/17, 945010/14 e 8700070/14.

3. Peça n.º 07, dos autos de Pedido de Rescisão n.º 64435-3/20.

4. Peça n.º 02, dos autos de Pedido de Rescisão n.º 64435-3/20.

PROCESSO Nº: 102437/19

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, RUBENS AURELIO MARTINS XAVIER

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 868/21 - TRIBUNAL PLENO

Ato de Inativação. PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA. Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 459/21 - GCAML. Homologação pelo Tribunal Pleno.

I - RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do d. Tribunal Pleno desta Corte, o Despacho nº 459/21 – GCAML, deferindo a medida cautelar em face da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, nos termos abaixo reproduzido:

"I – Trata-se de Ato de Inativação, referente à aposentadoria de RUBENS AURELIO MARTINS XAVIER, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, concedida pela Portaria nº 014/19, da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, publicada em 15/02/2019 (peças n.º 09/10).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante a Instrução n.º 12606/20 (peça n.º 13), requereu a realização de diligências na origem, visando o esclarecimento quanto à incompatibilidade entre as informações do SIAP e os documentos apresentados, já que as primeiras constam a regência do regime estatutário entre 02/05/88 e 31/12/06, enquanto os últimos indicam o ingresso do servidor em 02/05/88 pelo regime celetista.

Comunicada a PARANAGUA PREVIDÊNCIA para os fins do art. 299-A, § 3º, do Regimento Interno (peças n.º 15/16), esta, por diversas vezes (peças n.º 18, 24, 33) requereu a suspensão do prazo para o cumprimento de diligências e determinações, tendo sido concedidas, por consequência, inúmeras oportunidades para tanto (peças n.º 20, 29 e 37).

Seguindo, o Ente Previdenciário requereu nova ampliação do prazo (peça n.º 41), sustentando que o atendimento e operacionalização das demandas desse Tribunal de Contas foram prejudicadas pelo afastamento dos servidores da Entidade Previdenciária, resultante da contaminação pelo vírus COVID-19, contando, assim, com número reduzido de servidores.

Em resposta, este Relator indeferiu o pedido por intermédio do Despacho nº 297/21 (peça n.º 43), determinando a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Por meio do Parecer n.º 244/2, a Coordenadoria de Gestão Municipal opina pela NEGATIVA de registro, ante a ausência de resposta da PARANAGUA PREVIDÊNCIA, com aplicação da MULTA do art. 87, I, B, da LC 113/05, em desfavor de sua gestora, ADRIANA MAIA ALBINI, em razão do desatendimento da diligência requerida.

Por intermédio da Petição Intermediária n.º 209081/21 (peças n.º 47/51), a PARANAGUA PREVIDÊNCIA junta documentos a fim de informar o atendimento de liminares concedidas nos autos n.º 870070/14, 945010/14, 377056/17, 589436/17 e 617405/17.

Por derradeiro, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifesta-se a partir do Parecer n.º 224/21 (peça n.º 52), da lavra do Procurador GABRIEL GUY LÉGER, requer providências, bem como a concessão de medida cautelar, para o fim de que seja determinado à PARANAGUA PREVIDÊNCIA a efetivação do cálculo do benefício previdenciário do servidor em questão, com edição de novo ato de concessão, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização da gestora da Entidade Previdenciária e demais Interessados envolvidos. No mérito, conclui pela NEGATIVA de registro.

Para tanto, destaca que:

- A alimentação de dados no SIAP incompatíveis com a documentação consistiu em deliberada tentativa de induzir em erro essa Corte de Contas;
- A inserção de dados falsos configuração litigância de má-fé passível se sanção e caracteriza o tipo penal do art. 313-A do Código Penal;
- A violação sistemática do art. 16 da Lei Complementar Municipal n.º 53/06 resulta em danos aos cofres públicos, e se traduz em indício de ato de improbidade administrativa;

d) A ficha funcional do servidor RUBENS AURELIO MARTINS XAVIER foi omitida da instrução do processo;

e) O mencionado servidor ingressou no quadro de pessoal do Município em 09/05/88, pelo regime celetista, inexistindo documentos nos autos que confirmem a prévia realização de concurso público, nem o registro de admissão;

f) "(...) centenas de contratações temporárias efetuadas pelo Município da Paranaguá, em razão da impropria permanência dos empregados em respectivas atividades, transmutaram-se em contratos por tempo indeterminado, por força do preceito contido no artigo 451 da CLT; permanecendo vinculados ao regime de trabalho celetista até o ano de 2006";

g) RUBENS AURELIO MARTINS XAVIER integrou o regime estatutário somente a partir de 2006, motivo pelo qual não faz direito a concessão do benefício pela EC n.º 70/12;

h) A forma de cálculo aplicável ao caso, nos moldes do art. 16 da Lei Complementar Municipal n.º 16/06, importa em montante inferior ao da última remuneração do servidor, suportando o fundo previdenciário, ilegalmente, valores superiores ao devido, resultando em danos aos cofres públicos;

i) Sendo irrepitíveis os valores pagos a este título em descompasso com o art. 16 da LC nº 53/06, ante a natureza alimentar deles, os danos resultantes são irreparáveis, cujo ônus será suportado pelos cofres públicos e municípios, motivo pelo qual deve ser concedida a pretensão cautelar;

j) Providências liminares idênticas as então requeridas já foram concedidas em casos similares, tendo a PARANAGUA PREVIDÊNCIA cumprido as determinações, o que corrobora que ela possui todos os meios e dados essenciais para tanto.

Requer, ainda, a inclusão como Interessados e consequente citação de RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, Controlador Geral do Município de Paranaguá, LUCIANA CAMARGO FRANCO, MARCIA REGINA DAS NEVES, ambas integrantes do Controle Interno municipal, SIDNEI FRANÇA DOS SANTOS, Diretor de Administração e Finanças, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, Diretor Jurídico, BERNARDETE PEREIRA DA SILVA, Diretora de Concessão de Benefícios, e HENRIQUE MAKOTO FURUTA, Diretor de Revisão de Benefícios, estes quatro últimos na posição de responsáveis pelo atendimento das determinações desse Tribunal de Contas.

Também solicita a inclusão e citação do servidor segurado RUBENS AURELIO MARTINS XAVIER.

É o relatório.

II – A partir do que consta nestes autos, corroborado pela conduta reiterada em diversos Atos de Inativação que também tem como Entidade Previdenciária a PARANAGUA PREVIDÊNCIA, forçoso se faz o reconhecimento da sua atuação em litigância de má-fé, além da necessária concessão do pedido cautelar formulado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Da litigância de má-fé

Veja-se que, embora oportunizada a manifestação da PARANAGUA PREVIDÊNCIA, com o fim de dar cumprimento às diligências preliminares a que faz menção o art. 299-A, §3º, do Regimento Interno dessa Corte de Contas[1], derivadas da Instrução nº 12606/20 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça n.º 13), em quatro oportunidades foi solicitada a suspensão ou prorrogação de prazos, com as mais diversas justificativas.

A primeira, derivada do Despacho n.º 4150/20 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça n.º 14), foi solicitada sem maiores explicações (peça n.º 18):

"Prezados Senhores,

Venho por intermédio desta, na qualidade de Diretora Presidente desta Autarquia, requerer a dilação de prazo, para apresentação de informações em cumprimento das requisições emanadas na Instrução nº 12606/20, exarado no Processo nº 102437/19 (ATO DE INATIVAÇÃO) com relação à aposentadoria de Rubens Aurelio Martins Xavier.

Sendo o que tinha para o momento, disponho-me para quaisquer maiores esclarecimentos"

Concedida pela própria Unidade Técnica (peça n.º 20), sobreveio nova manifestação da Entidade fiscalizada, informando que estava dependendo esforços para constituir uma comissão visando cumprir as diligências determinadas por esse Tribunal de Contas (peça n.º 24):

Ofício Nº 307/2020 – Paranaguá Previdência

Ilmos. Srs.

Venho por intermédio desta, na qualidade de Presidente desta Autarquia, informar que devido as divergências entre os Pareceres Jurídicos da Paranaguá Previdência e as Análises Técnicas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que vem determinando diligências complementares nos processos de aposentadoria ou negando os registros, estará sendo constituída uma Comissão Interna com o intuito de se parear as irregularidades apontadas, levando-se em consideração ao prejudgado do processo nº 59.3585-18 proveniente deste Tribunal de Contas, o qual interpreta as Regras de Transição das Emendas Constitucionais nºs 41/2.003, 47/2.005 e 70/2.012.

Dessa forma, requer-se pela suspensão do processo pelo prazo não inferior a 90 (noventa) dias, para que a Comissão Interna possa avaliar a situação e promover a regularização e cumprimento das diligências, não gerando assim prejuízos aos servidores públicos que se encontram com tempo de serviço ou idade para aposentadoria.

Sendo o que tinha para o momento, disponho-me para quaisquer maiores esclarecimentos.

A par destas alegações, esse Relator determinou que a PARANAGUA PREVIDÊNCIA apresentasse a comprovação da instalação da mencionada comissão (peça n.º 29), sobrevivendo, por consequência, a Petição Intermediária n.º 768214/20 (peças n.º 33/35), oportunidade em que a Interessada colacionou documentos, informando dificuldades enfrentadas para a formação da comissão e reiterando o pleito de suspensão do prazo:

Ofício Nº 389/2020 – Paranaguá Previdência

Ilmos. Srs.

Em atendimento ao Despacho nº 1527/20 do Processo nº 102437/19 desse egrégio Tribunal de Contas do Paraná; venho por intermédio deste ofício, na qualidade de Presidente da Paranaguá Previdência, prestar as informações que se seguem.

A autarquia abriu um protocolo em Outubro de 2020 junto à Prefeitura Municipal de Paranaguá, sob nº 30008/2020 (anexo) para formalizar a negociação que já vinha ocorrendo há meses entre o Município e a Autarquia, relativo à criação de uma Comissão Interna composta pelo corpo técnico jurídico de procuradores, a fim de tratar os processos provenientes desse Tribunal de Contas que julgam inconsistentes as Regras de Transição das Emendas Constitucionais nº 41/2.003, 47/2.005 e 70/2.012.

Em consulta ao processo interno no sistema de protocolos da Prefeitura, verificamos que o mesmo está tramitando na Progem - Procuradoria Geral do Município, em análise. Após contato feito no dia 08/12/2020 junto à Secretaria responsável, fomos informados ainda que devido ao surto do Corona vírus que acometeu o país neste ano, a quantidade de procuradores disponíveis na Prefeitura encontra-se reduzido por causa do afastamento de sua maioria, por se enquadrarem no grupo de risco da pandemia, motivo pelo qual estão enfrentando dificuldades para analisar e julgar toda a demanda de processos existentes.

Dessa forma, requer-se pela suspensão do processo pelo prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para que se possa concluir a instauração e início das atividades da referida Comissão, a partir de quando poderemos avaliar a situação e promover as regularizações e o cumprimento das diligências; não gerando assim prejuízos aos servidores públicos que se encontram com tempo de serviço ou idade para aposentadoria.

Sendo o que tinha para o momento, disponho-me para quaisquer maiores esclarecimentos.

Não ignorando os esclarecimentos prestados, porém destacando a impossibilidade de suspensão do prazo por ausência de previsão regimental, esse Relator concedeu (peça n.º 37), de forma excepcional, novo prazo à Entidade Previdenciária para atendimento da Instrução inicial:

"(...)

II. Indefere-se a suspensão pretendida, por ausência de previsão regimental, entretanto, em razão dos esclarecimentos prestados, concede-se, excepcionalmente, novo prazo à Paranaguá Previdência para atendimento à Instrução nº 12.606/20 (peça 13), da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pelo período de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente ato.

III. Salienta-se que o não atendimento da diligência pode motivar a aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

"(...)"

Buscando se esquivar novamente das determinações desta Corte de Contas, a PARANAGUA PREVIDÊNCIA requereu outra vez a prorrogação do prazo (peça n.º 41), agora com a justificativa de que conta com número de servidores reduzido em razão da contaminação dos responsáveis pelo atendimento e operacionalização destas decisões, sem ao menos apresentar qualquer documentação que ampare suas alegações, motivo pelo qual esse Relator, por meio do Despacho n.º 297/21, indeferiu o pleito e determinou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

A partir deste retrospecto fático-processual, constata-se que a Interessada formula as mais diversas justificativas, solicitando, de forma sistêmica, a ampliação de prazos, com a finalidade de se abster de cumprir as determinações constantes destes autos, conduta está semelhante a perpetrada em outros Atos de Inativação[2], distinguindo-se apenas quanto ao momento processual e diligências a serem tomadas.

Dentro deste contexto, resta clara a intenção protelatória da PARANAGUA PREVIDÊNCIA, não somente deixando de cumprir as determinações por cerca de oito meses, mas agindo de má-fé, em prejuízo do bom andamento processual, atitude esta reprovável e que deve ser coibida nos termos do art. 87, IV, "H", da LC 113/05 dessa Corte de Contas c/c art. 80, III, IV e V, do Código de Processo Civil:

"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

"(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

"(...)

h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

"(...)"

"Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

"(...)

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

"(...)"

Logo, reconheço a conduta praticada como litigância de má-fé e proponho a aplicação da MULTA do art. 87, IV, "H", da Lei Orgânica dessa Corte de Contas, ante a litigância de má-fé acima relatada, bem como da MULTA do inciso, I, "B", do mesmo dispositivo legal, em razão do não cumprimento das diligências até então requeridas neste processo, ambas em desfavor de ADRIANA MAIA ALBINI, Diretora-Presidente da PARANAGUA PREVIDÊNCIA.

Do Pedido Cautelar

Ultrapassado exame em relação à conduta processual da Entidade Previdenciária, observa-se que a concessão do pedido cautelar é medida que se impõe, a fim de que a PARANAGUA PREVIDÊNCIA seja compelida a refazer o cálculo do benefício previdenciário do servidor RUBENS AURELIO MARTINS XAVIER, com edição de novo ato de inativação, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização tanto da gestora da Entidade Previdenciária, como dos demais responsáveis pela edição do ato irregular, além dos integrantes do Controle Interno municipal.

Isso porque, estão presentes os requisitos do art. 53 da LC 113/05, constatando-se a verossimilhança das alegações a partir da incompatibilidade entre as informações inseridas no SIAP e os documentos apresentados nestes autos, além da inércia da Entidade Previdenciária em atender as diligências determinadas.

Deste contexto se extrai, liminarmente, que RUBENS AURELIO MARTINS XAVIER ingressou na Administração em 02/05/1988, porém sem haver provas de que o tenha pelo regime estatutário, conforme Histórico Funcional de peça n.º 12. Como alertado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, não há menção ao registro da admissão do servidor.

Outrossim, não há qualquer comprovação, nem mesmo indiciária, de que o servidor tenha contribuído, até a implementação da Lei Complementar Municipal n.º 46/06, com o Fundo de Previdência Municipal, ausência essa corroborada pela Certidão de Tempo de Contribuição do INSS de peça n.º 04, motivo pelo qual não está apto a perceber pela regra da EC 70/2012

Por consequência, observa-se o risco de agravamento da lesão suportada pelos cofres públicos, posto que o benefício a ser pago é claramente menor, enquanto aqueles já efetivados são irrepetíveis, diante da sua natureza alimentar. Bem resumindo o raciocínio jurídico, amoldado aos fatos em estudo, esclareceu o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

"(...) o Sr. RUBENS AURELIO MARTINS XAVIER só passou a integrar o regime estatutário em 2006, o que impede a fruição de aposentadoria com base na EC nº 70/2012, imperioso sublinhar o direito à concessão do benefício pelas regras da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, mais especificamente segundo o previsto nos artigos 11 e 16 do citado diploma legal. (...)

A reafirmar a urgência do provimento cautelar, há que se considerar que os pagamentos efetuados ao segurado RUBENS AURELIO MARTINS XAVIER desde a edição da Portaria nº 14/2019 poderão ser considerados irrepetíveis, em razão do caráter alimentar de que se revestem – o que caracteriza possível irreparabilidade do dano causado ao Fundo de Previdência Municipal, e por extensão ao Erário e aos municípios parnaguaras, que em última instância suportarão os ônus dos pagamentos indevidos.

"(...)"

Corroborando, em diversos casos análogos já foi concedida cautelar semelhante à presente, a citar, autos nº 870070/14, 945010/14, 377056/17, 589436/17 e 617405/17.

Portanto, DEFIRO a medida cautelar pretendida, a fim de que a PARANAGUA PREVIDÊNCIA refaça o cálculo do benefício previdenciário do servidor RUBENS AURELIO MARTINS XAVIER, com edição de novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização da gestora da Entidade Previdenciária, assim como dos demais responsáveis pela edição do ato irregular, além dos integrantes do Controle Interno municipal.

Das Comunicações e Inclusões de Interessados

Por consequência do teor da cautelar e em atenção ao Prejulgado n.º 11 desse Tribunal de Contas, considerando ainda a situação sui generis dos presentes autos, bem como a conduta da Entidade Previdenciária em outros processos, nos quais não promove, tempestivamente, a identificação dos servidores afetados, entendo que, em nome dos princípios da celeridade processual, da ampla defesa e do contraditório, imperiosa se faz, por meio desta Corte de Contas, a identificação de RUBENS AURELIO MARTINS XAVIER, CPF nº 768.008.909-44, da decisão, a fim de que, no prazo de dez dias (art. 75 do Regimento Interno), em querendo, apresente o recurso pertinente.

Já quanto à inclusão como Interessados de RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, Controlador Geral do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, LUCIANA CAMARGO FRANCO, MARCIA REGINA DAS NEVES, ambas integrantes do Controle Interno municipal, SIDNEI FRANÇA DOS SANTOS, Diretor de Administração e Finanças, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, Diretor Jurídico, BERNADETÉ PEREIRA DA SILVA, Diretora de Concessão de Benefícios, e HENRIQUE MAKOTO FURUTA, Diretor de Revisão de Benefícios, entendo ser incabível neste autos, ante o risco de tumulto processual e distanciamento do escopo do Ato de Inativação. Saliento, todavia, que eventual possibilidade de abertura de Tomada de Contas Extraordinária para exame de hipotética responsabilização deles será matéria a ser apreciada quando do mérito.

Do Encaminhamento ao Ministério Público Estadual

No que toca o pedido de encaminhamento dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, deixo de apreciar neste instante, por entender que o julgamento de mérito deste feito é o momento adequado para tanto.

Da Juntada de Documentos

Já em relação aos documentos de peças n.º 46/51, constata-se que não guardam correlação com o cumprimento das deliberações destes autos e não vieram acompanhados por nenhuma outra explanação da peticionária PARANAGUA PREVIDÊNCIA que eventualmente pudesse ser tratada por esta decisão, motivo pelo qual os REJEITO.

Do Sobrestamento

Por fim, em consulta aos sistemas internos desta Corte de Cortas, evidencio que tramita o Pedido de Rescisão n.º 64435-3/20, proposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, contra o Acórdão n.º 2168/20, da Primeira Câmara, proferido nos autos de Ato de Inativação n.º 617448/17, que reconheceu a legalidade e determinou o registro do ato de aposentadoria objeto daquele processo, que também envolve a PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA:

"(...)"

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar legal e determinar o registro da Portaria 34/2016 (alterada pelas Portarias 34/2018 e 34/2020), do Paranaguá Previdência, por meio da qual foi concedida aposentadoria à Professora Leila dos Santos;

(...)"[3]

Naquela feito, conforme exordial cujo destaque segue abaixo, busca-se reconhecer a impossibilidade de registro de ato exatamente semelhante ao fiscalizado neste processo, inclusive, dentro de idêntico contexto fático-normativo:

"Que seja julgado procedente, a fim de que o Pleno deste Tribunal rescinda o Acórdão nº 2168/20-S1C, com a consequente determinação de NEGATIVA DE REGISTRO da Portaria retificadora nº 34/2020, em razão da não aderência do ato de inativação às regras estabelecidas no Prejulgado nº 28, cuja aplicabilidade no âmbito deste Tribunal é vinculante a teor do prescrito no art. 79 da LOTCE/PRE/PR, bem como pela negativa de vigência à fórmula de cálculo determinada no artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, além reconhecer-se a violação aos preceitos dos artigos 5º, inciso I, da Constituição Federal, na sua redação original, e 40, §3º, da Constituição Federal, consoante redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003; e aos artigos 926 do CPC e 30 da LINDB."[4]

No processo paradigma, foi proferida decisão cautelar para o fim de suspender os efeitos do acórdão rescindendo:

"(...) na peça inicial restou suficientemente demonstrado, em sede de cognição sumária, que o ato de inativação da servidora Leila Santos, no cargo de professora, do Município de Paranaguá, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 contrariou o Prejulgado n.º 28 desta Corte, visto que ela se vinculou ao regime previdenciário municipal apenas em 2007, o que impede a concessão de aposentadoria com fundamento nas regras de transição da citada emenda.

(...)

Ainda, além da existência de prova inequívoca exige-se o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o qual também se configura no caso em exame, em relação ao próprio erário municipal, vez que o entendimento contido na decisão rescindenda pode ser replicado em outros casos, em desacordo com o Prejulgado estabelecido pelo Tribunal Pleno desta Corte. Deste modo, acolho o pedido liminar para a suspensão do registro do ato de inativação da Senhora Leila dos Santos, determinado no primeiro item, do Acórdão n.º 2168/20, da Primeira Câmara, pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), lembrando que esta decisão não tem como efeito a negativa do registro do ato, nem a suspensão dos pagamentos do benefício à aposentada.

(...)

Diante do todo exposto, e acompanhando o órgão ministerial, VOTO pelo deferimento do pedido liminar, para suspender o registro do ato de aposentadoria da Senhora Leila dos Santos, pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), determinado no item I, do Acórdão n.º 2168/20 da Primeira Câmara, até o julgamento final do presente Pedido de Rescisão."

Dessa forma, resta claro que a decisão de mérito a ser proferida naqueles autos fixará entendimento sobre a matéria que, embora não possua caráter vinculativo, terá claros efeitos a todos os casos que envolvam a PARANAGUA PREVIDÊNCIA, semelhantes ao presente, rogando, assim, em atenção aos princípios da economia dos atos processuais, da segurança jurídica e da uniformidade das decisões, pelo sobrestamento do julgamento de mérito do presente Ato de Inativação.

Seguindo essa linha de raciocínio, têm os membros desse Tribunal de Contas proferido despachos de sobrestamento, a exemplificar, Despachos n.º 12/21, 13/21, 1454/20, 1490/20, 486/20, 488/20 e 171/21 proferidos, respectivamente, nos autos n.º 173458/19, 180080/19, 35208/19, 813771/18, 600050/18, 245803/18 e 617413/17. Logo, diante da pendência de julgamento de mérito do Pedido de Rescisão n.º 64435-3/20, cujo resultado repercutirá no Ato de Inativação então em estudo, determino, de ofício, o SOBRESTAMENTO do seu julgamento de mérito, com fulcro no art. 427 do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

III – Diante do exposto, RECONHEÇO a ocorrência de litigância de má-fé por parte da PARANAGUA PREVIDÊNCIA, motivo pelo qual PROPONHO a aplicação da MULTA do art. 87, IV, "H", da Lei Complementar n.º 113/05, em desfavor de ADRIANA MAIA ALBINI, Diretora-Presidente da Entidade.

Outrossim, em razão do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e informações solicitadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e por esse Relator, PROPONHO a aplicação da MULTA do art. 87, I, "B", da Lei Complementar n.º 113/05, igualmente em desfavor de ADRIANA MAIA ALBINI, Diretora-Presidente da Entidade.

Ainda, DEFIRO a medida cautelar requerida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o fim de determinar que a PARANAGUA PREVIDÊNCIA re faça o cálculo do benefício previdenciário do servidor RUBENS AURELIO MARTINS XAVIER, com edição de novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização, tanto da gestora da Entidade Previdenciária, como dos demais responsáveis pela edição do ato irregular, além dos integrantes do Controle Interno municipal.

Por fim, ante pendência de julgamento de mérito do Pedido de Rescisão n.º 64435-3/20, cujo resultado repercutirá no presente feito, determino, de ofício, o SOBRESTAMENTO do seu julgamento de mérito, com fulcro no art. 427 do Regimento Interno desse Tribunal de Contas.

IV – Encaminhe-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo, para que promova:

a) Notificação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, na pessoa de seu representante legal, bem como de RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, Controlador Interno Municipal, a fim de que sejam identificados da concessão do pedido cautelar;

b) Intimação da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, para que se pronuncie sobre o cumprimento da presente decisão;

c) Identificação de RUBENS AURELIO MARTINS XAVIER, CPF nº 768.008.909-44, sobre o teor desta decisão, a fim de que, no prazo de dez dias (art. 75 do Regimento Interno), em querendo, apresente o recurso pertinente.

V – Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com os arts. 400, § 1º, e 436, II, ambos do Regimento Interno.

VI – A seguir, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências necessárias, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno.

VI – Por fim, envie-se os autos para a Coordenadoria de Gestão Municipal para as medidas afetas ao sobrestamento."

Destaco, entretanto, que na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 10, por videoconferência, realizada na data de 28/04/2021, este relator afastou a determinação quanto ao sobrestamento dos autos.

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste d. Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, após, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestações quanto ao mérito.

Após, voltem-me conclusos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

Homologar o Despacho nº 459/21 do gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão (peça 53).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (voto vencedor) e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido) votaram pela não concessão da liminar.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 28 de abril de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. "Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica.

(...)

§ 3º O não enquadramento dos requerimentos na hipótese do § 1º acarretará a realização de diligências preliminares, nos termos do art. 168, XIII, deste Regimento Interno, ou, conforme Instrução Normativa própria, através de outros meios de comunicação eletrônica disponíveis.

(...)"

2. Autos n.º 617405/17, 589436/17, 377056/17, 238262/18, 337163/18, 589061/17, 945010/14, 8700070/14 e 101163/19.

3. Peça n.º 07, dos autos de Pedido de Rescisão n.º 64435-3/20.

4. Peça n.º 02, dos autos de Pedido de Rescisão n.º 64435-3/20.

PROCESSO Nº: 47500/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: AUTOPOLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, GUILHERME KINCESKI DE CARVALHO, LUIZ GOULARTE ALVES, MUNICÍPIO DE PINHAIS

ADVOGADO / PROCURADOR EDMAR CALOVI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 869/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/1993. Município de Pinhais. Supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 01/2020. Improcedência com expedição de Recomendação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por AUTOPOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., que noticia supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 01/2020, do MUNICÍPIO DE PINHAIS, que tem como objeto o registro de preços referente à "aquisição de luminárias LED para iluminação pública".

O Representante alega que:

a) Não há critério de correção monetária em caso de atraso no pagamento, conforme o previsto nos artigos 40 e 55 da Lei 8.666/93;

b) Não há justificativa plausível no edital para escolha do refrator item (5.1.1.13) do Edital com características (conjunto ótico da luminária LED deve ser fechado com um refrator em vidro temperado), o que inibe tacitamente a participação desta Petição e possivelmente outras que possuem o item Lâmpada de LED com "Refrator" com características semelhantes, porém, com mesma produção de efeitos da que determinaram como escolhida.

Por fim, requereu, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, a execução do contrato e de todos os atos ulteriores, sustentando a presença do fumus boni iuris, pela ausência de previsão dos arts. 40 e 55 da Lei 8.666/93 pelas exigências excessivas do produto Lâmpada de LED, bem como do periculum in mora, fundado na iminente lesão ao erário.

Por meio do Despacho nº 113/20 - GCAML (peça nº 19), o Relator concluiu que os argumentos da inicial não demonstram o requisito essencial para a concessão da medida cautelar (periculum in mora), porém recebeu parcialmente a Representação.

O Município de Pinhais apresentou defesa (peça nº 27) alegando, em suma, que o Representante não teve prejuízos em razão das inconformidades relatadas, que a definição do objeto e suas especificações técnicas decorrem de juízo discricionário do Administrador e que não houve restrição ao caráter competitivo do certame.

Não houve manifestação do Sr. Luiz Goulart Alves, Prefeito Municipal, citado pelo Ofício nº 295/20, conforme atestado pela Diretoria de Protocolo na Certidão nº 235/20 (peça nº 28).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 2831/20 (peça n.º 29), opina pela improcedência da presente Representação em razão da ausência de comprovação das supostas irregularidades capazes de implicar na anulação do Edital.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 178/21 (peça n.º 30), manifesta-se pela improcedência do feito e corrobora integralmente o opinativo da Unidade Técnica.

É o relatório.

I – VOTO

Cinge-se a controvérsia à supostas irregularidades no edital de Pregão Presencial nº 01/2020, do Município de Pinhais, que tem como objeto o registro de preços referente à "aquisição de luminárias LED para iluminação pública".

Quanto à ausência de critério de correção monetária, conforme já destacado no Despacho nº 113/20 – GCAML (peça nº 19), a Representação perde o objeto porque a própria administração se propôs a retificar o edital quando da análise dos recursos administrativos (peça nº 9).

No que tange à exigência de que o conjunto ótico da luminária LED deve ser fechado com um refrator em vidro temperado, verifica-se, de fato, que não há justificativa no edital para tal exigência. Segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União. A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação (Acórdão nº 2407/2006).

Entretanto, observa-se, no presente caso, que o Departamento de Compras e Licitações (peça nº 9), quando do julgamento das impugnações ao edital, apresenta justificativa plausível para exigir luminárias com refrator em vidro temperado.

Assim, de acordo com os Pareceres unânimes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o julgamento pela improcedência do feito é medida que se impõe.

Destaca-se que a justificativa para a exigência supracitada foi dada apenas em sede de impugnação ao edital. Por esse motivo, entendo cabível a expedição de Recomendação ao município para que, nos próximos certames, fundamente no processo licitatório qualquer restrição ao objeto com razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável, nos termos do art. 3º, §1º da Lei nº 8.666/93.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, ante a ausência de irregularidades.

Determino a expedição de RECOMENDAÇÃO ao MUNICÍPIO DE PINHAIS para que, nos próximos certames, fundamente no processo licitatório qualquer restrição ao objeto com razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável, nos termos do art. 3º, §1º da Lei nº 8.666/93.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

Após o trânsito em julgado, encerre-se o processo e archive-se junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- julgar IMPROCEDENTE a presente Representação, ante a ausência de irregularidades;

II- recomendar ao MUNICÍPIO DE PINHAIS para que, nos próximos certames, fundamente no processo licitatório qualquer restrição ao objeto com razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável, nos termos do art. 3º, §1º da Lei nº 8.666/93;

III- determinar o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal; e

IV- determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 28 de abril de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 10. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 244444/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO: BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA, CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

ADVOGADO / PROCURADOR CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ, CLEVERSON CAPUANO DE OLIVEIRA, EDMAR CALOVI, GUILHERME FERREIRA LEONCIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 870/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Aquisição de gêneros alimentícios. Programa Nacional de Alimentação Escolar. Caso de dispensa, não de inexigibilidade. Pela procedência, com emissão de recomendação.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pela CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, representada por ELENILSON JOSÉ ESPANHOLO, que noticia supostas irregularidades nas Chamadas Públicas n.º 01/2018 e n.º 01/2019, realizadas pelo MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, visando a aquisição de alimentos no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, produzidos no sistema de agricultura familiar.

O Representante alega que o procedimento adequado seria a dispensa de licitação, e não a inexigibilidade, apesar dos pareceres jurídicos terem recomendado este último.

Por intermédio do Despacho n.º 505/20 (peça 17), o feito foi convertido em diligência para intimar o Município à apresentação de esclarecimentos iniciais e cópia do procedimento licitatório, na qual baseou-se a peça inaugural.

Em resposta, a Representada compareceu aos autos aduzindo que as Chamadas Públicas para a aquisição de alimentos da agricultura familiar foram realizadas com lisura, observando o procedimento administrativo previsto no artigo 25 da Lei de Licitações, seguindo todas as regras do edital, não havendo que se falar em qualquer irregularidade (peça 24).

Ato contínuo, o feito foi recebido, determinando-se a citação do Município e o encaminhamento dos autos para a elaboração de pareceres (peça 34).

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM opinou pela PROCEDÊNCIA da Representação (Instrução 58/21, peça 39), ressaltando que a defesa não negou que as chamadas públicas impugnadas foram promovidas com fulcro no art. 25 da Lei n. 8.666/93, ou seja, o foram por inexigibilidade de licitação.

Contudo, considerando que não houve má-fé a eivar os atos em questão, nem indícios de prejuízo ao erário, sugeriu a emissão de determinação para alterar as fundamentações dos procedimentos, para dispensa de licitação, bem como para que, em futuras contratações, a lei seja rigorosamente observada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 168/21 (Peça 40), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corroborou integralmente o opinativo da Unidade Técnica.

É o breve relato.

II – ANÁLISE

Compulsando os autos, o feito merece ser julgado PROCEDENTE, na esteira dos opinativos técnicos acostados.

As Chamadas foram realizadas no âmbito no Programa Nacional de Alimentação Familiar, regido pela Lei n.º 11.947/2009, para aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1o A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Da leitura do texto normativo, é possível concluir que no mínimo 30% dos recursos repassados no âmbito do PNAE, para a aquisição de gêneros alimentícios da merenda escolar, deverão ser destinados aos fornecimentos realizados pela Agricultura Familiar e/ou pelo Empreendedor Familiar Rural, e que essas poderão ser realizadas por meio de licitação dispensável.

No mesmo sentido é a Resolução nº 26/2013 do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – CD/FNDE que, ao regulamentar a Lei nº 11.947/2009, ratificou a regra do dispositivo acima transcrito:

Art. 20: A aquisição de gêneros alimentícios para o PNAE deverá ser realizada por meio de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.666/1993 ou da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou, ainda, por dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947/2009.

Logo, os procedimentos deveriam ter sido instruídos com fulcro no artigo 24, inciso XII, da Lei 8.666/93 – dispensa de procedimento licitatório - e não com base no artigo 25 deste diploma, inexigibilidade por inviabilidade de competição, fundamento utilizado nos autos dos processos IN 01/2018 e IN 01/2019.

Mister esclarecer que a chamada pública prevista na Resolução CD/FNDE nº 26/2013 para os casos de dispensa não se confunde com o instituto do credenciamento por inexigibilidade de licitação, muito embora este também ocorra por chamamento público.

A chamada pública para credenciamento tem lugar quando a Administração pretende contratar com todos os interessados que satisfaçam os requisitos previamente estabelecidos em edital, configurando-se assim a inviabilidade de competição ensejada da inexigibilidade de licitação. Ademais, o credenciamento é, em regra, instituto utilizado para a contratação de prestação de serviços e não para a contratação de fornecimento de bens:

"O processo administrativo, pelo qual a Administração convoca interessados para, segundo condições previamente definidas e divulgadas, credenciarem-se como prestadores de serviços ou beneficiários de um negócio futuro a ser ofertado, quando a pluralidade de serviços prestados for indispensável à adequada satisfação do interesse coletivo (...)"[1]

Tratando-se de chamada pública vinculada à dispensa de processo licitatório da Resolução CD/FNDE nº 26/2013 (§§ 1º e 2º do artigo 20), a competição entre os fornecedores de gêneros alimentícios no mercado é viável, entretanto, privilegia-se um grupo específico de fornecedores - os produtores da Agricultura Familiar e/ou os Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações.

Tal procedimento, apesar de restringir a competição de outros fornecedores do mercado, não enquadrados como produtores da Agricultura Familiar ou Empreendedores Familiares Rurais, objetiva priorizar os produtos produzidos em âmbito local de forma a fortalecer os hábitos. alimentares, a cultura local e a agricultura familiar, aspectos fundamentais na garantia da segurança alimentar e nutricional, sendo essa a mais importante das diretrizes do PNAE.

A despeito da inadequação do procedimento adotado, o preço praticado está de acordo com os valores de mercado, e houve benefício para os agricultores locais com produção familiar.

Assim, na ausência de indícios de má-fé ou de prejuízo ao erário, basta a emissão de RECOMENDACAO ao Município para que nas futuras contratações observe rigorosamente a lei, fundamentando corretamente situações de dispensa ou inexigibilidade.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, propomos VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, nos termos da fundamentação supra.

Expeça-se, ainda, RECOMENDACAO ao Município de Primeiro de Maio para que em futuros certames observe rigorosamente a lei, fundamentando corretamente as situações de dispensa ou inexigibilidade.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- julgar PROCEDENTE a presente Representação, nos termos da fundamentação supra;

II- recomendar ao Município de Primeiro de Maio para que em futuros certames observe rigorosamente a lei, fundamentando corretamente as situações de dispensa ou inexigibilidade;

III- determinar o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal; e

IV- determinar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 28 de abril de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 10. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Licitações, estudos e práticas. 2ª ed. Rio de Janeiro: Esplanada. 2002. p. 118.

PROCESSO Nº: 113610/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA

INTERESSADO: EDM CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI, LUZIA HARUE SUZUKAWA, MUNICÍPIO DE TAMARANA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 875/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/93. Revogação de medida cautelar de suspensão de procedimento licitatório. Homologação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação amparada no artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, com pedido liminar de suspensão de certame, formulada por EDM – CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI, em desfavor do Pregão Eletrônico nº 03/2021, realizado pelo MUNICÍPIO DE TAMARANA para contratação de empresa especializada no fornecimento de mão de obra especializada em serviços médicos bem como nas categorias de Agente Administrativo e Serviços Gerais para serviços de conservação e manutenção (Limpeza), por prazo determinado de 180 (cento e oitenta) dias para suprir necessidades da Secretaria Municipal de Saúde em continuidade ao enfrentamento à pandemia de COVID-19.

Consoante se extrai do v. Acórdão nº 601/21-STP (peça nº 68), responsável por homologar o teor do Despacho nº 379/21-GCDA (peça nº 51), a tutela inicialmente pleiteada foi deferida com amparo nas seguintes considerações:

(i) o fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela representante e acima consideradas;

(ii) por sua vez, o periculum in mora encontra respaldo na verificação de que a continuidade do certame sem o enfrentamento prévio das questões ora discutidas pode resultar em prejuízos ao erário, em razão da possível contratação sem composição adequada de preços. Assim, defiro o pleito de medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico nº 03/2021 no estado em que se encontra, especificamente quanto aos Lotes 02 e 03.

Tal restrição se deve à razoabilidade que o caso exige, uma vez que em sua petição, a municipalidade informa que atualmente os serviços relativos ao Lote 01 (terceirização de médicos) do certame em questão já se encontra com contrato administrativo assinado e em plena execução, enquanto os contratos administrativo relativos aos lotes 02 e 03 ainda não foram assinados. Como os serviços em voga estão integralmente voltados para suprir necessidades da Secretaria Municipal de Saúde no enfrentamento à pandemia de COVID-19, reputo essencial que seja dada continuidade à prestação dos serviços médicos já contratados.

Contudo, de modo incidental, o Município em epígrafe apresentou recurso de Agravo contra o despacho mencionado (peças n.os 48/50), após o que foram solicitados aclaramentos quanto à aparente contradição constatada, no sentido de que em relação ao que foi certificado pelo Município em epígrafe na data de 15 de março de 2021, junto com o Agravo em comento, interposto em 31 de março de 2021, foram apresentados contratos referentes aos lotes 02 e 03, assinados em 04 de março de 2021, portanto, antes mesmo da manifestação preliminar mencionada, o que tornaria inverídicos os subsídios inicialmente considerados por este Relator (Despacho nº 379/21-GCDA, peça nº 51).

Em documento assinado pelo Procurador da municipalidade, foi informado que os contratos em análise foram elaborados com data de 04 de março de 2021 (Lotes 02 e 03), e encaminhados para as empresas vencedoras do certame para assinatura nesta data e só retornaram assinados via correio posteriormente à data de 15 de março de 2021.

II. FUNDAMENTO E VOTO

De fato, em consulta ao portal de transparência do Município de Tamarana, pude concluir que a materialização dos contratos decorrentes do Pregão em comento encontra-se devidamente comprovada pelos documentos de n.os 10/21 (equivalente ao Lote 01 e atualmente rescindido, com contratação de novo médico, para as mesmas finalidades, por meio do Pregão Eletrônico nº 18/2021), 28/2021 (equivalente ao Lote 02) e 29/2021 (equivalente ao Lote 03).

Tendo-se em vista que a cautelar em comento somente foi concedida quanto aos lotes 2 e 3 que, à época, estavam pendentes das respectivas assinaturas dos contratos, justamente para se evitar maiores prejuízos à boa condução dos serviços em execução e necessários ao combate da pandemia, a partir do momento em que resta demonstrado que a assinatura dos documentos se deu antes mesmo da manifestação deste Relator, entendo que deixa de existir o periculum in mora na atuação desta C. Corte de Contas, caindo por terra, por conseguinte, os requisitos para a concessão da tutela já homologada em plenário.

Desse modo, em sede de juízo de retratação, diante dos novos fatos trazidos ao conhecimento desta C. Corte, por meio do Pregão Eletrônico nº 03/2021, por meio do Despacho nº 449/21 (peça nº 70), optei por, de plano, revogar a medida cautelar consubstanciada no Despacho nº 326/21-GCDA, homologada no Acórdão nº 301/21-STP, cabendo dar-se regular trâmite ao feito para a devida análise de mérito. Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho nº 449/21;

II – Publicada a decisão, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações de mérito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho nº 449/21-GCDA, que revogou a medida cautelar consubstanciada no Despacho nº 326/21-GCDA, homologada no Acórdão nº 301/21-STP;

II. Publicada a decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações de mérito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 28 de abril de 2021 – Sessão por Videoconferência nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 712057/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: ANDERSON VON MULLER BERNECK, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

ADVOGADO / PROCURADOR LEANDRO DE CASTRO, SANDRA REGINA DE MEDEIROS, SILVIO CESAR DE MEDEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 879/21 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Secretaria de Estado da Saúde. Acúmulo irregular de cargos públicos por servidor. Procedência. Aplicação de multa ao servidor e determinações à SESA. Remessa de cópia do feito ao MPE. Comunicação ao CRM.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, proposta pela 3ª Inspeção de Controle Externo em face da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA, decorrente de fiscalização que apontou a ocorrência de acumulação irregular de cargos públicos por servidor, em contrariedade ao art. 37, XVI, “c”, da Constituição da República, ao art. 27, XVI, “c”, da Constituição do Estado do Paraná, e ao art. 272, IV e § 1º, da Lei Estadual nº 6.174/1970.

Consta da proposta de instauração do expediente que as irregularidades foram constatadas a partir de uma denúncia recebida pela Ouvidoria deste Tribunal de Contas, que tratava das incompatibilidades na distribuição da escala e no cumprimento de horários de médicos do Centro de Hematologia e Hemoterapia do Paraná (HEMEPAR) de Telêmaco Borba.

Comunicou-se, ainda, que um dos médicos da HEMEPAR tinha vínculo nos municípios de Ortigueira e Piraí do Sul. Ao acessar o Portal da Transparência dos municípios e o Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, a Inspeção constatou a veracidade das informações e a data de contratação do médico que acumulava funções: 2005 no Estado do Paraná, 2006 no Município de Piraí do Sul e 2012 no Município de Ortigueira.

Por meio do Despacho nº 1646/20 – GCAML (peça nº 20), o Relator recebeu a Tomada de Contas Extraordinária e determinou a citação da Secretaria de Estado da Saúde e do Sr. Anderson Von Muller Berneck para exercerem o direito ao contraditório.

A SESA apresentou defesa (peças nº 28 a 30), alegando, em síntese, que:

a) Quanto à recomendação para elaboração de proposta de fixação de horários de atendimento em cada unidade do Centro de Hematologia e Hemoterapia do Paraná (HEMEPAR), de acordo com as características regionais, com a demanda hospitalar conveniada e com a capacidade de captação de doadores, o HEMEPAR elaborou uma tabela indicando a fixação de horários nas unidades (peça nº 28 – fls. 5 e 6 e peça nº 29 – fls. 1 e 2);

b) Com relação à recomendação de estabelecer as jornadas de trabalho dos profissionais necessários em cada unidade, o HEMEPAR elaborou uma tabela indicando o horário de funcionamento ao público, a jornada de trabalho dos servidores e quantos médicos são necessários para a triagem clínica (peça 28 – fls. 6/7 e peça 29 – fls. 2-4);

c) Acerca da recomendação para que a Direção do Hemeper se abstivesse de fixar jornadas de trabalho conforme os interesses dos servidores, informa que o HEMEPAR cumprirá integralmente (peça nº 28 – fls. 7 e 8 e peça nº 29 – fl. 6);

d) A SESA emitiu o memorando circular nº 33/2020/DG, por meio do qual instituiu a revogação de todas as autorizações de horário especial eventualmente concedidas e que contrariassem a disposição do art. 6º da Lei Estadual nº 18.136/2014, determinando às diretorias de cada unidade HEMEPAR que verificassem a ocorrência dessas situações e que enviassem comunicado formal aos servidores que porventura estiverem desempenhando suas atividades em jornada diversa da prevista em lei, para cumprimento imediato do horário regular (peça 28 – fl. 8).

O Sr. Anderson Von Muller Berneck apresentou suas razões de contraditório (peças nº 32 a 42), alegando, em síntese, que:

a) Quanto ao acúmulo de cargos, essa suposta ilegalidade se trata de fato não reconhecido pelo servidor e tampouco a ele revelado, vez que informou aos respectivos órgãos da Administração Pública o exercício de todos os cargos no momento da contratação e mesmo posteriormente (peça 32 – fl. 2);

b) Foi contratado pelo Estado do Paraná em 2005, pelo Município de Pirai do Sul em 2006 e pelo Município de Ortigueira em 2012, porém os vínculos possuíam regimes diferentes (estatutário e CLT), fato que também levou à avaliação de que o celetista não estaria a ser considerado como acúmulo irregular de cargo (peça 32 – fl. 2);

c) O servidor teve a chancela das respectivas Administrações para a efetivação das contratações, não havendo qualquer reprimenda ou mesmo advertência nos períodos que se seguiram, bem como desconhecia a vedação legal (peça nº 32 – fl. 3);

d) Transcreve julgado do Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento refletiu o que o servidor tinha como aplicável ao profissional da área da saúde (peça nº 32 – fl. 3);

e) Além das consultas, realiza discussões e apoio técnico aos médicos clínicos das unidades de saúde de casos complexos quando julgam necessário, bem como realiza exames complementares de cardiologia quando solicitado, tarefas essas que não estão refletidas nos horários anotados em controles mantidos pelos Municípios, os quais indicam tão somente horários de agendamento de consultas (peça nº 32 – fl. 5);

f) Inexistiu má-fé por parte do servidor, pois se limitou a prestar os serviços médicos da melhor forma possível, dentro das condições permitidas por seus empregadores e de forma totalmente ética (peça nº 32 – fl. 5);

g) Assim que foi comunicado acerca de tais possíveis irregularidades em relação aos vínculos de emprego, o servidor pediu exoneração do cargo junto ao HEMEPAR, mas o pedido de exoneração está aguardando a tramitação de processo administrativo, pois há impeditivo legal de seu deferimento quando pendente de resultado processo administrativo proposto contra funcionário público, conforme dispõe o art. 329 da Lei Estadual nº 6.174/1970 (peça 32 – fls. 5/6);

h) O indeferimento do pedido de exoneração pelo ente estatal leva à conclusão de que houve a convalidação da conduta do servidor, pois se presume que não há prejuízo aos entes, já que estariam estes usufruindo dos serviços a eles prestados (peça 32 – fl. 7);

i) Após a tentativa de exoneração perante o Estado do Paraná, pediu exoneração junto ao Município de Ortigueira, que foi concedida a partir de 18 de janeiro de 2021, tendo sido a suposta irregularidade sanada (peça nº 32 – fls. 7-9);

j) Quanto à alegação de que haveria perda de coleta de sangue por ausência do oferecimento desse serviço às sextas-feiras, isso não se concretizou na prática, pois os horários de prestação de serviços de coletas são amplamente divulgados, estando a população doadora de sangue ciente do calendário (peça 32 – fl. 12);

k) As condições específicas e particularizadas na 21ª Regional de Saúde, que contou em 2020 com apenas dois médicos para dar conta de todas as atividades demandadas, justificaram o acréscimo de 1 hora na jornada, passando de 4 horas para 5, com a correspondente exclusão de labor às sextas-feiras (peça 32 – fl. 12);

l) Com fundamento no art. 6º da Lei Estadual nº 18.136/2014 e no art. 34 da Constituição Estadual, que tratam da jornada semanal e diária e da possibilidade de compensação, é que foram entabuladas as tratativas quanto à fixação da jornada até então praticada pelo servidor (peça 32 – fl. 13);

m) Quanto à ausência de coleta de sangue no período das tardes das sextas-feiras no Hemonúcleo de Telêmaco Borba, foram levados em consideração os fatores relacionados na fl. 14 (peça 32 – fl. 14);

n) Quanto à alegação de que, conforme o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), além dos três vínculos públicos o médico prestaria serviços em mais quatro estabelecimentos privados, perfazendo carga horária semanal total de 82 horas, impugnou a alegação, apresentando esclarecimentos (peça 32 – fls. 20-22).

A 3ª Inspeção de Controle Externo, mediante a Instrução n.º 8/21 (peça n.º 45), opina pela irregularidade das contas, já que os argumentos trazidos pelo Sr. Anderson não foram suficientes para desconstruir as irregularidades descritas e comprovadas no presente processo. Sugere, ainda, a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Anderson Von Muller Berneck e a expedição de determinações à SESA.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 202/21 (peça n.º 47), corrobora integralmente o opinativo da Unidade Técnica e requer a remessa de cópia do expediente ao Ministério Público Estadual e ao Conselho Regional de Medicina para que adotem as medidas cabíveis. É o relatório.

II – VOTO

O presente tem como objeto o acúmulo de 3 (três) cargos públicos pelo Sr. Anderson Von Muller Berneck. De acordo com as informações disponíveis no sistema SIAP, o referido servidor foi contratado pelo Estado do Paraná em 2005, pelo Município de Pirai do Sul em 2006 e pelo Município de Ortigueira em 2012.

Inicialmente, cumpre destacar que embora todos os argumentos apresentados no contraditório da SESA sejam válidos e indiquem que a Secretaria está tomando providências para sanar os problemas relacionados aos horários de funcionamento das unidades do HEMEPAR e às jornadas de trabalho dos servidores, essas questões não são objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária.

As recomendações do Aparentamento Preliminar de Acompanhamento (APA) nº 14321, juntado no anexo 14 (peça nº 17), que dizem respeito justamente à restrição nos horários de coleta de sangue nas unidades integrantes da Hemorrede do Estado do Paraná, serão acatadas no Relatório Anual de Fiscalização de 2020, que será anexado ao processo de Prestação de Contas Anual (PCA) da SESA.

No que tange às medidas tomadas pela SESA para limitar as autorizações de horário especial, essa irregularidade está sendo tratada em outra Tomada de Contas Extraordinária (processo nº 710640-20), que tem como objeto as inconformidades na distribuição e no cumprimento de jornada de trabalho (APA nº 14163 juntado no anexo 09 – peça nº 12).

A presente Tomada de Contas Extraordinária tem como objeto, na verdade, a acumulação irregular de cargos públicos e na sua proposta de encaminhamento constaram duas determinações à SESA (peça nº 3 – fl. 11): a) que instaurasse procedimento administrativo, nos termos do art. 306 e seguintes da Lei Estadual nº 6.174/1970, visando apurar a irregularidade no acúmulo de três cargos públicos; e b) que exigisse o cumprimento de jornada regular de trabalho do servidor Anderson Von Muller Berneck, nos termos da Lei Estadual nº 18.136/2014.

Em sua defesa a Secretaria não abordou nenhum desses pontos, motivo pelo qual acolho a sugestão da Unidade Técnica para que sejam expedidas as supracitadas determinações à SESA.

Passa-se a analisar a defesa do Sr. Anderson Von Muller Berneck.

O servidor afirma que a ilegalidade do acúmulo de cargos se trata de fato não reconhecido e tampouco a ele revelado, uma vez que informou aos respectivos órgãos da Administração Pública o exercício de todos os cargos no momento da contratação.

Entretanto, essa alegação não procede, pois, conforme destacou a 3ª Inspeção de Controle Externo (peça nº 45), a declaração de acúmulo de cargos firmada perante o Município de Ortigueira (peça 10 – fl. 2) foi evasiva, deixando de proibir expressamente o acúmulo de cargos públicos: “(...) declaro que o cargo que exerço não incompatibiliza o horário de atendimento prestado junto à Prefeitura Municipal de Ortigueira”.

Segundo a Unidade Técnica, conforme peça nº 3, enquanto servidor público, o agente tinha como dever agir com lealdade e observância às normas legais e constitucionais, assim como aos princípios da Administração Pública. Ao tomar posse no terceiro cargo público, o servidor descumpriu seus deveres funcionais, prejudicando o atendimento à população e passando a receber irregularmente recursos públicos.

Ademais, conforme o art. 3º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB, “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”. A Constituição Federal foi clara ao vedar a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto nos casos indicados no art. 37, inciso XVI, e em nenhuma das exceções há possibilidade de acumular três cargos/empregos públicos.

O servidor afirma, ainda, que os vínculos que tinha com o Estado possuíam regimes diferentes (estatutário e CLT), fato que também o levou à conclusão de que o vínculo celetista não poderia ser considerado como acúmulo irregular de cargo.

Essa afirmação também não faz sentido diante da previsão expressa do inciso XVII do mesmo dispositivo constitucional supracitado: “a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista (...)”.

Por outro lado, não há como inferir que houve a chancela das Administrações contratantes. Ao apresentar a declaração de acúmulo de cargos ao Município de Ortigueira, conforme já citado acima, o servidor declarou apenas que o cargo que exercia não incompatibilizaria o horário de atendimento prestado junto à Prefeitura Municipal de Ortigueira.

Ademais, ao fazer o requerimento para horário diferenciado (que sequer é autorizado pela legislação) ao Estado do Paraná – Secretaria de Estado da Saúde, o agente informou apenas que era servidor público com carga de 20h semanais no Município de Pirai do Sul. Não juntou documento comprovando que tenha informado o Estado ou os Municípios de que era titular de outros dois cargos/empregos públicos.

Quanto ao julgado do Superior Tribunal de Justiça citado pelo Sr. Anderson Von Muller Berneck, ele não é aplicável ao presente caso. Primeiramente, porque seu objeto é a possibilidade de acumulação de dois cargos na área da saúde sem qualquer restrição à carga horária das atividades acumuláveis diante da possibilidade de conciliação, o que difere do cerne da irregularidade tratada neste expediente.

Em nenhum momento a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permite a acumulação de 3 (três) cargos públicos, que em hipótese alguma é admitida pela Constituição Federal, ainda que a carga horária fosse compatível. É inócua, portanto, qualquer divagação acerca da carga horária cumprida pelo servidor, uma vez que a eventual compatibilidade de horários de sua jornada não afasta a irregularidade apontada.

Destaca-se que embora as informações referentes às jornadas de trabalho do agente tenham constado no item “Contextualização” da Proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peça nº 3), essa irregularidade está sendo tratada em outra Tomada de Contas Extraordinária (processo nº 710640-20), que trata especificamente das inconformidades na distribuição e no cumprimento de jornada de trabalho (APA nº 14163 juntado no anexo 09 – peça 12).

Também não foi inserido no âmbito da presente Tomada de Contas Extraordinária a discussão se o agente agiu ou não de má-fé. Até porque sequer houve sugestão de devolução de valores. O que constou na responsabilização do agente foram a indicação de que agiu, no mínimo, com erro grosseiro (pelos motivos já narrados acima) e a forma evasiva como foi redigida a declaração de acúmulo de cargos.

O servidor informa, ainda, que assim que foi comunicado acerca das possíveis irregularidades em relação aos vínculos de emprego, pediu exoneração do cargo junto ao HEMEPAR, mas o pedido de exoneração está aguardando a tramitação de processo administrativo, pois há impeditivo legal de seu deferimento quando pendente resultado de processo administrativo proposto contra funcionário público, conforme dispõe o art. 329 da Lei Estadual nº 6.174/1970.

Embora o agente informe que o referido processo administrativo decorre da acumulação de cargos públicos, a SESA, em sua peça de contraditório (peça nº 28), não traz notícia da abertura de nenhum processo administrativo em face do servidor, mesmo que essa providência tenha sido objeto de proposta de determinação à Secretaria no presente processo. Portanto, até o momento não houve comprovação acerca da abertura ou não de processo administrativo em face do Sr. Anderson para apurar essa irregularidade.

Da mesma forma, também não prospera o argumento do servidor no sentido de que o indeferimento do pedido de exoneração pelo ente estatal leva à conclusão de que houve a convalidação da conduta do servidor, pois se presume que não há prejuízo aos entes, já que estariam estes usufruindo dos serviços a eles prestados. O fundamento para o indeferimento, pelo Estado, do pedido de exoneração do servidor, segundo o próprio Sr. Anderson, foi o art. 329 da Lei Estadual nº 6.174/1970, que dispõe que “O funcionário só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão do processo administrativo a que responder, do qual não resultar pena de demissão”.

A razão de existir desse dispositivo legal é justamente evitar que o servidor, com o objetivo de escapar da sanção de demissão, peça exoneração do cargo antes da conclusão do processo administrativo. Portanto, não cabe a alegação de que a conduta do agente tenha sido convalidada pelo Estado, que está simplesmente cumprindo os ditames legais.

O servidor aduz também que após a tentativa de exoneração perante o Estado do Paraná, pediu exoneração junto ao Município de Ortigueira, que foi concedida a partir de 18 de janeiro de 2021, tendo sido a suposta irregularidade sanada.

De fato, considerando que o agente foi exonerado de um dos cargos públicos, a irregularidade imputada na presente Tomada de Contas Extraordinária foi sanada a partir daquela data. No entanto, é necessário apurar a responsabilização pela conduta ilegal que ocorreu desde 03/05/2012, quando tomou posse no cargo do Município de Ortigueira, até esse momento, perfazendo quase 9 anos de danos ao erário.

Quanto aos argumentos relacionados acima, nos itens “j”, “k”, “x”, “l” e “m”, referem-se todos ao horário de funcionamento do Hemonúcleo de Telêmaco Borba e à jornada de trabalho praticada pelo Sr. Anderson. Esses temas não estão sendo tratados na presente Tomada de Contas Extraordinária.

O horário de funcionamento do Hemonúcleo de Telêmaco Borba está relacionado ao Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) nº 14321, juntado no anexo 14 (peça nº17), que versa sobre a restrição nos horários de coleta de sangue nas unidades integrantes da Hemorrede do Estado do Paraná. A jornada de trabalho praticada pelo Sr. Anderson é objeto de outra Tomada de Contas Extraordinária (processo nº 710640-20), que diz respeito às inconformidades na distribuição e no cumprimento de jornada de trabalho (APA nº 14163 juntado no anexo 09 – peça nº 12).

Por fim, o agente impugnou a alegação de que, conforme o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNEs), além dos três vínculos públicos o médico prestaria serviços em mais quatro estabelecimentos privados, perfazendo carga horária semanal total de 82 horas, e apresentou esclarecimentos.

Esses esclarecimentos apresentados pelo servidor demonstram que de fato ele presta serviços/atendimentos também para o setor privado, além de acumular os três vínculos públicos. Significa que, ainda que se admita que talvez não atinja o quantitativo de 82 horas semanais indicadas no CNEs, ficou comprovado que realiza carga horária acima daquelas prestadas aos entes públicos.

Conclui-se, portanto, que os argumentos trazidos pelo Sr. Anderson não foram suficientes para desconstruir as irregularidades descritas e comprovadas no presente processo, motivo pelo qual acolho a sugestão da Unidade Técnica para lhe aplicar a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da acumulação remunerada de três cargos públicos, em contrariedade à Constituição da República, à Constituição do Estado do Paraná e à Lei Estadual nº 6.174/1970.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, julgando IRREGULARES as contas da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA, em razão da acumulação remunerada de três cargos públicos por servidor da Secretaria Estadual de Saúde, em contrariedade à Constituição da República, à Constituição do Estado do Paraná e à Lei Estadual nº 6.174/1970, facilitados pela fixação irregular de jornada de trabalho.

Ante as irregularidades acima destacadas, determina-se:

- a) A aplicação de uma multa, com base no disposto no artigo art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Anderson Von Muller Berneck, em razão da acumulação remunerada de três cargos públicos, em contrariedade à Constituição da República, à Constituição do Estado do Paraná e à Lei Estadual nº 6.174/1970;
- b) A expedição de DETERMINAÇÃO à SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

- 1) Comprove a instauração de procedimento administrativo, nos termos do art. 306 e seguintes da Lei Estadual nº 6.174/1970, visando apurar a irregularidade no acúmulo de três cargos públicos;
- 2) Comprove o cumprimento de jornada regular de trabalho pelo servidor Anderson Von Muller Berneck, nos termos da Lei Estadual nº 18.136/2014.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

Encaminhem-se cópias do expediente ao Ministério Público Estadual e ao Conselho Regional de Medicina para a adoção das medidas cabíveis.

Após o trânsito em julgado, encerre-se o processo e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

- I- dar pela PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, julgando IRREGULARES as contas da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA, em razão da acumulação remunerada de três cargos públicos por servidor da Secretaria Estadual de Saúde, em contrariedade à Constituição da República, à Constituição do Estado do Paraná e à Lei Estadual nº 6.174/1970, facilitados pela fixação irregular de jornada de trabalho;
- II- determinar, ante as irregularidades acima destacadas:

- a) a aplicação de uma multa, com base no disposto no artigo art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Anderson Von Muller Berneck, em razão da acumulação remunerada de três cargos públicos, em contrariedade à Constituição da República, à Constituição do Estado do Paraná e à Lei Estadual nº 6.174/1970;
- b) a expedição de DETERMINAÇÃO à SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

- 1) Comprove a instauração de procedimento administrativo, nos termos do art. 306 e seguintes da Lei Estadual nº 6.174/1970, visando apurar a irregularidade no acúmulo de três cargos públicos;
- 2) Comprove o cumprimento de jornada regular de trabalho pelo servidor Anderson Von Muller Berneck, nos termos da Lei Estadual nº 18.136/2014.

III- determinar o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal;

IV- determinar o encaminhamento de cópias do expediente ao Ministério Público Estadual e ao Conselho Regional de Medicina para a adoção das medidas cabíveis;

e

V- determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 528011/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO DO VALE DO RIO CINZAS

INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO DO VALE DO RIO CINZAS, ROBERTO REGAZZO, WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 880/21 - TRIBUNAL PLENO

Consórcio Intermunicipal para o desenvolvimento do Território do Vale do Rio Cinzas. Exercício de 2015. Discrepância entre os valores repassados e aqueles efetivamente informados na contabilidade do convênio. Irregularidade sanada. Provimento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do Recurso de Revista interposto pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO DO VALE DO RIO CINZAS, por meio do seu Presidente, Sr. Vanderley de Siqueira e Silva[1] em face do Acórdão nº 2726/17 – Primeira Câmara (peça 42), de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, por meio do qual se julgou IRREGULARES as contas do exercício de 2015, em razão das divergências entre os valores repassados pelos Municípios ao Consórcio e o que foi efetivamente contabilizado pela entidade, com a aplicação da MULTA prevista no artigo 87, Parágrafo 4º da Lei Orgânica, aos Srs. Roberto Regazzo e Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos[2], responsáveis pelo exercício.

Pretende o Recorrente a regularidade das contas e o afastamento das multas defendendo que as informações prestadas não foram acatadas no primeiro contraditório, anexando o relatório da contabilidade das receitas arrecadadas do exercício de 2015, advindas do Município de Tomazina, e demonstrativos referentes a cada mês dos débitos, destacando que outros documentos solicitados foram entregues anteriormente, como os extratos bancários.

Esclarece que o rateio mensal é realizado por meio de débito bancário autorizado pelo Município, no montante de R\$ 2.100,00 reais, e que os documentos em anexo (peças 46 a 60) comprovam que foi efetivamente repassado ao Consórcio Intermunicipal o montante de R\$ 29.647,52 (vinte e nove mil, seiscentos e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) e não apenas R\$ 23.247,52 (vinte e três mil, duzentos e quarenta e sete reais cinquenta e dois centavos), como informado pela municipalidade (Prefeitura de Tomazina).

Por intermédio do Despacho nº 1575/17 o recurso foi conhecido, constatada a presença dos requisitos de admissibilidade (peça 66).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, mediante Instrução nº 346/21 (peça 67), manifestou-se pelo PROVIMENTO do recurso, após análise dos comprovantes acostados aos autos, demonstrando que o valor informado pelo Consórcio, de R\$ 29.647,52, foi realmente creditado em sua conta bancária, advindo de recursos dispendidos pelo Município de Tomazina.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 209/21 (peça 68), opinou pelo PROVIMENTO do recurso, segundo o defendido pela Unidade Técnica.

É o relatório.

II. DO VOTO

O recurso merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação, e no mérito, entendemos que o pleito merece ser PROVIDO, eis que a documentação acostada permite o saneamento da irregularidade que maculou as contas do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território do Vale do Rio Cinzas, exercício de 2015.

No que tange a divergência de R\$ 6.400,00, originada da diferença entre R\$ 29.647,52 (valor registrado como receita no Consórcio) e R\$ 23.247,52 (valor pago conforme empenhos), relativa ao Município de Tomazina, infere-se que a defesa anexou aos autos o documento intitulado “Receita Arrecadada por Conta de Receita” (peça 60), em que se demonstra os créditos contabilizados pelo Consórcio Intermunicipal recebidos deste ente público.

Conforme demonstrou a Unidade Técnica, na análise dos extratos constando toda a movimentação financeira do Consórcio em 2015, constata-se que o montante de R\$ 29.647,52 (valor informado pelo Consórcio) foi de fato creditado em sua conta bancária, proveniente de recursos dispendidos pelo Município de Tomazina. (peça 17):

DATA DO REBIMENTO	DADOS BANCÁRIOS	DESCRIÇÃO NO EXTRATO	VALOR (R\$)
12/01/15	Agência 602-5 C/C 28009-7 Banco do Brasil	740 CREDITO CONVENIO	2.100,00
11/02/15	Agência 602-5 C/C 28009-7 Banco do Brasil	740 CREDITO CONVENIO	2.100,00
11/02/15	Agência 602-5 C/C 28009-7 Banco do Brasil	TRANSFERÊNCIA ON LINE	1.000,00
11/03/15	Agência 602-5 C/C 28009-7 Banco do Brasil	740 CREDITO CONVENIO	2.100,00
13/04/15	Agência 602-5 C/C 28009-7 Banco do Brasil	740 CREDITO CONVENIO	2.100,00
13/05/15	Agência 602-5 C/C 28009-7 Banco do Brasil	740 CREDITO CONVENIO	2.100,00
11/06/15	Agência 602-5 C/C 28009-7 Banco do Brasil	740 CREDITO CONVENIO	2.100,00
13/07/15	Agência 602-5 C/C 28009-7 Banco do Brasil	740 CREDITO CONVENIO	2.100,00

06/08/15	Agência 602-5 C/C 28009-7 Banco do Brasil	TRANSFERÊNCIA ON LINE	811,65
11/08/15	Agência 602-5 C/C 28009-7 Banco do Brasil	740 CREDITO CONVENIO	2.100,00
11/09/15	Agência 602-5 C/C 28009-7 Banco do Brasil	740 CREDITO CONVENIO	2.100,00
14/09/15	Agência 602-5 C/C 28009-7 Banco do Brasil	TRANSFERÊNCIA ON LINE	2.635,87
13/10/15	Agência 602-5 C/C 28009-7 Banco do Brasil	740 CREDITO CONVENIO	2.100,00
11/11/15	Agência 602-5 C/C 28009-7 Banco do Brasil	740 CREDITO CONVENIO	2.100,00
11/12/15	Agência 602-5 C/C 28009-7 Banco do Brasil	740 CREDITO CONVENIO	2.100,00
TOTAL			29.647,52

Tendo em vista o acima exposto, considerando os esclarecimentos e documentos apresentados, em que se comprovou que o Consórcio recebeu efetivamente os R\$ 29.647,52, as contas do exercício de 2015 devem ser julgadas regulares, com o afastamento das multas impostas.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso manejado, reformando-se o Acórdão 2726/17 – Primeira Câmara, para julgar REGULARES as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO DO VALE DO RIO CINZAS, exercício de 2015, com o afastamento das multas aplicadas aos gestores responsáveis, os Srs. Roberto Regazzo e Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos.

Transitado em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para fins de registro e, após, à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual aos autos de origem.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- conhecer e dar provimento do recurso manejado, reformando-se o Acórdão 2726/17 – Primeira Câmara, para julgar REGULARES as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO DO VALE DO RIO CINZAS, exercício de 2015, com o afastamento das multas aplicadas aos gestores responsáveis, os Srs. Roberto Regazzo e Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos; e

II- determinar, após transitado em julgado, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para fins de registro e, após, à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual aos autos de origem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Presidente entre 01/05/2017 e 31/12/2020.

2. Presidente entre 01/05/2015 a 30/04/2017.

PROCESSO Nº: 138241/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA

INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET

ADVOGADO / PROCURADOR PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 881/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Consórcio Municipal. Exercício de 2015. Resultado financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS. Diferenças nas transferências entre os demonstrativos do consórcio e os registros de repasses de Municípios aos consorciados. Reforma parcial da decisão. Manutenção da irregularidade das contas e multas aplicadas.

I-DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por GUSTAVO BONATO FRUET (Representante legal do Consórcio Intermunicipal para gestão de Resíduos Sólidos Urbanos de Curitiba de 21/01/2013 a 31/12/2016), em face da decisão constanciada no Acórdão nº 4833/17 – Primeira Câmara, que julgou irregular a Prestação de Contas Anual do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA, referente ao exercício de 2015, em razão de: a) resultado financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS[1], em desacordo com o § 1º do artigo 1º, e artigos 9º e 13 da Lei Complementar 101/2000 e b) diferenças nas transferências nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de Municípios a esses consorciados, no caso, Colombo, Mandirituba e Curitiba.

A referida decisão determinou a aplicação de duas multas administrativas, previstas no art. 87, parágrafo 4º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao ora recorrente, em virtude das irregularidades acima descritas.

O peticionário alegou, em síntese, que o Consórcio Intermunicipal deixou de receber valores que lhe eram destinados, situação agravada pela crise econômica ocorrida entre 2013 e 2016, que atingiu de forma severa os Municípios Brasileiros. Defendeu que a dívida do Município de Curitiba representava quase 80% do déficit total apresentado, havendo a repactuação do valor devido, parcelado em 36 (trinta e seis) vezes.

Acrescentou que o referido parcelamento dependia de autorização legislativa, que somente ocorreu no final de 2016, através da Lei Municipal nº 14984/2016. Por fim, informa a presença de Relatório Técnico (peça nº 56), elaborado pelo Consórcio Intermunicipal que detalha os procedimentos de cobrança adotados, demonstrando que os valores lançados no SIM/AM estão corretos.

Por meio do Despacho nº 517/18 o Recurso foi recebido, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Em Instrução nº 400/21 a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que embora o Município de Curitiba tenha efetuado o pagamento das primeiras parcelas acordadas no Contrato de Repactuação (36 parcelas de R\$ 834.899,47 cada uma), não houve a comprovação, através de extratos, do pagamento das parcelas já vencidas e contabilizadas como receita pelo Consórcio.

Verifica que o Consórcio Intermunicipal voltou a apresentar Resultado Financeiro Acumulado com saldo positivo em dezembro de 2019, e que, apesar das justificativas apresentadas, permanece a inobservância dos arts. 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal[2], que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que se proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

Aponta que o art. 9º do Decreto Federal nº 6.017/2007 consolidou interpretação estabelecendo que "os entes da Federação consorciados respondem subsidiariamente pelas obrigações do consórcio público", e que o art. 35 da Lei nº 4320/64 estipula que pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas, de modo que as receitas referentes ao exercício de 2015 pertenceriam ao exercício em que foram efetivamente recebidas, pelo que opina pela manutenção da irregularidade do item.

Observa restarem sanadas as diferenças nas transferências nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses do Município de Colombo e no Município de Mandirituba. Entretanto, com relação ao Município de Curitiba, não se teria demonstrado que o valor de R\$ 7.677.687,29 foi repassado de forma integral para o Consórcio Intermunicipal, e que o valor de R\$ R\$ 193.757,34 contabilizado no SIM-AM em 01/04/2015, também foi creditado ao Consórcio, pelo que opina pela regularidade do item apenas com relação ao Município de Colombo e Mandirituba.

Por fim, opina pelo provimento parcial do Recurso de Revista para fins de afastar tão somente a irregularidade atinente às diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses dos Municípios de Colombo e Mandirituba, mantendo, no mais o decidido no Acórdão 4.833/17 – Primeira Câmara.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 181/21.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do feito, assiste razão à instrução processual realizada no sentido do provimento parcial do Recurso de Revista.

De fato, a demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita as fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), no exercício de 2015, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário da ordem de R\$ 26.251.209,78.

Embora o recorrente tenha alegado que o referido déficit resultou do não recebimento de dívidas dos Municípios consorciados, encaminhando notificações extrajudiciais/e-mails de cobrança, não demonstrou efetividade na cobrança dos débitos, não havendo nos autos quaisquer comprovantes de recebimento do montante indicado acima.

Apesar da autorização legislativa para o parcelamento dos valores devidos (através da Lei Municipal nº 14.984/16), com o pagamento das primeiras parcelas acordadas no Contrato de Repactuação[3], não houve, segundo a Unidade técnica, a comprovação, através de extratos, do pagamento das parcelas já vencidas e contabilizadas como receita pelo Consórcio.

Conforme apontou a instrução, eventual ajuste em determinado demonstrativo, no que toca ao momento de percepção da receita, pode beneficiar a entidade no exercício que estiver sob análise, bem como naquele que houve a arrecadação das receitas, ocasionando distorções, de modo que há que se manter a incomunicabilidade entre as contas anuais.

Observa-se, ademais, que a mesma matéria foi objeto de análise na prestação de contas do Consórcio de 2016, reiterando-se os argumentos ora apresentados, os quais foram considerados insuficientes ao saneamento do item, consoante se depreende do Acórdão 3130/19-Segunda Câmara[4], cujo trecho se reproduz:

"Por ocasião do contraditório, o gestor alegou, em síntese, que tal montante decorreu da inadimplência dos municípios durante os anos de 2015 e 2016, de atrasos nos pagamentos e de repactuações não cumpridas; que foram adotadas medidas de cobrança, ao longo do exercício, na forma de sistemática notificação aos devedores para que regularizassem os débitos, sendo que apenas o Município de Curitiba teve a prestação de serviço suspensa em março daquele ano; que seria preciso ampliar a análise do tópico desde o acumulado em anos anteriores, com as programações de pagamentos para os anos seguintes, como ocorreu em 2017 e 2018. Foram juntados aos autos documentos como, por exemplo, notificações direcionadas ao Município de Curitiba e a ata da 37ª Assembleia Geral do consórcio, em que consta a formalização de repactuações com aquele município, além de Almirante Tamandaré e Campo Magro. Pois bem. A natureza da atividade desempenhada pelo consórcio não o exime da observância aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não houve insurgência quanto à exatidão do déficit levantado pela unidade técnica, tampouco foi trazida aos autos a comprovação da eficácia das medidas de cobrança levadas a efeito para o recebimento de todos os valores devidos. Consultando o processo de prestação de contas da entidade, referente ao exercício de 2015 (autos nº 35165-7/16), em que o item relativo ao resultado orçamentário de fontes livres também fazia parte do escopo, constata-se que houve o julgamento pela irregularidade3, sendo um dos motivos o montante deficitário apurado de R\$ 26.251.209,78. Denota-se, portanto, um aumento do déficit de 2015 para 2016. Ressalto também que o saldo negativo não foi regularizado até 2018, pois conforme consta da Instrução nº 1835/19-CGM, detectou-se naquele exercício, ainda, um passivo a descoberto de R\$ 9.850.017,055. Assim, a situação fática demonstrada e a insuficiência de esclarecimentos plausíveis levam ao entendimento de que a restrição concernente à inobservância dos artigos 9º e 137 da Lei de Responsabilidade Fiscal não restou superada. Nesse contexto, mantenho a irregularidade para o item." (sem grifos no original)

Considerando-se que não foi trazida aos autos a comprovação da eficácia das medidas de cobrança para o recebimento dos valores devidos, havendo, inclusive, aumento do déficit do exercício de 2015 para 2016, mantém-se a irregularidade do item.

No que toca às inconsistências entre os valores declarados como repassados pelos Municípios e o revelado pelo Consórcio Intermunicipal, foram apresentados extratos da conta corrente nº 7321-0, agência 3793-1, do Banco do Brasil, em que se constatou a entrada de recursos para o Consórcio no montante de R\$ 519.776,07, bem como extratos da conta corrente nº 187-9, agência 0369, em que se registrou entrada de R\$ 3.093.268,35, recebidos do Município de Colombo, reputando-se regularizado o item quanto ao referido Município.

Da mesma forma, em relação ao Município de Mandirituba, em consulta ao Portal Informações para Todos, foi possível apurar que, no exercício de 2015, foi empenhado o montante de R\$ 205.340,53 pelo Município, constatando-se que os pagamentos realizados pelo ente público estão em consonância com o contabilizado pelo Consórcio e o informado nos extratos, pelo que regularizado o item quanto ao referido ente.

Não restou comprovado, contudo, que o montante de R\$ 7.677.687,29, relativo ao Município de Curitiba passou a integrar o patrimônio do Consórcio Intermunicipal de forma integral, bem como que o valor de R\$ 193.757,34 contabilizado no SIM-AM em 01/04/2015 foi creditado também ao Consórcio. Denota-se que os documentos encaminhados pela entidade e os esclarecimentos prestados não foram capazes demonstrar efetivamente a receita arrecadada, não havendo documentos que pudessem demonstrar o registro dos valores recebidos, pelo que permanece a irregularidade em relação ao Município de Curitiba.

III-CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO, pelo provimento parcial do presente Recurso de Revista, para fins de afastar a irregularidade atinente às diferenças nas transferências nos demonstrativos do Consórcio e os registros de repasses dos Municípios de Colombo e Mandirituba, mantendo-se, no mais, inalterado o Acórdão nº 4.833/17 – Primeira Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo provimento parcial do presente Recurso de Revista, para fins de afastar a irregularidade atinente às diferenças nas transferências nos demonstrativos do Consórcio e os registros de repasses dos Municípios de Colombo e Mandirituba, mantendo-se, no mais, inalterado o Acórdão nº 4.833/17 – Primeira Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. deficitário em R\$ 26.251.209,78 (vinte e seis milhões, duzentos e cinquenta e um mil, duzentos e nove reais e setenta e oito centavos)

2. Art. 9. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

3. 36 parcelas de R\$ 834.899,47 cada uma

4. de Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

PROCESSO Nº: 141762/21

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO BONI, MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 882/21 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Certidão Liberatória. Falhas corrigidas no curso da instrução processual. Objeto atendido mediante emissão de certidão on line. Perda de Objeto. Pelo encerramento feito.

Trata-se de pedido de certidão liberatória encaminhado pelo Município de SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, por intermédio de seu Prefeito, Sr. FRANCISCO ANTONIO BONI, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM através da Informação nº 85/21 (peça 05), se manifesta pelo INDEFERIMENTO do presente pedido de certidão, com base nos arts. 289 e 297, do RITCE-PR, em razão de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX conclui, em sua Informação nº 1183/21 (peça 06), pelo DEFERIMENTO do pedido.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 178/21 (peça 07), ressalta as pendências apontadas pela CGM e propõe a não liberação da certidão requerida.

É o relatório. Passo ao VOTO.

Com base nas manifestações acima delineadas e diante da comprovação do cumprimento das pendências apontadas inicialmente pela Coordenadoria de Gestão Municipal, verifica-se pelo sistema eletrônico desta Casa que, o Município de SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO obteve a emissão da Certidão Liberatória pela via eletrônica, com validade até 15/06/2021, nos termos da Instrução Normativa nº 68/2012.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Certidão Liberatória

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

CNPJ Nº: 15.442.820/0001-42

FINALIDADE DA CERTIDÃO: RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS, MEDIANTE CONVÊNIO, TERMO DE PARCERIA, CONTRATO DE GESTÃO OU INSTRUMENTO CONGÊNERE

É CERTIFICADO NA FORMA DO ART. 16, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 113, DE 15/12/2006, E DOS ARTS. 206 E SEQUENTES DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS, QUE O MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO ESTÁ EM SITUAÇÃO REGULAR PARA RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS

VALIDADE: CERTIDÃO VÁLIDA ATÉ O DIA 15/06/2021, MEDIANTE AUTENTICAÇÃO NA INTERNET EM WWW.RITCE.PR.GOV.BR

CERTIDÃO EXPEDIDA COM BASE NA INSTRUÇÃO NORMATIVA 68/2012



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Código de Verificação: 15840000420001

Certidão nº 11020201 de 08/05/2021

Código de Verificação de Emissão

Ante ao exposto, em face da perda de objeto da presente demanda, VOTO pelo seu ENCERRAMENTO, consoante preconiza o artigo 398, "caput" e §3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o ENCERRAMENTO, consoante preconiza o artigo 398, "caput" e §3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 180164/21

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: ANTONIO FRANCA BENJAMIM

ADVOGADO / PROCURADOR AGUINALDO BODANESE

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 883/21 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Certidão Liberatória. Falhas corrigidas no curso da instrução processual.

Objeto atendido mediante emissão de certidão on line. Perda de Objeto. Pelo encerramento feito.

I- RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória encaminhado pelo Município de MEDIANEIRA, por intermédio de seu Prefeito, Sr. ANTONIO FRANCA BENJAMIM, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM através da Informação nº 104/21 (peça 06), se manifesta pelo DEFERIMENTO do presente pedido de certidão, com base nos arts. 289 e 297, do RITCE-PR.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX conclui, em sua Informação nº 1375/21 (peça 07), que o Município não apresenta pendências capazes de obstar o pedido em análise.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 227/21 (peça 08), concluindo pela possibilidade de emissão da certidão requerida, diante da ausência de detecção de pendências.

É o relatório. Passo ao VOTO.

II- FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com base nas manifestações acima delineadas e diante da comprovação de ausência de pendências capazes de obstar o pedido em tela, verifica-se pelo sistema eletrônico desta Casa que, o Município de MEDIANEIRA obteve a emissão da Certidão Liberatória pela via eletrônica, em 05/04/2021, nos termos da Instrução Normativa nº 68/2012.

Contudo, no referido documento constam pendências na aplicação em manutenção e desenvolvimento do Ensino, destacando-se, porém, que nos termos do art. 296, do RITCE-PR, o Município está habilitado ao deferimento da certidão nos quatro meses de início de mandato, ocasião em que, vencido o período, a renovação do prazo da certidão estará condicionada a uma reavaliação dos índices e parâmetros apresentados pela gestão local.


Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Certidão Libertatória positiva com efeitos de negativa

MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
CNPJ Nº: 17.206.401/0001-50

FINALIDADE DA CERTIDÃO: RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS, MEDIANTE CONVÊNIO, TERMO DE PARCERIA, CONTRATO DE GESTÃO OU INSTRUMENTO CONGÊNERE

É CERTIFICADO, NA FORMA DO ART. 96, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 113, DE 15/02/2005, E DOS ARTS. 206 E SEQUENTES DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS, QUE O MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA POSSUI, NA PRESENTE DATA, PARA FINS DA EMISSÃO DA CERTIDÃO LIBERTATÓRIA, AS SEGUINTESS PENDINGS:

Não agito a recusa a certidão pelo não cumprimento das seguintes itens:

Aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

CONTUDO, NOS TERMOS DO ART. 206 DO REGIMENTO INTERNO DO TCE - PR, O MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTÁ HABILITADO AO RECEBIMENTO DE TRANSFERÊNCIAS, CONSIDERANDO QUE AS PENDINGS NÃO CONSTITUEM OBSTÁCULO À CONCESSÃO DE CERTIDÃO LIBERTATÓRIA NOS QUATRO MESES DE PRAZO DE VIGÊNCIA, EXCETO NA HIPÓTESE DE REELEIÇÃO

VALIDADE: CERTIDÃO VÁLIDA ATÉ O DIA 30/04/2021, MEDIANTE AUTENTICAÇÃO VIA INTERNET EM WWW.TCE-PR.GOV.BR

CERTIDÃO EXPEDIDA COM BASE NO ART. 206, CAPUT, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Ante ao exposto, em face da perda de objeto da presente demanda, VOTO pelo seu ENCERRAMENTO, consoante preconiza o artigo 398, "caput" e §3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o ENCERRAMENTO, consoante preconiza o artigo 398, "caput" e §3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 554690/12

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIO YOSHIO TOOKUNI, SADENCO SUL AMERICANA DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS DE CURITIBA

ADVOGADO / PROCURADOR ANDRÉ PINTO DONADIO, CLAUDINE CAMARGO, CYNTHIA TEREZINHA COSTA BATISTA, FERNANDA ANDREAZZA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUCÉLIA COSTA ROSA CALLIARI, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, VALERIA CRISTINA TEIXEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 884/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Concorrência Pública. Ampliação de rede de energia elétrica. Procedência parcial.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido cautelar de suspensão do certame, formulada pela empresa SADENCO SUL-AMERICANA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., em face do edital da Concorrência 108/2012, realizada pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, por meio da SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS - SMOP, para a execução de ampliação de rede de energia elétrica de baixa tensão para iluminação pública nas áreas de abrangência da Administração Regional da Cidade Industrial de Curitiba (CIC).

A Representação aponta a ocorrência de impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: a) emprego de dois critérios de avaliação das propostas, quais sejam, menor preço e o menor desconto linear - critério este inovador - que, juntos, têm grande probabilidade de induzir os licitantes a erro, prejudicando os princípios da segurança e vantagem; b) utilização errônea de Normas Regulamentadoras - NR18, NR23 e NR33, por não terem ligação com o objeto do certame, já que dizem respeito à saúde e segurança do trabalho; c) a indicação de veículo com no máximo dois anos de fabricação; d) a exigência de vínculo prévio da empresa com a COPEL, e; e) previsão de índice de endividamento empregado de maneira demasiadamente restritiva.

Ao final, requereu a determinação da suspensão do certame a fim de que o edital fosse retificado e republicado.

Objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade, e a apreciação do pedido cautelar, o relator, por força do Despacho nº 1486/12 (peça 4), determinou a intimação da entidade e do então Secretário Municipal de Obras de Curitiba, o Sr. Mário Yoshio Tookuni, para esclarecimentos iniciais, os quais se manifestaram às peças 7/57.

Por meio do Despacho nº 1131/15 (peça 60) o expediente foi recebido, determinando-se citação dos interessados. Destacou-se que o processo anexado ao presente, de nº 55467-3/12, trata de Representação idêntica, a qual impugna o mesmo edital e aponta as mesmas ilegalidades aventadas neste feito.

A Secretaria Municipal de Obras Públicas de Curitiba – SMOP apresentou resposta (peça 69), argumentando que não há indícios de irregularidades com relação ao procedimento adotado nos autos do instrumento convocatório.

No que tange à adoção do critério de desconto único e linear, alegou que a Administração possui uma tabela composta de preços de mercado utilizada como referência nas licitações e que, desta forma, não há que se falar em sobrepreço e prejuízos ao erário.

Acerca das normas regulamentadoras, asseverou que a exigência teria a correspondência com o objeto contratado. Frisou que não houve determinação descabida sobre o veículo, e que a questão afeta ao vínculo com a COPEL e ao índice de grau de endividamento, já foram objeto de prévia análise em diversos objetos licitados pela Secretaria.

O Sr. Mário Yoshio Tookuni prestou esclarecimentos (peça 71), inicialmente suscitando a sua ilegitimidade, já que não teria sido responsável pela elaboração do edital, pela escolha dos critérios adotados na licitação, além de não figurar como gestor do contrato, nem como membro da comissão de licitação.

Afirmou que desde o início de 2013 não ocupa o cargo de Secretário Municipal de Obras Públicas, não podendo ser responsabilizado por atos ou documentos que não mais se encontram sob sua guarda e controle, bem como que esta impossibilidade de acesso e a ausência de especificação da imputação a ele dificultam e restringem a sua ampla defesa.

Ressaltou que o procedimento e o serviço em questão já foram concluídos, e que por isso houve a perda do objeto desta representação, devendo então ser arquivada.

Sustentou que o julgamento com base em maior desconto é uma técnica de critério de julgamento para uma licitação do tipo menor preço e que esse tipo de licitação é expressamente previsto na Lei de Licitações.

Expõe que o veículo a ser utilizado pela empresa não deverá necessitar de constante manutenção, bem como que o cadastro junto à COPEL foi objeto de debate judicial e recebeu decisão a favor desta exigência, e que há justificativa sobre o índice contábil, o qual foi devidamente formulado pelos contadores municipais e consta do processo licitatório (peças 28 e 29), cabendo à empresa Representante fazer a prova de que não é usualmente adotado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM opinou pela PROCEDÊNCIA da Representação (Instrução 217/21, peça 79), com a aplicação da MULTA prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "d" da Lei Complementar ao Sr. Mário Yoshio Tookuni, pelas irregularidades contidas no certame.

Afirma que desconto único linear geraria ônus desnecessário e desproporcional aos interessados, e que a aplicação das Normas Regulamentadoras 18, 23 e 33, não é pertinente, pois não dizem respeito ao objeto do processo licitatório em questão.

Explana que a exigência de automóvel contendo a característica de dois anos, no máximo, de fabricação, evidencia abuso do poder, pois não gera vantagem alguma e restringe o caráter competitivo do processo.

Conclui que fere a competitividade a exigência de vínculo prévio (Certificado de Cadastro) entre a empresa interessada e a COPEL, e que a demonstração de grau de endividamento menor ou igual a 0,3 não foi devidamente justificada, nem se comprovou que o índice é o usualmente adotado, ferindo o disposto no artigo 31, §5º da Lei 8.666/93.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 144/21 (Peça 80), da lavra do Procurador Flavio de Azambuja Bert, opinou pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito, com a aplicação da MULTA prevista no art. 87, inciso IV, alínea "d" da Lei 113/05 ao Sr. Mário Yoshio Tookun, divergindo da Unidade Técnica quanto à exigência de cumprimento das Normas Regulamentadoras 18, 23 e 33, bem como de registro cadastral junto COPEL, pois entende que tais disposições são legítimas.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

À vista das normas que regem as licitações, o feito merece PARCIAL PROCEDÊNCIA.

No que tange à previsão de desconto linear, trata-se de um critério de julgamento e não de uma nova modalidade de licitação, cuja aplicação é perfeitamente possível no procedimento licitatório do tipo menor preço para se aferir a proposta mais vantajosa, conforme entendimento consolidado por esta Corte de Contas, em Consulta com força normativa:

"a) é juridicamente cabível a utilização, em processo licitatório do tipo menor preço, do critério de julgamento "maior desconto linear" para aferir a proposta mais vantajosa para a Administração, desde que seja imprevisível, no momento da disputa, o quantitativo a ser efetivamente adquirido pelo poder público e que o parâmetro do menor preço unitário seja econômica e operacionalmente inviável, e, ainda, desde que entre os bens licitados for possível verificar um certo grau de homogeneidade quanto ao segmento do mercado que integrem e à margem de lucro, cabendo ao gestor justificar a escolha deste critério de julgamento, ou ainda, na hipótese de haver autorização específica em lei federal; b) o desconto deverá incidir, em regra, sobre a tabela de preços adotada pelo segmento de mercado que fornecerá o bem objeto da licitação, salvo se inexistente a tabela ou for inviável a sua utilização, casos em que será admissível a incidência do desconto sobre orçamento prévio elaborado pela Administração, cabendo ao gestor cercar-se das cautelas necessárias que assegurem a idoneidade dos preços de referência a serem definidos, evitando-se a manipulação de preços pelos concorrentes, tudo devidamente justificado e comprovado no processo administrativo preparatório da licitação; c) não se vislumbra óbice à utilização do critério do "maior desconto linear" para compras, serviços ou obras, devendo restar demonstrado no processo administrativo o preenchimento dos requisitos autorizadores e a sua vantagem para a Administração Pública." (Consulta -Processo n. 1145200/14 – Acórdão n.4739/15 – Tribunal Pleno – Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares)

A utilização deste critério também está prevista, na esfera federal, no Decreto nº 7.892/2013 (Sistema de Registro de Preços), cujo artigo 9º, § 1º, assim dispõe:

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

(...) § 1º O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.

A doutrina, do mesmo modo, leciona que se trata de uma maneira de apurar o menor preço:

" O maior desconto representa uma maneira diferente de apurar o menor preço, portanto não é novidade para a Administração nacional. Ora, quem oferece o maior desconto sobre um preço de referência oferece o menor preço. Embora a Lei n.º 8.666/1993 não trate diretamente do maior desconto, ele vem sendo utilizado pela Administração com frequência, especialmente em relação a alguns objetos, como a manutenção de veículos ou equipamentos e o agenciamento de transportes aéreos. "[1]

Logo, ao contrário do que defende a Representante, o desconto linear não se trata de uma nova modalidade de licitação, mas sim de um critério de julgamento, que se coaduna com o ordenamento jurídico vigente, com o intuito de selecionar a proposta mais vantajosa.

Destarte, o expediente não merece procedência quanto a este ponto.

Também não se verifica ilegalidade na exigência de cumprimento das Normas Regulamentadoras do Trabalho 18, 23 e 33 pelas licitantes, que tratam da segurança e medicina do trabalho (item 14.7), eis que tais disposições têm pertinência temática com o objeto lícitado.

O campo de aplicação da Norma 18 envolve manutenção de obras públicas, tal qual o presente caso:

18.1 Objetivo 18.1.1 Esta Norma Regulamentadora - NR tem o objetivo de estabelecer diretrizes de ordem administrativa, de planejamento e de organização, que visam à implementação de medidas de controle e sistemas preventivos de segurança nos processos, nas condições e no meio ambiente de trabalho na indústria da construção.

18.2 Campo de aplicação 18.2.1 Esta norma se aplica às atividades da indústria da construção constantes da seção "F" do Código Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e às atividades e serviços de demolição, reparo, pintura, limpeza e manutenção de edifícios em geral e de manutenção de obras de urbanização.

Já a norma regulamentadora 23 trata da prevenção de incêndios, não havendo como se defender, como faz a Representante, que esta não deveria ter sido exigida dos licitantes, pois o objeto da licitação é um contrato de manutenção de iluminação pública, cuja execução implica justamente o risco que a norma pretende evitar: "23.1 Todos os empregadores devem adotar medidas de prevenção de incêndios, em conformidade com a legislação estadual e as normas técnicas aplicáveis".

A norma 33 também deve ser observada, pois dispõe acerca das regras de segurança para espaços confinados, como as galerias subterrâneas, nas quais são colocadas fiações:

33.1.1 Esta Norma tem como objetivo estabelecer os requisitos mínimos para identificação de espaços confinados e o reconhecimento, avaliação, monitoramento e controle dos riscos existentes, de forma a garantir permanentemente a segurança e saúde dos trabalhadores que interagem direta ou indiretamente nestes espaços.

33.1.2 Espaço Confinado é qualquer área ou ambiente não projetado para ocupação humana contínua, que possua meios limitados de entrada e saída, cuja ventilação existente é insuficiente para remover contaminantes ou onde possa existir a deficiência ou enriquecimento de oxigênio.

Da mesma forma, a exigência de que a empresa interessada tenha registro cadastral junto à COPEL não se revela irregular (item 3.4 do anexo II), pois tem amparo legal no artigo 34, § 2º da Lei de Licitações[2].

Ainda, saliente-se que conforme as normas dessa concessionária, mais especificamente a de n.º 90.05.01.002[3], cabe à COPEL verificar se determinada empresa, postulante a prestar serviços relacionados à iluminação pública, está em condições de atender por completo às demandas técnicas e humanas para tal desiderato, medida permitida pela Lei de Licitações, no artigo 30, inciso IV[4].

Logo, a tese da Representante não deve prosperar também quanto a este item. Porém, as demais alegações da Representante merecem acolhida.

Não consta do procedimento licitatório qualquer justificativa lógica para a exigência de disponibilização de veículo com no máximo 2 anos de fabricação, já que sua destinação é a utilização pelo Departamento de Iluminação Pública para fiscalização, não se tratando de instrumento essencial às atividades licitadas:

"15.7 A empresa contratada deverá colocar à disposição do Departamento de Iluminação Pública desta Secretaria, a partir da data de emissão da Ordem de Serviço, a quantidade de veículo, abaixo discriminada, para ser utilizado pela fiscalização do referido Departamento. O veículo deverá ter capacidade para 05 (cinco) pessoas, estar em perfeitas condições, com no máximo 02 (dois) anos de fabricação e deve ser objeto de seguro total contra riscos de qualquer espécie, providenciado pela empresa, à qual será devolvido após a conclusão do objeto contratado: As despesas de manutenção e combustível ficarão a cargo da empresa contratada. No caso de falhas mecânicas ou avarias o veículo deverá ser substituído por outro".

Portanto, merece procedência o expediente neste aspecto, uma vez que a exigência se mostra desarrazoada, em contrariedade aos princípios que regem as licitações.

Concerne à previsão de demonstração de grau de endividamento menor ou igual a 0,3, para efeitos de qualificações econômica financeira, entendemos que o índice previsto é excessivo e que a justificativa constante do edital é genérica, de modo que não poderia ter sido imposta aos licitantes.

Não se pode admitir a fixação de determinada fórmula ou de determinado índice de endividamento com base na alegação genérica de que isso garantiria segurança para a municipalidade e para a futura execução do contrato se não consta do procedimento administrativo explicação técnica apta a validar essa conclusão.

Ora, se o poder público não detém condições técnicas ou não dispõe de informações especializadas que o orientem quanto à fórmula ou índice de endividamento a ser estabelecido no edital, não faz sentido que ainda assim mantenha a exigência, sob pena de prejudicar a competitividade do certame com a fixação de índices inadequados.

Desta sorte, considerando a ausência de justificativa técnica no procedimento administrativo capaz de embasar a utilização de fórmula de cálculo do grau de endividamento, resta caracterizada a ofensa ao art. 31, §5º da lei nº 8.666/93[5] e a restrição indevida do caráter competitivo do certame, merecendo procedência o feito nesse particular.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, propomos VOTO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da presente Representação, nos termos da fundamentação supra.

Expeça-se RECOMENDAÇÃO ao MUNICÍPIO DE CURITIBA - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS – SMOP, para que em futuros certames se abstenha de incluir no edital as condições restritivas e desarrazoadas ora apontadas.

Estendo os efeitos da presente decisão para o processo anexado, de nº 55467-3/12, que trata de Representação acerca do mesmo edital e aponta as mesmas ilegalidades já avertidas neste feito.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- julgar pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da presente Representação, nos termos da fundamentação supra;

II- recomendar ao MUNICÍPIO DE CURITIBA - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS – SMOP, para que em futuros certames se abstenha de incluir no edital as condições restritivas e desarrazoadas ora apontadas;

III- estender os efeitos da presente decisão para o processo anexado, de nº 55467-3/12, que trata de Representação acerca do mesmo edital e aponta as mesmas ilegalidades já avertidas neste feito; e

IV- determinar o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. NIEBUHS, Joel de Menezes, *licitação pública e contrato administrativo*, 2013, p. 675.

2. Art. 34. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem frequentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano. [...] § 2º É facultado às unidades administrativas utilizarem-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

3.

[https://www.copel.com/hpcopel/root/pagcopel2.nsf/0/BA61C3B3CC46A0DF0325750F007160D4/\\$FILE/MIT%20163002_Avalia%C3%A7%C3%A0o%20T%C3%A9cnica%20Empreiteiras_16_062020.pdf](https://www.copel.com/hpcopel/root/pagcopel2.nsf/0/BA61C3B3CC46A0DF0325750F007160D4/$FILE/MIT%20163002_Avalia%C3%A7%C3%A0o%20T%C3%A9cnica%20Empreiteiras_16_062020.pdf)

4. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á: (...)IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

5. "Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

PROCESSO Nº: 425252/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, CONSORCIO LONDRINA SEGURA, FABIO CHAGAS THEOPHILO, FLÁVIO TOSHIO HATANAKA, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 885/21 - TRIBUNAL PLENO

Retificação do Acórdão nº 718/21 – Tribunal Pleno. Representação da Lei nº 8.666/93. MUNICÍPIO DE LONDRINA. Revogação de medida cautelar. Despacho nº 341/21 - GCAML. Homologação pelo Tribunal Pleno.

I - RELATÓRIO

Retornam os autos em razão da impropriedade verificada através do Acórdão nº 718/21 - Tribunal Pleno (peça 120), que novamente homologa medida cautelar já apreciada pelo douto Plenário, conforme se observa do Acórdão nº 1642/20 (peça 14) - deferida por meio do Despacho nº 799/20 – GCAML[1].

Ocorre, contudo, que a nova decisão, tratou-se de revogação da medida anteriormente concedida, conforme consta do Despacho nº 341/21 - GCAML (peça 117), levado à apreciação na Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno nº 05, realizada entre os dias 12 e 15 de abril de 2021, sendo homologado pelo Colegiado. Sendo assim, transcrevo abaixo o inteiro teor do Despacho nº 341/21 – GCAML, que revogou a medida cautelar concedida em face do MUNICÍPIO DE CURITIBA, levado à homologação Plenária:

"I - Trata-se de pedido de ingresso de terceiro interessado e de revogação da medida cautelar que suspendeu o Pregão Presencial nº 53/2020, do MUNICÍPIO DE LONDRINA, proposto pela COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA – CMTU-LD.

II - Considerando que o Pregão Presencial nº 53/2020 é um procedimento administrativo licitatório conduzido pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina (CMTU-LD), na qualidade de órgão gestor do trânsito, resta evidenciado seu interesse na demanda.

A presente representação apontou várias irregularidades no Pregão Presencial nº 53/2020 do Município de Londrina, entretanto, tal qual como assentado no Acórdão Plenário nº 1642/20 (peça nº 14), a análise perfunctória de apenas duas foi suficiente para que esta Corte de Contas concedesse cautelar para suspender o procedimento licitatório combatido: (i) Ausência de justificativa para a adoção da modalidade "Pregão Presencial" e (ii) O fato de as exigências do edital serem tão restritivas que chegam ao ponto de só serem preenchidas por uma única marca e modelo de equipamento existente no mercado.

Quanto ao primeiro ponto, a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização CMTU-LD justificou adequadamente a sua opção em assentando a seguinte motivação:

"a) observa-se maior celeridade à contratação/aquisição, sem prejuízo da competitividade;

b) neste Pregão Presencial verificou-se a possibilidade de esclarecimentos imediatos durante as sessões do pregão presencial e facilidade na negociação de preços, verificação das condições de habilitação e execução da proposta;

c) a opção pela modalidade presencial do Pregão não produz alteração no resultado final do certame, pelo contrário, permite maior redução de preços em vista da interação do pregoeiro com os licitantes;

d) neste Pregão Presencial avaliou-se a necessidade de um maior controle e melhor fiscalização de eventuais tentativas de fraudes/conluio entre os concorrentes;

e) Os editais formulados pela CMTU possibilitam a participação de empresas localizadas em qualquer região do país, visto que os envelopes podem ser encaminhados via Correio, não exigindo a presença física de um representante da empresa para sua participação no certame;

f) O Pregão Presencial, além de mais prático, fácil, simples, direto e acessível, atinge o seu fim, qual seja garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, permitindo a participação de quaisquer interessados que atendam aos requisitos exigidos, e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração."

Ademais, a Requerente demonstrou a existência de equipamentos de videomonitoramento de modelos distintos, afirmando que as empresas que participaram do certame apresentaram câmeras diferentes que atendiam os padrões do edital (peça nº 107):

"Quanto a possíveis fornecedores dos equipamentos, para que não pare nenhuma dúvida acerca de vários poderem fornecê-los, a CMTU-LD realizou pequena pesquisa junto a fabricantes de acordo com as características exigidas no edital, especificamente ao item 4.4.

Nesse passo, juntamos termos de declarações de que há vários fabricantes que atendem. Senão vejamos

A empresa PANAVIDEO TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA informou possuir ou ter possibilidade técnica de fornecer equipamentos das marcas Intelbras, Samsung e Axis que atendem aos requisitos do item 4.4 do Termo de Referência do Pregão Presencial nº 53/2020.

A empresa Dahua Technology informou ter possibilidade técnica de fornecer equipamento da marca Dahua Technology, modelo SD60430U-HNI, que atende aos requisitos do item 4.4 do Termo de Referência do Pregão Presencial nº 53/2020.

A empresa Seal Telecom Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda informou ter a possibilidade técnica de fornecer equipamentos da marca Dahua Technology, ou Hanwha Techwin ou, ainda, Hikvision, as quais atendem ao item 4.4 do Termo de Referência do Pregão Presencial 053/2020."

Apresentou declaração (peças nº 45 e 109) em que a empresa Dahua Technology Brasil, citada na representação, afirma possuir 04 (quatro) representantes no Brasil e que qualquer interessado pode comprar equipamentos dela.

Resta desconstituída, ao menos neste juízo perfunctório, a alegação feita pelo Representante de que argumento segundo o qual apenas uma marca preencheria os requisitos do edital.

Colacionou, também, informações de ocorrências, vítimas e óbitos decorrentes de acidentes de trânsito, demonstrando que houve sensível aumento na gravidade dos acidentes ocorridos:

Figura 1 Peça nº 107

Outro dado importante é que nas rodovias que cortam Londrina, que não são de competência do município e não sofreram alterações no sistema de fiscalização, houve queda no número de mortes.

Em 2019 foram registradas 36 óbitos em decorrência de acidentes de trânsito no trecho municipal das rodovias BR-369, PR-445, PR-545, PR-538 e PR-218.

Já em 2020, foram registrados 23 óbitos, uma redução de 36% em relação ao ano anterior nos mesmos trechos.

Figura 2 Peça nº 107

Já na área controlada pelo município, os óbitos saltaram de 35 no ano de 2019, para 44 no ano de 2020, um aumento de 25%!!!

Comparativo de óbitos em acidentes de trânsito em Londrina (por tipo de via)		
	2019	2020
Rodovias estaduais e federais no trecho urbano de Londrina	36	23
Vias municipais	35	44

Outro exemplo é em relação aos atropelamentos, acidente cuja gravidade está intimamente ligada ao excesso de velocidade.

Em 2019 foram 284 atropelamentos, resultando em 14 óbitos, ou seja, um óbito para cada 20,2 atropelamentos.

Em 2020 ocorreram 207 atropelamentos, resultando, no entanto, em 19 óbitos, ou seja, um óbito a cada 10,9 atropelamentos, quase o dobro que no ano anterior.

Informa-se, ainda, que o Representante ingressou com Ação Popular perante o Judiciário, autos nº 0015866-87.2020.8.16.0014 (PROJUDI/PR), nos mesmos termos da representação protocolada junto à essa Corte de Contas (peças nº 38 a 40). Conforme se depreende daqueles autos, houve indeferimento de concessão de medida liminar para suspensão do certame, tanto pelo juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública de Londrina, quanto pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em sede de Agravo de Instrumento peças nº 38 e 39). Também foi impetrado o Mandado de Segurança autuado sob nº 15858-13.2020.8.16.0014, por Focalle Engenharia Viária LTDA em face do Diretor Presidente da CMTU-LD. A liminar também foi negada em 1ª e 2ª instâncias e a segurança, no mérito, foi DENEGADA pelo juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública (peça nº 40).

Assim, considerando as justificativas apresentadas pela COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA – CMTU-LD, a superveniente judicialização da demanda e o perigo de dano reverso ocasionado pela manutenção da cautelar, mormente em razão do aumento do número de acidentes de trânsito e do prejuízo a ser suportado pelo licitante vencedor, já que o contrato foi assinado em 25/05/2020, a revogação da medida cautelar concedida por meio do Despacho nº 799/20 – GCAML é medida que se impõe.

Alerto, contudo, que as demais irregularidades serão apreciadas quando do julgamento de mérito da presente Representação.

III – Diante do exposto, REVOGO a medida cautelar concedida pelo Despacho nº 799/20 – GCAML e homologada pelo Acórdão Plenário nº 1642/20, que suspendeu o Pregão Presencial nº 53/2020, do Município de Londrina.

IV – Encaminhem-se à Secretaria do Tribunal Pleno para cumprimento do rito do art. 400, §1º do Regimento Interno.

V - Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

a) A inclusão na autuação como "interessado" da COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA – CMTU-LD;

b) Após, cientifique-se a COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA – CMTU-LD do conteúdo do presente despacho;

c) Na sequência, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestações conclusivas.

VI – Após, voltem-me conclusos."

Diante do exposto, considerando se tratar de medida de urgência, solicito a retificação do Acórdão nº 718/21, nos exatos termos do Despacho nº 341/21 – GCAML, acima integralmente transcrito, conforme orientação do artigo 471, §1º c/c artigo 429, §4º, I, ambos do RI/TCE-PR.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestações quanto ao mérito.

Após, voltem-me conclusos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 341/21 do Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão (peça 117).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça 04

PROCESSO Nº: 11629/12

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

INTERESSADO: JAIR STANGE, LESLIE NATHAN PERSCH TRYBUS, MUNICÍPIO

DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, NORBERTO GOEDERT

ADVOGADO / PROCURADOR ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 903/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Município de Nova Esperança do Sudoeste. Pregão n.º 66/2011. Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de assessoria e consultoria jurídico-tributária. Compensação de créditos tributários e previdenciários considerados comuns. Violação ao Prejudicado n.º 6. Terceirização irregular de serviços advocatícios. Procedência e aplicação de multa.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos representação fulcrada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, formulada por LESLIE NATHAN PERSCH TRYBUS, em face do Pregão n.º 66/2011, realizado pelo MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, para contratação de empresa especializada para prestação de serviço de assessoria e consultoria jurídica na esfera tributária.

A representação aponta a impossibilidade de contratação de escritório de advocacia através de licitação na modalidade pregão, eis que os serviços licitados constituem atividades privativas de advogado e, portanto, não se caracterizam como comuns, pois, os profissionais de advocacia realizam trabalhos de caráter personalíssimo.

Em razão do Despacho n.º 746/2013 (peça 9), o feito foi encaminhado para manifestação preliminar do município.

Em resposta (peça 15), o município arguiu que: (i) é possível a contratação de serviços advocatícios por meio do pregão, com a exigência de qualificação técnica, para a contratação de um serviço definido por padrões de desempenho e qualidade delimitados no edital, mediante especificações usuais de mercado, não havendo na Lei n.º 8.666/1993 a imposição para a utilização de modalidades onde se permita a utilização dos tipos melhor técnica ou técnica e preço; (ii) o pregão, para a contratação de escritório de advocacia, não contribui para o aviltamento dos honorários, uma vez que, cada licitante, respeitando os seus deveres éticos, somente apresentará lances compatíveis com a dignidade da advocacia e suficientes para a devida remuneração do causídico; e (iii) a busca pelo menor preço nas contratações a serem realizadas pela Administração Pública constitui regra perfeitamente conciliável com a exigência de técnica na prestação do serviço, cabendo ao gestor municipal, conforme sua conveniência administrativa, optar, fundamentadamente, pela adoção da modalidade licitatória que melhor atenda ao interesse público, em atenção aos princípios da celeridade, eficiência e economicidade.

Por meio do Despacho n.º 275/2016 (peça 16), o feito foi recebido, tendo sido determinada a citação dos interessados (MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, pelo seu então prefeito, e Norberto Goedert, prefeito à época dos fatos).

O MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUOESTE, em sua nova manifestação (peça 25), reeditou os argumentos já expendidos quando da manifestação preliminar.

Norberto Goedert (peça 27) apresentou defesa em termos similares ao município.

A unidade técnica (Instrução n.º 4440/2020, peça 33) opinou pela procedência da representação, com aplicação de multa ao gestor à época, NORBERTO GOEDERT, arguindo que houve infração ao Prejulgado n.º 6 desta Corte Contas, que estabelece que consultorias jurídicas são possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.

De igual forma, o órgão ministerial (Parecer n.º 13/2021, peça 34).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A instrução é uníssona quanto à procedência da representação em razão da impossibilidade de terceirização dos serviços objeto da representação, dada a incidência na hipótese do Prejulgado n.º 6 desta Corte de Contas.

Por meio do Pregão n.º 66/2011, o MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE pretendia a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de assessoria e consultoria jurídica na esfera tributária, especificamente para a revisão de valores pagos a título de contribuição previdenciária incidentes na folha de pagamento dos servidores municipais.

A partir do entendimento desta Corte de Contas exarado em vários julgados, tem-se como pacífica a jurisprudência no concernente à impossibilidade de terceirização de serviços advocatícios considerados comuns, como os de natureza tributária e previdenciária, como no caso dos autos, eis que tais não exigem notórios e especializados conhecimentos técnicos.

Essa remansosa jurisprudência se iniciou com o Prejulgado n.º 6 deste Tribunal de Contas, consoante o qual:

“Consultorias contábeis e jurídicas - Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão”.

Em razão do referido prejulgado que, por força do artigo 79, caput, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005), tem aplicabilidade geral e vinculante, só se admite a terceirização de serviços jurídicos que exijam notórios conhecimentos técnicos em razão da singularidade do objeto ou da sua alta complexidade.

E, como já dito, a recuperação de créditos tributários e previdenciários não se reveste da complexidade e singularidade exigidas para tornar lícita a sua terceirização, conforme se pode abstrair da seguinte decisão:

“Consulta. Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de assessoria e capacitação para revisão da alíquota dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) e recuperação de créditos previdenciários. Conhecimento e resposta nos seguintes termos:

a) A averiguação da atividade preponderante do ente público para fins de verificação da alíquota dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) não exige laudo técnico ou contratação de empresa especializada e deve ser realizada por servidor responsável pela emissão da Guia de Recolhimento, não sendo possível a terceirização desta atividade, sob pena de caracterização de despesa desnecessária e violação ao mandamento constitucional do concurso público. Existe a possibilidade de contratação de empresa especializada para emissão de laudo técnico para fins de contestação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) publicado anualmente, condicionada ao fato de o ente não possuir pessoal especializado em seu quadro e à apresentação de justificativa da necessidade do gasto. Em face da periodicidade da contestação do FAP, deve o ente instituir controles internos acerca dos elementos que compõem o cálculo do índice, a fim de subsidiá-la.

b) É possível a contratação de empresa especializada para treinamento dos servidores em recuperação de créditos previdenciários, inclusive dos ocupantes de cargo de advogado e daqueles responsáveis pela emissão da Guia de Recolhimento ou pelo controle interno dos elementos que compõem o cálculo do FAP.

c) Não é possível a contratação de empresa para requerer administrativamente a compensação de valores de contribuições previdenciárias perante a Receita Federal, salvo hipóteses excepcionais previstas pelo Prejulgado n.º 06 desta Corte de Contas’ (Acórdão n.º 3650/2016, do Tribunal Pleno).

No mesmo sentido, o Acórdão n.º 3724/2019, do Tribunal Pleno:

“Conforme consignou o acórdão recorrido, os serviços contratados, compensação de verbas recolhidas indevidamente ao INSS, a título de contribuição previdenciária e reenquadramento e redução da alíquota de contribuição do RAT – Riscos Ambientais do Trabalho, caracterizam-se como atividades rotineiras, que não necessitam de conhecimentos notórios e especializados para serem desempenhadas, podendo ser realizadas por servidores do próprio quadro do município, mediante entrega de declaração com informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

A respeito do tema, este Tribunal consolidou entendimento, por meio do Prejulgado n.º 6 (Acórdão n.º 1111/08-STP)4, no sentido de se efetuar a terceirização de serviços de advocacia para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade

Caso os servidores não reunissem condições para realizar os serviços de compensação tributária, competiria ao Prefeito Municipal adotar as medidas necessárias para o aperfeiçoamento técnico, como cursos e treinamentos”.

Em igual toada, o Acórdão n.º 1262/2019, da Segunda Câmara, assim ementado:

“TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS.

01.Prejulgado n.º 6: vedação à terceirização de serviços contábeis e jurídicos. Vedação que abrange a contratação de escritórios de advocacia com vistas à compensação de contribuições previdenciárias junto ao INSS. Confirmação da jurisprudência por meio do Acórdão n.º 3650/16 do Tribunal Pleno. Ilegalidade da contratação. Aplicação de multa ao gestor.

02.Contratação de honorários por êxito. Remuneração do contratado mediante compensação precária de créditos previdenciários por simples declaração em GFIP. O efetivo êxito exige a definitividade das compensações. Configuração de pagamentos antecipados. Cdenação à devolução. 03.Procedência da representação. Cdenação à devolução dos recursos. Aplicação de multas”.

Diante do acima exposto, mostra-se irregular a realização de licitação para a contratação de serviços jurídicos para a compensação de créditos tributários e previdenciários, impondo a procedência da representação e o devido sancionamento ao gestor responsável pela deflagração e ulimação do procedimento licitatório, com aplicação de multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], a NORBERTO GOEDERT.

III. VOTO

Destarte, VOTO:

II) pela procedência da presente representação em razão da terceirização irregular de serviços advocatícios, em violação ao Prejulgado n.º 6 deste Tribunal de Contas; II) pela aplicação de multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a NORBERTO GOEDERT, prefeito responsável pela realização do certame;

III) pelo encerramento do processo e encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para os devidos fins, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e tomadas as necessárias providências, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno[2].

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da presente representação em razão da terceirização irregular de serviços advocatícios, em violação ao Prejulgado n.º 6 deste Tribunal de Contas;

II. Aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a NORBERTO GOEDERT, Prefeito responsável pela realização do certame;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de abril de 2021 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...) IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...) g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

2.Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 1146729/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, DANIEL

DOMINGOS PEREIRA, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, PEDRO

EDIVALDO RUIPERES SELANI, WALDIR APARECIDO MARTINS

ADVOGADO / PROCURADOR ANDREIA COLHADO GALLO GREGO SANTOS,

BRUNO GREGO DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 904/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Município de Diamante do Norte. Realização de despesas sem licitação. Violação ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal. Procedência parcial e aplicação de multa.

I. RELATÓRIO

Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, formulada pela Câmara de Vereadores do Município de Diamante do Norte, em face de DANIEL DOMINGOS, PEREIRA, Prefeito à época, por meio da qual se noticiam impropriedades havidas na sua gestão, consistentes na realização de pagamentos sem licitação, escriturados em 27 (vinte e sete) empenhos, consoante lista que instrui o feito (peça 2, fls. 8-9), a 5 (cinco) empresas, no montante de R\$ 66.738,23 (sessenta e seis mil, setecentos e trinta e oito reais e vinte e três centavos), no período compreendido entre agosto de 2013 a maio de 2014;

Por meio do Despacho n.º 275/2015 (peça 6), o feito foi encaminhado para a manifestação preliminar do gestor à época responsável pelas impropriedades, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, oportunidade em que alegou (peça 11):

(i) tomou posse no cargo de prefeito somente em 26/06/2013 em decorrência de decisão judicial e se deparou com inúmeras irregularidades, algumas indicando a prática de crime, que foram submetidas à investigação do Ministério Público, do Tribunal de Contas e do Poder Judiciário;

(ii) havia várias dívidas, algumas empenhadas, outras sem o empenho, tendo sido foi realizado procedimento para se averiguar quais dívidas eram devidas e as que não havia dívidas foram pagas, após a devida comprovação, evitando-se o enriquecimento sem causa do município;

(iii) relativamente às despesas apontadas na peça inicial, para algumas houve licitação prévia e em outros casos não, mas que foi verificado a execução do serviço ou entrega das mercadorias e autorizados os pagamentos com base no princípio da razoabilidade e proporcionalidade evitando o enriquecimento ilícito, além de eventual demanda judicial;

(iv) foi feito pagamento à CLASSMED PRODUTOS HOSPITALARES, no valor de R\$ 18.233,35, no dia 26/11/2013, o qual foi precedido por procedimento de dispensa de licitação, autuado sob o n.º 49/2013;

(v) quanto ao pagamento feito à C. A. ARAÚJO TELEFONIA, no montante de R\$ 10.000,00, no dia 12/05/2014, foi precedido de licitação, Pregão Presencial n.º 34/2011, tendo sido constatado que os serviços de aluguel e manutenção de mesa PABX foram prestados;

(vi) no que concerne ao pagamento efetuado à NOROESTE MEDICAMENTOS LTDA., no valor de R\$ 2.733,65, em 10/12/2013, houve necessidade de aquisição de medicamentos em falta no hospital municipal, o qual somente foi efetivado em razão do seu pequeno valor e do risco da ausência de fármacos para os pacientes;

(vii) quanto ao pagamento à TRATORBENZ COMÉRCIO DE PEÇAS TRATORES E VEÍCULOS RODOVIÁRIOS LTDA., no valor de R\$ 17.549,44, em 16/08/2013, ele foi efetivado por serviços feitos na gestão anterior, o qual foi empenhado como dispensável, mas não houve licitação, tendo sido comprovado que os serviços foram prestados;

(viii) o pagamento feito à A.D. DAMINELLI – ME, no valor de R\$ 18.295,23, em 06/05/2014, se deu em razão da aquisição de medicamentos pela gestão anterior, tendo sido comprovado a entrega deles.

Apesar da apresentação das justificativas, a representação foi recebida (Despacho n.º 722/2015, peça 28) e determinada a citação dos interessados (DANIEL DOMINGOS PEREIRA, gestão 2013-2016, WALDIR APARECIDO MARTINS, gestão 01/01/2013 a 25/06/2013, e PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI, gestão 2009-2012).

DANIEL DOMINGOS PEREIRA, em sua defesa (peça 37), reiterou os argumentos já expendidos quando da manifestação preliminar (peça 11).

PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI (peça 56) alegou, em preliminar, a inépcia da representação por falta de descrição da irregularidade da conduta. No mérito, pontuou, em síntese, que não houve qualquer irregularidade em relação às despesas no período da sua gestão, e que todas as despesas que foram pagas pelos procedimentos questionados o foram na gestão do atual prefeito, oportunidade em que ocorreu o empenho, a liquidação e o pagamento.

A unidade técnica (Instrução n.º 1067/2016, peça 59), após considerar a ausência de prévia licitação quanto às aquisições e serviços prestados no ano de 2012 pelas empresas TRATORBENZ – COMÉRCIO DE PEÇAS E VEÍCULOS ROD. LTDA. e A.D. DAMINELLI – ME (ARENITO MEDICAMENTOS), de responsabilidade de PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI (exercício 2013) e WALDIR APARECIDO MARTINS (Prefeito de 01/01/2013 a 25/06/2013), opinou: (i) pela concessão do prazo solicitado pela parte PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI; (ii) pela improcedência da representação em relação a DANIEL DOMINGOS PEREIRA e aos pagamentos efetuados às empresas CLASSMED – PRODUTOS HOSPITALARES, C.A. ARAUJO TELEFONICA e NOROESTE MEDICAMENTOS LTDA., haja a vista a existência de prévia licitação e possibilidade de convalidação do procedimento de contratação direta.

O órgão ministerial (Parecer n.º 2420/2016, peça 61) opinou pela concessão de contraditório a PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI, o que foi devidamente acatado (Despacho n.º 519/2016, peça 62).

Em sua nova manifestação (peça 69), PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI destacou que: (i) como não ostenta mais a condição de prefeito não tem acesso aos arquivos de sua gestão; e (ii) apesar de ter requerido junto ao município o fornecimento de toda a documentação para a sua defesa, apenas lhe foi entregue cópias do Pregão Presencial n.º 34/2011, que restou contratada a empresa C.A. ARAÚJO TELEFONIA.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 1018/2020, peça 77) sugeriu a procedência parcial da representação com aplicação da multa constante do artigo 87, inciso III, alínea “d” da Lei Complementar Estadual n. 113, de 15/12/2005 a PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 87/2021, peça 78) acompanhou a unidade técnica, opinando pela procedência parcial e aplicação de multa a PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro lugar, há que se afastar a preliminar levantada por PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI quanto à inépcia da representação por falta de descrição da irregularidade da conduta.

No caso dos autos, houve de fato a delimitação da conduta e da sua irregularidade, qual seja, a expressa violação ao comando constitucional inscrito no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal[1], que obriga a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante processo de licitação pública.

E aponta-se que foi explicitada de forma objetiva a impropriedade, eis que é apontada a eiva - realização de pagamento a fornecedores sem prévia licitação - por meio da escrituração de 27 empenhos, consoante lista que instrui o feito (peça 2, fls. 8-9), a 5 (cinco) empresas, no montante de R\$ 66.738,23 (sessenta e seis mil, setecentos e trinta e oito reais e vinte e três centavos), no período compreendido entre agosto de 2013 a maio de 2014.

Assim, comunicada a irregularidade compete a esta Corte a deliberação acerca da sua efetiva existência e individualização das responsabilidades.

Vencida a preliminar, há que se avançar no mérito.

Como o que se aponta é a infringência ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, tem-se que ou não foi realizada a licitação ou a sua dispensa ou inexigibilidade foi feita de forma irregular.

Para análise de tais impropriedade, há que se explicitar, de forma pontual, os pagamentos que se reputam ilícitos. E, conforme se pode retirar da Instrução n.º 1067/2016 (peça 59, fls. 2-3), ei-los:

Fornecedor	Licitação	Documentos	Observação
TRATORBENZ – COMÉRCIO DE PEÇAS E VEÍCULOS ROD. LTDA		Pçs 20-21 Pç 45	- Serviços prestados entre out/12 e abr/13, vide notas fiscais em fls. 36 a 45 da peça 45; - Autorização da despesa em 26/06/2013 (fls. 13/pç45) - Declarações de adimplemento contratual (prestação dos serviços) em fls. 33 a 35, que remetem a várias ordens de serviços
NOROESTE MEDICAMENTOS LTDA	Procedimento Simplificado de Dispensa sem autuação	Pç 22 Pç 44	- Justificativa da Urgência (fls. 6) - Justificativa do Preço (orçamentos de fls. 7 a 10 da peça 44) - Decreto de Estado de Emergência na Saúde Municipal (fls. 17/pç44) - Possibilidade de contratação direta baseada no artigo 24, IV, Lei nº. 8.666/93 - Ausentes formalidades do art. 38, indicação orçamentária (art. 14), habilitação do fornecedor (art. 28 a 31), publicação e ratificação (art. 26)
CLASSMED – PRODUTOS HOSPITALARES	Dispensa 49/13	Pç 11/fls. 11 Pçs 26-27 Pçs. 38 a 40	
C.A. ARAÚJO TELEFÔNICA	Pregão 34/11	Pçs 23 a 25 Pç 41	Contrato de 14/09/11, com possibilidade de prorrogação nos termos do art. 57, II, Lei nº 8.666/93 (fls. 28/pç23). Pagamento referente a saldo da dívida contratual não paga pela gestão anterior (fls. 2/pç25)
A.D. DAMINELLI – ME (ARENITO MEDICAMENTOS)		Pçs 12-15 Pçs 17-19 Pçs 46-50	- em todos os documentos constam: “despesa ref. Material hospitalar e medicamentos adquiridos pela gestão anterior sem processo licitatório, cf. justificativa anexa e comprovante de retirada de material na empresa”. - fls. 7 e ss da peça 51: procedimento para reconhecimento da despesa que ocorreu em 2012 (relação das vendas em fls. 12/ pç 51)

Consoante se retirar da defesa apresentada por DANIEL DOMINGOS PEREIRA (peça 11), para os pagamentos feitos às empresas CLASSMED PRODUTOS HOSPITALARES, no valor de R\$ 18.233,35, e C. A. ARAÚJO TELEFONIA, no montante de R\$ 10.000,00, houve a prévia realização, no primeiro caso, de procedimento de dispensa de licitação, autuado sob o n.º 49/2013, e no segundo caso, do Pregão Presencial n.º 34/2011. Assim, relativamente a tais pagamentos e fornecedores, não há que se falar em irregularidade.

No concernente ao pagamento efetuado à NOROESTE MEDICAMENTOS LTDA., no valor de R\$ 2.733,65, consoante a defesa, houve necessidade de aquisição de medicamentos em falta no hospital municipal, o qual somente foi efetivado em razão do seu pequeno valor e do risco da ausência de fármacos para os pacientes. Nesse ponto, assiste razão à unidade técnica quando afirma que:

“Da mesma sorte, opina-se pela improcedência da Representação em relação ao pagamento efetuado à empresa NOROESTE MEDICAMENTOS LTDA porque, muito embora não tenha tido um procedimento formal de dispensa, devidamente autuado e montado com as peças obrigatórias, verifica-se que houve um procedimento simplificado para a contratação direta em que constam as justificativas para a emergência, para o preço pago, consultou-se ao menos três fornecedores para a escolha de um deles e a Prefeitura estava entrando na normalidade após os acontecimentos notórios de cassação do gestor no curso do mandato.

Ademais, as irregularidades formais detectadas podem e devem ser regularizadas, vista que os vícios são sanáveis, não houve prejuízo ao interesse público e nem a terceiros.

(...)

Reforce-se que justamente para atender ao princípio da legalidade, economicidade e segurança jurídica é que se impõe o dever de convalidar vícios sanáveis ao invés de anular tais atos.

(...)

Assim, ante a ausência de prejuízo ao interesse e ao terceiro, bem como pela possibilidade da Administração convalidar a licitação, autuando-a e colocando em ordem a documentação já existente, opina-se pela improcedência da representação em relação aos pagamentos efetuados à empresa NOROESTE MEDICAMENTOS LTDA.

Destarte, esse ponto não pode prosperar como fundamento para a presente representação.

Apesar do acima expendido, melhor sorte não ocorre aos pagamentos feitos à TRATORBENZ COMÉRCIO DE PEÇAS TRATORES E VEÍCULOS RODOVIÁRIOS LTDA., no valor de R\$ 17.549,44, em 16/08/2013, e à A.D. DAMINELLI – ME, no valor de R\$ 18.295,23, em 06/05/2014. Para esses, não há uma documentação mínima que demonstre a instauração de procedimento licitatório ou de contratação direta. O que se tem é a comprovação da prestação dos serviços, sem qualquer procedimento prévio que lhes conferissem licitude.

As notas fiscais acostadas aos autos (peça 45) demonstram que os serviços realizados pela TRATORBENZ COMÉRCIO DE PEÇAS TRATORES E VEÍCULOS RODOVIÁRIOS LTDA. foram prestados em 2012, nos meses de outubro e novembro (fls. 40 e 41), e 2013, nos meses de março e abril (fls. 37-39 e 42-45).

Presentes essas datas, tem-se como responsáveis PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI (gestão 2009-2012) e WALDIR APARECIDO MARTINS (gestão 01/01/2013 a 25/06/2013).

Por outro lado, relativamente ao pagamento feito à empresa A.D. DAMINELLI – ME, do documento acostado na peça 21 (fls. 1-6), percebe-se que as despesas foram realizadas todas no exercício de 2012, portanto, de responsabilidade de PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI.

Por derradeiro, para explicitar a reprovabilidade da conduta dos gestores, há que se colacionar excerto da instrução da unidade técnica, que se adota como razões para decidir, que afirma:

“Neste ínterim, cumpre destacar que é dever do gestor prestar contas de sua Administração através da Prestação de Contas Anual ou quando citado pelo Tribunal para demonstrar a regularidade de determinado ato, nos termos do art. 70, parágrafo único da Constituição Federal.

Neste sentido é o posicionamento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes que diz que “o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação de recursos públicos incumbe a quem os recebe, posto que é inerente à função de administrar coisa alheia, o dever de prestar contas”.

O doutrinador ainda embasa seu raciocínio em precedentes do TCU, como por exemplo: Ac 11/97 – Pleno; TC 549.037/91-8 – 2º Câmara e no próprio dispositivo constitucional que determina a obrigação dos agentes prestarem contas (art. 70, parágrafo único, CF).

No presente caso, portanto, o agente é quem têm o ônus subjetivo de demonstrar que houve o atendimento ao artigo 37, XXI, CF quando da prestação de serviço / aquisição dos materiais.

Caso o agente não consiga demonstrar a regular aplicação dos recursos públicos, e houver insuficiência de provas, de modo que, apesar de todas as diligências realizadas, ainda restem dúvidas, o julgador “deverá decidir a causa com base no ônus da prova, julgando a favor de quem não possui esse encargo”.

Veja-se em peça 56, que o agente, Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani impugnou o procedimento feito pelo atual gestor para reconhecimento da dívida, mas não apresentou nenhum outro documento que pudesse refutar as declarações dos servidores públicos ou as notas fiscais apresentadas.

A negativa geral apresentada pela parte em sua defesa de peça 56 não inverte o seu ônus de comprovar a regularidade do contrato realizado com as empresas TRATORBENZ – COMÉRCIO DE PEÇAS E VEÍCULOS ROD. LTDA e A.D. DAMINELLI – M.E (ARENITO MEDICAMENTOS) no ano de 2012” (peça 59, fls. 9-11).

Posto isso, impõe-se a responsabilidade dos dois gestores acima epigrafados em razão da não realização de procedimento licitatório ou de contratação direta.

III. VOTO

Destarte, VOTO:

I) pela procedência parcial da representação com aplicação da multa constante do artigo 87, inciso III, alínea “d” da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005 a PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI e WALDIR APARECIDO MARTINS, responsáveis pela realização de despesas sem o devido procedimento licitatório ou de contratação direta.

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência parcial da representação;

II. Aplicar a multa constante do artigo 87, inciso III, alínea “d” da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005 a PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI e WALDIR APARECIDO MARTINS, responsáveis pela realização de despesas sem o devido procedimento licitatório ou de contratação direta.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de abril de 2021 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

PROCESSO Nº: 42830/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO: CIRURGIA NOSSA SENHORA - EIRELI, FREONIZIO

VALENTE, MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, SERGIO ORTEGA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 905/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Cirurgia Nossa Senhora - EIRELI em face da Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Ivaí, por meio da qual relata que sua inabilitação no Pregão n.º 02/2021, destinado ao registro de preços para aquisição de materiais médico-hospitalares e odontológicos para as unidades de saúde, foi indevida, o que a motivou a pleitear a suspensão do Pregão em pauta, bem como, no mérito, o provimento da presente representação para o fim de ver anulada a decisão do pregoeiro.

Asseverou, em breve síntese, que, seu direito encontra suporte no fato de que a inabilitação decorreu de sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração por prazo não superior a dois anos (artigo 87, III, da Lei n.º 8.666/93), aplicada pelo Município de Balneário Camboriú - Santa Catarina, a qual, de acordo com o que consta do Detalhamento das Sanções Vigentes - Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, possui abrangência restrita à esfera e ao poder do órgão sancionador.

Prossegue a narrativa aduzindo que, mesmo após o protocolo de recurso administrativo (peça n.º 06) e de informar ao respectivo Poder Executivo acerca da liminar concedida pelo Poder Judiciário de Santa Catarina – no sentido de suspender a sanção aplicada pelo Município de Balneário Camboriú (peças n.os 08 e 09) –, manteve-se inalterada a inabilitação ora combatida.

No intuito de melhor subsidiar o posicionamento defendido, além de bem abordar os preceitos do artigo 7º da Lei n.º 10.520/2003, invocou precedentes desta Corte de Contas, consubstanciados nos Acórdãos n.os 2834/18 e 3175/19, ambos do Tribunal Pleno.

A partir do exposto, em sede de cognição sumária, verifiquei o preenchimento dos elementos exigidos para a concessão da medida cautelar almejada, o que redundou na emissão do r. Despacho n.º 102/21-GCDA (peça n.º 12), devidamente homologado pelo Acórdão n.º 13/21-STP (peça n.º 20).

Uma vez citado, o Município em epígrafe ofertou as justificativas e os documentos pertinentes (peças n.os 23/33).

Com isso, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 399/21 (peça n.º 36), opinou pelo conhecimento e procedência do feito, sem a aplicação de penalidades, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, que, em seu Parecer n.º 157/21-7PC (peça n.º 37), ainda sugeriu a expedição de recomendação à municipalidade.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise do feito, este Relator mantém o juízo de admissibilidade contido no Despacho n.º 102/21-GCDA (peça n.º 12) e, quanto ao mérito, acompanha, na íntegra, o posicionamento adotado pela Coordenadoria de Gestão Municipal e, parcialmente, aquele atingido pelo Ministério Público de Contas.

Tal conclusão encontra amparo nas irretocáveis considerações jurisprudenciais e doutrinárias trazidas pela unidade técnica, no intuito de bem ilustrar divergências existentes quanto ao tema, notadamente quanto à abrangência territorial atribuída à sanção constante do artigo 87, III, da Lei n.º 8.666/93, qual seja a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

Ora, justamente o que se questiona é se poderia a Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Ivaí declarar a inabilitação da empresa Cirurgia Nossa Senhora - EIRELI no Pregão n.º 02/2021, destinado ao registro de preços para aquisição de materiais médico-hospitalares e odontológicos para as unidades de saúde, em decorrência da sanção de suspensão em comento, visto que aplicada pelo Município de Balneário Camboriú - Santa Catarina.

Não obstante a relevantíssima exposição teórica trazida pela Coordenadoria de Gestão Municipal, a qual deve ser integralmente considerada para os fins dispostos no corrente voto, por amor à brevidade, reporto-me diretamente ao teor da recente consulta respondida por esta C. Corte (protocolo n.º 445040/19), cuja decisão foi atingida por unanimidade e, por conseguinte, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar n.º 113/05, detém força normativa, se deu no sentido de que deverá ser adotada a interpretação restritiva quanto à extensão dos efeitos da penalidade estabelecida pelo art. 87, III da Lei n.º 8.666/93, devendo a sanção ficar restrita ao órgão ou entidade estatal sancionadora (Acórdão n.º 3962/20-STP).

Com isso, merece procedência a Representação em pauta, cabendo ressaltar que, considerando que o posicionamento desta Corte apenas transitou em julgado após a inabilitação da empresa representante, não se mostra cabível a cominação de sanção pecuniária.

Quanto à proposta de recomendação apresentada pelo Ministério Público de Contas, entendo-a dispensável, visto que o caráter normativo atribuído ao Acórdão n.º 3962/20-STP torna cogente, por si só, a sua observância por todos os demais jurisdicionados.

Diante do exposto, em parcial consonância com os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, VOTO:

(a) pela procedência da presente representação, considerada a irregularidade praticada pela Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Ivaí ao inabilitar a empresa Cirurgia Nossa Senhora - EIRELI no Pregão n.º 02/2021, por força da sanção de suspensão aplicada pelo Município de Balneário Camboriú - Santa Catarina, em evidente interpretação ampliativa do artigo 87, III, da Lei n.º 8.666/93;

(b) por determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05;

(c) por, uma vez feitas as devidas anotações, autorizar desde já o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da presente representação, considerada a irregularidade praticada pela Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Ivaí ao inabilitar a empresa Cirurgia Nossa Senhora - EIRELI no Pregão n.º 02/2021, por força da sanção de suspensão aplicada pelo Município de Balneário Camboriú - Santa Catarina, em evidente interpretação ampliativa do artigo 87, III, da Lei n.º 8.666/93;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de abril de 2021 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 159149/21

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, CASA MILITAR, COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DE OBRAS PÚBLICAS – SEDU

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 906/21 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Recomendações resultantes de fiscalização junto à órgãos jurisdicionados da 5ICE quanto aos cargos em comissão - definição das atribuições, requisitos para investidura, proporcionalidade entre efetivos e comissionados e outros aspectos relevantes. Homologação.

I. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Homologação de Recomendações oriundas do Relatório da 5ª Inspeção de Controle Externo (peça n.º 4), resultante de fiscalização procedida junto a órgãos jurisdicionados do TCE/PR, que apresenta os resultados dos trabalhos desenvolvidos pela 5ª ICE, objetivando averiguar os procedimentos adotados quanto aos cargos de provimento em comissão, com foco na definição das atribuições, nos requisitos para investidura, na proporcionalidade entre efetivos e comissionados e outros aspectos relevantes.

Conforme consta no Ofício n.º 14/2021 - 5ICE (peça n.º 2), a fiscalização realizada está contemplada no Plano Anual de Fiscalização da 5ª Inspeção de Controle Externo – PAF 5ª – 2020 e está em consonância com o Plano Diretor da 5ª ICE 2019-2022 e com o Plano Estratégico do TCE/PR 2017-2021.

O objeto avaliado foi o quadro dos Cargos em Comissão dos Órgãos Jurisdicionados da 5ª ICE, a fim de verificar a existência de critérios, do perfil profissional ou da formação acadêmica compatível com o cargo ou a função para o qual tenha sido indicado, e os procedimentos gerais a serem observados para a ocupação dos cargos em comissão, visando, ainda, obter e sistematizar informações sobre os critérios utilizados para incentivar e fortalecer a transparência sobre as nomeações, bem como impulsionar o Poder Executivo Estadual a elaborar procedimentos de controle e de boas práticas, com vistas a definir critérios, perfil profissional e procedimentos gerais a serem observados para ocupação dos cargos em comissão.

A fiscalização foi realizada à luz do que preceitua o art. 37, V, da Constituição da República, a tese de Repercussão Geral fixada pelo E. STF no RE n.º 1041210[1], e o Prejulgado n.º 25 deste TCE/PR, aprovado por meio do Acórdão n.º 3595/2017 do Tribunal Pleno, o qual fixou o entendimento a respeito da interpretação do dispositivo constitucional supracitado, em seus mais diversos aspectos.

A fiscalização observou, portanto, o atual entendimento do Tribunal Pleno do TCE/PR sobre o tema, levando em conta a relevância do número de cargos em comissão existentes no quadro de pessoal do Estado do Paraná, sendo que apenas no âmbito dos órgãos que participaram da presente fiscalização identificou-se a ocupação de 1260 (mil duzentos e sessenta) cargos em comissão.

Por meio de amostragem intencional (não probabilística) do quadro de cargos comissionados dos Órgãos Jurisdicionados fiscalizados pela 5ª ICE, foram selecionados os seguintes órgãos/entidades:

Órgãos/Entidades	CACO n°
Agência Reguladora de Serviços Delegados de Infraestrutura do Paraná - AGEPAR	197660 e 199449
Governo do Estado – Casa Civil	197648, 198377, 199452 e 206555
Casa Militar	197649, 198085 e 199453
Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba - COMEC	197654 e 199454
Junta Comercial do Paraná - JUCEPAR	197657 e 199456
Departamento de Trânsito do Paraná - DETRAN/PR	197656 e 199455
Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEAP	197650, 198010, 198087, 198285 e 199457
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas - SEDU	197651, 198098 e 199460
Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP	197652 e 199458

Como resultado da verificação procedida junto aos órgãos/entidades acima elencados, foram identificados 89 (oitenta e nove) achados preliminares, dos quais 87 (oitenta e sete) foram confirmados (Quadro 4 - Achados Confirmados por Órgão – pg. 18 do Relatório), após a manifestação inicial dos gestores quanto às seguintes questões de auditoria:

- Q-1: Há norma que define as atribuições dos cargos de provimento em comissão?
- Q-2: Há norma que define a formação e a experiência profissional requerida para a investidura no cargo em comissão de assessoramento?
- Q-3: Há norma que define o percentual de cargos comissionados a serem preenchidos pelos servidores efetivos?
- Q-4: Há norma que define a proporção para o quantitativo de cargos em comissão comparado aos cargos efetivos?
- Q-5: Os cargos em comissão de direção e chefia possuem competências decisórias e exercem poder hierárquico em relação a outros servidores?
- Q-6: Os servidores ocupantes dos cargos em comissão de assessoramento exercem apenas atividades de auxílio/assessoramento?

Q-7: Está sendo respeitado o percentual mínimo, definido em lei, para ocupação dos cargos em comissão por servidores efetivos?

Segundo a Inspeção, o grande número de achados decorre da multiplicidade dos órgãos fiscalizados e, individualmente considerados, podem ser resumidos nos 11 (onze) achados descritos abaixo:

- Ausência de descrição formal das atribuições dos cargos em comissão;
- Ausência de projeto de lei em andamento visando a definição das atribuições dos cargos em comissão;
- Ausência de norma definidora do grau de instrução e área de formação necessários para a ocupação dos cargos em comissão de assessoramento;
- Ausência de norma definidora da experiência profissional requerida como requisito para investidura dos cargos em comissão de assessoramento;
- Ausência de projeto de ato normativo em andamento visando a definição de grau de instrução, área de formação e experiência profissional necessária para os cargos em comissão de assessoramento;
- Ausência de previsão legal de percentual mínimo de ocupação de cargos em comissão por servidores efetivos;
- Ausência de norma definidora da proporção para o quantitativo de cargos em comissão comparado aos cargos efetivos;
- Ausência de projeto de ato normativo em andamento visando a definição da proporção para o quantitativo de cargos em comissão comparado aos cargos efetivos;
- Servidores ocupantes de cargos em comissão de direção ou chefia não possuem servidores subordinados;
- Servidores ocupantes de cargos em comissão de direção ou chefia não possuem competências decisórias;
- Servidores ocupantes dos cargos em comissão de assessoramento exercendo atividades que não se enquadram como auxílio/assessoramento.

Os achados supra, nos termos do Relatório apresentado, evidenciaram o não cumprimento, pelos órgãos fiscalizados, do disposto no art. 37, V, da Constituição Federal, na tese de Repercussão Geral fixada pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 1041210, bem como nos enunciados I, III, IV, V, VI e VII[2], do Prejulgado n.º 25 desta Corte de Contas, evidenciando a premente necessidade de atendimento às recomendações abaixo transcritas para a regularização dos achados pelos órgãos fiscalizados.

A seguir, consta o elenco dos Achados que apresentam potenciais deficiências e as respectivas recomendações sugeridas pela equipe de fiscalização, as quais visam aperfeiçoar os processos de trabalho das entidades fiscalizadas:

ACHADOS	RECOMENDAÇÕES
Achado 1 - Ausência de descrição formal das atribuições dos cargos em comissão. Achado 2 - Ausência de projeto de lei em andamento visando a definição das atribuições dos cargos em comissão.	- Aos gestores dos Órgãos: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná – AGEPAR, Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC, Departamento de Trânsito do Paraná – DETRAN/PR, Junta Comercial do Estado do Paraná – JUCEPAR, Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas – SEDU, e Secretaria de Estado e Segurança Pública – SESP: - Recomendação nº 1: Promover, imediatamente, as providências necessárias para a propositura de Lei definindo as atribuições de todos os cargos em comissão que compõem o quadro do órgão, de forma individualizada, clara e objetiva e que não correspondam a atividades burocráticas, técnicas ou operacionais.
Achado 3 – Ausência de norma definidora do grau de instrução e área de formação necessários para a ocupação dos cargos em comissão de assessoramento. Achado 4 - Ausência de norma definidora da experiência profissional requerida como requisito para investidura dos cargos em comissão de assessoramento Achado 5 - Ausência de projeto de ato normativo em andamento visando a definição de grau de instrução, área de formação e experiência profissional necessária para os cargos em comissão de assessoramento	- Aos gestores dos Órgãos: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná – AGEPAR; CASA CIVIL; CASA MILITAR; Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC; Departamento de Trânsito do Paraná – DETRAN/PR; Junta Comercial do Estado do Paraná – JUCEPAR; Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP; Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas – SEDU, e Secretaria de Estado e Segurança Pública – SESP: - Recomendação nº 2: Promover, imediatamente, as providências necessárias para a regulamentação do grau de instrução, da área de formação e da experiência profissional requeridos como requisitos para investidura de todos os cargos em comissão de assessoramento que compõem o quadro do órgão, de forma individualizada, clara e objetiva.
Achado 6 – Ausência de previsão legal de percentual mínimo de ocupação de cargos em comissão por servidores efetivos.	- Aos gestores dos Órgãos: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná – AGEPAR, CASA CIVIL, CASA MILITAR, Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC, Departamento de Trânsito do Paraná – DETRAN/PR, Junta Comercial do Estado do Paraná – JUCEPAR, Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas – SEDU, e Secretaria de Estado e Segurança Pública – SESP: - Recomendação nº 3: Promover, imediatamente, as providências necessárias para a propositura de Lei definindo os casos, as condições e os percentuais mínimos para ocupação, por servidores de carreira, dos cargos em comissão.
Achado 7 – Ausência de norma definidora da proporção para o quantitativo de cargos em comissão comparado aos cargos efetivos Achado 8 – Ausência de projeto de ato normativo em andamento visando a definição da proporção para o quantitativo de cargos em comissão comparado aos cargos efetivos.	- Aos gestores dos Órgãos: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná – AGEPAR, CASA CIVIL, CASA MILITAR, Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC, Departamento de Trânsito do Paraná – DETRAN/PR, Junta Comercial do Estado do Paraná – JUCEPAR, Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas – SEDU, e Secretaria de Estado e Segurança Pública – SESP - Recomendação nº 4: Promover, imediatamente, os estudos e as providências necessárias para a expedição de ato normativo definindo a proporcionalidade do quantitativo de cargos em comissão de acordo com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos.

ACHADOS	RECOMENDAÇÕES
Achado 9 – Servidores ocupantes de cargos em comissão de direção ou chefia não possuem servidores subordinados. Achado 10 – Servidores ocupantes de cargos em comissão de direção ou chefia não possuem competências decisórias.	- Aos gestores dos Órgãos: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná – AGEPAR, CASA CIVIL, Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC, Departamento de Trânsito do Paraná – DETRAN/PR, Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas – SEDU, e Secretaria de Estado e Segurança Pública – SESP: - Recomendação nº 5: Promover, imediatamente, as providências necessárias para que a ocupação dos cargos em comissão de direção ou chefia somente ocorra mediante a cumulação dos seguintes requisitos: exercício de competências decisórias e de poder hierárquico em relação a outros servidores.
Achado 11 – Servidores ocupantes dos cargos em comissão de assessoramento exercendo atividades que não se enquadram como auxílio/assessoramento.	- Aos gestores dos Órgãos: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná – AGEPAR, CASA CIVIL, CASA MILITAR, Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC, Departamento de Trânsito do Paraná – DETRAN/PR, Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas – SEDU, e Secretaria de Estado e Segurança Pública – SESP: - Recomendação nº 6: Promover, imediatamente, as providências necessárias para que as atividades desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos em comissão de assessoramento não correspondam a atividades burocráticas, técnicas ou operacionais.

II. FUNDAMENTO E VOTO

O presente processo visa dar atendimento ao disposto no art. 5º, inciso XLII[3], do Regimento Interno, incluído pela Resolução n.º 73/2019.

A fiscalização em comento teve como período de realização os meses de setembro de 2020 a janeiro de 2021, tendo apontado para a necessidade de recomendar aos gestores dos órgãos jurisdicionados a adoção de medidas visando à regularização ou correção dos 87 (oitenta e sete) itens confirmados, resumidos nos 11 (onze) achados acima descritos.

Nessa esteira, foram propostas 6 (seis) recomendações aos responsáveis, com vistas à regularização da situação dos cargos comissionados à luz do que dispõe a legislação aplicável e ao Prejulgado nº 25 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

As recomendações propostas se dirigem à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná-AGEPAR, na pessoa de seu representante legal, senhor Reinhold Stephanes, CPF n.º 002.070.981-15; ao Governo do Estado - Casa Civil, na pessoa do senhor Luiz Augusto Silva, CPF n.º 022.256.479-25, à Casa Militar, na pessoa do senhor Welby Pereira Sales, CPF n.º 812.616.919-20; à Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC, na pessoa de seu representante legal, senhor Gilson de Jesus dos Santos, CPF n.º 920.542.429-34, ao Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN/PR, na pessoa de seu representante legal, senhor Wagner Mesquita de Oliveira, CPF nº 021.454.787-60, à Junta Comercial do Paraná – JUCEPAR, na pessoa do senhor Marcos Sebastião Rigoni de Mello, CPF n.º 348.367.729-15, à Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP, na pessoa do Secretário Marcel Henrique Micheletto, CPF n.º 004.420.409-46, à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas – SEDU, na pessoa do Secretário João Carlos Ortega, CPF n.º 413.482.659-49, e à Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP, na pessoa do Secretário Romulo Marinho Soares, CPF n.º 769.505.907-25.

A 5ª Inspeoria de Controle Externo sugere, também, o encaminhamento do referido Relatório aos órgãos e entidades, dentre os quais entendo oportuna a ciência nesse momento, para adoção das providências cabíveis em suas áreas de atuação, os seguintes:

I. À Secretaria de Estado de Administração e Previdência - SEAP para ciência e implementação de ações pertinentes dentro de sua competência, nos termos do art. 19, I, da Lei Estadual n.º 19.848/2019, a fim de contribuir para a regularização dos achados no âmbito dos órgãos fiscalizados e demais órgãos e entidades integrantes da Administração Pública estadual;

II. À Secretária de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes - SPL para ciência e implementação de ações pertinentes dentro de sua competência, nos termos do art. 17, VII, da Lei Estadual n.º 19.848/2019, a fim de contribuir para a regularização dos achados no âmbito dos órgãos fiscalizados e demais órgãos e entidades integrantes da Administração Pública estadual;

III. À Casa Civil para ciência e implementação de ações pertinentes dentro de sua competência, nos termos do art. 10, VIII, da Lei Estadual n.º 19.848/2019, a fim de contribuir para a regularização dos achados no âmbito dos órgãos fiscalizados e demais órgãos e entidades integrantes da Administração Pública estadual;

IV. À Procuradoria-Geral do Estado - PGE para ciência e providências que entender cabíveis sob o prisma das repercussões jurídicas;

V. À Controladoria-Geral do Estado para ciência e providências que entender cabíveis sob o prisma do controle;

VI. Ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná para ciência e providências que julgar pertinentes.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação das recomendações contidas no Relatório da 5ª Inspeoria de Controle Externo ora apreciado, concedendo o prazo de 90 dias às entidades e órgãos elencados, para encaminhamento a esta Corte das medidas adotadas visando à implementação das recomendações objeto do presente Relatório.

II – Publicada a decisão, encaminhe-se os autos à 5ª Inspeoria de Controle Externo para atendimento ao § 6º[4] do artigo 267-A do Regimento Interno.

III – Após, ao Gabinete da Presidência para oficiar às autoridades acima elencadas, para dar ciência acerca do teor do presente Relatório de Fiscalização.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar as recomendações contidas no Relatório da 5ª Inspeoria de Controle Externo ora apreciado, concedendo o prazo de 90 dias às entidades e órgãos elencados, para encaminhamento a esta Corte das medidas adotadas visando à implementação das recomendações objeto do presente Relatório.

II. Publicada a decisão, encaminhar os autos à 5ª Inspeoria de Controle Externo para atendimento ao § 6º[5] do artigo 267-A do Regimento Interno.

III. Após, ao Gabinete da Presidência para oficiar às autoridades acima elencadas, para dar ciência acerca do teor do presente Relatório de Fiscalização.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de abril de 2021 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Define que “as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir”.

2.i. A criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança demanda a edição de lei em sentido formal que deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, prevendo a denominação, o quantitativo de vagas e a remuneração, podendo ser objeto de ato normativo regulamentar a definição das atribuições e eventuais requisitos de investidura, observada a competência de iniciativa em cada caso.

iii. Direção e chefia pressupõem competências decisórias e o exercício do poder hierárquico em relação a outros servidores, nos termos previstos em ato normativo; os cargos de direção estão relacionados ao nível estratégico da organização, enquanto os cargos de chefia atuam no nível tático e operacional.

iv. A função de assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições de auxílio, quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal com o servidor nomeado, hipótese em que deverá ser observada a compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas.

v. É vedada a criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas, exceto quando o exercício dessa atividade exigir vínculo de confiança pessoal com o servidor nomeado.

vi. É imperioso o estabelecimento, nas legislações municipais e estaduais, dos casos, condições e percentuais mínimos para ocupação, por servidores de carreira, de cargos em comissão, competindo ao Tribunal de Contas verificar, em concreto, se a legislação local atende aos princípios da proporcionalidade e da eficiência.

vii. O quantitativo de vagas para cargos de provimento em comissão deverá guardar correlação com a estrutura administrativa do órgão/entidade, com critérios de razoabilidade sobre a proporcionalidade, incluindo as funções e características do órgão e suas atividades-fim e atividades-meio.

3.Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

[...]

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspeorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

4.Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...)

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

5.Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...)

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

MATRIZES DE ACHADOS CONFIRMADOS

Obs: Os Achados n.º 26 e n.º 46 não foram confirmados e suas matrizes não constam desse Apêndice.

MATRIZ DE ACHADOS

Entidade:	Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná – AGEPAR
Objetivo	Averiguar os procedimentos adotados pelo jurisdicionados da 5ª Inspeoria de Controle Externo, quanto aos cargos de provimento em comissão, com foco na definição das atribuições, nos requisitos para investidura, na proporcionalidade entre efetivos e comissionados e outros aspectos relevantes

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
015	Regularidade dos Atos de Gestão	13. Gestão de Pessoas	13.1. Admissão e exoneração	Cargos em Comissão - Atribuições

Questão de Fiscalização	Há norma que define as atribuições dos cargos de provimento em comissão?
Achado nº 1	Ausência de descrição formal das atribuições dos cargos em comissão
Condição:	Quando questionado sobre qual a legislação que regulamenta as atribuições dos cargos de provimento em comissão, o Órgão respondeu que "possui a Lei complementar nº 222/2020 que define as atribuições dos cargos em comissão". No entanto, conforme anexo II da Lei complementar nº 222/2020, não estão previstas as atribuições do cargo em comissão simbologia 2C - Assistente.
Evidências:	Resposta correspondente da questão nº 1, enviada por meio do Caco nº 197660, subscrita pela Servidora Paula Kastrup Carneiro Bond (Controle Interno da Agepar).
Fonte do Critério e Critério:	Prejulgado TCE/PR Nº 25, I; Constituição Federal, art. 37, II e V Tese de Repercusão do STF RE 1041210

Questão de Fiscalização	Há norma que define as atribuições dos cargos de provimento em comissão?
	d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os institui. Acórdão nº 3094/20 Tribunal Pleno
Comentário do Gestor:	APA nº 15.895 respondido em 14 /01/2021 , pelo Sr. Reinhold Stephanes - Diretor-Presidente: "(...) Assim, eventuais omissões ou lacunas legais não devem ser imputadas à Agepar, pois não lhe cabe legislar ou sequer propor à Assembleia Legislativa a edição normativa. No máximo, caberia à Agepar sugerir à Chefia do Poder Executivo a proposição de alterações ou inovações legislativas, a fim de corrigir eventuais lacunas encontradas pelos órgãos de controle externo. (...) Apesar da possibilidade de proposição técnica-normativa à Chefia do Executivo, não há controle ou hierarquia nessa relação, bem como não há controle da Agência quanto ao resultado do processo legislativo, seja na tramitação na Assembleia ou no ato de sanção governamental. Ainda, quando se trata de necessidade de regulamentação, há de se observar que tal prerrogativa também recai à Governadoria, por meio da edição de Decretos. Assim, especialmente quanto aos Achados n.º 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7, deve-se observar que a Agência não é parte legítima para responder por eventuais falhas ou omissões legislativas, relacionadas à sua estrutura orgânica. (...) Segundo a Matriz de Achados, a Lei Complementar Estadual n.º 222/2020 não teria a descrição das atribuições relativa ao cargo de provimento em comissão de simbologia 2-C, o que se observa, de fato. Entretanto, está em andamento uma indicação ao Poder Executivo para que proponha nova lei complementar a corrigir tais falhas, por meio da indicação expressa, inclusive, das atribuições do cargo em comissão 2-C, com a seguinte proposta de redação: Assistente 2-C - O exercício de funções de apoio, incluindo o suporte administrativo, no desempenho das atividades das unidades da Agência. Este trabalho está em fase de desenvolvimento inicial pela Diretoria de Normas e Regulamentação da Agência e visará, também, a correção de outros problemas afetos à lei orgânica da Agência. Assim que houver a formalização da proposta, encaminharemos o número de protocolo para controle da 5ª ICE."
Análise da equipe:	O achado restou confirmado considerando a inexistência de lei definindo as atribuições do cargo em comissão Simbologia 2-C - Assistente. O gestor do órgão, preliminarmente, defende a ilegitimidade para propor à Assembleia Legislativa a edição de lei. Posteriormente, informa que está em andamento uma indicação ao Poder Executivo de proposição de nova Lei Complementar para corrigir tais falhas. Entretanto, não é possível olvidar que a iniciativa para a proposição de normas para regularização do presente achado cabe à AGEPAR, em atendimento à Orientação Normativa nº 002/2019 - DRH/SEAP, a qual estabelece aos Grupos de Recursos Humanos Setoriais e Unidades de Recursos Humanos que: "Atuem diretamente junto aos gestores dos respectivos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, no sentido de orientar e propor ajustes necessários para que: a) a ocupação de cargos em comissão e funções de gestão pública observe o disposto na legislação, destinando-se exclusivamente a funções de chefia, direção e assessoramento; b) haja definição clara de atribuições e critérios objetivos para o adequado preenchimento dos cargos em comissão e funções de gestão pública, observadas as competências e particularidades de cada unidade." Por meio do CACO 198285, a SEAP foi taxativa ao defender a competência de cada órgão para tomar as providências necessárias ao cumprimento da Orientação Normativa 002/2019, ao afirmar que "em cada órgão e entidade do Poder Executivo Estadual existe uma peculiaridade a ser observada para ocupação do cargo" já que "por exemplo, um Assessor na Secretaria do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo - SEDEST, não tem as mesmas atribuições na Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEAP, como também não se identifica nas mesmas atribuições na Secretaria de Estado da Saúde - SESA".
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação Plenária
Recomendação:	Promover, imediatamente, as providências necessárias para a proposição de Lei definindo as atribuições de todos os cargos em comissão que compõem o quadro do órgão, de forma individualizada, clara e objetiva e que não correspondam a atividades burocráticas, técnicas ou operacionais.

Entidade:	Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná – AGEPAR
Objetivo	Averiguar os procedimentos adotados pelo jurisdicionados da 5ª Inspeção de Controle Externo, quanto aos cargos de provimento em comissão, com foco na definição das atribuições, nos requisitos para investidura, na proporcionalidade entre efetivos e comissionados e outros aspectos relevantes

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
015	Regularidade dos Atos de Gestão	13. Gestão de Pessoas	13.1. Admissão e exoneração	Cargos em Comissão - Atribuições

Questão de Fiscalização	Há norma que define as atribuições dos cargos de provimento em comissão?
Achado nº 2	Ausência de projeto de lei em andamento visando a definição das atribuições dos cargos em comissão
Condição:	Quando questionado se possui em andamento um projeto visando a regulamentação das atribuições dos cargos comissionados, o Órgão respondeu "que existe a Lei complementar nº 222/2020 que define as atribuições dos cargos em comissão". Porém, não foi mencionado se possui em andamento projeto que defina as atribuições do cargo em comissão simbologia 2C - Assistente.
Evidências:	Resposta correspondente da questão nº 1.2, enviada por meio do Caco nº 197660, subscrita pela Servidora Paula Kastrup Carneiro Bond (Controle Interno da Agepar).
Fonte do Critério e Critério:	Prejulgado TCE/PR Nº 25, I; Constituição Federal, art. 37, II e V Tese de Repercussão Geral do STF RE 1041210 d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os institui.
Comentário do Gestor:	Acórdão nº 3094/20 Tribunal Pleno APA nº 15.895 respondido em 14 /01/2021 , pelo Sr. Reinhold Stephanes - Diretor-Presidente: "De acordo com a Matriz de Achados, não haveria projeto em andamento com a finalidade de definir as atribuições dos cargos de provimento em comissão. Acredita-se que a resposta dada ao Achado n.º 1 supra, também, este questionamento."
Análise da equipe:	O achado restou confirmado considerando a inexistência de lei definindo as atribuições do cargo em comissão.
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação Plenária
Recomendação:	Promover, imediatamente, as providências necessárias para a proposição de Lei definindo as atribuições de todos os cargos em comissão que compõem o quadro do órgão, de forma individualizada, clara e objetiva e que não correspondam a atividades burocráticas, técnicas ou operacionais.

Entidade:	Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná – AGEPAR
Objetivo	Averiguar os procedimentos adotados pelo jurisdicionados da 5ª Inspeção de Controle Externo, quanto aos cargos de provimento em comissão, com foco na definição das atribuições, nos requisitos para investidura, na proporcionalidade entre efetivos e comissionados e outros aspectos relevantes

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
015	Regularidade dos Atos de Gestão	13. Gestão de Pessoas	13.1. Admissão e exoneração	Cargos em Comissão - Atribuições

Questão de Fiscalização	Há norma que define a formação e a experiência profissional requerida para a investidura no cargo em comissão de assessoramento?
Achado nº 3	Ausência de norma definidora do grau de instrução e área de formação necessários para a ocupação dos cargos em comissão de assessoramento
Condição:	Quando questionado sobre qual a legislação que prevê o grau de instrução e a qualificação técnica exigidos para investidura dos cargos de provimento em comissão, o Órgão respondeu que a Lei Complementar nº 222/2020 somente exige dos Diretores "possuir formação universitária e elevado conceito no campo de especialidade do cargo para qual será nomeado", sendo que os demais cargos em comissão "deverão satisfazer requisitos técnicos vinculados às funções respectivas, a serem definidos nos termos da regulamentação desta Lei Complementar". Entretanto, nada constou sobre ter ocorrido a regulamentação citada na Lei.

Questão de Fiscalização	Há norma que define a formação e a experiência profissional requerida para a investidura no cargo em comissão de assessoramento?
Evidências:	Resposta correspondente da questão 2, enviada por meio do Caco nº 197660/20, subscrita pela Servidora Paula Kastrup Carneiro Bond (Controle Interno da Agepar).
Fonte do Critério e Critério:	Prejulgado TCE/PR Nº 25, IV
Comentário do Gestor:	APA nº 15.895 respondido em 14/01/2021, pelo Sr. Reinhold Stephanes - Diretor-Presidente: "A Matriz de Achados aponta que inexistiu norma que defina o grau de instrução, bem como a área de formação, necessários para a posse em cargos de provimento em comissão de assessoramento. Contudo, o Decreto nº 6.265/2020, que estabelece o regulamento da Agência, dispõe que cabe à Coordenadoria de Recursos Humanos, vinculada à Diretoria Administrativa-Financeira a verificação do preenchimento desses requisitos: Art. 78. Os ocupantes dos cargos de provimento em comissão da Agepar deverão: I – observar as exigências do Decreto nº 2.484, de 21 de agosto de 2019, que apresenta as normas para nomeação de comissionados na Administração Pública Estadual, ou ato normativo equivalente que venha a substituí-lo; II – comprovar, por documentos idôneos, previamente à posse no respectivo cargo, possuir formação acadêmica ou experiência consolidada na respectiva área de atuação do cargo em comissão para o qual foi nomeado. Parágrafo único. Compete à Coordenadoria de Recursos Humanos avaliar o preenchimento dos requisitos previstos neste artigo. Assim, demonstra-se a exigência regulamentar dos requisitos acadêmicos necessários para a posse, a ser validada pela Coordenadoria de Recursos Humanos, vinculada à Diretoria Administrativa-Financeira da Agência."
Análise da equipe:	O achado restou confirmado considerando a inexistência de ato normativo definindo de forma individualizada, clara e objetiva o grau de instrução e a área de formação necessários para a investidura nos cargos em comissão de assessoramento. Ressalta-se que a definição de tais requisitos não pode ser genérica, devendo constar exatamente o nível e a formação exigidos para cada um dos cargos existentes no quadro do órgão.
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação Plenária
Recomendação:	Promover, imediatamente, as providências necessárias para a regulamentação do grau de instrução, da área de formação e da experiência profissional requeridos como requisitos para investidura de todos os cargos em comissão de assessoramento que compõem o quadro do órgão, de forma individualizada, clara e objetiva.

Entidade:	Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná – AGEPAR
Objetivo	Averiguar os procedimentos adotados pelo jurisdicionados da 5ª Inspeção de Controle Externo, quanto aos cargos de provimento em comissão, com foco na definição das atribuições, nos requisitos para investidura, na proporcionalidade entre efetivos e comissionados e outros aspectos relevantes

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
015	Regularidade dos Atos de Gestão	13. Gestão de Pessoas	13.1. Admissão e exoneração	Cargos em Comissão - Atribuições

Questão de Fiscalização	Há norma que define a formação e a experiência profissional requerida para a investidura no cargo em comissão de assessoramento?
Achado nº 4	Ausência de norma definidora da experiência profissional requerida como requisito para investidura dos cargos em comissão de assessoramento
Condição:	Quando questionado sobre qual a legislação que prevê a experiência profissional exigida para investidura dos cargos de provimento em comissão, o Órgão respondeu que a Lei Complementar nº 222/2020 somente exige dos Diretores "possuir formação universitária e elevado conceito no campo de especialidade do cargo para qual será nomeado", sendo que os demais cargos em comissão "deverão satisfazer requisitos técnicos vinculados às funções respectivas, a serem definidos nos termos da regulamentação desta Lei Complementar". Entretanto, nada constou sobre ter ocorrido a regulamentação citada na Lei.
Evidências:	Resposta correspondente da questão 2, enviada por meio do Caco nº 197660, subscrita pela Servidora Paula Kastrup Carneiro Bond (Controle Interno da Agepar).
Fonte do Critério e Critério:	Prejulgado TCE/PR Nº 25, IV

Questão de Fiscalização	Há norma que define a formação e a experiência profissional requerida para a investidura no cargo em comissão de assessoramento?
Comentário do Gestor:	APA nº 15.895 respondido em 14/01/2021, pelo Sr. Reinhold Stephanes - Diretor-Presidente: "Do mesmo modo que no Achado nº 3, a 5ª ICE faz apontamento relacionado à falta de prescrição normativa quanto aos requisitos de experiência profissional, para a investidura em cargos de provimento em comissão. Desse modo, a resposta ao item anterior também supre o presente achado."
Análise da equipe:	O achado restou confirmado considerando a inexistência de ato normativo definindo de forma individualizada, clara e objetiva a experiência profissional necessária para a investidura nos cargos em comissão de assessoramento. Ressalta-se que a definição de tal requisito não pode ser genérica, devendo constar exatamente a experiência profissional exigida para cada um dos cargos existentes no quadro do órgão.
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação Plenária
Recomendação:	Promover, imediatamente, as providências necessárias para a regulamentação do grau de instrução, da área de formação e da experiência profissional requeridos como requisitos para investidura de todos os cargos em comissão de assessoramento que compõem o quadro do órgão, de forma individualizada, clara e objetiva.

Entidade:	Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná – AGEPAR
Objetivo	Averiguar os procedimentos adotados pelo jurisdicionados da 5ª Inspeção de Controle Externo, quanto aos cargos de provimento em comissão, com foco na definição das atribuições, nos requisitos para investidura, na proporcionalidade entre efetivos e comissionados e outros aspectos relevantes

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
015	Regularidade dos Atos de Gestão	13. Gestão de Pessoas	13.1. Admissão e exoneração	Cargos em Comissão - Atribuições

Questão de Fiscalização	Há norma que define o percentual de cargos comissionados a serem preenchidos pelos servidores efetivos?
Achado nº 5	Ausência de previsão legal de percentual mínimo de ocupação de cargos em comissão por servidores efetivos
Condição:	Quando questionado sobre a existência de legislação que estabeleça o percentual de ocupação de cargos em comissão por servidores efetivos, o Órgão respondeu que a "Lei Complementar 222/2020, prevê que os cargos em provimento em comissão previstos, após a homologação do primeiro concurso público para provimento de cargos de carreira, serão preferencialmente exercidos por servidores de titulares de cargo de provimento efetivo, obedecendo os preceitos constitucionais e legais", mas não há menção a percentual.
Evidências:	Resposta correspondente da questão nº 4, enviada por meio do Caco nº 197660, subscrita pela Servidora Paula Kastrup Carneiro Bond (Controle Interno da Agepar).
Fonte do Critério e Critério:	Prejulgado TCE/PR Nº 25, VI. Constituição Federal, art. 37, V
Comentário do Gestor:	APA nº 15.895 respondido em 14 /01/2021 , pelo Sr. Reinhold Stephanes - Diretor-Presidente: "Segundo a Matriz de Achados, não há previsão legal de percentual mínimo de cargos em comissão que devam ser ocupados por servidores de provimento efetivo, em que pese a previsão constitucional, para tanto. Como já dito, a presente questão diz respeito às prescrições legais, que fogem da alçada direta de atuação desta Agência Reguladora. Além disso, por questões históricas e políticas alheias à atual gestão, a Agepar nunca contou com corpo próprio de servidores, à exceção do recente Concurso Público de 2018, no qual foram nomeados 16 (dezesseis) servidores. Ainda há mais aprovados a serem nomeados, o que vem sendo tratado pela Diretoria Administrativa-Financeira da Agência. De todo modo, deve-se pontuar que na atual estrutura da Agepar, que pela nova Lei Orgânica passou a ser competente para regular e fiscalizar dezenas de serviços públicos delegados pelo Estado, incluindo-se o saneamento básico, de titularidade dos Municípios e a concessão de rodovias federais, de competência da União delegada ao Estado, buscou-se estruturar a Agência em Coordenadorias específicas para cada serviço, ou modelo de fiscalização.

Questão de Fiscalização	Há norma que define o percentual de cargos comissionados a serem preenchidos pelos servidores efetivos?
	Apesar dessa estruturação ter vistas não só ao presente, mas também ao futuro, não há número de servidores suficientes para que os cargos de chefia e de direção sejam ocupados por servidores efetivos, sem que, com isso, deixe-se de ter especialistas em número suficiente para o exercício de tarefas operacionais. Em outras palavras, seria contraproducente, em termos de gestão de pessoal, estabelecer um percentual mínimo de cargos comissionados para ocupação por servidores efetivos, considerando que ainda se está na primeira fase de nomeação dos efetivos. Relembre-se, ademais, que tais servidores são recém-nomeados, ainda em estágio probatório, de modo que suas indicações para o exercício de cargos de chefia seria ineficiente. Nesse sentido, a Agepar tem buscado da Academia e de outros setores o pessoal necessário para ocupar os cargos de chefes de coordenadoria. Com o tempo, e com a nomeação em número suficiente de servidores efetivos, será possível planejar quantitativo mínimo de cargos de provimento em comissão a serem ocupados por servidores efetivos."
Análise da equipe:	O achado restou confirmado considerando a inexistência de lei definindo o percentual mínimo dos cargos em comissão a ser preenchido pelos servidores efetivos.
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação Plenária
Recomendação:	Promover, imediatamente, as providências necessárias para a proposição de Lei definindo os casos, as condições e os percentuais mínimos para ocupação, por servidores de carreira, dos cargos em comissão.

Entidade:	Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná – AGEPAR
Objetivo	Averiguar os procedimentos adotados pelo jurisdicionados da 5ª Inspeção de Controle Externo, quanto aos cargos de provimento em comissão, com foco na definição das atribuições, nos requisitos para investidura, na proporcionalidade entre efetivos e comissionados e outros aspectos relevantes

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
015	Regularidade dos Atos de Gestão	13. Gestão de Pessoas	13.1. Admissão e exoneração	Cargos em Comissão - Atribuições

Questão de Fiscalização	Há norma que define a proporção para o quantitativo de cargos em comissão comparado aos cargos efetivos?
Achado nº 6	Ausência de norma definidora da proporção para o quantitativo de cargos em comissão comparado aos cargos efetivos
Condição:	Quando questionado sobre a existência de legislação que estabeleça a proporção para o quantitativo de cargos em comissão comparado aos cargos efetivos, o Órgão respondeu que não existe legislação.
Evidências:	Resposta correspondente da questão nº 3, enviada por meio do Caco nº 197660/20, subscrita pela Servidora Paula Kastrup Carneiro Bond (Controle Interno da Agepar).
Fonte do Critério e Critério:	Prejulgado TCE/PR Nº 25, VII Tese de Repercussão Geral do STF RE 1041210 c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar
Comentário do Gestor:	APA nº 15.895 respondido em 14 /01/2021 , pelo Sr. Reinhold Stephanes - Diretor-Presidente: "A resposta ao Achado n.º 5 serve aos propósitos deste Achado. De todo modo, será proposto à Diretoria Administrativa-Financeira o dimensionamento do quadro de servidores da AGEPAR, de forma a prospectar a médio e/ou longo prazo esta proporcionalidade entre servidores efetivos e comissionados, haja vista o chamamento dos servidores aprovados no concurso público. Deste modo, demonstrará ação da Agepar para diluir este achado."
Análise da equipe:	O achado restou confirmado considerando a inexistência de ato normativo definindo a proporção para o quantitativo de cargos em comissão comparado aos cargos efetivos.
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação Plenária
Recomendação:	Promover, imediatamente, os estudos e as providências necessárias para a expedição de ato normativo definindo a proporcionalidade do quantitativo de cargos em comissão de acordo com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos.

Entidade:	Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná – AGEPAR
Objetivo	Averiguar os procedimentos adotados pelo jurisdicionados da 5ª Inspeção de Controle Externo, quanto aos cargos de provimento em comissão, com foco na definição das atribuições, nos requisitos para investidura, na proporcionalidade entre efetivos e comissionados e outros aspectos relevantes

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
015	Regularidade dos Atos de Gestão	13. Gestão de Pessoas	13.1. Admissão e exoneração	Cargos em Comissão - Atribuições

Questão de Fiscalização	Há norma que define a proporção para o quantitativo de cargos em comissão comparado aos cargos efetivos?
Achado nº 7	Ausência de projeto de ato normativo em andamento visando a definição da proporção para o quantitativo de cargos em comissão comparado aos cargos efetivos
Condição:	Quando questionado sobre a existência de projeto que estabeleça a proporção para o quantitativo de cargos em comissão comparado aos cargos efetivos, o Órgão respondeu que "há previsão de nomeação de 26 novos servidores efetivos aprovados em concurso público com previsão para chamamento em 2021". Entretanto, a previsão de nomeação de novos servidores concursados não demonstra a existência de estudo que indique a proporção necessária de cargos em comissão comparativamente à estrutura de cargos efetivos.
Evidências:	Resposta correspondente da questão nº 3.1, enviada por meio do Caco nº 197660, subscrita pela Servidora Paula Kastrup Carneiro Bond (Controle Interno da Agepar).
Fonte do Critério e Critério:	Prejulgado TCE/PR Nº 25, VII Tese de Repercussão Geral do STF RE 1041210 c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar
Comentário do Gestor:	APA nº 15.895 respondido em 14 /01/2021 , pelo Sr. Reinhold Stephanes - Diretor-Presidente: "Este achado resta prejudicado, pelo exposto na resposta ao Achado n.º 5."
Análise da equipe:	O achado restou confirmado considerando a inexistência de projeto de ato normativo definindo a proporção para o quantitativo de cargos em comissão comparado aos cargos efetivos.
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação Plenária
Recomendação:	Promover, imediatamente, os estudos e as providências necessárias para a expedição de ato normativo definindo a proporcionalidade do quantitativo de cargos em comissão de acordo com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos.

Entidade:	Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná – AGEPAR
Objetivo	Averiguar os procedimentos adotados pelo jurisdicionados da 5ª Inspeção de Controle Externo, quanto aos cargos de provimento em comissão, com foco na definição das atribuições, nos requisitos para investidura, na proporcionalidade entre efetivos e comissionados e outros aspectos relevantes

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
015	Regularidade dos Atos de Gestão	13. Gestão de Pessoas	13.1. Admissão e exoneração	Cargos em Comissão - Atribuições

Questão de Fiscalização	Os cargos em comissão de direção e chefia possuem competências decisórias e exercem poder hierárquico em relação a outros servidores?
Achado nº 8	Servidores ocupantes de cargos em comissão de direção ou chefia não possuem servidores subordinados
Condição:	De acordo com as respostas apresentadas no item 15 da planilha em resposta ao Caco nº 197660, identificou-se diversos servidores comissionados que ocupam cargos de Direção ou Chefia que não possuem servidores subordinados.
Evidências:	Resposta apresentada no item 15 da planilha em resposta ao Caco nº 197660, enviada pela Servidora Paula Kastrup Carneiro Bond (Controle Interno da Agepar).
Fonte do Critério e Critério:	Prejulgado TCE/PR Nº 25, III.

Questão de Fiscalização	Os cargos em comissão de direção e chefia possuem competências decisórias e exercem poder hierárquico em relação a outros servidores?
Comentário do Gestor:	APA nº 15.895 respondido em 14 /01/2021 , pelo Sr. Reinhold Stephanes - Diretor-Presidente: "Tal situação encontra-se corrigida com a atual situação dos cargos comissionados. Todos os chefes, por ora, possuem servidores que lhe respondem atribuições e demandas. Conforme demonstra-se na planilha anexa atualizada pela Coordenação de Recursos Humanos."
Análise da equipe:	O achado restou confirmado diante de ausência de comprovação de regularização da situação apontada, considerando que a planilha apresentada em resposta ao APA nº 15.895 contém a mesma irregularidade encontrada na planilha apresentada em resposta ao CACO nº 197660.
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação Plenária
Recomendação:	Promover, imediatamente, as providências necessárias para que a ocupação dos cargos em comissão de direção ou chefia somente ocorra mediante a cumulação dos seguintes requisitos: exercício de competências decisórias e de poder hierárquico em relação a outros servidores.

Entidade:	Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná – AGEPAR
Objetivo	Averiguar os procedimentos adotados pelo jurisdicionados da 5ª Inspeção de Controle Externo, quanto aos cargos de provimento em comissão, com foco na definição das atribuições, nos requisitos para investidura, na proporcionalidade entre efetivos e comissionados e outros aspectos relevantes

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
015	Regularidade dos Atos de Gestão	13. Gestão de Pessoas	13.1. Admissão e exoneração	Cargos em Comissão - Atribuições

Questão de Fiscalização	Os cargos em comissão de direção e chefia possuem competências decisórias e exercem poder hierárquico em relação a outros servidores?
Achado nº 9	Servidores ocupantes de cargos em comissão de direção ou chefia não possuem competências decisórias
Condição:	De acordo com as respostas apresentadas no item 21 da planilha em resposta ao Caco nº 197660, identificou-se servidor que ocupa cargo de Chefia que não apresenta evidências de possuir competências decisórias, executando, por exemplo, assessoramento ao Diretor, despachos e encaminhamentos de processos, elaboração e encaminhamentos da documentação oficial.
Evidências:	Resposta apresentada no item 21 da planilha em resposta ao Caco nº 197660, enviada pela Servidora Paula Kastrup Carneiro Bond (Controle Interno da Agepar).
Fonte do Critério e Critério:	Prejulgado TCE/PR Nº 25, III.
Comentário do Gestor:	APA nº 15.895 respondido em 14 /01/2021 , pelo Sr. Reinhold Stephanes - Diretor-Presidente: "Tal situação encontra-se corrigida com a atual situação dos cargos comissionados (conforme tabela anexa). Todos os chefes, por ora, exercem atribuições decisórias."
Análise da equipe:	O achado restou confirmado diante de ausência de comprovação de regularização da situação apontada, considerando que a planilha apresentada em resposta ao APA nº 15.895 contém a mesma irregularidade encontrada na planilha apresentada em resposta ao CACO nº 197660.
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação Plenária
Recomendação:	Promover, imediatamente, as providências necessárias para que a ocupação dos cargos em comissão de direção ou chefia somente ocorra mediante a cumulação dos seguintes requisitos: exercício de competências decisórias e de poder hierárquico em relação a outros servidores.

Entidade:	Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná – AGEPAR
Objetivo	Averiguar os procedimentos adotados pelo jurisdicionados da 5ª Inspeção de Controle Externo, quanto aos cargos de provimento em comissão, com foco na definição das atribuições, nos requisitos para investidura, na proporcionalidade entre efetivos e comissionados e outros aspectos relevantes

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
015	Regularidade dos Atos de Gestão	13. Gestão de Pessoas	13.1. Admissão e exoneração	Cargos em Comissão - Atribuições

Questão de Fiscalização	Os servidores ocupantes dos cargos em comissão de assessoramento exercem apenas atividades de auxílio/assessoramento?
Achado nº 10	Servidores ocupantes dos cargos em comissão de assessoramento exercendo atividades que não se enquadram como auxílio/assessoramento
Condição:	De acordo com as respostas apresentadas no item 21 da planilha em resposta ao Caco nº 197660, verificou-se a existência de atividades que não representam assessoramento, tais como: a) Funções de Auxiliar administrativo; b) Serviço de Motorista; c) Atividades de rotina do setor de fiscalização; d) Pareceres; e) Confeccção de termo de referência para contratação de consultorias especializadas.
Evidências:	Resposta apresentada no item 21 da planilha em resposta ao Caco nº 197660, enviada pela Servidora Paula Kastrup Carneiro Bond (Controle Interno da Agepar).
Fonte do Critério e Critério:	Prejulgado TCE/PR Nº 25, V. Tese de Repercussão Geral do STF RE 1041210
Comentário do Gestor:	APA nº 15.895 respondido em 14 /01/2021 , pelo Sr. Reinhold Stephanes - Diretor-Presidente: "(...) Com efeito, a Constituição Federal prescreve que os servidores públicos ocupantes de cargos de provimento em comissão apenas podem exercer funções de direção, chefia ou assessoramento, em seu art. 37, inc. V. Nesse sentido, não é permitido constitucionalmente que um servidor, ocupante de cargo de provimento em comissão, exerça atribuições de natureza eminentemente técnica. Contudo, há de se observar que mesmo funções de direção, chefia e assessoramento, em algum grau, imiscuem-se em atribuições de natureza técnica. Não existem funções "puras" de direção, chefia e assessoramento, mas funções em que há predomínio dessas atribuições, em comparação com as atividades de predomínio técnico. Nesse sentido, observa-se que todos os servidores ocupantes de cargos em comissão têm com função primordial o exercício de atividades de assessoria ou de confiança - e para o exercício dessas funções foram nomeados. Em suma, o que se defende quanto ao tema do exercício de funções técnicas por servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão é de que existe uma relação de confiança que se imiscui, pontualmente, no exercício de funções técnicas. (...) De todo modo, ressalta-se que, ainda que haja o exercício pontual de tarefas administrativas e burocráticas para alguns dos servidores comissionados, esses atos não devem ser realizados em conta própria, devendo constar assinatura conjunta de um servidor efetivo para a validade do ato (com exceção para os atos de chefia e direção)."
Análise da equipe:	O achado restou confirmado considerando que não houve comprovação da adequação das atividades desempenhadas pelos servidores comissionados que exercem a função de assessoramento. O gestor do órgão defende a inexistência de funções "puras" de direção, chefia e assessoramento, considerando que inevitavelmente os servidores nomeados para tais funções irão desempenhar atribuições técnicas. Defende, ainda, que o Prejulgado nº 25 TCE/PR permitiria o desempenho das funções de motorista e de auxiliares de administração por servidores ocupantes de cargo em comissão. E afirma que as atividades técnicas e burocráticas podem ser realizadas por servidores comissionados desde que conste a assinatura conjunta de um servidor efetivo. Entretanto, não é o que se depreende da leitura do enunciado V do Prejulgado nº 25, bem como da tese de Repercussão Geral fixada pelo STF no RE nº 1041210, que estabelece que "A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais". Na resposta apresentada ao item 21 da planilha enviada por meio do CACO nº 197660 verificam-se atividades eminentemente técnicas ou burocráticas, para as quais não se justifica relação especial de confiança que permita a criação de cargos em comissão para desempenha-las, tais como função de motorista, rotina de fiscalização, emissão de pareceres e confeccção de termo de referência. Ressalta-se que o Prejulgado nº 25 de forma alguma defendeu a possibilidade da utilização de cargo em comissão para a função de motorista, como defende o gestor do órgão. Da leitura do Acórdão nº 3595/17 do Tribunal Pleno do TCE/PR não é possível chegar a tal conclusão. Ademais, por conta do contido no processo nº 199899/19, a SEAP editou a Orientação Normativa nº 002/2019, determinando aos órgãos e entidades da Administração

Questão de Fiscalização	Os servidores ocupantes dos cargos em comissão de assessoramento exercem apenas atividades de auxílio/assessoramento?
	Direta e Indireta a adoção das medidas necessárias para que "a ocupação dos cargos em comissão e funções de gestão pública observem o disposto na legislação, destinando-se exclusivamente a funções de chefia, direção e assessoramento". Destaca-se que a Orientação Normativa 002/2019 foi editada e publicada enquanto o Sr. Reinhold Stephanes, atual Diretor-Presidente da AGEPAR, era Secretário de Estado da Administração e da Previdência-SEAP.
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação Plenária
Recomendação:	Promover, imediatamente, as providências necessárias para que as atividades desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos em comissão de assessoramento não correspondam a atividades burocráticas, técnicas ou operacionais.

Entidade:	CASA CIVIL
Objetivo	Averiguar os procedimentos adotados pelo jurisdicionados da 5ª Inspeção de Controle Externo, quanto aos cargos de provimento em comissão, com foco na definição das atribuições, nos requisitos para investidura, na proporcionalidade entre efetivos e comissionados e outros aspectos relevantes

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
015	Regularidade dos Atos de Gestão	13. Gestão de Pessoas	13.1. Admissão e exoneração	Cargos em Comissão - Atribuições

Questão de Fiscalização	Há norma que define a formação e a experiência profissional requerida para a investidura no cargo em comissão de assessoramento?
Achado nº 11	Ausência de norma definidora do grau de instrução e área de formação necessários para a ocupação dos cargos em comissão de assessoramento
Condição:	Quando questionado sobre qual a legislação que prevê o grau de instrução e a qualificação técnica exigidos para investidura dos cargos de provimento em comissão, o Órgão respondeu que a Lei Estadual nº 19.435/2018 é a que estabelece as únicas exigências para ocupar cargo em comissão. No entanto, cumpre-se destacar que a referida lei trouxe tão somente as atribuições do cargo.
Evidências:	Resposta correspondente da questão 2, enviada por meio do CACO nº 197.648, subscrita pelo servidor Luiz Augusto Silva (Chefe da CASA CIVIL)
Fonte do Critério e Critério:	Prejulgado TCE/PR Nº 25, IV
Comentário do Gestor:	APA nº 15.896 respondido em 14/01/2021, pelo Sr. FELIPE FLESSAK - Chefe da Casa Civil em exercício. "Em resposta ao Apontamento Preliminar de Acompanhamento – código 15896, referente a cargos em comissão, informo que o Ministério Público do Estado do Paraná, por intermédio do Ofício nº 2299/2020 (anexo) interpelou à Casa Civil no que tange os cargos comissionados. Desta forma, e visando tratar o assunto de forma uníssona, foi solicitado ao MPPR a formalização de um eventual Termo de Ajustamento de Conduta, considerando que as questões atinentes aos cargos comissionados da Casa Civil não têm origem na atual gestão, demandando providências legislativas e aberturas de concursos públicos, atos esses que requerem destinação de recursos públicos e autorização governamental, o que extrapola a competência de um Secretário de Estado. Sendo assim, tão logo se obtenha a resposta definitiva do MPPR sobre o assunto, será informado a inspetoria para, caso entenda conveniente e oportuno, a corte de contas venha aderir o futuro ajuste para formalização de uma TAC e TAG".
Análise da equipe:	O achado restou confirmado considerando a inexistência de ato normativo definindo de forma individualizada, clara e objetiva o grau de instrução e a área de formação necessários para a investidura nos cargos em comissão de assessoramento. O Gestor do órgão apenas apresentou documentos referente à questão da atual desproporcionalidade entre cargos efetivos e comissionados, em face de processo em trâmite perante o Ministério Público do Estado do Paraná, informando interesse em regularizar a questão mediante a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta.
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação Plenária

Questão de Fiscalização	Há norma que define a formação e a experiência profissional requerida para a investidura no cargo em comissão de assessoramento?
Recomendação:	Promover, imediatamente, as providências necessárias para a regulamentação do grau de instrução, da área de formação e da experiência profissional requeridos como requisitos para investidura de todos os cargos em comissão de assessoramento que compõem o quadro do órgão, de forma individualizada, clara e objetiva.

Entidade:	CASA CIVIL
Objetivo	Averiguar os procedimentos adotados pelo jurisdicionados da 5ª Inspeção de Controle Externo, quanto aos cargos de provimento em comissão, com foco na definição das atribuições, nos requisitos para investidura, na proporcionalidade entre efetivos e comissionados e outros aspectos relevantes

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
015	Regularidade dos Atos de Gestão	13. Gestão de Pessoas	13.1. Admissão e exoneração	Cargos em Comissão - Atribuições

Questão de Fiscalização	Há norma que define a formação e a experiência profissional requerida para a investidura no cargo em comissão de assessoramento?
Achado nº 12	Ausência de norma definidora da experiência profissional requerida como requisito para investidura dos cargos em comissão de assessoramento
Condição:	Quando questionado sobre qual a legislação que prevê a experiência profissional exigida para investidura dos cargos de provimento em comissão, o Órgão respondeu que a Lei Estadual nº 19.435/2018 é a que estabelece as únicas exigências para ocupar cargo em comissão. No entanto, cumpre-se destacar que a referida lei trouxe tão somente as atribuições do cargo.
Evidências:	Resposta correspondente da questão 2, enviada por meio do CACO nº 197.648, subscrita pelo servidor Luiz Augusto Silva (Chefe da CASA CIVIL)
Fonte do Critério e Critério:	Prejulgado TCE/PR Nº 25, IV
Comentário do Gestor:	APA nº 15.896 respondido em 14/01/2021, pelo Sr. FELIPE FLESSAK - Chefe da Casa Civil em exercício. "Em resposta ao Apontamento Preliminar de Acompanhamento – código 15896, referente a cargos em comissão, informo que o Ministério Público do Estado do Paraná, por intermédio do Ofício nº 2299/2020 (anexo) interpelou à Casa Civil no que tange os cargos comissionados. Desta forma, e visando tratar o assunto de forma uníssona, foi solicitado ao MPPR a formalização de um eventual Termo de Ajustamento de Conduta, considerando que as questões atinentes aos cargos comissionados da Casa Civil não têm origem na atual gestão, demandando providências legislativas e aberturas de concursos públicos, atos esses que requerem destinação de recursos públicos e autorização governamental, o que extrapola a competência de um Secretário de Estado. Sendo assim, tão logo se obtenha a resposta definitiva do MPPR sobre o assunto, será informado a inspetoria para, caso entenda conveniente e oportuno, a corte de contas venha aderir o futuro ajuste para formalização de uma TAC e TAG".
Análise da equipe:	O achado restou confirmado considerando a inexistência de ato normativo definindo de forma individualizada, clara e objetiva a experiência profissional necessária para a investidura nos cargos em comissão de assessoramento. O Gestor do órgão apenas apresentou documentos referente à questão da atual desproporcionalidade entre cargos efetivos e comissionados, em face de processo em trâmite perante o Ministério Público do Estado do Paraná, informando interesse em regularizar a questão mediante a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta.
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação Plenária
Recomendação:	Promover, imediatamente, as providências necessárias para a regulamentação do grau de instrução, da área de formação e da experiência profissional requeridos como requisitos para investidura de todos os cargos em comissão de assessoramento que compõem o quadro do órgão, de forma individualizada, clara e objetiva.

Entidade:	CASA CIVIL
Objetivo	Averiguar os procedimentos adotados pelo jurisdicionados da 5ª Inspeção de Controle Externo, quanto aos cargos de provimento em comissão, com foco na definição das atribuições, nos requisitos para investidura, na proporcionalidade entre efetivos e comissionados e outros aspectos relevantes

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
015	Regularidade dos Atos de Gestão	13. Gestão de Pessoas	13.1. Admissão e exoneração	Cargos em Comissão - Atribuições

Questão de Fiscalização	Há norma que define a formação e a experiência profissional requerida para a investidura no cargo em comissão de assessoramento?
Achado nº 13	Ausência de projeto de ato normativo em andamento visando a definição de grau de instrução, área de formação e experiência profissional necessária para os cargos em comissão de assessoramento
Condição:	Quando questionado sobre a existência de projeto em andamento visando a estruturação dos cargos de provimento em comissão, o Órgão respondeu que a Lei Estadual nº 19.435/2018 é a que estabelece as únicas exigências para ocupar cargo em comissão. No entanto, cumpre-se destacar que a referida lei trouxe tão somente as atribuições do cargo.
Evidências:	Resposta correspondente da questão 2.1, enviada por meio do CACO nº 197.648, subscrita pela servidor Luiz Augusto Silva (Chefe da CASA CIVIL)
Fonte do Critério e Critério:	Prejulgado TCE/PR Nº 25, IV
Comentário do Gestor:	APA nº 15.896 respondido em 14/01/2021, pelo Sr. FELIPE FLESSAK - Chefe da Casa Civil em exercício. "Em resposta ao Apontamento Preliminar de Acompanhamento – código 15896, referente a cargos em comissão, informo que o Ministério Público do Estado do Paraná, por intermédio do Ofício n.º 2299/2020 (anexo) interpelou à Casa Civil no que tange os cargos comissionados. Desta forma, e visando tratar o assunto de forma uníssona, foi solicitado ao MPPR a formalização de um eventual Termo de Ajustamento de Conduta, considerando que as questões atinentes aos cargos comissionados da Casa Civil não têm origem na atual gestão, demandando providências legislativas e aberturas de concursos públicos, atos esses que requerem destinação de recursos públicos e autorização governamental, o que extrapola a competência de um Secretário de Estado. Sendo assim, tão logo se obtenha a resposta definitiva do MPPR sobre o assunto, será informado a inspetoria para, caso entenda conveniente e oportuno, a corte de contas venha aderir o futuro ajuste para formalização de uma TAC e TAG".
Análise da equipe:	O achado restou confirmado considerando a inexistência de projeto de ato normativo definindo de forma individualizada, clara e objetiva o grau de instrução, a área de formação e a experiência profissional para investidura de cargos em comissão de assessoramento. O Gestor do órgão apenas apresentou documentos referente à questão da atual desproporcionalidade entre cargos efetivos e comissionados, em face de processo em trâmite perante o Ministério Público do Estado do Paraná, informando interesse em regularizar a questão mediante a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta.
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação Plenária
Recomendação:	Promover, imediatamente, as providências necessárias para a regulamentação do grau de instrução, da área de formação e da experiência profissional requeridos como requisitos para investidura de todos os cargos em comissão de assessoramento que compõem o quadro do órgão, de forma individualizada, clara e objetiva.

Entidade:	CASA CIVIL
Objetivo	Averiguar os procedimentos adotados pelo jurisdicionados da 5ª Inspeção de Controle Externo, quanto aos cargos de provimento em comissão, com foco na definição das atribuições, nos requisitos para investidura, na proporcionalidade entre efetivos e comissionados e outros aspectos relevantes

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
015	Regularidade dos Atos de Gestão	13. Gestão de Pessoas	13.1. Admissão e exoneração	Cargos em Comissão - Atribuições

Questão de Fiscalização	Há norma que define o percentual de cargos comissionados a serem preenchidos pelos servidores efetivos?
Achado nº 14	Ausência de previsão legal de percentual mínimo de ocupação de cargos em comissão por servidores efetivos
Condição:	Quando questionado sobre a existência de legislação que estabeleça o percentual de ocupação de cargos em comissão por servidores efetivos, o Órgão respondeu que não existe legislação.

Questão de Fiscalização	Há norma que define o percentual de cargos comissionados a serem preenchidos pelos servidores efetivos?
Evidências:	Resposta correspondente da questão 4, enviada por meio do CACO nº 197.648, subscrita pela servidor Luiz Augusto Silva (Chefe da CASA CIVIL)
Fonte do Critério e Critério:	Prejulgado TCE/PR Nº 25, VI. Constituição Federal, art. 37, V
Comentário do Gestor:	APA nº 15.896 respondido em 14/01/2021, pelo Sr. FELIPE FLESSAK - Chefe da Casa Civil em exercício. "Em resposta ao Apontamento Preliminar de Acompanhamento – código 15896, referente a cargos em comissão, informo que o Ministério Público do Estado do Paraná, por intermédio do Ofício n.º 2299/2020 (anexo) interpelou à Casa Civil no que tange os cargos comissionados. Desta forma, e visando tratar o assunto de forma uníssona, foi solicitado ao MPPR a formalização de um eventual Termo de Ajustamento de Conduta, considerando que as questões atinentes aos cargos comissionados da Casa Civil não têm origem na atual gestão, demandando providências legislativas e aberturas de concursos públicos, atos esses que requerem destinação de recursos públicos e autorização governamental, o que extrapola a competência de um Secretário de Estado. Sendo assim, tão logo se obtenha a resposta definitiva do MPPR sobre o assunto, será informado a inspetoria para, caso entenda conveniente e oportuno, a corte de contas venha aderir o futuro ajuste para formalização de uma TAC e TAG".
Análise da equipe:	O achado restou confirmado considerando a inexistência de lei definindo o percentual mínimo dos cargos em comissão a ser preenchido pelos servidores efetivos. O Gestor do órgão apenas apresentou documentos referente à questão da atual desproporcionalidade entre cargos efetivos e comissionados, em face de processo em trâmite perante o Ministério Público do Estado do Paraná, informando interesse em regularizar a questão mediante a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta.
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação Plenária
Recomendação:	Promover, imediatamente, as providências necessárias para a proposição de Lei definindo os casos, as condições e os percentuais mínimos para ocupação, por servidores de carreira, dos cargos em comissão.

Entidade:	CASA CIVIL
Objetivo	Averiguar os procedimentos adotados pelo jurisdicionados da 5ª Inspeção de Controle Externo, quanto aos cargos de provimento em comissão, com foco na definição das atribuições, nos requisitos para investidura, na proporcionalidade entre efetivos e comissionados e outros aspectos relevantes

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
015	Regularidade dos Atos de Gestão	13. Gestão de Pessoas	13.1. Admissão e exoneração	Cargos em Comissão - Atribuições

Questão de Fiscalização	Há norma que define a proporção para o quantitativo de cargos em comissão comparado aos cargos efetivos?
Achado nº 15	Ausência de norma definidora da proporção para o quantitativo de cargos em comissão comparado aos cargos efetivos
Condição:	Quando questionado sobre a existência de legislação que defina a proporção entre o quantitativo de vagas para cargos em comissão comparativamente à estrutura de cargos efetivos do Órgão, o Órgão respondeu que a Lei Estadual nº 19.435/2018 não estabeleceu qualquer percentual.
Evidências:	Resposta correspondente da questão 3, enviada por meio do CACO nº 197.648, subscrita pelo servidor Luiz Augusto Silva (Chefe da CASA CIVIL)
Fonte do Critério e Critério:	Prejulgado TCE/PR Nº 25, VII Tese de Repercussão Geral do STF RE 1041210 c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar
Comentário do Gestor:	APA nº 15.896 respondido em 14/01/2021, pelo Sr. FELIPE FLESSAK - Chefe da Casa Civil em exercício. "Em resposta ao Apontamento Preliminar de Acompanhamento – código 15896, referente a cargos em comissão, informo que o Ministério Público do Estado do Paraná, por intermédio do Ofício n.º 2299/2020 (anexo) interpelou à Casa Civil no que tange os cargos comissionados.

Questão de Fiscalização	Há norma que define a proporção para o quantitativo de cargos em comissão comparado aos cargos efetivos?
Análise da equipe:	Desta forma, e visando tratar o assunto de forma uníssona, foi solicitado ao MPPR a formalização de um eventual Termo de Ajustamento de Conduta, considerando que as questões atinentes aos cargos comissionados da Casa Civil não têm origem na atual gestão, demandando providências legislativas e aberturas de concursos públicos, atos esses que requerem destinação de recursos públicos e autorização governamental, o que extrapola a competência de um Secretário de Estado. Sendo assim, tão logo se obtenha a resposta definitiva do MPPR sobre o assunto, será informado a inspetoria para, caso entenda conveniente e oportuno, a corte de contas venha aderir o futuro ajuste para formalização de uma TAC e TAG".
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação Plenária
Recomendação:	Promover, imediatamente, os estudos e as providências necessárias para a expedição de ato normativo definindo a proporcionalidade do quantitativo de cargos em comissão de acordo com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos.

Entidade:	CASA CIVIL
Objetivo	Averiguar os procedimentos adotados pelo jurisdicionados da 5ª Inspeção de Controle Externo, quanto aos cargos de provimento em comissão, com foco na definição das atribuições, nos requisitos para investidura, na proporcionalidade entre efetivos e comissionados e outros aspectos relevantes

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
015	Regularidade dos Atos de Gestão	13. Gestão de Pessoas	13.1. Admissão e exoneração	Cargos em Comissão - Atribuições

Questão de Fiscalização	Há norma que define a proporção para o quantitativo de cargos em comissão comparado aos cargos efetivos?
Achado nº 16	Ausência de projeto de ato normativo em andamento visando a definição da proporção para o quantitativo de cargos em comissão comparado aos cargos efetivos
Condição:	Quando questionado sobre a existência de projeto que defina a proporção entre o quantitativo de vagas para cargos em comissão comparativamente à estrutura de cargos efetivos do Órgão, o Órgão respondeu que não possui levantamento que indique tal proporção.
Evidências:	Resposta correspondente da questão 3.1, enviada por meio do CACO nº 197.648, subscrita pelo servidor Luiz Augusto Silva (Chefe da CASA CIVIL)
Fonte do Critério e Critério:	Prejulgado TCE/PR nº 25, VII Tese de Repercussão Geral do STF RE 1041210 c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar
Comentário do Gestor:	APA nº 15.896 respondido em 14/01/2021, pelo Sr. FELIPE FLESSAK - Chefe da Casa Civil em exercício. "Em resposta ao Apontamento Preliminar de Acompanhamento – código 15896, referente a cargos em comissão, informo que o Ministério Público do Estado do Paraná, por intermédio do Ofício nº 2299/2020 (anexo) interpelou à Casa Civil no que tange os cargos comissionados. Desta forma, e visando tratar o assunto de forma uníssona, foi solicitado ao MPPR a formalização de um eventual Termo de Ajustamento de Conduta, considerando que as questões atinentes aos cargos comissionados da Casa Civil não têm origem na atual gestão, demandando providências legislativas e aberturas de concursos públicos, atos esses que requerem destinação de recursos públicos e autorização governamental, o que extrapola a competência de um Secretário de Estado. Sendo assim, tão logo se obtenha a resposta definitiva do MPPR sobre o assunto, será informado a inspetoria para, caso entenda conveniente e oportuno, a corte de contas venha aderir o futuro ajuste para formalização de uma TAC e TAG".

Questão de Fiscalização	Há norma que define a proporção para o quantitativo de cargos em comissão comparado aos cargos efetivos?
Análise da equipe:	O achado restou confirmado considerando a inexistência de projeto de ato normativo definindo a proporção para o quantitativo de cargos em comissão comparado aos cargos efetivos. O Gestor do órgão apenas noticia interesse na formalização de um Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Estado do Paraná, no entanto, não traz maiores esclarecimentos.
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação Plenária
Recomendação:	Promover, imediatamente, os estudos e as providências necessárias para a expedição de ato normativo definindo a proporcionalidade do quantitativo de cargos em comissão de acordo com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos.

Entidade:	CASA CIVIL
Objetivo	Averiguar os procedimentos adotados pelo jurisdicionados da 5ª Inspeção de Controle Externo, quanto aos cargos de provimento em comissão, com foco na definição das atribuições, nos requisitos para investidura, na proporcionalidade entre efetivos e comissionados e outros aspectos relevantes

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
015	Regularidade dos Atos de Gestão	13. Gestão de Pessoas	13.1. Admissão e exoneração	Cargos em Comissão - Atribuições

Questão de Fiscalização	Os cargos em comissão de direção e chefia possuem competências decisórias e exercem poder hierárquico em relação a outros servidores?
Achado nº 17	Servidores ocupantes de cargos em comissão de direção ou chefia não possuem servidores subordinados
Condição:	De acordo com a resposta apresentada no item 15 da planilha em resposta ao CACO nº 197.648, identificou-se diversos servidores comissionados que ocupam cargos de Direção ou Chefia que não possuem servidores subordinados.
Evidências:	Resposta apresentada no item 15 da planilha em resposta ao CACO nº 197.648, enviada pelo servidor Luiz Augusto Silva (Chefe da CASA CIVIL)
Fonte do Critério e Critério:	Prejulgado TCE/PR nº 25, III.
Comentário do Gestor:	APA nº 15.896 respondido em 14/01/2021, pelo Sr. FELIPE FLESSAK - Chefe da Casa Civil em exercício. "Em resposta ao Apontamento Preliminar de Acompanhamento – código 15896, referente a cargos em comissão, informo que o Ministério Público do Estado do Paraná, por intermédio do Ofício nº 2299/2020 (anexo) interpelou à Casa Civil no que tange os cargos comissionados. Desta forma, e visando tratar o assunto de forma uníssona, foi solicitado ao MPPR a formalização de um eventual Termo de Ajustamento de Conduta, considerando que as questões atinentes aos cargos comissionados da Casa Civil não têm origem na atual gestão, demandando providências legislativas e aberturas de concursos públicos, atos esses que requerem destinação de recursos públicos e autorização governamental, o que extrapola a competência de um Secretário de Estado. Sendo assim, tão logo se obtenha a resposta definitiva do MPPR sobre o assunto, será informado a inspetoria para, caso entenda conveniente e oportuno, a corte de contas venha aderir o futuro ajuste para formalização de uma TAC e TAG".
Análise da equipe:	O achado restou confirmado diante da ausência de resposta e de comprovação de regularização da situação apontada. O Gestor do órgão apenas apresentou documentos referente à questão da atual desproporcionalidade entre cargos efetivos e comissionados, em face de processo em trâmite perante o Ministério Público do Estado do Paraná, informando interesse em regularizar a questão mediante a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta.
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação Plenária
Recomendação:	Promover, imediatamente, as providências necessárias para que a ocupação dos cargos em comissão de direção ou chefia somente ocorra mediante a cumulação dos seguintes requisitos: exercício de competências decisórias e de poder hierárquico em relação a outros servidores.

Entidade:	CASA CIVIL
Objetivo	Averiguar os procedimentos adotados pelo jurisdicionados da 5ª Inspeção de Controle Externo, quanto aos cargos de provimento em comissão, com foco na definição das atribuições, nos requisitos para investidura, na proporcionalidade entre efetivos e comissionados e outros aspectos relevantes

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
015	Regularidade dos Atos de Gestão	13. Gestão de Pessoas	13.1. Admissão e exoneração	Cargos em Comissão - Atribuições

Questão de Fiscalização	Os cargos em comissão de direção e chefia possuem competências decisórias e exercem poder hierárquico em relação a outros servidores?
Achado nº 18	Servidores ocupantes de cargos em comissão de direção ou chefia não possuem competências decisórias
Condição:	De acordo com a resposta apresentada no item 21 da planilha em resposta ao Caco nº 197.648, identificou-se diversos servidores comissionados que ocupam cargos de Direção ou Chefia que não apresentam evidências de possuírem competências decisórias, executando, por exemplo, coordenação de viagens, agenda e relacionamento interno e externo, atividades de assessoramento.
Evidências:	Resposta apresentada no item 21 da planilha em resposta ao CACO nº 197.648, enviada pelo servidor Luiz Augusto Silva (Chefe da CASA CIVIL)
Fonte do Critério e Critério:	Prejulgado TCE/PR nº 25, III.
Comentário do Gestor:	APA nº 15.896 respondido em 14/01/2021, pelo Sr. FELIPE FLESSAK - Chefe da Casa Civil em exercício. "Em resposta ao Apontamento Preliminar de Acompanhamento – código 15896, referente a cargos em comissão, informo que o Ministério Público do Estado do Paraná, por intermédio do Ofício n.º 2299/2020 (anexo) interpelou à Casa Civil no que tange os cargos comissionados. Desta forma, e visando tratar o assunto de forma uníssona, foi solicitado ao MPPR a formalização de um eventual Termo de Ajustamento de Conduta, considerando que as questões atinentes aos cargos comissionados da Casa Civil não têm origem na atual gestão, demandando providências legislativas e aberturas de concursos públicos, atos esses que requerem destinação de recursos públicos e autorização governamental, o que extrapola a competência de um Secretário de Estado. Sendo assim, tão logo se obtenha a resposta definitiva do MPPR sobre o assunto, será informado a inspetoria para, caso entenda conveniente e oportuno, a corte de contas venha aderir o futuro ajuste para formalização de uma TAC e TAG".
Análise da equipe:	O achado restou confirmado diante da ausência de resposta e de comprovação de regularização da situação apontada. O Gestor do órgão apenas apresentou documentos referente à questão da atual desproporcionalidade entre cargos efetivos e comissionados, em face de processo em trâmite perante o Ministério Público do Estado do Paraná, informando interesse em regularizar a questão mediante a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta.
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação Plenária
Recomendação:	Promover, imediatamente, as providências necessárias para que a ocupação dos cargos em comissão de direção ou chefia somente ocorra mediante a cumulação dos seguintes requisitos: exercício de competências decisórias e de poder hierárquico em relação a outros servidores.

Entidade:	CASA CIVIL
Objetivo	Averiguar os procedimentos adotados pelo jurisdicionados da 5ª Inspeção de Controle Externo, quanto aos cargos de provimento em comissão, com foco na definição das atribuições, nos requisitos para investidura, na proporcionalidade entre efetivos e comissionados e outros aspectos relevantes

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
015	Regularidade dos Atos de Gestão	13. Gestão de Pessoas	13.1. Admissão e exoneração	Cargos em Comissão - Atribuições

Questão de Fiscalização	Os servidores ocupantes dos cargos em comissão de assessoramento exercem apenas atividades de auxílio/assessoramento?
Achado nº 19	Servidores ocupantes dos cargos em comissão de assessoramento exercendo atividades que não se enquadram como auxílio/assessoramento
Condição:	De acordo com a resposta apresentada no item 21 da planilha em resposta ao Caco nº 198087, verificou-se a existência de atividades que não representam assessoramento, tais como: a) Assessoria e consultoria jurídica da Casa Civil, da Casa Militar, das Superintendências Gerais, da Coordenadoria Estadual da Defesa Civil, das Assessorias Especiais e do Gabinete do Governador, com ênfase em análise processual, elaboração de informações jurídicas e/ou despachos administrativos e consultoria jurídica; b) Cadastro de credores, pedido de empenho, liquidação, estorno de liquidação. Auxílio no processo de Pré-lote/pagamentos, cadastros bancários, cadastro de código de serviços.
Evidências:	Resposta apresentada no item 21 da planilha em resposta ao CACO nº 197.648, enviada pelo servidor Luiz Augusto Silva (Chefe da CASA CIVIL)
Fonte do Critério e Critério:	Prejulgado TCE/PR nº 25, V. Tese de Repercussão Geral do STF RE 1041210
Comentário do Gestor:	APA nº 15.896 respondido em 14/01/2021, pelo Sr. FELIPE FLESSAK - Chefe da Casa Civil em exercício. "Em resposta ao Apontamento Preliminar de Acompanhamento – código 15896, referente a cargos em comissão, informo que o Ministério Público do Estado do Paraná, por intermédio do Ofício n.º 2299/2020 (anexo) interpelou à Casa Civil no que tange os cargos comissionados. Desta forma, e visando tratar o assunto de forma uníssona, foi solicitado ao MPPR a formalização de um eventual Termo de Ajustamento de Conduta, considerando que as questões atinentes aos cargos comissionados da Casa Civil não têm origem na atual gestão, demandando providências legislativas e aberturas de concursos públicos, atos esses que requerem destinação de recursos públicos e autorização governamental, o que extrapola a competência de um Secretário de Estado. Sendo assim, tão logo se obtenha a resposta definitiva do MPPR sobre o assunto, será informado a inspetoria para, caso entenda conveniente e oportuno, a corte de contas venha aderir o futuro ajuste para formalização de uma TAC e TAG". No ofício citado, o Ministério Público do Estado do Paraná solicita ao órgão "que esclareça a razão de aparentemente apenas cerca de 20% dos comissionados vinculados à Pasta estarem desenvolvendo atividades de direção, chefia ou assessoramento".
Análise da equipe:	O achado restou confirmado considerando que não houve comprovação da adequação das atividades desempenhadas pelos servidores comissionados que exercem a função de assessoramento. O Gestor do órgão apenas noticia interesse na formalização de um Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Estado do Paraná, no entanto, não traz maiores esclarecimentos.
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação Plenária
Recomendação:	Promover, imediatamente, as providências necessárias para que as atividades desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos em comissão de assessoramento não correspondam a atividades burocráticas, técnicas ou operacionais.

Entidade:	Casa Militar – CPE CM
Objetivo	Averiguar os procedimentos adotados pelo jurisdicionados da 5ª Inspeção de Controle Externo, quanto aos cargos de provimento em comissão, com foco na definição das atribuições, nos requisitos para investidura, na proporcionalidade entre efetivos e comissionados e outros aspectos relevantes

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
015	Regularidade dos Atos de Gestão	13. Gestão de Pessoas	13.1. Admissão e exoneração	Cargos em Comissão - Atribuições

Questão de Fiscalização	Há norma que define a formação e a experiência profissional requerida para a investidura no cargo em comissão de assessoramento?
Achado nº 20	Ausência de norma definidora do grau de instrução e área de formação necessários para a ocupação dos cargos em comissão de assessoramento

Questão de Fiscalização	Há norma que define a formação e a experiência profissional requerida para a investidura no cargo em comissão de assessoramento?
Condição:	Quando questionado sobre qual a legislação que prevê o grau de instrução e a qualificação técnica exigidos para investidura dos cargos de provimento em comissão, o Órgão respondeu que não existe legislação.
Evidências:	Resposta correspondente da questão nº 2, enviada por meio do CACO nº 197649, subscrita pelo Chefe da Casa Militar Ten-Cel Welby Pereira Sales
Fonte do Critério e Critério:	Prejulgado TCE/PR Nº 25, IV
Comentário do Gestor:	APA nº 15.897 respondido em 14 /01/2021, pelo Maj. QOPM Sérgio Vieira Benício, Chefe da Casa Militar em exercício: "Em resposta aos apontamentos preliminares de acompanhamento da 5ª Inspeção de Controle Externo TCE/PR, especificamente no que tange à norma ou projeto normativo visando a definição de grau de instrução, área de formação e experiência profissional necessária para os cargos em comissão (Achado nº 20, 21 e 22), temos a informar que atualmente a competência para emanar atos dessa natureza é exclusiva do Exmo. Sr. Chefe do Poder Executivo, com assessoramento da Casa Civil, conforme dispõe a Constituição do Estado do Paraná. Não obstante a tudo que foi dito, esta Casa Militar já iniciou tratativas junto à Casa Civil para que eventuais adequações e aperfeiçoamento possam ser realizados com vista a estabelecer a compatibilidade da formação ou experiência profissional do agente público com as atividades a serem desenvolvidas."
Análise da equipe:	O achado restou confirmado considerando a inexistência de ato normativo definindo de forma individualizada, clara e objetiva o grau de instrução e a área de formação necessários para a investidura nos cargos em comissão de assessoramento. O gestor do órgão atribui a competência "para emanar atos dessa natureza" ao Chefe do Poder Executivo, com assessoramento da Casa Civil. Entretanto, não é possível olvidar que a iniciativa para a proposição de normas para regularização do presente achado cabe à Casa Militar, em atendimento à Orientação Normativa nº 002/2019 - DRH/SEAP, a qual estabelece aos Grupos de Recursos Humanos Setoriais e Unidades de Recursos Humanos que: "Atuem diretamente junto aos gestores dos respectivos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, no sentido de orientar e propor ajustes necessários para que: a) a ocupação de cargos em comissão e funções de gestão pública observe o disposto na legislação, destinando-se exclusivamente a funções de chefia, direção e assessoramento; b) haja definição clara de atribuições e critérios objetivos para o adequado preenchimento dos cargos em comissão e funções de gestão pública, observadas as competências e particularidades de cada unidade;" Por meio do CACO 198285, a SEAP foi taxativa ao defender a competência de cada órgão para tomar as providências necessárias ao cumprimento da Orientação Normativa 002/2019, ao afirmar que "em cada órgão e entidade do Poder Executivo Estadual existe uma peculiaridade a ser observada para ocupação do cargo" já que "por exemplo, um Assessor na Secretaria do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo - SEDEST, não tem as mesmas atribuições na Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEAP, como também não se identifica nas mesmas atribuições na Secretaria de Estado da Saúde - SESA".
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação Plenária
Recomendação:	Promover, imediatamente, as providências necessárias para a regulamentação do grau de instrução, da área de formação e da experiência profissional requeridos como requisitos para investidura de todos os cargos em comissão de assessoramento que compõem o quadro do órgão, de forma individualizada, clara e objetiva.

Entidade:	Casa Militar – CPE CM
Objetivo	Averiguar os procedimentos adotados pelo jurisdicionados da 5ª Inspeção de Controle Externo, quanto aos cargos de provimento em comissão, com foco na definição das atribuições, nos requisitos para investidura, na proporcionalidade entre efetivos e comissionados e outros aspectos relevantes

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
015	Regularidade dos Atos de Gestão	13. Gestão de Pessoas	13.1. Admissão e exoneração	Cargos em Comissão - Atribuições

Questão de Fiscalização	Há norma que define a formação e a experiência profissional requerida para a investidura no cargo em comissão de assessoramento?
Achado nº 21	Ausência de norma definidora da experiência profissional requerida como requisito para investidura dos cargos em comissão de assessoramento
Condição:	Quando questionado sobre qual a legislação que prevê a experiência profissional exigida para investidura dos cargos de provimento em comissão, o Órgão respondeu que não existe legislação.
Evidências:	Resposta correspondente da questão nº 2, enviada por meio do CACO nº 197649, subscrita pelo Chefe da Casa Militar Ten-Cel Welby Pereira Sales
Fonte do Critério e Critério:	Prejulgado TCE/PR Nº 25, IV
Comentário do Gestor:	APA nº 15.897 respondido em 14 /01/2021, pelo Maj. QOPM Sérgio Vieira Benício, Chefe da Casa Militar em exercício: "Em resposta aos apontamentos preliminares de acompanhamento da 5ª Inspeção de Controle Externo TCE/PR, especificamente no que tange à norma ou projeto normativo visando a definição de grau de instrução, área de formação e experiência profissional necessária para os cargos em comissão (Achado nº 20, 21 e 22), temos a informar que atualmente a competência para emanar atos dessa natureza é exclusiva do Exmo. Sr. Chefe do Poder Executivo, com assessoramento da Casa Civil, conforme dispõe a Constituição do Estado do Paraná. Não obstante a tudo que foi dito, esta Casa Militar já iniciou tratativas junto à Casa Civil para que eventuais adequações e aperfeiçoamento possam ser realizados com vista a estabelecer a compatibilidade da formação ou experiência profissional do agente público com as atividades a serem desenvolvidas."
Análise da equipe:	O achado restou confirmado considerando a inexistência de ato normativo definindo de forma individualizada, clara e objetiva a experiência profissional necessária para a investidura nos cargos em comissão de assessoramento. O gestor do órgão atribui a competência "para emanar atos dessa natureza" ao Chefe do Poder Executivo, com assessoramento da Casa Civil. Entretanto, não é possível olvidar que a iniciativa para a proposição de normas para regularização do presente achado cabe à Casa Militar, em atendimento à Orientação Normativa nº 002/2019 - DRH/SEAP, a qual estabelece aos Grupos de Recursos Humanos Setoriais e Unidades de Recursos Humanos que: "Atuem diretamente junto aos gestores dos respectivos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, no sentido de orientar e propor ajustes necessários para que: a) a ocupação de cargos em comissão e funções de gestão pública observe o disposto na legislação, destinando-se exclusivamente a funções de chefia, direção e assessoramento; b) haja definição clara de atribuições e critérios objetivos para o adequado preenchimento dos cargos em comissão e funções de gestão pública, observadas as competências e particularidades de cada unidade;" Por meio do CACO 198285, a SEAP foi taxativa ao defender a competência de cada órgão para tomar as providências necessárias ao cumprimento da Orientação Normativa 002/2019, ao afirmar que "em cada órgão e entidade do Poder Executivo Estadual existe uma peculiaridade a ser observada para ocupação do cargo" já que "por exemplo, um Assessor na Secretaria do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo - SEDEST, não tem as mesmas atribuições na Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEAP, como também não se identifica nas mesmas atribuições na Secretaria de Estado da Saúde - SESA".
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação Plenária
Recomendação:	Promover, imediatamente, as providências necessárias para a regulamentação do grau de instrução, da área de formação e da experiência profissional requeridos como requisitos para investidura de todos os cargos em comissão de assessoramento que compõem o quadro do órgão, de forma individualizada, clara e objetiva.

Entidade:	Casa Militar – CPE CM
Objetivo	Averiguar os procedimentos adotados pelo jurisdicionados da 5ª Inspeção de Controle Externo, quanto aos cargos de provimento em comissão, com foco na definição das atribuições, nos requisitos para investidura, na proporcionalidade entre efetivos e comissionados e outros aspectos relevantes

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
015	Regularidade dos Atos de Gestão	13. Gestão de Pessoas	13.1. Admissão e exoneração	Cargos em Comissão - Atribuições

Questão de Fiscalização	Há norma que define a formação e a experiência profissional requerida para a investidura no cargo em comissão de assessoramento?
Achado nº 22	Ausência de projeto de ato normativo em andamento visando a definição de grau de instrução, área de formação e experiência profissional necessária para os cargos em comissão de assessoramento
Condição:	Quando questionado sobre a existência de projeto em andamento visando a estruturação dos cargos de provimento em comissão, o Órgão respondeu que não existe projeto.
Evidências:	Resposta correspondente da questão nº 2.1, enviada por meio do CACO nº 197649, subscrita pelo Chefe da Casa Militar Ten-Cel Welby Pereira Sales
Fonte do Critério e Critério:	Prejulgado TCE/PR nº 25, IV
Comentário do Gestor:	APA nº 15.897 respondido em 14 /01/2021, pelo Maj. QOPM Sérgio Vieira Benício, Chefe da Casa Militar em exercício: "Em resposta aos apontamentos preliminares de acompanhamento da 5ª Inspeção de Controle Externo TCE/PR, especificamente no que tange à norma ou projeto normativo visando a definição de grau de instrução, área de formação e experiência profissional necessária para os cargos em comissão (Achado nº 20, 21 e 22), temos a informar que atualmente a competência para emanar atos dessa natureza é exclusiva do Exmo. Sr. Chefe do Poder Executivo, com assessoramento da Casa Civil, conforme dispõe a Constituição do Estado do Paraná. Não obstante a tudo que foi dito, esta Casa Militar já iniciou tratativas junto à Casa Civil para que eventuais adequações e aperfeiçoamento possam ser realizados com vista a estabelecer a compatibilidade da formação ou experiência profissional do agente público com as atividades a serem desenvolvidas."
Análise da equipe:	O achado restou confirmado considerando a inexistência de projeto de ato normativo definindo de forma individualizada, clara e objetiva o grau de instrução, a área de formação e a experiência profissional para investidura de cargos em comissão de assessoramento. O gestor do órgão atribui a competência "para emanar atos dessa natureza" ao Chefe do Poder Executivo, com assessoramento da Casa Civil. Entretanto, não é possível olvidar que a iniciativa para a proposição de normas para regularização do presente achado cabe à Casa Militar, em atendimento à Orientação Normativa nº 002/2019 - DRH/SEAP, a qual estabelece aos Grupos de Recursos Humanos Setoriais e Unidades de Recursos Humanos que: "Atuem diretamente junto aos gestores dos respectivos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, no sentido de orientar e propor ajustes necessários para que: a) a ocupação de cargos em comissão e funções de gestão pública observe o disposto na legislação, destinando-se exclusivamente a funções de chefia, direção e assessoramento; b) haja definição clara de atribuições e critérios objetivos para o adequado preenchimento dos cargos em comissão e funções de gestão pública, observadas as competências e particularidades de cada unidade;" Por meio do CACO 198285, a SEAP foi taxativa ao defender a competência de cada órgão para tomar as providências necessárias ao cumprimento da Orientação Normativa 002/2019, ao afirmar que "em cada órgão e entidade do Poder Executivo Estadual existe uma peculiaridade a ser observada para ocupação do cargo" já que "por exemplo, um Assessor na Secretaria do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo - SEDEST, não tem as mesmas atribuições na Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEAP, como também não se identifica nas mesmas atribuições na Secretaria de Estado da Saúde - SESA".
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação Plenária
Recomendação:	Promover, imediatamente, as providências necessárias para a regulamentação do grau de instrução, da área de formação e da experiência profissional requeridos como requisitos para investidura de todos os cargos em comissão de assessoramento que compõem o quadro do órgão, de forma individualizada, clara e objetiva.

Entidade:	Casa Militar – CPE CM
Objetivo	Averiguar os procedimentos adotados pelo jurisdicionados da 5ª Inspeção de Controle Externo, quanto aos cargos de provimento em comissão, com foco na definição das atribuições, nos requisitos para investidura, na proporcionalidade entre efetivos e comissionados e outros aspectos relevantes

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
015	Regularidade dos Atos de Gestão	13. Gestão de Pessoas	13.1. Admissão e exoneração	Cargos em Comissão - Atribuições

Questão de Fiscalização	Há norma que define a proporção para o quantitativo de cargos em comissão comparado aos cargos efetivos?
Achado nº 23	Ausência de norma definidora da proporção para o quantitativo de cargos em comissão comparado aos cargos efetivos
Condição:	Quando questionado sobre a existência de legislação que defina a proporção entre o quantitativo de vagas para cargos em comissão comparativamente à estrutura de cargos efetivos do Órgão, o Órgão respondeu que não existe legislação.
Evidências:	Resposta correspondente da questão nº 3, enviada por meio do CACO nº 197649, subscrita pelo Chefe da Casa Militar Ten-Cel Welby Pereira Sales
Fonte do Critério e Critério:	Prejulgado TCE/PR nº 25, VII Tese de Repercussão Geral do STF RE 1041210 c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar
Comentário do Gestor:	APA nº 15.897 respondido em 14 /01/2021, pelo Maj. QOPM Sérgio Vieira Benício, Chefe da Casa Militar em exercício: "No tocante aos cargos de provimento em comissão existentes na Casa Militar, suas respectivas simbologias e proporções estão estabelecidas por intermédio do anexo III da Lei Estadual nº 19.848, de 3 de maio de 2019, somando 25 cargos, enquanto a quantidade de policiais militares previstos para as diversas funções totalizam 222 consoante anexo V da Lei Estadual nº 17.172, de 24 de maio de 2012. Sendo assim, a proporção para o quantitativo de cargos em comissão comparado aos cargos efetivos (Achado nº 23 e 24) decorre de uma interpretação sistêmica das duas normas: Lei Estadual nº 19.848/2019 e a Lei Estadual nº 17.172/2012. Com efeito, considerando que a Casa Militar é composta por 247 (duzentos e quarenta e sete) servidores, sendo 222 (duzentos e vinte e dois) efetivos e 25 (vinte e cinco) comissionados, é possível extrair uma relação de aproximadamente 9 (nove) cargos efetivos para cada 1 (um) cargo em comissão, representando os comissionados 10% do total de servidores desta pasta."
Análise da equipe:	O achado restou confirmado considerando a inexistência de ato normativo definindo a proporção para o quantitativo de cargos em comissão comparado aos cargos efetivos. O gestor do órgão apenas defendeu que está adequada a proporção de ocupação de cargos em comissão na Casa Militar, sem citar providências para edição de ato normativo sobre o tema.
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação Plenária
Recomendação:	Promover, imediatamente, os estudos e as providências necessárias para a expedição de ato normativo definindo a proporcionalidade do quantitativo de cargos em comissão de acordo com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos.

Entidade:	Casa Militar – CPE CM
Objetivo	Averiguar os procedimentos adotados pelo jurisdicionados da 5ª Inspeção de Controle Externo, quanto aos cargos de provimento em comissão, com foco na definição das atribuições, nos requisitos para investidura, na proporcionalidade entre efetivos e comissionados e outros aspectos relevantes

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
015	Regularidade dos Atos de Gestão	13. Gestão de Pessoas	13.1. Admissão e exoneração	Cargos em Comissão - Atribuições

Questão de Fiscalização	Há norma que define a proporção para o quantitativo de cargos em comissão comparado aos cargos efetivos?
Achado nº 24	Ausência de projeto de ato normativo em andamento visando a definição da proporção para o quantitativo de cargos em comissão comparado aos cargos efetivos

Questão de Fiscalização	Há norma que define a proporção para o quantitativo de cargos em comissão comparado aos cargos efetivos?
Condição:	Quando questionado sobre a existência de projeto que defina a proporção entre o quantitativo de vagas para cargos em comissão comparativamente à estrutura de cargos efetivos do Órgão, o Órgão respondeu que não existe projeto.
Evidências:	Resposta correspondente da questão nº 3.1, enviada por meio do CACO nº 197649, subscrita pelo Chefe da Casa Militar Ten-Cel Welby Pereira Sales
Fonte do Critério e Critério:	Prejulgado TCE/PR nº 25, VII Tese de Repercussão Geral do STF RE 1041210 c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar
Comentário do Gestor:	APA nº 15.897 respondido em 14/01/2021, pelo Maj. QOPM Sérgio Vieira Benício, Chefe da Casa Militar em exercício: "No tocante aos cargos de provimento em comissão existentes na Casa Militar, suas respectivas simbologias e proporções estão estabelecidas por intermédio do anexo III da Lei Estadual nº 19.848, de 3 de maio de 2019, somando 25 cargos, enquanto a quantidade de policiais militares previstos para as diversas funções totalizam 222 consoante anexo V da Lei Estadual nº 17.172, de 24 de maio de 2012. Sendo assim, a proporção para o quantitativo de cargos em comissão comparado aos cargos efetivos (Achado nº 23 e 24) decorre de uma interpretação sistêmica das duas normas: Lei Estadual nº 19.848/2019 e a Lei Estadual nº 17.172/2012. Com efeito, considerando que a Casa Militar é composta por 247 (duzentos e quarenta e sete) servidores, sendo 222 (duzentos e vinte e dois) efetivos e 25 (vinte e cinco) comissionados, é possível extrair uma relação de aproximadamente 9 (nove) cargos efetivos para cada 1 (um) cargo em comissão, representando os comissionados 10% do total de servidores desta pasta."
Análise da equipe:	O achado restou confirmado considerando a inexistência de projeto de ato normativo definindo a proporção para o quantitativo de cargos em comissão comparado aos cargos efetivos. O gestor do órgão apenas defendeu que está adequada a proporção de ocupação de cargos em comissão na Casa Militar, sem citar providências para edição de ato normativo sobre o tema.
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação Plenária
Recomendação:	Promover, imediatamente, os estudos e as providências necessárias para a expedição de ato normativo definindo a proporcionalidade do quantitativo de cargos em comissão de acordo com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos.

Entidade:	Casa Militar – CPE CM
Objetivo	Averiguar os procedimentos adotados pelo jurisdicionados da 5ª Inspeção de Controle Externo, quanto aos cargos de provimento em comissão, com foco na definição das atribuições, nos requisitos para investidura, na proporcionalidade entre efetivos e comissionados e outros aspectos relevantes

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
015	Regularidade dos Atos de Gestão	13. Gestão de Pessoas	13.1. Admissão e exoneração	Cargos em Comissão - Atribuições

Questão de Fiscalização	Os servidores ocupantes dos cargos em comissão de assessoramento exercem apenas atividades de auxílio/assessoramento?
Achado nº 25	Servidores ocupantes dos cargos em comissão de assessoramento exercendo atividades que não se enquadram como auxílio/assessoramento
Condição:	De acordo com a resposta apresentada no item 21 da planilha em resposta ao Caco nº 197.649, verificou-se a existência de atividades que não representam assessoramento, tais como: a) Realização de ordens de compra e controle de saldo contratual, realização de pedidos, emissão de atestados notas fiscais; b) Exercício de atividade de piloto de aeronaves; c) Conferência e assinatura de pré-empenhos, empenhos, liquidações, pré-lotes, ordem de pagamentos normais e notas fiscais para pagamentos; d) Formulação e análise de contratos e convênios;

Questão de Fiscalização	Os servidores ocupantes dos cargos em comissão de assessoramento exercem apenas atividades de auxílio/assessoramento?
	e) Pagamento e recebimento de notas fiscais de material de consumo e serviços de terceiros, realização de aquisições e pedidos através do GMS/DEAM.
Evidências:	Resposta apresentada no item 21 da planilha em resposta ao Caco nº 197649, enviada pelo Chefe do NCI/CM - Major Alessandro Rodrigo Rosinski Lima
Fonte do Critério e Critério:	Prejulgado TCE/PR nº 25, V. Tese de Repercussão Geral do STF RE 1041210
Comentário do Gestor:	"No tocante aos cargos de provimento em comissão existentes na Casa Militar, suas respectivas simbologias e proporções estão estabelecidas por intermédio do anexo III da Lei Estadual nº 19.848, de 3 de maio de 2019, somando 25 cargos, enquanto a quantidade de policiais militares previstos para as diversas funções totalizam 222 consoante anexo V da Lei Estadual nº 17.172, de 24 de maio de 2012. O achado restou confirmado considerando que não houve comprovação da adequação das atividades desempenhadas pelos servidores comissionados que exercem a função de assessoramento. O gestor do órgão defendeu que as atividades citadas na condição do presente achado, como exemplos de atividades que não se enquadram como auxílio/assessoramento, teriam natureza de assessoria, sendo supervisionadas pelas respectivas chefias imediatas. Também defendeu que tais atividades estariam albergadas pelas atribuições dos cargos em comissão da Casa Militar, conforme descrição contida no anexo IV da Lei Estadual nº 19.435/2018. Entretanto, as atividades descritas na resposta apresentada no item 21 da planilha enviada por meio do CACO nº 197.649 representam atividades técnico-operacionais ou burocráticas, em ofensa ao enunciado "a" da tese de Repercussão Geral fixada pelo STF no RE nº 1041210, que estabelece que "A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais". A previsão legal de atribuições genéricas ou de atribuições burocráticas, técnicas ou operacionais para os cargos em comissão afronta diretamente o disposto no art. 37, inciso V, da Constituição Federal. Ressalta-se que a SEAP, por meio da Orientação Normativa nº 002/2019 - DRH/SEAP, orientou os Grupos de Recursos Humanos Setoriais e Unidades de Recursos Humanos para que: "Atuem diretamente junto aos gestores dos respectivos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, no sentido de orientar e propor ajustes necessários para que: a) a ocupação de cargos em comissão e funções de gestão pública observe o disposto na legislação, destinando-se exclusivamente a funções de chefia, direção e assessoramento; b) haja definição clara de atribuições e critérios objetivos para o adequado preenchimento dos cargos em comissão e funções de gestão pública, observadas as competências e particularidades de cada unidade;" Portanto, em face da ausência de comprovação de providências concretas para impedir o desvio das atividades desempenhadas pelos servidores ocupantes de cargo em comissão de assessoramento, de modo a obstar a realização de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais, subsiste o achado.
Análise da equipe:	
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação Plenária
Recomendação:	Promover, imediatamente, as providências necessárias para que as atividades desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos em comissão de assessoramento não correspondam a atividades burocráticas, técnicas ou operacionais.

Entidade:	Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC
Objetivo	Averiguar os procedimentos adotados pelo jurisdicionados da 5ª Inspeção de Controle Externo, quanto aos cargos de provimento em comissão, com foco na definição das atribuições, nos requisitos para investidura, na proporcionalidade entre efetivos e comissionados e outros aspectos relevantes

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
015	Regularidade dos Atos de Gestão	13. Gestão de Pessoas	13.1. Admissão e exoneração	Cargos em Comissão - Atribuições

Questão de Fiscalização	Há norma que define as atribuições dos cargos de provimento em comissão?
Achado nº 27	Ausência de descrição formal das atribuições dos cargos em comissão
Condição:	Quando questionado sobre qual a legislação que regulamenta as atribuições dos cargos de provimento em comissão, o Órgão respondeu que não existe regulamentação específica exceto aquelas definidas na Lei Estadual nº 19.848/2019. Desse modo, apenas os novos cargos em comissão criados pela referida Lei possuem as respectivas atribuições definidas.
Evidências:	Resposta correspondente da questão nº 1, enviada por meio do CACO nº 197.654, subscrita pelo servidor Gabriel Hubner (Memorando – 05/2020/CI - Controle Interno-COMEC)
Fonte do Critério e Critério:	Prejulgado TCE/PR Nº 25, I; Constituição Federal, art. 37, II e V Tese de Repercussão Geral do STF RE 1041210 d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. Acórdão nº 3094/20 Tribunal Pleno
Comentário do Gestor:	APA nº 15.898 respondido em 21/01/2021, pelo Sr. Gilson de Jesus dos Santos - Diretor-Presidente: "Inicialmente há que se esclarecer que o controle dos cargos em comissão, não só desta Autarquia, mas de todos os demais órgãos que compõem a estrutura do Poder Executivo Estadual, seja direta ou indiretamente, é realizado pela Secretaria Estadual de Planejamento e Projetos Estruturantes – SEPL, nos termos do artigo 17, da Lei Estadual nº 19.848, de 03 de maio de 2019: (...) Desta forma, para que seja possível a regularização de todos os achados em conformidade com as disposições do Prejulgado TCE/PR n.º 25, esta autarquia já iniciou as tratativas necessárias junto à Secretaria de Estado do Planejamento e Obras Estruturantes – SEPL, a fim de que seja criada uma nova Lei Estadual dispondo sobre a reestruturação administrativa da COMEC. (...) Infelizmente, ao que parece, a criação de legislação específica dispondo sobre a criação de cargos (comissionados e efetivos) está prejudicada em razão do advento da Lei Complementar n.º 173/2020, que assim dispõem em seu artigo 8º: (...) Considerando esse cenário, não resta outra saída a esta autarquia senão a de sugerir a criação de uma Resolução que disponha sobre a definição das atribuições, os requisitos de investidura e as outras matérias dispostas nos achados até que seja possível a criação de uma lei específica revendo a estrutura organizacional da COMEC".
Análise da equipe:	O achado restou confirmado considerando não ser possível sua regularização por meio da edição de Resolução, como propôs o gestor do órgão. A partir da tese de Repercussão Geral fixada pelo STF no RE nº 1041210, restou definido que as atribuições dos cargos em comissão devem constar descritas na própria lei que os instituir. Por tal razão, o Tribunal Pleno do TCE-PR propôs, por meio do Acórdão nº 3094/20, a revisão do Prejulgado nº25, de modo a constar que a definição das atribuições dos cargos em comissão e os respectivos requisitos de investidura somente podem ser implementados por lei e não mais por ato normativo regulamentar, como era permitido anteriormente. Ademais, entende-se que a propositura de lei para regulamentar as atribuições dos cargos em comissão e definir os respectivos requisitos de investidura não encontra óbice na Lei Complementar nº 173/2020, considerando que não implica necessariamente em aumento de despesa.
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação Plenária
Recomendação:	Promover, imediatamente, as providências necessárias para a propositura de Lei definindo as atribuições de todos os cargos em comissão que compõem o quadro do órgão, de forma individualizada, clara e objetiva e que não correspondam a atividades burocráticas, técnicas ou operacionais.

Entidade:	Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC
Objetivo	Averiguar os procedimentos adotados pelo jurisdicionados da 5ª Inspeção de Controle Externo, quanto aos cargos de provimento em comissão, com foco na definição das atribuições, nos requisitos para investidura, na proporcionalidade entre efetivos e comissionados e outros aspectos relevantes

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
015	Regularidade dos Atos de Gestão	13. Gestão de Pessoas	13.1. Admissão e exoneração	Cargos em Comissão - Atribuições

Questão de Fiscalização	Há norma que define as atribuições dos cargos de provimento em comissão?
Achado nº 28	Ausência de projeto de lei em andamento visando a definição das atribuições dos cargos em comissão
Condição:	Quando questionado se possui algum projeto em andamento visando a regulamentação das atribuições dos cargos comissionados, o Órgão respondeu que não existe projeto para criação de legislação específica para o órgão.
Evidências:	Resposta correspondente da questão nº 1.1, enviada por meio do CACO nº 197.654, subscrita pelo servidor Gabriel Hubner (Memorando – 05/2020/CI - Controle Interno-COMEC)
Fonte do Critério e Critério:	Prejulgado TCE/PR Nº 25, I; Constituição Federal, art. 37, II e V Tese de Repercussão Geral do STF RE 1041210 d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. Acórdão nº 3094/20 Tribunal Pleno
Comentário do Gestor:	APA nº 15.898 respondido em 21/01/2021, pelo Sr. Gilson de Jesus dos Santos - Diretor-Presidente: "Inicialmente há que se esclarecer que o controle dos cargos em comissão, não só desta Autarquia, mas de todos os demais órgãos que compõem a estrutura do Poder Executivo Estadual, seja direta ou indiretamente, é realizado pela Secretaria Estadual de Planejamento e Projetos Estruturantes – SEPL, nos termos do artigo 17, da Lei Estadual nº 19.848, de 03 de maio de 2019: APA nº 15.898 respondido em 21/01/2021, pelo Sr. Gilson de Jesus dos Santos - Diretor-Presidente: "Inicialmente há que se esclarecer que o controle dos cargos em comissão, não só desta Autarquia, mas de todos os demais órgãos que compõem a estrutura do Poder Executivo Estadual, seja direta ou indiretamente, é realizado pela Secretaria Estadual de Planejamento e Projetos Estruturantes – SEPL, nos termos do artigo 17, da Lei Estadual nº 19.848, de 03 de maio de 2019: (...) Desta forma, para que seja possível a regularização de todos os achados em conformidade com as disposições do Prejulgado TCE/PR n.º 25, esta autarquia já iniciou as tratativas necessárias junto à Secretaria de Estado do Planejamento e Obras Estruturantes – SEPL, a fim de que seja criada uma nova Lei Estadual dispondo sobre a reestruturação administrativa da COMEC. (...) Infelizmente, ao que parece, a criação de legislação específica dispondo sobre a criação de cargos (comissionados e efetivos) está prejudicada em razão do advento da Lei Complementar n.º 173/2020, que assim dispõem em seu artigo 8º: (...) Considerando esse cenário, não resta outra saída a esta autarquia senão a de sugerir a criação de uma Resolução que disponha sobre a definição das atribuições, os requisitos de investidura e as outras matérias dispostas nos achados até que seja possível a criação de uma lei específica revendo a estrutura organizacional da COMEC".
Análise da equipe:	O achado restou confirmado considerando não ser possível sua regularização por meio da edição de Resolução, como propôs o gestor do órgão. A partir da tese de Repercussão Geral fixada pelo STF no RE nº 1041210, restou definido que as atribuições dos cargos em comissão devem constar descritas na própria lei que os instituir. Por tal razão, o Tribunal Pleno do TCE-PR propôs, por meio do Acórdão nº 3094/20, a revisão do Prejulgado nº25, de modo a constar que a definição das atribuições dos cargos em comissão e os respectivos requisitos de investidura somente podem ser implementados por lei e não mais por ato normativo regulamentar, como era permitido anteriormente. Ademais, entende-se que a propositura de lei para regulamentar as atribuições dos cargos em comissão e definir os respectivos requisitos de investidura não encontra óbice na Lei Complementar nº 173/2020, considerando que não implica necessariamente em aumento de despesa.
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação Plenária
Recomendação:	Promover, imediatamente, as providências necessárias para a propositura de Lei definindo as atribuições de todos os cargos em comissão que compõem o quadro do órgão, de forma individualizada, clara e objetiva e que não correspondam a atividades burocráticas, técnicas ou operacionais.

Entidade:	Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC
Objetivo	Averiguar os procedimentos adotados pelo jurisdicionados da 5ª Inspeção de Controle Externo, quanto aos cargos de provimento em comissão, com foco na definição das atribuições, nos requisitos para investidura, na proporcionalidade entre efetivos e comissionados e outros aspectos relevantes

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
015	Regularidade dos Atos de Gestão	13. Gestão de Pessoas	13.1. Admissão e exoneração	Cargos em Comissão - Atribuições

Questão de Fiscalização	Há norma que define a formação e a experiência profissional requerida para a investidura no cargo em comissão de assessoramento?
Achado nº 29	Ausência de norma definidora do grau de instrução e área de formação necessários para a ocupação dos cargos em comissão de assessoramento
Condição:	Quando questionado sobre qual a legislação que prevê o grau de instrução e a qualificação técnica exigidos para investidura dos cargos de provimento em comissão, o Órgão respondeu que não existe legislação.
Evidências:	Resposta correspondente da questão 2, enviada por meio do CACO nº 197.654, subscrita pelo servidor Gabriel Hubner (Memorando – 05/2020/CI - Controle Interno-COMEC)
Fonte do Critério e Critério:	Prejulgado TCE/PR Nº 25, IV
Comentário do Gestor:	APA nº 15.898 respondido em 21/01/2021, pelo Sr. Gilson de Jesus dos Santos - Diretor-Presidente: "Inicialmente há que se esclarecer que o controle dos cargos em comissão, não só desta Autarquia, mas de todos os demais órgãos que compõem a estrutura do Poder Executivo Estadual, seja direta ou indiretamente, é realizado pela Secretaria Estadual de Planejamento e Projetos Estruturantes – SEPL, nos termos do artigo 17, da Lei Estadual nº 19.848, de 03 de maio de 2019: (...) Desta forma, para que seja possível a regularização de todos os achados em conformidade com as disposições do Prejulgado TCE/PR nº 25, esta autarquia já iniciou as tratativas necessárias junto à Secretaria de Estado do Planejamento e Obras Estruturantes – SEPL, a fim de que seja criada uma nova Lei Estadual dispondo sobre a reestruturação administrativa da COMEC. (...) Infelizmente, ao que parece, a criação de legislação específica dispondo sobre a criação de cargos (comissionados e efetivos) está prejudicada em razão do advento da Lei Complementar nº 173/2020, que assim dispõe em seu artigo 8º: (...) Considerando esse cenário, não resta outra saída a esta autarquia senão a de sugerir a criação de uma Resolução que disponha sobre a definição das atribuições, os requisitos de investidura e as outras matérias dispostas nos achados até que seja possível a criação de uma lei específica revendo a estrutura organizacional da COMEC".
Análise da equipe:	O achado restou confirmado considerando a inexistência de ato normativo definindo de forma individualizada, clara e objetiva o grau de instrução e a área de formação necessários para a investidura nos cargos em comissão de assessoramento.
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação Plenária
Recomendação:	Promover, imediatamente, as providências necessárias para a regulamentação do grau de instrução, da área de formação e da experiência profissional requeridos como requisitos para investidura de todos os cargos em comissão de assessoramento que compõem o quadro do órgão, de forma individualizada, clara e objetiva.

Entidade:	Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC
Objetivo	Averiguar os procedimentos adotados pelo jurisdicionados da 5ª Inspeção de Controle Externo, quanto aos cargos de provimento em comissão, com foco na definição das atribuições, nos requisitos para investidura, na proporcionalidade entre efetivos e comissionados e outros aspectos relevantes

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
015	Regularidade dos Atos de Gestão	13. Gestão de Pessoas	13.1. Admissão e exoneração	Cargos em Comissão - Atribuições

Questão de Fiscalização	Há norma que define a formação e a experiência profissional requerida para a investidura no cargo em comissão de assessoramento?
Achado nº 30	Ausência de norma definidora da experiência profissional requerida como requisito para investidura dos cargos em comissão de assessoramento
Condição:	Quando questionado sobre qual a legislação que prevê a experiência profissional exigida para investidura dos cargos de provimento em comissão, o Órgão respondeu que não existe legislação.
Evidências:	Resposta correspondente da questão 2, enviada por meio do CACO nº 197.654, subscrita pelo servidor Gabriel Hubner (Memorando – 05/2020/CI - Controle Interno-COMEC)
Fonte do Critério e Critério:	Prejulgado TCE/PR Nº 25, IV
Comentário do Gestor:	APA nº 15.898 respondido em 21/01/2021, pelo Sr. Gilson de Jesus dos Santos - Diretor-Presidente: "Inicialmente há que se esclarecer que o controle dos cargos em comissão, não só desta Autarquia, mas de todos os demais órgãos que compõem a estrutura do Poder Executivo Estadual, seja direta ou indiretamente, é realizado pela Secretaria Estadual de Planejamento e Projetos Estruturantes – SEPL, nos termos do artigo 17, da Lei Estadual nº 19.848, de 03 de maio de 2019: (...) Desta forma, para que seja possível a regularização de todos os achados em conformidade com as disposições do Prejulgado TCE/PR nº 25, esta autarquia já iniciou as tratativas necessárias junto à Secretaria de Estado do Planejamento e Obras Estruturantes – SEPL, a fim de que seja criada uma nova Lei Estadual dispondo sobre a reestruturação administrativa da COMEC. (...) Infelizmente, ao que parece, a criação de legislação específica dispondo sobre a criação de cargos (comissionados e efetivos) está prejudicada em razão do advento da Lei Complementar nº 173/2020, que assim dispõe em seu artigo 8º: (...) Considerando esse cenário, não resta outra saída a esta autarquia senão a de sugerir a criação de uma Resolução que disponha sobre a definição das atribuições, os requisitos de investidura e as outras matérias dispostas nos achados até que seja possível a criação de uma lei específica revendo a estrutura organizacional da COMEC".
Análise da equipe:	O achado restou confirmado considerando a inexistência de ato normativo definindo de forma individualizada, clara e objetiva a experiência profissional necessária para a investidura nos cargos em comissão de assessoramento.
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação Plenária
Recomendação:	Promover, imediatamente, as providências necessárias para a regulamentação do grau de instrução, da área de formação e da experiência profissional requeridos como requisitos para investidura de todos os cargos em comissão de assessoramento que compõem o quadro do órgão, de forma individualizada, clara e objetiva.

Entidade:	Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC
Objetivo	Averiguar os procedimentos adotados pelo jurisdicionados da 5ª Inspeção de Controle Externo, quanto aos cargos de provimento em comissão, com foco na definição das atribuições, nos requisitos para investidura, na proporcionalidade entre efetivos e comissionados e outros aspectos relevantes

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
015	Regularidade dos Atos de Gestão	13. Gestão de Pessoas	13.1. Admissão e exoneração	Cargos em Comissão - Atribuições

Questão de Fiscalização	Há norma que define a formação e a experiência profissional requerida para a investidura no cargo em comissão de assessoramento?
Achado nº 31	Ausência de projeto de ato normativo em andamento visando a definição de grau de instrução, área de formação e experiência profissional necessária para os cargos em comissão de assessoramento
Condição:	Quando questionado sobre a existência de projeto em andamento visando a estruturação dos cargos de provimento em comissão, o Órgão respondeu que não existe projeto.
Evidências:	Resposta correspondente da questão nº 2.1, enviada por meio do CACO nº 197.654, subscrita pelo servidor Gabriel Hubner (Memorando – 05/2020/CI - Controle Interno-COMEC)

Questão de Fiscalização	Há norma que define a formação e a experiência profissional requerida para a investidura no cargo em comissão de assessoramento?
Fonte do Critério e Critério:	Prejulgado TCE/PR Nº 25, IV
Comentário do Gestor:	APA nº 15.898 respondido em 21/01/2021, pelo Sr. Gilson de Jesus dos Santos - Diretor-Presidente: "Inicialmente há que se esclarecer que o controle dos cargos em comissão, não só desta Autarquia, mas de todos os demais órgãos que compõem a estrutura do Poder Executivo Estadual, seja direta ou indiretamente, é realizado pela Secretaria Estadual de Planejamento e Projetos Estruturantes – SEPL, nos termos do artigo 17, da Lei Estadual nº 19.848, de 03 de maio de 2019: (...) Desta forma, para que seja possível a regularização de todos os achados em conformidade com as disposições do Prejulgado TCE/PR nº 25, esta autarquia já iniciou as tratativas necessárias junto à Secretaria de Estado do Planejamento e Obras Estruturantes – SEPL, a fim de que seja criada uma nova Lei Estadual dispondo sobre a reestruturação administrativa da COMEC. (...) Infelizmente, ao que parece, a criação de legislação específica dispondo sobre a criação de cargos (comissionados e efetivos) está prejudicada em razão do advento da Lei Complementar nº 173/2020, que assim dispõe em seu artigo 8º: (...) Considerando esse cenário, não resta outra saída a esta autarquia senão a de sugerir a criação de uma Resolução que disponha sobre a definição das atribuições, os requisitos de investidura e as outras matérias dispostas nos achados até que seja possível a criação de uma lei específica revendo a estrutura organizacional da COMEC".
Análise da equipe:	O achado restou confirmado considerando a inexistência de projeto de ato normativo definindo de forma individualizada, clara e objetiva o grau de instrução, a área de formação e a experiência profissional para investidura de cargos em comissão de assessoramento.
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação Plenária
Recomendação:	Promover, imediatamente, as providências necessárias para a regulamentação do grau de instrução, da área de formação e da experiência profissional requeridos como requisitos para investidura de todos os cargos em comissão de assessoramento que compõem o quadro do órgão, de forma individualizada, clara e objetiva.

Entidade:	Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC
Objetivo	Averiguar os procedimentos adotados pelo jurisdicionados da 5ª Inspeção de Controle Externo, quanto aos cargos de provimento em comissão, com foco na definição das atribuições, nos requisitos para investidura, na proporcionalidade entre efetivos e comissionados e outros aspectos relevantes

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
015	Regularidade dos Atos de Gestão	13. Gestão de Pessoas	13.1. Admissão e exoneração	Cargos em Comissão - Atribuições

Questão de Fiscalização	Há norma que define o percentual de cargos comissionados a serem preenchidos pelos servidores efetivos?
Achado nº 32	Ausência de previsão legal de percentual mínimo de ocupação de cargos em comissão por servidores efetivos
Condição:	Quando questionado sobre a existência de legislação que estabeleça o percentual de ocupação de cargos em comissão por servidores efetivos, o Órgão respondeu que não existe legislação.
Evidências:	Resposta correspondente da questão 4, enviada por meio do CACO nº 197.654, subscrita pelo servidor Gabriel Hubner (Memorando – 05/2020/CI - Controle Interno-COMEC)
Fonte do Critério e Critério:	Prejulgado TCE/PR Nº 25, VI. Constituição Federal, art. 37, V
Comentário do Gestor:	APA nº 15.898 respondido em 21/01/2021, pelo Sr. Gilson de Jesus dos Santos - Diretor-Presidente: "Inicialmente há que se esclarecer que o controle dos cargos em comissão, não só desta Autarquia, mas de todos os demais órgãos que compõem a estrutura do Poder Executivo Estadual, seja direta ou indiretamente, é realizado pela Secretaria Estadual de Planejamento e Projetos Estruturantes – SEPL, nos termos do artigo 17, da Lei Estadual nº 19.848, de 03 de maio de 2019: (...)

Questão de Fiscalização	Há norma que define o percentual de cargos comissionados a serem preenchidos pelos servidores efetivos?
	Desta forma, para que seja possível a regularização de todos os achados em conformidade com as disposições do Prejulgado TCE/PR nº 25, esta autarquia já iniciou as tratativas necessárias junto à Secretaria de Estado do Planejamento e Obras Estruturantes – SEPL, a fim de que seja criada uma nova Lei Estadual dispondo sobre a reestruturação administrativa da COMEC. (...) Infelizmente, ao que parece, a criação de legislação específica dispondo sobre a criação de cargos (comissionados e efetivos) está prejudicada em razão do advento da Lei Complementar nº 173/2020, que assim dispõe em seu artigo 8º: (...) Considerando esse cenário, não resta outra saída a esta autarquia senão a de sugerir a criação de uma Resolução que disponha sobre a definição das atribuições, os requisitos de investidura e as outras matérias dispostas nos achados até que seja possível a criação de uma lei específica revendo a estrutura organizacional da COMEC".
Análise da equipe:	O achado restou confirmado considerando não ser possível sua regularização por meio da edição de Resolução, como propôs o gestor do órgão. O art. 37, inciso V, da Constituição Federal é taxativo ao estabelecer que o percentual mínimo dos cargos em comissão a ser preenchido pelos servidores efetivos deve ser previsto em lei. Ademais, entende-se que a propositura de lei para estabelecer o percentual mínimo dos cargos em comissão a ser preenchido pelos servidores efetivos não encontra óbice na Lei Complementar nº 173/2020, considerando que não implica necessariamente em aumento de despesa.
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação Plenária
Recomendação:	Promover, imediatamente, as providências necessárias para a propositura de Lei definindo os casos, as condições e os percentuais mínimos para ocupação, por servidores de carreira, dos cargos em comissão.

Entidade:	Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC
Objetivo	Averiguar os procedimentos adotados pelo jurisdicionados da 5ª Inspeção de Controle Externo, quanto aos cargos de provimento em comissão, com foco na definição das atribuições, nos requisitos para investidura, na proporcionalidade entre efetivos e comissionados e outros aspectos relevantes

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
015	Regularidade dos Atos de Gestão	13. Gestão de Pessoas	13.1. Admissão e exoneração	Cargos em Comissão - Atribuições

Questão de Fiscalização	Há norma que define a proporção para o quantitativo de cargos em comissão comparado aos cargos efetivos?
Achado nº 33	Ausência de norma definidora da proporção para o quantitativo de cargos em comissão comparado aos cargos efetivos
Condição:	Quando questionado sobre a existência de legislação que defina a proporção entre o quantitativo de vagas para cargos em comissão comparativamente à estrutura de cargos efetivos do Órgão, o Órgão respondeu que não existe legislação.
Evidências:	Resposta correspondente da questão 3, enviada por meio do CACO nº 197.654, subscrita pelo servidor Gabriel Hubner (Memorando – 05/2020/CI - Controle Interno-COMEC)
Fonte do Critério e Critério:	Prejulgado TCE/PR Nº 25, VII Tese de Repercussão Geral do STF RE 1041210 c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar
Comentário do Gestor:	APA nº 15.898 respondido em 21/01/2021, pelo Sr. Gilson de Jesus dos Santos - Diretor-Presidente: "Inicialmente há que se esclarecer que o controle dos cargos em comissão, não só desta Autarquia, mas de todos os demais órgãos que compõem a estrutura do Poder Executivo Estadual, seja direta ou indiretamente, é realizado pela Secretaria Estadual de Planejamento e Projetos Estruturantes – SEPL, nos termos do artigo 17, da Lei Estadual nº 19.848, de 03 de maio de 2019: (...)

Questão de Fiscalização	Há norma que define a proporção para o quantitativo de cargos em comissão comparado aos cargos efetivos?
	Desta forma, para que seja possível a regularização de todos os achados em conformidade com as disposições do Prejulgado TCE/PR n.º 25, esta autarquia já iniciou as tratativas necessárias junto à Secretaria de Estado do Planejamento e Obras Estruturantes – SEPL, a fim de que seja criada uma nova Lei Estadual dispondo sobre a reestruturação administrativa da COMEC. (...) Infelizmente, ao que parece, a criação de legislação específica dispondo sobre a criação de cargos (comissionados e efetivos) está prejudicada em razão do advento da Lei Complementar n.º 173/2020, que assim dispõem em seu artigo 8º: (...) Considerando esse cenário, não resta outra saída a esta autarquia senão a de sugerir a criação de uma Resolução que disponha sobre a definição das atribuições, os requisitos de investidura e as outras matérias dispostas nos achados até que seja possível a criação de uma lei específica revendo a estrutura organizacional da COMEC".
Análise da equipe:	O achado restou confirmado considerando a inexistência de ato normativo definindo a proporção para o quantitativo de cargos em comissão comparado aos cargos efetivos.
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação Plenária
Recomendação:	Promover, imediatamente, os estudos e as providências necessárias para a expedição de ato normativo definindo a proporcionalidade do quantitativo de cargos em comissão de acordo com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos.

Entidade:	Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC
Objetivo	Averiguar os procedimentos adotados pelo jurisdicionados da 5ª Inspeção de Controle Externo, quanto aos cargos de provimento em comissão, com foco na definição das atribuições, nos requisitos para investidura, na proporcionalidade entre efetivos e comissionados e outros aspectos relevantes

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
015	Regularidade dos Atos de Gestão	13. Gestão de Pessoas	13.1. Admissão e exoneração	Cargos em Comissão - Atribuições

Questão de Fiscalização	Há norma que define a proporção para o quantitativo de cargos em comissão comparado aos cargos efetivos?
Achado nº 34	Ausência de projeto de ato normativo em andamento visando a definição da proporção para o quantitativo de cargos em comissão comparado aos cargos efetivos
Condição:	Quando questionado sobre a existência de projeto que defina a proporção entre o quantitativo de vagas para cargos em comissão comparativamente à estrutura de cargos efetivos do Órgão, o Órgão respondeu que não existe projeto.
Evidências:	Resposta correspondente da questão 3.1, enviada por meio do CACO nº 197.654, subscrita pelo servidor Gabriel Hubner (Memorando – 05/2020/CI - Controle Interno-COMEC)
Fonte do Critério e Critério:	Prejulgado TCE/PR Nº 25, VII Tese de Repercussão Geral do STF RE 1041210 c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar
Comentário do Gestor:	APA nº 15.898 respondido em 21/01/2021, pelo Sr. Gilson de Jesus dos Santos - Diretor-Presidente: "Inicialmente há que se esclarecer que o controle dos cargos em comissão, não só desta Autarquia, mas de todos os demais órgãos que compõem a estrutura do Poder Executivo Estadual, seja direta ou indiretamente, é realizado pela Secretaria Estadual de Planejamento e Projetos Estruturantes – SEPL, nos termos do artigo 17, da Lei Estadual nº 19.848, de 03 de maio de 2019: (...) Desta forma, para que seja possível a regularização de todos os achados em conformidade com as disposições do Prejulgado TCE/PR n.º 25, esta autarquia já iniciou as tratativas necessárias junto à Secretaria de Estado do Planejamento e Obras Estruturantes – SEPL, a fim de que seja criada uma nova Lei Estadual dispondo sobre a reestruturação administrativa da COMEC. (...)

Questão de Fiscalização	Há norma que define a proporção para o quantitativo de cargos em comissão comparado aos cargos efetivos?
	Infelizmente, ao que parece, a criação de legislação específica dispondo sobre a criação de cargos (comissionados e efetivos) está prejudicada em razão do advento da Lei Complementar n.º 173/2020, que assim dispõem em seu artigo 8º: (...) Considerando esse cenário, não resta outra saída a esta autarquia senão a de sugerir a criação de uma Resolução que disponha sobre a definição das atribuições, os requisitos de investidura e as outras matérias dispostas nos achados até que seja possível a criação de uma lei específica revendo a estrutura organizacional da COMEC".
Análise da equipe:	O achado restou confirmado considerando a inexistência de projeto de ato normativo definindo a proporção para o quantitativo de cargos em comissão comparado aos cargos efetivos.
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação Plenária
Recomendação:	Promover, imediatamente, os estudos e as providências necessárias para a expedição de ato normativo definindo a proporcionalidade do quantitativo de cargos em comissão de acordo com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos.

Entidade:	Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC
Objetivo	Averiguar os procedimentos adotados pelo jurisdicionados da 5ª Inspeção de Controle Externo, quanto aos cargos de provimento em comissão, com foco na definição das atribuições, nos requisitos para investidura, na proporcionalidade entre efetivos e comissionados e outros aspectos relevantes

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
015	Regularidade dos Atos de Gestão	13. Gestão de Pessoas	13.1. Admissão e exoneração	Cargos em Comissão - Atribuições

Questão de Fiscalização	Os cargos em comissão de direção e chefia possuem competências decisórias e exercem poder hierárquico em relação a outros servidores?
Achado nº 35	Servidores ocupantes de cargos em comissão de direção ou chefia não possuem servidores subordinados
Condição:	De acordo com a resposta apresentada no item 15 da planilha em resposta ao Caco nº 197.654, identificou-se servidor comissionado que ocupa cargo de Chefia que não possui servidores subordinados.
Evidências:	Resposta apresentada no item 15 da planilha em resposta ao Caco nº 197.654, enviada pelo servidor Gilson de Jesus dos Santos (Diretor-Presidente COMEC).
Fonte do Critério e Critério:	Prejulgado TCE/PR Nº 25, III.
Comentário do Gestor:	APA nº 15.898 respondido em 21/01/2021, pelo Sr. Gilson de Jesus dos Santos - Diretor-Presidente: "Inicialmente há que se esclarecer que o controle dos cargos em comissão, não só desta Autarquia, mas de todos os demais órgãos que compõem a estrutura do Poder Executivo Estadual, seja direta ou indiretamente, é realizado pela Secretaria Estadual de Planejamento e Projetos Estruturantes – SEPL, nos termos do artigo 17, da Lei Estadual nº 19.848, de 03 de maio de 2019: (...) Desta forma, para que seja possível a regularização de todos os achados em conformidade com as disposições do Prejulgado TCE/PR n.º 25, esta autarquia já iniciou as tratativas necessárias junto à Secretaria de Estado do Planejamento e Obras Estruturantes – SEPL, a fim de que seja criada uma nova Lei Estadual dispondo sobre a reestruturação administrativa da COMEC. (...) Infelizmente, ao que parece, a criação de legislação específica dispondo sobre a criação de cargos (comissionados e efetivos) está prejudicada em razão do advento da Lei Complementar n.º 173/2020, que assim dispõem em seu artigo 8º: (...) Considerando esse cenário, não resta outra saída a esta autarquia senão a de sugerir a criação de uma Resolução que disponha sobre a definição das atribuições, os requisitos de investidura e as outras matérias dispostas nos achados até que seja possível a criação de uma lei específica revendo a estrutura organizacional da COMEC".
Análise da equipe:	O achado restou confirmado diante da ausência de resposta e de comprovação de regularização da situação apontada.

Questão de Fiscalização	Os cargos em comissão de direção e chefia possuem competências decisórias e exercem poder hierárquico em relação a outros servidores?
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação Plenária
Recomendação:	Promover, imediatamente, as providências necessárias para que a ocupação dos cargos em comissão de direção ou chefia somente ocorra mediante a cumulação dos seguintes requisitos: exercício de competências decisórias e de poder hierárquico em relação a outros servidores.

Entidade:	Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC
Objetivo	Averiguar os procedimentos adotados pelo jurisdicionados da 5ª Inspeção de Controle Externo, quanto aos cargos de provimento em comissão, com foco na definição das atribuições, nos requisitos para investidura, na proporcionalidade entre efetivos e comissionados e outros aspectos relevantes

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
015	Regularidade dos Atos de Gestão	13. Gestão de Pessoas	13.1. Admissão e exoneração	Cargos em Comissão - Atribuições

Questão de Fiscalização	Os cargos em comissão de direção e chefia possuem competências decisórias e exercem poder hierárquico em relação a outros servidores?
Achado nº 36	Servidores ocupantes de cargos em comissão de direção ou chefia não possuem competências decisórias
Condição:	De acordo com a resposta apresentada no item 21 da planilha em resposta ao Caco nº 197.654, identificou-se servidor comissionado ocupante do cargo de Chefia que não apresenta evidências de possuir competências decisórias, executando, por exemplo, assessoramento do presidente, redigindo ofícios e documentos, acompanhamento do presidente em reuniões e eventos, registro de imagens.
Evidências:	Resposta apresentada no item 21 da planilha em resposta ao Caco nº 197.654, enviada pelo servidor Gilson de Jesus dos Santos (Diretor-Presidente COMEC).
Fonte do Critério e Critério:	Prejulgado TCE/PR Nº 25, III.
Comentário do Gestor:	APA nº 15.898 respondido em 21/01/2021, pelo Sr. Gilson de Jesus dos Santos - Diretor-Presidente: "Inicialmente há que se esclarecer que o controle dos cargos em comissão, não só desta Autarquia, mas de todos os demais órgãos que compõem a estrutura do Poder Executivo Estadual, seja direta ou indiretamente, é realizado pela Secretaria Estadual de Planejamento e Projetos Estruturantes – SEPL, nos termos do artigo 17, da Lei Estadual nº 19.848, de 03 de maio de 2019: (...) Desta forma, para que seja possível a regularização de todos os achados em conformidade com as disposições do Prejulgado TCE/PR nº 25, esta autarquia já iniciou as tratativas necessárias junto à Secretaria de Estado do Planejamento e Obras Estruturantes – SEPL, a fim de que seja criada uma nova Lei Estadual dispoendo sobre a reestruturação administrativa da COMEC. (...) Infelizmente, ao que parece, a criação de legislação específica dispoendo sobre a criação de cargos (comissionados e efetivos) está prejudicada em razão do advento da Lei Complementar nº 173/2020, que assim dispõem em seu artigo 8º: (...) Considerando esse cenário, não resta outra saída a esta autarquia senão a de sugerir a criação de uma Resolução que disponha sobre a definição das atribuições, os requisitos de investidura e as outras matérias dispostas nos achados até que seja possível a criação de uma lei específica revendo a estrutura organizacional da COMEC".
Análise da equipe:	O achado restou confirmado diante da ausência de resposta e de comprovação de regularização da situação apontada.
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação Plenária
Recomendação:	Promover, imediatamente, as providências necessárias para que a ocupação dos cargos em comissão de direção ou chefia somente ocorra mediante a cumulação dos seguintes requisitos: exercício de competências decisórias e de poder hierárquico em relação a outros servidores.

Entidade:	Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC
Objetivo	Averiguar os procedimentos adotados pelo jurisdicionados da 5ª Inspeção de Controle Externo, quanto aos cargos de provimento em comissão, com foco na definição das atribuições, nos requisitos para investidura, na proporcionalidade entre efetivos e comissionados e outros aspectos relevantes

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
015	Regularidade dos Atos de Gestão	13. Gestão de Pessoas	13.1. Admissão e exoneração	Cargos em Comissão - Atribuições

Questão de Fiscalização	Os servidores ocupantes dos cargos em comissão de assessoramento exercem apenas atividades de auxílio/assessoramento?
Achado nº 37	Servidores ocupantes dos cargos em comissão de assessoramento exercendo atividades que não se enquadram como auxílio/assessoramento
Condição:	De acordo com a resposta apresentada no item 21 da planilha em resposta ao Caco nº 197.654, verificou-se a existência de atividades que não representam assessoramento, tais como: a) Emissão de pareceres jurídicos; b) Gestão e fiscalização de obras; c) Manutenção da folha de pagamento dos servidores, coordenação dos estagiários: recrutamento, seleção, elaboração da folha de pagamento, movimentação e lotação de pessoal, controle de benefícios como vale-transporte e vale alimentação, manutenção e o controle das informações cadastrais e financeiras dos servidores efetivos e comissionados da COMEC, elaboração e execução de planos de suprimento interno de pessoal, providências relativas à concessão de férias a servidores da administração direta; d) Atendimento técnico aos usuários e Instalação de sistemas operacionais e manutenção de hardware.
Evidências:	Resposta apresentada no item 21 da planilha em resposta ao Caco nº 197.654, enviada pelo servidor Gilson de Jesus dos Santos (Diretor-Presidente COMEC).
Fonte do Critério e Critério:	Prejulgado TCE/PR Nº 25, V. Tese de Repetição Geral do STF RE 1041210
Comentário do Gestor:	APA nº 15.898 respondido em 21/01/2021, pelo Sr. Gilson de Jesus dos Santos - Diretor-Presidente: "Inicialmente há que se esclarecer que o controle dos cargos em comissão, não só desta Autarquia, mas de todos os demais órgãos que compõem a estrutura do Poder Executivo Estadual, seja direta ou indiretamente, é realizado pela Secretaria Estadual de Planejamento e Projetos Estruturantes – SEPL, nos termos do artigo 17, da Lei Estadual nº 19.848, de 03 de maio de 2019: (...) Desta forma, para que seja possível a regularização de todos os achados em conformidade com as disposições do Prejulgado TCE/PR nº 25, esta autarquia já iniciou as tratativas necessárias junto à Secretaria de Estado do Planejamento e Obras Estruturantes – SEPL, a fim de que seja criada uma nova Lei Estadual dispoendo sobre a reestruturação administrativa da COMEC. (...) Infelizmente, ao que parece, a criação de legislação específica dispoendo sobre a criação de cargos (comissionados e efetivos) está prejudicada em razão do advento da Lei Complementar nº 173/2020, que assim dispõem em seu artigo 8º: (...) Considerando esse cenário, não resta outra saída a esta autarquia senão a de sugerir a criação de uma Resolução que disponha sobre a definição das atribuições, os requisitos de investidura e as outras matérias dispostas nos achados até que seja possível a criação de uma lei específica revendo a estrutura organizacional da COMEC".
Análise da equipe:	O achado restou confirmado considerando que não houve comprovação da adequação das atividades desempenhadas pelos servidores comissionados que exercem a função de assessoramento.
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação Plenária
Recomendação:	Promover, imediatamente, as providências necessárias para que as atividades desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos em comissão de assessoramento não correspondam a atividades burocráticas, técnicas ou operacionais.

Entidade:	Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN
Objetivo	Averiguar os procedimentos adotados pelo jurisdicionados da 5ª Inspeção de Controle Externo, quanto aos cargos de provimento em comissão, com foco na definição das atribuições, nos requisitos para investidura, na proporcionalidade entre efetivos e comissionados e outros aspectos relevantes

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
015	Regularidade dos Atos de Gestão	13. Gestão de Pessoas	13.1. Admissão e exoneração	Cargos em Comissão - Atribuições

Questão de Fiscalização	Há norma que define as atribuições dos cargos de provimento em comissão?
Achado nº 38	Ausência de descrição formal das atribuições dos cargos em comissão
Condição:	Quando questionado sobre qual a legislação que regulamenta as atribuições dos cargos de provimento em comissão, o Órgão respondeu que não possui legislação.
Evidências:	Resposta correspondente da questão nº 1, enviada por meio do CACO nº 197656, subscrita pela servidora Fabiana Elaine de Almeida (Coordenadora de Recursos Humanos do Detran).
Fonte do Critério e Critério:	Prejulgado TCE/PR Nº 25, I; Constituição Federal, art. 37, II e V Tese de Repercussão Geral do STF RE 1041210 d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. Acórdão nº 3094/20 Tribunal Pleno
Comentário do Gestor:	APA nº 15.899 respondido em 14/01/2021, pelo Sr. Wagner Mesquita de Oliveira - Diretor-Geral: "O que se observa, é que de fato não existe Lei específica contendo a descrição das atribuições dos cargos em comissão e grau de instrução no âmbito deste Departamento. Consequentemente, a solução para sanar os apontamentos elencados nos itens 1 a 5, 10 e 11 (achados 38, 39, 40, 41, 42, 47 e 48), deve se dar por meio de aprovação de projeto de Lei para solucionar a ausência legal, bem como regulamentar suas competências. Dessa forma, com propósito de sanar a ausência de norma, foi protocolada proposta de minuta de projeto de Lei, registrada sob Protocolo n.º 17.239.617-8 – conforme consta no ANEXO I, contendo tanto as descrições das atividades, quanto o grau de instrução, para os cargos comissionados deste Departamento, objetivando a resolução dos achados".
Análise da equipe:	O achado restou confirmado considerando a inexistência de lei definindo as atribuições dos cargos em comissão. O gestor do órgão informa a existência de minuta de anteprojeto de lei, o qual acaba ser elaborado, não constando comprovação de ter iniciado seus devidos trâmites.
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação Plenária
Recomendação:	Promover, imediatamente, as providências necessárias para a proposição de Lei definindo as atribuições de todos os cargos em comissão que compõem o quadro do órgão, de forma individualizada, clara e objetiva e que não correspondam a atividades burocráticas, técnicas ou operacionais.

Entidade:	Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN
Objetivo	Averiguar os procedimentos adotados pelo jurisdicionados da 5ª Inspeção de Controle Externo, quanto aos cargos de provimento em comissão, com foco na definição das atribuições, nos requisitos para investidura, na proporcionalidade entre efetivos e comissionados e outros aspectos relevantes

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
015	Regularidade dos Atos de Gestão	13. Gestão de Pessoas	13.1. Admissão e exoneração	Cargos em Comissão - Atribuições

Questão de Fiscalização	Há norma que define as atribuições dos cargos de provimento em comissão?
Achado nº 39	Ausência de projeto de lei em andamento visando a definição das atribuições dos cargos em comissão

Questão de Fiscalização	Há norma que define as atribuições dos cargos de provimento em comissão?
Condição:	Quando questionado se possui algum projeto em andamento visando a regulamentação das atribuições dos cargos comissionados, o Órgão respondeu que não existe projeto em andamento para criação de legislação específica.
Evidências:	Resposta correspondente da questão nº 1.2, enviada por meio do CACO nº 197656, subscrita pela servidora Fabiana Elaine de Almeida (Coordenadora de Recursos Humanos do Detran).
Fonte do Critério e Critério:	Prejulgado TCE/PR Nº 25, I; Constituição Federal, art. 37, II e V Tese de Repercussão Geral do STF RE 1041210 d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. Acórdão nº 3094/20 Tribunal Pleno
Comentário do Gestor:	APA nº 15.899 respondido em 14/01/2021, pelo Sr. Wagner Mesquita de Oliveira - Diretor-Geral: "O que se observa, é que de fato não existe Lei específica contendo a descrição das atribuições dos cargos em comissão e grau de instrução no âmbito deste Departamento. Consequentemente, a solução para sanar os apontamentos elencados nos itens 1 a 5, 10 e 11 (achados 38, 39, 40, 41, 42, 47 e 48), deve se dar por meio de aprovação de projeto de Lei para solucionar a ausência legal, bem como regulamentar suas competências. Dessa forma, com propósito de sanar a ausência de norma, foi protocolada proposta de minuta de projeto de Lei, registrada sob Protocolo n.º 17.239.617-8 – conforme consta no ANEXO I, contendo tanto as descrições das atividades, quanto o grau de instrução, para os cargos comissionados deste Departamento, objetivando a resolução dos achados".
Análise da equipe:	O achado restou confirmado considerando a inexistência de projeto de lei definindo as atribuições dos cargos em comissão. O gestor do órgão informa a existência de minuta de anteprojeto de lei, o qual acaba ser elaborado, não constando comprovação de ter iniciado seus devidos trâmites.
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação Plenária
Recomendação:	Promover, imediatamente, as providências necessárias para a proposição de Lei definindo as atribuições de todos os cargos em comissão que compõem o quadro do órgão, de forma individualizada, clara e objetiva e que não correspondam a atividades burocráticas, técnicas ou operacionais.

Entidade:	Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN
Objetivo	Averiguar os procedimentos adotados pelo jurisdicionados da 5ª Inspeção de Controle Externo, quanto aos cargos de provimento em comissão, com foco na definição das atribuições, nos requisitos para investidura, na proporcionalidade entre efetivos e comissionados e outros aspectos relevantes

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
015	Regularidade dos Atos de Gestão	13. Gestão de Pessoas	13.1. Admissão e exoneração	Cargos em Comissão - Atribuições

Questão de Fiscalização	Há norma que define a formação e a experiência profissional requerida para a investidura no cargo em comissão de assessoramento?
Achado nº 40	Ausência de norma definidora do grau de instrução e área de formação necessários para a ocupação dos cargos em comissão de assessoramento
Condição:	Quando questionado sobre qual a legislação que prevê o grau de instrução e a qualificação técnica exigidos para investidura dos cargos de provimento em comissão, o Órgão respondeu que "está previsto no inciso II, artigo 37 da Constituição Federal que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração, portanto não há previsão legal para grau de instrução e qualificação técnica".
Evidências:	Resposta correspondente da questão nº 2, enviada por meio do CACO nº 197656, subscrita pela servidora Fabiana Elaine de Almeida (Coordenadora de Recursos Humanos do Detran).
Fonte do Critério e Critério:	Prejulgado TCE/PR Nº 25, IV

Questão de Fiscalização	de
Comentário do Gestor:	Há norma que define a formação e a experiência profissional requerida para a investidura no cargo em comissão de assessoramento? APA nº 15.899 respondido em 14/01/2021, pelo Sr. Wagner Mesquita de Oliveira - Diretor-Geral: "O que se observa, é que de fato não existe Lei específica contendo a descrição das atribuições dos cargos em comissão e grau de instrução no âmbito deste Departamento. Consequentemente, a solução para sanar os apontamentos elencados nos itens 1 a 5, 10 e 11 (achados 38, 39, 40, 41, 42, 47 e 48), deve se dar por meio de aprovação de projeto de Lei para solucionar a ausência legal, bem como regulamentar suas competências. Dessa forma, com propósito de sanar a ausência de norma, foi protocolada proposta de minuta de projeto de Lei, registrada sob Protocolo nº 17.239.617-8 – conforme consta no ANEXO I, contendo tanto as descrições das atividades, quanto o grau de instrução, para os cargos comissionados deste Departamento, objetivando a resolução dos achados".
Análise da equipe:	O achado restou confirmado considerando a inexistência de ato normativo definindo de forma individualizada, clara e objetiva o grau de instrução e a área de formação necessários para a investidura nos cargos em comissão de assessoramento. O gestor do órgão informa a existência de minuta de anteprojeto de lei, o qual acaba ser elaborado, não constando comprovação de terem iniciado seus devidos trâmites. Ademais, da leitura da minuta apresentada verifica-se apenas constar o nível de formação acadêmica (médio ou superior) para os cargos simbologia DAS e C, sem constar a respectiva área de formação.
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação Plenária
Recomendação:	Promover, imediatamente, as providências necessárias para a regulamentação do grau de instrução, da área de formação e da experiência profissional requeridos como requisitos para investidura de todos os cargos em comissão de assessoramento que compõem o quadro do órgão, de forma individualizada, clara e objetiva.

Entidade:	Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN
Objetivo	Averiguar os procedimentos adotados pelo jurisdicionados da 5ª Inspeção de Controle Externo, quanto aos cargos de provimento em comissão, com foco na definição das atribuições, nos requisitos para investidura, na proporcionalidade entre efetivos e comissionados e outros aspectos relevantes

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
015	Regularidade dos Atos de Gestão	13. Gestão de Pessoas	13.1. Admissão e exoneração	Cargos em Comissão - Atribuições

Questão de Fiscalização	de
Achado nº 41	Ausência de norma definidora da experiência profissional requerida para a investidura no cargo em comissão de assessoramento
Condição:	Quando questionado sobre qual a legislação que prevê experiência profissional exigida para investidura dos cargos de provimento em comissão, o Órgão respondeu que "está previsto no inciso II, artigo 37 da Constituição Federal que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração, portanto não há previsão legal para experiência profissional".
Evidências:	Resposta correspondente da questão nº 2, enviada por meio do CACO nº 198656, subscrita pela servidora Fabiana Elaine de Almeida (Coordenadora de Recursos Humanos do Detran).
Fonte do Critério e Critério:	Prejulgado TCE/PR Nº 25, IV
Comentário do Gestor:	APA nº 15.899 respondido em 14/01/2021, pelo Sr. Wagner Mesquita de Oliveira - Diretor-Geral: "O que se observa, é que de fato não existe Lei específica contendo a descrição das atribuições dos cargos em comissão e grau de instrução no âmbito deste Departamento. Consequentemente, a solução para sanar os apontamentos elencados nos itens 1 a 5, 10 e 11 (achados 38, 39, 40, 41, 42, 47 e 48), deve se dar por meio de aprovação de projeto de Lei para solucionar a ausência legal, bem como regulamentar suas competências.

Questão de Fiscalização	de
Análise da equipe:	Dessa forma, com propósito de sanar a ausência de norma, foi protocolada proposta de minuta de projeto de Lei, registrada sob Protocolo nº 17.239.617-8 – conforme consta no ANEXO I, contendo tanto as descrições das atividades, quanto o grau de instrução, para os cargos comissionados deste Departamento, objetivando a resolução dos achados". O achado restou confirmado considerando a inexistência de ato normativo definindo de forma individualizada, clara e objetiva a experiência profissional necessária para a investidura nos cargos em comissão de assessoramento. O gestor do órgão informa a existência de minuta de anteprojeto de lei, o qual acaba ser elaborado, não constando comprovação de terem iniciado seus devidos trâmites. Ademais, da leitura da minuta apresentada verifica-se apenas constar o nível de formação acadêmica (médio ou superior) para os cargos simbologia DAS e C, sem constar a respectiva área de formação, bem como a experiência profissional a ser exigida.
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação Plenária
Recomendação:	Promover, imediatamente, as providências necessárias para a regulamentação do grau de instrução, da área de formação e da experiência profissional requeridos como requisitos para investidura de todos os cargos em comissão de assessoramento que compõem o quadro do órgão, de forma individualizada, clara e objetiva.

Entidade:	Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN
Objetivo	Averiguar os procedimentos adotados pelo jurisdicionados da 5ª Inspeção de Controle Externo, quanto aos cargos de provimento em comissão, com foco na definição das atribuições, nos requisitos para investidura, na proporcionalidade entre efetivos e comissionados e outros aspectos relevantes

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
015	Regularidade dos Atos de Gestão	13. Gestão de Pessoas	13.1. Admissão e exoneração	Cargos em Comissão - Atribuições

Questão de Fiscalização	de
Achado nº 42	Ausência de projeto de ato normativo em andamento visando a definição de grau de instrução, área de formação e experiência profissional necessária para os cargos em comissão de assessoramento
Condição:	Quando questionado se possui algum projeto em andamento visando definição de grau de instrução, área de formação e experiência profissional para investidura de cargos em comissão, o Órgão respondeu que não há projeto em andamento.
Evidências:	Resposta correspondente da questão nº 2.1, enviada por meio do CACO nº 197656, subscrita pela servidora Fabiana Elaine de Almeida (Coordenadora de Recursos Humanos do Detran).
Fonte do Critério e Critério:	Prejulgado TCE/PR Nº 25, IV
Comentário do Gestor:	APA nº 15.899 respondido em 14/01/2021, pelo Sr. Wagner Mesquita de Oliveira - Diretor-Geral: "O que se observa, é que de fato não existe Lei específica contendo a descrição das atribuições dos cargos em comissão e grau de instrução no âmbito deste Departamento. Consequentemente, a solução para sanar os apontamentos elencados nos itens 1 a 5, 10 e 11 (achados 38, 39, 40, 41, 42, 47 e 48), deve se dar por meio de aprovação de projeto de Lei para solucionar a ausência legal, bem como regulamentar suas competências. Dessa forma, com propósito de sanar a ausência de norma, foi protocolada proposta de minuta de projeto de Lei, registrada sob Protocolo nº 17.239.617-8 – conforme consta no ANEXO I, contendo tanto as descrições das atividades, quanto o grau de instrução, para os cargos comissionados deste Departamento, objetivando a resolução dos achados".
Análise da equipe:	O achado restou confirmado considerando a inexistência de projeto de ato normativo definindo de forma individualizada, clara e objetiva o grau de instrução, a área de formação e a experiência profissional para investidura de cargos em comissão de assessoramento.

Questão de Fiscalização	Há norma que define a formação e a experiência profissional requerida para a investidura no cargo em comissão de assessoramento?
	O gestor do órgão informa a existência de minuta de anteprojeto de lei, o qual acaba ser elaborado, não constando comprovação de terem iniciado seus devidos trâmites. Ademais, da leitura da minuta apresentada verifica-se apenas constar o nível de formação acadêmica (médio ou superior) para os cargos simbologia DAS e C, sem constar a respectiva área de formação, bem como a experiência profissional a ser exigida.
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação Plenária
Recomendação:	Promover, imediatamente, as providências necessárias para a regulamentação do grau de instrução, da área de formação e da experiência profissional requeridos como requisitos para investidura de todos os cargos em comissão de assessoramento que compõem o quadro do órgão, de forma individualizada, clara e objetiva.

Entidade:	Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN
Objetivo	Averiguar os procedimentos adotados pelo jurisdicionados da 5ª Inspeção de Controle Externo, quanto aos cargos de provimento em comissão, com foco na definição das atribuições, nos requisitos para investidura, na proporcionalidade entre efetivos e comissionados e outros aspectos relevantes

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
015	Regularidade dos Atos de Gestão	13. Gestão de Pessoas	13.1. Admissão e exoneração	Cargos em Comissão - Atribuições

Questão de Fiscalização	Há norma que define o percentual de cargos comissionados a serem preenchidos pelos servidores efetivos?
Achado nº 43	Ausência de previsão legal de percentual mínimo de ocupação de cargos em comissão por servidores efetivos
Condição:	Quando questionado sobre a existência de legislação que estabeleça o percentual de ocupação de cargos em comissão por servidores efetivos, o Órgão respondeu que não existe legislação.
Evidências:	Resposta correspondente da questão nº 4, enviada por meio do CACO nº 197656, subscrita pela servidora Fabiana Elaine de Almeida (Coordenadora de Recursos Humanos do Detran).
Fonte do Critério e Critério:	Prejulgado TCE/PR nº 25, VI. Constituição Federal, art. 37, V
Comentário do Gestor:	APA nº 15.899 respondido em 14/01/2021, pelo Sr. Wagner Mesquita de Oliveira - Diretor-Geral: "Quanto aos itens 6 a 8 (achados 43, 44 e 45), que tratam da proporcionalidade de ocupação de cargos em comissão por servidores efetivos: O Quadro Próprio dos Servidores do DETRAN – QPDE, possui 987 cargos efetivos criados pela Lei nº 18.467 de 27 de abril de 2015. Pela mesma Lei, há 423 cargos em comissão e 12 Funções de Gestão Pública. Aqui a proporcionalidade é de 42%. Porém, se observamos a estrutura do DETRAN/PR, conforme Regulamento do Departamento, há 100 CIRETRANS, as quais possuem em sua estrutura 1 (um) Chefe de CIRETRAN, 1 (um) Assistente para cada chefia de CIRETRAN C, e 2 (dois) Assistentes de cada chefia de CIRETRAN B. Somente relacionado às CIRETRANS, que estão espalhadas por todo do Estado do Paraná, a necessidade de comissionados nestes casos são de 100 cargos de Chefias e mais 150 cargos de Assistentes, totalizando 250 cargos, que refletem na proporcionalidade de 25% sobre os cargos efetivos."
Análise da equipe:	O achado restou confirmado considerando a inexistência de lei definindo o percentual mínimo dos cargos em comissão a ser preenchido pelos servidores efetivos. O gestor do órgão apenas defendeu que está adequada a proporção de ocupação de cargos em comissão no Detran.
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação Plenária
Recomendação:	Promover, imediatamente, as providências necessárias para a proposição de Lei definindo os casos, as condições e os percentuais mínimos para ocupação, por servidores de carreira, dos cargos em comissão.

Entidade:	Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN
Objetivo	Averiguar os procedimentos adotados pelo jurisdicionados da 5ª Inspeção de Controle Externo, quanto aos cargos de provimento em comissão, com foco na definição das atribuições, nos requisitos para investidura, na proporcionalidade entre efetivos e comissionados e outros aspectos relevantes

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
015	Regularidade dos Atos de Gestão	13. Gestão de Pessoas	13.1. Admissão e exoneração	Cargos em Comissão - Atribuições

Questão de Fiscalização	Há norma que define a proporção para o quantitativo de cargos em comissão comparado aos cargos efetivos?
Achado nº 44	Ausência de norma definidora da proporção para o quantitativo de cargos em comissão comparado aos cargos efetivos
Condição:	Quando questionado sobre a existência de legislação que defina a proporção entre o quantitativo de vagas para cargos em comissão comparativamente à estrutura de cargos efetivos do Órgão, o Órgão respondeu que não existe legislação.
Evidências:	Resposta correspondente da questão nº 3, enviada por meio do CACO nº 197656, subscrita pela servidora Fabiana Elaine de Almeida (Coordenadora de Recursos Humanos do Detran).
Fonte do Critério e Critério:	Prejulgado TCE/PR nº 25, VII Tese de Repercussão Geral do STF RE 1041210 c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar
Comentário do Gestor:	APA nº 15.899 respondido em 14/01/2021, pelo Sr. Wagner Mesquita de Oliveira - Diretor-Geral: "Quanto aos itens 6 a 8 (achados 43, 44 e 45), que tratam da proporcionalidade de ocupação de cargos em comissão por servidores efetivos: O Quadro Próprio dos Servidores do DETRAN – QPDE, possui 987 cargos efetivos criados pela Lei nº 18.467 de 27 de abril de 2015. Pela mesma Lei, há 423 cargos em comissão e 12 Funções de Gestão Pública. Aqui a proporcionalidade é de 42%. Porém, se observamos a estrutura do DETRAN/PR, conforme Regulamento do Departamento, há 100 CIRETRANS, as quais possuem em sua estrutura 1 (um) Chefe de CIRETRAN, 1 (um) Assistente para cada chefia de CIRETRAN C, e 2 (dois) Assistentes de cada chefia de CIRETRAN B. Somente relacionado às CIRETRANS, que estão espalhadas por todo do Estado do Paraná, a necessidade de comissionados nestes casos são de 100 cargos de Chefias e mais 150 cargos de Assistentes, totalizando 250 cargos, que refletem na proporcionalidade de 25% sobre os cargos efetivos."
Análise da equipe:	O achado restou confirmado considerando a inexistência de ato normativo definindo a proporção para o quantitativo de cargos em comissão comparado aos cargos efetivos. O gestor do órgão apenas defendeu que está adequada a proporção de ocupação de cargos em comissão no Detran, sem citar providências para edição de ato normativo sobre o tema.
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação Plenária
Recomendação:	Promover, imediatamente, os estudos e as providências necessárias para a expedição de ato normativo definindo a proporcionalidade do quantitativo de cargos em comissão de acordo com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos.

Entidade:	Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN
Objetivo	Averiguar os procedimentos adotados pelo jurisdicionados da 5ª Inspeção de Controle Externo, quanto aos cargos de provimento em comissão, com foco na definição das atribuições, nos requisitos para investidura, na proporcionalidade entre efetivos e comissionados e outros aspectos relevantes

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
015	Regularidade dos Atos de Gestão	13. Gestão de Pessoas	13.1. Admissão e exoneração	Cargos em Comissão - Atribuições

Questão de Fiscalização	Há norma que define a proporção para o quantitativo de cargos em comissão comparado aos cargos efetivos?
Achado nº 45	Ausência de projeto de ato normativo em andamento visando a definição da proporção para o quantitativo de cargos em comissão comparado aos cargos efetivos
Condição:	Quando questionado sobre a existência de projeto que defina a proporção entre o quantitativo de vagas para cargos em comissão comparativamente à estrutura de cargos efetivos do Órgão, o Órgão respondeu que não existe projeto.

Questão de Fiscalização	Há norma que define a proporção para o quantitativo de cargos em comissão comparado aos cargos efetivos?
Evidências:	Resposta correspondente da questão nº 3.1, enviada por meio do CACO nº 197656, subscrita pela servidora Fabiana Elaine de Almeida (Coordenadora de Recursos Humanos do Detran).
Fonte do Critério e Critério:	Prejulgado TCE/PR Nº 25, VII Tese de Repercussão Geral do STF RE 1041210 c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar
Comentário do Gestor:	APA nº 15.899 respondido em 14/01/2021 , pelo Sr. Wagner Mesquita de Oliveira - Diretor-Geral: "Quanto aos itens 6 a 8 (achados 43, 44 e 45), que tratam da proporcionalidade de ocupação de cargos em comissão por servidores efetivos: O Quadro Próprio dos Servidores do DETRAN – QPDE, possui 987 cargos efetivos criados pela Lei nº 18.467 de 27 de abril de 2015. Pela mesma Lei, há 423 cargos em comissão e 12 Funções de Gestão Pública. Aqui a proporcionalidade é de 42%. Porém, se observamos a estrutura do DETRAN/PR, conforme Regulamento do Departamento, há 100 CIRETRANS, as quais possuem em sua estrutura 1 (um) Chefe de CIRETRAN, 1 (um) Assistente para cada chefia de Ciretran C, e 2 (dois) Assistentes de cada chefia de Ciretran B. Somente relacionado às CIRETRANS, que estão espalhadas por todo do Estado do Paraná, a necessidade de comissionados nestes casos são de 100 cargos de Chefias e mais 150 cargos de Assistentes, totalizando 250 cargos, que refletem na proporcionalidade de 25% sobre os cargos efetivos."
Análise da equipe:	O achado restou confirmado considerando a inexistência de projeto de ato normativo definindo a proporção para o quantitativo de cargos em comissão comparado aos cargos efetivos. O gestor do órgão apenas defendeu que está adequada a proporção de ocupação de cargos em comissão no Detran, sem citar providências para edição de ato normativo sobre o tema.
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação Plenária
Recomendação:	Promover, imediatamente, os estudos e as providências necessárias para a expedição de ato normativo definindo a proporcionalidade do quantitativo de cargos em comissão de acordo com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos.

Entidade:	Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN
Objetivo	Averiguar os procedimentos adotados pelo jurisdicionados da 5ª Inspeoria de Controle Externo, quanto aos cargos de provimento em comissão, com foco na definição das atribuições, nos requisitos para investidura, na proporcionalidade entre efetivos e comissionados e outros aspectos relevantes

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
015	Regularidade dos Atos de Gestão	13. Gestão de Pessoas	13.1. Admissão e exoneração	Cargos em Comissão - Atribuições

Questão de Fiscalização	Os cargos em comissão de direção e chefia possuem competências decisórias e exercem poder hierárquico em relação a outros servidores?
Achado nº 47	Servidores ocupantes de cargos em comissão de direção ou chefia não possuem competências decisórias
Condição:	De acordo com as respostas apresentadas no item 21 da planilha em resposta ao Caco nº 197656, identificou-se servidor que ocupa cargo de Chefia que não apresenta evidências de possuir competências decisórias, executando, por exemplo, apoiar e assistir ao Diretor Geral do DETRAN/PR no desempenho de suas atribuições e compromissos oficiais, receber, selecionar, instruir, controlar, encaminhar e acompanhar todo o expediente diário do Diretor Geral; preparar expedientes que necessitem formalização documental do Diretor Geral, promovendo o registro, o acompanhamento e a guarda dos volumes resultantes.
Evidências:	Resposta apresentada no item 21 da planilha em resposta ao Caco nº 197656, enviada pela servidora Sílvia Eliane dos Santos Stocco
Fonte do Critério e Critério:	Prejulgado TCE/PR Nº 25, III.
Comentário do Gestor:	APA nº 15.899 respondido em 14/01/2021 , pelo Sr. Wagner Mesquita de Oliveira - Diretor-Geral:

Questão de Fiscalização	Os cargos em comissão de direção e chefia possuem competências decisórias e exercem poder hierárquico em relação a outros servidores?
	"Em busca de mais informações, detectamos que 01 (um) dos cargos, realiza atividade de assistência, do qual sugerimos a correção através de Decreto Governamental para correção do nome do cargo comissionado. Desta forma, a fim de sanar a ausência de norma, está tramitando proposta de minuta de Decreto, através do protocolo 17.239.671-2 (ANEXO III), para resolução do achado, com o objetivo de adequar a estrutura e atividade atuais. A referida minuta não altera o total/quantitativo de cargos, nem altera sua simbologia, bem como não onera a folha de pagamento."
Análise da equipe:	O achado restou confirmado diante da ausência de comprovação de regularização da situação apontada. O gestor do órgão informa que foi identificado um cargo de chefia que realiza atividades de assistência e que a referida irregularidade será resolvida por meio de Decreto Governamental alterando o nome do cargo. Na minuta de Decreto apresentada pelo órgão, por meio do e-protocolo nº 17.239.671-2, verifica-se a alteração da denominação de um cargo em comissão Chefe de Posto, simbologia 2-C, para Assistente, mantido o mesmo símbolo. Em primeiro lugar, observa-se que a alteração dos cargos em comissão criados pela Lei nº 18.467/2015 somente pode ocorrer por meio da edição de outra lei, e não por Decreto. Ademais, o exemplo citado no achado em questão descreveu as atividades do cargo de Chefe de Gabinete, simbologia DAS-5, conforme resposta apresentada pelo órgão no item 15 da planilha enviada por meio do CACO nº 197656. Referidas atividades possuem natureza de assessoramento. Para corrigir a irregularidade em questão não basta alterar o nome do cargo, considerando que o problema está no exercício das atividades.
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação Plenária
Recomendação:	Promover, imediatamente, as providências necessárias para que a ocupação dos cargos em comissão de direção ou chefia somente ocorra mediante a cumulação dos seguintes requisitos: exercício de competências decisórias e de poder hierárquico em relação a outros servidores.

Entidade:	Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN
Objetivo	Averiguar os procedimentos adotados pelo jurisdicionados da 5ª Inspeoria de Controle Externo, quanto aos cargos de provimento em comissão, com foco na definição das atribuições, nos requisitos para investidura, na proporcionalidade entre efetivos e comissionados e outros aspectos relevantes

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
015	Regularidade dos Atos de Gestão	13. Gestão de Pessoas	13.1. Admissão e exoneração	Cargos em Comissão - Atribuições

Questão de Fiscalização	Os servidores ocupantes dos cargos em comissão de assessoramento exercem apenas atividades de auxílio/assessoramento?
Achado nº 48	Servidores ocupantes dos cargos em comissão de assessoramento exercendo atividades que não se enquadram como auxílio/assessoramento
Condição:	De acordo com a resposta apresentada no item 21 da planilha em resposta ao Caco nº 197656, identificou-se existência de atividades que não representam assessoramento, tais como: a) Execução de Atividades Técnico-administrativas; b) Realização de pareceres; c) Elaborar e redigir contratos, acordos, convênios e outros documentos de natureza jurídica; d) Atendimento aos usuários do serviço público e parceiros (despachante, CFC, etc), na execução de serviços relativos à habilitação de condutores, registro de veículos automotores e infrações de trânsito.
Evidências:	Resposta apresentada no item 21 da planilha em resposta ao Caco nº 197656, enviada pela servidora Sílvia Eliane dos Santos Stocco
Fonte do Critério e Critério:	Prejulgado TCE/PR Nº 25, V. Tese de Repercussão Geral do STF RE 1041210
Comentário do Gestor:	APA nº 15.899 respondido em 14/01/2021, por meio do e-protocolo nº 17.239.671-2, pela Sra. Sílvia Eliane dos Santos Stocco - Chefe do Núcleo de Controle Interno:

Questão de Fiscalização	de
	Os servidores ocupantes dos cargos em comissão de assessoramento exercem apenas atividades de auxílio/assessoramento?
Análise da equipe:	"Com o objetivo de procurar solucionar os 'achados' do Tribunal de Contas, encaminhamos minuta de Decreto com alterações das nomenclaturas dos cargos para adequação do cenário atual e atividades desenvolvidas. Em processo apartado, será encaminhado minuta de Lei, com as descrições das atividades e grau de instrução. A referida minuta não altera o total/quantitativo de cargos, não altera a simbologia, bem como não onera a folha de pagamento." O achado restou confirmado considerando que não houve comprovação da adequação das atividades desempenhadas pelos servidores comissionados que exercem a função de assessoramento. A chefe do Núcleo de Controle Interno informa que a referida irregularidade será resolvida por meio de Decreto Governamental alterando o nome dos cargos para "adequação do cenário atual e atividades desenvolvidas". Na minuta de Decreto apresentada pelo órgão, por meio do e-protocolo nº 17.239.671-2, verifica-se a alteração da denominação de alguns cargos, por exemplo, a alteração do cargo de Assistente de Engenharia e Arquitetura para Assistente Técnico; alteração do cargo de Assistente Técnico Jurídico para Assistente Técnico. Em primeiro lugar, observa-se que a alteração dos cargos em comissão criados pela Lei nº 18.467/2015 somente pode ocorrer por meio da edição de outra lei, e não por Decreto. Ademais, para corrigir a irregularidade em questão não basta alterar o nome dos cargos, considerando que o problema está no exercício de atividades técnico-operacionais ou burocráticas.
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação Plenária
Recomendação:	Promover, imediatamente, as providências necessárias para que as atividades desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos em comissão de assessoramento não correspondam a atividades burocráticas, técnicas ou operacionais.

Entidade:	Junta Comercial do Paraná – JUCEPAR
Objetivo	Averiguar os procedimentos adotados pelo jurisdicionados da 5ª Inspeção de Controle Externo, quanto aos cargos de provimento em comissão, com foco na definição das atribuições, nos requisitos para investidura, na proporcionalidade entre efetivos e comissionados e outros aspectos relevantes

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
015	Regularidade dos Atos de Gestão	13. Gestão de Pessoas	13.1. Admissão e exoneração	Cargos em Comissão - Atribuições

Questão de Fiscalização	de
Achado nº 49	Ausência de descrição formal das atribuições dos cargos em comissão
Condição:	Quando questionado sobre qual a legislação que regulamenta as atribuições dos cargos de provimento em comissão, o Órgão citou diversos dispositivos legais da Lei Federal nº 8934/94, do Decreto Federal nº 1800/96, da Lei Estadual nº 8485/87, do Decreto Estadual nº 12.033/14 e da Portaria Jucepar nº 103/2016 (Regimento Interno). Entretanto, em relação aos cargos de Secretário Geral, Procurador e Subprocurador não constam as atribuições dos cargos definidas em Lei, mas apenas em atos normativos regulamentares (Decretos e Portaria). Em relação ao cargo de Chefe de Departamento, apenas identificou-se as atribuições comuns às Chefias dos Departamentos e Divisões, nada constando sobre as atribuições específicas do cargo.
Evidências:	Resposta correspondente da questão nº 1, enviada por meio do CACO nº 197657, subscrita pela Agente de Controle Interno servidora Izaura Priscila dos Santos Pereira
Fonte do Critério e Critério:	Prejulgado TCE/PR nº 25, I; Constituição Federal, art. 37, II e V Tese de Repercussão Geral do STF RE 1041210 d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. Acórdão nº 3094/20 Tribunal Pleno
Comentário do Gestor:	APA nº 15.900 respondido em 22/01/2021, pelo Sr. Marcos Sebastião Rigoni de Mello - Presidente:

Questão de Fiscalização	de
	Há norma que define as atribuições dos cargos de provimento em comissão?
Análise da equipe:	"Como bem aponta o TCE de que 'as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas de forma clara e precisa na própria lei que os instituir', tramita o E-protocolo nº 16.510.925-2, desde do dia 03.04.2020. que visa aprovação de atualização da lei. Trata-se de anteprojeto de lei que altera a estrutura de cargos de provimento em comissão e cria funções de gestão pública na JUCEPAR. Depois de passar por diversos setores da SEAP, atualmente encontra-se na Coordenação de Modernização Institucional da SEPL. O projeto está em andamento. Em resposta ao Achado de nº 49, a respeito das Atribuições dos cargos de provimento em comissão, o projeto que tramita, contempla esse quesito." O achado restou confirmado considerando a inexistência de lei definindo as atribuições dos cargos em comissão. O gestor do órgão informa a existência de projeto de lei, o qual ainda está tramitando no âmbito do Poder Executivo.
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação Plenária
Recomendação:	Promover, imediatamente, as providências necessárias para a proposição de Lei definindo as atribuições de todos os cargos em comissão que compõem o quadro do órgão, de forma individualizada, clara e objetiva e que não correspondam a atividades burocráticas, técnicas ou operacionais.

Entidade:	Junta Comercial do Paraná – JUCEPAR
Objetivo	Averiguar os procedimentos adotados pelo jurisdicionados da 5ª Inspeção de Controle Externo, quanto aos cargos de provimento em comissão, com foco na definição das atribuições, nos requisitos para investidura, na proporcionalidade entre efetivos e comissionados e outros aspectos relevantes

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
015	Regularidade dos Atos de Gestão	13. Gestão de Pessoas	13.1. Admissão e exoneração	Cargos em Comissão - Atribuições

Questão de Fiscalização	de
Achado nº 50	Ausência de norma definidora do grau de instrução e área de formação necessários para a ocupação dos cargos em comissão de assessoramento
Condição:	Quando questionado sobre qual a legislação que prevê o grau de instrução e a qualificação técnica exigidos para investidura dos cargos de provimento em comissão, o Órgão respondeu que não existe legislação.
Evidências:	Resposta correspondente da questão nº 2, enviada por meio do CACO nº 197657, subscrita pela Agente de Controle Interno servidora Izaura Priscila dos Santos Pereira
Fonte do Critério e Critério:	Prejulgado TCE/PR nº 25, IV
Comentário do Gestor:	APA nº 15.900 respondido em 22/01/2021, pelo Sr. Marcos Sebastião Rigoni de Mello - Presidente: " Solicitei reunião na JUCEPAR, entre a Presidência, Procuradoria Regional e Controle Interno, onde ficou decidido incluir nesse mesmo projeto de lei, normatização concernente Grau de Instrução, Área de Formação e Experiência Profissional para ocupação de cargos em comissão de assessoramento. Para tanto, pedi para a Procuradoria Regional que prepara-se um Ofício à SEAP, solicitando que fosse incluído no anteprojeto de lei, objeto deste quesito. Ver E-protocolo 17.273.052-3, no anexo. Assim, essa Autarquia toma providências para resolver o que consta nos Achados de nº 50 e 51. Por consequência, também resolve o Achado nº 52, pois existe projeto em andamento para resolver os de nº 50 e 51."
Análise da equipe:	O achado restou confirmado considerando a inexistência de ato normativo definindo de forma individualizada, clara e objetiva o grau de instrução e a área de formação necessários para a investidura nos cargos em comissão de assessoramento. O gestor do órgão informa que solicitou à SEAP a inclusão da normatização dos citados requisitos de investidura no anteprojeto de lei que altera a estrutura de cargos de provimento em comissão e cria funções de gestão pública na Jucepar. No Ofício nº007/2021/GP, anexado na resposta apresentada pelo órgão, verifica-se que o Presidente da Jucepar solicitou ao sr. Secretário da SEAP a devolução do processo de anteprojeto de lei que tramita pelo e-

Questão de Fiscalização	Há norma que define a formação e a experiência profissional requerida para a investidura no cargo em comissão de assessoramento?
	protocolo nº 16.510.925-2 para incluir as alterações necessárias. Entretanto, não foram apresentadas quais seriam essas alterações. Ademais, o anteprojeto de lei a ser alterado ainda tramita apenas no âmbito do Poder Executivo.
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação Plenária
Recomendação:	Promover, imediatamente, as providências necessárias para a regulamentação do grau de instrução, da área de formação e da experiência profissional requeridos como requisitos para investidura de todos os cargos em comissão de assessoramento que compõem o quadro do órgão, de forma individualizada, clara e objetiva.

Entidade:	Junta Comercial do Paraná – JUCEPAR
Objetivo	Averiguar os procedimentos adotados pelo jurisdicionados da 5ª Inspeção de Controle Externo, quanto aos cargos de provimento em comissão, com foco na definição das atribuições, nos requisitos para investidura, na proporcionalidade entre efetivos e comissionados e outros aspectos relevantes

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
015	Regularidade dos Atos de Gestão	13. Gestão de Pessoas	13.1. Admissão e exoneração	Cargos em Comissão - Atribuições

Questão de Fiscalização	Há norma que define a formação e a experiência profissional requerida para a investidura no cargo em comissão de assessoramento?
Achado nº 51	Ausência de norma definidora da experiência profissional requerida como requisito para investidura dos cargos em comissão de assessoramento
Condição:	Quando questionado sobre qual a legislação que prevê a experiência profissional exigida para investidura dos cargos de provimento em comissão, o Órgão respondeu que não existe legislação.
Evidências:	Resposta correspondente da questão nº 2, enviada por meio do CACO nº 197657, subscrita pela Agente de Controle Interno servidora Izaura Priscila dos Santos Pereira
Fonte do Critério e Critério:	Prejulgado TCE/PR Nº 25, IV
Comentário do Gestor:	APA nº 15.900 respondido em 22/01/2021, pelo Sr. Marcos Sebastião Rigoni de Mello - Presidente: "Solicitei reunião na JUCEPAR, entre a Presidência, Procuradoria Regional e Controle Interno, onde ficou decidido incluir nesse mesmo projeto de lei, normatização concernente Grau de Instrução, Área de Formação e Experiência Profissional para ocupação de cargos em comissão de assessoramento. Para tanto, pedi para a Procuradoria Regional que prepara-se um Ofício à SEAP, solicitando que fosse incluído no anteprojeto de lei, objeto deste quesito. Ver E-protocolo 17.273.052-3, no anexo. Assim, essa Autarquia toma providências para resolver o que consta nos Achados de nº 50 e 51. Por consequência, também resolve o Achado nº 52, pois existe projeto em andamento para resolver os de nº 50 e 51."
Análise da equipe:	O achado restou confirmado considerando a inexistência de ato normativo definindo de forma individualizada, clara e objetiva a experiência profissional necessária para a investidura nos cargos em comissão de assessoramento. O gestor do órgão informa que solicitou à SEAP a inclusão da normatização do citado requisito de investidura no anteprojeto de lei que altera a estrutura de cargos de provimento em comissão e cria funções de gestão pública na Jucepar. No Ofício nº 007/2021/GP, anexado na resposta apresentada pelo órgão, verifica-se que o Presidente da Jucepar solicitou ao sr. Secretário da SEAP a devolução do processo de anteprojeto de lei que tramita pelo e-protocolo nº 16.510.925-2 para incluir as alterações necessárias. Entretanto, não foram apresentadas quais seriam essas alterações. Ademais, o anteprojeto de lei a ser alterado ainda tramita apenas no âmbito do Poder Executivo.
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação Plenária
Recomendação:	Promover, imediatamente, as providências necessárias para a regulamentação do grau de instrução, da área de formação e da experiência profissional requeridos como requisitos para investidura de todos os cargos em comissão de assessoramento que compõem o quadro do órgão, de forma individualizada, clara e objetiva.

Entidade:	Junta Comercial do Paraná – JUCEPAR
Objetivo	Averiguar os procedimentos adotados pelo jurisdicionados da 5ª Inspeção de Controle Externo, quanto aos cargos de provimento em comissão, com foco na definição das atribuições, nos requisitos para investidura, na proporcionalidade entre efetivos e comissionados e outros aspectos relevantes

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
015	Regularidade dos Atos de Gestão	13. Gestão de Pessoas	13.1. Admissão e exoneração	Cargos em Comissão - Atribuições

Questão de Fiscalização	Há norma que define a formação e a experiência profissional requerida para a investidura no cargo em comissão de assessoramento?
Achado nº 52	Ausência de projeto de ato normativo em andamento visando a definição de grau de instrução, área de formação e experiência profissional necessária para os cargos em comissão de assessoramento
Condição:	Quando questionado sobre a existência de projeto em andamento visando a estruturação dos cargos de provimento em comissão, o Órgão respondeu que não existe projeto.
Evidências:	Resposta correspondente da questão nº 2.1, enviada por meio do CACO nº 197657, subscrita pela Agente de Controle Interno servidora Izaura Priscila dos Santos Pereira
Fonte do Critério e Critério:	Prejulgado TCE/PR Nº 25, IV
Comentário do Gestor:	APA nº 15.900 respondido em 22/01/2021, pelo Sr. Marcos Sebastião Rigoni de Mello - Presidente: "Solicitei reunião na JUCEPAR, entre a Presidência, Procuradoria Regional e Controle Interno, onde ficou decidido incluir nesse mesmo projeto de lei, normatização concernente Grau de Instrução, Área de Formação e Experiência Profissional para ocupação de cargos em comissão de assessoramento. Para tanto, pedi para a Procuradoria Regional que prepara-se um Ofício à SEAP, solicitando que fosse incluído no anteprojeto de lei, objeto deste quesito. Ver E-protocolo 17.273.052-3, no anexo. Assim, essa Autarquia toma providências para resolver o que consta nos Achados de nº 50 e 51. Por consequência, também resolve o Achado nº 52, pois existe projeto em andamento para resolver os de nº 50 e 51."
Análise da equipe:	O achado restou confirmado considerando a inexistência de projeto de ato normativo definindo de forma individualizada, clara e objetiva o grau de instrução, a área de formação e a experiência profissional para investidura de cargos em comissão de assessoramento. O gestor do órgão informa que solicitou à SEAP a inclusão da normatização dos citados requisitos de investidura no anteprojeto de lei que altera a estrutura de cargos de provimento em comissão e cria funções de gestão pública na Jucepar. No Ofício nº 007/2021/GP, anexado na resposta apresentada pelo órgão, verifica-se que o Presidente da Jucepar solicitou ao sr. Secretário da SEAP a devolução do processo de anteprojeto de lei que tramita pelo e-protocolo nº 16.510.925-2 para incluir as alterações necessárias. Entretanto, não foram apresentadas quais seriam essas alterações. Ademais, o anteprojeto de lei a ser alterado ainda tramita apenas no âmbito do Poder Executivo.
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação Plenária
Recomendação:	Promover, imediatamente, as providências necessárias para a regulamentação do grau de instrução, da área de formação e da experiência profissional requeridos como requisitos para investidura de todos os cargos em comissão de assessoramento que compõem o quadro do órgão, de forma individualizada, clara e objetiva.

Entidade:	Junta Comercial do Paraná – JUCEPAR
Objetivo	Averiguar os procedimentos adotados pelo jurisdicionados da 5ª Inspeção de Controle Externo, quanto aos cargos de provimento em comissão, com foco na definição das atribuições, nos requisitos para investidura, na proporcionalidade entre efetivos e comissionados e outros aspectos relevantes

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
015	Regularidade dos Atos de Gestão	13. Gestão de Pessoas	13.1. Admissão e exoneração	Cargos em Comissão - Atribuições

Questão de Fiscalização	Há norma que define o percentual de cargos comissionados a serem preenchidos pelos servidores efetivos?
Achado nº 53	Ausência de previsão legal de percentual mínimo de ocupação de cargos em comissão por servidores efetivos
Condição:	Quando questionado sobre a existência de legislação que estabeleça o percentual de ocupação de cargos em comissão por servidores efetivos, o Órgão respondeu que não existe legislação.
Evidências:	Resposta correspondente da questão nº 4, enviada por meio do CACO nº 197657, subscrita pela Agente de Controle Interno servidora Izaura Priscila dos Santos Pereira
Fonte do Critério e Critério:	Prejulgado TCE/PR Nº 25, VI. Constituição Federal, art. 37, V
Comentário do Gestor:	APA nº 15.900 respondido em 22/01/2021, pelo Sr. Marcos Sebastião Rigoni de Mello - Presidente: "Já quanto aos achados de nº 53, 54 e 55, sobre proporcionalidade de cargos em comissão, friso que a Jucepar tem somente SETE comissionados, para um efetivo de 83 servidores. Observando que os comissionados são aqueles previstos na lei estadual 7076 /79. Como já apreciado pelo TCE, com parecer da PGE no E-Protocolo 11.560.132-6 (em anexo), os Vogais não são comissionados, mas sim cargos honoríficos. Deste modo, a proporção baixa de comissionados na Jucepar desde logo atenderia ao achado. No entanto, a rigor, como não existe uma lei específica para a autarquia, novamente se trata de iniciativa fora da alçada dessa junta, pois deve ser item a incluir em legislação nova. Caso, por outro lado, haja legislação esparsa que, nesse ínterim, a Jucepar possa seguir, indaga-se a indicação específica para podermos adequar os quadros e os números dos comissionados. Para tanto, como para os itens anteriores, ofício à SEAP tentará incluir o ponto no projeto em curso. Também para esse tópico, tomamos providências na Jucepar para reger a proporção de comissionados, no projeto de lei que aguarda impulso pelo executivo e ALEP. Sobre isso, enviamos ofício em 2020 de nº.456/2020, cópia em anexo."
Análise da equipe:	O achado restou confirmado considerando a inexistência de lei definindo o percentual mínimo dos cargos em comissão a ser preenchido pelos servidores efetivos. O gestor do órgão apenas defendeu que a proporção baixa de comissionados na Jucepar "atenderia ao achado", bem como, informou que "tentará incluir o ponto no projeto em curso".
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação Plenária
Recomendação:	Promover, imediatamente, as providências necessárias para a proposição de Lei definindo os casos, as condições e os percentuais mínimos para ocupação, por servidores de carreira, dos cargos em comissão.

Entidade:	Junta Comercial do Paraná – JUCEPAR
Objetivo	Averiguar os procedimentos adotados pelo jurisdicionados da 5ª Inspeção de Controle Externo, quanto aos cargos de provimento em comissão, com foco na definição das atribuições, nos requisitos para investidura, na proporcionalidade entre efetivos e comissionados e outros aspectos relevantes

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
015	Regularidade dos Atos de Gestão	13. Gestão de Pessoas	13.1. Admissão e exoneração	Cargos em Comissão - Atribuições

Questão de Fiscalização	Há norma que define a proporção para o quantitativo de cargos em comissão comparado aos cargos efetivos?
Achado nº 54	Ausência de norma definidora da proporção para o quantitativo de cargos em comissão comparado aos cargos efetivos
Condição:	Quando questionado sobre a existência de legislação que defina a proporção entre o quantitativo de vagas para cargos em comissão comparativamente à estrutura de cargos efetivos do Órgão, o Órgão respondeu que não existe legislação.
Evidências:	Resposta correspondente da questão nº 3, enviada por meio do CACO nº 197657, subscrita pela Agente de Controle Interno servidora Izaura Priscila dos Santos Pereira
Fonte do Critério e Critério:	Prejulgado TCE/PR Nº 25, VII Tese de Repercussão Geral do STF RE 1041210 c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar

Questão de Fiscalização	Há norma que define a proporção para o quantitativo de cargos em comissão comparado aos cargos efetivos?
Comentário do Gestor:	APA nº 15.900 respondido em 22/01/2021, pelo Sr. Marcos Sebastião Rigoni de Mello - Presidente: "Já quanto aos achados de nº 53, 54 e 55, sobre proporcionalidade de cargos em comissão, friso que a Jucepar tem somente SETE comissionados, para um efetivo de 83 servidores. Observando que os comissionados são aqueles previstos na lei estadual 7076 /79. Como já apreciado pelo TCE, com parecer da PGE no E-Protocolo 11.560.132-6 (em anexo), os Vogais não são comissionados, mas sim cargos honoríficos. Deste modo, a proporção baixa de comissionados na Jucepar desde logo atenderia ao achado. No entanto, a rigor, como não existe uma lei específica para a autarquia, novamente se trata de iniciativa fora da alçada dessa junta, pois deve ser item a incluir em legislação nova. Caso, por outro lado, haja legislação esparsa que, nesse ínterim, a Jucepar possa seguir, indaga-se a indicação específica para podermos adequar os quadros e os números dos comissionados. Para tanto, como para os itens anteriores, ofício à SEAP tentará incluir o ponto no projeto em curso. Também para esse tópico, tomamos providências na Jucepar para reger a proporção de comissionados, no projeto de lei que aguarda impulso pelo executivo e ALEP. Sobre isso, enviamos ofício em 2020 de nº.456/2020, cópia em anexo."
Análise da equipe:	O achado restou confirmado considerando a inexistência de ato normativo definindo a proporção para o quantitativo de cargos em comissão comparado aos cargos efetivos. O gestor do órgão apenas defendeu que a proporção baixa de comissionados na Jucepar "atenderia ao achado", bem como, informou que "tentará incluir o ponto no projeto em curso".
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação Plenária
Recomendação:	Promover, imediatamente, os estudos e as providências necessárias para a expedição de ato normativo definindo a proporcionalidade do quantitativo de cargos em comissão de acordo com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos.

Entidade:	Junta Comercial do Paraná – JUCEPAR
Objetivo	Averiguar os procedimentos adotados pelo jurisdicionados da 5ª Inspeção de Controle Externo, quanto aos cargos de provimento em comissão, com foco na definição das atribuições, nos requisitos para investidura, na proporcionalidade entre efetivos e comissionados e outros aspectos relevantes

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
015	Regularidade dos Atos de Gestão	13. Gestão de Pessoas	13.1. Admissão e exoneração	Cargos em Comissão - Atribuições

Questão de Fiscalização	Há norma que define a proporção para o quantitativo de cargos em comissão comparado aos cargos efetivos?
Achado nº 55	Ausência de projeto de ato normativo em andamento visando a definição da proporção para o quantitativo de cargos em comissão comparado aos cargos efetivos
Condição:	Quando questionado sobre a existência de projeto que defina a proporção entre o quantitativo de vagas para cargos em comissão comparativamente à estrutura de cargos efetivos do Órgão, o Órgão respondeu que não existe projeto.
Evidências:	Resposta correspondente da questão nº 3.1, enviada por meio do CACO nº 197657, subscrita pela Agente de Controle Interno servidora Izaura Priscila dos Santos Pereira
Fonte do Critério e Critério:	Prejulgado TCE/PR Nº 25, VII Tese de Repercussão Geral do STF RE 1041210 c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar
Comentário do Gestor:	APA nº 15.900 respondido em 22/01/2021, pelo Sr. Marcos Sebastião Rigoni de Mello - Presidente: "Já quanto aos achados de nº 53, 54 e 55, sobre proporcionalidade de cargos em comissão, friso que a Jucepar tem somente SETE comissionados, para um efetivo de 83 servidores. Observando que os comissionados são aqueles previstos na lei estadual 7076 /79. Como já apreciado pelo TCE, com parecer da PGE no E-Protocolo 11.560.132-6 (em anexo), os Vogais não são comissionados, mas sim cargos honoríficos.

Questão de Fiscalização	Há norma que define a proporção para o quantitativo de cargos em comissão comparado aos cargos efetivos?
	Deste modo, a proporção baixa de comissionados na Jucepar desde logo atenderia ao achado. No entanto, a rigor, como não existe uma lei específica para a autarquia, novamente se trata de iniciativa fora da alçada dessa junta, pois deve ser item a incluir em legislação nova. Caso, por outro lado, haja legislação esparsa que, nesse interim, a Jucepar possa seguir, indaga-se a indicação específica para podermos adequar os quadros e os números dos comissionados. Para tanto, como para os itens anteriores, ofício à SEAP tentará incluir o ponto no projeto em curso. Também para esse tópico, tomamos providências na Jucepar para reger a proporção de comissionados, no projeto de lei que aguarda impulso pelo executivo e ALEP. Sobre isso, enviamos ofício em 2020 de nº.456/2020, cópia em anexo."
Análise da equipe:	O achado restou confirmado considerando a inexistência de projeto de ato normativo definindo a proporção para o quantitativo de cargos em comissão comparado aos cargos efetivos. O gestor do órgão apenas defendeu que a proporção baixa de comissionados na Jucepar "atenderia ao achado", bem como, informou que "tentará incluir o ponto no projeto em curso".
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação Plenária
Recomendação:	Promover, imediatamente, os estudos e as providências necessárias para a expedição de ato normativo definindo a proporcionalidade do quantitativo de cargos em comissão de acordo com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos.

Entidade:	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA - SEAP
Objetivo	Averiguar os procedimentos adotados pelo jurisdicionados da 5ª Inspeção de Controle Externo, quanto aos cargos de provimento em comissão, com foco na definição das atribuições, nos requisitos para investidura, na proporcionalidade entre efetivos e comissionados e outros aspectos relevantes

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
015	Regularidade dos Atos de Gestão	13. Gestão de Pessoas	13.1. Admissão e exoneração	Cargos em Comissão - Atribuições

Questão de Fiscalização	Há norma que define as atribuições dos cargos de provimento em comissão?
Achado nº 56	Ausência de descrição formal das atribuições dos cargos em comissão
Condição:	Quando questionado sobre qual a legislação que regulamenta as atribuições dos cargos de provimento em comissão, o Órgão respondeu que as atribuições estão previstas no art. 37 da Constituição Federal e na Orientação Normativa n.º 002/2019 - SEAP, mas esta apenas prevê que os órgãos do Poder Executivo estadual deverão definir de forma clara as atribuições e os critérios objetivos para o preenchimento dos cargos em comissão. No Regulamento da SEAP (Anexo ao Decreto Estadual n.º 3888/2020), constam apenas as atribuições do Secretário de Estado e do Diretor Geral, os demais apenas dos setores e não dos cargos. E não é por lei.
Evidências:	Resposta correspondente da questão nº 1, enviada por meio do CACO nº 197650, subscrita pela servidora Eliana Aparecida Lopes Garbo Oliveira (Chefe do GRHS/SEAP)
Fonte do Critério e Critério:	Prejulgado TCE/PR Nº 25, I; Constituição Federal, art. 37, II e V Tese de Repercussão Geral do STF RE 1041210 d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. Acórdão nº 3094/20 Tribunal Pleno
Comentário do Gestor:	APA nº 15.901 respondido em 12/01/2021, pelo Sr MARCEL HENRIQUE MICHELETTO - Secretário Estadual: "Em atenção à solicitação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5ª Inspeção de Controle Externo, Matriz de Achados, anexa-se o protocolo 17.212.717-7, com as informações prestadas pelo Grupo de Recursos Humanos Setorial SEAP – GRHS. Impende-se destacar que, em que pese a ausência de normas que definam as atribuições dos cargos de provimento em comissão ou que determinem a formação e a experiência profissional requerida para investidura no cargo em comissão de assessoramento, esta Pasta seleciona criteriosamente os servidores ocupante dos referidos cargos, uma vez que os assuntos tratados por esta Secretaria são de relevante importância para a sociedade".

Questão de Fiscalização	Há norma que define as atribuições dos cargos de provimento em comissão?
	Resposta protocolo nº 17.212.717-7, com as informações prestadas pelo Grupo de Recursos Humanos Setorial SEAP – GRHS: quanto ao achado nº 56 - "Este Grupo de Recursos Humanos Setorial, responde pelos servidores desta SEAP. No âmbito desta SEAP, não há norma que defina as atribuições dos cargos de provimento em comissão". E respondido na mesma data pela Sra Eliane Gonçalves, Controle Interno: "Considerando a legislação citada como esclarecimento/justificativa para a demanda, verifica-se que são omissas quanto à regulamentação para descrição das atribuições dos diversos cargos comissionados existentes na estrutura. Embora essa matéria venha sendo objeto de várias demandas por parte da auditoria desse Egrégio Tribunal, os gestores públicos que se sucedem não entendem ser necessário regularizar a utilização dos cargos de modo genérico".
Análise da equipe:	O Achado restou confirmado diante da afirmação do Gestor do Órgão quanto à inexistência de lei que defina as atribuições dos cargos de provimento em comissão. Embora a SEAP tenha expedido a Orientação Normativa 002/2019, a fim de que os órgãos e entidades da administração direta e indireta propusessem ajustes necessários para "Definição clara de atribuições e critérios objetivos para o adequado preenchimento dos cargos em comissão e funções de gestão pública, observadas as competências e particularidades de cada unidade"; verifica-se que a própria SEAP não deu cumprimento à citada norma, assim como não exigiu seu cumprimento pelos demais órgãos e entidades.
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação plenária
Recomendação:	Promover, imediatamente, as providências necessárias para a proposição de Lei definindo as atribuições de todos os cargos em comissão que compõem o quadro do órgão, de forma individualizada, clara e objetiva e que não correspondam a atividades burocráticas, técnicas ou operacionais.

Entidade:	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA - SEAP
Objetivo	Averiguar os procedimentos adotados pelo jurisdicionados da 5ª Inspeção de Controle Externo, quanto aos cargos de provimento em comissão, com foco na definição das atribuições, nos requisitos para investidura, na proporcionalidade entre efetivos e comissionados e outros aspectos relevantes

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
015	Regularidade dos Atos de Gestão	13. Gestão de Pessoas	13.1. Admissão e exoneração	Cargos em Comissão - Atribuições

Questão de Fiscalização	Há norma que define as atribuições dos cargos de provimento em comissão?
Achado nº 57	Ausência de projeto de lei em andamento visando a definição das atribuições dos cargos em comissão
Condição:	Quando questionado se possui algum projeto em andamento visando a regulamentação das atribuições dos cargos comissionados, o Órgão não respondeu. Isso ocorreu porque o órgão entendeu que as atribuições dos cargos em comissão estão definidas no art. 37 da Constituição Federal e Orientação Normativa n.º 002/2019 - SEAP. Entretanto, referidos instrumentos normativos não definem as atribuições específicas dos cargos de provimento em comissão.
Evidências:	Resposta correspondente da questão nº 1.1, enviada por meio do CACO nº 197650, subscrita pela servidora Eliana Aparecida Lopes Garbo Oliveira (Chefe do GRHS/SEAP)
Fonte do Critério e Critério:	Prejulgado TCE/PR Nº 25, I; Constituição Federal, art. 37, II e V Tese de Repercussão Geral do STF RE 1041210 d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. Acórdão nº 3094/20 Tribunal Pleno
Comentário do Gestor:	APA nº 15.901 respondido em 12/01/2021, pelo Sr MARCEL HENRIQUE MICHELETTO - Secretário Estadual: "Em atenção à solicitação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5ª Inspeção de Controle Externo, Matriz de Achados, anexa-se o protocolo 17.212.717-7, com as informações prestadas pelo Grupo de Recursos Humanos

Questão de Fiscalização	Há norma que define as atribuições dos cargos de provimento em comissão?
	Setorial SEAP – GRHS. Impende-se destacar que, em que pese a ausência de normas que definam as atribuições dos cargos de provimento em comissão ou que determinem a formação e a experiência profissional requerida para investidura no cargo em comissão de assessoramento, esta Pasta seleciona criteriosamente os servidores ocupante dos referidos cargos, uma vez que os assuntos tratados por esta Secretaria são de relevante importância para a sociedade". Resposta protocolo nº 17.212.717-7, com as informações prestadas pelo Grupo de Recursos Humanos Setorial SEAP – GRHS: quanto ao achado nº 57 - No âmbito desta SEAP, não há norma que defina as atribuições dos cargos de provimento em comissão". E respondido na mesma data pela Sra Eliane Gonçalves, Controle Interno: "Considerando a legislação citada como esclarecimento/justificativa para a demanda, verifica-se que são omissas quanto à regulamentação para descrição das atribuições dos diversos cargos comissionados existentes na estrutura. Embora essa matéria venha sendo objeto de várias demandas por parte da auditoria desse Egrégio Tribunal, os gestores públicos que se sucedem não entendem ser necessário regularizar a utilização dos cargos de modo genérico".
Análise da equipe:	O Achado restou confirmado diante da afirmação do Gestor do Órgão quanto à inexistência de projeto de lei que defina as atribuições dos cargos de provimento em comissão. Embora a SEAP tenha expedido a Orientação Normativa 002/2019, a fim de que os órgãos e entidades da administração direta e indireta propusessem ajustes necessários para "Definição clara de atribuições e critérios objetivos para o adequado preenchimento dos cargos em comissão e funções de gestão pública, observadas as competências e particularidades de cada unidade"; verifica-se que a própria SEAP não deu cumprimento à citada norma, assim como não exigiu seu cumprimento pelos demais órgãos e entidades.
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação plenária
Recomendação:	Promover, imediatamente, as providências necessárias para a proposição de Lei definindo as atribuições de todos os cargos em comissão que compõem o quadro do órgão, de forma individualizada, clara e objetiva e que não correspondam a atividades burocráticas, técnicas ou operacionais.

Entidade:	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA - SEAP
Objetivo	Averiguar os procedimentos adotados pelo jurisdicionados da 5ª Inspeção de Controle Externo, quanto aos cargos de provimento em comissão, com foco na definição das atribuições, nos requisitos para investidura, na proporcionalidade entre efetivos e comissionados e outros aspectos relevantes

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
015	Regularidade dos Atos de Gestão	13. Gestão de Pessoas	13.1. Admissão e exoneração	Cargos em Comissão - Atribuições

Questão de Fiscalização	Há norma que define a formação e a experiência profissional requerida para a investidura no cargo em comissão de assessoramento?
Achado nº 58	Ausência de norma definidora do grau de instrução e área de formação necessários para a ocupação dos cargos em comissão de assessoramento
Condição:	Quando questionado sobre qual a legislação que prevê o grau de instrução e a qualificação técnica exigidos para investidura dos cargos de provimento em comissão, o Órgão respondeu que a legislação que prevê o grau de instrução e a qualificação técnica para investidura nos cargos em comissão é o Decreto Estadual n.º 2484/2019. Entretanto, a referida norma apenas prevê o rol dos documentos para investidura, sem exigir instrução e qualificação técnica para os cargos.
Evidências:	Resposta correspondente da questão nº 2, enviada por meio do CACO nº 197650, subscrita pela servidora Eliana Aparecida Lopes Garbo Oliveira (Chefe do GRHS/SEAP)
Fonte do Critério e Critério:	Prejulgado TCE/PR Nº 25, IV
Comentário do Gestor:	APA nº 15.901 respondido em 12/01/2021, pelo Sr MARCEL HENRIQUE MICHELETTI - Secretário Estadual:

Questão de Fiscalização	Há norma que define a formação e a experiência profissional requerida para a investidura no cargo em comissão de assessoramento?
	"Em atenção à solicitação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5ª Inspeção de Controle Externo, Matriz de Achados, anexa-se o protocolo 17.212.717-7, com as informações prestadas pelo Grupo de Recursos Humanos Setorial SEAP – GRHS. Impende-se destacar que, em que pese a ausência de normas que definam as atribuições dos cargos de provimento em comissão ou que determinem a formação e a experiência profissional requerida para investidura no cargo em comissão de assessoramento, esta Pasta seleciona criteriosamente os servidores ocupante dos referidos cargos, uma vez que os assuntos tratados por esta Secretaria são de relevante importância para a sociedade". Resposta protocolo nº 17.212.717-7, com as informações prestadas pelo Grupo de Recursos Humanos Setorial SEAP – GRHS: quanto ao achado nº 58 - "No âmbito desta SEAP, não há norma que defina a formação e a experiência profissional requerida para investidura no cargo em comissão de assessoramento.
Análise da equipe:	O achado restou confirmado considerando a inexistência de ato normativo definindo de forma individualizada, clara e objetiva o grau de instrução e a área de formação necessários para a investidura nos cargos em comissão de assessoramento. Embora a SEAP tenha expedido a Orientação Normativa 002/2019, a fim de que os órgãos e entidades da administração direta e indireta propusessem ajustes necessários para "Definição clara de atribuições e critérios objetivos para o adequado preenchimento dos cargos em comissão e funções de gestão pública, observadas as competências e particularidades de cada unidade"; verifica-se que a própria SEAP não deu cumprimento à citada norma, assim como não exigiu seu cumprimento pelos demais órgãos e entidades.
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação plenária
Recomendação:	Promover, imediatamente, as providências necessárias para a regulamentação do grau de instrução, da área de formação e da experiência profissional requeridos como requisitos para investidura de todos os cargos em comissão de assessoramento que compõem o quadro do órgão, de forma individualizada, clara e objetiva.

Entidade:	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA - SEAP
Objetivo	Averiguar os procedimentos adotados pelo jurisdicionados da 5ª Inspeção de Controle Externo, quanto aos cargos de provimento em comissão, com foco na definição das atribuições, nos requisitos para investidura, na proporcionalidade entre efetivos e comissionados e outros aspectos relevantes

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
015	Regularidade dos Atos de Gestão	13. Gestão de Pessoas	13.1. Admissão e exoneração	Cargos em Comissão - Atribuições

Questão de Fiscalização	Há norma que define a formação e a experiência profissional requerida para a investidura no cargo em comissão de assessoramento?
Achado nº 59	Ausência de norma definidora da experiência profissional requerida como requisito para investidura dos cargos em comissão de assessoramento
Condição:	Quando questionado sobre qual a legislação que prevê a experiência profissional exigida para investidura dos cargos de provimento em comissão, o Órgão respondeu que a legislação que prevê a experiência profissional para investidura nos cargos em comissão é o Decreto Estadual n.º 2484/2019. Entretanto, a referida norma apenas prevê o rol dos documentos para investidura, sem exigir experiência profissional para os cargos.
Evidências:	Resposta correspondente da questão nº 2, enviada por meio do CACO nº 197650, subscrita pela servidora Eliana Aparecida Lopes Garbo Oliveira (Chefe do GRHS/SEAP)
Fonte do Critério e Critério:	Prejulgado TCE/PR Nº 25, IV
Comentário do Gestor:	APA nº 15.901 respondido em 12/01/2021, pelo Sr MARCEL HENRIQUE MICHELETTI - Secretário Estadual:

Questão de Fiscalização	Há norma que define a formação e a experiência profissional requerida para a investidura no cargo em comissão de assessoramento?
	formação e a experiência profissional requerida para investidura no cargo em comissão de assessoramento, esta Pasta seleciona criteriosamente os servidores ocupante dos referidos cargos, uma vez que os assuntos tratados por esta Secretaria são de relevante importância para a sociedade". Resposta protocolo nº 17.212.717-7, com as informações prestadas pelo Grupo de Recursos Humanos Setorial SEAP – GRHS: quanto ao achado nº 59 - "No âmbito desta SEAP, não há norma que defina a formação e a experiência profissional requerida para investidura no cargo em comissão de assessoramento."
Análise da equipe:	O achado restou confirmado considerando a inexistência de ato normativo definindo de forma individualizada, clara e objetiva a experiência profissional necessária para a investidura nos cargos em comissão de assessoramento. Embora a SEAP tenha expedido a Orientação Normativa 002/2019, a fim de que os órgãos e entidades da administração direta e indireta propusessem ajustes necessários para "Definição clara de atribuições e critérios objetivos para o adequado preenchimento dos cargos em comissão e funções de gestão pública, observadas as competências e particularidades de cada unidade"; verifica-se que a própria SEAP não deu cumprimento à citada norma, assim como não exigiu seu cumprimento pelos demais órgãos e entidades.
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação plenária
Recomendação:	Promover, imediatamente, as providências necessárias para a regulamentação do grau de instrução, da área de formação e da experiência profissional requeridos como requisitos para investidura de todos os cargos em comissão de assessoramento que compõem o quadro do órgão, de forma individualizada, clara e objetiva.

Entidade:	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA - SEAP
Objetivo	Averiguar os procedimentos adotados pelo jurisdicionados da 5ª Inspeção de Controle Externo, quanto aos cargos de provimento em comissão, com foco na definição das atribuições, nos requisitos para investidura, na proporcionalidade entre efetivos e comissionados e outros aspectos relevantes

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
015	Regularidade dos Atos de Gestão	13. Gestão de Pessoas	13.1. Admissão e exoneração	Cargos em Comissão - Atribuições

Questão de Fiscalização	Há norma que define a formação e a experiência profissional requerida para a investidura no cargo em comissão de assessoramento?
Achado nº 60	Ausência de projeto de ato normativo em andamento visando a definição de grau de instrução, área de formação e experiência profissional necessária para os cargos em comissão de assessoramento
Condição:	Quando questionado se possui algum projeto em andamento visando a regulamentação das atribuições dos cargos comissionados, o Órgão não respondeu. Isso ocorreu porque o órgão entendeu que o grau de instrução, a qualificação técnica e a experiência profissional exigidos para a investidura nos cargos de provimento em comissão estão previstos no Decreto Estadual nº 2484/2019. Entretanto, a referida norma apenas prevê o rol dos documentos para investidura, sem exigir experiência profissional para os cargos.
Evidências:	Resposta correspondente da questão nº 2.1, enviada por meio do CACO nº 197650, subscrita pela servidora Eliana Aparecida Lopes Garbo Oliveira (Chefe do GRHS/SEAP)
Fonte do Critério e Critério:	Prejulgado TCE/PR nº 25, IV
Comentário do Gestor:	APA nº 15.901 respondido em 12/01/2021, pelo Sr MARCEL HENRIQUE MICHELETTI - Secretário Estadual: "Em atenção à solicitação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5ª Inspeção de Controle Externo, Matriz de Achados, anexa-se o protocolo 17.212.717-7, com as informações prestadas pelo Grupo de Recursos Humanos Setorial SEAP – GRHS. Impende-se destacar que, em que pese a ausência de normas que definam as atribuições dos cargos de provimento em comissão ou que determinem a formação e a experiência profissional requerida para investidura no cargo em comissão de assessoramento, esta Pasta seleciona criteriosamente os servidores ocupante dos referidos cargos, uma vez que os assuntos tratados por esta Secretaria são de relevante importância para a sociedade".

Questão de Fiscalização	Há norma que define a formação e a experiência profissional requerida para a investidura no cargo em comissão de assessoramento?
	Resposta protocolo nº 17.212.717-7, com as informações prestadas pelo Grupo de Recursos Humanos Setorial SEAP – GRHS: quanto ao achado nº 60 - "No âmbito desta SEAP, não há norma que defina a formação e a experiência profissional requerida para investidura no cargo em comissão de assessoramento."
Análise da equipe:	O achado restou confirmado considerando a inexistência de projeto de ato normativo definindo de forma individualizada, clara e objetiva o grau de instrução, a área de formação e a experiência profissional para investidura de cargos em comissão de assessoramento. Embora a SEAP tenha expedido a Orientação Normativa 002/2019, a fim de que os órgãos e entidades da administração direta e indireta propusessem ajustes necessários para "Definição clara de atribuições e critérios objetivos para o adequado preenchimento dos cargos em comissão e funções de gestão pública, observadas as competências e particularidades de cada unidade"; verifica-se que a própria SEAP não deu cumprimento à citada norma, assim como não exigiu seu cumprimento pelos demais órgãos e entidades.
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação plenária
Recomendação:	Promover, imediatamente, as providências necessárias para a regulamentação do grau de instrução, da área de formação e da experiência profissional requeridos como requisitos para investidura de todos os cargos em comissão de assessoramento que compõem o quadro do órgão, de forma individualizada, clara e objetiva.

Entidade:	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA - SEAP
Objetivo	Averiguar os procedimentos adotados pelo jurisdicionados da 5ª Inspeção de Controle Externo, quanto aos cargos de provimento em comissão, com foco na definição das atribuições, nos requisitos para investidura, na proporcionalidade entre efetivos e comissionados e outros aspectos relevantes

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
015	Regularidade dos Atos de Gestão	13. Gestão de Pessoas	13.1. Admissão e exoneração	Cargos em Comissão - Atribuições

Questão de Fiscalização	Há norma que define o percentual de cargos comissionados a serem preenchidos pelos servidores efetivos?
Achado nº 61	Ausência de previsão legal de percentual mínimo de ocupação de cargos em comissão por servidores efetivos
Condição:	Quando questionado sobre a existência de legislação que estabeleça o percentual de ocupação de cargos em comissão por servidores efetivos, o Órgão respondeu que não existe legislação.
Evidências:	Resposta correspondente da questão nº 4, enviada por meio do CACO nº 197650, subscrita pela servidora Eliana Aparecida Lopes Garbo Oliveira (Chefe do GRHS/SEAP)
Fonte do Critério e Critério:	Prejulgado TCE/PR nº 25, VI. Constituição Federal, art. 37, V
Comentário do Gestor:	APA nº 15.901 respondido em 12/01/2021, pelo Sr MARCEL HENRIQUE MICHELETTI - Secretário Estadual: "Em atenção à solicitação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5ª Inspeção de Controle Externo, Matriz de Achados, anexa-se o protocolo 17.212.717-7, com as informações prestadas pelo Grupo de Recursos Humanos Setorial SEAP – GRHS". Resposta protocolo nº 17.212.717-7, com as informações prestadas pelo Grupo de Recursos Humanos Setorial SEAP – GRHS: quanto ao achado nº 61 - "Constituição Federal Artigo 37, Inciso V, a Lei nº 17.744/2013 e a Lei 19.848/2019, seguem em anexo".
Análise da equipe:	O achado restou confirmado considerando que nenhum dos dispositivos citados pelo Chefe do GRHS/SEAP estabelece percentual mínimo de ocupação dos cargos comissionados pelos servidores efetivos.
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação plenária
Recomendação:	Promover, imediatamente, as providências necessárias para a proposição de Lei definindo os casos, as condições e os percentuais mínimos para ocupação, por servidores de carreira, dos cargos em comissão.

Entidade:	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA - SEAP
Objetivo	Averiguar os procedimentos adotados pelo jurisdicionados da 5ª Inspeção de Controle Externo, quanto aos cargos de provimento em comissão, com foco na definição das atribuições, nos requisitos para investidura, na proporcionalidade entre efetivos e comissionados e outros aspectos relevantes

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
015	Regularidade dos Atos de Gestão	13. Gestão de Pessoas	13.1. Admissão e exoneração	Cargos em Comissão - Atribuições

Questão de Fiscalização	Há norma que define a proporção para o quantitativo de cargos em comissão comparado aos cargos efetivos?
Achado nº 62	Ausência de norma definidora da proporção para o quantitativo de cargos em comissão comparado aos cargos efetivos
Condição:	Quando questionado sobre a existência de legislação que defina a proporção entre o quantitativo de vagas para cargos em comissão comparativamente à estrutura de cargos efetivos do Órgão, o Órgão respondeu que a legislação que define a proporção entre o quantitativo de vagas dos cargos em comissão comparativamente com a estrutura dos efetivos é o Decreto Estadual n.º 3.888/2020. Entretanto, nada consta a tal respeito no referido ato normativo.
Evidências:	Resposta correspondente da questão nº 3, enviada por meio do CACO nº 197650, subscrita pela servidora Eliana Aparecida Lopes Garbo Oliveira (Chefe do GRHS/SEAP)
Fonte do Critério e Critério:	Prejulgado TCE/PR Nº 25, VII Tese de Repercussão Geral do STF RE 1041210 c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar
Comentário do Gestor:	APA nº 15.901 respondido em 12/01/2021, pelo Sr MARCEL HENRIQUE MICHELETTI - Secretário Estadual: "Em atenção à solicitação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5ª Inspeção de Controle Externo, Matriz de Achados, anexa-se o protocolo 17.212.717-7, com as informações prestadas pelo Grupo de Recursos Humanos Setorial SEAP – GRHS". Resposta protocolo nº 17.212.717-7, com as informações prestadas pelo Grupo de Recursos Humanos Setorial SEAP – GRHS: quanto ao achado nº 62 - "Constituição Federal Artigo 37, Inciso V, a Lei nº 17.744/2013 e a Lei 19.848/2019, seguem em anexo". E respondido na mesma data pela Sra Eliane Gonçalves, Controle Interno: "Também percebe-se o desconhecimento quanto à observância da proporcionalidade dos cargos comissionados em relação aos efetivos".
Análise da equipe:	O achado restou confirmado considerando a inexistência de ato normativo definindo a proporção para o quantitativo de cargos em comissão comparado aos cargos efetivos. Ressalta-se que nenhum dos dispositivos citados pelo Chefe do GRHS/SEAP define a proporção para o quantitativo de cargos em comissão comparado aos cargos efetivos.
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação plenária
Recomendação:	Promover, imediatamente, os estudos e as providências necessárias para a expedição de ato normativo definindo a proporcionalidade do quantitativo de cargos em comissão de acordo com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos.

Entidade:	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA - SEAP
Objetivo	Averiguar os procedimentos adotados pelo jurisdicionados da 5ª Inspeção de Controle Externo, quanto aos cargos de provimento em comissão, com foco na definição das atribuições, nos requisitos para investidura, na proporcionalidade entre efetivos e comissionados e outros aspectos relevantes

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
015	Regularidade dos Atos de Gestão	13. Gestão de Pessoas	13.1. Admissão e exoneração	Cargos em Comissão - Atribuições

Questão de Fiscalização	Há norma que define a proporção para o quantitativo de cargos em comissão comparado aos cargos efetivos?
Achado nº 63	Ausência de projeto de ato normativo em andamento visando a definição da proporção para o quantitativo de cargos em comissão comparado aos cargos efetivos
Condição:	Quando questionado sobre a existência de projeto que defina a proporção entre o quantitativo de vagas para cargos em comissão comparativamente à estrutura de cargos efetivos do Órgão, o Órgão não respondeu. Isso ocorreu porque o órgão entendeu que a legislação que define a proporção entre o quantitativo de vagas dos cargos em comissão comparativamente com a estrutura dos efetivos é o Decreto Estadual n.º 3.888/2020. Entretanto, nada consta a tal respeito no referido ato normativo.
Evidências:	Resposta correspondente da questão nº 3.1, enviada por meio do CACO nº 197650, subscrita pela servidora Eliana Aparecida Lopes Garbo Oliveira (Chefe do GRHS/SEAP)
Fonte do Critério e Critério:	Prejulgado TCE/PR Nº 25, VII Tese de Repercussão Geral do STF RE 1041210 c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar
Comentário do Gestor:	APA nº 15.901 respondido em 12/01/2021, pelo Sr MARCEL HENRIQUE MICHELETTI - Secretário Estadual: "Em atenção à solicitação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5ª Inspeção de Controle Externo, Matriz de Achados, anexa-se o protocolo 17.212.717-7, com as informações prestadas pelo Grupo de Recursos Humanos Setorial SEAP – GRHS". Resposta protocolo nº 17.212.717-7, com as informações prestadas pelo Grupo de Recursos Humanos Setorial SEAP – GRHS: quanto ao achado nº 63 - "Constituição Federal Artigo 37, Inciso V, a Lei nº 17.744/2013 e a Lei 19.848/2019, seguem em anexo". E respondido na mesma data pela Sra Eliane Gonçalves, Controle Interno: "Também percebe-se o desconhecimento quanto à observância da proporcionalidade dos cargos comissionados em relação aos efetivos".
Análise da equipe:	O achado restou confirmado considerando a inexistência de projeto de ato normativo definindo a proporção para o quantitativo de cargos em comissão comparado aos cargos efetivos. Ressalta-se que nenhum dos dispositivos citados pelo Chefe do GRHS/SEAP define a proporção para o quantitativo de cargos em comissão comparado aos cargos efetivos.
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação plenária
Recomendação:	Promover, imediatamente, os estudos e as providências necessárias para a expedição de ato normativo definindo a proporcionalidade do quantitativo de cargos em comissão de acordo com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos.

Entidade:	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA - SEAP
Objetivo	Averiguar os procedimentos adotados pelo jurisdicionados da 5ª Inspeção de Controle Externo, quanto aos cargos de provimento em comissão, com foco na definição das atribuições, nos requisitos para investidura, na proporcionalidade entre efetivos e comissionados e outros aspectos relevantes

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
015	Regularidade dos Atos de Gestão	13. Gestão de Pessoas	13.1. Admissão e exoneração	Cargos em Comissão - Atribuições

Questão de Fiscalização	Os cargos em comissão de direção e chefia possuem competências decisórias e exercem poder hierárquico em relação a outros servidores?
Achado nº 64	Servidores ocupantes de cargos em comissão de direção ou chefia não possuem servidores subordinados
Condição:	De acordo com a resposta apresentada no item 15 da planilha em resposta ao Caco nº 198087, identificou-se diversos servidores comissionados que ocupam cargos de Direção ou Chefia que não possuem servidores subordinados.
Evidências:	Resposta apresentada no item 15 da planilha em resposta ao Caco nº 198087, enviada pela servidora Helena Kovalski.
Fonte do Critério e Critério:	Prejulgado TCE/PR Nº 25, III.
Comentário do Gestor:	APA nº 15.901 respondido em 12/01/2021, pelo Sr MARCEL HENRIQUE MICHELETTI - Secretário Estadual:

Questão de Fiscalização	Os cargos em comissão de direção e chefia possuem competências decisórias e exercem poder hierárquico em relação a outros servidores?
Achado nº 66	"Em atenção à solicitação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5ª Inspeção de Controle Externo, Matriz de Achados, anexa-se o protocolo 17.212.717-7, com as informações prestadas pelo Grupo de Recursos Humanos Setorial SEAP – GRHS" O GRHS não respondeu o achado nº 64.
Análise da equipe:	O achado restou confirmado diante da ausência de resposta e de comprovação de regularização da situação apontada.
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação plenária
Recomendação:	Promover, imediatamente, as providências necessárias para que a ocupação dos cargos em comissão de direção ou chefia somente ocorra mediante a cumulação dos seguintes requisitos: exercício de competências decisórias e de poder hierárquico em relação a outros servidores.

Entidade:	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA - SEAP
Objetivo	Averiguar os procedimentos adotados pelo jurisdicionados da 5ª Inspeção de Controle Externo, quanto aos cargos de provimento em comissão, com foco na definição das atribuições, nos requisitos para investidura, na proporcionalidade entre efetivos e comissionados e outros aspectos relevantes

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
015	Regularidade dos Atos de Gestão	13. Gestão de Pessoas	13.1. Admissão e exoneração	Cargos em Comissão - Atribuições

Questão de Fiscalização	Os cargos em comissão de direção e chefia possuem competências decisórias e exercem poder hierárquico em relação a outros servidores?
Achado nº 65	Servidores ocupantes de cargos em comissão de direção ou chefia não possuem competências decisórias
Condição:	De acordo com a resposta apresentada no item 21 da planilha em resposta ao Caco nº 198087, identificou-se diversos servidores comissionados que ocupam cargos de Direção ou Chefia que não apresentam evidências de possuírem competências decisórias, executando, por exemplo, atendimento aos usuários por telefone, rotina administrativa, instrução de processos, lançamentos contábeis.
Evidências:	Resposta apresentada no item 21 da planilha em resposta ao Caco nº 198087, enviada pela servidora Helena Kovalski.
Fonte do Critério e Critério:	Prejulgado TCE/PR Nº 25, III.
Comentário do Gestor:	APA nº 15.901 respondido em 12/01/2021, pelo Sr MARCEL HENRIQUE MICHELETTO - Secretário Estadual: "Em atenção à solicitação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5ª Inspeção de Controle Externo, Matriz de Achados, anexa-se o protocolo 17.212.717-7, com as informações prestadas pelo Grupo de Recursos Humanos Setorial SEAP – GRHS". O GRHS não respondeu o achado nº 65.
Análise da equipe:	O achado restou confirmado diante da ausência de resposta e de comprovação de regularização da situação apontada.
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação plenária
Recomendação:	Promover, imediatamente, as providências necessárias para que a ocupação dos cargos em comissão de direção ou chefia somente ocorra mediante a cumulação dos seguintes requisitos: exercício de competências decisórias e de poder hierárquico em relação a outros servidores.

Entidade:	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA - SEAP
Objetivo	Averiguar os procedimentos adotados pelo jurisdicionados da 5ª Inspeção de Controle Externo, quanto aos cargos de provimento em comissão, com foco na definição das atribuições, nos requisitos para investidura, na proporcionalidade entre efetivos e comissionados e outros aspectos relevantes

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
015	Regularidade dos Atos de Gestão	13. Gestão de Pessoas	13.1. Admissão e exoneração	Cargos em Comissão - Atribuições

Questão de Fiscalização	Os servidores ocupantes dos cargos em comissão de assessoramento exercem apenas atividades de auxílio/assessoramento?
Achado nº 66	Servidores ocupantes dos cargos em comissão de assessoramento exercendo atividades que não se enquadram como auxílio/assessoramento
Condição:	De acordo com a resposta apresentada no item 21 da planilha em resposta ao Caco nº 198087, verificou-se a existência de atividades que não representam assessoramento, tais como: a) análise de processos de tempo excedente; b) realização de pré-empenhos, empenhos, liquidações. emissão de lotes de pagamento, estornos de pré-empenhos; c) gerente e ouvidora do sistema de integração para gestão de Ouvidoria do departamento; d) design, marketing, videomaker, mídias sociais; e) instrução de procedimentos licitatórios, elaboração de termos de referência e mapa de formação de preços.
Evidências:	Resposta apresentada no item 21 da planilha em resposta ao Caco nº 198087, enviada pela servidora Helena Kovalski.
Fonte do Critério e Critério:	Prejulgado TCE/PR Nº 25, V. Tese de Repercussão Geral do STF RE 1041210
Comentário do Gestor:	APA nº 15.901 respondido em 12/01/2021, pelo Sr MARCEL HENRIQUE MICHELETTO - Secretário Estadual: "Em atenção à solicitação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5ª Inspeção de Controle Externo, Matriz de Achados, anexa-se o protocolo 17.212.717-7, com as informações prestadas pelo Grupo de Recursos Humanos Setorial SEAP – GRHS". O GRHS não respondeu o achado nº 66
Análise da equipe:	O achado restou confirmado considerando que não houve comprovação da adequação das atividades desempenhadas pelos servidores comissionados que exercem a função de assessoramento.
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação plenária
Recomendação:	Promover, imediatamente, as providências necessárias para que as atividades desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos em comissão de assessoramento não correspondam a atividades burocráticas, técnicas ou operacionais.

Entidade:	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP
Objetivo	Averiguar os procedimentos adotados pelo jurisdicionados da 5ª Inspeção de Controle Externo, quanto aos cargos de provimento em comissão, com foco na definição das atribuições, nos requisitos para investidura, na proporcionalidade entre efetivos e comissionados e outros aspectos relevantes

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
015	Regularidade dos Atos de Gestão	13. Gestão de Pessoas	13.1. Admissão e exoneração	Cargos em Comissão - Atribuições

Questão de Fiscalização	Há norma que define as atribuições dos cargos de provimento em comissão?
Achado nº 67	Ausência de descrição formal das atribuições dos cargos em comissão
Condição:	Quando questionado sobre qual a legislação que regulamenta as atribuições dos cargos de provimento em comissão, o Órgão respondeu que os cargos de provimento em comissão destinam-se a atender atribuições de direção, chefia, consulta e assessoramento, a teor do disposto na Lei Estadual n.º 6174/1970. Entretanto, a referida lei não define as atribuições específicas dos cargos de provimento em comissão.
Evidências:	Resposta correspondente da questão nº 1, enviada por meio do CACO nº 197652, subscrita pela servidora Jaqueline Teixeira de Souza (Chefe do GRHS/SESP)
Fonte do Critério e Critério:	Prejulgado TCE/PR Nº 25, I; Constituição Federal, art. 37, II e V Tese de Repercussão Geral do STF RE 1041210 d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. Acórdão nº 3094/20 Tribunal Pleno
Comentário do Gestor:	APA nº 15.902 respondido em 19/01/2021, pelo Sr. Campolim Rechi Torres - Controle Interno: "Em atenção à matriz de achados referente à fiscalização realizada pela 5ª Inspeção, informamos que, entre os anos de 2017 à 2019, esta Secretaria elaborou em conjunto com a Coordenação de Modernização Institucional (CMI) da Secretaria de Planejamento e Projetos Estruturantes

Questão de Fiscalização	Há norma que define as atribuições dos cargos de provimento em comissão?
	(SEPL) uma Minuta de Anteprojeto de Lei (anexo) visando alterar as Leis Estaduais nº 7.880/84, 10.704/94 e 10.818/94, com objetivo de reestruturar os cargos em comissão e funções de gestão pública desta Pasta. Destaco que, no referido projeto, eram propostas as definições e atribuições de cada cargo em comissão. Todavia, o mesmo não avançou, pois encontrava-se em andamento o Projeto de Lei nº 57/2019, o qual foi posteriormente aprovado, culminando com a reforma administrativa do Estado do Paraná. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 19.848/2019, foi instituído um número de Cargos em Comissão e de Funções de Gestão Pública, assim como, atribuída competência à Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes (SEPL) em relação ao planejamento e modernização da estrutura organizacional de órgãos e entidades estaduais, bem como a criação, remanejamento, transformação e extinção de cargos de provimento em comissão e funções de gestão pública, nos termos do art. 17, VII, fato este, que impede esta Secretaria de regulamentar as atribuições e definições em relação aos cargos em comissão. Entretanto, com vistas a atender os achados dessa Colenda Corte, esta Secretaria está adotando gestões junto ao GRHS para novamente propor à SEPL a regulamentação das atribuições dos cargos em comissão, nos termos dos achados encaminhados pela 5ª Inspeção. O achado restou confirmado considerando a inexistência de lei definindo as atribuições dos cargos em comissão. O gestor do órgão informa a existência de minuta de anteprojeto de lei "com o objetivo de reestruturar os cargos em comissão e funções de gestão pública desta Pasta", o qual não avançou considerando que, na mesma época, tramitava o Projeto de Lei que culminou na reforma administrativa do Estado do Paraná (Lei Estadual nº 19.848/2019). Ademais, atribui à Secretaria de Estado de Planejamento e Projetos Estruturantes - SEPL a competência para regulamentar as atribuições e definições em relação aos cargos em comissão. Muito embora a SEPL centralize a coordenação e o planejamento das ações relacionadas aos cargos de provimento em comissão, conforme art. 17, VII, da Lei Estadual nº 19.848/2019, não é possível olvidar que a iniciativa para a proposição de normas para regularização do presente achado cabe à SESP, em atendimento à Orientação Normativa nº 002/2019 - DRH/SEAP, a qual estabelece aos Grupos de Recursos Humanos Setoriais e Unidades de Recursos Humanos que: "Atuem diretamente junto aos gestores dos respectivos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, no sentido de orientar e propor ajustes necessários para que: a) a ocupação de cargos em comissão e funções de gestão pública observe o disposto na legislação, destinando-se exclusivamente a funções de chefia, direção e assessoramento; b) haja definição clara de atribuições e critérios objetivos para o adequado preenchimento dos cargos em comissão e funções de gestão pública, observadas as competências e particularidades de cada unidade;" Por meio do CACO 198285, a SEAP foi taxativa ao defender a competência de cada órgão para tomar as providências necessárias ao cumprimento da Orientação Normativa 002/2019, ao afirmar que "em cada órgão e entidade do Poder Executivo Estadual existe uma peculiaridade a ser observada para ocupação do cargo" já que "por exemplo, um Assessor na Secretaria do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo - SEDEST, não tem as mesmas atribuições na Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEAP, como também não se identifica nas mesmas atribuições na Secretaria de Estado da Saúde - SESA".
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação Plenária
Recomendação:	Promover, imediatamente, as providências necessárias para a proposição de Lei definindo as atribuições de todos os cargos em comissão que compõem o quadro do órgão, de forma individualizada, clara e objetiva e que não correspondam a atividades burocráticas, técnicas ou operacionais.

Entidade:	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP
Objetivo	Averiguar os procedimentos adotados pelo jurisdicionados da 5ª Inspeção de Controle Externo, quanto aos cargos de provimento em comissão, com foco na definição das atribuições, nos requisitos para investidura, na proporcionalidade entre efetivos e comissionados e outros aspectos relevantes

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
015	Regularidade dos Atos de Gestão	13. Gestão de Pessoas	13.1. Admissão e exoneração	Cargos em Comissão - Atribuições

Questão de Fiscalização	Há norma que define as atribuições dos cargos de provimento em comissão?
Achado nº 68	Ausência de projeto de lei em andamento visando a definição das atribuições dos cargos em comissão
Condição:	Quando questionado se possui algum projeto em andamento visando a regulamentação das atribuições dos cargos comissionados, o Órgão não respondeu. Isso ocorreu porque o órgão entendeu que as atribuições dos cargos em comissão estão definidas na Lei Estadual nº 6174/1970. Entretanto, a referida lei não define as atribuições específicas dos cargos de provimento em comissão.
Evidências:	Resposta correspondente da questão nº 1.1, enviada por meio do CACO nº 197652, subscrita pela servidora Jaqueline Teixeira de Souza (Chefe do GRHS/SESP)
Fonte do Critério e Critério:	Prejulgado TCE/PR Nº 25, I; Constituição Federal, art. 37, II e V Tese de Repercussão Geral do STF RE 1041210 d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. Acórdão nº 3094/20 Tribunal Pleno
Comentário do Gestor:	APA nº 15.902 respondido em 19/01/2021, pelo Sr. Campolim Rechi Torres - Controle Interno: "Em atenção à matriz de achados referente à fiscalização realizada pela 5ª Inspeção, informamos que, entre os anos de 2017 à 2019, esta Secretaria elaborou em conjunto com a Coordenação de Modernização Institucional (CMI) da Secretaria de Planejamento e Projetos Estruturantes (SEPL) uma Minuta de Anteprojeto de Lei (anexo) visando alterar as Leis Estaduais nº 7.880/84, 10.704/94 e 10.818/94, com objetivo de reestruturar os cargos em comissão e funções de gestão pública desta Pasta. Destaco que, no referido projeto, eram propostas as definições e atribuições de cada cargo em comissão. Todavia, o mesmo não avançou, pois encontrava-se em andamento o Projeto de Lei nº 57/2019, o qual foi posteriormente aprovado, culminando com a reforma administrativa do Estado do Paraná. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 19.848/2019, foi instituído um número de Cargos em Comissão e de Funções de Gestão Pública, assim como, atribuída competência à Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes (SEPL) em relação ao planejamento e modernização da estrutura organizacional de órgãos e entidades estaduais, bem como a criação, remanejamento, transformação e extinção de cargos de provimento em comissão e funções de gestão pública, nos termos do art. 17, VII, fato este, que impede esta Secretaria de regulamentar as atribuições e definições em relação aos cargos em comissão. Entretanto, com vistas a atender os achados dessa Colenda Corte, esta Secretaria está adotando gestões junto ao GRHS para novamente propor à SEPL a regulamentação das atribuições dos cargos em comissão, nos termos dos achados encaminhados pela 5ª Inspeção."
Análise da equipe:	O achado restou confirmado considerando a inexistência de projeto de lei definindo as atribuições dos cargos em comissão. O gestor do órgão informa a existência de minuta de anteprojeto de lei "com o objetivo de reestruturar os cargos em comissão e funções de gestão pública desta Pasta", o qual não avançou considerando que, na mesma época, tramitava o Projeto de Lei que culminou na reforma administrativa do Estado do Paraná (Lei Estadual nº 19.848/2019). Ademais, atribui à Secretaria de Estado de Planejamento e Projetos Estruturantes - SEPL a competência para regulamentar as atribuições e definições em relação aos cargos em comissão. Muito embora a SEPL centralize a coordenação e o planejamento das ações relacionadas aos cargos de provimento em comissão, conforme art. 17, VII, da Lei Estadual nº 19.848/2019, não é possível olvidar que a iniciativa para a proposição de normas para regularização do presente achado cabe à SESP, em atendimento à Orientação Normativa nº 002/2019 - DRH/SEAP, a qual estabelece aos Grupos de Recursos Humanos Setoriais e Unidades de Recursos Humanos que: "Atuem diretamente junto aos gestores dos respectivos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, no sentido de orientar e propor ajustes necessários para que: a) a ocupação de cargos em comissão e funções de gestão pública observe o disposto na legislação, destinando-se exclusivamente a funções de chefia, direção e assessoramento;

Questão de Fiscalização	Há norma que define as atribuições dos cargos de provimento em comissão?
	b) haja definição clara de atribuições e critérios objetivos para o adequado preenchimento dos cargos em comissão e funções de gestão pública, observadas as competências e particularidades de cada unidade;" Por meio do CACO 198285, a SEAP foi taxativa ao defender a competência de cada órgão para tomar as providências necessárias ao cumprimento da Orientação Normativa 002/2019, ao afirmar que "em cada órgão e entidade do Poder Executivo Estadual existe uma peculiaridade a ser observada para ocupação do cargo" já que "por exemplo, um Assessor na Secretaria do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo - SEDEST, não tem as mesmas atribuições na Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEAP, como também não se identifica nas mesmas atribuições na Secretaria de Estado da Saúde - SESA".
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação Plenária
Recomendação:	Promover, imediatamente, as providências necessárias para a proposição de Lei definindo as atribuições de todos os cargos em comissão que compõem o quadro do órgão, de forma individualizada, clara e objetiva e que não correspondam a atividades burocráticas, técnicas ou operacionais.

Entidade:	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP
Objetivo	Averiguar os procedimentos adotados pelo jurisdicionados da 5ª Inspeção de Controle Externo, quanto aos cargos de provimento em comissão, com foco na definição das atribuições, nos requisitos para investidura, na proporcionalidade entre efetivos e comissionados e outros aspectos relevantes

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
015	Regularidade dos Atos de Gestão	13. Gestão de Pessoas	13.1. Admissão e exoneração	Cargos em Comissão - Atribuições

Questão de Fiscalização	Há norma que define a formação e a experiência profissional requerida para a investidura no cargo em comissão de assessoramento?
Achado nº 69	Ausência de norma definidora do grau de instrução e área de formação necessários para a ocupação dos cargos em comissão de assessoramento
Condição:	Quando questionado sobre qual a legislação que prevê o grau de instrução e a qualificação técnica exigidos para investidura dos cargos de provimento em comissão, o Órgão respondeu que não há dispositivo legal específico e afirmou que adota o disposto no § 1º do art. 12 da Lei Estadual nº 6174/1970, o qual prevê apenas que os cargos em comissão devem ser preenchidos por "pessoas que reúnam as condições necessárias à investidura no serviço público e competência profissional".
Evidências:	Resposta correspondente da questão nº 2, enviada por meio do CACO nº 197652, subscrita pela servidora Jaqueline Teixeira de Souza (Chefe do GRHS/SESP)
Fonte do Critério e Critério:	Prejulgado TCE/PR Nº 25, IV
Comentário do Gestor:	APA nº 15.902 respondido em 19/01/2021, pelo Sr. Campolim Rechi Torres - Controle Interno: "Em atenção à matriz de achados referente à fiscalização realizada pela 5ª Inspeção, informamos que, entre os anos de 2017 à 2019, esta Secretaria elaborou em conjunto com a Coordenação de Modernização Institucional (CMI) da Secretaria de Planejamento e Projetos Estruturantes (SEPL) uma Minuta de Anteprojeto de Lei (anexo) visando alterar as Leis Estaduais nº 7.880/84, 10.704/94 e 10.818/94, com objetivo de reestruturar os cargos em comissão e funções de gestão pública desta Pasta. Destaco que, no referido projeto, eram propostas as definições e atribuições de cada cargo em comissão. Todavia, o mesmo não avançou, pois encontrava-se em andamento o Projeto de Lei nº 57/2019, o qual foi posteriormente aprovado, culminando com a reforma administrativa do Estado do Paraná. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 19.848/2019, foi instituído um número de Cargos em Comissão e de Funções de Gestão Pública, assim como, atribuída competência à Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes (SEPL) em relação ao planejamento e modernização da estrutura organizacional de órgãos e entidades estaduais, bem como a criação, remanejamento, transformação e extinção de cargos de provimento em comissão e funções de gestão pública, nos termos do art. 17, VII, fato este, que impede esta Secretaria de regulamentar as atribuições e definições em relação aos cargos em comissão.

Questão de Fiscalização	Há norma que define a formação e a experiência profissional requerida para a investidura no cargo em comissão de assessoramento?
	Entretanto, com vistas a atender os achados dessa Colenda Corte, esta Secretaria está adotando gestões junto ao GRHS para novamente propor à SEPL a regulamentação das atribuições dos cargos em comissão, nos termos dos achados encaminhados pela 5ª Inspeção.
Análise da equipe:	O achado restou confirmado considerando a inexistência de ato normativo definindo de forma individualizada, clara e objetiva o grau de instrução e a área de formação necessários para a investidura nos cargos em comissão de assessoramento. O gestor do órgão informa a existência de minuta de anteprojeto de lei "com o objetivo de reestruturar os cargos em comissão e funções de gestão pública desta Pasta", o qual não avançou considerando que, na mesma época, tramitava o Projeto de Lei que culminou na reforma administrativa do Estado do Paraná (Lei Estadual nº 19.848/2019). Ademais, atribui à Secretaria de Estado de Planejamento e Projetos Estruturantes - SEPL a competência para regulamentar as atribuições e definições em relação aos cargos em comissão. Muito embora a SEPL centralize a coordenação e o planejamento das ações relacionadas aos cargos de provimento em comissão, conforme art. 17, VII, da Lei Estadual nº 19.848/2019, não é possível olvidar que a iniciativa para a proposição de normas para regularização do presente achado cabe à SESP, em atendimento à Orientação Normativa nº 002/2019 - DRH/SEAP, a qual estabelece aos Grupos de Recursos Humanos Setoriais e Unidades de Recursos Humanos que: "Atuem diretamente junto aos gestores dos respectivos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, no sentido de orientar e propor ajustes necessários para que: a) a ocupação de cargos em comissão e funções de gestão pública observe o disposto na legislação, destinando-se exclusivamente a funções de chefia, direção e assessoramento; b) haja definição clara de atribuições e critérios objetivos para o adequado preenchimento dos cargos em comissão e funções de gestão pública, observadas as competências e particularidades de cada unidade;" Por meio do CACO 198285, a SEAP foi taxativa ao defender a competência de cada órgão para tomar as providências necessárias ao cumprimento da Orientação Normativa 002/2019, ao afirmar que "em cada órgão e entidade do Poder Executivo Estadual existe uma peculiaridade a ser observada para ocupação do cargo" já que "por exemplo, um Assessor na Secretaria do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo - SEDEST, não tem as mesmas atribuições na Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEAP, como também não se identifica nas mesmas atribuições na Secretaria de Estado da Saúde - SESA".
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação Plenária
Recomendação:	Promover, imediatamente, as providências necessárias para a regulamentação do grau de instrução, da área de formação e da experiência profissional requeridos como requisitos para investidura de todos os cargos em comissão de assessoramento que compõem o quadro do órgão, de forma individualizada, clara e objetiva.

Entidade:	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP
Objetivo	Averiguar os procedimentos adotados pelo jurisdicionados da 5ª Inspeção de Controle Externo, quanto aos cargos de provimento em comissão, com foco na definição das atribuições, nos requisitos para investidura, na proporcionalidade entre efetivos e comissionados e outros aspectos relevantes

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
015	Regularidade dos Atos de Gestão	13. Gestão de Pessoas	13.1. Admissão e exoneração	Cargos em Comissão - Atribuições

Questão de Fiscalização	Há norma que define a formação e a experiência profissional requerida para a investidura no cargo em comissão de assessoramento?
Achado nº 70	Ausência de norma definidora da experiência profissional requerida como requisito para investidura dos cargos em comissão de assessoramento
Condição:	Quando questionado sobre qual a legislação que prevê a experiência profissional exigida para investidura dos cargos de provimento em comissão, o Órgão respondeu que não há dispositivo legal específico e afirmou que adota o disposto no § 1º do art. 12 da Lei Estadual nº 6174/1970,

Questão de Fiscalização	Há norma que define a formação e a experiência profissional requerida para a investidura no cargo em comissão de assessoramento?
	o qual prevê apenas que os cargos em comissão devem ser preenchidos por "pessoas que reúnam as condições necessárias à investidura no serviço público e competência profissional".
Evidências:	Resposta correspondente da questão nº 2, enviada por meio do CACO nº 197652, subscrita pela servidora Jaqueline Teixeira de Souza (Chefe do GRHS/SESP)
Fonte do Critério e Critério:	Prejulgado TCE/PR Nº 25, IV
Comentário do Gestor:	APA nº 15.902 respondido em 19/01/2021 , pelo Sr. Campolim Rechi Torres - Controle Interno: "Em atenção à matriz de achados referente à fiscalização realizada pela 5ª Inspeção, informamos que, entre os anos de 2017 à 2019, esta Secretaria elaborou em conjunto com a Coordenação de Modernização Institucional (CMI) da Secretaria de Planejamento e Projetos Estruturantes (SEPL) uma Minuta de Anteprojeto de Lei (anexo) visando alterar as Leis Estaduais nº 7.880/84, 10.704/94 e 10.818/94, com objetivo de reestruturar os cargos em comissão e funções de gestão pública desta Pasta. Destaco que, no referido projeto, eram propostas as definições e atribuições de cada cargo em comissão. Todavia, o mesmo não avançou, pois encontrava-se em andamento o Projeto de Lei nº 57/2019, o qual foi posteriormente aprovado, culminando com a reforma administrativa do Estado do Paraná. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 19.848/2019, foi instituído um número de Cargos em Comissão e de Funções de Gestão Pública, assim como, atribuída competência à Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes (SEPL) em relação ao planejamento e modernização da estrutura organizacional de órgãos e entidades estaduais, bem como a criação, remanejamento, transformação e extinção de cargos de provimento em comissão e funções de gestão pública, nos termos do art. 17, VII, fato este, que impede esta Secretaria de regulamentar as atribuições e definições em relação aos cargos em comissão. Entretanto, com vistas a atender os achados dessa Colenda Corte, esta Secretaria está adotando gestões junto ao GRHS para novamente propor à SEPL a regulamentação das atribuições dos cargos em comissão, nos termos dos achados encaminhados pela 5ª Inspeção."
Análise da equipe:	O achado restou confirmado considerando a inexistência de ato normativo definindo de forma individualizada, clara e objetiva a experiência profissional necessária para a investidura nos cargos em comissão de assessoramento. O gestor do órgão informa a existência de minuta de anteprojeto de lei "com o objetivo de reestruturar os cargos em comissão e funções de gestão pública desta Pasta", o qual não avançou considerando que, na mesma época, tramitava o Projeto de Lei que culminou na reforma administrativa do Estado do Paraná (Lei Estadual nº 19.848/2019). Ademais, atribui à Secretaria de Estado de Planejamento e Projetos Estruturantes - SEPL a competência para regulamentar as atribuições e definições em relação aos cargos em comissão. Muito embora a SEPL centralize a coordenação e o planejamento das ações relacionadas aos cargos de provimento em comissão, conforme art. 17, VII, da Lei Estadual nº 19.848/2019, não é possível olvidar que a iniciativa para a propositura de normas para regularização do presente achado cabe à SESP, em atendimento à Orientação Normativa nº 002/2019 - DRH/SEAP, a qual estabelece aos Grupos de Recursos Humanos Setoriais e Unidades de Recursos Humanos que: "Atuem diretamente junto aos gestores dos respectivos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, no sentido de orientar e propor ajustes necessários para que: a) a ocupação de cargos em comissão e funções de gestão pública observe o disposto na legislação, destinando-se exclusivamente a funções de chefia, direção e assessoramento; b) haja definição clara de atribuições e critérios objetivos para o adequado preenchimento dos cargos em comissão e funções de gestão pública, observadas as competências e particularidades de cada unidade;" Por meio do CACO 198285, a SEAP foi taxativa ao defender a competência de cada órgão para tomar as providências necessárias ao cumprimento da Orientação Normativa 002/2019, ao afirmar que "em cada órgão e entidade do Poder Executivo Estadual existe uma peculiaridade a ser observada para ocupação do cargo" já que "por exemplo, um Assessor na Secretaria do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo - SEDEST, não tem as mesmas atribuições na Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEAP, como também não se identifica nas mesmas atribuições na Secretaria de Estado da Saúde - SESA".
Conclusão:	Confirmado

Questão de Fiscalização	Há norma que define a formação e a experiência profissional requerida para a investidura no cargo em comissão de assessoramento?			
Encaminhamento:	Recomendação Plenária			
Recomendação:	Promover, imediatamente, as providências necessárias para a regulamentação do grau de instrução, da área de formação e da experiência profissional requeridos como requisitos para investidura de todos os cargos em comissão de assessoramento que compõem o quadro do órgão, de forma individualizada, clara e objetiva.			
Entidade:	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP			
Objetivo	Averiguar os procedimentos adotados pelo jurisdicionados da 5ª Inspeção de Controle Externo, quanto aos cargos de provimento em comissão, com foco na definição das atribuições, nos requisitos para investidura, na proporcionalidade entre efetivos e comissionados e outros aspectos relevantes			
Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
015	Regularidade dos Atos de Gestão	13. Gestão de Pessoas	13.1. Admissão e exoneração	Cargos em Comissão - Atribuições
Questão de Fiscalização	Há norma que define a formação e a experiência profissional requerida para a investidura no cargo em comissão de assessoramento?			
Achado nº 71	Ausência de projeto de ato normativo em andamento visando a definição de grau de instrução, área de formação e experiência profissional necessária para os cargos em comissão de assessoramento			
Condição:	Quando questionado se possui algum projeto em andamento visando a regulamentação das atribuições dos cargos comissionados, o Órgão não respondeu. Isso ocorreu porque o órgão entendeu que o grau de instrução, a qualificação técnica e a experiência profissional exigidos para a investidura nos cargos de provimento em comissão estão previstos no § 1º do art. 12 da Lei Estadual n.º 6174/1970, o qual prevê apenas que os cargos em comissão devem ser preenchidos por "pessoas que reúnam as condições necessárias à investidura no serviço público e competência profissional".			
Evidências:	Resposta correspondente da questão nº 2.1, enviada por meio do CACO nº 197652, subscrita pela servidora Jaqueline Teixeira de Souza (Chefe do GRHS/SESP)			
Fonte do Critério e Critério:	Prejulgado TCE/PR Nº 25, IV			
Comentário do Gestor:	APA nº 15.902 respondido em 19/01/2021 , pelo Sr. Campolim Rechi Torres - Controle Interno: "Em atenção à matriz de achados referente à fiscalização realizada pela 5ª Inspeção, informamos que, entre os anos de 2017 à 2019, esta Secretaria elaborou em conjunto com a Coordenação de Modernização Institucional (CMI) da Secretaria de Planejamento e Projetos Estruturantes (SEPL) uma Minuta de Anteprojeto de Lei (anexo) visando alterar as Leis Estaduais nº 7.880/84, 10.704/94 e 10.818/94, com objetivo de reestruturar os cargos em comissão e funções de gestão pública desta Pasta. Destaco que, no referido projeto, eram propostas as definições e atribuições de cada cargo em comissão. Todavia, o mesmo não avançou, pois encontrava-se em andamento o Projeto de Lei nº 57/2019, o qual foi posteriormente aprovado, culminando com a reforma administrativa do Estado do Paraná. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 19.848/2019, foi instituído um número de Cargos em Comissão e de Funções de Gestão Pública, assim como, atribuída competência à Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes (SEPL) em relação ao planejamento e modernização da estrutura organizacional de órgãos e entidades estaduais, bem como a criação, remanejamento, transformação e extinção de cargos de provimento em comissão e funções de gestão pública, nos termos do art. 17, VII, fato este, que impede esta Secretaria de regulamentar as atribuições e definições em relação aos cargos em comissão. Entretanto, com vistas a atender os achados dessa Colenda Corte, esta Secretaria está adotando gestões junto ao GRHS para novamente propor à SEPL a regulamentação das atribuições dos cargos em comissão, nos termos dos achados encaminhados pela 5ª Inspeção."			
Análise da equipe:	O achado restou confirmado considerando a inexistência de projeto de ato normativo definindo de forma individualizada, clara e objetiva o grau de instrução, a área de formação e a experiência profissional para investidura de cargos em comissão de assessoramento.			

Questão de Fiscalização	de
	Há norma que define a formação e a experiência profissional requerida para a investidura no cargo em comissão de assessoramento?
	O gestor do órgão informa a existência de minuta de anteprojeto de lei "com o objetivo de reestruturar os cargos em comissão e funções de gestão pública desta Pasta", o qual não avançou considerando que, na mesma época, tramitava o Projeto de Lei que culminou na reforma administrativa do Estado do Paraná (Lei Estadual nº 19.848/2019). Ademais, atribui à Secretaria de Estado de Planejamento e Projetos Estruturantes - SEPL a competência para regulamentar as atribuições e definições em relação aos cargos em comissão. Muito embora a SEPL centralize a coordenação e o planejamento das ações relacionadas aos cargos de provimento em comissão, conforme art. 17, VII, da Lei Estadual nº 19.848/2019, não é possível olvidar que a iniciativa para a propositura de normas para regularização do presente achado cabe à SESP, em atendimento à Orientação Normativa nº 002/2019 - DRH/SEAP, a qual estabelece aos Grupos de Recursos Humanos Setoriais e Unidades de Recursos Humanos que: "Atuem diretamente junto aos gestores dos respectivos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, no sentido de orientar e propor ajustes necessários para que: a) a ocupação de cargos em comissão e funções de gestão pública observe o disposto na legislação, destinando-se exclusivamente a funções de chefia, direção e assessoramento; b) haja definição clara de atribuições e critérios objetivos para o adequado preenchimento dos cargos em comissão e funções de gestão pública, observadas as competências e particularidades de cada unidade;" Por meio do CACO 198285, a SEAP foi taxativa ao defender a competência de cada órgão para tomar as providências necessárias ao cumprimento da Orientação Normativa 002/2019, ao afirmar que "em cada órgão e entidade do Poder Executivo Estadual existe uma peculiaridade a ser observada para ocupação do cargo" já que "por exemplo, um Assessor na Secretaria do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo - SEDEST, não tem as mesmas atribuições na Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEAP, como também não se identifica nas mesmas atribuições na Secretaria de Estado da Saúde - SESA".
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação Plenária
Recomendação:	Promover, imediatamente, as providências necessárias para a regulamentação do grau de instrução, da área de formação e da experiência profissional requeridos como requisitos para investidura de todos os cargos em comissão de assessoramento que compõem o quadro do órgão, de forma individualizada, clara e objetiva.

Entidade:	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP
Objetivo	Averiguar os procedimentos adotados pelo jurisdicionados da 5ª Inspeção de Controle Externo, quanto aos cargos de provimento em comissão, com foco na definição das atribuições, nos requisitos para investidura, na proporcionalidade entre efetivos e comissionados e outros aspectos relevantes

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
015	Regularidade dos Atos de Gestão	13. Gestão de Pessoas	13.1. Admissão e exoneração	Cargos em Comissão - Atribuições

Questão de Fiscalização	de
Achado nº 72	Ausência de previsão legal de percentual mínimo de ocupação de cargos em comissão por servidores efetivos
Condição:	Quando questionado sobre a existência de legislação que estabeleça o percentual de ocupação de cargos em comissão por servidores efetivos, o Órgão respondeu que não existe legislação.
Evidências:	Resposta correspondente da questão nº 4, enviada por meio do CACO nº 197652, subscrita pela servidora Jaqueline Teixeira de Souza (Chefe do GRHS/SESP)
Fonte do Critério e Critério:	Prejulgado TCE/PR nº 25, VI. Constituição Federal, art. 37, V
Comentário do Gestor:	APA nº 15.902 respondido em 19/01/2021, pelo Sr. Campolim Rechi Torres - Controle Interno: "Em atenção à matriz de achados referente à fiscalização realizada pela 5ª Inspeção, informamos que, entre os anos de 2017 à 2019, esta Secretaria elaborou em conjunto com a Coordenação de Modernização Institucional (CMI) da Secretaria de Planejamento e Projetos Estruturantes

Questão de Fiscalização	de
	Há norma que define o percentual de cargos comissionados a serem preenchidos pelos servidores efetivos?
	(SEPL) uma Minuta de Anteprojeto de Lei (anexo) visando alterar as Leis Estaduais nº 7.880/84, 10.704/94 e 10.818/94, com objetivo de reestruturar os cargos em comissão e funções de gestão pública desta Pasta. Destaco que, no referido projeto, eram propostas as definições e atribuições de cada cargo em comissão. Todavia, o mesmo não avançou, pois encontrava-se em andamento o Projeto de Lei nº 57/2019, o qual foi posteriormente aprovado, culminando com a reforma administrativa do Estado do Paraná. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 19.848/2019, foi instituído um número de Cargos em Comissão e de Funções de Gestão Pública, assim como, atribuída competência à Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes (SEPL) em relação ao planejamento e modernização da estrutura organizacional de órgãos e entidades estaduais, bem como a criação, remanejamento, transformação e extinção de cargos de provimento em comissão e funções de gestão pública, nos termos do art. 17, VII, fato este, que impede esta Secretaria de regulamentar as atribuições e definições em relação aos cargos em comissão. Entretanto, com vistas a atender os achados dessa Colenda Corte, esta Secretaria está adotando gestões junto ao GRHS para novamente propor à SEPL a regulamentação das atribuições dos cargos em comissão, nos termos dos achados encaminhados pela 5ª Inspeção.
Análise da equipe:	O achado restou confirmado considerando a inexistência de lei definindo o percentual mínimo dos cargos em comissão a ser preenchido pelos servidores efetivos.
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação Plenária
Recomendação:	Promover, imediatamente, as providências necessárias para a propositura de Lei definindo os casos, as condições e os percentuais mínimos para ocupação, por servidores de carreira, dos cargos em comissão.

Entidade:	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP
Objetivo	Averiguar os procedimentos adotados pelo jurisdicionados da 5ª Inspeção de Controle Externo, quanto aos cargos de provimento em comissão, com foco na definição das atribuições, nos requisitos para investidura, na proporcionalidade entre efetivos e comissionados e outros aspectos relevantes

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
015	Regularidade dos Atos de Gestão	13. Gestão de Pessoas	13.1. Admissão e exoneração	Cargos em Comissão - Atribuições

Questão de Fiscalização	de
Achado nº 73	Ausência de norma definidora da proporção para o quantitativo de cargos em comissão comparado aos cargos efetivos
Condição:	Quando questionado sobre a existência de legislação que defina a proporção entre o quantitativo de vagas para cargos em comissão comparativamente à estrutura de cargos efetivos do Órgão, o Órgão respondeu que a legislação que define a proporção entre o quantitativo de vagas dos cargos em comissão comparativamente com a estrutura dos efetivos é o Decreto Estadual nº 1416/2019. Entretanto, nada consta a tal respeito no referido ato normativo. O Anexo do mencionado Decreto apenas contempla a quantidade de cargos em comissão e funções de gestão pública nos órgãos.
Evidências:	Resposta correspondente da questão nº 3, enviada por meio do CACO nº 197652, subscrita pela servidora Jaqueline Teixeira de Souza (Chefe do GRHS/SESP)
Fonte do Critério e Critério:	Prejulgado TCE/PR nº 25, VII Tese de Repercussão Geral do STF RE 1041210 c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar
Comentário do Gestor:	APA nº 15.902 respondido em 19/01/2021, pelo Sr. Campolim Rechi Torres - Controle Interno: "Em atenção à matriz de achados referente à fiscalização realizada pela 5ª Inspeção, informamos que, entre os anos de 2017 à 2019, esta Secretaria elaborou em conjunto com a Coordenação de Modernização Institucional (CMI) da Secretaria de Planejamento e Projetos Estruturantes (SEPL) uma Minuta de Anteprojeto de Lei (anexo) visando alterar as Leis Estaduais nº 7.880/84, 10.704/94 e

Questão de Fiscalização	Há norma que define a proporção para o quantitativo de cargos em comissão comparado aos cargos efetivos?
	10.818/94, com objetivo de reestruturar os cargos em comissão e funções de gestão pública desta Pasta. Destaco que, no referido projeto, eram propostas as definições e atribuições de cada cargo em comissão. Todavia, o mesmo não avançou, pois encontrava-se em andamento o Projeto de Lei nº 57/2019, o qual foi posteriormente aprovado, culminando com a reforma administrativa do Estado do Paraná. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 19.848/2019, foi instituído um número de Cargos em Comissão e de Funções de Gestão Pública, assim como, atribuída competência à Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes (SEPL) em relação ao planejamento e modernização da estrutura organizacional de órgãos e entidades estaduais, bem como a criação, remanejamento, transformação e extinção de cargos de provimento em comissão e funções de gestão pública, nos termos do art. 17, VII, fato este, que impede esta Secretaria de regulamentar as atribuições e definições em relação aos cargos em comissão. Entretanto, com vistas a atender os achados dessa Colenda Corte, esta Secretaria está adotando gestões junto ao GRHS para novamente propor à SEPL a regulamentação das atribuições dos cargos em comissão, nos termos dos achados encaminhados pela 5ª Inspeção.
Análise da equipe:	O achado restou confirmado considerando a inexistência de ato normativo definindo a proporção para o quantitativo de cargos em comissão comparado aos cargos efetivos.
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação Plenária
Recomendação:	Promover, imediatamente, os estudos e as providências necessárias para a expedição de ato normativo definindo a proporcionalidade do quantitativo de cargos em comissão de acordo com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos.

Entidade:	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP
Objetivo	Averiguar os procedimentos adotados pelo jurisdicionados da 5ª Inspeção de Controle Externo, quanto aos cargos de provimento em comissão, com foco na definição das atribuições, nos requisitos para investidura, na proporcionalidade entre efetivos e comissionados e outros aspectos relevantes

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
015	Regularidade dos Atos de Gestão	13. Gestão de Pessoas	13.1. Admissão e exoneração	Cargos em Comissão - Atribuições

Questão de Fiscalização	Há norma que define a proporção para o quantitativo de cargos em comissão comparado aos cargos efetivos?
Achado nº 74	Ausência de projeto de ato normativo em andamento visando a definição da proporção para o quantitativo de cargos em comissão comparado aos cargos efetivos
Condição:	Quando questionado sobre a existência de projeto que defina a proporção entre o quantitativo de vagas para cargos em comissão comparativamente à estrutura de cargos efetivos do Órgão, o Órgão não respondeu. Isso ocorreu porque o órgão entendeu que a legislação que define a proporção entre o quantitativo de vagas dos cargos em comissão comparativamente com a estrutura dos efetivos é o Decreto Estadual nº 1416/2019. Entretanto, nada consta a tal respeito no referido ato normativo. O Anexo do mencionado Decreto apenas contempla a quantidade de cargos em comissão e funções de gestão pública nos órgãos.
Evidências:	Resposta correspondente da questão nº 3.1, enviada por meio do CACO nº 197652, subscrita pela servidora Jaqueline Teixeira de Souza (Chefe do GRHS/SESP)
Fonte do Critério e Critério:	Prejulgado TCE/PR Nº 25, VII Tese de Repercussão Geral do STF RE 1041210 c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar
Comentário do Gestor:	APA nº 15.902 respondido em 19/01/2021, pelo Sr. Campolim Rechi Torres - Controle Interno: "Em atenção à matriz de achados referente à fiscalização realizada pela 5ª Inspeção, informamos que, entre os anos de 2017 a 2019, esta Secretaria elaborou em conjunto com a Coordenação de Modernização Institucional (CMI) da Secretaria de Planejamento e Projetos Estruturantes (SEPL) uma Minuta de Anteprojeto de Lei (anexo) visando alterar as Leis Estaduais nº 7.880/84, 10.704/94 e

Questão de Fiscalização	Há norma que define a proporção para o quantitativo de cargos em comissão comparado aos cargos efetivos?
	10.818/94, com objetivo de reestruturar os cargos em comissão e funções de gestão pública desta Pasta. Destaco que, no referido projeto, eram propostas as definições e atribuições de cada cargo em comissão. Todavia, o mesmo não avançou, pois encontrava-se em andamento o Projeto de Lei nº 57/2019, o qual foi posteriormente aprovado, culminando com a reforma administrativa do Estado do Paraná. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 19.848/2019, foi instituído um número de Cargos em Comissão e de Funções de Gestão Pública, assim como, atribuída competência à Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes (SEPL) em relação ao planejamento e modernização da estrutura organizacional de órgãos e entidades estaduais, bem como a criação, remanejamento, transformação e extinção de cargos de provimento em comissão e funções de gestão pública, nos termos do art. 17, VII, fato este, que impede esta Secretaria de regulamentar as atribuições e definições em relação aos cargos em comissão. Entretanto, com vistas a atender os achados dessa Colenda Corte, esta Secretaria está adotando gestões junto ao GRHS para novamente propor à SEPL a regulamentação das atribuições dos cargos em comissão, nos termos dos achados encaminhados pela 5ª Inspeção.
Análise da equipe:	O achado restou confirmado considerando a inexistência de projeto de ato normativo definindo a proporção para o quantitativo de cargos em comissão comparado aos cargos efetivos.
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação Plenária
Recomendação:	Promover, imediatamente, os estudos e as providências necessárias para a expedição de ato normativo definindo a proporcionalidade do quantitativo de cargos em comissão de acordo com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos.

Entidade:	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP
Objetivo	Averiguar os procedimentos adotados pelo jurisdicionados da 5ª Inspeção de Controle Externo, quanto aos cargos de provimento em comissão, com foco na definição das atribuições, nos requisitos para investidura, na proporcionalidade entre efetivos e comissionados e outros aspectos relevantes

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
015	Regularidade dos Atos de Gestão	13. Gestão de Pessoas	13.1. Admissão e exoneração	Cargos em Comissão - Atribuições

Questão de Fiscalização	Os cargos em comissão de direção e chefia possuem competências decisórias e exercem poder hierárquico em relação a outros servidores?
Achado nº 75	Servidores ocupantes de cargos em comissão de direção ou chefia não possuem competências decisórias
Condição:	De acordo com a resposta apresentada no item 21 da planilha em resposta ao Caco nº 197652, identificou-se servidor comissionado que ocupa cargo de Direção ou Chefia que não apresenta evidências de possuir competências decisórias, executando, por exemplo, o atendimento de PADs e Sindicâncias.
Evidências:	Resposta apresentada no item 21 da planilha em resposta ao Caco nº 197652, enviada pelo servidor Campolim Rechi Torres.
Fonte do Critério e Critério:	Prejulgado TCE/PR Nº 25, III.
Comentário do Gestor:	APA nº 15.902 respondido em 19/01/2021, pelo Sr. Campolim Rechi Torres - Controle Interno: "Em atenção à matriz de achados referente à fiscalização realizada pela 5ª Inspeção, informamos que (...) Por fim, cumpre salientar, que foi criada uma força tarefa entre o GRHS e o Controle Interno desta Secretaria a fim de identificar as inconsistências apresentadas nos achados 75 e 76, para sanar as possíveis irregularidades."
Análise da equipe:	O achado restou confirmado diante de ausência de comprovação de regularização da situação apontada.
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação Plenária
Recomendação:	Promover, imediatamente, as providências necessárias para que a ocupação dos cargos em comissão de direção ou chefia somente ocorra mediante a cumulação dos seguintes requisitos: exercício de competências decisórias e de poder hierárquico em relação a outros servidores.

Entidade:	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP
Objetivo	Averiguar os procedimentos adotados pelo jurisdicionados da 5ª Inspeção de Controle Externo, quanto aos cargos de provimento em comissão, com foco na definição das atribuições, nos requisitos para investidura, na proporcionalidade entre efetivos e comissionados e outros aspectos relevantes

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
015	Regularidade dos Atos de Gestão	13. Gestão de Pessoas	13.1. Admissão e exoneração	Cargos em Comissão - Atribuições

Questão de Fiscalização	Os servidores ocupantes dos cargos em comissão de assessoramento exercem apenas atividades de auxílio/assessoramento?
Achado nº 76	Servidores ocupantes dos cargos em comissão de assessoramento exercendo atividades que não se enquadram como auxílio/assessoramento
Condição:	De acordo com a resposta apresentada no item 21 da planilha em resposta ao Caco nº 197652, verificou-se a existência de atividades que não representam assessoramento, tais como: a) análise e elaboração de manifestações jurídicas em todas as fases dos processos administrativos; b) desenvolvimento de projetos de engenharia e arquitetura; c) liquidação, pré-lotes, emissão de lotes, pagamento, emissão de notas de pagamento e liquidação; d) vistoriador/motorista de transporte pesado/operador de empilhadeira e plataforma guincho; e) desenvolvimento de software, consultoria em tecnologia e perícia.
Evidências:	Resposta apresentada no item 21 da planilha em resposta ao Caco nº 197652, enviada pelo servidor Campolim Rechi Torres.
Fonte do Critério e Critério:	Prejulgado TCE/PR Nº 25, V. Tese de Repercussão Geral do STF RE 1041210
Comentário do Gestor:	APA nº 15.902 respondido em 19/01/2021, pelo Sr. Campolim Rechi Torres - Controle Interno: "Em atenção à matriz de achados referente à fiscalização realizada pela 5ª Inspeção, informamos que (...) Por fim, cumpre salientar, que foi criada uma força tarefa entre o GRHS e o Controle Interno desta Secretaria a fim de identificar as inconsistências apresentadas nos achados 75 e 76, para sanar as possíveis irregularidades."
Análise da equipe:	O achado restou confirmado considerando que não houve comprovação da adequação das atividades desempenhadas pelos servidores comissionados que exercem a função de assessoramento.
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação Plenária
Recomendação:	Promover, imediatamente, as providências necessárias para que as atividades desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos em comissão de assessoramento não correspondam a atividades burocráticas, técnicas ou operacionais.

Entidade:	SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDU
Objetivo	Averiguar os procedimentos adotados pelo jurisdicionados da 5ª Inspeção de Controle Externo, quanto aos cargos de provimento em comissão, com foco na definição das atribuições, nos requisitos para investidura, na proporcionalidade entre efetivos e comissionados e outros aspectos relevantes

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
015	Regularidade dos Atos de Gestão	13. Gestão de Pessoas	13.1. Admissão e exoneração	Cargos em Comissão - Atribuições

Questão de Fiscalização	Há norma que define as atribuições dos cargos de provimento em comissão?
Achado nº 77	Ausência de descrição formal das atribuições dos cargos em comissão
Condição:	Quando questionado sobre qual a legislação que regulamenta as atribuições dos cargos de provimento em comissão, o Órgão respondeu que não existe regulamentação específica exceto aquelas definidas na Lei Estadual nº 19.848/2019 (neste caso, apenas os cargos SP1, DG1 e DD1).

Questão de Fiscalização	Há norma que define as atribuições dos cargos de provimento em comissão?
Evidências:	Resposta correspondente da questão nº 1, enviada por meio do CACO nº 197651, subscrita pelo servidor Luiz Eduardo Marques Hallia (Controle Interno-SEDU)
Fonte do Critério e Critério:	Prejulgado TCE/PR Nº 25, I; Constituição Federal, art. 37, II e V Tese de Repercussão Geral do STF RE 1041210 d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. Acórdão nº 3094/20 Tribunal Pleno
Comentário do Gestor:	APA nº 15.903 respondido em 21/01/2021, pelo Sr. João Carlos Ortega - Secretário Estadual: "Os questionamentos do referido APA se baseiam no Acórdão nº 3094/20 do Tribunal Pleno e no Prejulgado nº 25/2017/TCE (definição das atribuições, quantidade, requisitos de acesso, competências decisórias e percentual em relação aos cargos efetivos). Contudo, verifica-se uma divergência de posicionamento entre o Prejulgado nº 25 e decisão superveniente do STF (com repercussão geral reconhecida).Veja-se: O Prejulgado Nº 25 estabelece que as atribuições dos cargos em comissão podem ser objeto de ato normativo regulamentar. Porém, em julgamento superveniente, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1041210 que fixou tese de repercussão geral sobre o tema, determinou que as referidas atribuições devem estar descritas na própria lei que os instituir. Tanto é assim, que tal divergência consta do próprio acórdão do TCE/PR, expressamente: "Seja revisto o Prejulgado nº 25 desta Corte de Contas, nos termos do disposto nos arts. 410, 413 e 416-A do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no âmbito do Recurso Extraordinário nº 1041210, que fixou tese de repercussão geral no sentido de que "as atribuições dos cargos em comissão de devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir". Diante disso, é incontroverso o fato de que as exigências elencadas tanto pelo Acórdão nº 3094/20, quanto pelo Prejulgado nº 25, devem constar da própria lei que instituir os cargos comissionados. Com efeito, os cargos em comissão da SEDU - como os demais cargos do Estado - foram criados através de Leis Estaduais nºs. 17.744/2013 e 19.848/2019 (Reforma Administrativa). Destaca-se o que dispõe cada uma delas sobre o tema: a) Lei Estadual nº 17.744/2013: Art. 10. A denominação ou nomenclatura e a vinculação das funções de gestão pública e dos cargos de provimento em comissão à estrutura organizacional dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual, poderão ser alteradas, por ato do Chefe do Poder Executivo, mediante prévia manifestação formal da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPL. Art. 12. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a editar os regulamentos necessários à execução desta Lei. b) Lei Estadual nº 19.848/2019 (Reforma Administrativa): Art. 17. A Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes - SEPL compete: VII - a coordenação do programa estadual de desburocratização e, o planejamento e modernização da estrutura organizacional de órgãos e entidades estaduais, com a respectiva criação, remanejamento, transformação e extinção de cargos de provimento em comissão e funções de gestão pública; Diante do exposto, conclui-se que a definição das atribuições, quantidade, requisitos de acesso, competências decisórias e percentual em relação aos cargos efetivos deve constar da própria Lei que instituir os cargos comissionados (RE 1041210), por ato do Chefe do Poder Executivo (arts. 10 e 12 da Lei Estadual nº 17.744/2013) e por intermédio da Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes - SEPL (art. 17 da Lei Estadual nº 19.848/2019). Não obstante, imperioso informar que a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas - SEDU, dentro dos limites de sua competência, aprovou seu Regulamento Interno (Protocolo nº 16.798.103-8), atualmente em trâmite perante à Casa Civil. Consoante se observa na justificativa anexa ao referido protocolo, o novo Regulamento da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas (SEDU) visa reafirmar as alocações de competências determinadas pela Lei Estadual 19.848/2019. Além disso, a proposta reorganiza internamente SEDU, para incorporar as novas responsabilidades em um ambiente mais célere e estruturado para atender as demandas que, naturalmente, surgirão".

Questão de Fiscalização	Há norma que define as atribuições dos cargos de provimento em comissão?
Análise da equipe:	O achado restou confirmado considerando que o Gestor do órgão não comprovou a superveniência de lei definindo as atribuições dos cargos de provimento em comissão. Inobstante o Gestor do órgão ter reconhecido que, em face do acórdão nº 3094/20 do Tribunal Pleno do TCE/PR, as atribuições dos cargos em comissão devem constar na lei que instituir os referidos cargos, e não mais em ato normativo regulamentar, foi apenas informada a tramitação do Regulamento Interno da SEDU.
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação Plenária
Recomendação:	Promover, imediatamente, as providências necessárias para a proposição de Lei definindo as atribuições de todos os cargos em comissão que compõem o quadro do órgão, de forma individualizada, clara e objetiva e que não correspondam a atividades burocráticas, técnicas ou operacionais.

Entidade:	SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDU
Objetivo	Averiguar os procedimentos adotados pelo jurisdicionados da 5ª Inspeção de Controle Externo, quanto aos cargos de provimento em comissão, com foco na definição das atribuições, nos requisitos para investidura, na proporcionalidade entre efetivos e comissionados e outros aspectos relevantes

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
015	Regularidade dos Atos de Gestão	13. Gestão de Pessoas	13.1. Admissão e exoneração	Cargos em Comissão - Atribuições

Questão de Fiscalização	Há norma que define as atribuições dos cargos de provimento em comissão?
Achado nº 78	Ausência de projeto de lei em andamento visando a definição das atribuições dos cargos em comissão
Condição:	Quando questionado se possui em andamento um projeto visando a regulamentação das atribuições dos cargos comissionados, de acordo com a resposta apresentada o regulamento interno da SEDU, em tramitação, contemplará as atribuições apenas de alguns cargos comissionados do Órgão. Entretanto, a descrição das atribuições dos cargos deve constar em Lei, bem como deve abranger todos os cargos em comissão do Órgão.
Evidências:	Resposta correspondente da questão nº 1.2, enviada por meio do CACO nº 197651, subscrita pelo servidor Luiz Eduardo Marques Halila (Controle Interno-SEDU)
Fonte do Critério e Critério:	Prejulgado TCE/PR nº 25, I; Constituição Federal, art. 37, II e V Tese de Repercussão Geral do STF RE 1041210 d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. Acórdão nº 3094/20 Tribunal Pleno
Comentário do Gestor:	APA nº 15.903 respondido em 21/01/2021, pelo Sr. João Carlos Ortega - Secretário Estadual: "Os questionamentos do referido APA se baseiam no Acórdão nº 3094/20 do Tribunal Pleno e no Prejulgado nº 25/2017/TCE (definição das atribuições, quantidade, requisitos de acesso, competências decisórias e percentual em relação ao cargos efetivos). Contudo, verifica-se uma divergência de posicionamento entre o Prejulgado nº 25 e decisão superveniente do STF (com repercussão geral reconhecida). Veja-se: O Prejulgado nº 25 estabelece que as atribuições dos cargos em comissão podem ser objeto de ato normativo regulamentar. Porém, em julgamento superveniente, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1041210 que fixou tese de repercussão geral sobre o tema, determinou que as referidas atribuições devem estar descritas na própria lei que os instituir. Tanto é assim, que tal divergência consta do próprio acórdão do TCE/PR, expressamente: "Seja revisto o Prejulgado nº 25 desta Corte de Contas, nos termos do disposto nos arts. 410, 413 e 416-A do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no âmbito do Recurso Extraordinário nº 1041210, que fixou tese de repercussão geral no sentido de que "as atribuições dos cargos em comissão de devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir". Diante disso, é incontroverso o fato de que as exigências elencadas tanto pelo Acórdão nº 3094/20, quanto pelo Prejulgado nº 25, devem constar da própria lei que instituir os cargos comissionados.

Questão de Fiscalização	Há norma que define as atribuições dos cargos de provimento em comissão?
Análise da equipe:	Com efeito, os cargos em comissão da SEDU - como os demais cargos do Estado - foram criados através de Leis Estaduais nºs. 17.744/2013 e 19.848/2019 (Reforma Administrativa). Destaca-se o que dispõe cada uma delas sobre o tema: a) Lei Estadual nº 17.744/2013: Art. 10. A denominação ou nomenclatura e a vinculação das funções de gestão pública e dos cargos de provimento em comissão à estrutura organizacional dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual, poderão ser alteradas, por ato do Chefe do Poder Executivo, mediante prévia manifestação formal da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPL. Art. 12. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a editar os regulamentos necessários à execução desta Lei. b) Lei Estadual nº 19.848/2019 (Reforma Administrativa): Art. 17. A Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes - SEPL compete: VII - a coordenação do programa estadual de desburocratização e, o planejamento e modernização da estrutura organizacional de órgãos e entidades estaduais, com a respectiva criação, remanejamento, transformação e extinção de cargos de provimento em comissão e funções de gestão pública; Diante do exposto, conclui-se que a definição das atribuições, quantidade, requisitos de acesso, competências decisórias e percentual em relação aos cargos efetivos deve constar da própria Lei que instituir os cargos comissionados (RE 1041210), por ato do Chefe do Poder Executivo (arts. 10 e 12 da Lei Estadual nº 17.744/2013) e por intermédio da Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes - SEPL (art. 17 da Lei Estadual nº 19.848/2019). Não obstante, imperioso informar que a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas - SEDU, dentro dos limites de sua competência, aprovou seu Regulamento Interno (Protocolo nº 16.798.103-8), atualmente em trâmite perante à Casa Civil. Consoante se observa na justificativa anexa ao referido protocolo, o novo Regulamento da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas (SEDU) visa reafirmar as alocações de competências determinadas pela Lei Estadual 19.848/2019. Além disso, a proposta reorganiza internamente SEDU, para incorporar as novas responsabilidades em um ambiente mais célere e estruturado para atender as demandas que, naturalmente, surgirão".
Análise da equipe:	O achado restou confirmado considerando que o Gestor do órgão não comprovou a superveniência de projeto de lei definindo as atribuições dos cargos de provimento em comissão. Inobstante o Gestor do órgão ter reconhecido que, em face do acórdão nº 3094/20 do Tribunal Pleno do TCE/PR, as atribuições dos cargos em comissão devem constar na lei que instituir os referidos cargos, e não mais em ato normativo regulamentar, foi apenas informada a tramitação do Regulamento Interno da SEDU.
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação Plenária
Recomendação:	Promover, imediatamente, as providências necessárias para a proposição de Lei definindo as atribuições de todos os cargos em comissão que compõem o quadro do órgão, de forma individualizada, clara e objetiva e que não correspondam a atividades burocráticas, técnicas ou operacionais.

Entidade:	SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDU
Objetivo	Averiguar os procedimentos adotados pelo jurisdicionados da 5ª Inspeção de Controle Externo, quanto aos cargos de provimento em comissão, com foco na definição das atribuições, nos requisitos para investidura, na proporcionalidade entre efetivos e comissionados e outros aspectos relevantes

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
015	Regularidade dos Atos de Gestão	13. Gestão de Pessoas	13.1. Admissão e exoneração	Cargos em Comissão - Atribuições

Questão de Fiscalização	Há norma que define a formação e a experiência profissional requerida para a investidura no cargo em comissão de assessoramento?
Achado nº 79	Ausência de norma definidora do grau de instrução e área de formação necessários para a ocupação dos cargos em comissão de assessoramento

Questão de Fiscalização	Há norma que define a formação e a experiência profissional requerida para a investidura no cargo em comissão de assessoramento?
Condição:	Quando questionado sobre qual a legislação que prevê o grau de instrução e a qualificação técnica exigidos para investidura dos cargos de provimento em comissão, o Órgão respondeu que não existe legislação.
Evidências:	Resposta correspondente da questão nº 2, enviada por meio do CACO nº 197651, subscrita pelo servidor Luiz Eduardo Marques Halila (Controle Interno-SEDU)
Fonte do Critério e Critério:	Prejulgado TCE/PR Nº 25, IV
Comentário do Gestor:	APA nº 15.903 respondido em 21/01/2021, pelo Sr. João Carlos Ortega - Secretário Estadual: "Os questionamentos do referido APA se baseiam no Acórdão nº 3094/20 do Tribunal Pleno e no Prejulgado nº 25/2017/TCE (definição das atribuições, quantidade, requisitos de acesso, competências decisórias e percentual em relação ao cargos efetivos). Contudo, verifica-se uma divergência de posicionamento entre o Prejulgado nº 25 e decisão superveniente do STF (com repercussão geral reconhecida).Veja-se: O Prejulgado Nº 25 estabelece que as atribuições dos cargos em comissão podem ser objeto de ato normativo regulamentar. Porém, em julgamento superveniente, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1041210 que fixou tese de repercussão geral sobre o tema, determinou que as referidas atribuições devem estar descritas na própria lei que os instituir. Tanto é assim, que tal divergência consta do próprio acórdão do TCE/PR, expressamente: "Seja revisto o Prejulgado nº 25 desta Corte de Contas, nos termos do disposto nos arts. 410, 413 e 416-A do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no âmbito do Recurso Extraordinário nº 1041210, que fixou tese de repercussão geral no sentido de que "as atribuições dos cargos em comissão de devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir". Diante disso, é incontroverso o fato de que as exigências elencadas tanto pelo Acórdão nº 3094/20, quanto pelo Prejulgado nº 25, devem constar da própria lei que instituir os cargos comissionados. Com efeito, os cargos em comissão da SEDU - como os demais cargos do Estado - foram criados através de Leis Estaduais nºs. 17.744/2013 e 19.848/2019 (Reforma Administrativa). Destaca-se o que dispõe cada uma delas sobre o tema: a) Lei Estadual nº 17.744/2013: Art. 10. A denominação ou nomenclatura e a vinculação das funções de gestão pública e dos cargos de provimento em comissão à estrutura organizacional dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual, poderão ser alteradas, por ato do Chefe do Poder Executivo, mediante prévia manifestação formal da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – SEPL. Art. 12. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a editar os regulamentos necessários à execução desta Lei. b) Lei Estadual nº 19.848/2019 (Reforma Administrativa): Art. 17. À Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes – SEPL compete: VII - a coordenação do programa estadual de desburocratização e, o planejamento e modernização da estrutura organizacional de órgãos e entidades estaduais, com a respectiva criação, remanejamento, transformação e extinção de cargos de provimento em comissão e funções de gestão pública; Diante do exposto, conclui-se que a definição das atribuições, quantidade, requisitos de acesso, competências decisórias e percentual em relação aos cargos efetivos deve constar da própria Lei que instituir os cargos comissionados (RE 1041210), por ato do Chefe do Poder Executivo (arts. 10 e 12 da Lei Estadual nº 17.744/2013) e por intermédio da Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes – SEPL (art. 17 da Lei Estadual nº 19.848/2019). Não obstante, imperioso informar que a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas - SEDU, dentro dos limites de sua competência, aprovou seu Regulamento Interno (Protocolo nº 16.798.103-8), atualmente em trâmite perante à Casa Civil. Consoante se observa na justificativa anexa ao referido protocolo, o novo Regulamento da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas (SEDU) visa reafirmar as alocações de competências determinadas pela Lei Estadual 19.848/2019. Além disso, a proposta reorganiza internamente SEDU, para incorporar as novas responsabilidades em um ambiente mais célere e estruturado para atender as demandas que, naturalmente, surgirão".

Questão de Fiscalização	Há norma que define a formação e a experiência profissional requerida para a investidura no cargo em comissão de assessoramento?
Análise da equipe:	O achado restou confirmado considerando a inexistência de ato normativo definindo de forma individualizada, clara e objetiva o grau de instrução e a área de formação necessários para a investidura nos cargos em comissão de assessoramento.
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação Plenária
Recomendação:	Promover, imediatamente, as providências necessárias para a regulamentação do grau de instrução, da área de formação e da experiência profissional requeridos como requisitos para investidura de todos os cargos em comissão de assessoramento que compõem o quadro do órgão, de forma individualizada, clara e objetiva.

Entidade:	SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDU
Objetivo	Averiguar os procedimentos adotados pelo jurisdicionados da 5ª Inspeção de Controle Externo, quanto aos cargos de provimento em comissão, com foco na definição das atribuições, nos requisitos para investidura, na proporcionalidade entre efetivos e comissionados e outros aspectos relevantes

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
015	Regularidade dos Atos de Gestão	13. Gestão de Pessoas	13.1. Admissão e exoneração	Cargos em Comissão - Atribuições

Questão de Fiscalização	Há norma que define a formação e a experiência profissional requerida para a investidura no cargo em comissão de assessoramento?
Achado nº 80	Ausência de norma definidora da experiência profissional requerida para a investidura dos cargos em comissão de assessoramento
Condição:	Quando questionado sobre qual a legislação que prevê a experiência profissional exigida para investidura dos cargos de provimento em comissão, o Órgão respondeu que não existe legislação.
Evidências:	Resposta correspondente da questão nº 2, enviada por meio do CACO nº 197651, subscrita pelo servidor Luiz Eduardo Marques Halila (Controle Interno-SEDU)
Fonte do Critério e Critério:	Prejulgado TCE/PR Nº 25, IV
Comentário do Gestor:	APA nº 15.903 respondido em 21/01/2021, pelo Sr. João Carlos Ortega - Secretário Estadual: "Os questionamentos do referido APA se baseiam no Acórdão nº 3094/20 do Tribunal Pleno e no Prejulgado nº 25/2017/TCE (definição das atribuições, quantidade, requisitos de acesso, competências decisórias e percentual em relação ao cargos efetivos). Contudo, verifica-se uma divergência de posicionamento entre o Prejulgado nº 25 e decisão superveniente do STF (com repercussão geral reconhecida).Veja-se: O Prejulgado Nº 25 estabelece que as atribuições dos cargos em comissão podem ser objeto de ato normativo regulamentar. Porém, em julgamento superveniente, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1041210 que fixou tese de repercussão geral sobre o tema, determinou que as referidas atribuições devem estar descritas na própria lei que os instituir. Tanto é assim, que tal divergência consta do próprio acórdão do TCE/PR, expressamente: "Seja revisto o Prejulgado nº 25 desta Corte de Contas, nos termos do disposto nos arts. 410, 413 e 416-A do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no âmbito do Recurso Extraordinário nº 1041210, que fixou tese de repercussão geral no sentido de que "as atribuições dos cargos em comissão de devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir". Diante disso, é incontroverso o fato de que as exigências elencadas tanto pelo Acórdão nº 3094/20, quanto pelo Prejulgado nº 25, devem constar da própria lei que instituir os cargos comissionados. Com efeito, os cargos em comissão da SEDU - como os demais cargos do Estado - foram criados através de Leis Estaduais nºs. 17.744/2013 e 19.848/2019 (Reforma Administrativa). Destaca-se o que dispõe cada uma delas sobre o tema: a) Lei Estadual nº 17.744/2013: Art. 10. A denominação ou nomenclatura e a vinculação das funções de gestão pública e dos cargos de provimento em comissão à estrutura organizacional dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual, poderão ser alteradas, por ato do Chefe do Poder Executivo, mediante prévia manifestação formal da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – SEPL.

Questão de Fiscalização	de
	Há norma que define a formação e a experiência profissional requerida para a investidura no cargo em comissão de assessoramento?
	Art. 12. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a editar os regulamentos necessários à execução desta Lei. b) Lei Estadual nº 19.848/2019 (Reforma Administrativa): Art. 17. À Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes – SEPL compete: VII - a coordenação do programa estadual de desburocratização e, o planejamento e modernização da estrutura organizacional de órgãos e entidades estaduais, com a respectiva criação, remanejamento, transformação e extinção de cargos de provimento em comissão e funções de gestão pública; Diante do exposto, conclui-se que a definição das atribuições, quantidade, requisitos de acesso, competências decisórias e percentual em relação aos cargos efetivos deve constar da própria Lei que instituir os cargos comissionados (RE 1041210), por ato do Chefe do Poder Executivo (arts. 10 e 12 da Lei Estadual nº 17.744/2013) e por intermédio da Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes – SEPL (art. 17 da Lei Estadual nº 19.848/2019). Não obstante, imperioso informar que a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas - SEDU, dentro dos limites de sua competência, aprovou seu Regulamento Interno (Protocolo nº 16.798.103-8), atualmente em trâmite perante à Casa Civil. Consoante se observa na justificativa anexa ao referido protocolo, o novo Regulamento da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas (SEDU) visa reafirmar as alocações de competências determinadas pela Lei Estadual 19.848/2019. Além disso, a proposta reorganiza internamente SEDU, para incorporar as novas responsabilidades em um ambiente mais célere e estruturado para atender as demandas que, naturalmente, surgirão".
Análise da equipe:	O achado restou confirmado considerando a inexistência de ato normativo definindo de forma individualizada, clara e objetiva a experiência profissional necessária para a investidura nos cargos em comissão de assessoramento.
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação Plenária
Recomendação:	Promover, imediatamente, as providências necessárias para a regulamentação do grau de instrução, da área de formação e da experiência profissional requeridos como requisitos para investidura de todos os cargos em comissão de assessoramento que compõem o quadro do órgão, de forma individualizada, clara e objetiva.

Entidade:	SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDU
Objetivo	Averiguar os procedimentos adotados pelo jurisdicionados da 5ª Inspeção de Controle Externo, quanto aos cargos de provimento em comissão, com foco na definição das atribuições, nos requisitos para investidura, na proporcionalidade entre efetivos e comissionados e outros aspectos relevantes

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
015	Regularidade dos Atos de Gestão	13. Gestão de Pessoas	13.1. Admissão e exoneração	Cargos em Comissão - Atribuições

Questão de Fiscalização	de
	Há norma que define a formação e a experiência profissional requerida para a investidura no cargo em comissão de assessoramento?
Achado nº 81	Ausência de projeto de ato normativo em andamento visando a definição de grau de instrução, área de formação e experiência profissional necessária para os cargos em comissão de assessoramento
Condição:	Quando questionado sobre a existência de projeto em andamento visando a estruturação dos cargos de provimento em comissão, o Órgão respondeu que não existe projeto.
Evidências:	Resposta correspondente da questão nº 2.1, enviada por meio do CACO nº 197651, subscrita pelo servidor Luiz Eduardo Marques Halla (Controle Interno-SEDU)
Fonte do Critério e Critério:	Prejulgado TCE/PR Nº 25, IV
Comentário do Gestor:	APA nº 15.903 respondido em 21/01/2021, pelo Sr. João Carlos Ortega - Secretário Estadual: "Os questionamentos do referido APA se baseiam no Acórdão nº 3094/20 do Tribunal Pleno e no Prejulgado nº 25/2017/TCE (definição das atribuições, quantidade, requisitos de acesso, competências decisórias e percentual em relação ao cargos efetivos). Contudo, verifica-se uma divergência de posicionamento entre o Prejulgado nº 25 e decisão superveniente do STF

Questão de Fiscalização	de
	Há norma que define a formação e a experiência profissional requerida para a investidura no cargo em comissão de assessoramento?
	(com repercussão geral reconhecida).Veja-se: O Prejulgado Nº 25 estabelece que as atribuições dos cargos em comissão podem ser objeto de ato normativo regulamentar. Porém, em julgamento superveniente, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1041210 que fixou tese de repercussão geral sobre o tema, determinou que as referidas atribuições devem estar descritas na própria lei que os instituir. Tanto é assim, que tal divergência consta do próprio acórdão do TCE/PR, expressamente: "Seja revisto o Prejulgado nº 25 desta Corte de Contas, nos termos do disposto nos arts. 410, 413 e 416-A do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no âmbito do Recurso Extraordinário nº 1041210, que fixou tese de repercussão geral no sentido de que "as atribuições dos cargos em comissão de devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir". Diante disso, é incontroverso o fato de que as exigências elencadas tanto pelo Acórdão nº 3094/20, quanto pelo Prejulgado nº 25, devem constar da própria lei que instituir os cargos comissionados. Com efeito, os cargos em comissão da SEDU - como os demais cargos do Estado - foram criados através de Leis Estaduais nºs. 17.744/2013 e 19.848/2019 (Reforma Administrativa). Destaca-se o que dispõe cada uma delas sobre o tema: a) Lei Estadual nº 17.744/2013: Art. 10. A denominação ou nomenclatura e a vinculação das funções de gestão pública e dos cargos de provimento em comissão à estrutura organizacional dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual, poderão ser alteradas, por ato do Chefe do Poder Executivo, mediante prévia manifestação formal da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – SEPL. Art. 12. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a editar os regulamentos necessários à execução desta Lei. b) Lei Estadual nº 19.848/2019 (Reforma Administrativa): Art. 17. À Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes – SEPL compete: VII - a coordenação do programa estadual de desburocratização e, o planejamento e modernização da estrutura organizacional de órgãos e entidades estaduais, com a respectiva criação, remanejamento, transformação e extinção de cargos de provimento em comissão e funções de gestão pública; Diante do exposto, conclui-se que a definição das atribuições, quantidade, requisitos de acesso, competências decisórias e percentual em relação aos cargos efetivos deve constar da própria Lei que instituir os cargos comissionados (RE 1041210), por ato do Chefe do Poder Executivo (arts. 10 e 12 da Lei Estadual nº 17.744/2013) e por intermédio da Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes – SEPL (art. 17 da Lei Estadual nº 19.848/2019). Não obstante, imperioso informar que a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas - SEDU, dentro dos limites de sua competência, aprovou seu Regulamento Interno (Protocolo nº 16.798.103-8), atualmente em trâmite perante à Casa Civil. Consoante se observa na justificativa anexa ao referido protocolo, o novo Regulamento da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas (SEDU) visa reafirmar as alocações de competências determinadas pela Lei Estadual 19.848/2019. Além disso, a proposta reorganiza internamente SEDU, para incorporar as novas responsabilidades em um ambiente mais célere e estruturado para atender as demandas que, naturalmente, surgirão".
Análise da equipe:	O achado restou confirmado considerando a inexistência de projeto de ato normativo definindo de forma individualizada, clara e objetiva o grau de instrução, a área de formação e a experiência profissional para investidura de cargos em comissão de assessoramento.
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação Plenária
Recomendação:	Promover, imediatamente, as providências necessárias para a regulamentação do grau de instrução, da área de formação e da experiência profissional requeridos como requisitos para investidura de todos os cargos em comissão de assessoramento que compõem o quadro do órgão, de forma individualizada, clara e objetiva.

Entidade:	SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDU
Objetivo	Averiguar os procedimentos adotados pelo jurisdicionados da 5ª Inspeção de Controle Externo, quanto aos cargos de provimento em comissão, com foco na definição das atribuições, nos requisitos para investidura, na proporcionalidade entre efetivos e comissionados e outros aspectos relevantes

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
015	Regularidade dos Atos de Gestão	13. Gestão de Pessoas	13.1. Admissão e exoneração	Cargos em Comissão - Atribuições

Questão de Fiscalização	Há norma que define o percentual de cargos comissionados a serem preenchidos pelos servidores efetivos?
Achado nº 82	Ausência de previsão legal de percentual mínimo de ocupação de cargos em comissão por servidores efetivos
Condição:	Quando questionado sobre a existência de legislação que estabeleça o percentual de ocupação de cargos em comissão por servidores efetivos, o Órgão respondeu que não existe legislação.
Evidências:	Resposta correspondente da questão nº 4, enviada por meio do CACO nº 197651, subscrita pelo servidor Luiz Eduardo Marques Halila (Controle Interno-SEDU)
Fonte do Critério e Critério:	Prejulgado TCE/PR Nº 25, VI. Constituição Federal, art. 37, V
Comentário do Gestor:	APA nº 15.903 respondido em 21/01/2021, pelo Sr. João Carlos Ortega - Secretário Estadual: "Os questionamentos do referido APA se baseiam no Acórdão nº 3094/20 do Tribunal Pleno e no Prejulgado nº 25/2017/TCE (definição das atribuições, quantidade, requisitos de acesso, competências decisórias e percentual em relação aos cargos efetivos). Contudo, verifica-se uma divergência de posicionamento entre o Prejulgado nº 25 e decisão superveniente do STF (com repercussão geral reconhecida).Veja-se: O Prejulgado Nº 25 estabelece que as atribuições dos cargos em comissão podem ser objeto de ato normativo regulamentar. Porém, em julgamento superveniente, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1041210 que fixou tese de repercussão geral sobre o tema, determinou que as referidas atribuições devem estar descritas na própria lei que os instituir. Tanto é assim, que tal divergência consta do próprio acórdão do TCE/PR, expressamente: "Seja revisto o Prejulgado nº 25 desta Corte de Contas, nos termos do disposto nos arts. 410, 413 e 416-A do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no âmbito do Recurso Extraordinário nº 1041210, que fixou tese de repercussão geral no sentido de que "as atribuições dos cargos em comissão de devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir". Diante disso, é incontroverso o fato de que as exigências elencadas tanto pelo Acórdão nº 3094/20, quanto pelo Prejulgado nº 25, devem constar da própria lei que instituir os cargos comissionados. Com efeito, os cargos em comissão da SEDU - como os demais cargos do Estado - foram criados através de Leis Estaduais nºs. 17.744/2013 e 19.848/2019 (Reforma Administrativa). Destaca-se o que dispõe cada uma delas sobre o tema: a) Lei Estadual nº 17.744/2013: Art. 10. A denominação ou nomenclatura e a vinculação das funções de gestão pública e dos cargos de provimento em comissão à estrutura organizacional dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual, poderão ser alteradas, por ato do Chefe do Poder Executivo, mediante prévia manifestação formal da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – SEPL. Art. 12. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a editar os regulamentos necessários à execução desta Lei. b) Lei Estadual nº 19.848/2019 (Reforma Administrativa): Art. 17. À Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes – SEPL compete: VII - a coordenação do programa estadual de desburocratização e, o planejamento e modernização da estrutura organizacional de órgãos e entidades estaduais, com a respectiva criação, remanejamento, transformação e extinção de cargos de provimento em comissão e funções de gestão pública; Diante do exposto, conclui-se que a definição das atribuições, quantidade, requisitos de acesso, competências decisórias e percentual em relação aos cargos efetivos deve constar da própria Lei que instituir os cargos comissionados (RE 1041210), por ato do Chefe do Poder Executivo (arts. 10 e 12 da Lei Estadual nº 17.744/2013) e por intermédio da Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes – SEPL (art. 17 da Lei Estadual nº 19.848/2019). Não obstante, imperioso informar que a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas - SEDU, dentro dos limites de sua competência, aprovou seu Regulamento Interno (Protocolo nº 16.798.103-8), atualmente em trâmite perante à Casa Civil. Consoante se observa na justificativa anexa ao referido protocolo, o novo Regulamento da Secretaria de Estado do

Questão de Fiscalização	Há norma que define o percentual de cargos comissionados a serem preenchidos pelos servidores efetivos?
	Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas (SEDU) visa reafirmar as alocações de competências determinadas pela Lei Estadual 19.848/2019. Além disso, a proposta reorganiza internamente SEDU, para incorporar as novas responsabilidades em um ambiente mais célere e estruturado para atender as demandas que, naturalmente, surgirão".
Análise da equipe:	O achado restou confirmado considerando a inexistência de lei definindo o percentual mínimo dos cargos em comissão a ser preenchido pelos servidores efetivos.
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação Plenária
Recomendação:	Promover, imediatamente, as providências necessárias para a proposição de Lei definindo os casos, as condições e os percentuais mínimos para ocupação, por servidores de carreira, dos cargos em comissão.

Entidade:	SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDU
Objetivo	Averiguar os procedimentos adotados pelo jurisdicionados da 5ª Inspeção de Controle Externo, quanto aos cargos de provimento em comissão, com foco na definição das atribuições, nos requisitos para investidura, na proporcionalidade entre efetivos e comissionados e outros aspectos relevantes

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
015	Regularidade dos Atos de Gestão	13. Gestão de Pessoas	13.1. Admissão e exoneração	Cargos em Comissão - Atribuições

Questão de Fiscalização	Há norma que define a proporção para o quantitativo de cargos em comissão comparado aos cargos efetivos?
Achado nº 83	Ausência de norma definidora da proporção para o quantitativo de cargos em comissão comparado aos cargos efetivos
Condição:	Quando questionado sobre a existência de legislação que defina a proporção entre o quantitativo de vagas para cargos em comissão comparativamente à estrutura de cargos efetivos do Órgão, o Órgão respondeu que não existe legislação.
Evidências:	Resposta correspondente da questão nº 3, enviada por meio do CACO nº 197651, subscrita pelo servidor Luiz Eduardo Marques Halila (Controle Interno-SEDU)
Fonte do Critério e Critério:	Prejulgado TCE/PR Nº 25, VII Tese de Repercussão Geral do STF RE 1041210 c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar
Comentário do Gestor:	APA nº 15.903 respondido em 21/01/2021, pelo Sr. João Carlos Ortega - Secretário Estadual: "Os questionamentos do referido APA se baseiam no Acórdão nº 3094/20 do Tribunal Pleno e no Prejulgado nº 25/2017/TCE (definição das atribuições, quantidade, requisitos de acesso, competências decisórias e percentual em relação aos cargos efetivos). Contudo, verifica-se uma divergência de posicionamento entre o Prejulgado nº 25 e decisão superveniente do STF (com repercussão geral reconhecida).Veja-se: O Prejulgado Nº 25 estabelece que as atribuições dos cargos em comissão podem ser objeto de ato normativo regulamentar. Porém, em julgamento superveniente, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1041210 que fixou tese de repercussão geral sobre o tema, determinou que as referidas atribuições devem estar descritas na própria lei que os instituir. Tanto é assim, que tal divergência consta do próprio acórdão do TCE/PR, expressamente: "Seja revisto o Prejulgado nº 25 desta Corte de Contas, nos termos do disposto nos arts. 410, 413 e 416-A do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no âmbito do Recurso Extraordinário nº 1041210, que fixou tese de repercussão geral no sentido de que "as atribuições dos cargos em comissão de devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir". Diante disso, é incontroverso o fato de que as exigências elencadas tanto pelo Acórdão nº 3094/20, quanto pelo Prejulgado nº 25, devem constar da própria lei que instituir os cargos comissionados. Com efeito, os cargos em comissão da SEDU - como os demais cargos do Estado - foram criados através de Leis Estaduais nºs. 17.744/2013 e 19.848/2019 (Reforma Administrativa). Destaca-se o que dispõe cada uma delas sobre o tema:

Questão de Fiscalização	Há norma que define a proporção para o quantitativo de cargos em comissão comparado aos cargos efetivos?
	a) Lei Estadual nº 17.744/2013: Art. 10. A denominação ou nomenclatura e a vinculação das funções de gestão pública e dos cargos de provimento em comissão à estrutura organizacional dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual, poderão ser alteradas, por ato do Chefe do Poder Executivo, mediante prévia manifestação formal da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – SEPL. Art. 12. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a editar os regulamentos necessários à execução desta Lei. b) Lei Estadual nº 19.848/2019 (Reforma Administrativa): Art. 17. À Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes – SEPL compete: VII - a coordenação do programa estadual de desburocratização e, o planejamento e modernização da estrutura organizacional de órgãos e entidades estaduais, com a respectiva criação, remanejamento, transformação e extinção de cargos de provimento em comissão e funções de gestão pública; Diante do exposto, conclui-se que a definição das atribuições, quantidade, requisitos de acesso, competências decisórias e percentual em relação aos cargos efetivos deve constar da própria Lei que instituir os cargos comissionados (RE 1041210), por ato do Chefe do Poder Executivo (arts. 10 e 12 da Lei Estadual nº 17.744/2013) e por intermédio da Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes – SEPL (art. 17 da Lei Estadual nº 19.848/2019). Não obstante, imperioso informar que a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas - SEDU, dentro dos limites de sua competência, aprovou seu Regulamento Interno (Protocolo nº 16.798.103-8), atualmente em trâmite perante à Casa Civil. Consoante se observa na justificativa anexa ao referido protocolo, o novo Regulamento da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas (SEDU) visa reafirmar as alocações de competências determinadas pela Lei Estadual 19.848/2019. Além disso, a proposta reorganiza internamente SEDU, para incorporar as novas responsabilidades em um ambiente mais célere e estruturado para atender as demandas que, naturalmente, surgirão".
Análise da equipe:	O achado restou confirmado considerando a inexistência de ato normativo definindo a proporção para o quantitativo de cargos em comissão comparado aos cargos efetivos.
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação Plenária
Recomendação:	Promover, imediatamente, os estudos e as providências necessárias para a expedição de ato normativo definindo a proporcionalidade do quantitativo de cargos em comissão de acordo com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos.

Entidade:	SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDU
Objetivo	Averiguar os procedimentos adotados pelo jurisdicionados da 5ª Inspeção de Controle Externo, quanto aos cargos de provimento em comissão, com foco na definição das atribuições, nos requisitos para investidura, na proporcionalidade entre efetivos e comissionados e outros aspectos relevantes

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
015	Regularidade dos Atos de Gestão	13. Gestão de Pessoas	13.1. Admissão e exoneração	Cargos em Comissão - Atribuições

Questão de Fiscalização	Há norma que define a proporção para o quantitativo de cargos em comissão comparado aos cargos efetivos?
Achado nº 84	Ausência de projeto de ato normativo em andamento visando a definição da proporção para o quantitativo de cargos em comissão comparado aos cargos efetivos
Condição:	Quando questionado sobre a existência de projeto que defina a proporção entre o quantitativo de vagas para cargos em comissão comparativamente à estrutura de cargos efetivos do Órgão, o Órgão respondeu que não existe projeto.
Evidências:	Resposta correspondente da questão nº 3.1, enviada por meio do CACO nº 197651, subscrita pelo servidor Luiz Eduardo Marques Hallia (Controle Interno-SEDU)
Fonte do Critério e Critério:	Prejulgado TCE/PR Nº 25, VII Tese de Repercussão Geral do STF RE 1041210 c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar

Questão de Fiscalização	Há norma que define a proporção para o quantitativo de cargos em comissão comparado aos cargos efetivos?
	APA nº 15.903 respondido em 21/01/2021, pelo Sr. João Carlos Ortega - Secretário Estadual: "Os questionamentos do referido APA se baseiam no Acórdão nº 3094/20 do Tribunal Pleno e no Prejulgado nº 25/2017/TCE (definição das atribuições, quantidade, requisitos de acesso, competências decisórias e percentual em relação aos cargos efetivos). Contudo, verifica-se uma divergência de posicionamento entre o Prejulgado nº 25 e decisão superveniente do STF (com repercussão geral reconhecida).Veja-se: O Prejulgado Nº 25 estabelece que as atribuições dos cargos em comissão podem ser objeto de ato normativo regulamentar. Porém, em julgamento superveniente, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1041210 que fixou tese de repercussão geral sobre o tema, determinou que as referidas atribuições devem estar descritas na própria lei que os instituir. Tanto é assim, que tal divergência consta do próprio acórdão do TCE/PR, expressamente: "Seja revisto o Prejulgado nº 25 desta Corte de Contas, nos termos do disposto nos arts. 410, 413 e 416-A do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no âmbito do Recurso Extraordinário nº 1041210, que fixou tese de repercussão geral no sentido de que "as atribuições dos cargos em comissão de devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir". Diante disso, é incontroverso o fato de que as exigências elencadas tanto pelo Acórdão nº 3094/20, quanto pelo Prejulgado nº 25, devem constar da própria lei que instituir os cargos comissionados. Com efeito, os cargos em comissão da SEDU - como os demais cargos do Estado - foram criados através de Leis Estaduais nºs. 17.744/2013 e 19.848/2019 (Reforma Administrativa). Destaca-se o que dispõe cada uma delas sobre o tema: a) Lei Estadual nº 17.744/2013: Art. 10. A denominação ou nomenclatura e a vinculação das funções de gestão pública e dos cargos de provimento em comissão à estrutura organizacional dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual, poderão ser alteradas, por ato do Chefe do Poder Executivo, mediante prévia manifestação formal da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – SEPL. Art. 12. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a editar os regulamentos necessários à execução desta Lei. b) Lei Estadual nº 19.848/2019 (Reforma Administrativa): Art. 17. À Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes – SEPL compete: VII - a coordenação do programa estadual de desburocratização e, o planejamento e modernização da estrutura organizacional de órgãos e entidades estaduais, com a respectiva criação, remanejamento, transformação e extinção de cargos de provimento em comissão e funções de gestão pública; Diante do exposto, conclui-se que a definição das atribuições, quantidade, requisitos de acesso, competências decisórias e percentual em relação aos cargos efetivos deve constar da própria Lei que instituir os cargos comissionados (RE 1041210), por ato do Chefe do Poder Executivo (arts. 10 e 12 da Lei Estadual nº 17.744/2013) e por intermédio da Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes – SEPL (art. 17 da Lei Estadual nº 19.848/2019). Não obstante, imperioso informar que a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas - SEDU, dentro dos limites de sua competência, aprovou seu Regulamento Interno (Protocolo nº 16.798.103-8), atualmente em trâmite perante à Casa Civil. Consoante se observa na justificativa anexa ao referido protocolo, o novo Regulamento da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas (SEDU) visa reafirmar as alocações de competências determinadas pela Lei Estadual 19.848/2019. Além disso, a proposta reorganiza internamente SEDU, para incorporar as novas responsabilidades em um ambiente mais célere e estruturado para atender as demandas que, naturalmente, surgirão".
Comentário do Gestor:	
Análise da equipe:	O achado restou confirmado considerando a inexistência de projeto de ato normativo definindo a proporção para o quantitativo de cargos em comissão comparado aos cargos efetivos.
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação Plenária
Recomendação:	Promover, imediatamente, os estudos e as providências necessárias para a expedição de ato normativo definindo a proporcionalidade do quantitativo de cargos em comissão de acordo com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos.

Entidade:	SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDU
Objetivo	Averiguar os procedimentos adotados pelo jurisdicionados da 5ª Inspeção de Controle Externo, quanto aos cargos de provimento em comissão, com foco na definição das atribuições, nos requisitos para investidura, na proporcionalidade entre efetivos e comissionados e outros aspectos relevantes

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
015	Regularidade dos Atos de Gestão	13. Gestão de Pessoas	13.1. Admissão e exoneração	Cargos em Comissão - Atribuições

Questão de Fiscalização	Os cargos em comissão de direção e chefia possuem competências decisórias e exercem poder hierárquico em relação a outros servidores?
Achado nº 85	Servidores ocupantes de cargos em comissão de direção ou chefia não possuem servidores subordinados
Condição:	De acordo com a resposta apresentada no item 15 da planilha em resposta ao Caco nº 198098, identificou-se diversos servidores comissionados que ocupam cargos de Direção ou Chefia que não possuem servidores subordinados.
Evidências:	Resposta apresentada no item 15 da planilha em resposta ao Caco nº 198098, enviada pelo servidor Luiz Eduardo Marques Halila (Controle Interno-SEDU).
Fonte do Critério e Critério:	Prejulgado TCE/PR Nº 25, III.

Comentário do Gestor:	APA nº 15.903 respondido em 21/01/2021, pelo Sr. João Carlos Ortega - Secretário Estadual: "Os questionamentos do referido APA se baseiam no Acórdão nº 3094/20 do Tribunal Pleno e no Prejulgado nº 25/2017/TCE (definição das atribuições, quantidade, requisitos de acesso, competências decisórias e percentual em relação aos cargos efetivos). Contudo, verifica-se uma divergência de posicionamento entre o Prejulgado nº 25 e decisão superveniente do STF (com repercussão geral reconhecida). Veja-se: O Prejulgado Nº 25 estabelece que as atribuições dos cargos em comissão podem ser objeto de ato normativo regulamentar. Porém, em julgamento superveniente, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1041210 que fixou tese de repercussão geral sobre o tema, determinou que as referidas atribuições devem estar descritas na própria lei que os institui. Tanto é assim, que tal divergência consta do próprio acórdão do TCE/PR, expressamente: "Seja revisto o Prejulgado nº 25 desta Corte de Contas, nos termos do disposto nos arts. 410, 413 e 416-A do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no âmbito do Recurso Extraordinário nº 1041210, que fixou tese de repercussão geral no sentido de que "as atribuições dos cargos em comissão de devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os institui". Diante disso, é incontroverso o fato de que as exigências elencadas tanto pelo Acórdão nº 3094/20, quanto pelo Prejulgado nº 25, devem constar da própria lei que institui os cargos comissionados. Com efeito, os cargos em comissão da SEDU - como os demais cargos do Estado - foram criados através de Leis Estaduais nºs. 17.744/2013 e 19.848/2019 (Reforma Administrativa). Destaca-se o que dispõe cada uma delas sobre o tema: a) Lei Estadual nº 17.744/2013: Art. 10. A denominação ou nomenclatura e a vinculação das funções de gestão pública e dos cargos de provimento em comissão à estrutura organizacional dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual, poderão ser alteradas, por ato do Chefe do Poder Executivo, mediante prévia manifestação formal da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – SEPL. Art. 12. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a editar os regulamentos necessários à execução desta Lei. b) Lei Estadual nº 19.848/2019 (Reforma Administrativa): Art. 17. À Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes – SEPL compete: VII - a coordenação do programa estadual de desburocratização e, o planejamento e modernização da estrutura organizacional de órgãos e entidades estaduais, com a respectiva criação, remanejamento, transformação e extinção de cargos de provimento em comissão e funções de gestão pública; Diante do exposto, conclui-se que a definição das atribuições, quantidade, requisitos de acesso, competências decisórias e percentual em relação aos cargos efetivos deve constar da própria
-----------------------	--

Questão de Fiscalização	Os cargos em comissão de direção e chefia possuem competências decisórias e exercem poder hierárquico em relação a outros servidores?
Análise da equipe:	Lei que instituir os cargos comissionados (RE 1041210), por ato do Chefe do Poder Executivo (arts. 10 e 12 da Lei Estadual nº 17.744/2013) e por intermédio da Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes – SEPL (art. 17 da Lei Estadual nº 19.848/2019). Não obstante, imperioso informar que a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas - SEDU, dentro dos limites de sua competência, aprovou seu Regulamento Interno (Protocolo nº 16.798.103-8), atualmente em trâmite perante à Casa Civil. Consoante se observa na justificativa anexa ao referido protocolo, o novo Regulamento da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas (SEDU) visa reafirmar as alocações de competências determinadas pela Lei Estadual 19.848/2019. Além disso, a proposta reorganiza internamente SEDU, para incorporar as novas responsabilidades em um ambiente mais célere e estruturado para atender as demandas que, naturalmente, surgirão".
Conclusão:	O achado restou confirmado diante da ausência de resposta e de comprovação de regularização da situação apontada.
Encaminhamento:	Confirmado
Recomendação:	Recomendação Plenária
	Promover, imediatamente, as providências necessárias para que a ocupação dos cargos em comissão de direção ou chefia somente ocorra mediante a cumulação dos seguintes requisitos: exercício de competências decisórias e de poder hierárquico em relação a outros servidores.

Entidade:	SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDU
Objetivo	Averiguar os procedimentos adotados pelo jurisdicionados da 5ª Inspeção de Controle Externo, quanto aos cargos de provimento em comissão, com foco na definição das atribuições, nos requisitos para investidura, na proporcionalidade entre efetivos e comissionados e outros aspectos relevantes

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
015	Regularidade dos Atos de Gestão	13. Gestão de Pessoas	13.1. Admissão e exoneração	Cargos em Comissão - Atribuições

Questão de Fiscalização	Os cargos em comissão de direção e chefia possuem competências decisórias e exercem poder hierárquico em relação a outros servidores?
Achado nº 86	Servidores ocupantes de cargos em comissão de direção ou chefia não possuem competências decisórias
Condição:	De acordo com a resposta apresentada no item 21 da planilha em resposta ao Caco nº 198098, identificou-se diversos servidores comissionados que ocupam cargos de Direção ou Chefia que não apresentam evidências de possuírem competências decisórias, executando, por exemplo, emissão de certidões dos municípios, empenhos, assessoramento de Gabinete, recebimento e tramitação de protocolos e resposta a ofícios.
Evidências:	Resposta apresentada no item 21 da planilha em resposta ao Caco nº 198098, enviada pelo servidor Luiz Eduardo Marques Halila (Controle Interno-SEDU).
Fonte do Critério e Critério:	Prejulgado TCE/PR Nº 25, III.
Comentário do Gestor:	APA nº 15.903 respondido em 21/01/2021, pelo Sr. João Carlos Ortega - Secretário Estadual: "Os questionamentos do referido APA se baseiam no Acórdão nº 3094/20 do Tribunal Pleno e no Prejulgado nº 25/2017/TCE (definição das atribuições, quantidade, requisitos de acesso, competências decisórias e percentual em relação aos cargos efetivos). Contudo, verifica-se uma divergência de posicionamento entre o Prejulgado nº 25 e decisão superveniente do STF (com repercussão geral reconhecida). Veja-se: O Prejulgado Nº 25 estabelece que as atribuições dos cargos em comissão podem ser objeto de ato normativo regulamentar. Porém, em julgamento superveniente, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1041210 que fixou tese de repercussão geral sobre o tema, determinou que as referidas atribuições devem estar descritas na própria lei que os institui. Tanto é assim, que tal divergência consta do próprio acórdão do TCE/PR, expressamente: "Seja revisto o Prejulgado nº 25 desta Corte de Contas, nos termos do disposto nos arts. 410, 413 e 416-A do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no âmbito do Recurso Extraordinário nº 1041210,

Questão de Fiscalização	Os cargos em comissão de direção e chefia possuem competências decisórias e exercem poder hierárquico em relação a outros servidores?
	que fixou tese de repercussão geral no sentido de que “as atribuições dos cargos em comissão de devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir”. Diante disso, é incontroverso o fato de que as exigências elencadas tanto pelo Acórdão nº 3094/20, quanto pelo Prejulgado nº 25, devem constar da própria lei que instituir os cargos comissionados. Com efeito, os cargos em comissão da SEDU - como os demais cargos do Estado - foram criados através de Leis Estaduais nºs. 17.744/2013 e 19.848/2019 (Reforma Administrativa). Destaca-se o que dispõe cada uma delas sobre o tema: a) Lei Estadual nº 17.744/2013: Art. 10. A denominação ou nomenclatura e a vinculação das funções de gestão pública e dos cargos de provimento em comissão à estrutura organizacional dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual, poderão ser alteradas, por ato do Chefe do Poder Executivo, mediante prévia manifestação formal da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – SEPL. Art. 12. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a editar os regulamentos necessários à execução desta Lei. b) Lei Estadual nº 19.848/2019 (Reforma Administrativa): Art. 17. À Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes – SEPL compete: VII - a coordenação do programa estadual de desburocratização e, o planejamento e modernização da estrutura organizacional de órgãos e entidades estaduais, com a respectiva criação, remanejamento, transformação e extinção de cargos de provimento em comissão e funções de gestão pública; Diante do exposto, conclui-se que a definição das atribuições, quantidade, requisitos de acesso, competências decisórias e percentual em relação aos cargos efetivos deve constar da própria Lei que instituir os cargos comissionados (RE 1041210), por ato do Chefe do Poder Executivo (arts. 10 e 12 da Lei Estadual nº 17.744/2013) e por intermédio da Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes – SEPL (art. 17 da Lei Estadual nº 19.848/2019). Não obstante, imperioso informar que a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas - SEDU, dentro dos limites de sua competência, aprovou seu Regulamento Interno (Protocolo nº 16.798.103-8), atualmente em trâmite perante à Casa Civil. Consoante se observa na justificativa anexa ao referido protocolo, o novo Regulamento da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas (SEDU) visa reafirmar as alocações de competências determinadas pela Lei Estadual 19.848/2019. Além disso, a proposta reorganiza internamente SEDU, para incorporar as novas responsabilidades em um ambiente mais célere e estruturado para atender as demandas que, naturalmente, surgirão”.
Análise da equipe:	O achado restou confirmado diante da ausência de resposta e de comprovação de regularização da situação apontada.
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação Plenária
Recomendação:	Promover, imediatamente, as providências necessárias para que a ocupação dos cargos em comissão de direção ou chefia somente ocorra mediante a cumulação dos seguintes requisitos: exercício de competências decisórias e de poder hierárquico em relação a outros servidores.

Entidade:	SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDU
Objetivo	Averiguar os procedimentos adotados pelo jurisdicionados da 5ª Inspeção de Controle Externo, quanto aos cargos de provimento em comissão, com foco na definição das atribuições, nos requisitos para investidura, na proporcionalidade entre efetivos e comissionados e outros aspectos relevantes

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
015	Regularidade dos Atos de Gestão	13. Gestão de Pessoas	13.1. Admissão e exoneração	Cargos em Comissão - Atribuições

Questão de Fiscalização	Os servidores ocupantes dos cargos em comissão de assessoramento exercem apenas atividades de auxílio/assessoramento?
Achado nº 87	Servidores ocupantes dos cargos em comissão de assessoramento exercendo atividades que não se enquadram como auxílio/assessoramento

Questão de Fiscalização	Os servidores ocupantes dos cargos em comissão de assessoramento exercem apenas atividades de auxílio/assessoramento?
Condição:	De acordo com a resposta apresentada no item 21 da planilha em resposta ao Caco nº 198098, verificou-se a existência de atividades que não representam assessoramento, tais como: a) Realização de abertura e fechamento de bimestres, mudanças de contas bancárias quando pedido, finalizações e prestação de contas de convênios; b) Desempenho de atividades junto ao GOFs emissão certidões dos municípios, empenhos, e outras atividades no setor financeiro da Pasta; c) Motorista; d) Fiscalização de transporte nos terminais da Região Metropolitana; e) Emissão de pareceres jurídicos atribuídos a Pasta.
Evidências:	Resposta apresentada no item 21 da planilha em resposta ao Caco nº 198098, enviada pelo servidor Luiz Eduardo Marques Halila (Controle Interno-SEDU).
Fonte do Critério e Critério:	Prejulgado TCE/PR Nº 25, V. Tese de Repercussão Geral do STF RE 1041210
Comentário do Gestor:	APA nº 15.903 respondido em 21/01/2021, pelo Sr. João Carlos Ortega - Secretário Estadual: “Os questionamentos do referido APA se baseiam no Acórdão nº 3094/20 do Tribunal Pleno e no Prejulgado nº 25/2017/TCE (definição das atribuições, quantidade, requisitos de acesso, competências decisórias e percentual em relação aos cargos efetivos). Contudo, verifica-se uma divergência de posicionamento entre o Prejulgado nº 25 e decisão superveniente do STF (com repercussão geral reconhecida).Veja-se: O Prejulgado Nº 25 estabelece que as atribuições dos cargos em comissão podem ser objeto de ato normativo regulamentar. Porém, em julgamento superveniente, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1041210 que fixou tese de repercussão geral sobre o tema, determinou que as referidas atribuições devem estar descritas na própria lei que os instituir. Tanto é assim, que tal divergência consta do próprio acórdão do TCE/PR, expressamente: “Seja revisto o Prejulgado nº 25 desta Corte de Contas, nos termos do disposto nos arts. 410, 413 e 416-A do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no âmbito do Recurso Extraordinário nº 1041210, que fixou tese de repercussão geral no sentido de que “as atribuições dos cargos em comissão de devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir”. Diante disso, é incontroverso o fato de que as exigências elencadas tanto pelo Acórdão nº 3094/20, quanto pelo Prejulgado nº 25, devem constar da própria lei que instituir os cargos comissionados. Com efeito, os cargos em comissão da SEDU - como os demais cargos do Estado - foram criados através de Leis Estaduais nºs. 17.744/2013 e 19.848/2019 (Reforma Administrativa). Destaca-se o que dispõe cada uma delas sobre o tema: a) Lei Estadual nº 17.744/2013: Art. 10. A denominação ou nomenclatura e a vinculação das funções de gestão pública e dos cargos de provimento em comissão à estrutura organizacional dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual, poderão ser alteradas, por ato do Chefe do Poder Executivo, mediante prévia manifestação formal da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – SEPL. Art. 12. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a editar os regulamentos necessários à execução desta Lei. b) Lei Estadual nº 19.848/2019 (Reforma Administrativa): Art. 17. À Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes – SEPL compete: VII - a coordenação do programa estadual de desburocratização e, o planejamento e modernização da estrutura organizacional de órgãos e entidades estaduais, com a respectiva criação, remanejamento, transformação e extinção de cargos de provimento em comissão e funções de gestão pública; Diante do exposto, conclui-se que a definição das atribuições, quantidade, requisitos de acesso, competências decisórias e percentual em relação aos cargos efetivos deve constar da própria Lei que instituir os cargos comissionados (RE 1041210), por ato do Chefe do Poder Executivo (arts. 10 e 12 da Lei Estadual nº 17.744/2013) e por intermédio da Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes – SEPL (art. 17 da Lei Estadual nº 19.848/2019). Não obstante, imperioso informar que a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas - SEDU, dentro dos limites de sua competência, aprovou seu Regulamento Interno (Protocolo nº 16.798.103-8), atualmente em trâmite perante à Casa Civil. Consoante se observa na justificativa anexa ao referido protocolo, o novo Regulamento da Secretaria de Estado do

Questão de Fiscalização	Os servidores ocupantes dos cargos em comissão de assessoramento exercem apenas atividades de auxílio/assessoramento?
Análise da equipe:	Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas (SEDU) visa reafirmar as alocações de competências determinadas pela Lei Estadual 19.848/2019. Além disso, a proposta reorganiza internamente SEDU, para incorporar as novas responsabilidades em um ambiente mais célere e estruturado para atender as demandas que, naturalmente, surgirão".
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação Plenária
Recomendação:	Promover, imediatamente, as providências necessárias para que as atividades desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos em comissão de assessoramento não correspondam a atividades burocráticas, técnicas ou operacionais.

Entidade:	Casa Militar – CPE CM
Objetivo	Averiguar os procedimentos adotados pelo jurisdicionados da 5ª Inspeção de Controle Externo, quanto aos cargos de provimento em comissão, com foco na definição das atribuições, nos requisitos para investidura, na proporcionalidade entre efetivos e comissionados e outros aspectos relevantes

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
015	Regularidade dos Atos de Gestão	13. Gestão de Pessoas	13.1. Admissão e exoneração	Cargos em Comissão - Atribuições

Questão de Fiscalização	Há norma que define o percentual de cargos comissionados a serem preenchidos pelos servidores efetivos?
Achado nº 89	Ausência de previsão legal de percentual mínimo de ocupação de cargos em comissão por servidores efetivos.
Condição:	Quando questionado sobre a existência de legislação que estabeleça o percentual de ocupação de cargos em comissão por servidores efetivos, o Órgão respondeu que "o quantitativo de cargos de provimento em comissão de cada Órgão é estabelecido pela Lei nº 19.848, de 3 de maio de 2019. No entanto, não especifica um percentual por servidores efetivos".
Evidências:	Resposta correspondente da questão nº 4, enviada por meio do CACO nº 197649, subscrita pelo Chefe da Casa Militar Ten-Cel Welby Pereira Sales
Fonte do Critério e Critério:	Prejulgado TCE/PR Nº 25, VI. Constituição Federal, art. 37, V
Comentário do Gestor:	APA nº 15.897 respondido em 14 /01/2021, pelo Maj. QOPM Sérgio Vieira Benício, Chefe da Casa Militar em exercício: "Em relação ao descumprimento do percentual mínimo, definido em lei, para ocupação dos cargos em comissão por servidores efetivos, em especial quanto à suposta cota de 100% prevista no Art. 24 do Regulamento da Casa Militar (Achado 26), algumas considerações merecem ser realizadas. As funções do Subchefe da Casa Militar, Chefe de Divisão, Chefe de Gabinete, Chefe de Seção, Chefe da Assessoria Técnica e de Ajudância são efetivamente exercidas por oficiais da Polícia Militar do Paraná (agentes públicos), não havendo, nesse particular, o que falar em afronta a dispositivo legal. Aliás, como bem assevera o artigo 24, tais ocupações não se caracterizam como cargos comissionados, mas como funções privativas de policiais militares e, portanto, não podem ser objeto de descumprimento de preceitos legais, constitucionais ou de prejudgados envolvendo cargos em comissão. Noutro vértice, em relação aos percentuais mínimos estabelecidos para servidores de carreira ocupantes de cargos comissionados, na ausência de legislação estadual estabelecendo os casos, condições e quantidades mínimas, optou-se por selecionar aqueles cuja confiança e capacidade estivessem à altura das atribuições a serem desempenhadas, independentemente de serem servidores efetivos ou não."
Análise da equipe:	O achado restou confirmado considerando a inexistência de lei definindo o percentual mínimo dos cargos em comissão a ser preenchido pelos servidores efetivos.
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação Plenária
Recomendação:	Promover, imediatamente, as providências necessárias para a proposição de Lei definindo os casos, as condições e os percentuais mínimos para ocupação, por servidores de carreira, dos cargos em comissão.

Entidade:	Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná – AGEPAR
Objetivo	Averiguar os procedimentos adotados pelo jurisdicionados da 5ª Inspeção de Controle Externo, quanto aos cargos de provimento em comissão, com foco na definição das atribuições, nos requisitos para investidura, na proporcionalidade entre efetivos e comissionados e outros aspectos relevantes

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
015	Regularidade dos Atos de Gestão	13. Gestão de Pessoas	13.1. Admissão e exoneração	Cargos em Comissão - Atribuições

Questão de Fiscalização	Há norma que define a formação e a experiência profissional requerida para a investidura no cargo em comissão de assessoramento?
Achado nº 89	Ausência de projeto de ato normativo em andamento visando a definição de grau de instrução, área de formação e experiência profissional necessária para os cargos em comissão de assessoramento
Condição:	Quando questionado se possui algum projeto em andamento visando definição de grau de instrução, área de formação e experiência profissional para investidura de cargos em comissão, o Órgão respondeu que existe um projeto de estruturação do novo Regulamento ou Regimento Interno e que "Provavelmente o projeto em andamento para atendimento ao grau de instrução, experiência profissional e qualificação técnica dos cargos em comissão seja a estruturação do novo regulamento ou regimento".
Evidências:	Resposta correspondente da questão 2, enviada por meio do CACO nº 197660, subscrita pela Servidora Paula Kastrup Carneiro Bond (Controle Interno da Agepar).
Fonte do Critério e Critério:	Prejulgado TCE/PR Nº 25, IV
Comentário do Gestor:	APA nº 15.895 respondido em 14 /01/2021, pelo Sr. Reinhold Stephanes - Diretor-Presidente: "Do mesmo modo que no Achado nº 3, a 5ª ICE faz apontamento relacionado à falta de prescrição normativa quanto aos requisitos de experiência profissional, para a investidura em cargos de provimento em comissão. Desse modo, a resposta ao item anterior também supre o presente achado."
Análise da equipe:	O achado restou confirmado considerando a inexistência de projeto de ato normativo definindo de forma individualizada, clara e objetiva o grau de instrução, a área de formação e a experiência profissional para investidura de cargos em comissão de assessoramento. Ressalta-se que a definição de tais requisitos não pode ser genérica, devendo constar exatamente o nível, a formação e a experiência profissional exigidos para cada um dos cargos existentes no quadro do órgão.
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação Plenária
Recomendação:	Promover, imediatamente, as providências necessárias para a regulamentação do grau de instrução, da área de formação e da experiência profissional requeridos como requisitos para investidura de todos os cargos em comissão de assessoramento que compõem o quadro do órgão, de forma individualizada, clara e objetiva.

PROCESSO N.º: 595212/20
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
RESPONSÁVEIS: ABIB MIGUEL, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO
DECISÃO IMPUGNADA: ACÓRDÃO N.º 2015/20 – TRIBUNAL PLENO
RECORRENTES: PUBLIQUE EDITORAÇÃO DE JORNAIS S/C LTDA., FOLHA DE TAMANDARÉ LTDA.
PROCURADORES: ELISA GOMES GREIN SIQUEIRA, GUILHERME ZIEGEMANN SEIDEL
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 918/21 – TRIBUNAL PLENO
EMENTA
Recursos de Revista. Irregularidades apuradas em tomada de contas extraordinária. Vícios em processo licitatório destinado à contratação de empresa para realizar "serviço de publicação de matérias de interesse da Assembleia". Decisão impugnada que reconheceu a ocorrência de fraude e imputou às recorrentes a proibição de contratar com o Poder Público. Insuficiência dos indícios para a condenação no caso específico das ora recorrentes. Proximidade de datas, de descontos, da forma das propostas apresentadas justificáveis diante dos fatos. Encaminhamento, pela Administração às licitantes, de carta-convite contendo modelo de tabela que serviu de referência para a elaboração das propostas. Conhecimento e provimento dos recursos de revista.
RELATÓRIO
Trata-se de recursos de revista interpostos pela PUBLIQUE EDITORAÇÃO DE JORNAIS S/C LTDA. e pela FOLHA DE TAMANDARÉ LTDA. em face do Acórdão n.º 2015/20 – Pleno (peça 90).

Por meio da decisão impugnada, este Tribunal, em sede de tomada de contas extraordinária – instaurada com base em auditoria realizada na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná objeto do processo n.º 581964/12, cujo escopo consistiu na fiscalização do sistema de controle interno do órgão e das licitações por ele realizadas no exercício de 2010 –, examinou a licitação referente ao Convite n.º 21/2010, destinado à contratação de empresa para realizar serviço de publicação de matérias de interesse da Assembleia Legislativa até dezembro daquele ano.

Na ocasião, o certame licitatório foi considerado irregular em razão da constatação de fraude envolvendo servidores da Assembleia Legislativa e a empresa vencedora – Cezarini Publicidade LTDA. – e de conluio entre as empresas participantes, em afronta aos princípios da competitividade nas licitações, da impessoalidade e da moralidade na Administração Pública.

De acordo com a decisão, a fraude consistiu nos seguintes fatos: (i) oferta espontânea do serviço pela empresa vencedora – não se originando, assim, de prévia constatação da necessidade do serviço pela Administração; (ii) falta de especificação do objeto; (iii) ausência de prévia verificação do preço de mercado; e (iv) escolha indevida da modalidade de licitação, a qual, inclusive, não ampliou a concorrência a outras empresas potencialmente interessadas.

Por sua vez, o conluio das licitantes, diretamente relacionado à fraude, decorreu da provável relação entre as empresas caracterizada por uma convergência de interesses com a intenção de atingir um objetivo (independentemente da existência de uma relação societária ou verticalizada entre as empresas). Essa convergência de interesses, a seu turno, foi inferida a partir da similitude formal das propostas oriundas das licitantes, destacando-se a semelhança dos valores, a data de apresentação das propostas, a ausência de pedido de esclarecimentos em face da generalidade do objeto, a ausência de orçamentos detalhados junto às propostas e a utilização do mesmo modelo para apresentação das propostas.

Com essas considerações, além de condenar os então servidores da Assembleia Legislativa diretamente envolvidos na licitação, o Tribunal de Contas impôs às empresas licitantes a proibição de contratar com o Poder Público, pelo prazo de três anos.

Em seguida, a PUBLIQUE EDITORAÇÃO DE JORNAIS S/C LTDA. interpôs recurso à peça 103. Sustentou, em síntese, que:

1) a condenação se baseou unicamente em indícios, sem apresentar qualquer evidência concreta de conluio ou má-fé por parte da empresa – divergindo, assim, de entendimento jurisprudencial do Judiciário que considera que o conluio e a fraude não podem ser presumidos nem reconhecidos apenas com base em indícios;

2) em relação à similitude de valores, a fundamentação do Acórdão n.º 2015/20 – Pleno ignorou que, pelo fato de as empresas licitantes serem de tamanho semelhante, possuem custos operacionais também semelhantes – impressão, diagramação e remuneração salarial – que influenciam, na mesma proporção, a o valor a ser cobrado para a prestação do serviço;

3) num ambiente competitivo de menor preço, é esperado que as empresas busquem vencer ofertando valores que se distanciam o mínimo possível do valor máximo estipulado; e

4) o convite à recorrente poderia ter sido fruto do objetivo dos agentes responsáveis pelo certame viciado de trazer uma aparência de legalidade à licitação, pelo fato de a PUBLIQUE EDITORAÇÃO DE JORNAIS S/C LTDA. Ser empresa idônea que contrata regularmente com a Administração Pública.

A FOLHA DE TAMANDARÉ LTDA. interpôs recurso à peça 105. Alegou, em suma, que: 1) a condenação se baseou unicamente em indícios, sem apresentar qualquer evidência concreta de conluio ou má-fé por parte da empresa – divergindo, assim, de entendimento jurisprudencial do Judiciário que considera que o conluio e a fraude não podem ser presumidos nem reconhecidos apenas com base em indícios; e

2) a instrução realizada não foi apta a comprovar a existência de fraude e conluio por parte da recorrente no processo licitatório em questão, visto que não ficou demonstrado o nexo causal entre a conduta das licitantes e a frustração dos objetivos da licitação.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, analisando os argumentos expostos pelas recorrentes, entendeu que não foram trazidos elementos novos suficientes para a reforma do Acórdão n.º 2015/20 – Pleno. Pontuou que o direcionamento fraudulento entre as empresas concorrentes ficou comprovado pela estrita semelhança entre os valores das propostas apresentadas em relação a um objeto cuja generalidade – num ambiente de efetiva competição – deveria ter ensejado dúvida e pedidos de esclarecimentos por parte das licitantes. Dessa forma, opinou pelo desprovisionamento dos recursos de revista (peça 114).

O Ministério Público de Contas, a seu turno, corroborou o teor da manifestação da unidade técnica pelo desprovisionamento do recurso. Afirmou que os indícios apurados nos autos não foram refutados pelas recorrentes e que a jurisprudência trazida nos recursos diz respeito a diferentes esferas de responsabilização – improbidade administrativa e crimes previstos na Lei de Licitações –, não sendo apta, portanto, a determinar a alteração da decisão impugnada (peça 115).

Esse, o relatório.

VOTO

A decisão impugnada por meio dos presentes recursos de revista, ao especificamente impor às recorrentes a proibição de contratar com o Poder Público – nos termos do art. 96 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1] –, fundamentou-se no entendimento de que os indícios trazidos nos autos, considerados sistematicamente, demonstraram que o certame licitatório não foi legítimo nem representou uma efetiva concorrência entre as empresas.

A seu turno, os pedidos da PUBLIQUE EDITORAÇÃO DE JORNAIS S/C LTDA. e da FOLHA DE TAMANDARÉ LTDA. basearam-se no argumento central de que os indícios não foram idôneos nem para (i) comprovar a existência de fraude ou conluio, nem para (ii) indicar o nexo de causalidade entre a conduta das recorrentes e o ilícito formal imputado a elas.

Por conseguinte, na análise das razões recursais é necessário esclarecer, simultaneamente, (i) o que, no caso concreto, caracterizaria o conluio entre as participantes do certame e (ii) se a prova indiciária mencionada no Acórdão n.º 2015/20 – Pleno pode ser considerada suficiente para demonstrar a ocorrência de fraude à licitação.

Nesse sentido, reitero que, na decisão impugnada, concluiu-se ter havido uma convergência de interesses das empresas envolvidas em dar à licitação viciada uma aparência de legalidade e de competitividade. E a existência dessa convergência foi inferida pelo baixo desconto do valor da proposta oferecida por todas as licitantes em relação ao preço máximo determinado pela Administração Pública (peça 90, página 5), mencionando-se também, nesse ponto, o equívoco da escolha da modalidade de licitação, a oferta espontânea do serviço pela então futura empresa vencedora, a falta de especificação do objeto, a ausência de verificação do preço de mercado vigente e as similitudes formais das propostas (peça 90, página 7).

Inicialmente, destaco que a potencial caracterização do conluio e a análise dos indícios devem-se restringir às condutas imputáveis às recorrentes, a partir dos elementos probatórios constantes nos autos. Assim, é preciso retirar da análise da fraude à licitação, em relação às recorrentes, aqueles indícios de irregularidades diretamente decorrentes das condutas de outros envolvidos na licitação – em especial, dos agentes públicos integrantes do quadro de servidores da Assembleia Legislativa e da empresa vencedora – Cezarini Publicidade LTDA.

Considerando o relatório de auditoria (peça 3), a instrução da 3a Inspeção de Controle Externo (peça 85) e a documentação juntada à peça 41 do processo n.º 581964/12, são indícios que não podem ser imputados às recorrentes:

1) o vício no início do processo licitatório – instaurado após a apresentação da primeira proposta pela futura empresa vencedora, em vez de decorrer de uma necessidade constatada previamente pela Administração;

2) o vício na definição do objeto da licitação, que se mostrou, inclusive, demasiadamente genérico – o que também foi feito pela Administração após a proposta anterior à licitação apresentada pela empresa que se sagraria, ao final, vencedora;

3) o vício na definição do valor máximo das propostas, cuja compatibilidade com os preços vigentes no mercado não foi verificada pela Administração;

4) a ausência de convite a empresas de maior porte das áreas de jornalismo e de publicidade;

5) as ausências de especificação do serviço e de minuta do contrato; e

6) a não afixação de cópia do instrumento convocatório em local apropriado a fim de se ampliar o número de interessados e permitir a ampla concorrência, conforme norma presente no § 3º do art. 22 da Lei n.º 8.666/93.

Efetivamente, a análise do conjunto probatório, em especial a do Anexo ALC 34 – Edital n.º 21/2010 – Protocolo 1527/2010 – ALEP (peça 41 do processo n.º 581964/12), não autoriza afirmar que os fatos elencados anteriormente decorreram da conduta de alguma das ora recorrentes. Não apenas as irregularidades comprovadas e destacadas no Acórdão n.º 2015/20 – Pleno são imputáveis somente aos agentes públicos da Assembleia Legislativa e à empresa vencedora, como também a responsabilidade de observar as distintas normas relacionadas a esses fatos não recaía sobre a PUBLIQUE EDITORAÇÃO DE JORNAIS S/C LTDA. ou sobre a FOLHA DE TAMANDARÉ LTDA.

Na qualidade de convidadas para o certame, não era esperado que essas duas empresas tivessem o dever de observar as obrigações legais impostas estritamente à Administração Pública. Do mesmo modo, não lhes pode ser direcionada nenhuma censura por terem apresentado uma proposta de prestação de serviços sem que houvesse procedimento licitatório instaurado, na medida em que referida conduta foi praticada apenas pela Cezarini Publicidade LTDA., e não pelas recorrentes.

Isso considerado, passo à análise do que, efetivamente, pode ser avaliado como indícios de fraude no processo licitatório relacionados às condutas das empresas PUBLIQUE EDITORAÇÃO DE JORNAIS S/C LTDA. e FOLHA DE TAMANDARÉ LTDA.

A partir de apontamentos do relatório de auditoria (peça 3) e da instrução da 3a Inspeção de Controle Externo (peça 85), referidos indícios podem ser assim descritos:

1) proximidade dos preços e baixo desconto no valor das propostas oferecidas pelas licitantes em relação ao valor máximo definido pela Administração;

2) proximidade das datas constantes das propostas apresentadas pelas empresas;

3) falta de solicitação de esclarecimentos sobre o objeto da licitação, substancialmente genérico;

4) não apresentação de orçamento detalhado junto às propostas; e

5) uso, por ambas as empresas, do mesmo formulário de convite.

Tais fatos, a meu juízo, não são suficientes para que se conclua que as ora recorrentes contribuíram para fraudar a licitação, conforme detalharei a seguir.

A proximidade dos preços e o baixo descontos em relação ao preço máximo, mencionados pela 3a Inspeção de Controle Externo (peça 85) e pela Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 114), estão demonstrados na tabela a seguir:

LICITANTE	VALOR (R\$)
CEZARINI PUBLICIDADE S/C LTDA.	51.000,00
PUBLIQUE EDITORAÇÃO DE JORNAIS S/C LTDA.	51.400,00
FOLHA DE TAMANDARÉ LTDA.	51.950,00

Fonte: Instrução n.º 72/17 – 3ICE, com base nos dados constantes no Protocolo 1527/2010 – ALEP (à peça 41 do processo n.º 581964/12)

O valor máximo estabelecido no Convite n.º 21/2010 correspondia a R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais). Assim, o desconto obtido entre a proposta vencedora e o preço máximo equivalerá a 1,92%, (peça 85, página 8). A Inspeção comparou esse desconto com o desconto médio saneado[2] – equivalente a 2,29% – dado pelas empresas vencedoras sobre os valores máximos estipulados pela Assembleia Legislativa em todas as licitações da categoria publicidade originalmente fiscalizadas no processo n.º 581964/12 para concluir que o desconto obtido na licitação sob análise constitui indicio de fraude. Entretanto, verifico que a diferença entre o desconto dessa licitação e o desconto médio saneado é de apenas 16,02%[3], o que não me parece suficiente para caracterizar indicio de fraude.

Afirmações similares podem ser dispostas com relação à semelhança das datas registradas nas propostas apresentadas ao Convite n.º 21/2010. Conforme verifico nos autos do processo n.º 581964/12, peça 41, páginas 6 e 7, o convite foi emitido em 8/3/2010; o prazo para o encaminhamento das propostas era 19/3/2010; as propostas foram apresentadas, por sua vez, em 11/3/2010. Não é desarrazoado supor que, para elaborar propostas relativamente simples, as datas constantes delas se concentrassem nos dias seguintes à data do recebimento da carta-convite pelas licitantes. O fato não é suficiente para se concluir pela existência de fraude coordenada à competitividade.

O Convite n.º 21/2010 não exigia nem a prévia apresentação das especificações do objeto, nem outras condições de elevada complexidade, visto que requistava, somente, a apresentação dos “preços líquidos, já incluídos impostos e despesas, para a realização dos serviços nesta Assembleia” (processo n.º 581964/12, peça 41, página 5). Assim, pode-se concluir que a natureza da proposta era substancialmente simples, havendo efetiva e razoável probabilidade de que as empresas encaminhassem indicativo de preços logo nos primeiros dias do prazo – como foi o caso ora analisado, no qual a data das propostas das licitantes está registrada como 11/3/2010, ou seja, três dias depois da emissão do Convite n.º 21/2010.

Quanto à generalidade do objeto – “Contratação de empresa para realizar serviço de publicação de matérias de interesse deste Poder até dezembro do corrente ano” (processo n.º 581964/12, peça 41, página 5) –, é necessário considerar duas circunstâncias existentes nesse ponto. Se, por um lado, causa estranheza a não solicitação de esclarecimentos, por parte das empresas interessadas, em relação às características do objeto, por outro lado, é necessário levantar a hipótese de que o próprio preço máximo poderia definir, na visão das empresas, a quantidade e a qualidade do serviço a ser prestado, já que, por indevida omissão dos agentes públicos investigados, esses dois atributos não estavam indicados no Convite n.º 21/2010, assim como também não estava verificada a adequação do preço máximo do objeto com os valores vigentes do mercado, segundo destacado no Acórdão n.º 2015/20 – Pleno.

Em relação à ausência de orçamento detalhado, embora a equipe de auditoria afirme que o edital o exigia (peça 3, página 112), reitero que o Convite n.º 21/2010 não fazia menção expressa a tal necessidade, condicionando as licitantes à mera apresentação dos “preços líquidos, já incluídos impostos e despesas, para a realização dos serviços nesta Assembleia”, e determinando a apresentação das especificações[4] apenas à empresa vencedora (processo n.º 581964/12, peça 41, página 5).

A utilização de documento semelhante para a proposta, por sua vez, não está suficientemente esclarecida, considerando-se a peça 41 do processo n.º 581964/12. Segundo é possível observar naqueles autos, não estão juntadas todas as folhas do Protocolo 1527/2010 – ALEP, caderno procedimental que reuniu a documentação referente ao Convite n.º 21/2010, analisado no presente processo. Tal circunstância impede que se realize uma avaliação mais extensiva sobre o processo licitatório, obstando-se, inclusive, verificar se as empresas ou se os agentes públicos da Assembleia Legislativa solicitaram ou enviaram documentação que esclarecesse os termos do convite e das propostas.

Entretanto, avaliando-se somente o que consta naqueles autos, é possível entender que a utilização, por ambas as recorrentes, de um documento semelhante para a proposta não enseja a afirmação da fraude, na medida em que o próprio Convite n.º 21/2010 oferecia formulário com tabela a ser preenchida com a indicação do preço proposto. Além disso, estão registrados nas respectivas propostas as assinaturas e os carimbos de cada empresa – nos locais em que o mesmo formulário indicava – (processo n.º 581964/12, peça 41, páginas 6 e 7), de modo que não se sustenta, a meu juízo, a conclusão de que esse fato seria suficientemente idôneo para caracterizar a fraude.

Considero, portanto, que os fatos apontados não podem ser considerados como indícios de que as empresas participaram de um conluio para fraudar a licitação.

Além disso, não obstante o entendimento conclusivo da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 114) e do Ministério Público de Contas (peça 115) de que tais elementos constituiriam evidências de conluio entre as empresas, a meu juízo, a convergência de interesses, principal fator que sustenta a conclusão da fraude, não ficou suficientemente demonstrada a partir dos referidos indícios.

Segundo a fundamentação da decisão impugnada, a prova indiciária pode representar relevante meio probatório para basear condenações em caso de conluio, independentemente da existência de benefícios por parte da empresa (peça 90, página 20). No entanto, esse entendimento – oriundo do Tribunal de Contas da União[5] – não ignora que a determinação de sanções às empresas licitantes exige lastro probatório robusto, que indique pormenorizadamente como – e em que medida – a licitante concorreu para a ocorrência da fraude.

E, por isso, considerando esse aspecto específico, as razões das recorrentes devem prosperar. Como visto, cada elemento indiciário pode ser afastado isoladamente. Ainda que, em conjunto, possam representar indicativos de ocorrência de determinada conduta, não entendo que sejam aptos a sustentar uma determinação sancionatória.

Verifico, nesse contexto, que não ficaram evidenciados os potenciais benefícios que as recorrentes poderiam ter angariado na participação do certame, assim como não ficou claro se os orçamentos apresentados – cujos valores foram próximos entre si – eram inidôneos ou incompatíveis com o objeto.

O fato de o processo licitatório ter apresentado diversas irregularidades decorrentes das condutas dos agentes administrativos não pode prejudicar as empresas licitantes, e qualquer aplicação de sanção sobre elas necessita de fortes indícios de participação fraudulenta, aptos a indicar de forma analítica e sistemática a atuação contra os objetivos constitucionais, legais e concretos de uma licitação. No entanto, a definição do que vem a ser efetivamente um conjunto indiciário suficiente para uma condenação não pode ser feita a priori, mas apenas na análise do caso concreto, considerando-se a conduta de todos os envolvidos, os termos delineados pelo edital, a natureza do objeto, os valores em questão e a instrução realizada no curso do processo.

Nesse sentido, no âmbito do processo n.º 569378/20, este Tribunal decidiu, por meio do Acórdão n.º 3577/20 – Pleno, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, afastar a sanção de proibição de contratar com o Poder Público às empresas envolvidas no Convite n.º 25/2010 da Assembleia Legislativa, destinado a, também, contratar “empresa para publicar matérias de interesse desta Assembleia Legislativa até dezembro do corrente ano”. No caso, as empresas embargantes também argumentaram que a imputação de conluio dependia de demonstração inequívoca da vontade das partes em agir em conjunto e locupletar-se indevidamente, o que não teria sido comprovado naqueles autos. Em razão disso, e com base no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – dispositivo que trata da interpretação de normas sobre gestão pública e aplicação de sanções[6] –, assim se decidiu:

Da mesma forma, com fundamento no artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como diante da ausência de dano ao erário e de comprovação de má-fé, afastado, igualmente, a sanção de proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de 03 (três) anos aplicada às embargantes (item IV do Acórdão n.º 2016/20-STP), Editora Correio Paranaense Ltda., Editora Jornal do Ônibus Ltda. e Publicität Edição e Impressão de Jornais EIRELI.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento destes Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para suprir a omissão na decisão embargada e, consequentemente, afastar a sanção de restituição de valores aplicada à Editora Correio Paranaense Ltda., bem como a sanção de proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de 03 (três) anos imposta às empresas Editora Correio Paranaense Ltda., Editora Jornal do Ônibus Ltda. e Publicität Edição e Impressão de Jornais EIRELI, nos termos da fundamentação. [Destaque]

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal conheça do presente recurso de revista para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de afastar a proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de 03 (três) anos às empresas PUBLIQUE EDITORAÇÃO DE JORNAIS S/C LTDA. e FOLHA DE TAMANDARÉ LTDA., que lhes foi imposta pela decisão impugnada.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, conhecer do presente recurso de revista para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de afastar a proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de 03 (três) anos às empresas PUBLIQUE EDITORAÇÃO DE JORNAIS S/C LTDA. e FOLHA DE TAMANDARÉ LTDA., que lhes foi imposta pela decisão impugnada.

Integram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de abril de 2021 – Sessão Virtual n.º 6.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 96. Caracterizada a fraude em procedimento licitatório, ou outra irregularidade tipificada na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e legislação correlata, ou ainda o cometimento de ato de improbidade, o Tribunal, por maioria absoluta do Corpo Deliberativo, poderá declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos gestores ou terceiros envolvidos, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, e ainda aplicar a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art.12, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

2. De acordo com a unidade técnica: “a Média Saneada considera um desvio padrão de $\pm 30\%$ em torno da média, excluindo-se os valores fora do intervalo e calculando-se a nova média com os valores que permaneceram no intervalo definido. Este procedimento, simplificado, foi adotado porque em testes práticos revelou ser muito próximo da média calculada cientificamente” (Peça 85, página 24).

3. (2,29-1,92)/2,29 corresponde, com arredondamento, a 16,02%.

4. “A empresa vencedora deverá apresentar as seguintes especificações da publicação a ser efetuada: Em qual (is) data (s) será vinculada a publicação; Tamanho da publicação; Número de páginas; Assunto da publicação” (processo n.º 581964/12, peça 41, página 5).

5. Cito, sobretudo, o Acórdão n.º 1737/2011 – Pleno (processo n.º 010.999/2003-0, relatado pelo ilustre Ministro Valmir Campelo), referenciado no ora impugnado Acórdão n.º 2015/20 – Pleno, deste Tribunal.

6. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

PROCESSO Nº: 777361/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA, INACIO GERMANO NETO, IRANI DOS SANTOS, PAULO HENRIQUE DE SOUZA PADOVINI, VINICYUS THOMAZ DE SOUZA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 919/21 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de Revista. Representação. Ressalva de opinião pela impossibilidade do exercício das funções sancionatória e reintegradora pelos tribunais de contas em processo de representação. Imprescindibilidade do exercício da função judicante. Jurisdição especial de contas. Necessidade de instauração de tomada de contas extraordinária. Superação da suscitação de preliminar. Princípio da colegialidade. Concessão ilegal de gratificação por função de confiança. Prejulgado nº 025. É pressuposto para a concessão da gratificação a necessária existência de relação de confiança. Desempenho de atividades que exijam apenas conhecimento e experiência técnica. Inexistência de previsão legal para a concessão de benefício pelo exercício de funções gratificadas. Necessidade de lei em sentido estrito para a definição de remuneração de cargo ou função. Desrespeito ao art. 37, incisos V e X, da Constituição da República. Desvio de finalidade. Infração aos princípios da legalidade, moralidade e razoabilidade. Impossibilidade jurídica da alegação de desconhecimento da lei. Art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro. Caracterização de culpa grave nas condutas analisadas. Impossibilidade de imputação de multa proporcional ao dano ausente à respectiva imputação. Requisito obrigatório e consectário lógico. Conhecimento e desprovimento do recurso interposto pelos servidores beneficiados. Conhecimento e provimento parcial do recurso interposto pela Presidente da Câmara Municipal de Terra Rica. Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos de revista, o primeiro interposto pela Srª Irani dos Santos (peça processual nº 071) e o outro pelo Sr. Vinicyus Thomaz de Souza e pelo Sr. Paulo Henrique de Souza Padovini (peça processual nº 076) em face do Acórdão nº 3.439/19 - Pleno, que julgou procedente a representação nº 166.567/19, condenou os recorrentes, na medida de suas responsabilidades, à restituição de valores e determinou a aplicação de multas administrativas.

A decisão recorrida considerou, em síntese, que a Srª Irani dos Santos, então Presidente da Câmara de Vereadores de Terra Rica, concedeu irregularmente gratificação pelo exercício de função de chefia ou de confiança ao Sr. Vinicyus Thomaz de Souza e ao Sr. Paulo Henrique de Souza Padovini, ponderando que inexistia previsão legal para a concessão do benefício na proporção de 100% (cem por cento) dos vencimentos dos servidores, e que os serviços executados, consistentes na reestruturação do Regimento Interno da Câmara, não se coadunariam com eventual vínculo de confiança entre os servidores e a presidente

da Câmara, “posto que tal atividade implica no (sic) interesse de todos os vereadores”, de modo que a gratificação, “em verdade, destinava-se a remunerá-los pela prestação de serviços que não estão contemplados no feixe de atribuições do cargo, tal como alimentação de Portal da Transparência”, situação que deveria se enquadrar no caso de percepção de função gratificada, e não função de confiança, existindo, portanto, desvio de finalidade.

Em suas razões recursais, a Srª Irani dos Santos, condenada ao pagamento de multa proporcional ao dano e de duas multas previstas no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], asseverou que a concessão de gratificação pelo exercício de função de chefia ou confiança estaria prevista no art. 13 da Resolução nº 001/2013[2], que versa sobre o plano de cargos, carreiras e vencimentos da Câmara Municipal de Terra Rica.

Alegou, ainda, que, em razão da sua inexperience como presidente da Câmara de Vereadores, buscou auxílio da equipe técnica daquela Casa, notadamente do controlador interno, do advogado e do contador. Nesse sentido, aduziu que foi induzida a optar pela concessão de gratificação aos dois últimos, sob a alegação de que possuíam vasto conhecimento de causa para proceder à reforma do Regimento Interno, ressaltando a omissão do controlador interno, que teria participado da decisão sem apontar a irregularidade do ato.

Apontou que, a seu ver, foi vítima de má-fé do representante, o vereador Inácio Germano Neto, supostamente seu inimigo político, questionando a razão pela qual os fatos foram trazidos a esta Corte apenas dois anos após a edição dos atos de concessão de gratificação, enquanto aquele agente político poderia se insurgir contra a ilegalidade imediatamente, pois as presenciou.

Por fim, invocando ausência de dolo, culpa ou má-fé, afirmou que não foi contemplada com nenhum tipo de vantagem financeira, sendo injusta a imposição de multa proporcional ao dano, bem como reafirmou a existência de previsão legal para seus atos, o que tornaria descabida a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/20051.

Requeru, diante disso, o provimento do recurso, a fim de afastar a aplicação de qualquer sanção pecuniária, e, subsidiariamente, a reforma do acórdão recorrido no sentido de aplicar à recorrente apenas uma multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/20051, excluindo a imposição de multa proporcional ao dano.

Os senhores Vinícius Thomaz de Souza e Paulo Henrique de Souza Padovini também asseveraram que a gratificação concedida tinha lastro no plano de carreira da Câmara Municipal, que define como função de confiança o assessoramento em serviços técnicos e administrativos.

Invocaram o entendimento fixado pelo Prejulgado nº 025, afirmando que a estruturação de um Regimento Interno demandaria conhecimento especializado na área, materializado na realização de um trabalho de cinquenta e sete páginas e cento e noventa e oito artigos, mediante a realização de inúmeras reuniões com vereadores, de modo que não teria havido desvio de finalidade na concessão das gratificações.

Afirmaram que o plano de carreira trata as expressões “função gratificada” e “função de confiança” como sinônimos, e que, ainda que se consagre o entendimento de que a gratificação concedida deveria ter sido por função gratificada, haveria previsão legal para tanto, posto que o art. 13, § 3º, do plano de carreira2, elucidaria que a função gratificada seria considerada como vantagem acessória ao vencimento do servidor que exerce função de chefia ou de outra natureza tratada no caput, notadamente a função de confiança.

Aduziram, na sequência, que a condenação à restituição de valores representaria enriquecimento sem causa da administração, considerando que os trabalhos designados — e que não estariam no rol de atribuições dos recorrentes — foram efetivamente realizados de boa-fé.

Por fim, reberam a decisão recorrida, a fim de demonstrar que, especificamente, o Sr. Paulo Henrique de Souza Padovini trabalhou ativamente na elaboração do Regimento Interno, mediante a transcrição do documento, digitação de todo o conteúdo modificado, montagem de slides para apresentação aos vereadores, elaboração de atas de reuniões, tendo, inclusive, elaborado o Capítulo II do Título VII do Regimento Interno.

Afirmaram, nesse sentido, que os servidores se reuniram, na maioria das vezes, fora das dependências da Câmara Municipal, e que a ausência de discussões em Plenário foi decorrente de longos e aprofundados debates anteriormente à protocolização da minuta de Regimento Interno.

Do exposto, requereram o provimento do recurso, para afastar qualquer responsabilidade dos petionários, e, subsidiariamente, a reforma do acórdão recorrido para afastar a determinação de restituição de valores ao erário.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.920/20 — peça processual nº 085) considerou incabível o argumento da Srª Irani dos Santos de que teria sido induzida a praticar os atos, considerando que não cabe a alegação de desconhecimento da lei, nos termos do art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[3], e aduziu que a candidatura a cargo público deve ter como pressuposto a capacidade de o candidato desempenhar suas funções.

Quanto à suposta perseguição política, a unidade asseverou que a condenação se alicerçou em fatos comprovados, de modo que, não sendo o caso de denunciação caluniosa, difamação ou litigância de má-fé, é desnecessário perquirir o real objetivo do representante.

Asseverou que as funções exercidas pelos servidores não se amoldam ao previsto no art. 37, inciso II, da Constituição da República[4], considerando que a reestruturação do Regimento Interno exige apenas conhecimento e experiência técnica, e não relação especial de confiança pessoal entre os servidores e a autoridade superior.

Afirmou que, embora o plano de carreira cite a existência de função gratificada, jamais conceituou qualquer espécie de gratificação em razão do exercício de atividades de natureza extraordinária, precária e transitória, estranhas ao cargo efetivo, sendo vedado o pagamento de qualquer verba a servidor público sem amparo legal, não havendo que se falar, desse modo, em enriquecimento sem causa da administração, pois não houve a prestação de serviços que justificasse o pagamento, por dezesseis meses contínuos, de gratificação correspondente a 100% (cem por cento) dos vencimentos dos servidores.

A Coordenadoria de Gestão Municipal opinou, portanto, pelo desprovimento dos recursos.

A representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 142/21 — peça processual nº 086), convergiu com a unidade técnica e manifestou-se pelo desprovimento dos recursos.

PROPOSTA DE DECISÃO[5]

Inicialmente, cabe consignar ressalva pessoal de opinião no que tange à incompetência desta Corte para o exercício das funções sancionatória e reintegradora em processo de representação, posto que a modalidade processual não se mostra pertinente para o exercício da competência constitucional de julgamento de contas.

A Constituição da República outorgou aos tribunais de contas o exercício do controle externo da administração pública, e a eles atribuiu a especial competência jurisdicional para julgar as contas de administradores e responsáveis por dinheiro público, e daqueles que causarem prejuízo ao erário, nos estritos termos do art. 71, inciso II, da Lei Maior[6].

É de se concluir, pois, que os tribunais de contas julgam contas, e não pessoas, e apenas a partir daí atribuem as eventuais responsabilidades — incluída a imputação de débito.

É absolutamente inviável, nesse sentido, sob a perspectiva constitucional das competências dos tribunais de contas, que o trâmite de um processo de representação produza efeitos patrimoniais onerosos, decorrentes de dano ao erário, contra pessoas cujas contas não foram julgadas, sendo imprescindível, para a determinação de restituição de valores, a instauração de tomada de contas extraordinária, nos termos do art. 236 do Regimento Interno[7], combinado com o art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8].

Esta Corte já decidiu nesse sentido em casos similares isolados, conforme o Acórdão nº 1657/2008 — Pleno, prolatado em recurso de revista interposto em processo de impugnação de despesas, de relatoria do Exmº Sr. Conselheiro Heinz Georg Herwig, e, mais recentemente, Acórdão nº 2.159/20 — Pleno, de minha relatoria, que determinou o encerramento de processo de relatório de auditoria.

As representações são instrumentos aptos a possibilitar o exercício da função de ouvidoria das cortes de contas, mediante a contribuição, de pessoas legitimadas, para a fiscalização na utilização dos recursos públicos, permitindo sejam levados ao controle externo os fatos de que têm ciência, sendo dever dos tribunais de contas instaurar os processos e procedimentos adequados para cada fim, tais como inspeções, auditorias e processos de contas.

Na espécie, vislumbrada a hipótese do cometimento de irregularidades que implicassem dano ao erário, era dever desta Corte instaurar processo de contas (tomada de contas extraordinária), a fim de formalmente legitimar a adoção de medidas reparatórias, inexistindo competência constitucional para levar ao cabo tais providências diretamente em processos instaurados por terceiros, sob pena de atuar em substituição ao Poder Judiciário, e não no exercício de sua especial jurisdição de contas.

Não é admissível, portanto, que os tribunais de contas exerçam sua função reintegradora de modo desassociado da função judicante, posto que o pleno exercício da competência constitucional é requisito para a atribuição de responsabilidades.

Heloísa Helena Antonácio M. Godinho, conselheira substituta do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em artigo sobre o tema, trata sobre as funções dos tribunais de contas, elucida as funções contempladas pela função judicante, bem como é categórica ao condicionar a imposição de decisão condenatória ao exercício desta função. Merecem destaque os pontos mais relevantes:

“As atribuições básicas dos Tribunais de Contas, no tocante à função de controle externo, outorgadas pela Constituição Federal podem ser agrupadas da seguinte forma:

a) fiscalizadora (art. 71, incisos III, IV e VI, CF): compreende a realização de auditorias e inspeções por iniciativa própria, por solicitação do Congresso Nacional ou em virtude de denúncias, em órgãos e entidades públicas, em programas de governo, renúncias de receitas ou de atos e contratos administrativos em geral. (...) Trata-se a atribuição fiscalizadora de atividade auxiliar, destinada a subsidiar a atribuição judicante.

(...)

c) judicante (art. 71, incisos II, VIII, IX e X, §§ 1º, 2º e 3º, CF): julgamento das contas de responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos federais, sob a forma de tomada ou prestação de contas (contas de gestão), bem como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário. Inseridas na atribuição judicante estão atividades de sancionar e corrigir, e, ainda, todos os poderes implícitos destinados a garantir a efetividade das decisões, como o poder geral de cautela. A força sancionadora manifesta-se na aplicação, aos responsáveis, das sanções previstas na legislação, em caso de ilegalidade ou irregularidade. A atividade corretiva consubstancia-se na determinação, com ou sem fixação de prazo, de cumprimento de lei, em sentido amplo, envolvendo princípios e regras, sendo autorizada, no caso de ato administrativo e se não atendida a determinação, a sua sustação. (...).

(...)

e) ouvidoria: possibilidade de os Tribunais de Contas receberem denúncias e representações relativas a irregularidades ou ilegalidades, comunicadas pelo controle interno, por entidades ou por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato. Refere-se à fase postulatória do processo de contas, do impulso oficial. Essa atribuição tem fundamental importância no fortalecimento da cidadania e do controle social. Também tem cunho relacional interativo.

Os processos de controle externo, em face das atribuições acima elencadas, adquirem feições diferentes, sendo certo que interessam a este trabalho, apenas, os processos nos quais é possível uma decisão condenatória (descarta-se, pois, aqueles relacionados às atribuições consultiva, normativa e de ouvidoria)”. [9] (Sem grifos no original).

Não há que se falar, ademais, na adoção do princípio da instrumentalidade das formas, posto que este não pode se sobrepor ao devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal[10]), na medida em que, no direito público sancionatório, vige o princípio da legalidade estrita, de modo que é impossível alcançar a finalidade desejada sem que seja observada a adequada via processual. Não obstante todo o exposto, deixo de suscitar preliminar de nulidade processual, limitando-se a presente fundamentação a explicitar ressalva de natureza pessoal, conforme exposto alhures, em respeito ao princípio da colegialidade, uma vez que esta Corte já fixou o seu posicionamento acerca do exercício da função reintegradora em processos de representação, conforme condenações impostas, em diversas oportunidades, na presente via processual (Acórdão nº 056/21 — Pleno, Acórdão nº 1.812/20 — Pleno, Acórdão nº 2.231/20 — Pleno, Acórdão nº 2.900/19 — Pleno, Acórdão nº 1.469/19 — Pleno e Acórdão nº 1.206/19 — Pleno, relator

Exmº Sr. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral; Acórdão nº 1.560/20 — Pleno, relator Exmº Sr. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; Acórdão nº 056/20 — Pleno e Acórdão nº 3.090/19 — Pleno, relator Exmº Sr. Conselheiro Fabio de Souza Camargo; e Acórdão nº 1.106/19 — Pleno, relator Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães).

No mérito, são evidentes as irregularidades perpetradas pelos agentes públicos que figuram no polo passivo dos presentes autos.

Alegam o Sr. Vinicyus Thomaz de Souza e o Sr. Paulo Henrique de Souza Padovini que havia previsão legal para a concessão da gratificação por exercício de função de confiança para assessoramento técnico e administrativo, que a Resolução nº 001/2013, da Câmara Municipal de Terra Rica, tratava as expressões “função de confiança” e “função gratificada” como sinônimas, e que os trabalhos foram efetivamente realizados, inexistindo má-fé, de modo que a condenação à restituição de valores seria desproporcional e implicaria enriquecimento sem causa da administração pública.

Nos termos das Portarias nº 015/2017 e nº 016/2017 (fls. 003 e 005 da peça processual nº 002), os senhores Vinicyus Thomaz de Souza e Paulo Henrique de Souza Padovini foram nomeados para “exercer cargo de confiança de assessoramento em serviços técnicos no âmbito do Poder Legislativo do Município de Terra Rica, (...) especificamente para auxiliar na reestruturação do regimento interno” (sem grifo no original), situação que não se amolda ao art. 37, inciso V, da Constituição da República[11], posto que ausente a necessidade de vínculo de confiança entre os nomeados e autoridade nomeante, na medida em que os serviços eram destinados ao assessoramento técnico da Câmara Municipal — para atividade específica de interesse de todos os vereadores — e não propriamente da presidente da Casa Legislativa, conforme bem expôs a Instrução nº 1.920/20, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça processual nº 085).

O Prejulgado nº 025, desta Corte, é claro ao estabelecer que é imprescindível que as atividades a serem desempenhadas devam pressupor a relação de confiança com a autoridade nomeante:

“iv. A função de assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições de auxílio, quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal com o servidor nomeado, hipótese em que deverá ser observada a compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas.” (Sem grifo no original).

Conforme apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, “a reestruturação do Regimento Interno exige conhecimento e experiência técnica e não relação de confiança pessoal com o servidor”, de modo que ausente requisito imprescindível para a concessão da gratificação nos moldes adotados pela presidente da Câmara de Vereadores.

De fato, como apontam os recorrentes, a Resolução nº 001/2013, da Câmara Municipal de Terra Rica, trata as expressões “função de confiança” e “função gratificada”, equivocadamente, como sinônimas. Não obstante, ao trata-las de maneira idêntica, a normativa do Poder Legislativo Municipal claramente procurou conceituar o exercício das funções de confiança, arrolando, nos incisos do art. 13, § 1º, da Resolução nº 001/20132, atribuições de direção, chefia e assessoramento, jamais aventando a possibilidade de percepção de benefício em razão do exercício de atividades especiais, assumidas em caráter excepcional e temporário, inexistindo, portanto, qualquer previsão normativa para a concessão de benefício pelo exercício de funções gratificadas.

Tanto é assim que os servidores indicados foram nomeados, conforme exposto alhures, para o exercício “de cargo de confiança de assessoramento”, o que evidencia o desvio de finalidade, posto que deveriam exercer as atribuições previstas no art. 37, inciso V, da Constituição da República[11], e não outras atividades especiais a que foram designados.

Outrossim, não há nos autos a indicação de que existiria lei formal, em sentido estrito, que estipulasse a remuneração pelo exercício de funções de confiança (ou até mesmo de funções gratificadas), o que revela o acerto da decisão ora recorrida, ao consignar que “a Constituição Federal veda o pagamento de qualquer verba a servidor público sem que haja previsão legal”, o que torna ilegal a concessão do benefício.

O Prejulgado nº 025, desta Corte, é claro ao estabelecer que:

“ii. O Poder Legislativo, a depender da disciplina vigente sobre o respectivo processo legislativo, poderá dispor sobre o tema por meio de Resolução, exceto quanto à definição da remuneração do cargo ou função, que carece de lei em sentido formal em qualquer hipótese”. (Sem grifo no original).

As condutas narradas na presente representação denotam, no mínimo, culpa grave dos agentes envolvidos, que infringiram os princípios da legalidade, moralidade e razoabilidade para obter vantagens financeiras absolutamente ilegítimas, materializadas na percepção de benefício ilegal na proporção de 100% (cem por cento) de seus vencimentos, sendo desnecessário perquirir a má-fé (dolo) dos responsáveis, que, na condição de servidores públicos, tinham como obrigação legal o conhecimento e escorreita aplicação da lei, inexistindo absolutamente nenhuma dúvida interpretativa acerca da impossibilidade de concessão de gratificações na espécie.

Ao contrário do que alegam os recorrentes, portanto, foram os próprios servidores públicos que se enriqueceram ilícitamente às custas do erário, na exegese do art. 884 do Código Civil[12], diante da flagrante ilegalidade e desproporcionalidade do benefício que receberam, sendo irrelevante o fato de terem ou não desempenhado as atividades propostas, na medida em que estavam cientes da vedação constitucional de percepção de qualquer espécie de remuneração — inclusive temporária — sem a edição de lei específica (art. 37, inciso X, da Constituição da República[13]).

A Srª Irani dos Santos, por sua vez, alegou, além da já afastada existência de previsão legal para a concessão dos benefícios, que agiu de boa-fé e foi induzida ao erro pelos servidores beneficiados, que o controle interno foi omissivo e que a representação foi proposta em razão de inimizade política.

A eventual omissão do controle interno e a motivação da proposição da representação em nada interferem na responsabilidade da presidente da Câmara Municipal por seus atos, sendo alegações absolutamente descoladas do mérito do feito.

As alegações de boa-fé e indução ao erro igualmente não procedem. Na mesma esteira da fundamentação adotada para os demais recorrentes, o mínimo que se espera de um agente político é o respeito à ordem jurídica, sendo inadmissível que alegue a inexperience ou o desconhecimento da lei — hipótese juridicamente impossível, nos termos da presunção absoluta prevista no art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro3 — para editar atos absolutamente incompatíveis com o ordenamento jurídico, concedendo benefícios ilegítimos a demais agentes da administração pública, sem sequer indicar a fundamentação legal apta a embasar o ato.

A infração ao art. 37, incisos V11 e X13, da Constituição da República, portanto, autoriza a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/20051, individualmente para cada ato emitido, sendo incensurável a decisão recorrida nesse ponto.

Por outro lado, entretanto, extrai-se da decisão vergastada que, embora reconheça que a chefe do Poder Legislativo praticou condutas graves, não lhe imputou a responsabilidade pela restituição do dano ao erário.

A imputação do dano é pressuposto compulsório para aplicação da respectiva multa proporcional. Afora qualquer discussão acerca da imprescindibilidade do exercício da função judicante, os artigos 188 e 51[14] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 são claros ao dispor que, ao identificar irregularidades de que decorram prejuízo ao erário, é dever do Tribunal de Contas delimitar as responsabilidades e condenar o responsável ao recolhimento da dívida, de modo que, se a decisão recorrida não adotou tal providência, é porque não considerou que a conduta da recorrente concorreu para o resultado danoso.

Assim, não se admitindo qualquer medida ampliadora sobre a responsabilização da recorrente no presente momento processual, em respeito ao princípio da non reformatio in pejus, e considerando que o acórdão recorrido não apontou a prática, pela Srª Irani dos Santos, dos atos lesivos ao erário previstos no art. 89, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[15], de modo a não a condenar a recomposição do dano, é juridicamente inviável a imposição da multa proporcional ao dano, por consectário lógico, de modo que é imperioso o provimento do recurso de revista quanto a esse ponto.

Por fim, considerando o reconhecimento de edição de atos administrativos em desvio de finalidade, bem como a potencial prática de atos de improbidade administrativa, é indispensável o encaminhamento de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual, a fim de que possa tomar as providências judiciais que entender cabíveis.

Diante de todo o exposto, voto para que este Tribunal:

I) conheça do recurso de revista interposto pelo Sr. Vinicyus Thomaz de Souza e pelo Sr. Paulo Henrique de Souza Padovini para, no mérito, negar-lhe provimento;

II) conheça do recurso de revista interposto pela Srª Irani dos Santos para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de afastar a multa proporcional ao dano imposta à recorrente por meio do item II do Acórdão nº 3.439/19 - Pleno, sendo mantidas inalteradas as demais disposições constantes na decisão recorrida; e

III) determine o encaminhamento de cópias dos presentes autos ao Ministério Público Estadual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o recurso de revista interposto pelo Sr. Vinicyus Thomaz de Souza e pelo Sr. Paulo Henrique de Souza Padovini para, no mérito, negar-lhe provimento;

II – conhecer o recurso de revista interposto pela Srª Irani dos Santos para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de afastar a multa proporcional ao dano imposta à recorrente por meio do item II do Acórdão nº 3.439/19 - Pleno, sendo mantidas inalteradas as demais disposições constantes na decisão recorrida; e

III - determinar o encaminhamento de cópias dos presentes autos ao Ministério Público Estadual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHÖPPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

2.Art. 13. As funções de confiança somente serão exercidas por servidores detentores de cargo de provimento efetivo e estáveis no serviço público, cujo exercício, dar-se-á em caráter provisório e compatível com a natureza do respectivo cargo de provimento efetivo, mediante designação por ato próprio do Chefe do Poder Legislativo, desde que não justifique a criação de cargos.

§ 1º. A denominação das funções de confiança constante do caput deste artigo corresponde:

I – Diretor Administrativo, diretamente subordinada ao Chefe do Poder Legislativo;

II – direção intermediária, diretamente subordinada ao Diretor Administrativo;

III – assessoramento em serviços técnicos, administrativos, ou científicos, diretamente subordinado ao Chefe do Poder Legislativo;

IV – coordenação de unidade administrativa equipe de trabalho ou serviços, diretamente subordinados ao Chefe do Poder Legislativo.

§2º - O preenchimento das funções gratificadas será em conformidade com a estrutura dos órgãos, unidades e serviços institucionais, conforme legislação específica e pertinente à matéria.

§3º - A função gratificada não constitui cargo e será considerada como vantagem acessória ao vencimento do servidor que exerce funções de chefia de setor ou de outra natureza de que trata o caput deste artigo.

§ 4º: É vedada a acumulação remunerada de Função Gratificada com Cargo em Comissão, bem como a acumulação remunerada de Função Gratificada com a percepção de horas extraordinárias.

§5º - Em nenhuma hipótese a função gratificada será incorporada à remuneração do servidor que percebê-la e poderá ser revogada a qualquer tempo por ato próprio do Chefe do Poder Legislativo Municipal.

§6º - A gratificação, a título de Função de Confiança, será remunerada nos percentuais de 10% (dez por cento) a 100% (cem por cento) do vencimento inicial do cargo efetivo do servidor designado, conforme Anexo XI, desta Lei.

3.Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

4.Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

5.Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

6.Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

7.Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de:

I - não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações;

II - ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

§ 1º A tomada de contas extraordinária obedecerá ao rito previsto para a prestação de contas, observados o devido processo legal e a garantia ao exercício do direito ao contraditório e, quando for o caso, a previsão do art. 262.

§ 2º Na hipótese de transferência serão incluídos no pólo passivo da Tomada de Contas Extraordinária o gestor do órgão repassador e da entidade beneficiada pelos recursos, bem como os terceiros, pessoa física ou jurídica, que tenham contribuído ou beneficiado da prática de atos irregulares ou danosos ao erário.

§ 3º Poderão ser incluídos no pólo passivo os responsáveis pelo controle interno quando constatada a omissão das medidas que deveriam ser adotadas.

8. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

9.GODINHO, Heloisa Helena Antonácio M. Ideias no lugar: as decisões condenatórias proferidas pelos tribunais de contas. In: LIMA, Luiz Henrique; SARQUIS, Alexandre Manir Figueiredo (Coord.). Processos de controle externo: estudos de ministros e conselheiros substitutos dos tribunais de contas. Belo Horizonte: Fórum, 2019, pp. 222 a 224.

10.Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

11.Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

12.Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

13.Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

14.Art. 51. Comprovada no julgamento do processo, de qualquer natureza, a ocorrência de ilegalidade ou irregularidade, haverá obrigatoriamente a delimitação de responsabilidades e sanções aplicáveis ao ente jurisdicionado e aos responsáveis, de forma individualizada ou solidária, seja pecuniária ou reparatória do dano, de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos estabelecidos em lei.

15.Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I - a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

II - a prática dos atos relacionados no art. 10, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992;

III - o recolhimento direto de encargos previdenciários e trabalhistas na hipótese de obra contratada por empreitada global;

IV - a perda de receita decorrente do não lançamento de tributos; do lançamento a menor; da emissão fraudulenta de guia de recolhimento; de concessão indevida de anistia, remissão, isenção; da não realização de atos administrativos tendentes à constituição e execução de crédito tributário ou não;

V - a não sustação, no prazo fixado pelo Tribunal, observado o disposto no inciso IX do artigo 76 da Constituição Estadual, de fato irregular ou que implique em despesa ilegal;

VI - o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais.

PROCESSO Nº: 101612/21

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO BRASILEIRO DA QUALIDADE E PRODUTIVIDADE NO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMIR OGLIARI, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, ANDERSON LUIZ DA LUZ, CARLOS ALBERTO DEL CLARO GLOGER, CARLOS ARTUR KRÜGER PASSOS, EDSON LUIZ AMARAL, FULGENCIO TORRES VRIUEL, INSTITUTO BRASILEIRO DA QUALIDADE E PRODUTIVIDADE NO PARANÁ, JALTON DORNELES DE SOUZA, JOSE PEDRO WEINAND, LUCIO RENATO DE FRAGA BRUSCH, MARIANO DE MATOS MACEDO, ROGERIO WALLBACH TIZZOT ADVOGADO / PROCURADOR: ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, CARLOS REBELO GLOGER, CLAUDIO ROTUNNO, FERNANDO TOSI YOKOYAMA, GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, JACQUELINE BINI, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, PAULA FELIZ THOMS, PAULA ROMAGUERA MELLO, PAULO HENRIQUE VIEIRA DA COSTA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 920/21 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Tomada de Contas Extraordinária. Contradições inexistentes. Os embargos de declaração não se prestam a esclarecer divergências entre a decisão embargada e os opinativos das unidades técnicas. "A contradição passível de ser sanada na via dos embargos declaratórios é a contradição interna, entendida como ilogicidade ou incoerência existente entre os fundamentos e o dispositivo do julgado em si mesmo considerado" (STJ, 6ª Turma, EDcl no AgRg no AREsp nº 1.275.606/RJ, relatora ministra Laurita Vaz, julgado em 25/09/2018). Efetiva convergência com a instrução conclusiva. Ausência de omissão. Decisão extensamente fundamentada e que enfrentou todos os pontos relevantes para o deslinde do feito. Não reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória e da prescrição intercorrente. Conhecimento e desprovimento.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos senhores Mariano de Matos Macedo e Carlos Arthur Krüger Passos em face do Acórdão nº 065/21 — Pleno (peça processual nº 304), que julgou irregulares contas sob suas responsabilidades, determinou a restituição de valores e a aplicação de multas administrativas, e expediu as respectivas declarações de inidoneidade.

Alegaram os embargantes (peça processual nº 308) que houve contradição entre a decisão recorrida e a Instrução nº 2.367/14 (peça processual nº 185), da então Diretoria de Análise de Transferências, pois a unidade técnica teria atestado a execução plena e sem vícios do objeto da avença, sendo que a parceria, posteriormente, teria sido “desnaturada” para uma prestação de serviços para fins de fiscalização de obras rodoviárias, o que representaria uma redução equivocada de todo o desenvolvimento e propósito do termo de parceria.

Requereram, nesse sentido, que fosse sanada uma suposta omissão no acórdão vergastado, a fim de que houvesse apreciação dos argumentos da unidade técnica, de modo a ser possível entender que os recursos teriam sido aplicados conforme o previsto nos ajustes formalizados, não havendo que se falar em ressarcimento de valores aos cofres públicos.

Aduziram, ainda, que o acórdão foi omissivo ao não analisar as ações desenvolvidas e ao desprezar o uso da razoabilidade no julgamento das condutas.

Por fim, alegaram que houve omissão quanto à aplicação da prescrição, pois não teria sido explicitado o motivo de terem sido abarcadas pela prescrição apenas as condutas praticadas pelos servidores do Departamento de Estradas e Rodagem do Paraná — DER/PR, e não as dos embargantes.

Pugnaram, pois, para que sejam sanadas as omissões, contradições e obscuridades, a fim de dar efeitos infringentes aos declaratórios, reformando a decisão “de modo coerente com as provas encartadas”.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Conforme relatado, os embargantes aduzem, em síntese, que o acórdão recorrido foi omissivo e contraditório relativamente a pontos levantados por instrução da então Diretoria de Análise de Transferências, bem como omitiu-se ao deixar de reconhecer a prescrição para determinados agentes.

Inicialmente, é imprescindível pontuar que os embargos de declaração não se prestam a esclarecer divergências entre a decisão embargada e os opinativos das unidades técnicas, que são manifestações não vinculantes e refletem somente o entendimento daqueles órgãos internos sobre os fatos.

Nesse sentido, o Acórdão nº 1.637/20 — Pleno, de minha relatoria:

“Os embargos propostos alegam a existência de contradições pelo fato de o voto do relator não acolher a manifestação da unidade técnica, ao passo que a espécie processual se destina a esclarecer argumentos utilizados na decisão que estejam em contradição. Ou seja, o fato de o relator não acolher instrução da unidade técnica não é passível de questionamento por embargos de declaração. Ademais, as razões para não acolher a opinião da unidade técnica foram devidamente expostas na decisão recorrida. Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação. Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Quanto ao julgamento, um dos princípios norteadores é o do livre convencimento motivado, que permite ao julgador fazer a devida valoração das provas produzidas para formar sua convicção de forma fundamentada. No presente caso, a embargante não apresentou elementos que se encontram em contradição na decisão recorrida, limitando-se a alegar que contrariavam as conclusões da unidade técnica.”

O Superior Tribunal de Justiça possui remansosa jurisprudência no sentido de que a contradição a ser sanada em embargos de declaração deve ser interna, ou seja, mostrar-se evidente no próprio julgado, e não ser relativa a entendimentos exarados em outras decisões, ou entre a decisão e a própria pretensão do recorrente:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE. ERROS DE FATO. ERROS DE DIREITO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL RECONHECIDO.

1. Embargos de declaração que apontam a existência de erros de fato, erros de direito, contradição, omissão e erro material. 2. “O erro de fato pressupõe a demonstração de que a decisão admitiu fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido” (AgInt nos EDcl no AREsp 1.129.334/RS, Relator Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 8.10.2018).

2. Considerando que o argumento não foi deduzido na petição inicial, tampouco em apelação e nas contrarrazões do recurso especial, há indevida inovação recursal em sede de embargos de declaração.

3. A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, relativa a seus fundamentos e dispositivo, e não a contradição entre este e o entendimento da parte, ou o que ficara decidido na origem, ou, ainda, quaisquer outras decisões do STJ. Precedentes.

4. A omissão que permite o provimento dos embargos de declaração se apresenta quando o julgador não analisa pontos ou questões que estão contidas nos autos. Ou seja, conforme a dicção legal, cabem embargos de declaração quando há “omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento” (art. 1.022, II, CPC).

(...). (Sem grifos no original).

(STJ, 3ª Turma, EDcl no REsp nº 1.778.048/MT, relatora ministra Nancy Andrighi, julgado em 09/02/2021).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME PREVISTO NO ART. 56, CAPUT, DA LEI Nº 9.605/98. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA DECIDIDA. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar ambiguidade, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. A contradição passível de ser sanada na via dos embargos declaratórios é a contradição interna, entendida como ilogicidade ou incoerência existente entre os fundamentos e o dispositivo do julgado em si mesmo considerado, e não a contradição externa, relativa à incompatibilidade do julgado com tese, lei ou precedente tido pelo Embargante como correto.

3. Embargos rejeitados." (Sem grifos no original).

(STJ, 6ª Turma, EDcl no AgRg no AREsp nº 1.275.606/RJ, relatora ministra Laurita Vaz, julgado em 25/09/2018).

Ademais, olvidam os recorrentes que a unidade técnica competente superou seu entendimento anterior, mediante a Instrução nº 519/19 — CGE (peça processual nº 249), e, após o exercício de contraditório, por meio da Instrução nº 764/20 — CGE (peça processual nº 299), considerou que o termo de parceria não foi firmado e executado dentro dos parâmetros legais, indicando a necessidade de restituição integral de valores ao erário, de modo que houve, ao cabo, efetiva convergência com grande parte da argumentação técnica conclusiva, ao contrário do alegado.

Ainda, releva notar que a decisão embargada enfrentou todos os pontos relevantes para o deslinde do feito, em consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça[2], e, após extensa fundamentação, concluiu com clareza que:

"Todo o conjunto de ilegalidades apuradas evidenciam, sem nenhuma dúvida, que todos os passos relativos à formalização e execução do termo de parceria infringiram normas legais, causaram dano ao erário e deram-se em flagrante desvio de finalidade: o objeto pactuado era manifestamente ilegal, a avença ocorreu para mero repasse das atividades contratadas pelo DER/PR com o TECPAR, ausente o caráter colaborativo do IBQP — mas sim substitutivo — vislumbrou-se a mera intermediação de mão de obra e ausência de capacidade operacional da entidade sem fins lucrativos, e, por fim, foram formalizados aditivos absolutamente ilegítimos, com valores em patamares estrondosos, fatores todos que denotam a conduta volitiva de fraudar os ditames da Lei Federal nº 8.666/93 e desvirtuar a relação contratual travada entre as entidades da administração indireta.

Como bem pontuou a Coordenadoria de Gestão Estadual, todo o contexto observado revela a prática de atos tipificados no art. 10, incisos IX e XI, da Lei Federal nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), na medida em que foram realizadas despesas não autorizadas em lei, bem como permitida a liberação de verbas públicas sem a estrita observância das normas pertinentes, condutas que são consideradas lesivas ao erário, nos termos do art. 89, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e devem culminar na reparação do dano, além de sujeitar os responsáveis à aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do caput e § 2º do mesmo dispositivo."

Outrossim, o acórdão embargado também foi cristalino ao afastar a aplicação da prescrição intercorrente, admitindo apenas a prescrição da pretensão sancionatória — e não da ressarcitória — para aqueles que não foram citados em até 05 (cinco) anos da ocorrência dos fatos, nos seguintes termos:

"Cumpra salientar, inicialmente, que o Prejulgado nº 026 expressamente firmou o entendimento deste Tribunal sobre a ausência de prescrição intercorrente, bem como manteve a interpretação de que é imprescritível a pretensão ressarcitória fundada em decisão do Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

(...)

Ressalte-se que permanece vigente a interpretação majoritária dada por esta Corte de Contas ao § 5º do art. 37 da Constituição Federal, considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao tratar sobre o assunto (Tema nº 899), decidiu apenas acerca da prescrição da ação de execução, após a constituição do débito, aplicando o art. 174 do Código Tributário Nacional, combinado com o art. 40 da Lei Federal nº 6.830/80, sem que tenha se manifestado sobre o decurso de tempo processual no âmbito dos tribunais de contas, inexistindo prazo prescricional para a imputação de dano ao erário.

A propósito, cumpre salientar que os suscipientes foram devidamente citados à época dos fatos, sendo inaplicável, também, a regra quinquenal admitida pelo Prejulgado nº 026." (Sem grifos no original).

A propósito, por meio da nota de referência nº 046, a decisão explicitou que:

"Os senhores Carlos Alberto Del Claro Gloger e Carlos Artur Krüger Passos foram citados por determinação do Despacho nº 4.828/07, da lavra do Exmº Sr. Conselheiro Artágio de Mattos Leão, datado de 12/12/2007 (peça processual nº 027 dos autos apensos nº 201.810/06), enquanto o Sr. Mariano de Matos Macedo foi citado por determinação do Acórdão nº 713/09 — Pleno, de 16/07/2009 (peça processual nº 068), mediante o Ofício de Contraditório nº 017/10, de 16/04/2010 (peça processual nº 083)."

Assim, o que se extrai da peça recursal é que os embargantes pretendem a revisão do julgado mediante a via jurídica inadequada, inexistindo qualquer omissão a ser sanada ou contradição a ser esclarecida, de modo que é imperioso o desprovemento dos presentes embargos de declaração.

Diante de todo o exposto, voto para que este Tribunal conheça dos embargos de declaração e, no mérito, negue-lhes provimento, mantendo-se incólume o Acórdão nº 065/21 — Pleno (peça processual nº 304).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Conhecer os embargos de declaração e, no mérito, negar provimento, mantendo-se incólume o Acórdão nº 065/21 — Pleno (peça processual nº 304).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de abril de 2021 — Sessão Ordinária Virtual nº 6.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n.º 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados." (Sem grifos no original).
(STJ, 1ª Seção, EDcl no MS 21.315-DF, relatora ministra Diva Malerbi, julgado em 08/06/2016, publicado no DJe em 15/06/2016).

PROCESSO Nº: 186092/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, GERSON DENILSON COODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

PROCURADOR: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 136/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão de Parecer Prévio n.º 57/18-S2C. Pelo recebimento e, no mérito, pelo parcial provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Aldnei José Siqueira, Ex-Prefeito de Almirante Tamandaré, em face do v. Acórdão de Parecer Prévio n.º 57/18-S2C (peça n.º 54), responsável por, após a inércia do responsável em apresentar defesa em sede de contraditório, recomendar a irregularidade das contas do exercício de 2015, em decorrência das seguintes constatações:

- IRREGULARIDADES:

(i) Déficit orçamentário de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, com aplicação da multa disposta no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05;

(ii) O Balanço Patrimonial encaminhado não está estruturado conforme as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - STN) e NBC T 16.6, emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), em razão da ausência dos Ativos e Passivos Financeiro e Patrimonial e do Saldo Patrimonial, além dos saldos do exercício anterior, com aplicação da multa disposta no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05.

- RESSALVAS:

(i) Não comprovação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF no exercício de 2015, com aplicação da multa disposta no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05; e

(ii) Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

Em suas razões recursais, o recorrente apresentou defesa em relação a cada um dos itens apontados (peças n.os 59/63), bem como efetuou posterior complementação com a apresentação do Balanço Patrimonial (peças n.os 78/79).

Recebido o pleito recursal (vide Despacho n.º 457/18-GCIZL, peça n.º 64), a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 38/21 (peça n.º 82), manifestou-se pelo conhecimento do feito e, no mérito, pelo parcial provimento, apenas para o fim de converter em ressalva a impropriedade alusiva ao Balanço Patrimonial, no que foi integralmente acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme se depreende da leitura do Parecer n.º 11/21-4PC (peça n.º 83). É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise dos autos digitais, constata-se que merece conhecimento o Recurso de Revista em apreço, estando presentes os pressupostos recursais de tempestividade e adequação procedimental (art. 73 da LC n.º 113/05), bem como de legitimidade e interesse (art. 66 da LC n.º 113/05).

No mérito, acompanho o teor dos opinativos lançados pela unidade técnica (peça n.º 82) e pelo Ministério Público de Contas (peça n.º 83), qual seja pelo parcial provimento do Recurso, consoante razões a seguir.

Inicialmente, quanto ao item alusivo ao déficit orçamentário, invoca o recorrente, em suas razões recursais, o Acórdão de Parecer Prévio n.º 423/13-S2C como paradigma, no qual consta a aposição de ressalva ao resultado financeiro/orçamentário das fontes livres acima do percentual de 5%.

Contudo, tal entendimento é aplicável de forma automática e indiscriminadas a todos os casos equiparáveis entre si, sem prévia consideração do caso concreto de cada município, em face de suas peculiaridades e especificidades orçamentárias.

No caso em exame, depreende-se que o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas se encontra distante do limite normalmente tolerado em jurisprudência desta Corte, visto que totaliza -7,35% (vide fls. 8 da Instrução n.º 277/17, peça n.º 25).

Outrossim, pertinente se mostra a análise conjunta da gestão do Recorrente, pois denota-se da Instrução mencionada (peça n.º 25) que em 2013, portanto em seu primeiro ano de gestão, o resultado financeiro/orçamentário das fontes não vinculadas era de -4,08% (ajustado do exercício) e -4,76% (acumulado no exercício), sendo que em 2015, exercício em apreço, estes montantes sofreram decréscimo no ajustado do exercício (-1,40%) e considerável acréscimo no acumulado, que atingiu -7,35%, demonstrando que não foram tomadas todas as medidas necessárias, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, para assegurar o equilíbrio das contas públicas.

Com isso, por se estar diante de entendimento que merece ajuste a depender do caso concreto, entendo não merecer reforma o tópico em apreço.

Em contrapartida, quanto ao Balanço Patrimonial contido na peça n.º 79, entendo que a irregularidade foi superada, sendo passível de conversão em ressalva, visto que o recorrente o adequou aos critérios preestabelecidos Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - STN) e NBC T 16.6, emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), suprimindo a omissão referente aos saldos patrimoniais do exercício anterior.

Já no que tange às ressalvas apostas, os documentos constantes das peças n.os 62 e 63 comprovam a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal dos anos de 2014 e 2016, sem qualquer relação com o exercício em análise, o que impede o afastamento da ressalva e da multa proposta nas contas de 2015.

Por fim, quanto à entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com 144 dias de atraso, diante da ausência de novos elementos, mantenho o posicionamento adotado no decisum combatido.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso de Revista interposto por Aldnei José Siqueira, Ex-Prefeito de Tamandaré, reformando parcialmente o juízo contido no v. Acórdão de Parecer Prévio n.º 57/18-S2C, para o fim de:

- a) julgar irregulares com ressalvas as contas do Poder Executivo de Almirante Tamandaré, alusivas ao exercício de 2015, em decorrência do déficit orçamentário de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;
- b) apor ressalvas (i) ao fato de o Balanço Patrimonial encaminhado não estar estruturado conforme as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - STN) e NBC T 16.6, emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), em razão da ausência dos Ativos e Passivos Financeiro e Patrimonial e do Saldo Patrimonial, além dos saldos do exercício anterior; (ii) à não comprovação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF no exercício de 2015; e (iii) à entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso;
- c) aplicar a sanção pecuniária prevista no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05, por três vezes, ao Sr. Aldinei José Siqueira.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer e dar parcial provimento ao Recurso de Revista interposto por Aldnei José Siqueira, Ex-Prefeito de Almirante Tamandaré, e reformar parcialmente o juízo contido no v. Acórdão de Parecer Prévio n.º 57/18-S2C, para o fim de:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade da Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito Municipal de ALMIRANTE TAMANDARÉ, Sr. Aldnei José Siqueira, relativas ao exercício financeiro de 2015, em decorrência do déficit orçamentário de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

II. apor as seguintes ressalvas:

(a) ao fato de o Balanço Patrimonial encaminhado não estar estruturado conforme as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - STN) e NBC T 16.6, emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), em razão da ausência dos Ativos e Passivos Financeiro e Patrimonial e do Saldo Patrimonial, além dos saldos do exercício anterior;

(b) a não comprovação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF no exercício de 2015; e

(c) a entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso;

III. Aplicar a sanção pecuniária prevista no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05, por três vezes, ao Sr. Aldinei José Siqueira;

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de abril de 2021 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 859798/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA URAIENSE, CARLOS ROBERTO TAMURA, JOSE DE PAULA CARVALHO, MUNICÍPIO DE URAÍ, SERGIO HENRIQUE PITÃO, WILLER CARNEIRO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 828/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Especial. Ausência de documentos. Irregularidade na movimentação financeira. Ausência de extratos bancários. Contratação de serviços ou aquisições de materiais sem comprovação de atendimento ao princípio da economicidade. Pela procedência da tomada de contas e irregularidade das contas. Pela restituição de valores, imputação de multas administrativas e expedição de recomendação.

I – RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Tomada de Contas Especial instaurada pelo MUNICÍPIO DE URAÍ, em face da ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA URAIENSE, ante a ausência de prestação de contas no âmbito do Termo de Convênio nº 03/2016 e Aditivos, referentes ao exercício financeiro de 2016.

O objeto da avença diz respeito ao custeio de energia elétrica, água, esgoto e matéria prima, e o valor total previsto era de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). Tal parceria foi registrada no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob nº 28.270.

A Comissão[1] instaurada para realizar os levantamentos relativos ao citado convênio aduziu que a Entidade foi alertada para que regularizasse o SIT, entretanto, esta manteve-se inerte. Por tal motivo, a citada Comissão entendeu pela Procedência da Tomada de Contas e a remeteu à esta Corte.

A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA URAIENSE recebeu efetivamente recursos na ordem de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), executou despesas no valor de R\$ 4.229,51 (quatro mil, duzentos e vinte e nove reais e cinquenta e um centavos) e não devolveu a glosa de despesas de R\$ 1.282,00 (um mil, duzentos e oitenta e dois reais), restando o montante de R\$ 4.770,49 (quatro mil, setecentos e setenta reais e quarenta e nove centavos) a ser devolvido, como base nas conclusões da Comissão Especial de Tomada de Contas Especial.

Por meio da Instrução nº 848/20 (peça 07), a COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL efetuou o exame inicial do feito e opinou pela procedência da presente Tomada de Contas Especial e pela irregularidade das contas, com a previsão de devolução de valores e aplicação de multas, em razão das seguintes irregularidades:

- Atraso na apresentação do relatório circunstanciado;
- Atraso na instauração do procedimento de tomada de contas especial;
- Irregularidade na movimentação financeira;
- Ausência parcial de extratos bancários;
- Contratação de serviços e aquisição de materiais sem demonstrar procedimento que comprove o atendimento ao princípio da economicidade.

Visando o deslinde do feito, procedeu-se à citação dos seguintes interessados para que ofertassem o contraditório: a) MUNICÍPIO DE URAÍ, na pessoa de seu Gestor atual; b) Sr. SÉRGIO HENRIQUE PITÃO, Prefeito do Município de Uraí, no período de 15/02/2014 a 31/12/2016; c) Sr. JOSÉ DE PAULA CARVALHO, Presidente da Associação Comunitária Uraiense, no período de 19/07/2015 a 17/07/2018; e d) Sr. WILLER CARNEIRO DA SILVA, Fiscal da Transferência, no período de 04/01/2016 a 21/11/2016.

Em razão do não cumprimento da intimação da ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA URAIENSE, fora realizada nova tentativa de cumprimento do ato, determinada pelo Despacho nº 473/20-GCAML (peça 17). Os interessados foram novamente notificados, porém deixaram o prazo para a apresentação de suas defesas transcorreu "in albis".

II – INSTRUÇÃO

Pela Instrução nº 2694/20 (peça 32), a COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL considerando a ausência de manifestação dos interessados, assim como a não alteração do quadro fático apresentado, entendeu pela ratificação do opinativo contido na Instrução nº 848/20 (peça 07), pela procedência da Tomada de Contas Especial, pela irregularidade das contas, recolhimento parcial dos recursos repassados, aplicação de multa proporcional ao dano, aplicação de multas administrativas e conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária.

Por sua vez, o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, pelo Parecer nº 177/21 (peça 33), lavrado pela Procuradora Katia Regina Puchaski, corroborou com o opinativo da unidade técnica.

III- FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Trata o expediente acerca de Tomada de Contas Especial instaurada pelo MUNICÍPIO DE URAÍ, em face da ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA URAIENSE, ante a ausência de prestação de contas no âmbito do Termo de Convênio nº 03/2016 e Aditivos, referentes ao exercício financeiro de 2016.

Conforme bem pontuado pela unidade técnica, o Tomador deveria ter efetuado a prestação de contas e o cadastro no sistema de transferências até a data de 21/12/2016, considerando o término da vigência do convênio em 21/11/2016 (IN nº 61/11, art. 18, § 2º[2]). Entretanto tal prazo foi ignorado pela citada entidade, ocorrendo a apresentação parcial dos dados apenas em 21/03/2018, configurando, portanto, irregularidade ante ao não cumprimento das obrigações previstas nos arts. 18, §2º e 15, §4º[3] da IN nº 61/11, arts. 25[4] e 27[5] da Resolução nº 28/11 e art. 228, caput[6] e §2º[7], do Regimento Interno.

Ainda, nos termos do art. 234, caput e parágrafo único do Regimento Interno, o processo de Tomada de Contas Especial deve ser instaurado até 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas pelo Tomador, devendo ser remetido a esta Corte de Contas em até 06 (seis) meses a conta da data para a sua instauração.

Pelo exposto, resta evidenciado que houve falha quando da fiscalização de tal convênio, uma vez que a Tomada de Contas Especial foi instaurada apenas em 12.12.2018, havendo transcorrido significativo lapso temporal desde o encerramento do termo de vigência do ajustamento em questão, ocorrida em 21.11.2016, pelo que, deve ser imputada ao concedente a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da LCE nº 113/05.

Quanto ao Tomador[8], cabe salientar que recebeu recursos da ordem de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), executou despesas no valor de R\$ 4.229,51 (quatro mil, duzentos e vinte e nove reais e cinquenta e um centavos) e não devolveu a glosa de despesas de R\$ 1.282,00 (um mil, duzentos e oitenta e dois reais), tem-se que o saldo final a ser devolvido, como base nas conclusões da Comissão Especial de Tomada de Contas Especial seria de R\$ 4.770,49 (quatro mil, setecentos e setenta reais e quarenta e nove centavos).

Além disso, verificou-se que a conta corrente do convênio foi utilizada para fins alheios aos seus objetivos, resultando na movimentação financeira de R\$ 1.590,00 (mil, quinhentos e noventa reais), restando ausente tal lançamento no sistema de identificação dos débitos. Desta forma, resta configurada a afronta ao disposto no art. 13, caput[9] e §4º[10] da Resolução nº 28/11, uma vez que obrigatoriamente a conta corrente deve ser específica na gestão de valores transferidos. Não foram encontrados, ainda, os extratos dos meses de janeiro de 2016 e de julho a novembro do mesmo exercício, inviabilizando a identificação dos débitos não lançados no SIT. Desta forma, entendeu-se pela irregularidade das despesas nesse período, considerando que se trata de aplicação de recursos em finalidade diversa do previsto no plano de aplicação.

Por fim, também foi verificado pela CGM que algumas transferências ocorreram ante a prestação de serviços de terceiros e aquisição de materiais de consumo, todavia, sem comprovação de regular atendimento do princípio da economicidade, já que não constam a existência de orçamentos e pesquisas de preços, perfazendo um montante de R\$ 2.498,50 (dois mil, quatrocentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos). Assim, a ausência de pesquisa configura irregularidade, dada a violação ao princípio da economicidade, violando, portanto, o disposto no art. 18, §§1º[11] e 2º[12] da Resolução nº 28/2011 e art. 9º[13] da IN nº 61/2011.

Ante o exposto, entendo assistir razão à unidade técnica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em relação à procedência da presente Tomada de Contas Especial, assim como pela irregularidade das contas. Por tal razão, proponho a imposição das seguintes sanções aos responsáveis:

a) Recolhimento dos recursos repassados no valor de R\$ 4.770,49 (quatro mil, setecentos e setenta reais e quarenta e nove centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA URAIENSE e Sr. JOSÉ DE PAULA CARVALHO (Presidente da Associação Comunitária Uraiense 19/07/2015 a 17/07/2018) ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno, relativamente ao saldo final a ser devolvido (com base nas conclusões da Comissão Especial de Tomada de Contas Especial);

b) Recolhimento dos recursos repassados no valor de R\$ 1.590,00 (mil quinhentos e noventa reais), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA URAIENSE e pelo Sr. JOSÉ DE PAULA CARVALHO (Presidente da Associação Comunitária Uraiense 19/07/2015 a 17/07/2018) ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno, em razão da utilização da conta corrente do convênio para fins alheios aos seus objetivos;

c) Recolhimento dos recursos repassados no valor de R\$ 2.498,50 (dois mil, quatrocentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA URAIENSE e pelo Sr. José de Paula Carvalho (Presidente da Associação Comunitária Uraiense 19/07/2015 a 17/07/2018) ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno, ante a ausência de pesquisa com a violação ao princípio da economicidade;

d) Aplicação de multa administrativa, ao Sr. SÉRGIO HENRIQUE PITÃO, Prefeito do Município de Uraí, no período de 15/02/2014 a 31/12/2016, nos termos do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, ante o atraso na instauração do procedimento de Tomada de Contas Especial;

e) Aplicação de multa administrativa, ao Sr. JOSÉ DE PAULA CARVALHO (Presidente da Associação Comunitária Uraiense 19/07/2015 a 17/07/2018), nos termos do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão das irregularidades narradas nos itens "a", "b" e "c" supra;

f) Recomendação, nos termos do artigo 28, I da LCE nº 113/05, para que os atuais gestores do Município de Uraí e a Associação Comunitária Uraiense, bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, adotem as providências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, em razão da ocorrência dos fatos irregulares descritos nos tópicos anteriores.

Deixo, entretanto, de propor a aplicação das multas proporcionais ao dano sugeridas pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas por entender que não houve demonstração de dolo ou erro grosseiro na conduta ora em exame. Entendo também desnecessária a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, já que por meio do presente foi possível determinar os valores a serem restituídos, assim como apurar as responsabilidades dos envolvidos.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, face a ausência de manifestação dos interessados no intuito de afastar os vícios identificados, bem como, demonstrar o atingimento das finalidades do ajuste, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Especial, para julgar IRREGULARES contas referente ao Termo de Convênio nº 03/2016, celebrado com a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA URAIENSE em razão das seguintes irregularidades:

- Atraso na instauração do procedimento de tomada de contas especial;
- Irregularidade na movimentação financeira;
- Ausência parcial de extratos bancários;
- Contratação de serviços e aquisição de materiais sem demonstrar procedimento que comprove o atendimento ao princípio da economicidade.

Em razão das inconformidades constatadas, DETERMINO:

1. O recolhimento dos recursos repassados no valor de R\$ 4.770,49 (quatro mil, setecentos e setenta reais e quarenta e nove centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA URAIENSE e Sr. JOSÉ DE PAULA CARVALHO (Presidente da Associação Comunitária Uraiense 19/07/2015 a 17/07/2018) ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno, relativamente ao saldo final a ser devolvido (com base nas conclusões da Comissão Especial de Tomada de Contas Especial);

2. O recolhimento dos recursos repassados no valor de R\$ 1.590,00 (mil quinhentos e noventa reais), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA URAIENSE e pelo Sr. JOSÉ DE PAULA CARVALHO (Presidente da Associação Comunitária Uraiense 19/07/2015 a 17/07/2018) ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno, em razão da utilização da conta corrente do convênio para fins alheios aos seus objetivos;

3. O recolhimento dos recursos repassados no valor de R\$ 2.498,50 (dois mil, quatrocentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA URAIENSE e pelo Sr. José de Paula Carvalho (Presidente da Associação Comunitária Uraiense 19/07/2015 a 17/07/2018) ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno, ante a ausência de pesquisa com a violação ao princípio da economicidade;

4. A aplicação de multa administrativa, ao sr. SÉRGIO HENRIQUE PITÃO, Prefeito do Município de Uraí, no período de 15/02/2014 a 31/12/2016, nos termos do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, ante o atraso na instauração do procedimento de Tomada de Contas Especial;

5. A aplicação de multa administrativa, ao Sr. JOSÉ DE PAULA CARVALHO (Presidente da Associação Comunitária Uraiense 19/07/2015 a 17/07/2018), nos termos do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão das irregularidades narradas nos itens "a", "b" e "c" supra;

6. A Expedição de Recomendação, nos termos do artigo 28, I da LCE nº 113/05, para que os atuais gestores do Município de Uraí e a Associação Comunitária Uraiense, bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, adotem as providências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, em razão da ocorrência dos fatos irregulares descritos nos tópicos anteriores.

Após o trânsito em julgado do presente expediente, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para providências, nos termos do art. 301, parágrafo único, do regimento Interno, tendo em vista os arts. 175-L e 248 do mesmo diploma legal;

Autorizo, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Dar PROCEDÊNCIA a presente Tomada de Contas Especial, para julgar IRREGULARES as contas referentes ao Termo de Convênio nº 03/2016, celebrado com a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA URAIENSE em razão das seguintes irregularidades:

- Atraso na instauração do procedimento de tomada de contas especial;
- Irregularidade na movimentação financeira;
- Ausência parcial de extratos bancários;
- Contratação de serviços e aquisição de materiais sem demonstrar procedimento que comprove o atendimento ao princípio da economicidade.

II. Determinar o recolhimento dos recursos repassados no valor de R\$ 4.770,49 (quatro mil, setecentos e setenta reais e quarenta e nove centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA URAIENSE e Sr. JOSÉ DE PAULA CARVALHO (Presidente da Associação Comunitária Uraiense 19/07/2015 a 17/07/2018) ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno, relativamente ao saldo final a ser devolvido (com base nas conclusões da Comissão Especial de Tomada de Contas Especial);

III. Determinar o recolhimento dos recursos repassados no valor de R\$ 1.590,00 (mil quinhentos e noventa reais), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA URAIENSE e pelo Sr. JOSÉ DE PAULA CARVALHO (Presidente da Associação Comunitária Uraiense 19/07/2015 a 17/07/2018) ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno, em razão da utilização da conta corrente do convênio para fins alheios aos seus objetivos;

IV. Determinar o recolhimento dos recursos repassados no valor de R\$ 2.498,50 (dois mil, quatrocentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA URAIENSE e pelo Sr. José de Paula Carvalho (Presidente da Associação Comunitária Uraiense 19/07/2015 a 17/07/2018) ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno, ante a ausência de pesquisa com a violação ao princípio da economicidade;

V. Aplicar multa administrativa, ao sr. SÉRGIO HENRIQUE PITÃO, Prefeito do Município de Uraí, no período de 15/02/2014 a 31/12/2016, nos termos do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, ante o atraso na instauração do procedimento de Tomada de Contas Especial;

VI. Aplicar multa administrativa, ao Sr. JOSÉ DE PAULA CARVALHO (Presidente da Associação Comunitária Uraiense 19/07/2015 a 17/07/2018), nos termos do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão das irregularidades narradas nos itens "a", "b" e "c" supra;

VII. Expedir Recomendação, nos termos do artigo 28, I da LCE nº 113/05, para que os atuais gestores do Município de Uraí e a Associação Comunitária Uraiense, bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, adotem as providências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, em razão da ocorrência dos fatos irregulares descritos nos tópicos anteriores.

VIII. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado do presente expediente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para providências, nos termos do art. 301, parágrafo único, do regimento Interno, tendo em vista os arts. 175-L e 248 do mesmo diploma legal;

IX. Autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de abril de 2021 – Sessão Virtual nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. A Comissão para averiguação das pendências junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, foi nomeada pela Portaria nº 036/2018 da Prefeitura Municipal de Uraí. Reuniu-se no dia 27/11/2018 para instaurar o resultado do processo de Tomada de Contas Especial devido aos fatos apurados pela citada comissão. O evento conflituoso se deu a partir do momento em que a entidade somente prestou contas junto ao SIT no valor de R\$ 4.229,51 (quatro mil duzentos e vinte e nove reais e cinquenta e um centavos). Outro ponto da divergência é o valor de R\$ 1.282,00 (Mil duzentos e oitenta e dois reais) que foi glossado pelo concedente devido a falta de discriminação dos produtos. Observa-se ainda que o senhor José Paula Carvalho último presidente da Associação Comunitária Uraiense conforme cadastro junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná que se encerrou na data do dia 17/07/2018, foi devidamente notificado através dos ofícios nº 47/2018 para a regularização das pendências acima expostas, porém manteve-se inerte. (Retirado do Relatório acostado à peça 03).

2.º O prazo final para a prestação de contas da transferência será o mesmo para o encerramento do bimestre em que houver a extinção do ato, conforme definido no art. 15, § 4º.

3.º O prazo final para o envio das informações no SIT será de 30 (trinta) dias para o tomador e de 60 (sessenta) dias para o concedente, contados do encerramento do bimestre a que se referem.

4.º Art. 25. Sem prejuízo das normas que venham a ser instituídas pelo concedente, a prestação de contas, para os fins desta Resolução, será realizada por intermédio do SIT.

5.º Art. 27. Não sendo prestadas as contas devidas pelo tomador, nos prazos estabelecidos, o órgão concedente, sob pena de responsabilidade solidária e das demais cominações legais, deverá instaurar, dentro de 30 (trinta) dias, a Tomada de Contas Especial, observados os arts. 233 e 234 do Regimento Interno.

6.º Art. 228. As contas das transferências repassadas por entidades da administração pública estadual e municipal serão prestadas pelas entidades beneficiárias dos recursos ao órgão repassador, que o instruirá e encaminhará ao Tribunal, na forma e nos prazos estabelecidos em Resolução, sob pena de instauração de tomada de contas.

7.º 2º Na hipótese de omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados, da ocorrência de desfalque, ou desvio de dinheiro, bens e valores, ou ainda a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, o agente repassador, sob pena de responsabilidade solidária, deverá proceder à tomada de contas especial, na forma estabelecida neste Regimento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

8. Quanto ao primeiro item inicialmente apurado, relativo ao atraso na apresentação de Relatório Circunstanciado, a própria unidade técnica deixou de apontar tal fato como passível de sanção quando do exame preliminar da documentação, com o que concorda este Relator.

9.º Art. 13. Os recursos repassados e a contrapartida financeira, quando prevista pelo termo de transferência, deverão ser depositados e movimentados na mesma conta corrente específica em instituição financeira oficial.

10.º § 4º Os recursos da conta específica somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas previstas no plano de aplicação.

11.º § 1º O atendimento ao princípio da economicidade deverá ser comprovado mediante prévia pesquisa de preços junto a, no mínimo, 3 (três) fornecedores do ramo do bem ou do serviço a ser adquirido, sob pena de responsabilidade pelos atos de gestão antieconômica.

12.º 2º Os orçamentos deverão estar datados e discriminados de maneira que permitam comprovar que foi assegurada a isonomia aos interessados para fornecer o bem ou o serviço cotado.

13.º Art. 9º As despesas realizadas com recursos de transferência deverão ser precedidas do regular processo licitatório, ou, nos casos em que a entidade tomadora estiver desobrigada desta formalidade legal, deverão ser obedecidos os princípios aplicáveis à administração pública por meio da formalização de processos de compras que comprovem a observância dos princípios da moralidade, impessoalidade, da economicidade, da isonomia, da eficiência e da eficácia, nos termos do art. 18 da Resolução 28/2011.

PROCESSO Nº: 362666/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: ADEMIR WEBBER, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EVANDRO MIGUEL GRADE, GIOVANI MAFFINI, INSTITUTO CONFIANCCE, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, JUCERLEI SOTORIVA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, OLAVO HENRIQUE MOUSQUER, RITA MARIA SCHMIDT

ADVOGADO / PROCURADOR: GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 829/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Irregularidades: I. Vícios na formalização e nas prorrogações do Termo de Parceria; II. Ausência de prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2011; III. Realização de despesas não comprovadas à título de despesas de pessoal e empréstimos; IV. Ausência de documentos complementares necessários à validação das despesas com vale alimentação; V. Realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais e taxas administrativas; VI. Realização de despesas não comprovadas à título de retenções previdenciárias; e VII. Falha na fiscalização do convênio. Sanções: Devolução de recursos repassados, aplicação de multas administrativas, inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares e inscrição em dívida ativa. Ressalvas: VIII. Inconsistências nos pagamentos relacionados aos encargos sociais; IX. Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos; X. Despesas realizadas fora da vigência do convênio; XI. Repasses registrados no SIT que não transitaram pela conta corrente específica; e XII. Terceirização indevida de mão de obra da Concedente, por intermédio da entidade Tomadora, resultando em ausência de contabilização das despesas no índice de gastos com pessoal do Município. Recomendações: XIII. Atraso na apresentação da prestação de contas; XIV. Ausência de certidões; e XV. Deficiência no processo de qualificação da OSCIP. Encaminhamento à CMEX para providências.

Relatório

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 14838, em razão do repasse efetuado pelo Município de Santa Helena ao Instituto Confiancce[1], por meio do Termo de Parceria n.º 86/2007, com vigência de 12/04/2007 a 29/03/2012, no valor de R\$ 525.908,44[2] [quinhentos e vinte e cinco mil novecentos e oito reais e quarenta e quatro centavos], direcionado ao atendimento a programas na área de agricultura, meio ambiente e abastecimento[3].

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio das Instruções n.º 4161/19 (peça 29) e n.º 8/21 (peça 96), opinou pela irregularidade das contas em função das seguintes incongruências, acompanhadas das respectivas sanções:

I. Vícios na formalização e nas prorrogações do Termo de Parceria:

Transgressões:

- Artigo 24 [inciso IV] da Lei Federal n.º 8.666/1993;
- Artigos 3º e 9º da Lei Federal n.º 9.790/1999;
- Acórdãos n.º 729/16 - Tribunal Pleno, n.º 1798/08 - Tribunal Pleno e n.º 646/14 - Primeira Câmara do TCE/PR.

Sanção:

- Multa administrativa a Rita Maria Schmidt (Prefeita da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012), Cláudia Aparecida Gali (Presidente da Tomadora de 30/03/2008 a 29/03/2011) e Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017), nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005 do TCE/PR.

II. Ausência de prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2011

Transgressões:

- Artigo 12 [inciso II] do Decreto Federal n.º 3.100/1999;
- Artigo 10 [§ 2º, inciso IV] da Lei Federal n.º 9.790/1999;
- Artigos 7º, 33, 34 e 45 da Resolução n.º 3/2006 do TCE/PR.

Sanções:

- Recolhimento do valor de R\$ 400.862,31 [quatrocentos mil oitocentos e sessenta e dois reais e trinta e um centavos], corrigido e de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, por Rita Maria Schmidt, por Cláudia Aparecida Gali e por Clarice Lourenço Theriba, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005 e nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, ambos do TCE/PR.

- Multa administrativa a Rita Maria Schmidt, Olavo Henrique Mousquer (Controlador Interno da Concedente de 20/08/2007 a 31/12/2012), Cláudia Aparecida Gali e Clarice Lourenço Theriba, nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005.

III. Realização de despesas não comprovadas à título de despesas de pessoal e empréstimos

Transgressões:

- Artigo 93 do Decreto-Lei n.º 200/1967;
- Artigo 4º [inciso XI] da Resolução n.º 3/2006 do TCE/PR;
- Artigo 19 da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR;
- Artigo 11 [inciso II] da Instrução n.º 61/2011 do TCE/PR.

Sanções:

- Recolhimento do valor de R\$ 114.403,03 [cento e quatorze mil quatrocentos e três reais e três centavos], corrigido e de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, por Rita Maria Schmidt e por Clarice Lourenço Theriba, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005 e nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, ambos do TCE/PR;
- Multa proporcional ao dano a Rita Maria Schmidt e Clarice Lourenço Theriba, nos termos do artigo 89 [§ 2º] da Lei Complementar n.º 113/2005.

IV. Ausência de documentos complementares necessários à validação das despesas com vale alimentação

Transgressões:

- Artigo 70 da Constituição Federal de 1988;
- Artigo 10º [§ 2º, inciso IV] da Lei Federal n.º 9.790/1999;
- Artigo 12 [inciso II] do Decreto Federal n.º 3.100/1999;
- Artigo 9º da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR;
- Artigo 11 [inciso II] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

Sanções:

- Recolhimento do valor de R\$ 12.700,00 [doze mil e setecentos reais], corrigido e de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, por Rita Maria Schmidt, por Cláudia Aparecida Gali e por Clarice Lourenço Theriba, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005 e nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, ambos do TCE/PR;
- Multa proporcional ao dano a Rita Maria Schmidt e Clarice Lourenço Theriba, nos termos do artigo 89 [§ 2º] da Lei Complementar n.º 113/2005.

V. Realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais e taxas administrativas

Transgressões:

- Artigos 4º [inciso VI] e 10 [§ 2º, inciso IV] da Lei Federal n.º 9.790/1999;
- Artigo 12 [inciso II] do Decreto Federal 3.100/1999;
- Artigos 5º [inciso I], 33 e 34 da Resolução n.º 3/2006 do TCE/PR;
- Artigo 9º da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR;
- Artigo 11 [inciso II] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR;
- Artigo 46 [inciso I] da Lei Federal n.º 13.019/2014.

Sanções:

- Recolhimento do valor de R\$ 272.029,84 [duzentos e setenta e dois mil vinte e nove reais e oitenta e quatro centavos], corrigido e de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, por Rita Maria Schmidt e por Clarice Lourenço Theriba, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005 e nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, ambos do TCE/PR;
- Multa administrativa a Rita Maria Schmidt e Clarice Lourenço Theriba, nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea 'd'] da Lei Complementar n.º 113/2005;
- Multa proporcional ao dano a Rita Maria Schmidt e Clarice Lourenço Theriba, nos termos do artigo 89 [§ 2º] da Lei Complementar n.º 113/2005.

VI. Realização de despesas não comprovadas à título de retenções previdenciárias

Transgressões:

- Artigo 93 do Decreto-Lei n.º 200/1967;
- Artigo 10 da Lei Federal n.º 8.429/1992;
- Artigo 12 [inciso II] do Decreto Federal n.º 3.100/1999;
- Artigo 25 [§ 2º] da Lei Complementar n.º 101/2000;
- Artigos 2º [inciso XII], 3º, 4º [parágrafo único, inciso I] e 16 [inciso I] da Resolução n.º 3/2006 do TCE/PR;
- Artigo 19 da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR;
- Artigo 11 [inciso II] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

Sanções:

- Recolhimento do valor de R\$ 57.849,90 [cinquenta e sete mil oitocentos e quarenta e nove reais e noventa centavos], corrigido e de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, por Rita Maria Schmidt e por Clarice Lourenço Theriba, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005 e nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, ambos do TCE/PR;
- Multa proporcional ao dano a Rita Maria Schmidt e Clarice Lourenço Theriba, nos termos do artigo 89 [§ 2º] da Lei Complementar n.º 113/2005.

VII. Falha na fiscalização do convênio

Transgressões:

- Artigo 74 da Constituição Federal de 1988;
- Artigo 74 da Constituição Estadual do Paraná de 1989;
- Artigos 20 e 21 da Resolução n.º 28/2011;
- Artigo 15 [§ 8º, inciso I, alíneas 'e' e 'f'] da Instrução Normativa n.º 61/2011.

Sanções:

- Multa administrativa a Rita Maria Schmidt e Olavo Henrique Mousquer, nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005.

A Coordenadoria Técnica também sugeriu a expedição de ressalva às subseqüentes inconformidades:

VIII. Inconsistências nos pagamentos relacionados aos encargos sociais

Transgressões:

- Artigos 9º e 19 da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR.

IX. Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos

Transgressões:

- Artigos 2º [inciso XIII], 16 [inciso I], 33 [alínea 'g'], 34 [alínea 'f'] da Resolução n.º 3/2006 do TCE/PR;
- Artigos 6º [alínea 'h'] e 9º [alínea 'f'] da Instrução Normativa n.º 27/2008 do TCE/PR;
- Artigo 21 [inciso V] da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR;
- Artigo 15 [§ 8º, inciso I, alínea 'f'] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

X. Despesas realizadas fora da vigência do convênio

Transgressões:

- Artigo 116 [§ 3º] da Lei Federal n.º 8.666/1993;
- Artigos 8º [§ 1º, inciso VII] e 9º [§ 1º, inciso V] da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR.

XI. Repasses registrados no SIT que não transitaram pela conta corrente específica

Transgressões:

- Artigo 66 da Lei Federal n.º 8.666/1993;
- Artigo 13 da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR.

XII. Terceirização indevida de mão de obra da Concedente, por intermédio da entidade Tomadora, resultando em ausência de contabilização das despesas no índice de gastos com pessoal do Município

Transgressões:

- Artigos 18 e 19 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Ainda, ponderou pela emissão de recomendação as seguintes incongruências:

XIII. Atraso na apresentação da prestação de contas

Transgressões:

- Artigos 33 a 35 da Resolução n.º 3/2006 do TCE/PR;
- Artigo 18 [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

XIV. Ausência de certidões

Transgressões:

- Artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/1993;
- Artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 101/2000;
- Artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

XV. Deficiência no processo de qualificação da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPI)

Transgressões:

- Artigo 9º da Lei Federal n.º 9.790/1999;
- Artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n.º 3.100/1999.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 80/21 - 6PC (peça 97), de lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, concordou com a Unidade Técnica.

Voto

1. Acerca dos (I) vícios na formalização e nas prorrogações do Termo de Parceria, a CGM indicou em sua instrução inicial que "o Município de Santa Helena, dentre outros, estaria utilizando de forma indiscriminada parcerias com OSCIPs e de que seriam sempre as mesmas as entidades participantes. Além disso, os contratos estariam sendo recorrentemente utilizados para substituição de pessoal em áreas de atuação das prefeituras.", acrescentando que "o referido Município teria passado a lançar mão da figura do contrato emergencial para celebrar acordos de fornecimento de mão de obra terceirizada com entidades do terceiro setor." (sic)[4]

A Coordenadoria Técnica acrescentou ainda que não foi possível identificar no Termo de Parceria, ou nos Termos Aditivos, a quantia total repassada durante toda a vigência da avença, de 12/04/2007 a 29/03/2012. Do mesmo modo, não foram observados os dispositivos da Lei Federal n.º 8.666/1993 acerca dos prazos para contratação de serviços emergenciais.

O Instituto Confiancce e as Sras. Clarice Lourenço Theriba e Cláudia Aparecida Gali se manifestaram conjuntamente à peça 74, afirmando, em suma, que ambas não podem ser responsabilizadas pela presente impropriedade, haja vista que o ato de abertura do Concurso de Projetos não seria de responsabilidade delas, mas sim da Prefeitura Municipal da Concedente à época dos fatos, sra. Rita Maria Schmidt. A propósito, a referida ex-gestora do Município de Santa Helena optou por não apresentar contraditório nos autos, apesar de devidamente intimada (peça 62).

Em sua instrução conclusiva, a CGM asseverou:

As prorrogações sucessivas do Termo de Parceria n.º 86/2007 nos exercícios subseqüentes, até o ano de 2012, descaracterizam a situação de emergência que motivou a contratação da OSCIP, após a suspensão do Concurso de Projetos n.º 01/2006. Destaca-se que a prorrogação de contratos emergenciais é expressamente vedada no art. 24, IV, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Acerca da contratação de entidade de fins lucrativos para intermediação de mão de obra, esta Corte de Contas vem se posicionando desfavoravelmente quanto a sua regularidade, ainda que precedida de licitação. Entende-se que a locação é serviços é conteúdo típico dos contratos administrativos regidos pela Lei n.º 8.666/1993, atividade que não se coaduna com as finalidades das OSCIPs, dispostas na Lei n.º 9.790, de 23 de março de 1999: (...) [5]

Assim, concluiu que não foram apresentadas justificativas de defesa capazes de sanar a presente incongruência, de modo que opinou pela manutenção do opinativo pela irregularidade do item e pela aplicação de multa administrativa aos gestores responsáveis pelas entidades à época dos fatos, nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005 do TCE/PR: Rita Maria Schmidt (Prefeita da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012), Cláudia Aparecida Gali (Presidente da Tomadora de 30/03/2008 a 29/03/2011) e Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a Coordenadoria Técnica.

Verificando os autos, é possível observar que não foram respeitados os artigos 24 [inciso IV] da Lei Federal n.º 8.666/1993 e 3º e 9º da Lei Federal n.º 9.790/1999. Ademais, as presentes infrações vão de encontro aos Acórdãos n.º 729/16 e n.º 1798/08 do Tribunal Pleno e ao Acórdão n.º 646/14 da Primeira Câmara do TCE/PR. Igualmente, as razões de contraditório apresentadas pelas gestoras da Tomadora não são capazes de afastar a presente irregularidade. Ressalta-se também que a ex-Prefeita da Concedente sequer apresentou argumentos de defesa explicando quaisquer das impropriedades questionadas nesta prestação de contas de transferência voluntária. Nesse tocante, é importante salientar a demonstração de desleixo com as contas públicas ao sequer oferecer explicações sobre a irregularidade apontada.

Apesar de ser uma prerrogativa dos interessados escolher se querem ou não oferecer defesa, apresentá-la, no caso em tela, configurava-se como opção imprescindível, uma vez que diversos pontos deixaram de ser esclarecidos. A omissão gerada pela falta de resposta inviabiliza a conferência dos dispêndios realizados e impossibilita a aferição da correta destinação dos recursos no atingimento do objeto do convênio. De mais a mais, além de levantarem dúvidas sobre a real utilização das verbas públicas repassadas, essas imprecisões abrem margem para uma possível existência de danos aos cofres municipais.

Assim sendo, ante à falha dos jurisdicionados em sanar a presente impropriedade, acompanho os opinativos da Coordenadoria Técnica e do Órgão Ministerial pela irregularidade do item e pela aplicação de multa às referidas gestoras.

2. No que tange a (II) ausência de prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2011, a CGM indicou que em sua instrução conclusiva que o demonstrativo de receitas e despesas realizadas na execução do termo de parceria, constante do Relatório Gerencial juntado pela Tomadora, "não contém as despesas pormenorizadas nos moldes do modelo contida nos Anexos da Resolução n.º 003/2016, pois apresentou o total de despesas por categorias, desacompanhado da relação integral de pagamentos efetuados".[6] Logo, concluiu que as contas do exercício de 2011 não foram comprovadas integralmente ante a falta de apresentação do demonstrativo integral de receitas e despesas realizadas na execução, razão pela qual se posicionou pela manutenção da irregularidade do tema e pela restituição da soma de R\$ 400.862,31 [quatrocentos mil oitocentos e sessenta e dois reais e trinta e um centavos], referente aos valores repassados em 2011 e sem as despesas comprovadas.

Acrescentou que a quantia deverá ser devolvida de forma solidária pelo Instituto Confiance, por Rita Maria Schmidt, por Cláudia Aparecida Gali e por Clarice Lourenço Theriba, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005 e nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, ambos do TCE/PR. Ainda, apontou que as condutas importam na necessidade de aplicação de multa administrativa a Rita Maria Schmidt, Olavo Henrique Mousquer (Controlador Interno da Concedente de 20/08/2007 a 31/12/2012), Cláudia Aparecida Gali e Clarice Lourenço Theriba, nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificou esse entendimento.

Analisando os autos e os documentos apresentados, restou claro que o item em questão não foi sanado, visto que ausente o demonstrativo integral de receitas e despesas realizadas na execução da avença durante o exercício financeiro de 2011. Reforça-se que a ausência parcial de prestação de contas impede a análise e a aferição correta dos gastos realizados no objeto do convênio durante o aludido período.

Ademais, houve infração aos artigos 7º, 33, 34 e 45 da Resolução n.º 3/2006, ao artigo 10 [§ 2º, inciso IV] da Lei Federal n.º 9.790/1999 e ao artigo 12 [inciso II] do Decreto n.º 3.100/1999. Assim sendo, em não havendo demonstração dos gastos ora questionados, não restam dúvidas acerca da irregularidade do ponto e da necessidade de devolver as quantias acima ditas, de modo que acompanho o posicionamento da Coordenadoria Técnica e do Órgão Ministerial pela restituição solidária de valores, por cada um dos ex-gestores apontados.

No entanto, tenho como incabível a proposta de aplicação de multa àqueles ex-gestores por ser referente à mesma infração a que estão sendo responsabilizados com a determinação de devolução solidária de valores — ausência de prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2011. Sobre o tema, o Acórdão n.º 3391/18 - Segunda Câmara pontuou que a penalização dobrada

"(...) à mesma impropriedade, ao mesmo fato gerador, poderia caracterizar ofensa ao Princípio do Non Bis In Idem. Note-se que, apesar deste princípio não possuir previsão expressa, 'está constitucionalmente conectado às garantias da legalidade, proporcionalidade e, fundamentalmente, devido processo legal, implicitamente presente, portanto, no texto da CF/88', e trata 'de uma punição que, uma vez incidente, afasta outra possível sanção', de modo que 'ninguém pode ser condenado ou processado duas ou mais vezes por um mesmo fato'[7]. Assim, aos meus olhos, resta impossibilitada a aplicação das duas medidas ao mesmo item, sendo um excludente do outro."[8].

Logo, acompanho a medida de recolhimento solidário, e corrigido, da quantia de R\$ 400.862,31 [quatrocentos mil oitocentos e sessenta e dois reais e trinta e um centavos] pelo Instituto Confiance, por Rita Maria Schmidt, por Cláudia Aparecida Gali e por Clarice Lourenço Theriba.

Quanto à sugestão para se aplicar multa administrativa ao Sr. Olavo Henrique Mousquer (Controlador Interno da Concedente de 20/08/2007 a 31/12/2012), o meu entendimento é assente de que a responsabilidade que abarca os atos da Concedente é única e exclusiva do gestor público signatário do termo de convênio, devido à sua posição hierárquica ser a mais alta dentro da cadeia de gestores. No caso em comento, trata-se da então Prefeita de Santa Helena há época do ocorrido, Sra. Rita Maria Schmidt. Assim, não vislumbro nenhuma multa ou responsabilidade ao Sr. Olavo.

3. No que se refere à (III) realização de despesas não comprovadas à título de despesas de pessoal e empréstimos, a CGM indicou que as partes não se manifestaram sobre a presente incongruência, que versa sobre a falta de "comprovação ou justificativa do pagamento ao Sr. Carlos Rodrigues da Luz, CPF n.º 323.379.828-82, no valor de R\$ 40.403,03 (quarenta mil, quatrocentos e três reais e três centavos), atribuído a depósito judicial trabalhista, debitado na conta específica em 25/05/2012, após o término da vigência da parceria" (sic) e também sobre a ausência de comprovação de devolução dos empréstimos de R\$ 74.000,00 [setenta e quatro mil reais] concedidos ao Instituto Confiance pela Municipalidade.[9] Logo, concluiu pela irregularidade do tema e pela restituição da soma de R\$ 114.403,03 [cento e quatorze mil quatrocentos e três reais e três centavos], corrigido e de forma solidária, pelo Instituto Confiance, por Rita Maria Schmidt e por Clarice Lourenço Theriba, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005 e nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, ambos do TCE/PR. Ainda, apontou que as condutas importam na necessidade de aplicação de multa proporcional ao dano a Rita Maria Schmidt e Clarice Lourenço Theriba, nos termos do artigo 89 [§ 2º] da Lei Complementar n.º 113/2005.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com esse entendimento. Ao analisar a matéria, são claras as ofensas às legislações que abrangem o tema, mais especificamente o artigo 93 do Decreto-Lei n.º 200/1967, artigo 4º [inciso XII] da Resolução n.º 3/2006 do TCE/PR, artigo 19 da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR e artigo 11 [inciso II] da Instrução n.º 61/2011 do TCE/PR. Isso porque as partes falharam em comprovar as despesas ora questionadas, optando por sequer se manifestarem sobre o ponto, de modo a providenciarem a necessária apresentação dos documentos solicitados que seriam capazes de afastar a impropriedade.

Assim sendo, em não havendo demonstração dos gastos, não restam dúvidas acerca da irregularidade do ponto e da necessidade de devolver as quantias acima indicadas, de modo que acompanho o posicionamento da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial pela restituição solidária de valores. No entanto, tenho como incabível a proposta da Coordenadoria Técnica para aplicação de multa às ex-gestoras citadas, pelos motivos já abordados no item anterior que tratam da penalização dobrada, visando não ofender o Princípio do Non Bis In Idem[10].

Logo, proponho o recolhimento solidário e corrigido de R\$ 114.403,03 [cento e quatorze mil quatrocentos e três reais e três centavos], corrigido e de forma solidária, pelo Instituto Confiance, por Rita Maria Schmidt e por Clarice Lourenço Theriba.

4. Acerca da (IV) ausência de documentos complementares necessários à validação das despesas com vale alimentação, a CGM indicou em sua instrução conclusiva que "não foi possível validar as despesas identificadas no SIT como vale alimentação. Os resumos das folhas de pagamentos mensais do município de Santa Helena, que abrangeram todas as transferências então em execução entre as partes, indicam valores muito inferiores identificados como auxílio-alimentação" (sic), de modo que "as evidências obtidas e constantes nos autos não permitem validar integralmente os pagamentos não individualizados no SIT e relativos a este benefício".[11] Logo, concluiu pela irregularidade do tema e pela restituição da soma de R\$ 12.700,00 [doze mil e setecentos reais], corrigido e de forma solidária, pelo Instituto Confiance, por Rita Maria Schmidt, por Cláudia Aparecida Gali e por Clarice Lourenço Theriba, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005 e nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, ambos do TCE/PR. Ainda, apontou que as condutas importam na necessidade de aplicação de multa proporcional ao dano a Rita Maria Schmidt e Clarice Lourenço Theriba, nos termos do artigo 89 [§ 2º] da Lei Complementar n.º 113/2005.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificou esse entendimento.

Ao analisar a matéria, restou claro que as partes não foram capazes de comprovar os gastos questionados, o que gerou ofensa às legislações que abrangem o tema, mais especificamente o artigo 70 da Constituição Federal de 1988; o artigo 10º [§ 2º, inciso IV] da Lei Federal n.º 9.790/1999; o a artigo 12 [inciso II] do Decreto Federal n.º 3.100/1999; o artigo 9º da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR; o artigo 11 [inciso II] da Instrução Normativa n.º 61/2011.

Desse modo, não restaram dúvidas acerca da irregularidade do item e da necessidade de devolver a quantia acima indicada, razão pela qual acompanho o posicionamento da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial pela restituição solidária de valores. Contudo, como já explicado, tenho como incabível a proposta da Coordenadoria Técnica para aplicação de multa às ex-gestoras citadas, pelos motivos abordados no item anterior que tratam da penalização dobrada, visando não ofender o Princípio do Non Bis In Idem[12].

Logo, proponho o recolhimento solidário e corrigido de R\$ 12.700,00 [doze mil e setecentos reais], corrigido e de forma solidária, pelo Instituto Confiance, por Rita Maria Schmidt, por Cláudia Aparecida Gali e por Clarice Lourenço Theriba.

5. Em relação à (V) realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais e taxas administrativas, a CGM indicou que "A defesa conjunta da Sra. Clarice Lourenço Theriba, do Instituto Confiance, e da Sra. Cláudia Aparecida Gali (peça 74) expôs que a proposta vencedora do Instituto Confiance estabeleceu a cobrança de despesas administrativas".[13] Entretanto, a Coordenadoria Técnica asseverou que as tarifas cobradas não foram devidamente comprovadas nos autos, em virtude da falta de documentação apta a demonstrar os critérios utilizados na referida cobrança. Deste modo, opinou pela manutenção do opinativo de irregularidade do tema e pela restituição da soma de R\$ 272.029,84 [duzentos e setenta e dois mil vinte e nove reais e oitenta e quatro centavos], corrigido e de forma solidária, pelo Instituto Confiance, por Rita Maria Schmidt e por Clarice Lourenço Theriba, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005 e nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, ambos do TCE/PR. Ainda, apontou que as condutas importam na necessidade de aplicação de multas, administrativa e proporcional ao dano, a Rita Maria Schmidt e Clarice Lourenço Theriba, respectivamente nos termos dos artigos 87 [inciso IV, alínea 'd'] e 89 [§ 2º], ambos da Lei Complementar n.º 113/2005.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a CGM.

Compulsando os autos, é clara a infração às legislações e à jurisprudentia que regem o tema, tais como os artigos 4º [inciso VI] e 10 [§ 2º, inciso IV] da Lei Federal n.º 9.790/1999, o artigo 12 [inciso II] do Decreto Federal 3.100/1999, os artigos 5º [inciso I], 33 e 34 da Resolução n.º 3/2006 do TCE/PR, o artigo 9º da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR, o artigo 11 [inciso II] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR e o artigo 46 [inciso I] da Lei Federal n.º 13.019/2014. Agravante, as partes deixaram de trazer os comprovantes imprescindíveis a validar as despesas realizadas.

Desse modo, não restaram dúvidas acerca da irregularidade do item e da necessidade de devolver a quantia acima indicada, razão pela qual acompanho o posicionamento da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial pela restituição solidária de valores. Contudo, como já explicado, tenho como incabível a proposta da Coordenadoria Técnica para aplicação de multas às ex-gestoras citadas, pelos motivos abordados anteriormente que tratam da penalização dobrada, visando não ofender o Princípio do Non Bis In Idem[14].

Logo, proponho o recolhimento solidário e corrigido de R\$ 272.029,84 [duzentos e setenta e dois mil vinte e nove reais e oitenta e quatro centavos], corrigido e de forma solidária, pelo Instituto Confiance, por Rita Maria Schmidt e por Clarice Lourenço Theriba.

6. No que tange a (VI) realização de despesas não comprovadas à título de retenções previdenciárias, a CGM indicou que as partes se manifestaram alegando que "as despesas lançadas e não comprovadas dispostas à pg. 34-35 da Instrução n.º 4161/19 - CGM (peça 29) se referem à retenção do INSS sobre as notas fiscais, recolhimentos de responsabilidade do município de Santa Helena, e que os comprovantes do recolhimento estariam em posse do município, responsável pela retenção e pagamento do tributo." (sic). A Coordenadoria Técnica argumentou ainda que os referidos gastos "com retenção de INSS se identificam com os repasses registrados no SIT que não foram identificados na movimentação bancária (pg. 39, peça 29)".[15]

Asseverou, ainda, que

No caso em tela, considerando que a totalidade do valor das retenções previdenciárias não comprovadas (R\$ 57.849,90) correspondem aos valores dos repasses informados no SIT e não identificados na movimentação bancária, deduz-se que possivelmente tais valores não foram repassados à entidade tomadora, tendo sido registrados como entradas/receitas e saídas/despesas fictícias. Tais retenções possivelmente foram, pelo que indicam os Relatórios GFIP-SEFIP (peças 83 e 84), compensadas nas contribuições mensais devidas de INSS. Entretanto, as despesas a título de encargos sociais informadas no SIT e tratadas na seção 2.7 desta Instrução não levaram em consideração a compensação destas retenções, estando registradas pelo valor que seria devido à Seguridade Social antes das deduções.

Tendo em vista a ausência de demonstração dos documentos fiscais que deram origem às retenções de INSS, bem como a compensação dos valores retidos quando do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamento de pessoal (peças 83 e 84), esta unidade técnica itera o teor da Instrução n.º 4161/19 (peça 29), opinando pela irregularidade do item, por ofensa ao disposto no art. 12, II, do Decreto 3.100/1999, no art. 11, II, da Instrução Normativa n.º 61/2011 e no art. 19 da Resolução n.º 28/2011.[16]

Logo, posicionou-se pela irregularidade do tema e pela restituição da soma de R\$ 57.849,90 [cinquenta e sete mil oitocentos e quarenta e nove reais e noventa centavos], corrigido e de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, por Rita Maria Schmidt e por Clarice Lourenço Theriba, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005 e nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, ambos do TCE/PR. Ainda, apontou que as condutas importam na necessidade de aplicação de multa proporcional ao dano a Rita Maria Schmidt e Clarice Lourenço Theriba, nos termos do artigo 89 [§ 2º] da Lei Complementar n.º 113/2005.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou esse entendimento.

Ao analisar a matéria, são claras as ofensas às legislações que abrangem o tema, tais como o artigo 93 do Decreto-Lei n.º 200/1967; o artigo 10 da Lei Federal n.º 8.429/1992; o artigo 12 [inciso II] do Decreto Federal n.º 3.100/1999; o artigo 25 [§ 2º] da Lei Complementar n.º 101/2000; os artigos 2º [inciso XII], 3º, 4º [parágrafo único, inciso I] e 16 [inciso I] da Resolução n.º 3/2006 do TCE/PR, artigo 19 da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR e artigo 11 [inciso II] da Instrução n.º 61/2011 do TCE/PR. Note-se que as partes falharam em comprovar as despesas ora questionadas, ao passo que as justificativas apresentadas foram insuficientes para sanar a impropriedade.

Assim sendo, em não havendo a demonstração dos gastos, não restam dúvidas acerca da irregularidade do ponto e da necessidade de devolver as quantias acima indicadas, de modo que acompanho o posicionamento da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial pela restituição solidária de valores. No entanto, como já explicado anteriormente, tenho como incabível a proposta da Coordenadoria Técnica para aplicação de multa às ex-gestoras citadas, pelos motivos que tratam da penalização dobrada, visando não ofender o Princípio do Non Bis In Idem[17].

Logo, proponho o recolhimento solidário e corrigido de R\$ 57.849,90 [cinquenta e sete mil oitocentos e quarenta e nove reais e noventa centavos], corrigido e de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, por Rita Maria Schmidt e por Clarice Lourenço Theriba.

7. Em relação à (VII) falha na fiscalização do convênio, a CGM indicou que as partes interessadas não apresentaram defesa quanto a este item. Em sua instrução conclusiva, a Coordenadoria Técnica apontou para o Relatório de Auditoria n.º 3/14 (peça 6), que demonstrou “a deficiência do controle municipal sobre a execução de parcerias” (sic).[18]

Salientou que “Em consulta ao SIT e aos documentos acostados aos autos, tampouco foram anexados registros dos termos de fiscalização, ou do relatório conclusivo emitido pela comissão específica constituída para avaliação da parceria.” (sic).[19] Destarte, manteve o opinativo exordial de irregularidade do tema e da necessidade de aplicação de multa administrativa a Rita Maria Schmidt e Olavo Henrique Mousquer, nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea ‘g’] da Lei Complementar n.º 113/2005.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou em com a Unidade Técnica.

Diante dos fatos evidenciados ao longo dos autos e das inúmeras irregularidades perpetradas pelas partes, por brevidade, tendo em vista que a matéria já é conhecida e foi esgota pela Unidade técnica, reporto-me às suas razões de decidir[20], acompanhando a irregularidade do ponto e a aplicação da multa sugerida a Rita Maria Schmidt. Entretanto, discordo da multa proposta em face de Olavo Henrique Mousquer, haja vista o entendimento assente sobre a responsabilidade dos atos da Concedente ser única e exclusiva do gestor público signatário do termo de convênio, em razão de sua posição hierárquica à frente da Municipalidade ser a mais alta dentro da cadeia de gestores, devendo a sanção recair sobre a Sra. Rita Maria Schmidt.

8. Quanto aos itens VIII e XII, a CGM indicou que não foram constatados danos aos cofres públicos municipais ou desvios de finalidade pública dos gastos realizados, de modo que se permite a manifestação de ressalva.

Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou este entendimento.

Compulsando os autos, verifica-se que os vícios encontrados não prejudicaram o atingimento dos objetivos do convênio e não apresentaram danos ao Erário. Assim, por brevidade, tendo em vista que a matéria já é conhecida e foi esgota pela Unidade técnica, reporto-me às suas razões de decidir[21] e acompanho o entendimento de ressalva, em conformidade as decisões desta Corte[22].

Paralelamente, vislumbro que as responsabilidades pela ocorrência destas ressalvas recaem sobre os gestores à época dos fatos: Rita Maria Schmidt e Clarice Lourenço Theriba.

9. Acerca das impropriedades listadas nos itens XIII e XV, a Coordenadoria Técnica também indicou que as falhas encontradas são formais e que o entendimento da Casa permite a emissão de recomendação.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificou os termos propostos pela CGM.

Analisando-se os autos, entendo pela emissão de recomendação em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT. Como destacado, esse posicionamento se encontra sedimentado nesta Câmara e se coaduna aos diversos casos análogos já decididos por ela[23], adotando-se tal postura desde que as impropriedades não tenham provocado danos aos cofres públicos e impedido o objeto pactuado de ser corretamente executado.

Conclusão

Do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo Município de Santa Helena ao Instituto Confiancce, de responsabilidade de Rita Maria Schmidt (Prefeita da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012), Cláudia Aparecida Gali (Presidente da Tomadora de 30/03/2008 a 29/03/2011) e Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017), em razão de:

I. Vícios na formalização e nas prorrogações do Termo de Parceria

II. Ausência de prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2011

III. Realização de despesas não comprovadas à título de despesas de pessoal e empréstimos

IV. Ausência de documentos complementares necessários à validação das despesas com vale alimentação

V. Realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais e taxas administrativas

VI. Realização de despesas não comprovadas à título de retenções previdenciárias

VII. Falha na fiscalização do convênio

Proponho, ainda:

a) Recolhimento do valor de R\$ 400.862,31 [quatrocentos mil oitocentos e sessenta e dois reais e trinta e um centavos], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por RITA MARIA SCHIMDT, por CLÁUDIA APARECIDA GALI e por CLARICE LOURENÇO THERIBA, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a (II) ausência de prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2011.

b) Recolhimento do valor de R\$ 114.403,03 [cento e quatorze mil quatrocentos e três reais e três centavos], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por RITA MARIA SCHIMDT e por CLARICE LOURENÇO THERIBA, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a (III) realização de despesas não comprovadas à título de despesas de pessoal e empréstimos.

c) Recolhimento do valor de R\$ 12.700,00 [doze mil e setecentos reais], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por RITA MARIA SCHIMDT, por CLÁUDIA APARECIDA GALI e por CLARICE LOURENÇO THERIBA, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a (IV) ausência de documentos complementares necessários à validação das despesas com vale alimentação.

d) Recolhimento do valor de R\$ 272.029,84 [duzentos e setenta e dois mil vinte e nove reais e oitenta e quatro centavos], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por RITA MARIA SCHIMDT e por CLARICE LOURENÇO THERIBA, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a (V) realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais e taxas administrativas.

e) Recolhimento do valor de R\$ 57.849,90 [cinquenta e sete mil oitocentos e quarenta e nove reais e noventa centavos], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por RITA MARIA SCHIMDT e por CLARICE LOURENÇO THERIBA, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a (VI) realização de despesas não comprovadas à título de retenções previdenciárias.

f) Multa administrativa para RITA MARIA SCHIMDT, CLÁUDIA APARECIDA GALI e CLARICE LOURENÇO THERIBA, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea ‘g’] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão dos (I) vícios na formalização e nas prorrogações do Termo de Parceria.

g) Multa administrativa para RITA MARIA SCHIMDT, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea ‘g’] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da (VII) falha na fiscalização do convênio.

h) Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de RITA MARIA SCHIMDT, CLÁUDIA APARECIDA GALI e CLARICE LOURENÇO THERIBA, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º [alínea ‘g’] da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11 [§ 5º] da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994.

i) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71 [§ 3º] da Constituição Federal, no artigo 76 [§ 3º] da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92 [§ 1º] da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501 do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980.

j) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE SANTA HELENA (Concedente), em razão de:

VIII. Inconsistências nos pagamentos relacionados aos encargos sociais

IX. Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos

X. Despesas realizadas fora da vigência do convênio

XI. Repasses registrados no SIT que não transitaram pela conta corrente específica

XII. Terceirização indevida de mão de obra da Concedente, por intermédio da entidade Tomadora, resultando em ausência de contabilização das despesas no índice de gastos com pessoal do Município

k) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao INSTITUTO CONFIANCCE (Tomadora), em razão de:

VIII. Inconsistências nos pagamentos relacionados aos encargos sociais

X. Despesas realizadas fora da vigência do convênio

XI. Repasses registrados no SIT que não transitaram pela conta corrente específica

XII. Terceirização indevida de mão de obra da Concedente, por intermédio da entidade Tomadora, resultando em ausência de contabilização das despesas no índice de gastos com pessoal do Município

l) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE SANTA HELENA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com:

XIII. Atraso na apresentação da prestação de contas

XIV. Ausência de certidões

XV. Deficiência no processo de qualificação da OSCIP

n) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar IRREGULAR a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo Município de Santa Helena ao Instituto Confiante, de responsabilidade de Rita Maria Schmidt (Prefeita da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012), Cláudia Aparecida Gali (Presidente da Tomadora de 30/03/2008 a 29/03/2011) e Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017), em razão de:

- a) Vícios na formalização e nas prorrogações do Termo de Parceria
- b) Ausência de prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2011
- c) Realização de despesas não comprovadas à título de despesas de pessoal e empréstimos
- d) Ausência de documentos complementares necessários à validação das despesas com vale alimentação
- e) Realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais e taxas administrativas
- f) Realização de despesas não comprovadas à título de retenções previdenciárias
- g) Falha na fiscalização do convênio

II. Determinar o Recolhimento do valor de R\$ 400.862,31 [quatrocentos mil oitocentos e sessenta e dois reais e trinta e um centavos], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por RITA MARIA SCHMIDT, por CLÁUDIA APARECIDA GALI e por CLARICE LOURENÇO THERIBA, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a “ausência de prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2011”.

III. Determinar o Recolhimento do valor de R\$ 114.403,03 [cento e quatorze mil quatrocentos e três reais e três centavos], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por RITA MARIA SCHMIDT e por CLARICE LOURENÇO THERIBA, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a “realização de despesas não comprovadas à título de despesas de pessoal e empréstimos”.

IV. Determinar o Recolhimento do valor de R\$ 12.700,00 [doze mil e setecentos reais], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por RITA MARIA SCHMIDT, por CLÁUDIA APARECIDA GALI e por CLARICE LOURENÇO THERIBA, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a “ausência de documentos complementares necessários à validação das despesas com vale alimentação”.

V. Determinar o Recolhimento do valor de R\$ 272.029,84 [duzentos e setenta e dois mil vinte e nove reais e oitenta e quatro centavos], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por RITA MARIA SCHMIDT e por CLARICE LOURENÇO THERIBA, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a “realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais e taxas administrativas”.

VI. Determinar o Recolhimento do valor de R\$ 57.849,90 [cinquenta e sete mil oitocentos e quarenta e nove reais e noventa centavos], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por RITA MARIA SCHMIDT e por CLARICE LOURENÇO THERIBA, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a “realização de despesas não comprovadas à título de retenções previdenciárias”.

VII. Aplicar Multa administrativa para RITA MARIA SCHMIDT, CLÁUDIA APARECIDA GALI e CLARICE LOURENÇO THERIBA, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea ‘g’] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão dos vícios na formalização e nas prorrogações do Termo de Parceria.

VIII. Aplicar Multa administrativa para RITA MARIA SCHMIDT, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea ‘g’] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da falha na fiscalização do convênio.

IX. Determinar a Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de RITA MARIA SCHMIDT, CLÁUDIA APARECIDA GALI e CLARICE LOURENÇO THERIBA, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º [alínea ‘g’] da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11 [§ 5º] da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994.

X. Determinar a Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71 [§ 3º] da Constituição Federal, no artigo 76 [§ 3º] da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92 [§ 1º] da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501 do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980.

XI. Aplicar Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE SANTA HELENA (Concedente), em razão de:

- a) Inconsistências nos pagamentos relacionados aos encargos sociais
 - b) Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos
 - c) Despesas realizadas fora da vigência do convênio
 - d) Repasses registrados no SIT que não transitaram pela conta corrente específica
 - e) Terceirização indevida de mão de obra da Concedente, por intermédio da entidade Tomadora, resultando em ausência de contabilização das despesas no índice de gastos com pessoal do Município
- XII. Aplicar Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao INSTITUTO CONFIANCCE (Tomadora), em razão de:
- a) Inconsistências nos pagamentos relacionados aos encargos sociais
 - b) Despesas realizadas fora da vigência do convênio
 - c) Repasses registrados no SIT que não transitaram pela conta corrente específica

d) Terceirização indevida de mão de obra da Concedente, por intermédio da entidade Tomadora, resultando em ausência de contabilização das despesas no índice de gastos com pessoal do Município

XIII. Expedir Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE SANTA HELENA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com:

- a) Atraso na apresentação da prestação de contas
 - b) Ausência de certidões
 - c) Deficiência no processo de qualificação da OSCIP
- XIV. Expedir Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao INSTITUTO CONFIANCCE (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com:
- a) Atraso na apresentação da prestação de contas
 - b) Ausência de certidões
 - c) Deficiência no processo de qualificação da OSCIP

XV. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de abril de 2021 – Sessão Virtual nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Cadastro desatualizado junto ao Sistema de Cadastros de Entidades (SICAD) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2. Peça 96, página 1, nota de rodapé n.º 1: “Sobre os quais foram acrescidos R\$ 215.102,68 (duzentos e quinze mil, cento e dois reais e sessenta e oito centavos) de saldo inicial, R\$ 182.000,00 (cento e oitenta e dois mil reais) de Recursos Próprios Depositados e R\$ 3.789,91 (três mil, setecentos e oitenta e nove reais e noventa e um centavos) de Rendimentos de Aplicações Financeiras, o que resultou em R\$ 926.801,03 (novecentos e vinte e seis mil, oitocentos e um reais e três centavos) de Total de Créditos. Consoante o Resumo Financeiro apresentado no SIT, utilizou-se a totalidade destes recursos em Despesas, o que gerou um saldo final zerado.”.

3. Conforme o artigo 3º [inciso I] da Lei Federal n.º 9.790/1999 e artigo 6º [inciso I] do Decreto Federal n.º 3.100/1999.

4. Peça 29, página 8.

5. Peça 96, página 8.

6. Peça 96, página 8.

7. OSÓRIO, Fábio Medina. Direito Administrativo Sancionador. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

8. Autos n.º 218050/13.

9. Peça 96, páginas 13 e 14.

10. Autos n.º 218050/13.

11. Peça 96, páginas 15 e 16.

12. Autos n.º 218050/13.

13. Peça 96, página 16.

14. Autos n.º 218050/13.

15. Peça 96, página 20.

16. Peça 96, página 21.

17. Autos n.º 218050/13.

18. Peça 96, páginas 30 e 31.

19. Peça 96, página 31.

20. Peça 96, páginas 30 e 31.

21. Peça 96.

22. Acórdão n.º 4271/16 – S1C; Acórdão n.º 5502/16 – S1C; Acórdão n.º 6254/16 – S1C; Acórdão n.º 682/17 – S2C; Acórdão n.º 683/17 – S2C; Acórdão n.º 684/17 – S2C; Acórdão n.º 685/17 – S2C; Acórdão n.º 3698/18 – S2C; Acórdão n.º 3854/18 – S2C; Acórdão n.º 2103/19 – S2C; Acórdão n.º 566/19 – S2C; Acórdão n.º 4151/19 – S2C; Acórdão n.º 239/20 – S2C; Acórdão n.º 376/20 – S2C.

23. Acórdão n.º 4271/16 – S1C; Acórdão n.º 5502/16 – S1C; Acórdão n.º 6254/16 – S1C; Acórdão n.º 682/17 – S2C; Acórdão n.º 683/17 – S2C; Acórdão n.º 684/17 – S2C; Acórdão n.º 685/17 – S2C; Acórdão n.º 3698/18 – S2C; Acórdão n.º 3854/18 – S2C; Acórdão n.º 2103/19 – S2C; Acórdão n.º 566/19 – S2C; Acórdão n.º 4151/19 – S2C.

PROCESSO Nº: 640984/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, HOMERO BARBOSA NETO, JOSÉ RICHÁ FILHO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SANDRA CRISTINA BARBOSA, SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

ADVOGADO / PROCURADOR: BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, EDSON ALVES DA CRUZ, PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 830/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade das contas. Recomendação: I. Atraso na apresentação da prestação de contas. Encaminhamento à CMEX para providências e à DP para encerramento e arquivamento.

Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 6386, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SEIL) ao Município de Londrina, por meio do Termo de Convênio n.º 9/2011, com vigência de 11/01/2012 a 10/01/2013, no valor de R\$ 9.721.065,00 [nove milhões setecentos e vinte e um mil e sessenta e cinco reais], direcionado à desapropriação de imóveis para ampliação da largura total do aeroporto de Londrina.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), por meio das Instruções n.º 596/20 (peça 6) e n.º 24/21 (peça 124), opinou pela regularidade das contas, com recomendação à seguinte incongruência:

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

Transgressões:

- Artigos 33 a 35 da Resolução n.º 3/2006 do TCE/PR;
- Artigo 18 [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 191/21 - 2PC (peça 125), de lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, manifestou-se nos termos propostos pela Coordenadoria Técnica.

Voto

1. Acerca da impropriedade listada no item I, a Coordenadoria Técnica também indicou que as falhas encontradas são formais e que o entendimento da Casa permite a emissão de recomendação.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificou os termos propostos pela CGM.

Analisando-se os autos, entendo pela emissão de recomendação em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT. Como destacado, esse posicionamento se encontra sedimentado nesta Câmara e se coaduna aos diversos casos análogos já decididos por ela[1], adotando-se tal postura desde que as impropriedades não tenham provocado danos aos cofres públicos e impedido o objeto pactuado de ser corretamente executado.

Conclusão

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEIL ao Município de Londrina, de responsabilidade de José Richa Filho (Secretário Estadual da Concedente de 28/06/2011 a 16/04/2018), Homero Barbosa Neto (Prefeito da Tomadora de 01/05/2009 a 30/07/2012), José Joaquim Martins Ribeiro (Prefeito da Tomadora de 31/07/2012 a 20/09/2012), Gérson Moraes de Araújo (Prefeito da Tomadora de 21/09/2012 a 31/12/2012) e Alexandre Lopes Kireeff (Prefeito da Tomadora de 01/01/2013 a 31/12/2016).

Proponho, ainda:

a) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à SEIL (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

b) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

c) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para que, uma vez cumprida a decisão e registrada pela CMEX, promova o encerramento e o arquivamento do feito após o trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEIL ao Município de Londrina, de responsabilidade de José Richa Filho (Secretário Estadual da Concedente de 28/06/2011 a 16/04/2018), Homero Barbosa Neto (Prefeito da Tomadora de 01/05/2009 a 30/07/2012), José Joaquim Martins Ribeiro (Prefeito da Tomadora de 31/07/2012 a 20/09/2012), Gérson Moraes de Araújo (Prefeito da Tomadora de 21/09/2012 a 31/12/2012) e Alexandre Lopes Kireeff (Prefeito da Tomadora de 01/01/2013 a 31/12/2016).

II. Recomendar, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à SEIL (Concedente), a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

a) Atraso na apresentação da prestação de contas

III) Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

IV) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para que, uma vez cumprida a decisão e registrada pela CMEX, promova o encerramento e o arquivamento do feito após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de abril de 2021 – Sessão Virtual nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

I Acórdão n.º 4271/16 – S1C; Acórdão n.º 5502/16 – S1C; Acórdão n.º 6254/16 – S1C; Acórdão n.º 682/17 – S2C; Acórdão n.º 683/17 – S2C; Acórdão n.º 684/17 – S2C; Acórdão n.º 685/17 – S2C; Acórdão n.º 3698/18 – S2C; Acórdão n.º 3854/18 – S2C; Acórdão n.º 2103/19 – S2C; Acórdão n.º 566/19 – S2C; Acórdão n.º 4151/19 – S2C.

PROCESSO Nº: 290529/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: DENISE MARIA BORGHİ FOUANI, DIEGO ALCARRIA RE, ISMAEL İBRAİM FOUANI, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, PROVOPAR - PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE MANDAGUAÇU

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 831/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade das contas. Ressalvas: I. Parentesco entre a dirigente da Tomadora e o Prefeito Municipal da Concedente; e II. Despesas comprovadas por meio de recibos simples. Recomendações: III. Atraso na apresentação da prestação de contas; IV. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais; e V. Ausência de certidões. Encaminhamento à CMEX para providências e à DP para encerramento e arquivamento.

Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 15731, em razão do repasse efetuado pelo Município de Mandaguauçu ao Programa do Voluntariado Paranaense (PROVOPAR) de Mandaguauçu[1], por meio do Termo de Convênio n.º 4/2013, com vigência de 17/04/2013 a 31/12/2013, no valor de R\$ 37.000,00 [trinta e sete mil reais], direcionado à manutenção da entidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 8122/14 (peça 5) e n.º 431/21 (peça 43), opinou pela regularidade das contas, com ressalva às seguintes incongruências:

I. Parentesco entre a dirigente da Tomadora e o Prefeito Municipal da Concedente

Transgressão:

– Artigo 9º [inciso XII, alínea ‘a’] da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR.

II. Despesas comprovadas por meio de recibos simples

Transgressões:

– Artigo 93 do Decreto-Lei n.º 200/1967;

– Artigo 19 da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR.

Sugeriu, também, recomendação aos seguintes itens:

III. Atraso na apresentação da prestação de contas

Transgressões:

– Artigos 33 a 35 da Resolução n.º 3/2006 do TCE/PR;

– Artigo 18 [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

IV. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

Transgressão:

– Artigos 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

V. Ausência de certidões

Transgressões:

– Artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/1993;

– Artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea ‘a’] da Lei Complementar n.º 101/2000;

– Artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 160/21 - 5PC (peça 44), de lavra do Procurador Michael Richard Reiner, concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

Voto

1. Quanto aos itens I e II, a CGM indicou que não foram constatados danos aos cofres públicos municipais ou desvios de finalidade pública dos gastos realizados, de modo que se permite a manifestação de ressalva.

Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou este entendimento.

Compulsando os autos, verifica-se que os vícios encontrados não prejudicaram o atingimento dos objetivos do convênio e não apresentaram danos ao Erário. Assim, por brevidade, tendo em vista que a matéria já é conhecida e foi esgotada pela Unidade técnica, reporto-me às suas razões de decidir[2] e acompanho o entendimento de ressalva, em conformidade com as decisões desta Corte[3].

Paralelamente, vislumbro que as responsabilidades pela ocorrência destas ressalvas recaem sobre os gestores à época dos fatos: Ismael İbraİM Fouani (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e Denise Maria Borghi Fouani (Presidente da Tomadora de 19/01/2009 a 18/01/2015).

2. Acerca das impropriedades listadas nos itens III e V, a Coordenadoria Técnica também indicou que as falhas encontradas são formais e que o entendimento da Casa permite a emissão de recomendação.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificou os termos propostos pela CGM.

Analisando-se os autos, entendo pela emissão de recomendação em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT. Como destacado, esse posicionamento se encontra sedimentado nesta Câmara e se coaduna aos diversos casos análogos já decididos por ela[4], adotando-se tal postura desde que as impropriedades não tenham provocado danos aos cofres públicos e impedido o objeto pactuado de ser corretamente executado.

Conclusão

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Mandaguauçu ao PROVOPAR de Mandaguauçu, de responsabilidade de Ismael İbraİM Fouani (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e Denise Maria Borghi Fouani (Presidente da Tomadora de 19/01/2009 a 18/01/2015).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

I. Parentesco entre a dirigente da Tomadora e o Prefeito Municipal da Concedente

II. Despesas comprovadas por meio de recibos simples

b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao PROVOPAR DE MANDAGUAÇU (Tomadora), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

I. Parentesco entre a dirigente da Tomadora e o Prefeito Municipal da Concedente

II. Despesas comprovadas por meio de recibos simples

c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

III. Ausência de certidões

d) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

e) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para que, uma vez cumprida a decisão e registrada pela CMEX, promova o encerramento e o arquivamento do feito após o trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Mandaguá ao PROVOPAR de Mandaguá, de responsabilidade de Ismael Ibraim Fouani (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e Denise Maria Borghi Fouani (Presidente da Tomadora de 19/01/2009 a 18/01/2015).

II. Aplicar Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

a) Parentesco entre a dirigente da Tomadora e o Prefeito Municipal da Concedente
b) Despesas comprovadas por meio de recibos simples

III. Aplicar Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao PROVOPAR DE MANDAGUAÇU (Tomadora), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

a) Parentesco entre a dirigente da Tomadora e o Prefeito Municipal da Concedente
b) Despesas comprovadas por meio de recibos simples

IV. Expedir Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

a) Atraso na apresentação da prestação de contas
b) Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
c) Ausência de certidões

V. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VI. Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para que, uma vez cumprida a decisão e registrada pela CMEX, promova o encerramento e o arquivamento do feito após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de abril de 2021 – Sessão Virtual nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Cadastro desatualizado junto ao Sistema de Cadastros de Entidades (SICAD) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2. Peça 43.

3. Acórdão n.º 4271/16 – S1C; Acórdão n.º 5502/16 – S1C; Acórdão n.º 6254/16 – S1C; Acórdão n.º 682/17 – S2C; Acórdão n.º 683/17 – S2C; Acórdão n.º 684/17 – S2C; Acórdão n.º 685/17 – S2C; Acórdão n.º 3698/18 – S2C; Acórdão n.º 3854/18 – S2C; Acórdão n.º 2103/19 – S2C; Acórdão n.º 566/19 – S2C; Acórdão n.º 4151/19 – S2C; Acórdão n.º 239/20 – S2C; Acórdão n.º 376/20 – S2C.
4. Acórdão n.º 4271/16 – S1C; Acórdão n.º 5502/16 – S1C; Acórdão n.º 6254/16 – S1C; Acórdão n.º 682/17 – S2C; Acórdão n.º 683/17 – S2C; Acórdão n.º 684/17 – S2C; Acórdão n.º 685/17 – S2C; Acórdão n.º 3698/18 – S2C; Acórdão n.º 3854/18 – S2C; Acórdão n.º 2103/19 – S2C; Acórdão n.º 566/19 – S2C; Acórdão n.º 4151/19 – S2C.

PROCESSO Nº: 591910/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ALCIDES JOSÉ MADALOZZO, INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS - IEDC PONTA GROSSA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, LIANA MARCEIA EIDAM, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 832/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade das contas. Ressalva: I. Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência. Recomendações: II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais; III. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais; IV. Incompatibilidade da atividade do convênio com a subfunção de governo relativa à dotação orçamentária dos repasses efetuados; V. Ausência de certidões; e VI. Problemas no Relatório Circunstanciado. Encaminhamento à CMEX para providências e à DP para encerramento e arquivamento.

Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 14871, em razão do repasse efetuado pelo Município de Ponta Grossa ao Instituto Educacional Duque de Caxias (IEDC) de Ponta Grossa, por meio do Termo de Convênio n.º 31/2013, com vigência de 24/04/2013 a 30/04/2014, no valor de R\$ 223.052,07 [duzentos e vinte três mil cinquenta e dois reais e sete centavos], direcionado ao atendimento e à educação de 83 [oitenta e três] crianças.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 6081/14 (peça 8) e n.º 266/21 (peça 53), opinou pela regularidade das contas, com ressalva à seguinte incongruência:

I. Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência

Transgressões:

– Artigo 116 [§ 6º] da Lei Federal n.º 8.666/1993;
– Artigo 15 da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR.

Sugeriu, também, recomendação aos seguintes itens:

II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

Transgressão:

– Artigos 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

III. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

Transgressão:

– Artigos 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

IV. Incompatibilidade da atividade do convênio com a subfunção de governo relativa à dotação orçamentária dos repasses efetuados

Transgressão:

– Artigo 5º [§ 1º] da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR.

V. Ausência de certidões

Transgressões:

– Artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/1993;
– Artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a')] da Lei Complementar n.º 101/2000;
– Artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

VI. Problemas no Relatório Circunstanciado

Transgressão:

– Artigo 22 [inciso II] da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 150/21 - 3PC (peça 54), de lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

Voto

1. Quanto ao item I, a CGM indicou que não foram constatados danos aos cofres públicos municipais ou desvios de finalidade pública dos gastos realizados, de modo que se permite a manifestação de ressalva.

Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou este entendimento.

Compulsando os autos, verifica-se que os vícios encontrados não prejudicaram o atingimento dos objetivos do convênio e não apresentaram danos ao Erário. Assim, por brevidade, tendo em vista que a matéria já é conhecida e foi esgotada pela Unidade técnica, reporto-me às suas razões de decidir[1] e acompanho o entendimento de ressalva, em conformidade com as decisões desta Corte[2].

Paralelamente, vislumbro que as responsabilidades pela ocorrência destas ressalvas recaem sobre os gestores à época dos fatos: Marcelo Rangel Cruz de Oliveira (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2020) e Alcides José Madalozzo (Presidente da Tomadora de 20/09/2013 a 25/08/2024).

2. Acerca das impropriedades listadas nos itens II e VI, a Coordenadoria Técnica também indicou que as falhas encontradas são formais e que o entendimento da Casa permite a emissão de recomendação.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificou os termos propostos pela CGM.

Analisando-se os autos, entendo pela emissão de recomendação em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT. Como destacado, esse posicionamento se encontra sedimentado nesta Câmara e se coaduna aos diversos casos análogos já decididos por ela[3], adotando-se tal postura desde que as impropriedades não tenham provocado danos aos cofres públicos e impedido o objeto pactuado de ser corretamente executado.

Conclusão

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Ponta Grossa ao IEDC de Ponta Grossa, de responsabilidade de Marcelo Rangel Cruz de Oliveira (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2020) e Alcides José Madalozzo (Presidente da Tomadora de 20/09/2013 a 25/08/2024).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA (Concedente), em razão de:

I. Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência

b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao IEDC DE PONTA GROSSA (Tomadora), em razão de:

I. Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência

c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com:

II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

IV. Incompatibilidade da atividade do convênio com a subfunção de governo relativa à dotação orçamentária dos repasses efetuados

V. Ausência de certidões

VI. Problemas no Relatório Circunstanciado

d) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao IEDC DE PONTA GROSSA (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com:

III. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

e) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

f) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para que, uma vez cumprida a decisão e registrada pela CMEX, promova o encerramento e o arquivamento do feito após o trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Ponta Grossa ao IEDC de Ponta Grossa, de responsabilidade de Marcelo Rangel Cruz de Oliveira (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2020) e Alcides José Madalozzo (Presidente da Tomadora de 20/09/2013 a 25/08/2024).

II. Aplicar Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA (Concedente), em razão de:

a) Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência

III. Aplicar Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao IEDC DE PONTA GROSSA (Tomadora), em razão de:

a) Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência
IV. Expedir Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com:

- a) Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
- b) Incompatibilidade da atividade do convênio com a subfunção de governo relativa à dotação orçamentária dos repasses efetuados
- c) Ausência de certidões
- d) Problemas no Relatório Circunstanciado

V. Expedir Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao IEDC DE PONTA GROSSA (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com:

a) Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais
VI. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VII. Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para que, uma vez cumprida a decisão e registrada pela CMEX, promova o encerramento e o arquivamento do feito após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de abril de 2021 – Sessão Virtual nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 53.

2. Acórdão n.º 4271/16 – S1C; Acórdão n.º 5502/16 – S1C; Acórdão n.º 6254/16 – S1C; Acórdão n.º 682/17 – S2C; Acórdão n.º 683/17 – S2C; Acórdão n.º 684/17 – S2C; Acórdão n.º 685/17 – S2C; Acórdão n.º 3698/18 – S2C; Acórdão n.º 3854/18 – S2C; Acórdão n.º 2103/19 – S2C; Acórdão n.º 566/19 – S2C; Acórdão n.º 4151/19 – S2C; Acórdão n.º 239/20 – S2C; Acórdão n.º 376/20 – S2C.
3. Acórdão n.º 4271/16 – S1C; Acórdão n.º 5502/16 – S1C; Acórdão n.º 6254/16 – S1C; Acórdão n.º 682/17 – S2C; Acórdão n.º 683/17 – S2C; Acórdão n.º 684/17 – S2C; Acórdão n.º 685/17 – S2C; Acórdão n.º 3698/18 – S2C; Acórdão n.º 3854/18 – S2C; Acórdão n.º 2103/19 – S2C; Acórdão n.º 566/19 – S2C; Acórdão n.º 4151/19 – S2C.

PROCESSO Nº: 330444/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

INTERESSADO: ALENILDA DE LIMA RODRIGUES, ANA LUCIA PINGUELLO XAVIER, BRUNO EMMANOEL FELBER NERES, CAROLINE SILVA DOS SANTOS, CLAUDENIR GERVASONE, CLAUDIA ALVES DE CAMPOS DA SILVA, CLAUDIA MARIA CAMPOS SILVA MARCURI, CLAUDIRENE SILVA COQUEIRO FRANCA, ELAINE CURIEL FIGUEIREDO, ELIANA MORETTI DANTAS, ELIANE FRACHETA LUCIANO BARBOSA, ERICA CRISTINA DA SILVA, FRANCIELE DA SILVA GUDIN, FRANCIELI CRISTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, GENICLEIA ZANINELLO AZEVEDO GALANI, GRACIELA DE FREITAS BARBOSA DOS SANTOS, IANA CAROLINE DALISCO MARROCO, JESSICA FERNANDA DA SILVA, JORDANA PRIULI COSTA GARCIA, JOYCE MENDES DA SILVA, JUCILENE CANDELLÓRIO DA SILVA, KATIA CRISTINA DA SILVA, KEIDMA GIMENES DE AGUIAR CALDEIRA, LETICIA GABRIELA DE AGUIAR RODRIGUES, MARCIA ALVES ALEIXO DE AGUIAR, MARCIA BACHINI ZANOLLI, MARIANE LOPES MARCELINO, MARISTELA DE SOUZA COSTA, MUNICÍPIO DE ALTÔNIA, PRISCILA DE OLIVEIRA BEZERRA BATISTA, ROSANGELA CAETANO PRIETO, ROSIMEIRE LANUTI MEIRA, SANDRA DOS SANTOS GALINDO, SELMA APARECIDA GOBE PIRAN QUINA, TEREZA MARIA PEREIRA GARCIA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 833/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Município de Altônia. Nomeação de candidatos em número superior às vagas previstas no Edital. Vagas dentro do limite previsto em lei. Pelo registro. Emissão de Recomendações ao Município.

I-DO RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade de admissão de pessoal para o provimento de cargos efetivos (nutricionista, professor e professor de educação infantil) do quadro de pessoal do Município de Altônia, disciplinada pelo Edital de Concurso Público nº 001/2018.

Em Instrução nº 11618/20, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão-CAGE, apontou que o índice de despesas com o pessoal do Município no início das nomeações, ou seja, em maio/19, correspondia a 51,56% da Receita Corrente Líquida, sendo que em junho/19 atingiu 53,87% e 54,25% em julho/19, estando, portanto, acima do limite prudencial para novas contratações.

Assim, opinou pela negativa de registro das nomeações, notadamente por considerar que não se comprovou se tratar de substituição de pessoal nas áreas de saúde, educação e segurança, conforme previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 632/20 sugeriu a intimação do gestor do MUNICÍPIO DE ALTÔNIA para que justificasse as nomeações em número superior às vagas constantes do Edital, com indicação do nome dos servidores cujos vínculos rompidos permitiram ao Município nomear 22 novos servidores, bem como a razão da não nomeação de uma das classificadas no cargo de nutricionista.

Por fim, propugnou pela apresentação de documentação que demonstrasse a titulação dos nomeados, a fim de se aferir a efetiva formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, consoante regra do artigo 14, inciso I, da Lei Municipal nº 990/2009.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em Parecer nº 1672/20- opinou pela expedição de intimação do Município para que colacionasse aos autos os diplomas de todos os candidatos admitidos no presente certame, eis que, ao ser ver, apenas 8 (oito) substituições estavam devidamente justificadas[1].

CLAUDENIR GERVASONE (prefeito de ALTÔNIA de 01/01/2017 a 31/12/2020 e 01/01/2021 a 31/12/2024) alegou que o Município editou a Lei Complementar Municipal nº 012/2018 dispondo sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.

Alegou que todos os candidatos aprovados mostram aptidão em exercer os cargos, tendo em vista preencherem os requisitos para o ingresso nos quadros do magistério municipal, juntando, para tanto, os diplomas respectivos.

Em Instrução nº 259/21, a Coordenadoria de Gestão Municipal aponta que a documentação juntada comprovou a qualificação dos admitidos para o exercício do cargo. Entretanto, diante da omissão do gestor em se manifestar sobre as admissões que precederam à situação de vacância dos cargos 'professor de Educação Infantil' e de 'professor 20hs', opinou pela negativa de registro das seguintes: (i) Alenilda de Lima Rodrigues, (ii) Mariane Lopes Marcelino, (iii) Elaine Curiel Figueiredo, (iv) Bruno Emmanoel Felber Neres, (v) Eliana Moretti Dantas, (vi) Leticia Gabriela de Aguiar Rodrigues, (vii) Marcia Alves Aleixo de Aguiar, (viii) Elaine Fracheta Luciano Barbosa e (ix) Rosangela Caetano Prieto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 194/21, observa restar demonstrado que os candidatos admitidos nos cargos de 'professor de Educação Infantil' e de 'professor 20hs', preenchem os requisitos de qualificação acadêmica fixados na Legislação Municipal.

Verifica que, de fato, houve a nomeação de candidatos em número expressivamente superior às vagas previstas no Edital do Concurso Público nº 001/2018, discordando, contudo, da proposta de negativa de registro das nomeações, eis que estes não deram causas às falhas apontadas. Defende que, diante da essencialidade da oferta de educação pública aos alunos do Município, eventual exoneração dos professores tem o potencial de afetar a qualidade da prestação material do direito social à educação.

Diante da omissão do Município em esclarecer o questionamento atinente à ausência de nomeação da candidata classificada em 2º lugar ao cargo de nutricionista, sugere a emissão de alerta quanto ao direito subjetivo desta à nomeação dentro do prazo de validade do Concurso.

Por fim, opina pelo registro dos atos de admissão, com emissão de recomendação/alerta ao Município de Altônia, para que:

(I) Aprimore os procedimentos de planejamentos anteriores à deflagração de concursos públicos, de modo a evitar a reincidência no subdimensionamento de vagas ofertadas, como constatado nestes autos; e

(II) observe o direito subjetivo da candidata Paola dos Reis Scardoelli à nomeação para 2ª vaga do cargo de nutricionista, dentro do prazo de validade do Concurso nº 001/2018.

II-DA FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do feito, há que se corroborar o opinativo Ministerial pelo registro das admissões sob análise.

Muito embora tenha ocorrido a nomeação de candidatos em número expressivamente superior às vagas previstas no Edital do Concurso Público nº 001/2018, evidenciando falhas por parte da Administração Municipal em dimensionar a real necessidade de profissionais de magistério por ocasião do planejamento do Concurso Público, há que se reconhecer a total ausência de responsabilidade dos candidatos admitidos no tocante à matéria.

Além disso, demonstrou-se que a legislação municipal (peça 126) previu 300 vagas ao cargo de 'professor 20hs' e 80 vagas ao cargo de 'professor de Educação Infantil', sendo que, em consulta ao SIAP, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas identificou existirem 258 destes professores em atividade no Município, de modo que as nomeações, embora acima do número de vagas previstas no Edital, não excederam o quantitativo legal.

Diante do exposto, corrobora-se o opinativo Ministerial pelo registro das admissões, com RECOMENDAÇÃO ao MUNICÍPIO DE ALTÔNIA para que aprimore os procedimentos de planejamentos anteriores à deflagração de concursos públicos, de modo a evitar a reincidência no subdimensionamento de vagas ofertadas, como constatado nestes autos.

Também se corrobora a RECOMENDAÇÃO para que atente para o "direito subjetivo da candidata Paola dos Reis Scardoelli à nomeação para 2ª vaga do cargo de nutricionista, dentro do prazo de validade do Concurso nº 001/2018".

III-CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando a manifestação ministerial, VOTO, pelo registro das admissões em análise com as seguintes RECOMENDAÇÕES ao Município:

i. Aprimore os procedimentos de planejamentos anteriores à deflagração de concursos públicos, de modo a evitar a reincidência no subdimensionamento de vagas ofertadas, como constatado nestes autos;

ii. observe o direito subjetivo da candidata Paola dos Reis Scardoelli à nomeação para 2ª vaga do cargo de nutricionista, dentro do prazo de validade do Concurso nº 001/2018.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

Após o trânsito em julgado do processo, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Apreciar como legal e determinar o registro das admissões em análise com as seguintes RECOMENDAÇÕES ao Município:

a) Aprimore os procedimentos de planejamentos anteriores à deflagração de concursos públicos, de modo a evitar a reincidência no subdimensionamento de vagas ofertadas, como constatado nestes autos;

b) Observe o direito subjetivo da candidata Paola dos Reis Scardoelli à nomeação para 2ª vaga do cargo de nutricionista, dentro do prazo de validade do Concurso nº 001/2018.

II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

III. Após o trânsito em julgado do processo, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
 Plenário Virtual, 22 de abril de 2021 – Sessão Virtual nº 5.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
 Presidente

1. Não estariam justificadas as seguintes nomeações: Ganicleia Zaninello Azevedo Galani, Caroline Silva dos Santos, Marica Bachini Zanolli, Ana Lucia Pinguello Xavier, Claudia Alves de Campos da Silva, Graciela de Freitas Barbosa dos Santos, Erica Cristina da Silva, Selma Aparecida Gobe Piran Quina, Juclene Candellorio da Silva, Sandra dos Santos Galindo, Iana Caroline Dalsico Marroco, Claudia Maria Campos Silva Marcori, Joyce Mendes da Silva e Franciele da Silva Gudin.

PROCESSO Nº: 299764/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADO: CLAUDINEI CUNHA PACHECO, EDMUNDO LOPES, ELISON MARCELO SCERBO, GILMAR ROCHA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 834/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, exercício de 2016. Julgamento pela IRREGULARIDADE em razão da Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015. RESSALVA quanto ao Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016, e, também, quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso superiores a trinta dias. Com aplicação de MULTAS.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo seu Presidente no exercício de 2017, Sr. Gilmar Rocha, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 417/21 - CGM, (peça nº 36), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, exercício de 2016, em razão da Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05, além de RESSALVAS em razão do Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05 e, por fim, quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.

Em relação ao apontamento que tratou da Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento inicial nos arts. 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar n.º 101/00.

Consideradas as primeiras justificativas apresentadas na Petição Intermediária n.º 272258/18 (peça n.º 16) em que o Responsável informa que encaminhou os comprovantes da mencionada publicação, a Unidade Técnica emitiu a Instrução n.º 4.725/18 (peça n.º 24), na qual mencionou ter verificado que foi encaminhado apenas o Anexo 1 – Demonstrativo da Despesa com Pessoal do segundo semestre de 2015, sendo que os demais demonstrativos componentes do Relatório não teriam sido localizados, relacionando-os. Ainda, mencionou que a publicação do Anexo 1, único apresentado, teria ocorrido em 11/04/2018.

Consideradas as novas justificativas apresentadas, Petição Intermediária n.º 863272/18 (peça n.º 26), a Unidade Técnica emitiu a Instrução 51/19 (peça n.º 32) em que concluiu pela ressalva do presente item. Entretanto, os autos foram novamente remetidos à Coordenadoria para novo exame, conforme registrado no Despacho 361/19 – GCAML (peça n.º 35).

Em reexame das justificativas apresentadas por meio da Petição Intermediária n.º 863272/18 (peças n.º 26 a n.º 29) constatou-se que o Gestor informou que já no primeiro exame teriam sido republicados os RGF – Anexo I – Despesas com Pessoal no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, buscando garantir a qualidade das publicações. Alegou que teriam sido realizadas a tempo, no entanto, que não estariam legíveis, conforme cópias em anexo. afirmou que, acatando a orientação do segundo exame, onde constou o registro da ausência dos Anexos V, VI e VII, estes também foram publicados, porém o mês subsequente a dezembro de 2016. Alegou que, ao analisar o jornal, observou a falta do Anexo VII, decorrente de possível erro no arquivo enviado ao jornal na época. Registrou, em seguida, que para assegurar a qualidade, foram republicados também no Diário Oficial dos Municípios do Paraná. Em nova análise, Instrução 417/21 (peça n.º 36), a Coordenadoria constatou que apenas a publicação do Anexo 1 – Demonstrativo da Despesa com Pessoal se refere ao segundo semestre de 2015, sendo que os demais demonstrativos são relativos ao exercício de 2016 e, portanto, não teria sido comprovada a publicação dos Anexos 5, 6 e 7 exigidos para o período, conforme o Manual dos Demonstrativos Fiscais – 6ª Edição.

04.00.06.04 Poder Legislativo dos Municípios com menos de 50.000 habitantes

É facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar por divulgar semestralmente o Relatório de Gestão Fiscal, conforme o quadro a seguir.⁴⁰²

Quadro 4

1º SEMESTRE	
DEMONSTRATIVOS	PRAZO PARA PUBLICAÇÃO
Anexo 1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal	Até o dia 30 de julho
2º SEMESTRE	
DEMONSTRATIVOS	PRAZO PARA PUBLICAÇÃO
Anexo 1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal	Até o dia 30 de janeiro
Anexo 5 - Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa	do ano subsequente ao de referência
Anexo 6 - Demonstrativo dos Restos a Pagar	
Anexo 7 - Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal	

Registrou que, em relação à Instrução n.º 51/19 (peça n.º 32), na qual se concluiu pela ressalva do item com aplicação de multa administrativa, que o excesso de informações apresentadas no contraditório, além da baixa qualidade das digitalizações, podem ter contribuído com o equívoco na análise, uma vez que a Entidade apresentou publicações de períodos que não condiziam com o item ora apontado.

Dessa forma, retificou a conclusão expedida na manifestação anterior da Instrução n.º 51/19 (peça n.º 32), opinando pela IRREGULARIDADE em decorrência da ausência de comprovação das publicações dos anexos 5, 6 e 7 do RGF referente ao segundo semestre de 2015, com aplicação de MULTA.

Quanto ao Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016 a Coordenadoria entendeu pela regularidade com ressalva, fundamentando sua manifestação nos arts. 54 e 55º, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

Na Instrução inicial a Unidade Técnica registrou que o Gestor apresentou somente o Demonstrativo da Despesa com Pessoal (peça nº 08), não atendendo à Instrução Normativa nº 128/2017.

No entanto, conforme a conclusão registrada na Instrução 4.725/18 – CGM (peça n.º 24), o Interessado encaminhou o Demonstrativo da Despesa com Pessoal do 1º quadrimestre de 2016 (Peça n.º 19), publicado em 11/04/2018, o que levou a Unidade Técnica a concluir pela regularidade com ressalva e aplicação da multa, pois, não atendeu o prazo legalmente definido.

Posicionamento mantido por ocasião da Instrução n.º 51/19 (peça n.º 32) e na Instrução n.º 417/21 (peça n.º 36), uma vez que não foram apresentadas novas justificativas sobre o item.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

Ainda, passou à análise da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, fundamentando seu posicionamento na Instrução Normativa 124/2017 e no relatório abaixo reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	30/05/2016	31
Janeiro	2016	31/05/2016	24/06/2016	24
Março	2016	30/06/2016	15/07/2016	15
Maior	2016	29/07/2016	16/08/2016	18
Dezembro	2016	28/02/2017	01/03/2017	1

Por ocasião do primeiro contraditório, Petição Intermediária 272258/18 (peça n.º 16), o Responsável argumentou que os atrasos não causaram nenhum prejuízo ao erário e que não houve má-fé por parte dos Servidores responsáveis pelo SIM-AM.

Por sua vez, a Unidade Técnica registrou que, apesar das justificativas apresentadas pelo Interessado, o entendimento é de que a entrega mensal dos dados eletrônicos do SIM-AM visa dar agilidade ao processo de preparação dos dados e de sistematização na coleta de informações necessárias ao exercício do controle, sendo a situação de intempestividade da entrega passível de aplicação de sanção.

Desse modo, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência incidente acerca da aplicação das multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno), concluiu pela regularidade do item, com ressalva e aplicação de multa administrativa em razão do atraso.

Posicionamento mantido na Instrução 51/19 (peça n.º 32), uma vez que por ocasião da Petição Intermediária n.º 863272/18 (peça n.º 26) o Gestor apenas reiterou as justificativas apresentadas de que não teriam ocorrido danos ao erário, tampouco houve má-fé quanto à realização das tarefas inerentes ao cumprimento da obrigação. Por ocasião da Instrução n.º 417/21 (peça n.º 36), restou mantido o opinativo já mencionado.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2016	29/04/2016	30/05/2016	31	ELISON MARCELO SCERBO CPF 708.196.029-49
Janeiro	2016	31/05/2016	24/06/2016	24	
Março	2016	30/06/2016	15/07/2016	15	
Maior	2016	29/07/2016	16/08/2016	18	
Dezembro	2016	28/02/2017	01/03/2017	1	GILMAR ROCHA CPF 038.282.919-02

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sua manifestação final, emitiu o Parecer n.º 161/21 - 4PC (peça nº 37), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, exercício de 2016, com RESSALVAS, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da LOTC ao Gestor, Sr. Elison Marcelo Scerbo.

Anotou que o apontamento relacionado à publicação do RGF do 2º semestre do exercício de 2015 sem os anexos 5, 6 e 7 exigidos para o período estariam enquadrados no preceito de impropriedade de natureza formal, que não resultaria em danos ao erário previsto no art. 16, inc. II da LOTC, passível de conversão em ressalva, juntamente com o apontamento de mesmo jaez relativo ao RGF do 1º semestre do exercício de 2016. Ainda, considerou que a publicação incompleta dos mencionados Relatórios não teve o condão de inviabilizar a transparência da gestão fiscal do Poder Legislativo, motivo que levou a discordar da aplicação das multas ao Responsável.

Ainda, em relação ao envio de dados ao SIM-AM, anuiu com a indicação de ressalva e aplicação de multa em face do Gestor Elison Marcelo Scerbo por ter dado causa aos atrasos observados na abertura do exercício e nos meses de janeiro, março e maio. Contudo, fundamentado no princípio da razoabilidade e proporcionalidade, discordou da sanção aplicada ao Sr. Gilmar Rocha (Presidente da Câmara em 2017), uma vez que este seria o responsável pelo atraso de 01 (um) dia na remessa de dados do mês de dezembro de 2016.

4 – VOTO

Inicialmente, em relação ao item que tratou da Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015, entendemos pela inconformidade, com aplicação de multa.

Assim como registrado por ocasião da instrução processual, mesmo em sede de contraditório, o Gestor logrou êxito em comprovar a publicação apenas do Anexo 1 do mencionado Relatório de Gestão Fiscal, documento que tratou do Demonstrativo da Despesa com Pessoal, restando pendente a publicação dos demais demonstrativos que compõem a referida obrigação, quais sejam: Anexo 5 - Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa, Anexo 6 - Demonstrativos de Restos a Pagar e, por fim, o Anexo 7 - Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal, todos correspondentes ao segundo semestre do exercício de 2015, exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Registre-se, dessa forma, que os demonstrativos juntados por ocasião do contraditório não atenderam às exigências detalhadas na Instrução Normativa atinente ao exercício em exame e nos arts. 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

Quanto ao Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016, tratado como período correspondente ao primeiro quadrimestre, entendemos que assiste razão à Unidade Técnica na conclusão pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa.

Conforme registrado nos autos, por ocasião do contraditório, o Gestor comprovou a publicação do Demonstrativo do 1º período do exercício de 2016 (peça nº 19), atendendo a determinação da Lei de Responsabilidade Fiscal para o período mencionado.

No entanto, constatou-se que a publicação ocorreu somente em 11/04/2018, ou seja, após o encerramento do prazo fixado no art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00, que havia encerrado em 30/05/16, resultando em 681 (seiscentos e oitenta e um) dias de atraso, o que efetivamente demanda a aplicação de sanção administrativa, haja vista o prejuízo ao Princípio da Transparência resultante da intempestividade da publicação.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

Ainda, quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram integralmente observados no exercício em exame (2016), acarretando o atraso de 31 (trinta e um) dias na abertura do exercício, o atraso de 24 (vinte e quatro) dias no mês de janeiro, o atraso de 15 (quinze) dias no mês de março, o atraso de 18 (dezoito) dias no mês de maio e, por fim, o atraso de 01 (um) dia no mês de dezembro.

Também, examina-se a presente situação, acerca dos reiterados atrasos, com base no Princípio da Absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro[1]. Nesta toada, conforme o Princípio da Infração Continuada, é passível a aplicação de UMA ÚNICA MULTA do artigo 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo, ao responsável pelas contas do exercício de 2016, Sr. Elison Marcelo Scerbo, que respondia pela administração do Município nas datas de envio dos dados, à exceção da remessa correspondente a dezembro.

Observa-se que as atividades realizadas pelas Unidades Técnicas desta Corte de Contas dependem do acesso aos dados que, no entendimento deste Relator, restou prejudicada, posto que foram observados atrasos superiores a 30 (trinta) dias, sendo este fundamento suficiente para aplicação da sanção prevista na L.C.E. 113/05, apesar de o Gestor ter alegado a ausência de danos ao erário e de má-fé na realização das tarefas.

Ainda, fundamentado no princípio da proporcionalidade e razoabilidade, entendemos por não aplicar qualquer sanção ao Sr. Gilmar Rocha, pois, foi o Responsável pelo encaminhamento da remessa de dezembro do exercício de 2016, e que esta atrasou apenas 01(um) dia.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de uma MULTA ao Sr. Elison Marcelo Scerbo.

5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela IRREGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, exercício de 2016, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Elison Marcelo Scerbo, CPF 708.196.029-49, em decorrência da Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015;

2) que seja RESSALVADO o Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016, e, também, quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso superiores a trinta dias;

3) que sejam aplicadas ao Sr. Elison Marcelo Scerbo, CPF 708.196.029-49, as seguintes sanções:

a) em decorrência da irregularidade relacionada à Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;

b) em decorrência da ressalva relacionada ao Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro semestre (quadrimestre) do exercício de 2016 de 681 (seiscentos e oitenta e um) dias, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;

c) em decorrência da ressalva relacionada à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso superiores a trinta dias, aplique-se a multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05. Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar IRREGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, exercício de 2016, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Elison Marcelo Scerbo, CPF 708.196.029-49, em decorrência da Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015;

II. RESSALVAR o Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016 e a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso superiores a trinta dias;

III. Aplicar ao Sr. Elison Marcelo Scerbo, CPF 708.196.029-49, as seguintes sanções:

a) em decorrência da irregularidade relacionada à Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;

b) em decorrência da ressalva relacionada ao Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro semestre (quadrimestre) do exercício de 2016 de 681 (seiscentos e oitenta e um) dias, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;

c) em decorrência da ressalva relacionada à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso superiores a trinta dias, aplique-se a multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05.

IV. Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno.

V. Autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de abril de 2021 – Sessão Virtual nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."

PROCESSO Nº: 299849/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI

ADVOGADO / PROCURADOR: CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME MALUCCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, MANUELA TOPPEL PORTES, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 126/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2017. Déficit nas fontes livres. Divergências entre o balanço patrimonial e os dados SIM-AM. Súmula 8. Atraso no envio de dados ao SIM/AM. Manifestações uniformes. Contas irregulares com aplicação de multas.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Irati, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do senhor Jorge David Derbli Pinto.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$151.352.633,29, nos termos da Lei Municipal 4225/2016, de 20/12/2016.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
270587/14	2013	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	PPR 193/2017	Parecer prévio pela regularidade com recomendações
269094/15	2014	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 444/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações
260651/16	2015	FABIO DE SOUZA CAMARGO	PPR 442/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
234093/17	2016	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	PPR 156/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
496001/19	2016 – Recurso de Revista	IVENS ZSCHOERPER LINHARES		Não provimento.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 1121/18 (peça 71), detectou três impropriedades, quais sejam, déficit no resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas, divergências entre o balanço patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM e atraso no envio dos dados ao SIM-AM. Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou defesa nas peças processuais 82 a 94.

Reavaliando a questão, a CGM emitiu a Instrução 4063/18 (peça 95), opinando pela irregularidade das contas com aplicação de multas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 455/18 (peça 97) requereu a intimação do prefeito para comprovação da qualificação técnica do controlador interno para o exercício de suas funções.

A diligência foi deferida pelo despacho 1527/18, na peça 98.

O interessado apresentou esclarecimentos e documentos nas peças processuais 102 e 103.

Instada a se manifestar, a CGM (Instrução 587/20, peça 104) reiterou seu entendimento anterior pela irregularidade das contas.

O órgão ministerial, no Parecer 208/20 (peça 105), opinou pela regularização da questão referente à qualificação do controlador interno. No restante, corroborou integralmente a conclusão da unidade técnica pela irregularidade das contas em apreço.

Diante da juntada de petição com novas razões de contraditório e documentos às peças 107 a 109, os autos foram novamente instruídos.

Derradeiramente, a CGM manteve seu opinativo pela irregularidade das contas. Da mesma forma manifestou-se o Ministério Público de Contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, quanto a questão levantada pelo Ministério Público de Contas atinente a qualificação técnica do controlador interno, além de não compor o escopo de análise da prestação de contas do exercício, acabou ao final sendo superada pelo órgão ministerial, uma vez que o servidor é bacharel em Ciências Contábeis.

Com relação às divergências detectadas entre o balanço patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM, a restrição foi sanada com o encaminhamento de nova versão do documento em sede de contraditório. Desse modo, em consonância com a Súmula nº 8 deste Tribunal[1], a regularização do item no curso da instrução ensina a sua conversão em ressalva.

Também foi apontado pela unidade técnica um déficit orçamentário nas fontes não vinculadas. Denota-se que o resultado deficitário foi de R\$7.751.216,67, o que corresponde a 7,15% dos recursos.

O resultado percentual se configura notoriamente superior ao limite tolerado pela jurisprudência desta Corte (5%), para a conversão da irregularidade em ressalva.

Deste modo, não há como se proceder a uma flexibilização mais abrangente quanto à interpretação e aplicação das normas dispostas na Lei de Responsabilidade Fiscal. Sendo assim, verificada a ausência de observância dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas, não vislumbro motivos para divergir da CGM quanto à conclusão pela irregularidade do item.

Neste sentido, aplique-se ao responsável, senhor Jorge David Derbli Pinto, a multa administrativa disposta no artigo 87, inciso IV, “g”[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Por fim, constatou-se atraso na entrega dos dados ao SIM-AM nos seguintes meses, conforme tabela retirada da Instrução 4063/18-CGM:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Março	2017	31/05/2017	01/06/2017	1
Abril	2017	30/06/2017	13/07/2017	13
Maio	2017	30/06/2017	17/07/2017	17
Junho	2017	31/07/2017	18/08/2017	18
Julho	2017	31/08/2017	11/10/2017	41
Agosto	2017	02/10/2017	19/10/2017	17
Setembro	2017	31/10/2017	15/12/2017	45
Outubro	2017	30/11/2017	20/12/2017	20
Novembro	2017	15/01/2018	01/03/2018	45
Dezembro	2017	28/02/2018	08/03/2018	8

Em sede de contraditório o responsável defendeu, em síntese, que os atrasos foram mínimos e que não houve prejuízo à análise das contas por esta Corte.

Observa-se que as justificativas do Município não se enquadram como motivo de força maior capazes de afastar a penalidade imposta.

Com relação à entrega das informações do SIM-AM, sempre entendi que os prazos devem ser cumpridos, conforme previsto pelas normativas, sob pena de imposição da multa prevista, evitando-se o estabelecimento de regras casuísticas.

Relevante mencionar que o atraso no envio de dados prejudica a atividade fiscalizatória deste tribunal, pois afeta o acompanhamento eletrônico e impossibilita uma análise com continuidade e até mesmo preventiva na ocorrência de irregularidades.

Por estes motivos, em convergência com o opinativo técnico, converto o item em ressalva e aplico ao responsável, senhor Jorge David Derbli Pinto, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3].

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I[4], e 16, inciso III, alínea “b”[5], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e na Súmula nº 8 deste Tribunal de Contas, VOTO:

1) pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Irati, exercício financeiro de 2017, em razão do déficit orçamentário/financeiro de 7,15% nas fontes livres;

2) pela anotação de ressalvas em relação ao atraso no envio de dados ao SIM-AM e à regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja, divergências entre o balanço patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM;

3) pela aplicação ao senhor Jorge David Derbli Pinto das seguintes multas:

3.1) multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência do atraso no envio de dados ao SIM-AM;

3.2) multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência do déficit orçamentário/financeiro nas fontes livres.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[6].

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE - VENCIDO

Durante a Sessão Virtual, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão apresentou voto parcialmente divergente da proposta do relator.

Com a devida vênia, ousamos dissentar parcialmente da proposta apresentada pelo Ilustre Relator, essencialmente, no que se refere à inconformidade relacionada ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, item no qual foi observado um Resultado Ajustado do Exercício deficitário na importância de R\$ 5.473.121,30 (cinco milhões quatrocentos e setenta e três mil cento e vinte e um reais e trinta centavos), correspondente ao índice negativo de 5,05% (cinco vírgula zero cinco por cento), condição também apurada no Resultado Financeiro Acumulado do Exercício, no qual foi verificado um déficit de R\$ 7.751.216,67 (sete milhões setecentos e cinquenta e um mil duzentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos), o que representou o índice negativo de 7,15% (sete vírgula quinze por cento).

Destacamos que no voto condutor o i. Relator concluiu que o resultado percentual se configuraria notoriamente superior ao limite deficitário de 5% (cinco por cento) tolerado pela jurisprudência deste Tribunal de Contas, não havendo como proceder a uma flexibilização mais abrangente quanto à interpretação e aplicação das normas dispostas na Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, considerando a inobservância dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas, entendeu que não haveria motivos para divergir da Coordenadoria de Gestão Municipal quanto à conclusão pela irregularidade.

Por fim, configurada a inconformidade, posicionou-se pela imposição da multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar 113/2005.

Consideradas as razões apresentadas no voto do i. Relator, já sinteticamente reproduzidas, passamos à motivação relacionada ao posicionamento que adotamos pelo afastamento da inconformidade.

De início, destacamos que o exercício de 2017, ora em exame, é o primeiro da Gestão do Sr. Jorge David Derbli Pinto, condição que em nosso entendimento deve ser considerada na presente prestação de contas, haja vista a repercussão da condição fiscal resultante do exercício anterior (2016), em que o Município estava sob outra Administração, conforme verificado nos autos do Processo n.º 234093/17 em que, apesar de se concluir pela ressalva por ocasião do julgamento das contas, foi observado pela Unidade Técnica o desequilíbrio tanto no resultado orçamentário/financeiro deficitário[7], quanto nas obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres sem a disponibilidade de caixa[8], ou seja, resultados que indicam condições que comprometeram tanto a gestão de 2016 quanto a gestão de 2017 que examinamos.

Vinculações - Passo 1 de 9 CNPJ: 75.654.574/0001-82 - MUNICÍPIO DE IRATI

Representante Legal (Obrigatório)

CPF:

Vínculos

CPF	Nome	Papel	Tipo Vínculo	Data Início	Data Fim	Visualizar
411.484.799-93	JORGE DAVID DERBLI PINTO	Prefeito	Representante Legal	01/01/2017	14/10/2018	
016.692.489-09	ODILON ROGÉRIO BURGATH	Prefeito	Representante Legal	01/01/2013	31/12/2016	

Considerando o apontamento devidamente fundamentado no art. 1º, § 1º, e nos arts. 9º e 13 da Lei Complementar 101/00 (LRF) é necessário anotar o entendimento que reiteradamente temos esboçado em nossas manifestações no sentido de que o exame deve se restringir ao Resultado Ajustado do Exercício, independentemente do índice alcançado pelo Município, haja vista o Princípio da Anualidade ou Periodicidade aplicável à Administração Pública, o qual determina que o orçamento é elaborado e autorizado para o período compreendido nos limites do exercício financeiro, correspondente ao ano civil, posicionamento que também encontra fundamento nos arts. 2º e 34 da Lei n.º 4.320/64.

Assim, ao analisar a presente prestação de contas observamos que o Resultado Ajustado do Exercício foi deficitário em R\$ 5.473.121,30 (cinco milhões quatrocentos e setenta e três mil cento e vinte e um reais e trinta centavos), o que representa o percentual negativo de 5,05% (cinco vírgula zero cinco por cento), ou seja, um excedente de 0,05% (zero vírgula zero cinco por cento) ao comumente tolerado por este Tribunal, sendo este correspondente ao valor pouco expressivo de R\$ 52.234,32 (cinquenta e dois mil duzentos e trinta e quatro reais e trinta e dois centavos), condição que no entendimento desse Relator merece ser considerada, haja vista se tratar do primeiro ano da Gestão.

Posicionamo-nos, como também já referido em diversos protocolados, no sentido de que não entendemos como mais adequada a utilização do Resultado Acumulado como critério de julgamento, uma vez que representa não só a apuração do exercício examinado, mas, também, o efeito dos exercícios pretéritos que podem ter sido resultado dos atos de Gestão de outra Administração, conforme se verifica no presente caso.

No Resultado Financeiro Acumulado do Exercício constatou-se o déficit de R\$ 7.751.216,67 (sete milhões setecentos e cinquenta e um mil duzentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos), correspondente ao índice negativo de 7,15% (sete vírgula quinze por cento), entretanto, ao excluirmos o déficit herdado do exercício anterior, em que o Município estava sob outra administração, cujo valor somava R\$ 2.268.095,37 (dois milhões duzentos e sessenta e oito mil noventa e cinco reais e trinta e sete centavos) bem como o valor correspondente ao Total do Ativo Realizável de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o novo déficit acumulado passaria ao valor de R\$ 5.473.121,30 (cinco milhões quatrocentos e setenta e três mil cento e vinte e um reais e trinta centavos), ou seja, somente aquele de responsabilidade do Gestor das Contas em exame, o que resultaria em 0,05% (zero vírgula zero cinco por cento) acima do limite tolerado por este Tribunal, conforme já referido.

13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	-120.977,15	-0,15	-2.516.850,52	-2,71	-7.309.929,31	-7,36	-5.473.121,30	-5,05
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	7.679.661,61	9,33	7.558.684,46	8,13	5.041.833,94	5,08	-2.268.095,37	-2,09
15 - Total do Ativo Realizável	10.000,00	0,01	10.000,00	0,01	10.000,00	0,01	10.000,00	0,01
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	7.548.684,46	9,18	5.031.833,94	5,41	-2.278.095,37	-2,29	-7.751.216,67	-7,15

Registre-se, ainda, que o critério que adotamos ao considerar o Resultado Ajustado do Exercício previne eventuais prejuízos aos novos Gestores, como a que poderá ser observada após períodos de calamidade pública devidamente amparada por Decreto, ou seja, o Gestor do Exercício poderá estar legalmente amparado para eventual déficit do exercício, o que será considerado por ocasião do exame da respectiva Prestação de Contas, ao passo que os Gestores dos exercícios seguintes, quando a condição já estiver superada, não terão o mesmo benefício, podendo ser responsabilizados por déficits herdados, exemplifique-se tal condição com a atual Pandemia da COVID-19, que motivou o Estado de Calamidade Pública no Paraná. Ressaltamos, também, a necessidade de um exame mais abrangente quando considerado o déficit acumulado, pautando aspectos que não se delimitem exclusivamente nos recursos livres. De outra banda, entendemos fundamental a observância concomitante dos Princípios aplicáveis à Administração Pública, dentre eles, o da Anualidade e do Planejamento/Equilíbrio entre receitas e despesas das contas públicas, a fim de que a aplicação de um deles não anule a aplicabilidade do outro.

CONCLUSÃO.

Dessa forma, dissentimos parcialmente da Proposta de Voto apresentada pelo douto Relator, em relação ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, por entendermos que deve ser considerado como parâmetro o resultado orçamentário apurado no exercício e por se tratar do primeiro ano da Gestão do então Prefeito e, assim, compreendemos possível afastar a inconformidade e concluir pela ressalva, afastando-se, pela mesma razão, a multa relativa ao artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar 113/05. Diante de todo o exposto PROPOMOS que esta Casa emita Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas prestadas pelo Sr. Jorge David Derbli Pinto, Prefeito do Município de Iratí, relativas ao exercício financeiro de 2017, com a RESSALVA proposta pelo Ilustre Relator quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhada de sanção administrativa, e, da mesma forma, ressaltando o Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, conforme fundamentação. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria, em:

- 1) emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Iratí, exercício financeiro de 2017, em razão do déficit orçamentário/financeiro de 7,15% nas fontes livres;
- 2) ressaltar em relação ao atraso no envio de dados ao SIM-AM e à regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja, divergências entre o balanço patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM;
- 3) aplicar ao senhor Jorge David Derbli Pinto das seguintes multas:
- 3.1) multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência do atraso no envio de dados ao SIM-AM;
- 3.2) multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência do déficit orçamentário/financeiro nas fontes livres.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. (voto vencedor)
- O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO votou pela conversão da única irregularidade em ressalva, com afastamento da multa respectiva (voto vencido).
- Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
- Sala das Sessões, 22 de abril de 2021 – Sessão nº 5.
- IVAN LELIS BONILHA
- Presidente

1. “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)”

2.Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

3.Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...) b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

4.Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

5.Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

6.Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)”

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”

7.Face ao exposto, cabe inicialmente ressaltar que no caso em análise, o Município provocou déficit de execução na fonte livre no transcorrer do exercício orçamentário, no montante de R\$ 7.309.929,31, correspondente a 7,36% das receitas arrecadadas no exercício de 2016. O déficit acima, teve sua situação amenizada pelo resultado positivo que a entidade possuía ao término do

exercício de 2015, resultando, ao final do exercício de 2016, em um déficit financeiro de R\$ 2.278.095,37, que representou 2,29%.

8.Face ao exposto, muito embora o responsável tenha ressaltado que as despesas ocorreram de forma harmônica durante o exercício, não tendo oscilações consideráveis nos dois últimos quadrimestres e, portanto, em virtude do encerramento do mandato, não houve gastos exorbitantes, entende esta Coordenadoria que permanece a restrição apontada no Primeiro Exame, pois, conforme detalhado abaixo, a disponibilidade líquida em 31/12/2016, ficou negativa em relação aos Recursos Ordinários/Livres no valor de - R\$ 3.757.874,11 e em relação aos Recursos de Operações de Crédito no valor de - R\$ 2.934.039,97, bem como observa-se, em relação aos demais recursos, que apesar do saldo não ter ficado negativo no demonstrativo, existem fontes negativas que foram compensadas pelas positivas.

PROCESSO Nº: 267584/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

INTERESSADO: REINALDO GROLA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 128/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, exercício de 2019. Parecer Prévio pela REGULARIDADE com RESSALVAS em decorrência do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS e do Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. Reinaldo Grola, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA.

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de nº 535/21 (peça nº 24) concluindo pela IRREGULARIDADE em razão do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05; além de RESSALVA quanto ao Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Em relação ao item que tratou do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento inicial no art. 1º, § 1º, e nos arts. 9º e 13 da Lei Complementar 101/00, além do relatório que segue reproduzido.

ESPECIFICAÇÃO	Exercício 2016	%	Exercício 2017	%	Exercício 2018	%	Exercício 2019	%
1 - Receitas Correntes	13.261.763,67	100,00	13.242.477,44	100,00	13.674.826,79	99,20	14.795.695,87	100,00
2 - Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	110.450,00	0,80	0,00	0,00
3 - Soma da Receita	13.261.763,67	100,00	13.242.477,44	100,00	13.785.276,79	100,00	14.795.695,87	100,00
(1+2)								
4 - Despesas Correntes	12.014.254,61	90,59	12.947.535,09	97,77	12.376.653,28	89,78	13.382.384,42	90,45
5 - Despesas de Capital	183.976,78	1,39	463.832,77	3,50	287.758,98	2,09	573.554,86	3,88
6 - Soma da Despesa (4+5)	12.198.231,39	91,98	13.411.367,86	101,28	12.664.412,26	91,87	13.955.939,28	94,32
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	1.063.532,28	8,02	-168.890,42	-1,28	1.120.864,53	8,13	839.756,59	5,68
8 - Interferências Financeiras	-646.441,14	-4,87	-813.111,99	-6,14	-856.644,44	-6,21	-890.082,53	-6,02
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	417.091,14	3,15	-982.002,41	-7,42	264.220,09	1,92	-50.325,94	-0,34
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	417.091,14	3,15	-982.002,41	-7,42	264.220,09	1,92	-50.325,94	-0,34
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	220.961,30	1,67	638.052,44	4,82	-343.949,97	-2,50	-79.729,88	-0,54
15 - Total do Ativo Realizável	323.311,30	2,44	310.003,73	2,34	309.609,92	2,25	297.493,40	2,01
16 - RESULTADO FINAN ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	314.741,14	2,37	-653.953,70	-4,94	-389.339,80	-2,82	-427.549,22	-2,89

Já por ocasião do contraditório, Petição Intermediária nº 657501/20 (peças nº 16 até nº 23), o Prefeito Municipal menciona o resultado deficitário observado no relatório já reproduzido, alegando que quase a totalidade dos recursos das fontes livres são dispendidas para cobertura de gastos com saúde, educação e folha de pagamento. Ressaltou que, na Educação foram aplicados 34% (trinta e quatro por cento) dos recursos, enquanto o limite mínimo seria de 25% (vinte e cinco por cento), e na saúde foram aplicados 18,40% (dezoito vírgula quarenta por cento) dos recursos, enquanto o mínimo exigível seria de 15% (quinze por cento). Acrescentou, após as explicações mencionadas, que buscará já no próximo exercício financeiro a compensação deste déficit e o superávit, conforme histórico do Município.

Finalizou afirmando que os déficits inferiores a 5% (cinco por cento) vem sendo entendidos como passíveis de ressalva, conforme decisões anteriores, mencionando os Acórdãos de Parecer Prévio nº 222/15 e nº 285/16, ambos da Primeira Câmara. Por sua vez, na Instrução nº 535/21 (peça nº 24), a Unidade Técnica afirmou que, apesar das justificativas, permanece a inconformidade em função do resultado deficitário apurado em 31/12/19 no valor de R\$ 427.549,22 (quatrocentos e vinte e sete mil quinhentos e quarenta e nove reais e vinte e dois centavos), representando 2,89% (dois vírgula oitenta e nove por cento) da receita, ressaltando que a aplicação nas áreas de saúde e educação em percentuais superiores aos mínimos exigidos não eximiria o Gestor da responsabilidade de manter o equilíbrio das contas públicas, uma vez que tais necessidades devem ser incluídas no planejamento público, sendo esses percentuais apenas os mínimos exigidos para evitar que essas áreas tenham seus recursos definidos de forma discricionária pelo Administrador Público, não podendo ser deduzido do cálculo.

Anotou que, embora a Lei não vede, ao menos em teor literal, o resultado orçamentário negativo, e mesmo sabedor que os precedentes dos órgãos deliberativos têm possibilitado, com fundamento no princípio da razoabilidade, que a conclusão seja pela regularidade com ressalva quando o déficit for de até 5% (cinco por cento), registrou que a Coordenadoria não goza de margem para avaliação diversa do número retratado no primeiro exame.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE, com aplicação de MULTA.

Em relação ao item que tratou do Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento nos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal.

Em sua primeira manifestação anotou que, por ocasião da prestação de contas anual, não restou comprovada a formação técnica do responsável pelo Controle Interno, não foram apresentados os atos de nomeações e pareceres dos Conselhos Municipais de Saúde e do Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, devidamente assinados pela maioria dos seus membros.

Já por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 657501/20 (peças n.º 17 até n.º 23), o Gestor alega que estaria encaminhando a comprovação da formação técnica do Responsável pelo Controle Interno, bem como afirmou que no envio das peças iniciais da prestação de contas faltaram os atos das nomeações dos Conselhos Municipais do FUNDEB e da Saúde, condição que estaria sendo atendida.

Na Instrução n.º 535/21 (peça n.º 24), em relação à formação do Controlador Interno, a Coordenadoria observou que à peça n.º 18 foi apresentado o Diploma de Graduação em Ciências Contábeis concluído em 2008 pelo sr. Selso da Silva, comprovando que a formação do servidor estaria compatível com a área de conhecimento da atividade de controle interno, o que levou à conclusão pela regularização do item. Entretanto, ressaltou que não restou demonstrado que o servidor vem se atualizando, o que poderia ser feito mediante a Escola de Gestão do TCE/PR.

No que se refere ao ato de nomeação do Conselho Municipal do FUNDEB e respectivo Parecer, observou que foi encaminhado, conforme a peça n.º 19, o Decreto n.º 2.480/18 que dispôs sobre a nomeação do Conselho, composto por vinte membros, sendo dez titulares e dez suplentes. Já à peça n.º 21 foi apresentado o Parecer da Gestão dos Recursos do Fundeb, referente ao exercício de 2019, devidamente assinado pelo Presidente e a maioria dos membros (5 titulares e 7 suplentes), e a conclusão foi pela aprovação das contas de gestão, levando à conclusão da Coordenadoria pela regularidade.

No que se refere à nomeação do Conselho Municipal de Saúde, e respectivo Parecer, a Unidade Técnica observou que foi encaminhado à peça n.º 20 o Decreto n.º 2.535/19 que dispôs sobre a nomeação de vinte membros, sendo dez titulares e dez suplentes. Ainda, ao analisar a peça n.º 22, afirmou constar o Parecer do Conselho Municipal de Saúde referente ao exercício de 2019 devidamente assinado pelo Presidente e parte dos membros (5 titulares e 2 suplentes) aprovando as contas da gestão, levando à conclusão pela regularidade do item, porém, com ressalva em razão de o documento não estar assinado pela maioria absoluta do Conselho (50% mais 1).

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE, com indicativo de RESSALVA.

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 203/21 – 5PC, (peça n.º 25), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, exercício de 2019, com aplicação de MULTA, corroborando o posicionamento adotado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

4 - VOTO

Em relação ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, devidamente fundamentado no art. 1º, § 1º, e nos arts. 9º e 13 da Lei Complementar 101/00 (LRF), entendemos pelo afastamento da inconformidade.

No presente apontamento reiteramos nosso entendimento no sentido de que o exame deve se restringir ao Resultado Ajustado do Exercício, independentemente do índice alcançado pelo Município, haja vista o Princípio da Anualidade ou Periodicidade aplicável à Administração Pública, o qual determina que o orçamento é elaborado e autorizado para o período compreendido nos limites do exercício financeiro, correspondente ao ano civil, posicionamento que também encontra fundamento nos arts. 2º e 4 da Lei n.º 4.320/64.

“Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.”

Anoto-se, exemplificativamente, que determinadas condições atípicas, como a atualmente observada em decorrência da Pandemia da COVID-19, ensejou a emissão do Decreto Estadual n.º 6.543/21 que prorrogou o estado de calamidade pública no Paraná o qual, em algum momento, poderá implicar na necessária flexibilização da Lei de Responsabilidade Fiscal, possibilitando aos Municípios a incorrer em déficits, condição que efetivamente será objeto de exame em época apropriada por este Tribunal de Contas e, dessa forma, ao se considerar o déficit acumulado como razão de decidir entendemos que implicará em prejuízo aos Gestores dos exercícios seguintes, cuja condição poderá não estar respaldada por Decretos de Calamidade Pública.

Registre-se que, eventualmente, ao fundamentar o presente item na necessidade de avaliação da Gestão Fiscal de determinada Entidade para um período superior ao de um exercício financeiro, como ocorre quando se analisa o déficit acumulado, seria necessário considerar aspectos que não se delimitam exclusivamente nos recursos livres. Nesse ponto, faz-se necessário anotar que o Relatório de Gestão Fiscal, previsto no art. 55 da Lei Complementar 101/00, exige a publicação, dentre outros itens, das dívidas consolidadas e mobiliárias e concessões de garantias, ou seja, itens de exame que se somariam aos recursos livres a fim de propiciar uma análise mais abrangente da condição Fiscal do Município.

Ainda, dando maior robustez ao exame da Gestão Fiscal da Entidade, tal posicionamento poderia ser fundamentado na apuração dos índices de liquidez extraídos das informações contábeis, condição que também estaria fundamentada no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/00 (LRF), traçando um comparativo da evolução dos últimos exercícios. Noutro ponto, entendemos fundamental a observância concomitante dos Princípios aplicáveis à Administração Pública, dentre eles, o da Anualidade e do Planejamento/equilíbrio entre receitas e despesas das contas públicas, a fim de que a aplicação de um deles não anule a aplicabilidade do outro.

Feitas essas considerações, observamos que o Resultado Ajustado do Exercício atingiu o déficit de R\$ 50.325,94 (cinquenta mil trezentos e vinte e cinco reais e noventa e quatro centavos), o que representou o índice negativo de 0,34% (zero vírgula trinta e quatro por cento) das receitas, ou seja, inferior a 5% (cinco por cento), déficit máximo tolerado por este Tribunal, de onde se conclui pelo afastamento da inconformidade.

Registre-se, ainda, que o Resultado Financeiro Acumulado do Exercício atingiu o déficit de R\$ 427.549,22 (quatrocentos e vinte e sete mil quinhentos e quarenta e nove reais e vinte e dois centavos), representando o índice negativo de 2,89% (dois vírgula oitenta e nove por cento), ou seja, também abaixo do teto tolerado de 5% (cinco por cento), ainda que não seja esse o critério adotado como razão de decidir, conforme fundamentação.

No que se refere às demais justificativas apresentadas, inclusive relacionadas com saúde, educação e gastos com a folha de pagamento, entendemos que, de forma isolada, não seriam suficientes para afastar o apontamento, pois, tal condição não encontra respaldo no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor público – MCASP 8ª Edição.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE, com indicativo de RESSALVA.

Em relação ao item que tratou do Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, acompanhamos a Unidade Técnica na conclusão pela ressalva.

Ainda que, inicialmente, tenha sido constatada a inconformidade decorrente da inobservância da Instrução Normativa n.º 151/20, fundamentada na ausência da comprovação da formação técnica do Responsável pelo Controle Interno, entendemos que o Gestor logrou êxito em afastar o apontamento, pois, em sede de contraditório (peça n.º 18), apresentou o Diploma de graduação do Controlador Interno, Sr. Selso da Silva, em Ciências Contábeis, ou seja, em área relacionada às atividades realizadas.

No mesmo sentido, quanto à ausência do ato de nomeação do Conselho do FUNDEB e o respectivo Parecer, entendemos adequado o posicionamento pelo afastamento da inconformidade, posto que, à peça n.º 19, foi juntado o Decreto n.º 2.480/18 que tratou da nomeação dos membros do referido Conselho, da mesma forma que à peça n.º 21 também foi apresentado o Parecer da Gestão dos Recursos da competência de 2019, devidamente assinado e concluindo pela aprovação, razão pela qual entendemos passível de regularização.

Por fim, mesma conclusão pode ser adotada quanto ao Conselho Municipal de Saúde, pois, à peça n.º 20 foi apresentado o Decreto n.º 2.535/19 que dispôs sobre a nomeação dos membros e, também, à peça n.º 22, foi apresentado o Parecer referente ao exercício de 2019 devidamente assinado e concluindo pela aprovação da gestão. Entretanto, correta a Coordenadoria na aplicação de ressalva em razão da ausência da assinatura da maioria dos membros titulares.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE, com indicativo de RESSALVA.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, exercício de 2019, Sr. Reinaldo Grolla, CPF 028.561.449-50, com RESSALVAS em decorrência do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS e do Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, exercício de 2019, Sr. Reinaldo Grolla, CPF 028.561.449-50, com RESSALVAS em decorrência do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS e do Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno e, também, encaminhá-los ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2021 – Sessão nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 27830/21

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 799/21 - SEGUNDA CÂMARA

Processo de Servidor do Tribunal. Base de cálculo da indenização de férias. Aplicação do art. 3º da Portaria nº 336/18. Extinção do processo, sem decisão de mérito, com encaminhamento à Diretoria Geral.

I - RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO MELLO GUIMARÃES)

Versa o presente expediente de solicitação formulada pela servidora Luciane Maria Gonçalves Franco quanto a diferenças de indenização de férias e licenças de períodos aquisitivos anteriores a 2018, que tiveram a base de cálculo reduzida apenas aos valores do cargo efetivo de analista de controle, quando lhe seria devida a indenização tendo por base a remuneração total auferida somando-se a remuneração por vantagens fixas mais as respectivas vantagens transitórias.

Fundamentou seu pedido no Parecer da Diretoria Jurídica desta Corte de Contas nº 26/2021, em processo similar, assim como em decisão do Conselho Nacional de Justiça que reconheceu que o cálculo de verbas indenizatórias deve ser feito com base na remuneração do mês de pagamento, incluindo verbas fixas e transitórias.

Solicitou que fossem aplicados para a indenização requerida os critérios fixados no § 1º do art. 20 da Portaria nº 336/19, que regulamenta o exercício do direito à licença especial e férias não usufruídas pelos servidores do Tribunal de Contas e o pagamento da indenização decorrente de sua não fruição, notadamente em relação ao seu art. 19, II, c/c § 2º, art. 20, §1º e art. 22, §4º.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, na Informação nº 28/2021 (peça 04), esclareceu que os montantes de indenização referentes aos exercícios de 2014, 2015, 2016, 2017 e as licenças especiais referente ao 1º e 2º quinquênios, pagos entre outubro de dezembro de 2018, tomaram por base a Portaria nº 663/2018, cujo artigo 3º estabelecia como base de cálculo as vantagens permanentes do mês de crédito. Já as indenizações de férias referentes aos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013, foram calculadas com fundamento na Portaria nº 336/2019, também tendo por base de cálculo o valor das vantagens permanentes do servidor.

No Parecer nº 23/2021 - DIJUR (peça 05), a Diretoria Jurídica opinou pelo deferimento do pedido, reconhecendo como devido o cálculo das indenizações sobre a totalidade da remuneração recebida no mês do pagamento, e não apenas sobre o valor das vantagens permanentes, nos termos do exordialmente mencionado Parecer nº 26/2021 - DIJUR[1]. Consignou assim o entendimento da unidade de que 'na hipótese de pagamento de indenização pelo não usufruto de férias pelo desempenho de cargo ou função a base de cálculo deve levar em conta a remuneração total do servidor (vencimento do cargo efetivo, acréscimo das vantagens pecuniárias) no mês do respectivo desligamento.

O Ministério Público de Contas, por meio da Informação 01/2021 - SMPJTC (peça 06), corroborou tais conclusões, destacando que as indenizações são calculadas sobre dias de férias já incorporados ao patrimônio jurídico dos servidores da Corte, inexistindo razão jurídica válida para a distinção entre a remuneração dos dias de afastamento, caso fosse usufruído, e o quantum indenizatório assegurado ao servidor'. Nessa senda, opinou pela autuação e distribuição do expediente, na forma regimental, para deliberação colegiada, e no mérito, pelo deferimento do pedido pleiteado. Ainda, propôs revisão da norma regulamentar desta Corte de Contas, de modo a ajustá-la aos parâmetros sustentados no opinativo.

II - FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Conforme se extrai das informações apresentadas pela Diretoria de Gestão de Pessoas, pela Diretoria Jurídica e pelo órgão ministerial, evidencia-se um desconhecimento entre a regulamentação legal do direito à indenização por férias e licenças não fruídas e a regulamentação infralegal do mesmo. Também se evidencia violação ao princípio da isonomia, na medida em que a normativa infralegal cria situação desigual entre aqueles que usufruem o direito às férias e às licenças especiais, e aqueles que requerem indenização pelo direito não fruído.

De fato, analisando o conjunto normativo contido na Lei Estadual nº 19.573/18, que institui o Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, percebe-se que ao prever a possibilidade de indenização de férias, estabeleceu expressamente a base de cálculo aplicável, determinando o cômputo da remuneração do servidor, sem distinção entre parcelas permanentes e provisórias, como se extrai do art. 47, § 3º:

"Art. 47. Após cada período aquisitivo, compreendido por doze meses de efetivo exercício, o servidor terá direito a trinta dias de férias, observada a seguinte proporção: (...)

§ 3º Na hipótese de cessação do vínculo com o Tribunal de Contas, será devida ao servidor indenização de férias não-gozadas, integrais ou proporcionais, calculadas com base na remuneração anterior ao ato do desligamento, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias, conforme dispuser regulamento próprio." (grifei)

A regulamentação da indenização de férias não usufruídas, deu-se no artigo 74 da mesma Lei estadual nº 19.573/2018:

"Art. 74. Além da hipótese de indenização prevista no § 3º do art. 47 deste Estatuto, fica assegurado aos servidores ativos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) o pagamento, a título de indenização, dos períodos de férias e licenças especiais não usufruídos, integral ou parcialmente, na forma de ato normativo próprio do Presidente do Tribunal de Contas."

Na regulamentação infralegal, procedida tanto pela Portaria nº 663/2018, que regulamenta o pagamento de indenização de férias e licenças especiais não usufruídas por servidores ativos durante o exercício financeiro de 2018, bem como pela Portaria nº 336/2019, foi estabelecido um limitador ao cálculo da indenização, excluindo do cálculo as verbas transitórias recebidas pelo servidor requerente, consoante de depreende de seus artigos 3º e artigo 20, §1º, respectivamente:

Portaria nº 663/2018

"Art. 3º.

1º A base de cálculo das indenizações previstas nesta Portaria será o valor das vantagens permanentes do mês do crédito, com observância do limite contido no art. 176 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005." (grifei)

Portaria nº 336/2019

"Artigo 20.

§ 1º: A base de cálculo será o valor das vantagens permanentes do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento do servidor, acrescido do terço constitucional, se não percebido anteriormente, com observância do limite contido no art. 176 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005." (grifei)

A leitura desses dispositivos evidencia uma modificação na base de cálculo pelo ato infralegal, em desconformidade com o contexto, e mesmo com o texto expresso da lei estadual, vez que limitaram o cálculo das indenizações às verbas permanentes do servidor requerente, enquanto a lei que concedeu o direito à indenização expressamente consignou ser base de cálculo o valor da remuneração.

A Diretoria Jurídica deste Tribunal, no exordialmente mencionado Parecer nº 26/2021 - DIJUR, manifestou-se pela necessidade de serem consideradas tanto as vantagens permanentes do cargo, como as transitórias, nos seguintes termos:

"(...) não se pode perder de vista que a remuneração do cargo em comissão ou de função gratificada, embora transitória, é a contrapartida pelo desempenho de um cargo/função específico. Dito isso, por lógica, após decorrido certo lapso temporal no desempenho do cargo/função (período aquisitivo), verifica-se que há, por parte do servidor ocupante, o direito à percepção de férias, que é, por sua vez, referente ao desempenho do citado cargo/função.

Assim, tendo em mente esse raciocínio, na hipótese de pagamento de indenização pelo não usufruto de férias pelo desempenho de cargo ou função, depreende-se que a base de cálculo deve levar em conta a remuneração total do servidor (vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias) no mês do respectivo desligamento." (peça 03, dos autos nº 11357/21)

O órgão ministerial, em bem fundamentadas razões, acompanhou o entendimento da unidade instrutiva, arguindo:

"Veja-se que, a teor da expressa dicção legal, a indenização por períodos de férias não fruídos conforma direito assegurado aos servidores do Tribunal de Contas. A julgar pelo aspecto temporal e pelo fato de que a legislação é oriunda da iniciativa privativa desta mesma Corte (o que pressupõe seu planejamento quanto às situações de fato que redundaram na proposição de tal ou qual norma), pode-se inferir que referida disposição intentava resguardar justamente os períodos de afastamento adquiridos até aquele momento. E, coerente com essa perspectiva, como se disse, a partir de 2019 a regulamentação administrativa vedou a conversão pecuniária da totalidade das férias, demandando a fruição de pelo menos dois terços do afastamento.

Nessa senda, como tais indenizações são calculadas sobre dias de férias já incorporados ao patrimônio jurídico dos servidores da Corte, inexistente razão jurídica válida para a distinção entre a remuneração dos dias de afastamento, caso fosse usufruído, e o quantum indenizatório assegurado ao servidor.

Explica-se: caso, em 2018, determinado servidor optasse por usufruir dias de férias pertinentes ao exercício de 2014, seu afastamento seria remunerado segundo a totalidade de sua remuneração à época da efetiva fruição.

Não haveria, decerto, qualquer diminuição em seus vencimentos durante as férias usufruídas para ajustá-las unicamente às vantagens permanentes do cargo.

Nessa exata medida, como a indenização objetiva justamente compensar financeiramente o servidor pelo tempo de descanso remunerado que deixou de exercer, o pagamento de importância a menor da que lhe seria devida caso fruisse o afastamento importa enriquecimento sem causa à Administração." (peça 06, p. 06)

De fato, em que pese a autorização legislativa para a regulamentação normativa do direito à indenização, o âmbito de discricionariedade normativa é limitado pelos princípios gerais de Direito, pelas normas constitucionais e pelos ditames expressamente consignados na lei que fundamentou a regulamentação.

No presente caso, é preciso reconhecer que a remuneração do servidor é, de acordo inclusive com as normas constitucionais aplicáveis ao tema, o conjunto de vantagens recebidas no período como retribuição aos serviços prestados.

Quando do gozo efetivo dos direitos de férias e de licenças especiais, os servidores aos quais é deferido o pedido recebem, durante o gozo do direito, a totalidade da remuneração percebida, sem distinções entre recebimento de verbas transitórias ou permanentes. Tenha-se em mente ainda que, inobstante caiba ao servidor requerer o gozo de férias e de licenças especiais, cabe ao gestor o deferimento do mesmo, de acordo com as necessidades de trabalhos então existentes.

Por isso mesmo que, ao regulamentar o tema, o artigo 47, § 3º da Lei estadual nº 19.573/2018, fixou como base de cálculo da indenização a remuneração do servidor imediatamente anterior à data do requerimento.

Assim, entendo que extrapola o poder regulamentar[2] atribuído à este Tribunal pela Lei Estadual nº 19.573/18 para tratar da forma de indenização, dos períodos de férias e licenças especiais não usufruídos, integral ou parcialmente, a fixação de base de cálculo diversa da "remuneração do servidor", tanto por violação à expressa previsão legal, como por afronta ao princípio da isonomia entre os servidores.

Havendo previsão legal expressa quanto à possibilidade de indenização de férias e de licenças especiais não usufruídas, e expressa fixação da base de cálculo aplicável, nos termos do artigo 47, § 3º da Lei estadual nº 19.573/2018, sem distinções entre verbas permanentes, ou provisórias, as regras infralegais devem ser revistas.

A violação ao princípio da isonomia se verifica na medida em que ao servidor contemplado pela fruição do direito à férias e de licença especial é garantida a integralidade da remuneração, sendo, por ato infralegal mitigado esse valor àqueles que são indenizados pela não fruição dos mesmos direitos.

Como bem destacado pelo Parquet, tais indenizações são calculadas sobre dias de férias já incorporados ao patrimônio jurídico dos servidores da Corte, inexistindo razão jurídica válida para a distinção entre a remuneração dos dias de afastamento, caso fosse usufruído, e o quantum indenizatório assegurado ao servidor.

Os demais aspectos regulamentados, quantidade de pedidos possíveis por exercício, a forma de pagamento, a limitação temporal à possibilidade de indenização, e não fruição desses períodos, são efetivamente, questões regulamentares.

Cumpra destacar que é este o entendimento adotado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, consoante se depreende da decisão referida no pedido inicial:

"Pedido de Providências. Res. 13/2006-CNJ. Indenização de férias de magistrados. – "Frente ao exposto, respondendo de forma ampliada à consulta formulada, voto no sentido de reconhecer aos magistrados o direito à conversão, em pecúnia, das férias não usufruídas – proporcionais ou integrais – com 1/3, quando da aposentadoria ou quando acumulados, estando ainda em atividade, mais de dois meses, calculada a indenização com base na remuneração ou subsídio do mês de pagamento, sem a incidência de Imposto de Renda, em face da sua natureza indenizatória. Pedido conhecido"

(Conselho Nacional de Justiça - CNJ – PP 759 – Rel. Cons. Paulo Schmidt – 26ª Sessão – j. 26.09.2006 – DJU 16.10.2006)

Por tais razões, deve ser deferido o requerimento formulado pela servidora Luciane Maria Gonçalves Franco quanto a diferenças de indenização de férias e licenças de períodos aquisitivos anteriores a 2018, que tiveram a base de cálculo reduzida apenas aos valores do cargo efetivo de analista de controle, quando lhe seria devida a indenização tendo por base a remuneração total auferida somando-se a remuneração por vantagens fixas mais as respectivas vantagens transitórias.

Por fim, relevante a assertiva ministerial no sentido de que, inobstante a matéria de fundo verse sobre prática rotineira da Administração, consistente na indenização de dias de férias não fruídos, o presente feito examina questão de 'erro de cálculo' decorrente de interpretação normativa, fato que poderá redundar na alteração da metodologia de cálculo desse direito a todo o corpo de servidores, importando impacto orçamentário.

Dessa feita, acolhido o pedido nos termos propostos, devem os autos ser encaminhados à Diretoria Geral desta Corte, tanto para fins avaliação de revisão da norma regulamentar desta Corte de Contas, de modo a ajustá-la aos parâmetros sustentados nesta decisão, como também para fins de aferição de compatibilidade do pedido com as diretrizes orçamentárias, e adoção das medidas necessárias quanto à adequada programação financeira orçamentária destinada a atender todos os casos em que observada situação análoga.

III – VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

III.I. deferir o requerimento formulado pela servidora Luciane Maria Gonçalves Franco quanto a diferenças de indenização de férias e licenças de períodos aquisitivos anteriores a 2018, que tiveram a base de cálculo reduzida apenas aos valores do cargo efetivo de analista de controle, quando lhe seria devida a indenização tendo por base a remuneração total auferida somando-se a remuneração por vantagens fixas mais as respectivas vantagens transitórias, em conformidade com os cálculos apresentados pela DGP na Informação nº 28/2021 (peça 04);

III.II. determinar o encaminhamento do feito à Diretoria Geral desta Corte, a fim de que:

a) avalie a oportunidade e conveniência de revisão da norma regulamentar desta Corte de Contas, de modo a ajustá-la aos parâmetros sustentados nesta decisão;

b) determine a aferição de compatibilidade do deferimento do presente pedido às diretrizes orçamentárias, e a adoção de medidas quanto à programação financeira orçamentária para atender todos os demais casos em situação análoga;

III.III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do expediente à Diretoria de Gestão de Pessoas para os devidos registros, providências executivas e posterior arquivamento.

IV – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOEPPER LINHARES)

Em que pese o posicionamento diverso do Ilustre Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, entendo que não há como ser deferido o pedido, na medida em que contraria, expressamente, o disposto no art. 3º da Portaria nº 663/18.

Importante salientar, inicialmente, o alerta trazido pelo duto Ministério Público de Contas, a fl. 2 da peça nº 6, referente à alteração de metodologia de cálculo das indenizações de férias e o consequente impacto orçamentário, na hipótese de ser mantido o entendimento do voto condutor:

(...) embora a matéria de fundo verse sobre prática rotineira da Administração, consistente na indenização de dias de férias não fruídos, na medida em que a requerente aduz a ocorrência de erro de cálculo ou de interpretação normativa, eventual deferimento redundará na alteração da metodologia a todo o corpo de servidores, o que inevitavelmente importará impacto orçamentário (destacamos).

Por outro lado, merece também destaque inicial e expressa remissão do art. 74 do Estatuto dos Servidores à necessidade de ato normativo próprio do Presidente do Tribunal de Contas para a efetiva implementação do direito:

Art. 74. Além da hipótese de indenização prevista no § 3º do art. 47 deste Estatuto, fica assegurado aos servidores ativos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) o pagamento, a título de indenização, dos períodos de férias e licenças especiais não usufruídos, integral ou parcialmente, na forma de ato normativo próprio do Presidente do Tribunal de Contas (destacamos).

Em termos doutrinários, segundo a tradicional classificação elaborada por JOSÉ AFONSO DA SILVA, reproduzida por ALEXANDRE DE MORAES, referida norma se enquadraria na categoria de norma de eficácia limitada, na medida em que apresenta "aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, porque somente incidem totalmente sobre esses interesses, após uma normatividade ulterior que lhes desenvolva a aplicabilidade"[3].

Nessas condições, em princípio, a eficácia do dispositivo estatutário, por estar condicionada à regulamentação, deve se dar, em princípio, estritamente de acordo com os parâmetros nela consignados.

Ademais, a modalidade normativa indicada como ato próprio do Presidente do Tribunal de Contas guarda absoluta correção com a definição de "Portaria" do art. 198 do Regimento Interno, segundo o qual, trata-se do "ato pelo qual o Presidente do Tribunal expedite determinações gerais ou especiais aos seus subordinados ou dispõe sobre atos de natureza organizacional relativos a servidores".

Assentadas essas premissas, há que se concluir, em princípio, pela legitimidade da Portaria nº 663/18, datada de 05/09/2018 e assinada pelo Presidente à época, Ilustre Conselheiro Durval Mattos do Amaral, que promoveu a referida regulamentação, tendo constado do art. 1º, a expressa menção de que "Esta Portaria regulamenta o pagamento de indenização de férias e licenças especiais não usufruídas por servidores ativos durante o exercício financeiro de 2018, bem como aquelas em processo de pagamento na data de publicação desta Portaria".

Mais especificamente sobre a base de cálculo das indenizações, a disciplina da matéria constou do art. 3º:

Art. 3º 1º A base de cálculo das indenizações previstas nesta Portaria será o valor das vantagens permanentes do mês do crédito, com observância do limite contido no art. 176 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (destacamos).

A Diretoria Jurídica, o Ministério Público de Contas e o próprio Relator, entendem que deve ser afastada a aplicação dessa regra, por entenderem que contraria o disposto no art. 47, §3º, da própria Lei nº 19.573/2018[4], além de ter havido extrapolação do poder regulamentar, na medida em que a base de cálculo do valor da indenização não seria matéria sujeita ao poder discricionário do Presidente do Tribunal de Contas do Estado.

Embora reconheça a polêmica que envolve a matéria, entendo que a decisão requer um exame mais aprofundado, em procedimento próprio, de maior abrangência, na medida em que se discute a validade e eficácia de ato normativo da Presidência, editado no legítimo exercício do poder regulamentar, em caráter geral, válido para todos os servidores.

Apenas de forma prefacial, pode-se contrapor aos argumentos lançados o fato de que o art. 47, §3º trata da hipótese em que há a absoluta impossibilidade de gozo das férias, diante da cessação definitiva do vínculo com o Tribunal, diversa da ora tratada, de pedido voluntário de indenização, pela falta de interesse em seu gozo, e que a indenização, nessas circunstâncias, possuindo natureza diversa da própria remuneração, poderia, em tese, obedecer a critérios normativos diversos, no caso, mediante a previsão de base de cálculo diversa.

Ainda de forma meramente ilustrativa, entendo como inaplicável, a propósito, o precedente do Conselho Nacional de Justiça, citado pela Diretoria Jurídica (Conselho Nacional de Justiça - CNJ – PP 759 – Rel. Cons. Paulo Schmidt – 26ª Sessão – j. 26.09.2006 – DJU 16.10.2006), na medida em que, pelo que se depreende da ementa reproduzida no voto condutor[5], trata de matéria referente a subsídios de magistrados, cuja natureza de parcela única diferencia-se da situação da Requerente, em que se discute a incorporação de verba referente a cargo comissionado, não permanente.

Por outro lado, importante mencionar que, conforme apontado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, essa mesma Portaria nº 663/18 “regulamentou o pagamento de indenização de férias e licenças especiais não usufruídas por servidores ativos durante o exercício financeiro de 2018 e teve seu período de vigência até 31 de dezembro de 2018”, e serviu de fundamento aos “montantes pagos a título de férias dos exercícios de 2014, 2015, 2016, 2017 e as licenças especiais referente ao 1º e 2º quinquênios, pagos entre outubro e dezembro de 2018” (fl. 1 da peça nº 4).

Em consulta aos processos nº 756930/18 e 802591/18, indicados no requerimento inicial (fls. 2 e 3 da peça 2), verifica-se que em ambos foi apontada a mesma Portaria nº 663/18 como fundamento normativo para a conversão em pecúnia das férias desses mesmos exercícios, no limite máximo de 60 dias em cada um deles.

Resta evidente, assim, que os cálculos que embasaram o planejamento financeiro e fiscal deste Tribunal, para viabilizar o pagamento das referidas indenizações, não apenas à Requerente, mas a todos os servidores beneficiários, levaram em conta os critérios fixados pela Portaria nº 663/18, notadamente, a definição da base de cálculo em seu art. 3º, de modo que sua alteração, por implicar em incremento de despesa, para efeito do que dispõe o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal[6], não pode prescindir da prévia “estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes”, de que trata o inciso I.

Repre-se o alerta do duto Ministério Público de Contas, reproduzido já início deste voto, pelo qual “eventual deferimento redundará na alteração da metodologia a todo o corpo de servidores, o que inevitavelmente importará impacto orçamentário”.

Por esse motivo, aliás, divirjo, respeitosamente, do Ilustre Relator, por entender que a determinação constante do item 3.2.b do voto condutor, de “adoção de medidas quanto à programação financeira orçamentária para atender todos os demais casos em situação análoga”, não satisfaz a exigência legal, na medida em que a avaliação desse impacto deve ser anterior à criação da despesa e não, apenas, posterior.

Ainda sob esse mesmo ângulo, em que se destaca o caráter geral e normativo da referida portaria, entendo como passível de ofensa ao princípio da isonomia a modificação da base de cálculo em casos isolados, quando em relação a todos os demais servidores foi aplicada essa mesma orientação, decorrente do exercício do poder de auto-regulamentação, pelo próprio Presidente.

Tal argumento, aliás, reforça a tese de que uma deliberação dessa natureza só seria válida quando tomada pelo Tribunal Pleno, “órgão máximo de deliberação” (art. 113 da Lei Orgânica desta Corte).

De acordo com o disposto no art. 116, XII e parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, é do Tribunal Pleno a competência para decidir, em termos gerais, sobre questões relativas ao exercício poder regulamentar:

Art. 116. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno e nesta lei, compete ao Tribunal Pleno, originariamente:

XII – elaborar e aprovar seu Regimento Interno e demais Resoluções, observado o disposto no art. 115 desta Lei, assim como decidir sobre as dúvidas suscitadas na sua aplicação;

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso XII, entende-se por Resolução os atos de caráter normativo, que têm por objeto a regulamentação desta lei, com observância obrigatória pelo próprio Tribunal e seus jurisdicionados.

Essa mesma competência é repetida no inciso XIII do art. 5º do Regimento Interno, que prevê, ainda, em seu inciso XXXII, como competência expressa do Tribunal Pleno “deliberar sobre a advocação de processo de uma das Câmaras, em razão de sua relevância, por sugestão do Presidente, de Conselheiro ou de Auditor convocado”, e, no inciso XXXVIII, a possibilidade de o mesmo órgão colegiado “deliberar sobre matérias administrativas de relevância, bem como as encaminhadas pela Presidência de interesse comum do Tribunal”.

A propósito do eventual interesse do Presidente em tomar parte nesta decisão, vale mencionar sua competência expressa, de que trata o inciso I do art. 122 da LC nº 113/05, de “dirigir e representar o Tribunal” e, mais especificamente, a do art. 16, XLVI, “o”, do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

XLVI - decidir sobre matérias de servidores relativas a:

o) indenização de férias não fruídas de servidor, conforme Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Redação dada pela Resolução nº 66/2018)

Nessas condições, entendo que o afastamento do art. 3º da Portaria nº 663/18, como ato administrativo do Presidente à época, Conselheiro Durval Mattos do Amaral, e que já teve seus efeitos exauridos no próprio exercício de 2018, depende de uma análise mais aprofundada de seus fundamentos jurídicos, notadamente, no que concerne aos limites do poder regulamentar do Presidente em matéria de conversão de férias em pecúnia a servidores ativos e ao alcance dessa decisão, mediante decisão do Tribunal Pleno, observando-se, previamente, as premissas fiscais e o adequado planejamento financeiro.

Por esse motivo, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, proponho a extinção do processo, sem resolução do mérito, diante da “ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo”, mostrando-se oportuna, contudo, a providência sugerida pelo Ilustre Relator no item 3.2.a, no sentido de que a Diretoria Geral “avalie a oportunidade e conveniência de revisão da norma regulamentar desta Corte de Contas”.

Face ao exposto, voto pela extinção do processo, sem decisão de mérito, com o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para que avalie a oportunidade e conveniência de revisão da Portaria nº 663/18, em especial, do art. 3º.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Extinguir o processo, sem decisão de mérito, com o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para que avalie a oportunidade e conveniência de revisão da Portaria nº 663/18, em especial, do art. 3º.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor) e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencido), apresentou voto pelo deferimento do pedido.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Procedimento nº 11357/21

2. Conforme ensina José Afonso da Silva: “O poder regulamentar não é poder legislativo, por conseguinte não pode criar normatividade que inove a ordem jurídica. Seus limites naturais situam-se no âmbito da competência executiva e administrativa, onde se insere. Ultrapassar esses limites importa em abuso de poder, usurpação de competências, tornando irrito o regulamento dele proveniente, e sujeito a sustação pelo Congresso Nacional (art.49, V).

Doutrinariamente, pelo menos, o regulamento assemelha-se à lei em seu caráter geral, impessoal e permanente; mas dela se distingue não só por ser diferente o órgão que o estabelece, como por ser uma norma jurídica secundária e de categoria inferior à da lei.” In: SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 3ª. ed. São Paulo: Malheiros. p. 484.

3. MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2001.

4. § 3º Na hipótese de cessação do vínculo com o Tribunal de Contas, será devida ao servidor indenização de férias não-gozadas, integrais ou proporcionais, calculadas com base na remuneração anterior ao ato do desligamento, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias, conforme dispuser regulamento próprio.

5. “Pedido de Providências. Res. 13/2006-CNJ. Indenização de férias de magistrados. – “Frente ao exposto, respondendo de forma ampliada à consulta formulada, voto no sentido de reconhecer aos magistrados o direito à conversão, em pecúnia, das férias não usufruídas – proporcionais ou integrais – com 1/3, quando da aposentadoria ou quando acumulados, estando ainda em atividade, mais de dois meses, calculada a indenização com base na remuneração ou subsídio do mês de pagamento, sem a incidência de Imposto de Renda, em face da sua natureza indenizatória. Pedido conhecido” (Conselho Nacional de Justiça - CNJ – PP 759 – Rel. Cons. Paulo Schmidt – 26ª Sessão – j. 26.09.2006 – DJU 16.10.2006).

6. Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

PROCESSO Nº: 53982/09

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO: ALAIRTON SÉLERI, ANTONIA TEREZINHA RIBAS ANDRADE FABER, ANTONIO CARLOS SIQUEIRA TAQUES, AUGUSTO HONAISSER NETO, CESAR AUGUSTO CARDOSO HONAISSER, EDSON ALBERTO BECKER, ELIANE CHIOT, EVANDRO ANTONIO CORREA, EVERSON HECKLER GOULART, EZEQUIEL HECKLER GOULART, HILARIO ANDRASCHKO, IVO ANTONIO DALLA COSTA, JACIRA RODRIGUES BRANCO, JOANA D ARC FRANCO DE ARAUJO, JOÃO DE OLIVEIRA, JULIO CESAR DRESCH, KARINE DE SOUZA PRETO, KELLI CHRISTINA TAUCHERT, KLEBERSON JACKSON EICHLER, LEODIR DE OLIVEIRA RIBAS, LILIAN LOCATELLI, MARIA OLIVIA CARDOSO HONAISSER FRANCO, MARIO LUIZ CORDEIRO, MUNICÍPIO DE PALMAS, OSCAR DO NASCIMENTO, SILVIO ANTONIO LEMOS DAS NEVES, SOVIANA FOPPA, WALDECIR DETONI JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR: EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JÚNIOR, GIOVANI MARCELO RIOS, JULIO CESAR PACHECO FRANCO, LEANDRO SOUZA ROSA, MARCELO BARZOTTO, MARCOS ANTONIO PIOLA, POLIANE MARIEL NOVODVORSKI, RODRIGO BIEZUS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 806/21 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Preliminar de incompetência dos Tribunais de Contas afastada. Imputação de responsabilidade pelos achados mantidos como irregulares aos Prefeitos e demais gestores indicados. Reconhecimento da prescrição para aplicação de sanções pessoais, conforme Prejulgado nº 26.

I - RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLAUDIO AUGUSTO KANIA
Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada por meio do Acórdão nº 1.493/12 - 2ª Câmara (peça processual nº 053), a fim de apurar eventual dano ao erário decorrente de fatos apurados no relatório de inspeção nº 004/2009, que tinha por objetivo a verificação da consistência dos cadastros de contribuintes do Município de Palmas com os registros da tributação, arrecadação e recolhimento, bem como registros da tesouraria, contabilidade e dívida ativa, referentes às receitas provenientes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana — IPTU, do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISS, do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis — ITBI, e da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública — COSIP, no período de 01/01/2005 a 31/12/2007.

O referido relatório de inspeção (peça processual nº 007) detectou, inicialmente, os seguintes achados: I) registros locais dos lançamentos do IPTU, ISS e ITBI divergentes dos informados por meio do SIM-AM; II) registros locais da arrecadação do IPTU, ISS e ITBI divergentes dos informados por meio do SIM-AM; III) registros locais das inscrições em dívida ativa do IPTU e ISS divergentes dos informados por meio do SIM-AM; IV) falta de apresentação de documentos indispensáveis ao desempenho da inspeção; V) não conciliação entre a soma das guias do ITBI arquivadas nos cartórios locais em cotejo com registros contábeis; VI) registros de pagamentos de IPTU e ISS com data anterior ao lançamento do respectivo tributo; VII) registros de estornos de pagamentos de IPTU e ISS sem a devida motivação; e VIII) sistema de controle interno inoperante no Departamento de Finanças.

Após a instauração da tomada de contas extraordinária e a delimitação de responsabilidades pela Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação nº 352/15 — peça processual nº 058), este relator (Despacho nº 1.632/15 — peça processual nº 059) determinou a citação dos seguintes responsáveis: 1 - do Sr. Ivo Antônio Dalla Costa (Prefeito do Município de Palmas de 1997 a 2000), 2 - do Sr. Hilário Andraschko (Prefeito do Município de Palmas de 2001 a 2004), 3 - do Sr. João de Oliveira (Prefeito do Município de Palmas de 2005 a 2008), 4 - do Sr. Sílvio Antônio Lemos das Neves (contador do município em 2000), 5 - do Sr. Augusto Honaiser Neto (contador do município de 2001 a 2003), 6 - do Sr. Ezequiel Heckler Goulart (contador do município a partir de 2004), 7 - da Srª Antônia Terezinha Ribas Andrade Faber (responsável pela Tesouraria de 2001 a 2004), 8 - do Sr. Antônio Carlos Siqueira Taques (chefe da Divisão de Fiscalização e Tributação a partir de 2005), 9 - do Sr. Mário Luiz Cordeiro (diretor do Departamento

de Finanças de 2005 a 2007), 10 - do Sr. Everson Heckler Goulart (diretor do Departamento de Finanças a partir de 2007), 11 - do Sr. Oscar do Nascimento (assessor de controle interno de janeiro a outubro de 2005 e diretor do Departamento de Contabilidade de abril a agosto de 2007), 12 - do Sr. Edson Alberto Becker (assessor de controle interno de outubro de 2005 a maio de 2006 e chefe da Divisão de Controle Interno de junho de 2006 a dezembro de 2007), 13 - do Sr. Júlio Cesar Dresch (chefe da Divisão de Controle Interno de 14 a 31 de dezembro de 2007), 14 - do Sr. Waldecir Detoni Junior (analista de sistemas a partir de 2005), 15 - da Sr^a Eliane Chiot (auxiliar administrativo a partir de 1994), 16 - do Sr. Evandro Antônio Correa (estagiário de 2005 a 2007), 17 - do Sr. Kleber Jackson Eichler (estagiário de 2005 a 2006), 18 - do Sr. Alairton Seleri (estagiário de 2006 a 2008), 19 - da Sr^a Jacira Rodrigues Branco (coordenadora de 2007 a 2008), 20 - da Sr^a Karine de Souza Preto (estagiária de 2007 a 2008), 21 - da Sr^a Kelli Cristina Tauchert (estagiária de 2004 a 2006), 22 - do Sr. Leodir de Oliveira Ribas (estagiário de 2005 a 2006), 23 - da Sr^a Lilian Locatelli (fiscal de tributos a partir de 2007) e 24 - da Sr^a Soviana Foppa (estagiária de 2005 a 2006).

O Sr. Ivo Antônio Dalla Costa (petição intermediária nº 518.930/15 — peças processuais nº 086 e nº 087) apresentou defesa especificamente quanto ao achado nº 006, relativo a registros de pagamentos de IPTU e ISS com data anterior ao lançamento dos respectivos tributos.

Alegou que não participou das eventuais irregularidades, de modo que devem ser apuradas as condutas de cada funcionário que acessou o sistema, pois a baixa dos tributos somente era possível mediante acesso com login e senha.

Aduziu, portanto, a ausência de caracterização do elemento subjetivo para a responsabilização pela irregularidade e que, diante da descentralização administrativa, seria impossível que o prefeito tivesse o controle concentrado de toda a administração municipal, existindo ações que nem sempre estavam sob seu controle e, muitas vezes, sequer chegavam ao seu conhecimento.

Invocou precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, e requereu, por fim, o afastamento de sua responsabilidade pessoal.

O Sr. Waldecir Detoni Junior (protocolo nº 563.316/15 — peças processuais nº 117 a nº 119) aduziu que, na qualidade de responsável pela Divisão de Informática, subordinada ao Departamento de Administração, não desenvolvia atividades na Divisão de Tributação ou na Divisão de Tesouraria, não sendo sua atribuição efetuar lançamentos, baixas, recebimentos, cancelamentos ou estornos de tributos.

Asseverou que a Divisão de Informática realizava a manutenção de hardwares, redes e softwares, em relação aos sistemas BETHA, e fazia a instalação, backup e validação do banco de dados, sendo, as duas últimas, rotinas automáticas do sistema, configuradas no servidor de rede.

Afirmou que o usuário “desbth”, identificado como responsável por movimentações, era utilizado por rotinas internas do sistema (para baixas e estornos automáticos), sem nenhuma influência dos usuários normais do sistema.

Esclareceu que o usuário “admin” era utilizado pelo chefe da Divisão de Tributação e pelos técnicos da empresa “Betha Sistema” na hipótese de manutenção. Nesse sentido, ocorrendo problemas no sistema, os técnicos realizavam correções necessárias mediante acesso remoto ou presencial, diretamente no banco de dados, ou se utilizavam da senha do próprio usuário que havia solicitado o reparo.

Reforçou, portanto, que não utilizava o usuário “admin” para procedimentos de recebimento, baixa, estorno ou cancelamento de tributos, e que o seu acesso era destinado ao backup diário dos sistemas, de modo automático.

Asseverou que as diferenças identificadas nos exercícios de 2005 a 2007 teriam sido apuradas pelo Departamento de Controle Interno por meio do processo de verificação nº 030/2007 e de sindicância administrativa nº 12/2007, em que teria sido comprovado que os prejuízos ao erário foram decorrentes de atos praticados pelo ex-servidor Evandro Antônio Correia, de modo que o Município de Palmas teria proposto ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face daquele funcionário, tendo o Sr. Waldecir Detoni Junior sido arrolado no processo apenas na condição de testemunha do Ministério Público.

Aduziu que, no registro de estornos de pagamentos de IPTU e ISS, foram considerados os valores totais dos lançamentos, enquanto, na maioria dos casos, os estornos seriam de apenas uma ou duas parcelas, bem como teriam sido identificados valores em duplicidade, distorcendo o montante atribuído a casa usuário e o montante total registrado.

Por fim, quanto ao achado nº 008, afirmou que o Departamento de Controle Interno teria exercido suas atividades de forma regular, com os devidos procedimentos de verificação e auditorias nos departamentos da Prefeitura, conforme cronograma, estrutura e pessoal disponível.

O Sr. Hilário Andraschko (petição intermediária nº 573.125/15 — peças processuais nº 121 a nº 214) apontou, inicialmente, que foi proposta contra ele ação civil pública, contestando eventuais desvios relativos ao recolhimento de ITBI (achado nº 005), que foi extinta sem resolução do mérito.

Asseverou que a auditoria (sic) não apurou a verdade dos fatos, e que não demonstrou conduta ilícita da qual teria decorrido dano ao erário, apresentando informações sobre diversas guias que possuiriam a informação equivocada de que não teriam sido contabilizadas.

Afirmou que a exatidão dos registros contábeis teria sido confirmada mediante a aprovação das contas do Município de Palmas relativas aos exercícios de 2001 a 2004, e enfatizou que diferenças verificadas entre os exercícios de 2005 e 2007 seriam de responsabilidade de apenas um ex-servidor, conforme processo de verificação nº 030/2007 e de sindicância administrativa nº 012/2007.

Aduziu que é responsável apenas pelo registro de dados e produção de informações com base em documentos produzidos pelos departamentos da Prefeitura, mas não pela efetiva irregularidade na produção de tais documentos, que estaria a cargo dos servidores designados, inexistindo conduta omissiva ou negligente a lhe ser imputada.

Apontou que as irregularidades relativas aos registros de pagamentos de IPTU e ISS com data anterior aos lançamentos dos respectivos tributos (achado nº 006) e aos registros de estornos de pagamento de IPTU e ISS sem a devida motivação (achado nº 007) teriam sido identificadas em 2005, 2006 e 2007, na gestão do Sr. João de Oliveira, sendo impossível a sua responsabilização.

Teceu considerações, por fim, acerca da responsabilização dos prefeitos por atos praticados por servidores municipais, e asseverou que, no caso concreto, não teve qualquer ingerência nas baixas realizadas, pois cabia à Divisão de Tributação e à Divisão de Tesouraria a coordenação e desenvolvimento de todos os atos

necessários para o lançamento, recebimento, baixa, cancelamento e estorno dos tributos, devendo recair sobre os servidores daquelas unidades as responsabilidades específicas por eventuais irregularidades cometidas.

O Sr. Ezequiel Heckler Goulart (protocolo nº 563.332/15 — peças processuais nº 225 a nº 258) afirmou que as diferenças entre os registros locais dos lançamentos de tributos e os informados no SIM-AM decorreram de alterações e inconsistências no sistema BETHA Tributos, e que, para solucioná-las, teriam sido devidamente apresentadas pela Divisão de Tributação ao representante da empresa, com a solicitação de urgente regularização, mediante acompanhamento realizado pelo Departamento de Controle Interno.

Asseverou que os registros no SIM-AM foram realizados com fulcro nos documentos encaminhados pela Divisão de Tributação, que era a responsável pelo gerenciamento do sistema BETHA Tributos, de modo que, na condição de contador, desenvolveu suas tarefas de forma adequada, não tendo contribuído para a prática das irregularidades apontadas.

Aduziu, diante disso, que os valores de arrecadação dos tributos relativos aos exercícios de 2005, 2006 e 2007 foram informados no SIM-AM tendo em vista os registros contábeis escriturados de acordo com talões de receita emitidos pela Divisão de Tesouraria, atestando o recebimento de tributos mediante lançamentos registrados em extratos bancários conciliados pelas Divisões de Tesouraria, Tributação e Contabilidade, demonstrando a exatidão nos demonstrativos, em consonância com o relatório de relação de arrecadação.

Afirmou que os registros de receitas do ISS no exercício de 2007 e do ITBI nos exercícios de 2005, 2006 e 2007, informados no SIM-AM — com fulcro em documentos e no ingresso de recursos nos cofres públicos — em montante superior àquele identificado no sistema BETHA Tributos, apenas revela a fragilidade dos dados no sistema tributário.

Asseverou que os documentos juntados à defesa comprovariam as motivações dos pedidos de cancelamento de tributos, acompanhados de parecer jurídico, e apontou que o contador desempenha apenas funções operacionais, sendo que o responsável pelo envio de documentos ao Departamento de Administração seria o diretor do Departamento de Contabilidade.

De forma idêntica à defesa apresentada pelo Sr. Hilário Andraschko, o Sr. Ezequiel Heckler Goulart apresentou informações sobre diversas guias que possuiriam a informação equivocada de que não teriam sido contabilizadas, e afirmou que a exatidão dos registros contábeis teria sido confirmada mediante a aprovação das contas do Município de Palmas relativas aos exercícios de 2001 a 2004, enfatizando que diferenças verificadas entre os exercícios de 2005 e 2007 seriam de responsabilidade de apenas um ex-servidor, conforme processo de verificação nº 030/2007 e de sindicância administrativa nº 012/2007.

Assim, reforçando os argumentos lançados e repitando razões de defesa apresentadas em manifestações de outros interessados, asseverou que não foi responsável, direta ou indiretamente, por atos ilegais, e requereu o afastamento de suas responsabilidades.

O Sr. Oscar do Nascimento (protocolo nº 563.456/15 — peças processuais nº 261 a nº 298) apresentou basicamente as mesmas razões de defesa anteriormente lançadas por outros interessados.

Acrescentou, em síntese, que o Departamento de Controle Interno, do qual era assessor, desenvolveu regularmente suas atividades, argumento que seria corroborado pela atuação do órgão na auditoria realizada nos Departamentos de Contabilidade e Finanças e nas Divisões de Tributação e Tesouraria, por meio da qual foram identificadas irregularidades praticadas por um ex-servidor.

Argumentou que tais conclusões serviram de alicerce para a atuação da Comissão de Sindicância Administrativa, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do Ministério Público Estadual, de modo que o assessor de controladoria interna não poderia ser responsabilizado pelos atos praticados por outros servidores, posto que efetivamente trabalhou na apuração das irregularidades.

O Sr. Everson Heckler Goulart (protocolo nº 563.359/15 — peças processuais nº 300 a nº 335) também reproduziu em grande parte as demais defesas apresentadas.

Acrescentou, por sua vez, detalhes específicos sobre registros de pagamentos de IPTU e ISS com data anterior ao lançamento do tributo (achado nº 006).

Embora tenha aduzido que não desenvolvia atividades na Divisão de Tributação ou na Divisão de Tesouraria, trouxe explicações sobre cada um dos valores que teria lançado no sistema posteriormente ao suposto recebimento dos tributos, sempre alegando que houve o registro dos talões de receita e do relatório contábil, demonstrando a efetiva arrecadação dos valores, que totalizaram R\$ 31.629,00 (trinta e um mil, seiscentos e vinte e nove reais).

Afirmou, ainda, existir a duplicidade de registros de recebimentos de tributos no quadro apresentado pela equipe de auditoria desta Corte (lançamentos nº 317.140, nº 3.188.909 e nº 317.141).

Por fim, acrescentou, quanto ao registro de estornos de pagamento de IPTU sem a devida motivação (achado nº 007), sob a sua responsabilidade, no valor de R\$ 219,34 (duzentos e dezenove reais e trinta e quatro centavos), que os fatos ocorreram em razão de problema na leitura do código de barras quando do pagamento no sistema, sendo necessária a realização do estorno e, imediatamente após esse registro, de novo procedimento de pagamento, conforme relatórios de parcelas arrecadadas, relatório de estorno, talão de receita, relatório de conferência contábil e relação de movimentos do convênio no período.

Os senhores Júlio Cesar Dresch (protocolo nº 563.405/15 — peças processuais nº 337 a nº 375), Sílvia Antonio Lemos das Neves (protocolo nº 613.976/15 — peça processual nº 377), Edson Alberto Becker (protocolo nº 563.413/15 — peças processuais nº 380 a nº 409), Mario Luiz Cordeiro (protocolo nº 563.367/15 — peças processuais nº 412 a nº 435), Antonia Terezinha Ribas Andrade Faber (protocolo nº 614.107/15 — peças processuais nº 438 a nº 458) e João de Oliveira (protocolo nº 614.166/15 — peças processuais nº 460 a nº 484) limitaram-se a reproduzir as alegações de defesa trazidas pelos demais imputados.

O Sr. Evandro Antônio Correa (petição intermediária nº 679.462/15 — peças processuais nº 493 a nº 496) afirmou, inicialmente, que, na condição de estagiário, deve ser equiparado a funcionário público, de modo a sobre ele recair a prerrogativa da fé pública, e requereu uma perícia contábil no Município de Palmas.

Na sequência, afirmou renunciar às garantias do sigilo fiscal e bancário, para apuração dos fatos.

Alegou a fragilidade probatória das imputações, e arrolou estornos realizados com a sua senha em oportunidades em que não se encontrava no local de trabalho, em razão de afastamentos médicos.

Apontou que os pagamentos estornados não dariam entrada no sistema, e não haveria como estorná-los em datas diferentes do recebimento, fatos que ocorreram. Aduziu que todos os dias eram emitidos relatórios para conferência dos superiores, e que, como estagiário, não teria poderes para realizar transações.

Afirmou, por fim, que sua senha era utilizada por todos os demais integrantes do setor, e era de conhecimento de seus superiores, pois o computador que utilizava ficava junto ao balcão, local em que se realizava o procedimento de recebimento de tributos, de modo que fazia seu login no início do expediente, sendo o computador utilizado por todos os servidores.

A Srª Eliane Chiot (protocolo nº 711.390/15 — peças processuais nº 498 a nº 500) reproduziu as defesas anteriormente apresentadas, e acrescentou, quanto ao achado nº 007, que a realização de cancelamentos de tributos pela Divisão de Tributação, nos exercícios de 2005 a 2007, decorreu da revisão dos valores venais dos imóveis, com a realização de nova planta genérica de valores (mediante comissão criada por meio do Decreto Municipal nº 2.009/05), o que gerou a verificação de várias inconsistências, decorrentes de problemas no cadastro imobiliário, quanto à localização, metragem e valores, sendo necessária a realização de vários ajustes. Apontou que, conforme a Lei Municipal nº 1.041/91 e Lei Municipal nº 1.093/92, bem como o Decreto Municipal nº 1.925/05, foi nomeada comissão de avaliação dos pedidos de isenção de pagamentos de taxas e do IPTU, conforme requerimentos dos contribuintes, de modo que o respectivo deferimento gerava a correção ou cancelamento dos valores lançados.

Os senhores Alairton Seleri (protocolo nº 711.366/15 — peças processuais nº 502 a nº 504), Kleber Jackson Eichler (protocolo nº 711.315/15 — peças processuais nº 506 a nº 508) e Kelli Cristina Tauchert (protocolo nº 711.382/15 — peças processuais nº 510 a nº 514) também apenas reproduziram argumentos já lançados por outras defesas.

O Sr. Evandro Antônio Correa (petição intermediária nº 730.204/15 — peças processuais nº 517 e nº 518) novamente compareceu aos autos, requerendo a juntada de relatório completo da UNIMED, a fim de demonstrar que, em vários dias que os estornos ocorreram, o interessado estava doente.

A Srª Maria Olivia Cardoso Honaizer (petição intermediária nº 852.032/15 — peças processuais nº 533 a nº 547), filha e inventariante do espólio do Sr. Augusto Honaizer Neto, apontou, inicialmente, que em nenhum dos procedimentos instaurados para investigar os fatos ocorridos no Município de Palmas constou o nome do falecido, que foi compulsoriamente aposentado em 10 de junho de 2005.

Afirmou que os atos ilícitos teriam ocorrido apenas em 2007, com repercussão contábil aos anos de 2001, 2002 e 2003, e que o Sr. Augusto Honaizer Neto nunca operou o sistema BETHA.

Assim, arrolou os bens deixados pelo de cujus e asseverou que todos foram adquiridos anteriormente às datas constantes nos achados nº 005, nº 006 e nº 007, o que comprovaria a ausência de dano ao erário, requerendo a sua exclusão do polo passivo. No mérito, apenas reforçou suas razões e reproduziu os argumentos já constantes nas demais defesas apresentadas.

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal, atual Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 5.354/16 — peça processual nº 561), entendeu que deveriam ser mantidas as irregularidades relativas à existência de registros locais dos lançamentos e arrecadação de IPTU, ISS e ITBI divergentes dos informados pelo SIM-AM (achados nº 001 e nº 002), bem como referente à divergência entre os registros locais e dados informados no SIM-AM sobre a dívida ativa do IPTU e ISS (achado nº 003), considerando que não teriam sido apresentados documentos que demonstrassem a efetiva equiparação de dados, mas aduziu que deveriam ser excluídos do quadro de responsabilização os componentes da unidade de controle interno, por terem instaurado os processos de verificação nº 030/2007, nº 002/2008 e nº 017/2008.

Assim, opinou pela responsabilização dos senhores João de Oliveira, Oscar do Nascimento, Ezequiel Heckler Goulart, Antônio Carlos Siqueira Taques, Mário Luiz Cordeiro e Everson Heckler Goulart, com a respectiva aplicação, individualmente, em razão de cada irregularidade, da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1].

Por outro lado, a unidade técnica entendeu regularizado o item relativo à falta de apresentação de documentos indispensáveis ao desempenho da inspeção (achado nº 004), tendo em vista que constatou a existência de processos administrativos que autorizaram as baixas de receitas do IPTU nos exercícios de 2005, 2006 e 2007, em atendimento à legislação vigente.

No que tange à não conciliação entre a soma das guias do ITBI arquivadas nos cartórios locais em cotejo com registros contábeis (achado nº 005), a unidade afirmou que não foram apresentados comprovantes de registro contábil das receitas no valor exato das diferenças apresentadas entre os exercícios de 2001 e 2007.

Aduziu que foram apresentadas algumas guias de recolhimento DAM-ITBI emitidas apenas pelo Departamento de Finanças da Prefeitura de Palmas, em confronto com planilhas contendo valores apresentados pelo Tabelionato Lustoza e pelo Tabelionato Leining, relativas somente aos exercícios de 2001, 2002, 2003 e 2004, inexistindo esclarecimento acerca dos exercícios de 2005, 2006 e 2007.

Aduziu que os valores apresentados pelos cartórios entre 2001 e 2004 não guardaram consistência com os valores das diferenças apresentadas no final de cada exercício, e que não houve comprovação de eventuais contabilizações posteriores. Teceu considerações sobre a planilha de receitas relativa ao Tabelionato Leining (guias de recolhimento nº 383/01, nº 181/02, nº 110/01, nº 044/01 e nº 174/03), afirmando que as informações sobre os pagamentos não poderiam ser acatadas, pois apenas possuíam carimbos de "pago", com visto de funcionários não identificados, sem que pudessem ser comprovados os efetivos recolhimentos bancários das receitas, situação também vislumbrada nos recolhimentos relativos ao Tabelionato Lustoza.

Opinou, nesse sentido, pela irregularidade das contas dos senhores Hilário Andraschko, João de Oliveira, Augusto Honaizer Neto, Oscar do Nascimento, Ezequiel Heckler Goulart, Antônio Carlos Siqueira Taques, Mário Luiz Cordeiro e Everson Heckler Goulart.

Ainda, manifestou-se pela condenação do Sr. Hilário Andraschko à restituição de R\$ 126.204,79 (cento e vinte e seis mil, duzentos e quatro reais e setenta e nove centavos) e do Sr. João de Oliveira à restituição de R\$ 180.518,15 (cento e oitenta mil, quinhentos e dezoito reais e quinze centavos), e recomendou a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], individualmente, aos senhores João de Oliveira, Oscar do Nascimento, Ezequiel Heckler Goulart, Antônio Carlos Siqueira Taques, Mário Luiz Cordeiro e Everson Heckler Goulart.

Quanto aos registros de pagamentos de IPTU e ISS com data anterior ao lançamento dos tributos (achado nº 006), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal afirmou que a responsabilidade dos chefes do Poder Executivo deriva do art. 239, parágrafo único, do Regimento Interno[2], pois tinham por dever certificar-se sobre a exatidão das informações encaminhadas à esta Corte.

A unidade também manteve a responsabilização dos senhores Silvío Antônio Lemos das Neves, Augusto Honaizer Neto, Ezequiel Heckler Goulart, Antônio Terezinha Andrade Faber, Mário Luiz Cordeiro, Oscar do Nascimento, Edson Alberto Becker e Julio Cesar Dresch, considerando que os técnicos da Prefeitura (contadores, responsáveis pela Tesouraria, pelo Departamento de Finanças e pela Divisão de Controle Interno, bem como seus assessores) não garantiram a fidelidade dos dados enviados ao Tribunal de Contas, bem como admitiram a existência de erros no levantamento de valores relativos ao montante de registros de estornos de pagamentos de IPTU e ISS.

Ainda, afirmou que, embora o Sr. Everson Heckler Goulart tenha apresentado esclarecimentos quanto à ocorrência de registros de pagamentos de ISS com data anterior ao lançamento, no valor de R\$ 31.629,00 (trinta e um mil, seiscentos e vinte e nove reais), a irregularidade deveria ser mantida, pois os procedimentos apresentados pelo interessado com o intuito de regularizar o lançamento das receitas divergiriam do disposto nos artigos 53, 55, §§ 1º e 2º, e 56 da Lei Federal nº 4.320/64[3], e do art. 142 do Código Tributário Nacional[4].

A unidade também rechaçou as alegações do Sr. Waldecir Detoni Junior, analista de sistemas, considerando que não foram capazes de modificar o entendimento de que ocorriam inversões das fases de arrecadação de receitas, e que o procedimento de recebimento de valores sem o efetivo lançamento levantaria dúvidas sobre como eram calculados esses quantitativos e, principalmente, sobre como eram identificados os fatos geradores dos tributos, demonstrando que poderia haver subjetividade na individualização das quantias a serem pagas aos cofres municipais e ressaltando a péssima gestão tributária do ente.

A unidade técnica também manteve o entendimento pela responsabilização dos senhores Antônio Carlos Siqueira Taques, chefe da Divisão de Fiscalização e Tributação, e Eliane Chiot, auxiliar administrativa, considerando que as informações trazidas aos autos apenas corroborariam o caos identificado pelos auditores nos vários setores que registravam e deveriam controlar o fluxo de informações sobre lançamentos, arrecadações e recolhimentos de tributos, e comprovariam que haveria falhas em todas as fases das receitas tributárias, afetando a confiabilidade dos dados apresentados.

No mesmo sentido, a unidade técnica entendeu que deveria ser mantida a responsabilidade dos senhores Kleber Jackson Eichler, Alairton Seleri e Kelli Cristina Tauchert, estagiários, pois o descontrole nos acessos aos sistemas de tributação permitia que estagiários pudessem manuseá-lo e fazer lançamentos após o recolhimento por meio de depósitos bancários.

Especificamente no que tange ao Sr. Evandro Antônio Correa, também estagiário, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal afirmou que são gravíssimas as afirmações de que os lançamentos no sistema não teriam sido efetuados por ele, o que denotaria o cometimento de crime previsto no art. 313-B do Decreto-Lei nº 2.848/40[5].

Aduziu que além da fraude ao sistema, deveria ser ressaltada a falta de critérios na concessão dos acessos, permitindo que um estagiário tivesse alcance indeterminado ao sistema de tributação, efetuando as baixas por pagamento das quantias de R\$ 1.025.507,93 (um milhão, vinte e cinco mil, quinhentos e sete reais e noventa e três centavos) relativos a IPTU, e de R\$ 140.985,46 (cento e quarenta mil, novecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e seis centavos) relativos a ISS.

A unidade ainda frisou que o relatório nº 017/2008, elaborado pela Divisão de Controle Interno do município, evidenciou baixas de valores com datas retroativas, concluindo que os registros dessa natureza foram utilizados para desviar recursos do tesouro, sendo que esse relatório fundamentou a ação civil pública por ato de improbidade administrativa nº 0001033-48.2008.8.16.0123, que responsabilizou o Sr. Evandro Antônio Correa.

Assim, considerando que o então estagiário não conseguiu apresentar esclarecimentos relativamente aos valores baixados no sistema com seu usuário, a unidade manteve o entendimento pela sua responsabilização.

A unidade também manteve a responsabilização dos senhores Antônio Carlos Siqueira Taques, Jacira Rodrigues Branco, Leodir de Oliveira Ribas, Soviana Foppa, Karine de Souza Preto e Lilian Locatelli, que não se manifestaram nos autos.

Ainda, considerando a individualização de responsabilidades de cada agente, na medida em que permitiram a baixa de tributos por supostos recolhimentos anteriores aos lançamentos, opinou pela determinação de restituição ao erário:

- a) pelo Sr. Ivo Antônio Dalla Costa, do valor de R\$ 97,20 (noventa e sete reais e vinte centavos), em razão de baixa realizada pelo usuário "desbth", não identificado;
- b) pelo Sr. Hilário Andraschko, do valor de R\$ 8.003,64 (oito mil e três reais e sessenta e quatro centavos), em razão de baixa realizada pelo usuário "desbth", não identificado;
- c) pelo Sr. João de Oliveira, do valor de R\$ 20.611,64 (vinte mil, seiscentos e onze reais e sessenta e quatro centavos), em razão de baixa realizada pelo usuário "desbth", não identificado;
- d) pelo Sr. Antônio Carlos Siqueira Taques, dos valores de R\$ 190.696,62 (cento e noventa mil, seiscentos e noventa e seis reais e sessenta e dois centavos), relativos a baixas de IPTU, e de R\$ 22.232,07 (vinte e dois mil, duzentos e trinta e dois reais e sete centavos), relativos a baixas de ISS;
- e) pelo Sr. Everson Heckler Goulart, do valor de R\$ 31.629,00 (trinta e um mil, seiscentos e vinte e nove reais);
- f) pelos senhores Waldecir Detoni Junior, Eliane Chiot e Antônio Carlos Siqueira Taques, solidariamente, dos valores de R\$ 156.857,38 (cento e cinquenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos), relativos a baixas de IPTU, e de R\$ 11.503,36 (onze mil, quinhentos e três reais e trinta e seis centavos), relativos a baixas de ISS, todas realizadas pelo usuário "admin";
- g) pela Srª Eliane Chiot, do valor de R\$ 212.533,21 (duzentos e doze mil, quinhentos e trinta e três reais e vinte e um centavos);
- h) pelo Sr. Evandro Antônio Correa, do valor de R\$ 1.166.493,39 (um milhão, cento e sessenta e seis mil, quatrocentos e noventa e três reais e trinta e nove centavos);
- i) pelo Sr. Kleber Jackson Eichler, do valor de R\$ 37.233,12 (trinta e sete mil, duzentos e trinta e três reais e doze centavos);
- j) pelo Sr. Alairton Seleri, do valor de R\$ 10.357,52 (dez mil, trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e dois centavos);

k) pela Sr^a Jacira Rodrigues Branco, do valor de R\$ 11.807,62 (onze mil, oitocentos e sete reais e sessenta e dois centavos);
l) pela Sr^a Karine de Souza Preto, do valor de R\$ 1.312,35 (mil, trezentos e doze reais e trinta e cinco centavos);
m) pela Sr^a Kelli Cristina Tauchert, do valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais);
n) pelo Sr. Leodir de Oliveira Ribas, do valor de R\$ 468,64 (quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos);
o) pela Sr^a Lilian Locatelli, do valor de R\$ 118.020,82 (cento e dezoito mil e vinte reais e oitenta e dois centavos); e
p) pela Sr^a Soviana Foppa, do valor de R\$ 832,02 (oitocentos e trinta e dois reais e dois centavos).

Opinou, ainda, pela aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do art. 89, § 1º, incisos II e IV, e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], aos senhores Antônio Carlos Siqueira Taques, Everson Heckler Goulart, Eliane Chiot, Evandro Antônio Correa, Kleber Jackson Eichler, Alairton Seleri, Jacira Rodrigues Branco, Karine de Souza Preto, Kelli Cristina Tauchert, Leodir de Oliveira Ribas, Lilian Locatelli e Soviana Foppa, e pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da mesma lei, aos senhores João de Oliveira, Oscar do Nascimento, Ezequiel Heckler Goulart e Mário Luiz Cordeiro.

Relativamente aos registros de estornos de pagamentos de IPTU e ISS sem a devida motivação (achado nº 007), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal opinou pelo afastamento da responsabilidade dos senhores Hilário Andraschko, Augusto Honaiser Neto e Antônia Terezinha Ribas Andrade Faber, considerando que os fatos não ocorreram no período em que ocuparam funções públicas no município.

No mesmo sentido, opinou pelo afastamento da responsabilidade dos senhores Edson Alberto Becker e Julio Cesar Dresch, pois teria ficado demonstrado que a unidade de controle interno atuou regularmente ao emitir o relatório de auditoria extraordinária nº 030/2007, e processos de verificação nº 002/2008 e nº 017/2008.

Também se manifestou pelo afastamento da responsabilidade do Sr. Everson Heckler Goulart, pois vislumbrada cópia do relatório de parcelas arrecadadas no período de baixa automática/manual do contribuinte, relatório de estorno, talão de receita, relatório de conferência contábil e relação de movimentos do convênio no período.

Por outro lado, a unidade técnica asseverou que não devem prosperar as alegações do Sr. João de Oliveira, pois, como Chefe do Poder Executivo, teria negligenciado suas funções, permitindo estornos de recebimentos de tributos desamparados de norma legal e sem motivação.

Da mesma forma, afirmou que deveria ser mantida a responsabilização dos senhores Ezequiel Heckler Goulart e Mário Luiz Cordeiro, pois seria evidente a desídia nos controles pelos servidores, já que dentre as funções de contador, responsável pela tesouraria e diretor do Departamento de Finanças, estaria o dever de zelar pelo erário, questionando e relatando os inúmeros estornos sem fundamentação.

Aduziu, no mesmo diapasão, que deveriam ser responsabilizados os senhores Waldecir Detoni Junior, Eliane Chiot e Antônio Carlos Siqueira Taques, relativamente à baixa de recebimento de tributos com a utilização do usuário "admin".

Manifestou-se pela responsabilização do Sr. Oscar do Nascimento, que teria se omitido no exercício do cargo de diretor do Departamento de Contabilidade, permitindo incorreções relativas às baixas de recebimento de tributos.

Manteve, ainda, o entendimento de que deveriam ser responsabilizados os senhores Kleber Jackson Eichler, Alairton Seleri, Kelli Cristina Tauchert, Evandro Antônio Correa, Antônio Carlos Siqueira Taques, Jacira Rodrigues Branco, Leodir de Oliveira Ribas, Soviana Foppa, Karine de Souza Preto e Lilian Locatelli, por terem efetuado baixas de recebimento de tributos por meio de estornos.

Assim, considerando a individualização de responsabilidades de cada agente, opinou pela determinação de restituição ao erário:

a) pelo Sr. João de Oliveira, dos valores de R\$ 4.257.470,57 (quatro milhões, duzentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e setenta reais e cinquenta e sete centavos), relativos à baixa de IPTU, e de R\$ 53.016,22 (cinquenta e três mil e dezesseis reais e vinte e dois centavos), relativos à baixa de ISS, todas realizadas pelo usuário "desbth", não identificado;

b) pelo Sr. Antônio Carlos Siqueira Taques, dos valores de R\$ 1.470.619,56 (um milhão, quatrocentos e setenta mil, seiscentos e dezenove reais e cinquenta e seis centavos), relativos à baixa de IPTU, e de R\$ 24.837,10 (vinte e quatro mil, oitocentos e trinta e sete reais e dez centavos), relativos à baixa de ISS;

c) pelos senhores Waldecir Detoni Junior, Eliane Chiot e Antônio Carlos Siqueira Taques, solidariamente, dos valores de R\$ 3.840.374,98 (três milhões, oitocentos e quarenta mil, trezentos e setenta e quatro reais e noventa e oito centavos), relativos à baixa de IPTU, e de R\$ 11.177,57 (onze mil, cento e setenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), relativos à baixa de ISS, todas realizadas pelo usuário "admin";

d) pela Sr^a Eliane Chiot, dos valores de R\$ 734.355,77 (setecentos e trinta e quatro mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e setenta e sete centavos), relativos à baixa de IPTU, e de R\$ 27.783,55 (vinte e sete mil, setecentos e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), relativos à baixa de ISS;

e) pelo Sr. Evandro Antônio Correa, dos valores de R\$ 734.355,77 (setecentos e trinta e quatro mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e setenta e sete centavos), relativos à baixa de IPTU, e de R\$ 59.598,35 (cinquenta e nove mil, quinhentos e noventa e oito reais e trinta e cinco centavos), relativos à baixa de ISS;

f) pelo Sr. Kleber Jackson Eichler, dos valores de R\$ 8.875,34 (oito mil, oitocentos e setenta e cinco reais e quatro centavos), relativos à baixa de IPTU, e de R\$ 5.214,40 (cinco mil, duzentos e quatorze reais e quarenta centavos), relativos à baixa de ISS;

g) pelo Sr. Alairton Seleri, do valor de R\$ 530,92 (quinhentos e trinta reais e noventa e dois centavos), relativos à baixa de ISS;

h) pela Sr^a Karine de Souza Preto, do valor de R\$ 8.435,23 (oito mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte e três centavos), relativos à baixa de IPTU;

i) pela Sr^a Kelli Cristina Tauchert, dos valores de R\$ 196,85 (cento e noventa e seis reais e oitenta e cinco centavos), relativos à baixa de IPTU, e de R\$ 44,04 (quarenta e quatro reais e quatro centavos), relativos à baixa de ISS;

j) pelo Sr. Leodir de Oliveira Ribas, do valor de R\$ 1.391,86 (mil, trezentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos), relativos à baixa de ISS;

k) pela Sr^a Lilian Locatelli, do valor de R\$ 21.490,36 (vinte e um mil, quatrocentos e noventa reais e trinta e seis centavos), relativos à baixa de IPTU;

l) pela Sr^a Jacira Rodrigues Branco, do valor de R\$ 3.058,10 (três mil e cinquenta e oito reais e dez centavos), relativos à baixa de IPTU; e

m) pela Sr^a Soviana Foppa, do valor de R\$ 285,16 (duzentos e oitenta e cinco reais e dezesseis centavos), relativos à baixa de ISS.

Opinou, ainda, pela aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do art. 89, § 1º, incisos II e IV, e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/20056, aos senhores João de Oliveira, Antônio Carlos Siqueira Taques, Eliane Chiot, Evandro Antônio Correa, Kleber Jackson Eichler, Alairton Seleri, Jacira Rodrigues Branco, Karine de Souza Preto, Kelli Cristina Tauchert, Leodir de Oliveira Ribas, Lilian Locatelli e Soviana Foppa, e pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da mesma lei, aos senhores Oscar do Nascimento, Ezequiel Heckler Goulart e Mário Luiz Cordeiro.

Por fim, a unidade técnica entendeu regularizado o achado nº 008, considerando que restou comprovada a atuação do controle interno municipal, mediante a instauração do processo de sindicância administrativa nº 012/2007, e dos processos de verificação nº 030/2007 e nº 002/2008.

Na sequência, a Sr^a Eliane Chiot novamente compareceu aos autos (petição intermediária nº 93.594/17 — peças processuais nº 564 a nº 573) e requereu sua exclusão do polo passivo, por não ter sido apontada nos procedimentos de investigação instaurados no Município de Palmas e na ação civil pública proposta pela municipalidade, não tendo praticado nenhum ato ilícito.

No mérito, alegou que sempre trabalhou na Divisão de Tributação, sendo que a movimentação financeira era realizada exclusivamente pela Divisão de Finanças.

Afirmou que, na sua divisão, todos os procedimentos que realizava eram por determinação do seu superior hierárquico, Sr. Antônio Carlos Siqueira Taques, e que nunca utilizou o usuário "admin", pois possuía o próprio usuário "eliane".

Aduziu que todas as senhas dos usuários correspondiam a seus próprios nomes, sendo possível que qualquer servidor entrasse no sistema com o usuário alheio.

Asseverou, por fim, que vários procedimentos de baixas de tributos eram executados pelos técnicos da empresa Betha Sistemas, e que os servidores da Divisão de Tributação faziam simulados de baixa diretamente no sistema, tendo em vista a falta de conhecimento e de treinamento, motivo pelo qual ocorreram baixas indevidas, mas que não teriam ocasionado prejuízo ao erário.

Requeru, diante disso, o afastamento da restituição de valores e aplicação somente de multa administrativa.

O Sr. Everson Heckler Goulart (protocolo nº 354.005/17 — peça processual nº 582) afirmou que apresentou cópias dos documentos necessários, de modo que seria inexistente a determinação de devolução de valores que não subtraiu dos cofres públicos, o que caracterizaria enriquecimento ilícito.

Assim, reafirmando as justificativas já apresentadas anteriormente, requereu que suas contas sejam julgadas regulares.

O Sr. Hilário Andraschko (protocolo nº 407.222/17 — peça processual nº 586) aduziu que a matéria referente aos lançamentos e estornos de tributos municipais já foi analisada na ação civil por ato de improbidade administrativa nº 748/08, que foi extinta sem julgamento de mérito, posto que indeferida a inicial, pela ausência de apontamento de conduta dolosa do ora interessado, oportunidade em que o Poder Judiciário teria reconhecido a nulidade do procedimento de investigação levado a efeito pelo Município de Palmas.

Aduziu que é cronologicamente impossível proceder à baixa, nos anos de 2003 e 2004, de tributos lançados em 2006, inexistindo respaldo jurídico para a determinação de restituição de valores, até mesmo porque não era mais prefeito no exercício de 2006.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4.056/20 — peça processual nº 589), conclusivamente, manteve o opinativo pela irregularidade dos achados nº 001, nº 002, nº 003 e nº 005, com as mesmas imputações lançadas em instrução anterior, considerando que não houve manifestações adicionais quanto a esses itens.

Quanto ao achado nº 006, a unidade aduziu que os lançamentos de ISS posteriores aos respectivos pagamentos não deve ser objeto de restrição, considerando que o tributo é lançado por homologação, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional[7], de modo que as empresas sediadas fora do município realizavam os depósitos diretamente nas contas da Prefeitura, sem solicitação de lançamento ou geração de Documento de Arrecadação Municipal — DAM. Assim, com a identificação do depósito, a Divisão de Tributação realizava o lançamento do imposto, a emissão do DAM e do talão de receita, registrando-se o recebimento do tributo conforme a data do pagamento e a posterior baixa manual da obrigação.

No que tange aos lançamentos posteriores de IPTU, por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu que restou evidenciada a irregularidade, considerando que o lançamento do tributo se dá de ofício, com os dados constantes no banco de dados da Prefeitura.

Aduziu que o relatório de sindicância apresentado, embora tenha concluído que os usuários "evandro" e "jacira" não teriam ocasionado dano ao erário, não trouxe informações suficientes, pois sintetizou demasiadamente as inconformidades encontradas quando da verificação de documentos e demonstrativos que não foram juntados aos presentes autos.

Afirmou que foram constatados inúmeros registros de baixas de IPTU com datas de 2001 a 2004, efetuados pelo usuário não identificado "desbth", de modo que estaria caracterizada a responsabilidade do Sr. Hilário Andraschko, então prefeito, que teria o dever de se certificar sobre qualidade das informações geradas pelo sistema, bem como acerca dos procedimentos administrativos que contribuíram para a irregularidade.

Asseverou que a Sr^a Eliane Chiot, embora tenha aduzido que realizava todos os procedimentos em estrita obediência hierárquica, possuía responsabilidades pessoais para fazer lançamentos de cadastros de impostos, pessoas, lotes, empresas e certidões, conforme consta no relatório de sindicância da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar.

Ademais, a unidade afirmou que a servidora era um dos usuários do login "admin" junto ao sistema de tributação, conforme lista apresentada pelo Sr. Waldecir Detoni Junior, da Divisão de Informática.

Rechacou, por fim, o argumento de que as senhas eram repassadas prontas aos usuários, pois, também de acordo com o relatório de sindicância, testemunhas teriam afirmado que a inclusão dos usuários era realizada pelo "admin", sendo que os servidores eram orientados a alterar suas senhas posteriormente.

A Coordenadoria de Gestão Municipal também afastou os argumentos apresentados pelo Sr. Everson Heckler Goulart, diretor do Departamento de Finanças, considerando que não foram apresentados documentos comprobatórios em relação aos valores de IPTU lançados com datas posteriores aos pagamentos.

Apontou, ainda, que a Divisão de Tributação, subordinada ao Departamento de Finanças, tem as atribuições de fiscalizar e arrecadar os tributos, e cuidar da guarda e movimentação de numerários e demais valores municipais, e que compete aos diretores de divisão e chefes de seção promover o aperfeiçoamento dos serviços sob sua direção e o treinamento de seus subordinados imediatos, nos termos dos artigos 20[8] e 31[9] da Lei Municipal nº 1.665/06.

Na sequência, a unidade manifestou-se pela exclusão da responsabilidade dos senhores Silvío Antônio Lemos das Neves, Augusto Honaizer Neto, Oscar do Nascimento e Ezequiel Heckler Goulart, todos do Departamento de Contabilidade, pois não teria ficado comprovado o envolvimento desses servidores nos registros irregulares de baixas de IPTU.

Ademais, opinou pela exclusão das imputações aos estagiários, considerando que cabia à unidade concedente do estágio e à instituição de ensino o acompanhamento, a orientação e avaliação do estágio, nos termos da Lei Federal nº 6.494/77 e do Decreto Federal nº 87.497/82.

Apontou que o Sr. Evandro Antônio Correa estagiou irregularmente na Divisão de Tributação, nos anos de 2006 e 2007, pois era estudante do curso de técnico de enfermagem, e deveria, portanto, exercer funções no Departamento de Saúde.

Asseverou que no relatório de sindicância há declarações de testemunhas no sentido de que diversos servidores acessavam o sistema de caixa da Tesouraria, com a senha do Sr. Evandro Antônio Correa, sendo que esses fatos não foram devidamente aprofundados pela comissão.

Quanto aos valores estornados de forma irregular pelos usuários “evandro” e “kleberson”, aduziu que, salvo apurada responsabilidade subjetiva dos estagiários, a restituição dos valores deve ser efetuada de forma solidária pelos senhores João de Oliveira, prefeito à época, e Antônio Carlos Siqueira Taques, chefe da Divisão de Fiscalização e Tributação.

Diante disso, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela determinação de restituição ao erário:

- a) pelo Sr. Ivo Antônio Dalla Costa, do valor de R\$ 97,20 (noventa e sete reais e vinte centavos), em razão de baixa realizada pelo usuário “desbth”, não identificado;
- b) pelo Sr. Hilário Andraschko, do valor de R\$ 8.003,64 (oito mil e três reais e sessenta e quatro centavos), em razão de baixa realizada pelo usuário “desbth”, não identificado;
- c) pelo Sr. João de Oliveira, do valor de R\$ 20.611,64 (vinte mil, seiscentos e onze reais e sessenta e quatro centavos), em razão de baixa realizada pelo usuário “desbth”, não identificado;
- d) pelo Sr. Antônio Carlos Siqueira Taques, dos valores de R\$ 190.696,62 (cento e noventa mil, seiscentos e noventa e seis reais e sessenta e dois centavos);
- e) pela Srª Eliane Chiot, do valor de R\$ 78.312,29 (setenta e oito mil, trezentos e doze reais e vinte e nove centavos);
- f) pelos senhores Waldecir Detoni Junior, Eliane Chiot e Antônio Carlos Siqueira Taques, solidariamente, dos valores de R\$ 156.857,38 (cento e cinquenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos), relativos a baixas de IPTU realizadas pelo usuário “admin”;
- g) pelos senhores Antônio Carlos Siqueira Taques e João de Oliveira, solidariamente, do valor de R\$ 1.028.942,13 (um milhão e vinte e oito mil, novecentos e quarenta e dois reais e treze centavos), relativos a baixas de IPTU realizadas pelos usuários “evandro” e “kleberson”.

Opinou, ainda, pela aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do art. 89, § 1º, incisos II e IV, e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/20056, aos senhores João de Oliveira, Antônio Carlos Siqueira Taques e Eliane Chiot, e pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da mesma lei, aos senhores Mário Luiz Cordeiro e Everson Heckler Goulart.

No que tange ao achado nº 007, a Coordenadoria de Gestão Municipal afastou as alegações da Srª Eliane Chiot, e ressaltou que foram realizados estornos de pagamentos de IPTU e ISS sem parecer jurídico e motivação, em desacordo com o art. 141 do Código Tributário Nacional[10], sem que se comprovassem os registros contábeis e financeiros (extratos bancários).

Ainda, sob os mesmos argumentos lançados na análise do achado nº 006, a unidade manifestou-se pelo afastamento da responsabilidade dos estagiários e condenação solidária dos senhores João de Oliveira e Antônio Carlos Siqueira Taques pelos valores estornados pelos diversos usuários de estagiários.

Assim, opinou pela determinação de restituição ao erário:

- a) pelo Sr. João de Oliveira, dos valores de R\$ 4.257.470,57 (quatro milhões, duzentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e setenta reais e cinquenta e sete centavos), relativos à baixa de IPTU, e de R\$ 53.016,22 (cinquenta e três mil e dezesseis reais e vinte e dois centavos), relativos à baixa de ISS, todas realizadas pelo usuário “desbth”, não identificado;
- b) pelo Sr. Antônio Carlos Siqueira Taques, dos valores de R\$ 1.470.619,56 (um milhão, quatrocentos e setenta mil, seiscentos e dezenove reais e cinquenta e seis centavos), relativos à baixa de IPTU, e de R\$ 24.837,10 (vinte e quatro mil, oitocentos e trinta e sete reais e dez centavos), relativos à baixa de ISS;
- c) pela Srª Lilian Locatelli, do valor de R\$ 21.490,36 (vinte e um mil, quatrocentos e noventa reais e trinta e seis centavos), relativos à baixa de ISS;
- d) pela Srª Jacira Rodrigues Branco, do valor de R\$ 3.058,10 (três mil e cinquenta e oito reais e dez centavos), relativos à baixa de IPTU;
- e) pela Srª Eliane Chiot, dos valores de R\$ 734.355,77 (setecentos e trinta e quatro mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e setenta e sete centavos), relativos à baixa de IPTU, e de R\$ 27.783,55 (vinte e sete mil, setecentos e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), relativos à baixa de ISS;
- f) pelos senhores Waldecir Detoni Junior, Eliane Chiot e Antônio Carlos Siqueira Taques, solidariamente, dos valores de R\$ 3.840.374,98 (três milhões, oitocentos e quarenta mil, trezentos e setenta e quatro reais e noventa e oito centavos), relativos à baixa de IPTU, e de R\$ 11.177,57 (onze mil, cento e setenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), relativos à baixa de ISS, todas realizadas pelo usuário “admin”;
- g) pelos senhores Antônio Carlos Siqueira Taques e João de Oliveira, solidariamente, dos valores de R\$ 1.953.094,55 (um milhão, novecentos e cinquenta e três mil e noventa e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), relativos à baixa de IPTU, e de R\$ 88.024,17 (oitenta e oito mil e vinte e quatro reais e dezessete centavos), relativos à baixa de ISS, todas realizadas pelos usuários “evandro”, “kleberson”, “alaierton”, “karine”, “kelli”, “leodir” e “sovianna”.

Opinou, ainda, pela aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do art. 89, § 1º, incisos II e IV, e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/20056, aos senhores João de Oliveira, Antônio Carlos Siqueira Taques, Lilian Locatelli, Jacira Rodrigues Branco e Eliane Chiot, e pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da mesma lei, aos senhores Oscar do Nascimento, Ezequiel Heckler Goulart e Mário Luiz Cordeiro.

A representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 1.025/20 — peça processual nº 591) manifestou-se pela irregularidade das contas, mas sem a aplicação das multas administrativas propostas, considerando que as citações foram realizadas depois de 05 (cinco) anos das datas das irregularidades, nos termos do Prejulgado nº 026, desta Corte.

A representante ministerial ainda opinou pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e sugeriu à Presidência desta Corte que altere os procedimentos internos nas rotinas de disponibilização de cópias de relatórios de inspeção “imediatamente após sua emissão ao Parquet Estadual, especialmente quando se antevejam indícios de cometimento de ilícitos penais”, a fim de resguardar o transcurso dos prazos prescricionais incidentes.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLAUDIO AUGUSTO KANIA [11]

Inicialmente, há que se reconhecer que existe razão à representante do Ministério Público junto a esta Corte, na medida em que se manifestou pelo afastamento da aplicação das multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, posto que ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos entre o cometimento das irregularidades apontadas pela equipe de inspeção — que se esgotaram no exercício de 2007 — e a determinação de citação dos interessados, ocorrida em 01/11/2015, por meio do Despacho nº 1.632/15 (peça processual nº 059), nos termos das disposições do Prejulgado nº 026.

Por outro lado, como também pontuou a representante do Parquet, é importante salientar que o Prejulgado nº 026 manteve a interpretação de que é imprescritível a pretensão ressarcitória fundada em decisão do Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

“Embora a questão da prescritibilidade da pretensão ressarcitória fundada em decisão do Tribunal de Contas esteja sendo reexaminada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 636886 RG, com repercussão geral reconhecida (Tema 899), enquanto não houver decisão definitiva, proponho que se mantenha no âmbito deste Tribunal o entendimento pela imprescritibilidade, com base na parte final do art. 37, § 5º, da Constituição e na vasta jurisprudência daquela Corte.

(...)

Aprovar o Prejulgado, fixando o entendimento pela possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.” (Sem grifos no original).

Ressalte-se, nesse sentido, que permanece vigente a interpretação majoritária dada por esta Corte de Contas ao § 5º[12] do art. 37 da Constituição Federal, considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao tratar sobre o assunto (Tema nº 899[13]), decidiu apenas acerca da prescrição da ação de execução, após a constituição do débito, aplicando o art. 174 do Código Tributário Nacional[14], combinado com o art. 40 da Lei Federal nº 6.830/80[15], sem que tenha se manifestado sobre o decurso de tempo processual no âmbito dos tribunais de contas, inexistindo prazo prescricional para a imputação de dano ao erário.

Preliminarmente, devem ser rechaçadas as pretensões da Srª Eliane Chiot e da inventariante do espólio do Sr. Augusto Honaizer Neto de exclusão dos responsáveis do pólo passivo, considerando que os interessados estão inseridos no rol de jurisdicionados desta Corte, nos termos do art. 3º, incisos I e VI, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[16], sendo que lhes foram imputadas condutas diretamente relacionadas com o exercício de seus cargos, e, portanto, passíveis de fiscalização pelo Tribunal de Contas, tratando-se de matéria de mérito a análise sobre suas efetivas responsabilidades.

Quanto à responsabilização dos Chefes do Poder Executivo ordenadores de despesa — Sr. Ivo Antônio Dalla Costa (Prefeito do Município de Palmas de 1997 a 2000), Sr. Hilário Andraschko (Prefeito do Município de Palmas de 2001 a 2004) e Sr. João de Oliveira (Prefeito do Município de Palmas de 2005 a 2008) — o Supremo Tribunal Federal, nos recursos extraordinários com repercussão geral nº 848826 e 729744, entendeu que o julgamento de suas contas cabe aos vereadores, ainda que aqueles exerçam a função de ordenadores de despesas. O acórdão foi publicado em 24/08/2017, contra o qual foram opostos embargos de declaração, os quais não há sido julgados. A ementa do acórdão embargado transcreve-se a seguir:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º).

II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República (“checks and balances”).

III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 10, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas.

IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: “Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores”.

V - Recurso extraordinário conhecido e provido.

Portanto, a não ser que sejam dados efeitos infringentes aos embargos de declaração, ou seja modificado o entendimento acima transcrito mediante outros remédios processuais, com eficácia contra todos prevalece o entendimento que o prefeito municipal somente pode ter contas julgadas pela Câmara Municipal.

Ao ver deste relator, a decisão do Pretório Excelso é plenamente coesa ao ordenamento jurídico pátrio. O cargo de Prefeito Municipal, preenchido por via eleitoral, não tem sua natureza jurídica modificada por atribuições que lhe sejam dirigidas pela legislação. O legislador constituinte mostrou claramente que o Chefe do Poder Executivo tem a prerrogativa de ser julgado por agentes políticos eleitos, em todos os níveis da federação, descabendo à legislação infraconstitucional modificar tal designio.

Reforce-se que o ordenador de despesas não é um cargo público, consistindo tão-somente em uma das atribuições do ocupante de um cargo público quando a legislação assim entender. E essa atribuição, ou função, ou encargo não modifica a natureza jurídica do cargo de Prefeito Municipal.

No presente caso, a tomada de contas foi instaurada para apurar irregularidades que poderiam estar inseridas no escopo definido para as prestações de contas anuais, porém de uma forma mais analítica que aquela adotadas para as contas anuais. Tal procedimento possibilita a existência de diversas contas referentes a um mesmo período e de um mesmo responsável.

Tal situação, ao ver deste relator, gera insegurança jurídica para os jurisdicionados aos Tribunais de Contas, posto que um novo julgamento de contas pode ser instaurado a qualquer tempo. No caso do Chefe do Poder Executivo, esse procedimento é ainda mais equivocado, já que desrespeita a prerrogativa desse agente público de ser julgado pelo Poder Legislativo. Assim, de plano, afastado a possibilidade de responsabilização desses três responsáveis.

Quanto aos estagiários arrolados como responsáveis — Sr. Evandro Antônio Correa (estagiário de 2005 a 2007), Sr. Kleber Jackson Eichler (estagiário de 2005 a 2006), Sr. Alairton Seleri (estagiário de 2006 a 2008), da Srª Karine de Souza Preto (estagiária de 2007 a 2008), da Srª Kelli Cristina Tauchert (estagiária de 2004 a 2006), do Sr. Leodir de Oliveira Ribas (estagiário de 2005 a 2006), e da Srª Soviana Foppa (estagiária de 2005 a 2006), nos termos da Lei nº 6.494/1977, vigente à época dos fatos, seu objetivo é a complementação do ensino e da aprendizagem, devendo, para tanto, que suas atribuições sejam planejadas, executadas, acompanhadas e avaliadas em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares. Também há vedação e vínculo empregatício, ressaltando o caráter formativo do estágio. Nessa tessitura, imprópria é a responsabilização de quem não assumiu cargo, função ou emprego público, a não ser que tenha agido dolosamente para lesar os cofres públicos e que tal atitude tenha sido cabalmente demonstrada. A evidente desorganização administrativa fez com que cumprissem ordens para efetuar comandos nos sistemas municipais, mediante o emprego de senhas que sequer tinham a garantia de serem efetivamente de uso pessoal. A meu sentir, a desorganização opera contra aqueles que exercem profissionalmente cargos, funções ou empregos na administração. Assim, entendo que devam os estagiários não serem responsabilizados pelas impropriedades constatadas nestes autos.

Passando à análise de mérito, acolho como razões de decidir os pareceres uniformes pela regularização tanto do achado nº 004 (falta de apresentação de documentos indispensáveis ao desempenho da inspeção) como do achado nº 008 (sistema de controle interno inoperante no Departamento de Finanças). Naquele, por ter sido constatada a existência de procedimentos administrativos, na forma da lei, para proceder baixas referentes ao IPTU. Neste, por ter havido procedimentos administrativos decorrentes da atuação do controle interno.

No que tange a lançamentos (achado nº 001) e arrecadação (achado nº 002) de IPTU, ISS e ITBI, bem como relativamente às inscrições de dívida ativa de IPTU e ISS (achado nº 003), conforme anotou a unidade técnica (Coordenadoria de Gestão Municipal — Instrução nº 4.056/20 — peça processual nº 589), não foi encaminhado nenhum relatório ou documento que demonstrasse “a efetiva equiparação entre os valores dos tributos lançados através do sistema ‘Betha Tributos’ e os valores encaminhados ao Tribunal através do SIM/AM”, de modo que não foi evidenciada “a correção das inconsistências e erros do sistema”. Assim, permanecem as irregularidades descritas naqueles achados.

Tais irregularidades fundamentam, nos termos do art. 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[17], a irregularidade das contas dos responsáveis envolvidos, haja vista a infração a normas legais/regulamentares, conforme será tratado a seguir. Cabe destacar a impossibilidade de conversão de tais irregularidades em ressalva, pois, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Orgânica[18], a agressão à gestão contábil municipal impede tal possibilidade. Veja-se por exemplo, que tais irregularidades afetaram o cálculo de valores a serem observados em relação às despesas com educação e saúde.

Quanto à responsabilização, no que concerne ao Chefe do Poder Executivo é incabível, conforme argumentos expendidos alhures.

A responsabilização do Sr. Oscar do Nascimento, Diretor do Departamento de Contabilidade, a meu sentir seria desproporcional, haja vista o curto período em que ocupou o cargo — de abril a agosto de 2007. Cabe destacar que, conquanto tenha sido devidamente orientada a estabelecer a devida responsabilização dos achados (Despacho nº 153/2009), a unidade técnica, mesmo após longo período (a Instrução nº 352 é de 19 de março de 2015) não se desincumbiu completamente dessa atribuição, pois deixaram de ser trazidos aos autos os responsáveis pelo Departamento de Contabilidade.

Quanto ao Sr. Ezequiel Heckler Goulart, contador, entendo incabível, uma vez que não figura no polo passivo como gestor do município, nem restou evidenciado que as inconformidades contábeis resultaram de sua ação culposa, em sentido amplo. É de se ter em conta que não está abrangido pela jurisdição do Tribunal, nos termos do art. 74, parágrafo único, da Constituição Estadual, pois o contador do município não utilizou, arrecadou, guardou, gerenciou ou administrou dinheiro, bens e valores públicos. As eventuais falhas cometidas no desempenho de suas funções estão sujeitas ao poder disciplinar do município, a quem cabe sua correção e/ou responsabilização.

Tampouco deve ser responsabilizado o Sr. Antônio Carlos Siqueira Taques, Chefe da Divisão de Fiscalização e Tributação, pois entre suas atribuições não está a escrituração contábil municipal.

A responsabilidade do Sr. Everson Heckler Goulart, Diretor do Departamento de Finanças, a partir de 06/02/2007, tampouco pode ser configurada, pois a escrituração contábil deixou de ser atribuição do departamento que era titular com a edição da Lei Municipal nº 1.665/2006.

Quanto ao Sr. Mário Luiz Cordeiro, Diretor do Departamento de Finanças de 01/01/2005 a 01/02/2007, sua responsabilidade em relação aos três achados aqui em análise, a partir da vigência da Lei Municipal nº 1.665/2006, segue o mesmo raciocínio adotado para o Sr. Everson Heckler Goulart. Entretanto, até o início da vigência da referida lei, deve ser responsabilizado, haja vista que era o titular do departamento responsável pela escrituração contábil, nos termos do art. 25, alínea ‘e’, da Lei Municipal nº 1.451/2001[19].

O achado nº 005, por sua vez, consiste na verificação de divergências relativas aos valores recolhidos de ITBI entre a contabilidade municipal e documentos constantes nos cartórios locais, evidenciando diferenças significativas de recolhimento de tributos entre os exercícios de 2001 a 2007.

É imperiosa a convergência com a unidade técnica no sentido de que não foram regularizadas as inconsistências, bem como de que as guias de recolhimento apresentadas não têm validade jurídica, posto que subscritas por servidores não identificados, e, sobretudo, desacompanhadas de comprovação do efetivo recolhimento dos tributos, sendo evidente a irregularidade.

Entretanto, há que se tecer comentários acerca das responsabilizações propostas pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Quanto à responsabilização dos Chefes do Poder Executivo ordenadores de despesa, entendo incabível sua responsabilização, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal, conforme já discutido alhures.

Por meio da instrução inicial, a então Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 352/15 — peça processual nº 058) apontou que o nexo causal entre as condutas dos prefeitos e o dano consistiria na “incúria do gestor na arrecadação do tributo, por ser o responsável”, bem como que os contadores ou diretores do Departamento de Contabilidade deveriam ser responsabilizados por terem participado, “em alguma fase durante o procedimento de arrecadação do tributo, a saber, lançamento, arrecadação, recolhimento e registro dos valores relativos ao ITBI”.

Ocorre, no entanto, que as atribuições descritas pela unidade técnica são exclusivas das autoridades administrativas tributárias municipais, que são os servidores pertencentes ao Departamento de Finanças, notadamente os da Divisão de Tesouraria e Divisão de Cadastro e Tributação.

Nesse diapasão, os contadores municipais não possuem competência tributária e não podem, sob nenhuma perspectiva, praticar atos de lançamento, arrecadação ou até mesmo extinção de tributos, e apenas recebem, nesse contexto, os dados repassados pelo Departamento de Finanças, repita-se, em que estão lotadas as autoridades administrativas tributárias (autoridades fiscais). Não estão abrangidos pela jurisdição do Tribunal, nos termos do art. 74, parágrafo único, da Constituição Estadual, pois o contador do município não utilizou, arrecadou, guardou, gerenciou ou administrou dinheiro, bens e valores públicos. As eventuais falhas cometidas no desempenho de suas funções estão sujeitas ao poder disciplinar do município, a quem cabe sua correção e/ou responsabilização.

Tampouco cabe responsabilizar os servidores do Departamento de Contabilidade e da Tesouraria, já que não estão autorizados a proceder atos tributários de lançamento do crédito tributário. Nesse sentido, o art. 142 do Código Tributário Nacional dispõe que o lançamento tributário é atividade privativa das autoridades administrativas competentes, e a sua não realização pressupõe responsabilização funcional, o que evidencia o pressuposto subjetivo do ato[20].

Na espécie, depreende-se dos autos que competia à autoridade administrativa o lançamento por homologação do ITBI, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional, considerando que, conforme o relatório de sindicância constante na peça processual nº 035, os sujeitos passivos efetuaram o pagamento antecipado do tributo, sem que a autoridade administrativa tributária tenha o registrado, o que sugere, sem dúvida razoável, a hipótese de desvios dos recursos municipais.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico acerca da exclusividade de competência das autoridades administrativas tributárias, não reconhecendo sequer a possibilidade, por exemplo, de secretários estaduais figurarem no polo passivo de mandados de segurança relativos a tributos:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DE ICMS SOBRE TUST E TUSD AUTORIDADE COATORA. SECRETÁRIO DE ESTADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Indústria de Compensados Sudati Ltda., ora recorrente, tendo como autoridade coatora o Secretário da Fazenda do Estado do Paraná, em virtude de incidência do ICMS sobre os valores cobrados pelo uso do sistema de distribuição e transmissão de energia elétrica.

2. O Tribunal de origem entendeu que “o Secretário de Estado da Fazenda não possui legitimidade para figurar como autoridade coatora em mandados de segurança nos quais se discute a constituição e cobrança de tributos, isto porque o mesmo apenas orienta os órgãos subordinados a respeito da aplicação da lei no âmbito administrativo, não sendo este que ordena, tampouco pratica o ato de cobrança de tributos, agindo, portanto, apenas de maneira fiscalizatória” (fl. 224, e-STJ).

3. Com efeito, o Secretário de Estado é o agente político livremente escolhido pelo governador para auxiliá-lo na elaboração e implantação das políticas fiscais, o que não se confunde com lançamento, cobrança de ICMS ou análise de pedidos de restituição (RMS 29.478/PA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/6/2010).

4. O STJ tem firme jurisprudência no sentido de que Secretário de Estado não possui legitimidade para figurar no polo passivo de Mandado de Segurança em que se discute incidência de tributos, “na medida em que referida autoridade apenas edita comandos gerais para a fiel execução da lei, não agindo diretamente na execução da lavratura de auto de infração tributária” (RMS 38.129/GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 19/8/2017. Nesse sentido: REsp 1.656.756/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/5/2017; RMS 49.806/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016; AgInt no RMS 51.519/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 16/12/2016; RMS 43.239/GO, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, Je 11/5/2016; AgRg no RMS 38.355/MS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2/8/2013.

5. Agravo Interno não provido.

(STJ), 2ª Turma, AgInt no RMS nº 64072/PR, relator ministro Herman Benjamin, julgado em 16/11/2020, publicado no DJe em 24/11/2020).

A título de exemplo, as autoridades tributárias da União são os auditores fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei Federal nº 11.457/2007, mas não o Presidente da República ou responsáveis por demais órgãos daquele ente federativo.

Nesse contexto, parece evidente que as infrações se consumavam no Departamento de Finanças do Município de Palmas. Portanto, a responsabilidade funcional nas atividades tributárias restringe-se às respectivas autoridades, salvo na hipótese da comprovação de condutas comissivas ou omissivas de outros agentes que teriam contribuído para a perpetuação das irregularidades, o que não ocorreu nestes autos. Neste ponto a unidade técnica, assim como em relação aos três achados anteriormente abordados, não se desincumbiu completamente da escorrita responsabilização, pois deixaram de ser trazidos aos autos os servidores responsáveis pelo correto lançamento do ITBI entre 2001 e 2007, os ocupantes dos cargos de Fiscal de Tributos. Conforme a Lei Municipal nº 1370, de 01/03/2000[21], com vigência retroativa a 14/07/1998, havia 8 cargos de Fiscal de Tributos II, servidor a quem compete a gestão tributária municipal que, entre outras atribuições, procedem ao lançamento de créditos tributários. A Lei Municipal nº 1500, de 26/02/2003, em seu Anexo IV manteve os 8 cargos em tela, sobrelevando a Lei Municipal nº 1.663/2006, que reduziu o total de cargos de Fiscal de Tributos II para 5, total esse mantido pela Lei Municipal nº 1.778/2008.

Nem a unidade técnica nem o controle interno municipal foram capazes de identificar esses responsáveis. O relatório da auditoria do controle interno (Relatório de Auditoria nº 002/2008 — peça processual nº 036) consigna que havia guias de recolhimento do ITBI emitidas pela Divisão de Tributos em duplicidade, ou sem número de identificação sequencial ou que não estavam arquivadas ou, ainda, cujo valor emitido pela Divisão de Tributação era diferente da guia lavrada em cartório extrajudicial. Enfim, foi constatada a irregularidade, sem que fossem apontados os reais responsáveis pela sua ocorrência.

A aludida auditoria serviu de base para que o Município de Palmas ingressasse com a Ação Civil Pública nº 748/2008, que foi extinta sem resolução de mérito, por entender o juiz que as alegações eram genéricas e não poderiam ser atribuídas a apenas um dos prefeitos que estiveram à frente do município no período em que foram perpetradas as irregularidades em relação ao ITBI (fls. 019 a 028 da peça processual nº 123).

Portanto, não há como atribuir o dano ao erário cometido em função do achado nº 005, posto que, em que pese ter sido devidamente quantificado, nem a administração municipal nem a unidade técnica do TCE/PR foram capazes de formular a correta responsabilização.

Entretanto, no que tange à desorganização administrativa no âmbito da Divisão de Fiscalização e Tributação e do Departamento de Finanças, que contribuiu decisivamente para não ser possível a devida responsabilização pelo dano ao erário encontrado, nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/200521, devem ser julgadas irregulares as contas: 1) do Sr. Antônio Carlos Siqueira Taques, Chefe da Divisão de Fiscalização e Tributação entre 01/01/2005 e 31/12/2007, por não ter cumprido com as atribuições previstas no art. 26 da Lei Municipal nº 1.451/2001 e no art. 31, inciso XI[22], da Lei Municipal nº 1.665/2006, 2) do Sr. Mário Luiz Cordeiro, Diretor do Departamento de Finanças entre 01/01/2005 e 01/02/2007, por não ter cumprido integralmente com as atribuições previstas no art. 30, incisos I, VII e VIII, da Lei Municipal nº 1.665/2006[23] e 3) do Sr. Everson Heckler Goulart, Diretor do Departamento de Finanças de 06/02/2007 a 31/12/2007, por não ter cumprido integralmente com as atribuições previstas no art. 30, incisos I, VII e VIII, da Lei Municipal nº 1.665/2006[23].

Cumprir registrar que em nenhum momento os responsáveis acima citados com contas irregulares demonstraram terem tomado quaisquer medidas administrativas para apurar ou, ao menos, evitar que as irregularidades fossem novamente cometidas.

No que tange ao achado nº 006, depreende-se da Informação nº 352/15 (peça processual nº 058), da então Diretoria de Contas Municipais, que o dano ao erário seria decorrente especificamente da não consignação em boletim de arrecadação do ingresso de valores baixados com datas anteriores aos lançamentos referentes ao ISS e ao IPTU, de modo que teria havido a confirmação de pagamentos de valores cujos recolhimentos não puderam ser comprovados. Quanto aos valores referentes ao ISS, verificou a unidade técnica (fl. 014 da Instrução nº 4056/2020 — peça processual nº 589) que como o lançamento tributário desse imposto é por homologação, não há irregularidade a ser analisada.

Não é possível afirmar que as autoridades fiscais — Fiscais de Tributos — não tenham efetuado o lançamento tributário do IPTU, ou seja, constituído a obrigação tributária em face dos sujeitos passivos, mas apenas que os registros contábeis referentes à arrecadação e recolhimento não foram acompanhados das respectivas comprovações o que, evidentemente, sugere a hipótese de desvio de recursos públicos municipais por servidores do Departamento Financeiro.

Assim como nos achados anteriores, pelas mesmas razões lá expandidas, não há falar em responsabilizar contadores, prefeitos ou estagiários.

O Município de Palmas, por meio de Relatório de Sindicância (peça processual nº 035), concluiu que apenas poderiam ser responsabilizados, em tese (sic), a Sr^a Jacira Rodrigues Branco, pelo montante de R\$ 457,95, e o Sr. Evandro Antonio Correa, estagiário, pelo montante de R\$ 256.551,19. Entretanto, ficou claro, por provas testemunhais colhidas pela sindicância, que as senhas de acesso eram usadas por vários servidores indistintamente, o que impede atribuir a autoria do dano a qualquer envolvido.

O descuido com o uso de senhas é apenas um aspecto da ampla desorganização administrativa no âmbito da Divisão de Fiscalização e Tributação e do Departamento de Finanças, que contribuiu decisivamente para não ser possível a devida responsabilização pelo dano ao erário encontrado, assim como nos achados anteriores.

Assim, nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/200521, devem ser julgadas irregulares as contas: 1) do Sr. Antônio Carlos Siqueira Taques, Chefe da Divisão de Fiscalização e Tributação entre 01/01/2005 e 31/12/2007, por não ter cumprido com as atribuições previstas no art. 26 da Lei Municipal nº 1.451/2001 e no art. 31, inciso XI[24], da Lei Municipal nº 1.665/2006, 2) do Sr. Mário Luiz Cordeiro, Diretor do Departamento de Finanças entre 01/01/2005 e 01/02/2007, por não ter cumprido integralmente com as atribuições previstas no art. 30, incisos I, VII e VIII, da Lei Municipal nº 1.665/2006[25] e 3) do Sr. Everson Heckler Goulart, Diretor do Departamento de Finanças de 06/02/2007 a 31/12/2007, por não ter cumprido integralmente com as atribuições previstas no art. 30, incisos I, VII e VIII, da Lei Municipal nº 1.665/2006[23].

O achado nº 007, por sua vez, consiste no registro de estornos de pagamentos de IPTU e ISS sem a devida motivação. De acordo com a unidade técnica, os créditos tributários teriam sido regularmente constituídos, com registros dos pagamentos, sendo posteriormente estornados sem as devidas formalidades.

De plano, assim como nos achados anteriores, pelas mesmas razões lá expandidas, não há falar em responsabilizar contadores, prefeitos ou estagiários.

Conforme bem pontuou a Coordenadoria de Gestão Municipal, o art. 141 do Código Tributário Nacional dispõe expressamente que “o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias”. É certo que essa responsabilidade funcional somente pode ser atribuída aos Fiscais de Tributos, únicos servidores legitimados para efetivar o lançamento de crédito tributário.

Nesse sentido, não foram apresentados procedimentos administrativos capazes de demonstrar que os estornos verificados estariam alicerçados nas hipóteses de revisão dos lançamentos tributários, seja de ofício ou por iniciativa dos sujeitos passivos, nos termos dos artigos 145[26] e 149[27] do Código Tributário Nacional, bem como não houve a comprovação, salvo pelo Sr. Everson Heckler Goulart, de que teriam decorrido de problemas operacionais e posteriormente regularizados.

Marina Vieira de Figueiredo, em dissertação de mestrado, teceu importantes considerações sobre o tema:

“Ao analisar mais detidamente a figura do lançamento e o regime jurídico aplicável a essa espécie de norma, conclui-se pela impossibilidade de revogação nessa hipótese, por uma simples razão: no âmbito tributário, não há espaço para conveniência e oportunidade da Administração.

Com efeito, a revogação se caracteriza justamente por se tratar de uma hipótese de retirada de norma do sistema não em razão da existência de um vício, mas simplesmente porque interessa à Administração, naquele momento, alterar a disciplina de determinada conduta intersubjetiva:

(...)

Ocorre que o lançamento, por força do que prescreve o art. 142, parágrafo único, é uma norma cuja introdução no sistema é obrigatória, não podendo o agente administrativo optar por sua introdução de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade. Uma vez verificada a ocorrência de evento que preenche as características previstas no antecedente da regra-matriz de incidência (a qual, por sua vez, figura no consequente da norma de competência), deve o administrador constituir a relação jurídica tributária correspondente, sob pena de responsabilidade funcional. Nesse sentido é o posicionamento de Paulo de Barros Carvalho:

[...] Para evitar equívocos, não convém falarmos em revogação de lançamento, visto que a revogação seria o desfazimento do ato por motivo de conveniência e oportunidade do Poder Público. Ora, se no plano das imposições tributárias, ao menos quanto ao ato de lançamento, estamos diante de atividade vinculada, e não discricionária, descabe qualquer alusão a critérios de conveniência e oportunidade. Sob essa perspectiva, não se pode admitir, em hipótese alguma, que a autoridade fiscal, após constituir regularmente o crédito tributário, revogue seu ato, eliminando a exigência fiscal.”[28]

A exemplo do que ocorreu no achado nº 006, o descuido com o uso de senhas, agravado pelos estornos de tributos registrados pelo usuário não identificado “desbth”, são aspectos da ampla desorganização administrativa no âmbito da Divisão de Fiscalização e Tributação e do Departamento de Finanças, que contribuiu decisivamente para não ser possível a devida responsabilização pelo dano ao erário encontrado, assim como nos achados anteriores.

Assim, nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/200521, devem ser julgadas irregulares as contas: 1) do Sr. Antônio Carlos Siqueira Taques, Chefe da Divisão de Fiscalização e Tributação entre 01/01/2005 e 31/12/2007, por não ter cumprido com as atribuições previstas no art. 26 da Lei Municipal nº 1.451/2001 e no art. 31, inciso XI[29], da Lei Municipal nº 1.665/2006, 2) do Sr. Mário Luiz Cordeiro, Diretor do Departamento de Finanças entre 01/01/2005 e 01/02/2007, por não ter cumprido integralmente com as atribuições previstas no art. 30, incisos I, VII e VIII, da Lei Municipal nº 1.665/2006[30] e 3) do Sr. Everson Heckler Goulart, Diretor do Departamento de Finanças de 06/02/2007 a 31/12/2007, por não ter cumprido integralmente com as atribuições previstas no art. 30, incisos I, VII e VIII, da Lei Municipal nº 1.665/2006[23].

Diante de todo o exposto, voto para que este Colegiado:

1) julgue irregulares as contas do Sr. Mário Luiz Cordeiro e Everson Heckler Goulart, Diretor do Departamento de Finanças do Município de Palmas de 01/01/2005 a 01/02/2007, nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 239 do Regimento Interno, em razão: a) da divergência entre os registros encontrados na divisão de tributação local e os dados informados no SIM-AM, no que tange a lançamentos (achado nº 001) e arrecadação (achado nº 002) de IPTU, ISS e ITBI, bem como relativamente às inscrições de dívida ativa de IPTU e ISS (achado nº 003), haja vista que deixou de cumprir as atribuições do art. 25, alínea 'e', da Lei Municipal nº 1.451/200119 e b) da não conciliação entre a soma das guias do ITBI arquivadas nos cartórios locais em cotejo com registros contábeis (achado nº 005), dos registros de pagamentos de IPTU e ISS com data anterior ao lançamento do respectivo tributo (achado nº 006) e dos registros de estornos de pagamentos de IPTU e ISS sem a devida motivação (achado nº 007), haja vista não ter cumprido integralmente as atribuições previstas no art. 30, incisos I, VII e VIII, da Lei Municipal nº 1.665/2006

2) julgue irregulares as contas do Sr. Antônio Carlos Siqueira Taques, Chefe da Divisão de Fiscalização e Tributação entre 01/01/2005 e 31/12/2007, nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 239 do Regimento Interno, em razão da não conciliação entre a soma das guias do ITBI arquivadas nos cartórios locais em cotejo com registros contábeis (achado nº 005), dos registros de pagamentos de IPTU e ISS com data anterior ao lançamento do respectivo tributo (achado nº 006) e dos registros de estornos de pagamentos de IPTU e ISS sem a devida motivação (achado nº 007), haja vista não ter cumprido com as atribuições previstas no art. 26 da Lei Municipal nº 1.451/2001 e no art. 31, inciso XI, da Lei Municipal nº 1.665/2006;

3) julgue irregulares as contas do Sr. Everson Heckler Goulart, Diretor do Departamento de Finanças de 06/02/2007 a 31/12/2007, nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 239 do Regimento Interno, em razão da não conciliação entre a soma das guias do ITBI arquivadas nos cartórios locais em cotejo com registros contábeis (achado

nº 005), dos registros de pagamentos de IPTU e ISS com data anterior ao lançamento do respectivo tributo (achado nº 006) e dos registros de estornos de pagamentos de IPTU e ISS sem a devida motivação (achado nº 007), haja vista não ter cumprido integralmente com as atribuições previstas no art. 30, incisos I, VII e VIII, da Lei Municipal nº 1.665/2006.

4) reconheça a ocorrência de prescrição para a imposição de sanções administrativas aos responsáveis, nos termos do Prejulgado nº 026, desta Corte; e

5) encaminhe cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, para adoção das providências que entender cabíveis, nos termos do art. 248, § 6º, do Regimento Interno[31].

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR DO CONSELHEIRO IVENS ZCHOERPER LINHARES (DIVERGÊNCIA PARCIAL)

Divirjo parcialmente do relator, Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania, por entender que, reconhecida a competência dos Tribunais de Contas para o julgamento de atos de gestão de Prefeitos Municipais, deve ser imputada aos Srs. Hilário Andraschko, João de Oliveira e Ivo Antonio Dalla Costa a irregularidade das contas, nos achados indicados no voto condutor.

A respeito da preliminar de competência desta Corte de Contas para o julgamento dos Chefes do Poder Executivo Municipal, relato-me, por brevidade, aos fundamentos contidos no Acórdão nº 536/21, desta mesma Segunda Câmara, em recente julgamento, da sessão virtual de 11/03/2021:

“Divirjo do Ilustre Relator, Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania, com relação ao seu entendimento de que “o prefeito municipal somente pode ter contas julgadas pela Câmara Municipal”.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no RE 848.826/CE, em que se embasa o voto condutor, teve sua adequação e correta interpretação dada recentemente pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na sessão de 16/11/2020, no julgamento, por unanimidade de votos, do Mandado de Segurança Cível nº 0004771-05.2020.8.16.0000, de relatoria da Ilustre Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes.

Na ocasião, após reportar-se a precedente do mesmo Órgão Especial, que até então entendia como “irregular o julgamento do Tribunal de Contas que impeça a prévia apreciação da Casa Legislativa Municipal e impute, diretamente, a obrigação de custear o ressarcimento ao erário e imponha multa”, a Douta Relatora indicou, expressamente, no item “B” desse julgado, a “NECESSIDADE DE REFLEXÃO DA QUESTÃO PELO ÓRGÃO ESPECIAL”.

Nesse sentido, pontuou, inicialmente, à guisa “DA DELIMITAÇÃO DA TEMÁTICA PELO PRÓPRIO STF”, que “Depreende-se das discussões travadas no RE 848.826/CE, que o Relator para o Acórdão (tese vencedora) evidenciou que o alcance do referido precedente é limitado às hipóteses em que o julgamento de contas de gestão ou de governo enseje a inelegibilidade eleitoral nos termos do art. 1º, inciso I, letra g, da Lei Complementar Federal nº 64/90 (intitulada Lei da Ficha Limpa)”.

A propósito, transcreveu diversos excertos dos votos e dos debates no Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 848.826 e dos embargos declaratórios, que demonstram o propósito de que os efeitos dessa decisão sejam limitados aos do art. 1º, “g”, I, da Lei da Ficha Limpa, isso é, à inelegibilidade do agente, excluindo-se qualquer outra hipótese dessa conclusão:

Portanto, ao contrário da respeitável compreensão exarada neste Órgão Especial, o precedente do Supremo Tribunal não abarca outras sanções além da ilegitimidade da Lei Complementar Federal nº 64/90, sendo irrelevante o exame da conta de governo ou de gestão (grifamos).

Na sequência, a mesma decisão do Egrégio Órgão Especial aborda a “EVIDÊNCIA DE EROSAO NA “RATIO DECIDENDI” NO RE 848.826/CE”, mencionando que “Além da delimitação feita pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto dos referidos recursos extraordinários, observa-se o referido alcance restrito da tese em algumas decisões monocráticas proferidas após o julgamento do RE 848.826/CE”.

A propósito, são indicadas decisões do Ministro Gilmar Mendes (Pet 8425 MC /RO, Julgamento 26/03/20 e RE 1.264.032 SÃO PAULO, Julgado 03/04/20), da Ministra Carmen Lúcia (RE 1.275.300/SP, Julgamento 19/06/20), do Ministro Ricardo Lewandowski ((ARE 1214704/SP, Julgado 12/09/19) e do Ministro Luiz Fux (RE 1.231.883-CE, Julgado 07/10/19), para concluir que “percebe-se que a tese veiculada no RE 848.826/CE precisa ser interpretada restritivamente, uma vez que as várias manifestações dos Ministros do Supremo Tribunal Federal demonstram o caráter limitado, bem como a desconstrução da tese firmada”.

Diante dessa mudança de entendimento do STF, a douta Relatora, Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes, defende, para a adequada compreensão da decisão paradigma, a aplicação do instituto do “anticipatory overruling” ou superação antecipada, nos seguintes termos:

Dessa forma, depreende-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal Recursos Extraordinários nºs 729.744[12] e 848.826[13] apontam para um interpretação restritiva, notadamente esse último, cujas decisões posteriores demonstram a existência de erosão nos fundamentos determinantes ao efeito de excutir a mera aplicação de multa e da pena de ressarcimento, desde que não seja a hipótese de exame das contas anuais, as quais serão decididas pelo Poder Legislativo independente da sanção sugerida pelo Tribunal de Contas em seu parecer prévio.

Considerando-se que o material de análise dos Recursos Extraordinários nºs 729.744 e 848.826 cingia-se ao âmbito sancionatório (a ponto de justificar o âmbito de exame do eleitoral Poder Legislativo Municipal - compreensão essa revelada em alguns dos pronunciamentos posteriores dos Ministros do Supremo Tribunal Federal que não trataram de contas anuais), não se observa, com todo respeito, a necessária referibilidade entre os pressupostos fáticos e jurídicos existentes no julgado da repercussão geral e o caso dos autos.

Portanto, como já se decidiu por este C. Órgão Especial “Embora o padrão decisório tenha tendência expansiva - “força gravitacional” na linguagem de Dworkin - a adoção da “ratio decidendi” (fundamentos determinantes) deve observar a coerência e a integridade (isonomia de tratamento jurídico). TJPR - Órgão Especial - AI - 1745864-1 - Curitiba - Rel.: Desembargador Paulo Cezar Bellio - Unânime - J. 15.07.2019).

Posto os argumentos, compreende-se pela necessidade de modificação do entendimento deste Colegiado ante a reeleitura da aplicabilidade do RE 848.826/CE para compreender pela legalidade da mera aplicação das penas de multa e de ressarcimento ao erário em decorrência de condenação direta do Tribunal de Contas do Estado do Paraná desde, por óbvio, que não se trate de contas anuais prestadas pelos Prefeitos na forma do §2º do art. 31, da Constituição Federal (grifamos).

Dentro desse contexto, não há como deixar de aderir à tese aprovada, por unanimidade de votos, pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado que, ao limitar a competência das Câmaras Municipais à deliberação sobre a eventual inelegibilidade dos Prefeitos, mantem absolutamente hígida a competência dos Tribunais de Contas para o julgamento dos atos de gestão do Prefeitos Municipais, nos termos descritos no art. 71 da Constituição Federal, notadamente, nos incisos II e VIII:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

(...)

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário.

Outrossim, para além das bem lançadas razões hermenêuticas do voto da Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes, a prevalecer a tese do Ilustre Conselheiro Substituto, dadas as dificuldades operacionais, de ordem prática, pela falta, na grande maioria dos casos, de corpo técnico adequado, bem como, institucionais, diante da ausência de previsão legal que autorize a aplicação de sanções de multa e ressarcimento de valores pelas Câmaras Municipais, restariam esvaziados os efeitos do controle externo das Cortes de Contas em relação aos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, que atuam, nessa condição, de forma habitual e quotidiana, como ordenadores de despesas, o que representaria, em última análise, o próprio esvaziamento dessa competência fiscalizatória, dada a proeminência do papel do Prefeito na administração dessas unidades da federação. Por esse motivo, divirjo, respeitosa, mas, enfaticamente, do posicionamento defendido pelo relator, para afastar o fundamento da incompetência dos Tribunais de Contas para o julgamento de atos de gestão dos Prefeitos.”

Afastada a preliminar de incompetência desta Corte, entendo que, nos termos da instrução conclusiva da CGM, de nº 4056/20, juntada na peça nº 589, e observado o período de gestão de cada um, deve ser atribuída aos Prefeitos a irregularidade das contas, da seguinte forma:

- Ao Sr. Ivo Antônio Dalla Costa (Prefeito no período de 1997 a 2000), a responsabilidade pelo achado nº 6 (registros de pagamentos de IPTU e ISS com data anterior ao lançamento do respectivo tributo);

- Ao Sr. Hilário Andraschko (Prefeito no período de 2001 a 2004), a responsabilidade pelos achados 5 (inconciliação entre a soma das guias arquivadas nos cartórios em cotejo com registros contábeis) e 6 (registros de pagamentos de IPTU e ISS com data anterior ao lançamento do respectivo tributo);

- Ao Sr. João de Oliveira (Prefeito no período de 2005 a 2008), a responsabilidade pelos achados nº 1 (registros locais dos lançamentos do IPTU, ISS e ITBI divergentes dos informados por meio do SIM-AM), 2 (registros locais da arrecadação do IPTU, ISS e ITBI divergentes dos informados por meio do SIM-AM), 3 (registros locais das inscrições em dívida ativa do IPTU e ISS divergentes dos informados por meio do SIM-AM), 5 (inconciliação entre a soma das guias arquivadas nos cartórios em cotejo com registros contábeis), 6 (registros de pagamentos de IPTU e ISS com data anterior ao lançamento do respectivo tributo) e 7 (registros de estornos de pagamentos de IPTU e ISS sem a devida motivação).

A instrução processual e a própria fundamentação do voto condutor indicam que a prática das irregularidades descritas deveu-se, em última análise, a graves deficiência na organização do Município, notadamente, no setor de Fiscalização e Tributação, sem a implantação dos mecanismos de registro, controle e planejamento indispensáveis para seu regular funcionamento.

Dessa forma, não apenas pela condição de ordenador de despesa, mas, principalmente, como principal gestor do Município, caberia ao Prefeito Municipal adotar medidas para que as falhas observadas fossem evitadas, envidando esforços junto aos subordinados, para que as gravíssimas falhas descritas no relatório de inspeção não tivessem ocorrido.

Com relação à alegação de defesa, de extinção dos processos de ação civil pública que tratou dessa matéria, além de ter se tratado de decisão que não implicou em julgamento de mérito, ainda que o fosse, não vincularia esta Corte, dado o princípio da independência de instâncias, corroborado pelo fato de que a análise dos fatos sob o viés de ato de improbidade administrativa, de competência do Poder Judiciário, difere, em larga medida, da caracterização da irregularidade das contas, nos termos da decisão ora proposta.

Acompanho, contudo, o entendimento do Relator com relação ao reconhecimento da prescrição das multas administrativas, bem como, quanto à não imputação da devolução de valores.

Face ao exposto, divirjo parcialmente do Ilustre Relator para, afastando a preliminar de incompetência dos Tribunais de Contas para o julgamento de atos de gestão dos Prefeitos, propor, em acréscimo, a irregularidade das contas dos Srs. Ivo Antônio Dalla Costa (Prefeito no período de 1997 a 2000) achado nº 6 (registros de pagamentos de IPTU e ISS com data anterior ao lançamento do respectivo tributo); Hilário Andraschko (Prefeito no período de 2001 a 2004), pelos achados 5 (inconciliação entre a soma das guias arquivadas nos cartórios em cotejo com registros contábeis) e 6 (registros de pagamentos de IPTU e ISS com data anterior ao lançamento do respectivo tributo); e do Sr. João de Oliveira (Prefeito no período de 2005 a 2008), pelos achados nº 1 (registros locais dos lançamentos do IPTU, ISS e ITBI divergentes dos informados por meio do SIM-AM), 2 (registros locais da arrecadação do IPTU, ISS e ITBI divergentes dos informados por meio do SIM-AM), 3 (registros locais das inscrições em dívida ativa do IPTU e ISS divergentes dos informados por meio do SIM-AM), 5 (inconciliação entre a soma das guias arquivadas nos cartórios em cotejo com registros contábeis), 6 (registros de pagamentos de IPTU e ISS com data anterior ao lançamento do respectivo tributo) e 7 (registros de estornos de pagamentos de IPTU e ISS sem a devida motivação).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I – Afastar a preliminar de incompetência dos Tribunais de Contas para o julgamento de atos de gestão dos Prefeitos;

II – julgar irregulares as contas dos Srs. Ivo Antônio Dalla Costa (Prefeito no período de 1997 a 2000) achado nº 6 (registros de pagamentos de IPTU e ISS com data anterior ao lançamento do respectivo tributo); Hilário Andraschko (Prefeito no período de 2001 a 2004), pelos achados 5 (inconciliação entre a soma das guias arquivadas nos cartórios em cotejo com registros contábeis) e 6 (registros de pagamentos de IPTU e ISS com data anterior ao lançamento do respectivo tributo); e do Sr. João de Oliveira (Prefeito no período de 2005 a 2008), pelos achados nº 1 (registros locais dos lançamentos do IPTU, ISS e ITBI divergentes dos informados por meio do SIM-AM), 2 (registros locais da arrecadação do IPTU, ISS e ITBI divergentes dos informados por meio do SIM-AM), 3 (registros locais das inscrições em dívida ativa do IPTU e ISS divergentes dos informados por meio do SIM-AM), 5 (inconciliação entre a soma das guias arquivadas nos cartórios em cotejo com registros contábeis), 6 (registros de pagamentos de IPTU e ISS com data anterior ao lançamento do respectivo tributo) e 7 (registros de estornos de pagamentos de IPTU e ISS sem a devida motivação);

III - julgar irregulares as contas do Sr. Mário Luiz Cordeiro, Diretor do Departamento de Finanças do Município de Palmas de 01/01/2005 a 01/02/2007, nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 239 do Regimento Interno, em razão: a) da divergência entre os registros encontrados na divisão de tributação local e os dados informados no SIM-AM, no que tange a lançamentos (achado nº 001) e arrecadação (achado nº 002) de IPTU, ISS e ITBI, bem como relativamente às inscrições de dívida ativa de IPTU e ISS (achado nº 003), haja vista que deixou de cumprir as atribuições do art. 25, alínea 'e', da Lei Municipal nº 1.451/200119 e b) da não conciliação entre a soma das guias do ITBI arquivadas nos cartórios locais em cotejo com registros contábeis (achado nº 005), dos registros de pagamentos de IPTU e ISS com data anterior ao lançamento do respectivo tributo (achado nº 006) e dos registros de estornos de pagamentos de IPTU e ISS sem a devida motivação (achado nº 007), haja vista não ter cumprido integralmente as atribuições previstas no art. 30, incisos I, VII e VIII, da Lei Municipal nº 1.665/2006

IV - julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Carlos Siqueira Taques, Chefe da Divisão de Fiscalização e Tributação entre 01/01/2005 e 31/12/2007, nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 239 do Regimento Interno, em razão da não conciliação entre a soma das guias do ITBI arquivadas nos cartórios locais em cotejo com registros contábeis (achado nº 005), dos registros de pagamentos de IPTU e ISS com data anterior ao lançamento do respectivo tributo (achado nº 006) e dos registros de estornos de pagamentos de IPTU e ISS sem a devida motivação (achado nº 007), haja vista não ter cumprido com as atribuições previstas no art. 26 da Lei Municipal nº 1.451/2001 e no art. 31, inciso XI, da Lei Municipal nº 1.665/2006;

V - julgar irregulares as contas do Sr. Everson Heckler Goulart, Diretor do Departamento de Finanças de 06/02/2007 a 31/12/2007, nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 239 do Regimento Interno, em razão da não conciliação entre a soma das guias do ITBI arquivadas nos cartórios locais em cotejo com registros contábeis (achado nº 005), dos registros de pagamentos de IPTU e ISS com data anterior ao lançamento do respectivo tributo (achado nº 006) e dos registros de estornos de pagamentos de IPTU e ISS sem a devida motivação (achado nº 007), haja vista não ter cumprido integralmente com as atribuições previstas no art. 30, incisos I, VII e VIII, da Lei Municipal nº 1.665/2006.

VI - reconhecer a ocorrência de prescrição para a imposição de sanções administrativas aos responsáveis, nos termos do Prejulgado nº 26, desta Corte; e VII - encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, para adoção das providências que entender cabíveis, nos termos do art. 248, § 6º, do Regimento Interno[32].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA apresentou voto pela incompetência dos Tribunais de Contas para julgar os atos de gestão de prefeitos, atribuindo a irregularidade das contas, apenas, aos demais servidores públicos municipais indicados na parte dispositiva.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

2. Art. 239. As instituições fiscalizadas pelo Tribunal deverão enviar os dados e os documentos necessários às atividades de fiscalização por meio dos sistemas eletrônicos e padrões por ele definidos. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Parágrafo único. A exatidão dos dados enviados é de responsabilidade exclusiva dos representantes legais e técnicos das entidades, a quem compete garantir a fidelidade dos mesmos aos registros contábeis e aos demais sistemas de controle interno, sob pena de responsabilização civil e criminal. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 53. O lançamento da receita é ato da repartição competente, que verifica a procedência do crédito fiscal e a pessoa que lhe é devedora e inscreve o débito desta.

(...)

Art. 55. Os agentes da arrecadação devem fornecer recibos das importâncias que arrecadarem.

§ 1º Os recibos devem conter o nome da pessoa que paga a soma arrecadada, proveniência e classificação, bem como a data e assinatura do agente arrecadador.

§ 2º Os recibos serão fornecidos em uma única via.

Art. 56. O recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais.

4. Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

5. Art. 313-B. Modificar ou alterar, o funcionário, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Parágrafo único. As penas são aumentadas de um terço até a metade se da modificação ou alteração resulta dano para a Administração Pública ou para o administrado.

6. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

(...)

II – a prática dos atos relacionados no art. 10, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992;

(...)

IV – a perda de receita decorrente do não lançamento de tributos; do lançamento a menor; da emissão fraudulenta de guia de recolhimento; de concessão indevida de anistia, remissão, isenção; da não realização de atos administrativos tendentes à constituição e execução de crédito tributário ou não;

(...)

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

7. Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

8. Art. 20 - Compete a Departamento Municipal de Finanças:

I - Executar a política financeira e fiscal do Município;

II - Fiscalizar e arrecadar os tributos municipais;

III - Cuidar da guarda e a movimentação de numerais e demais valores municipais;

VII - Promover a inscrição de créditos tributários e não tributários em dívida ativa, mantendo atualizado o cadastro destes contribuintes;

VIII - Expedir Alvará de Localização e outros documentos de licença;

IX - Manter estreito intercâmbio de informações com os demais Departamentos Municipais;

X - Desenvolver outras atividades relacionadas com a fiscalização e a tributação;

XI - Autorizar a redução, o parcelamento e a aplicação de penalidades em relação a créditos inscritos em dívida ativa;

XII - Emitir parecer conclusivo a nível de primeira instância, em processos administrativos que versarem sobre matéria tributária;

XIII - Expedir certidão negativa ou positiva de débitos fiscais; XIV - Baixar atos normativos de competência do Departamento de Tesouraria.

9. Art. 31 - Além das suas atribuições específicas mencionadas no Manual de Ocupações, compete ainda aos Diretores de Divisão e aos Chefes de Seção:

I - Promover por todos os meios ao seu alcance, o aperfeiçoamento dos serviços sob sua direção;

II - realizar reuniões com seus subordinados imediatos, para tratar de assuntos de interesse do órgão que dirige;

III - Promover o treinamento de seus subordinados, através de elaboração e execução de programas de treinamento no âmbito da própria repartição, utilizando-se de métodos de rodízio, treinamento em serviço, reuniões para estudo e discussão dos problemas relacionados com os trabalhos;

IV - Cooperar com a Divisão de Recursos Humanos na elaboração e execução dos Programas Gerais de treinamento dos servidores do Poder Executivo Municipal;

V - Proferir despachos interlocutórios em processos e papéis, cuja decisão caiba ao Prefeito e despachos decisórios em processos de sua competência; VI - Despachar diretamente com o chefe imediato;

VII - Apresentar ao Chefe imediato, na época própria, o programa de trabalho do órgão sob sua direção, apresentar dados para a elaboração da proposta orçamentária e trimestralmente emitir relatório das atividades do órgão sob sua jurisdição, sugerindo medidas para a melhoria dos serviços;

VIII - Participar de reuniões das Chefias, quando convocado;

IX - Manter a disciplina do pessoal;

X - Aplicar penas de advertência ou repreensão aos servidores que lhe forem subordinados e propor ao superior hierárquico a aplicação naquelas que excederem a sua competência;

XI - Distribuir o serviço ao pessoal, examinando o andamento diário dos trabalhos, providenciando a sua rápida efetivação e promovendo a unificação das normas de execução dos mesmos, em colaboração direta com os seus superiores imediatos;

XII - Preencher os boletins que permitam a apuração de mérito dos servidores sob suas ordens, para efeito de promoção, quando for o caso;

XIII - Organizar na periodicidade determinada, a escala de férias para o ano seguinte e remeter a Divisão de Recursos Humanos;

XIV - Propor em nível de direção imediatamente superior, a realização de sindicâncias, para apuração de faltas ou irregularidades;

XV - Fazer cumprir rigorosamente o horário de trabalho do pessoal a seu cargo, bem como, as disposições regulamentares e as instruções para a execução dos serviços;

XVI - Visar os pedidos de compras e as requisições de material de expediente, quando for o caso;

XVII - Atender as pessoas ou determinar o atendimento durante o expediente, que os procurarem para tratar de assuntos relacionados as suas atividades profissionais.

10. Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

11. Art. 130, § 3º da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

12. § 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

13. Supremo Tribunal Federal. Tese referente ao Tema nº 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.”

14. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

15. Art. 10 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

16. Art. 3º A jurisdição do Tribunal abrange:

I – qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso III, do art. 1º, desta lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária;

(...)

VI – todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei ou pela natureza dos recursos, bens e valores públicos envolvidos.

17. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

(...)

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

e) desvio de finalidade;

f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

§ 1º Nas hipóteses das alíneas “c”, “d” e “e”, do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular;

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

§ 2º Na hipótese da alínea e, do inciso III, deste artigo, a decisão do Tribunal de Contas fixará a responsabilidade solidária do ente público beneficiado com o desvio de finalidade, para fins de ressarcimento e do agente público responsável, e sem prejuízo das demais sanções pessoais deste último.

§ 3º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

§ 4º Verificada as hipóteses do §1º, o Tribunal providenciará a imediata remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

18. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

19. Art. 25. O Departamento de Finanças é o órgão que possui as seguintes atribuições:

(...)

e) proceder a escrituração orçamentária e patrimonial;

20. Segundo Paulo de Barros Carvalho:

“Trazendo para o campo das relações tributárias os ensinamentos do Direito Administrativo, podemos identificar os seguintes pressupostos do ato administrativo de lançamento:

a) pressuposto objetivo: a ocorrência do evento, a ser descrito no suposto da regra matriz;

b) pressuposto subjetivo: a autoridade lançadora cuja competência está claramente definida em lei;

c) pressuposto teleológico: tornar possível ao Estado exercitar seu direito subjetivo à percepção do tributo, mediante a formalização da obrigação tributária;

d) pressuposto procedimental: são os chamados ‘atos preparatórios’, cometidos ao Poder Público e tidos como necessários à lavratura do lançamento;

e) pressuposto casual: nexa lógica entre o suceder do evento tributário (motivo), a atribuição desse evento a certa pessoa, bem como a mensuração do acontecimento típico (conteúdo), tudo em função da finalidade, qual seja, o exercício possível do direito de o Estado exigir a prestação pecuniária que lhe é devida;

f) pressuposto formalístico: está devidamente esclarecido nas legislações dos diversos tributos, cada uma com suas particularidades, variáveis de acordo com a espécie da exação”. (Sem grifo no original).

CARVALHO, Paulo de Barros. Direito tributário: linguagem e método. 4 ed. São Paulo: Noeses, 2011. pp. 511 e 512.

21. Disponível em <http://www.camarapalmas.pr.gov.br/pag.php?id=23&modulo=1&tipodoc=1>

22. Art. 31 - Além das suas atribuições específicas mencionadas no Manual de Ocupações, compete ainda aos Diretores de Divisão e aos Chefes de Seção:

(...)

XI - Distribuir o serviço ao pessoal, examinando o andamento diário dos trabalhos, providenciando a sua rápida efetivação e promovendo a unificação das normas de execução dos mesmos, em colaboração direta com os seus superiores imediatos;

23. Art. 30 – Além das atribuições específicas mencionadas nesta lei, compete ainda aos Diretores, Assessores e Dirigentes de órgãos subordinados diretamente ao Prefeito:

I - Orientar, coordenar e fiscalizar os trabalhos dos órgãos que lhe são subordinados, exercendo a direção geral;

(...)

VII - Elaborar instruções de acordo com as orientações do Prefeito, para a boa execução dos atos normativos baixados pelo Governo Municipal;

VIII - Baixar Portarias, Instruções e Ordens de Serviço, para a boa execução dos trabalhos sob sua direção;

24. Art. 31 - Além das suas atribuições específicas mencionadas no Manual de Ocupações, compete ainda aos Diretores de Divisão e aos Chefes de Seção:

(...)

XI - Distribuir o serviço ao pessoal, examinando o andamento diário dos trabalhos, providenciando a sua rápida efetivação e promovendo a unificação das normas de execução dos mesmos, em colaboração direta com os seus superiores imediatos;

25. Art. 30 – Além das atribuições específicas mencionadas nesta lei, compete ainda aos Diretores, Assessores e Dirigentes de órgãos subordinados diretamente ao Prefeito:

I - Orientar, coordenar e fiscalizar os trabalhos dos órgãos que lhe são subordinados, exercendo a direção geral;

(...)

VII - Elaborar instruções de acordo com as orientações do Prefeito, para a boa execução dos atos normativos baixados pelo Governo Municipal;

VIII - Baixar Portarias, Instruções e Ordens de Serviço, para a boa execução dos trabalhos sob sua direção;

26. Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

27. Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

29. FIGUEIREDO, Marina Vieira de. Lançamento tributário: revisão e seus efeitos. Dissertação (mestrado em direito) — Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). São Paulo, 2011. pp. 276 a 278.

20. Art. 31 - Além das suas atribuições específicas mencionadas no Manual de Ocupações, compete ainda aos Diretores de Divisão e aos Chefes de Seção:

(...)

XI - Distribuir o serviço ao pessoal, examinando o andamento diário dos trabalhos, providenciando a sua rápida efetivação e promovendo a unificação das normas de execução dos mesmos, em colaboração direta com os seus superiores imediatos;

30. Art. 30 – Além das atribuições específicas mencionadas nesta lei, compete ainda aos Diretores, Assessores e Dirigentes de órgãos subordinados diretamente ao Prefeito:

I - Orientar, coordenar e fiscalizar os trabalhos dos órgãos que lhe são subordinados, exercendo a direção geral;

(...)

VII - Elaborar instruções de acordo com as orientações do Prefeito, para a boa execução dos atos normativos baixados pelo Governo Municipal;

VIII - Baixar Portarias, Instruções e Ordens de Serviço, para a boa execução dos trabalhos sob sua direção;

31. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

I - omissão no dever de prestar contas;

II - infração à norma legal ou regulamentar;

III - dano ao erário; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

IV - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

V - desvio de finalidade.

(...)

§ 6º Verificadas as ocorrências previstas nos incisos III, IV e V, o Tribunal, por ocasião do julgamento, determinará a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações cabíveis, podendo decidir sobre essa mesma providência também nas demais hipóteses.

32. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

I - omissão no dever de prestar contas;

II - infração à norma legal ou regulamentar;

III - dano ao erário; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

IV - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

V - desvio de finalidade.

(...)

§ 6º Verificadas as ocorrências previstas nos incisos III, IV e V, o Tribunal, por ocasião do julgamento, determinará a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações cabíveis, podendo decidir sobre essa mesma providência também nas demais hipóteses.

PROCESSO Nº: 803124/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: ANTONIO APARECIDO GIBIN, BILBATSON GODOY BUENO, CAMILA SIQUEIRA FLORESTA LEHMKUHL, CARLOS GOMES DA SILVA, CAROLINA EMILIANO AMADEO, CLAUDICEIA APARECIDA DE ALMEIDA, DIVONCIR VITTO, EDIVALDO VIEIRA DE SOUZA, EDSON PRIETO, ERICK DOUGLAS BATISTA, FERNANDA APARECIDA SOARES DO NASCIMENTO, FERNANDA BRUSCHI GARCIA, GABRIEL CICHETO DOS SANTOS, GERSON ZANUSO, GILMAR BITTIOL, GISLAINE MICHELE DOS SANTOS, IZAQUEL BENTO DA ROCHA SOUZA, JOAO CLARO DE OLIVEIRA, JOÃO PAULO DOS SANTOS SILVA, JORGE XAVIER DE BARROS JUNIOR, JULIO CESAR DA SILVA ROCHA, KATIA GUILHERME DOS SANTOS INACIO CANDIDO, LAZARA LINDINALVA DO PRADO, LUCIMARA DA CRUZ MARQUES, MAGALI BONADIO PASQUINI, MARCELO PRADO DE BRITO, MARIA ISABELLA RUBIO, MOACIR OLIVATTI, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, RAFAEL JOSE PAJANOTTI, RAQUEL GOMES DA SILVA GUIMARAES, RICARDO FRANCISCO GIBIM, SANDRA APARECIDA BRUNELLI, SIDNEY ANTONIO DA SILVA, VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA GERALDO, VEREDIANA FERNANDES SOBRADIEL FIM, VEREDIANA MARCIA FRANCISCO MARTINEZ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 813/21 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público. Unidade técnica pelo registro das admissões e pela expedição de determinações e recomendação. Ministério Público de Contas pelo registro dos atos de admissão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Não acolhimento das determinações e da recomendação por incompatíveis com a espécie processual dos autos. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Nova Esperança para preenchimento de 01 (uma) vaga nos cargos de agente de alimentação, agente de manutenção, agente de serviços operacionais, agente de veículo automotor, agente operador de máquinas pesadas, auxiliar de cuidador/educador, agente de apoio educacional, agente de fiscalização, auxiliar de farmácia, bombeiro comunitário, professor de educação infantil, técnico em enfermagem, técnico em informativa, técnico em radiologia, técnico em saúde bucal, técnico em segurança do trabalho, técnico em vigilância sanitária, advogado, arquiteto, contador, enfermeiro, engenheiro civil, farmacêutico, fonoaudiólogo, médico, médico veterinário, nutricionista, odontólogo, pedagogo, professor, psicólogo e terapeuta ocupacional; e formação de cadastro de reserva para os cargos de agente de gestão municipal, assistente administrativo, assistente social e fisioterapeuta, conforme edital de concurso público nº 002/2016 (peça processual nº 034).

Quanto à fase inicial (atos preparatórios iniciais), a extinta Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 12165/16 – peça processual nº 013) verificou que os nomes presentes no ato de designação da comissão organizadora não são compatíveis com os nomes informados no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP). Ainda, que não constou, no termo de referência para elaboração das propostas, exigências que permitam aferir a qualificação técnica da banca examinadora, a exigência de alocação de profissionais habilitados para elaboração e correção das provas no conhecimento relativo ao cargo ofertado, previsão quanto ao favorecido pelo recolhimento das taxas de inscrição, obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital, nem vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/1993[1]. Pelo exposto, solicitou a realização de diligência. Acerca da segunda fase (atos preparatórios finais), a COFAP (Instrução nº 12309/16 – peça processual nº 024), registra que, no contrato firmado com a empresa responsável pela condução do certame, não há previsão de que o concurso visa o preenchimento do cargo de auxiliar de cuidador/educador, bem como que não foi suficientemente comprovada a compatibilidade do valor contratado com o valor de mercado.

Por meio da petição intermediária nº 881702/16 (peças processuais nº 032 a 046), o Município de Nova Esperança juntou novos documentos; informou ter corrigido o SIAP quanto à composição da comissão organizadora; acerca do favorecido pelo recolhimento das taxas de inscrição, registrou que tal previsão foi feita no contrato; e informou ter juntado outros contratos realizados com o fim de demonstrar a compatibilidade do valor do contrato em apreço com o valor de mercado. A COFAP (Informação nº 698/16 – peça processual nº 047) que não foram juntados os documentos orçamentários e financeiros exigidos na Instrução Normativa vigente, na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) e na Constituição Federal. Ainda, que o município se encontra em situação de extrapolação do limite de despesa com pessoal.

Acerca da terceira fase do processo seletivo em apreço (abertura do processo de seleção), a COFAP (Instrução nº 14409/16 – peça processual nº 048) reiterou que não foram juntados todos os documentos orçamentários e financeiros necessários à análise do presente processos, bem como que não há arquiteto entre os membros da banca examinadora.

Por meio da petição intermediária nº 943392/16 (peças processuais nº 052 e 053), o Município de Nova Esperança juntou declaração de adequação orçamentária e financeira firmada pelo prefeito municipal. Acerca da ausência de membro da banca examinadora com formação em arquitetura, pondera que o responsável pela elaboração da prova de arquitetura é formado em engenharia civil, esclarecendo que a grade curricular dos referidos cursos são similares, bem como que os profissionais de ambas as áreas são habilitados, salvo algumas diferenças, para as mesmas atividades.

Ainda, por meio da petição intermediária nº 1022979/16 (peças processuais nº 054 e 055), o município apresentou relatório circunstanciado referente às alterações feitas na terceira fase do concurso em apreço.

Acerca da quarta fase (atos de admissão), a COFAP (Instrução nº 669/17 – peça processual nº 070) verificou que os documentos orçamentários e financeiros juntados não são compatíveis com os dados da primeira chamada de candidatos, sendo necessário apresentar justificativas, além de demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro correspondente ao número de candidatos chamados; que algumas admissões foram realizadas em período de vedação legal.

Quanto às demais fases, registrou que foi comprovado que havia membro na banca examinadora apto para elaborar as provas de arquitetura. Mas que os demais itens da diligência não foram cumpridos.

Por meio da petição intermediária nº 359134/17 (peças processuais nº 080 e 081), o Município de Nova Esperança juntou declaração de adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária anual e o Plano Plurianual. Quanto ao número de candidatos chamados, afirmou que ocorreram muitas exonerações e pedidos de aposentadoria e que o último concurso público tinha sido realizado em 2011. Ainda, juntou lista de exonerações e aposentadorias realizadas no ano de 2017.

A COFAP (Parecer nº 1701/17 – peça processual nº 082) registrou que não foram juntados todos os documentos orçamentários e financeiros solicitados, bem como que não houve manifestação acerca das irregularidades apontadas na análise das fases 01 e 02 do concurso em apreço.

Por meio da petição intermediária nº 526272/17 (peças processuais nº 091 e 092), o Município de Nova Esperança juntou declaração de adequação orçamentárias e financeira. Ainda, informou não ter localizado os apontamentos referentes às fases 01 e 02 do concurso em apreço.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 3527/19 – peça processual nº 097) retificou a análise da quarta fase do concurso em apreço a fim de registrar que não foi juntada declaração de que os membros das comissões organizadora e examinadora/julgadora não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau; quanto à divergência entre os documentos referentes à previsão orçamentária apresentados e o número de chamados, esclareceu que é necessário haver compatibilidade com os cálculos do demonstrativo de impacto com as convocações e admissões procedidas; reiterou que foram realizadas admissões no período de vedação previsto no art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal[2], sendo necessário indicar que as referidas admissões se adequam às exceções legais, bem como justificar a oferta de vagas para cargos que não condizem com as áreas de educação, saúde e segurança.

Ainda, informa a unidade técnica que não houve manifestação quanto à ausência, no termo de referência, de exigências que permitam aferir a qualificação técnica da banca examinadora, a exigência de alocação de profissionais habilitados para elaboração e correção das provas no conhecimento relativo aos cargos ofertados, obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital, nem vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Acerca da ausência de previsão quanto ao favorecido pelo recolhimento das taxas de inscrição no termo de referência, a CAGE entendeu que a justificativa que a referida previsão foi feita no contrato não sana satisfatoriamente o item, pelo que sugeriu a expedição de determinação para que, em futuros certames, inclua previsão expressa no termo de referência quanto ao favorecido pelo recolhimento das taxas de inscrição, no caso a Administração Pública, nos termos do art. 56 da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/64[3].

Quanto ao fato do contrato firmado com a instituição contratada para execução do processo de seleção de pessoal não prever que o concurso visa ao preenchimento do cargo de Auxiliar de Cuidador/Educador, a CAGE registrou que o município informou que houve um erro de digitação no contrato e que este foi retificado, mas não enviou a referida retificação contratual. Também, apontou que não foram enviados os contratos de outras instituições que o município afirmou ter enviado com o fim de demonstrar a compatibilidade do valor contratado com o valor de mercado, bem como que não foram juntados todos os documentos financeiros solicitados.

Por meio da petição intermediária nº 375123/20 (peças processuais nº 107 a 110), o Município de Nova Esperança reiterou que, tendo em vista as exonerações, aposentadorias e o fato de que o último concurso havia sido realizado em 2011, as admissões foram necessárias à continuidade da prestação dos serviços. Quanto à origem de cada cargo ocupado, esclareceu inicialmente que houve a alteração na nomenclatura de alguns dos cargos ofertados, podendo ocorrer de a exoneração em um cargo justificar a admissão em cargo com nomenclatura distinta. Em seguida, indicou, para cada cargo, o número de as vagas e de admissões realizadas.

O município juntou ainda declaração de não parentesco dos membros da comissão organizadora; documentos orçamentários e financeiros, declaração da empresa contratada para a condução do certame de que alocou profissionais habilitados de acordo com os cargos ofertados e que estes, assim como os seus companheiros(as) e parentes até o terceiro grau, não participaram como candidatos do concurso em apreço; e contratos de outras instituições para realização de processos seletivos.

A CAGE (Instrução nº 8200/20 – peça processual nº 112) entendeu ter sido sanado o item que indicava que os documentos orçamentários e financeiros juntados não são compatíveis com os dados da primeira chamada de candidatos, uma vez que as previsões foram feitas com base em um número inferior de vagas, que as admissões ocorreram em período de vedação e que o contrato não prevê que o concurso visa ao preenchimento do cargo de auxiliar de cuidador/educador.

Verificou ainda que não foi juntada declaração de não parentesco de todos os membros da comissão organizadora, pelo que solicitou a realização de diligência.

Quanto aos apontamentos referentes ao termo de referência e acerca da não comprovação da compatibilidade do valor contratado com o valor de mercado, sugeriu a expedição de determinações e recomendação.

Por meio da petição intermediária nº 775229/20 (peças processuais nº 116 a 118), o Município de Nova Esperança juntou as declarações solicitadas.

A CAGE (Instrução nº 648/21 – peça processual nº 119) registrou terem sido juntadas as declarações solicitadas, apontando ter sido sanado o respectivo apontamento.

Ao final, a CAGE se manifestou pelo registro dos atos de admissão objeto dos presentes autos e pela expedição de determinação para que, nos futuros processos seletivos, o Município de Nova Esperança passe a prever, no termo de referência, exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais habilitados de acordo com as áreas de conhecimento dos cargo ou empregos ofertados, vedação de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993 e disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada; apresente orçamentos que demonstrem a compatibilidade com o valor praticado no mercado; e a expedição de recomendação para que passe a prever, no termo de referência, exigência quanto à obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 127/21 – peça processual nº 122), não se opôs ao registro dos atos de admissão objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

Ressalva a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[5], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[6] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno⁴.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno⁴ e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiende a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[7], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher a recomendação e as determinações propostas pela unidade técnica.

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 1 - Edivaldo Vieira de Souza, admitido no cargo de agente de manutenção, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 057);
- 2 - Erick Douglas Batista, admitido no cargo de agente de manutenção, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 057);
- 3 - Joao Claro de Oliveira, admitido no cargo de agente de manutenção, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 057);
- 4 - Gabriel Ciccheto dos Santos, admitido no cargo de agente de manutenção, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 057);
- 5 - Sidney Antônio da Silva, admitido no cargo de agente de manutenção, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 057);
- 6 - Raquel Gomes da Silva Guimaraes, admitida no cargo de agente de serviços operacionais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 057);
- 7 - Ricardo Francisco Gibim, admitido no cargo de agente de veículo automotor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 057);
- 8 - Divoncir Vitto, admitido no cargo de agente de veículo automotor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 057);
- 9 - Edson Prieto, admitido no cargo de agente de veículo automotor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 057);
- 10 - Antônio Aparecido Gibim, admitido no cargo de agente de veículo automotor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 057);
- 11 - Júlio Cesar da Silva Rocha, admitido no cargo de agente de veículo automotor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 057);
- 12 - Sandra Aparecida Brunelli, admitida no cargo de auxiliar de cuidador/educador, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 057);
- 13 - Maria Isabella Rubio, admitida no cargo de auxiliar de cuidador/educador, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 057);
- 14 - Izaquel Bento da Rocha Souza, admitido no cargo de auxiliar de cuidador/educador, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 057);
- 15 - Jorge Xavier de Barros Junior, admitido no cargo de agente de gestão municipal, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 057);
- 16 - Carolina Emiliano Amadeo, admitida no cargo de assistente administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 057);
- 17 - Lazara Lindinalva do Prado, admitida no cargo de assistente administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 057);
- 18 - Marcelo Prado de Brito, admitido no cargo de assistente administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 057);
- 19 - Carlos Gomes da Silva, admitido no cargo de bombeiro comunitário, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 057);
- 20 - Bilbatson Godoy Bueno, admitido no cargo de bombeiro comunitário, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 057);
- 21 - Lucimara da Cruz Marques, admitida no cargo de bombeiro comunitário, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 057);
- 22 - Rafael Jose Pajanotti, admitido no cargo de bombeiro comunitário, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 057);
- 23 - Valeria Cristina de Oliveira Geraldo, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 057);
- 24 - Verediana Fernandes Sobradriel Fim, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 057);
- 25 - Fernanda Bruschi Garcia, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 057);
- 26 - Telma Alves de Souza, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 057);
- 27 - Claudiceia Aparecida de Almeida, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 057);
- 28 - Gislaine Michele dos Santos, admitida no cargo de técnico de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 057);
- 29 - Katia Guilherme dos Santos Inacio Candido, admitida no cargo de técnico de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça

processual nº 057);

30 - Fernanda Aparecida Soares do Nascimento, admitida no cargo de técnico de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 057);

31 - Verediana Marcia Francisco Martinez, admitida no cargo de técnico de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 057);

32 - João Paulo dos Santos Silva, admitido no cargo de técnico de informática, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 057);

33 - Gilmar Bittiol, admitido no cargo de técnico em segurança do trabalho, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 057);

34 - Camila Siqueira Floresta Lehmkuhl, admitida no cargo de enfermeiro 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 057); e

35 - Magali Bonadio Pasquini, admitida no cargo de professor – ensino superior, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 057).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Edivaldo Vieira de Souza, admitido no cargo de agente de manutenção, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 057);

2 - Erick Douglas Batista, admitido no cargo de agente de manutenção, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 057);

3 - Joao Claro de Oliveira, admitido no cargo de agente de manutenção, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 057);

4 - Gabriel Ciccheto dos Santos, admitido no cargo de agente de manutenção, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 057);

5 - Sidney Antônio da Silva, admitido no cargo de agente de manutenção, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 057);

6 - Raquel Gomes da Silva Guimaraes, admitida no cargo de agente de serviços operacionais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 057);

7 - Ricardo Francisco Gibim, admitido no cargo de agente de veículo automotor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 057);

8 - Divoncir Vitto, admitido no cargo de agente de veículo automotor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 057);

9 - Edson Prieto, admitido no cargo de agente de veículo automotor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 057);

10 - Antônio Aparecido Gibim, admitido no cargo de agente de veículo automotor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 057);

11 - Júlio Cesar da Silva Rocha, admitido no cargo de agente de veículo automotor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 057);

12 - Sandra Aparecida Brunelli, admitida no cargo de auxiliar de cuidador/educador, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 057);

13 - Maria Isabella Rubio, admitida no cargo de auxiliar de cuidador/educador, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 057);

14 - Izaquel Bento da Rocha Souza, admitido no cargo de auxiliar de cuidador/educador, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 057);

15 - Jorge Xavier de Barros Junior, admitido no cargo de agente de gestão municipal, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 057);

16 - Carolina Emiliano Amadeo, admitida no cargo de assistente administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 057);

17 - Lazara Lindinalva do Prado, admitida no cargo de assistente administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 057);

18 - Marcelo Prado de Brito, admitido no cargo de assistente administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 057);

19 - Carlos Gomes da Silva, admitido no cargo de bombeiro comunitário, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 057);

20 - Bilbatson Godoy Bueno, admitido no cargo de bombeiro comunitário, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 057);

21 - Lucimara da Cruz Marques, admitida no cargo de bombeiro comunitário, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 057);

22 - Rafael Jose Pajanotti, admitido no cargo de bombeiro comunitário, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 057);

23 - Valeria Cristina de Oliveira Geraldo, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 057);

24 - Verediana Fernandes Sobradriel Fim, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 057);

25 - Fernanda Bruschi Garcia, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 057);

26 - Telma Alves de Souza, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 057);

27 - Claudiceia Aparecida de Almeida, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 057);

28 - Gislaine Michele dos Santos, admitida no cargo de técnico de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 057);

29 - Katia Guilherme dos Santos Inacio Candido, admitida no cargo de técnico de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 057);

30 - Fernanda Aparecida Soares do Nascimento, admitida no cargo de técnico de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 057);

31 - Verediana Marcia Francisco Martinez, admitida no cargo de técnico de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 057);

32 - João Paulo dos Santos Silva, admitido no cargo de técnico de informática, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 057);
33 - Gilmar Bittiol, admitido no cargo de técnico em segurança do trabalho, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 057);
34 - Camila Siqueira Floresta Lehmkuhl, admitida no cargo de enfermeiro 40 horas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 057); e
35 - Magali Bonadio Pasquini, admitida no cargo de professor – ensino superior, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 057).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 22 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

2. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

(...)

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.

3. Art. 56. O recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 228638/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: ADRIANE MACHADO SOARES, ALBERTO MAGNO RAMOS DE OLIVEIRA JUNIOR, ALESSANDRA FRANK, ALESSANDRA MELO DE CAMARGO, ALINE FREITAS DE CARVALHO GIRAO, ANA CAROLINA DOS SANTOS DA SILVA, ANA PAULA CALADO DE ANDRADE, ANA PAULA DOS SANTOS, ANA PAULA ZONTA, ANDREA APARECIDA BAVATI, ANGELA DA LUZ ZEM, BRASLEINE DE FATIMA GUEDES DE CARVALHO, CARINA VEIGA MATTEI, CASSIA TOMADON, CASSIANE GASPARETO, CLARICE TEREZINHA SANDRI, CLAUDIA ELIS ROBASSA HUNZICKER, CLAUDIA ROCHA DOS SANTOS, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, CRISTIANE BIERNASKI, CRISTIANE CARDOSO HECKERT NEVES, CRISTIANE ROMAO, DAIANE RIBEIRO GASPARETO, DAMARIS OTT, DANIELE LARA DOS SANTOS, DANIELLE BATISTA DE LIMA, DARKEN DE OLIVEIRA XAVIER, DEISI MALINOSKI, DIEGO CARAZZAI TAVARES, DIOMARE CRISTIANE DE MIRANDA ANDREATTA, DIONATAS AUGUSTO DOS SANTOS, DOMINIQUE MARCIO JASLUK CAVALHEIRO, EDENEIA APARECIDA SOARES DAMACENA, EDSON ROSA FERNANDES, EDUARDO ALVES DE SOUZA, EDUARDO QUEVEDO VIDAL, ELIDA DE AZEVEDO PEREIRA, ELISANGELA DE CASTRO ALVES, ELISDAIANE DE MOURA DA COSTA DRUM, ELIZABETH DIAS SOBRINHO, EMELYN IZABELLE LEAL DA SILVA, FERNANDA EDUARDA CORREA DA LUZ, FERNANDA GONCALVES ANTONIO SZYCHTA, FERNANDA JUBANSKI ALVES, GABRIEL CASTRO DALLEDONE, GESIANE GOMES DE SOUZA, GIANNA SCHREIBER, GISELE APARECIDA KOZOWSKI FAUCZ, IDINEIA QUEDAS DA LUZ, IRON DOS SANTOS, IVANA LARA DAL SASSO, JACKELINE DE FATIMA TORRES, JAMILE CRISTINA BACARIN DE OLIVEIRA COLLA, JANAINA SOARES COLOMBO, JENNIFER RAMIN RAUSIS FAGUNDES, JHESSICA AMANDA DIAS, JOCASTA CHAIANE DE OLIVEIRA CAMARGO, JOSE KNOPFOLZ, JOSIANE GOMES GARCIA, JOSIMARA DA SILVEIRA, JULIANA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, JULIANA KMIECIK, JUREMA YOSHIKO WASCHER YATAGAI, JUSSARA MARIA GREIN, KARINA DE FATIMA DA ROCHA, KELLY CRISTINA XAVIER DE CARVALHO, KELLY FERNANDA ZOLKIEWICZ, LEONICE VICENTE DA SILVA LUNE, LIGIA DITTRICH FAGUNDES, LILIANE FERREIRA DOS SANTOS, LINDAMIR APARECIDA JACOMINI, LISA TANIGUCHI, LUANA RIBAS DANRAT, LUCIMARA SANTOS ZANDONA, LUIZ FERNANDO LOPES DE ANDRADE, MARCELO MORAES, MARCI TEREZINHA DOS SANTOS, MARCIA APARECIDA DA MAIA DAMRAT, MARCIA MALKUT, MARIA MARTA SILVA RANGEL, MARIA TERESA VIOLA, MARILDE APARECIDA STAWINSKI, MARINA CROVADOR DA SILVA DA LUZ, MAYRA SOUZA GUIMARAES, MICHELE CRUZ DA SILVA, MONIKE KARINE RODRIGUES, MONIQUE FRANCINI DE OLIVEIRA, MUNICIPIO DE CAMPO MAGRO, NEUSA DE JESUS CHIQUEITI, PATRICIA BEATRIZ GOMES MARQUES SIMOES, PATRICIA ESTHER CERCAL, PATRICIA LEAL, PATRICIA PAULISTA SCZANOSKI, RAFAELA KROPZAK SCHMOELLER, RENATA ADELIA DE SOUZA LOPES, RICARDO DA ROCHA, RITA DE CASSIA NASCIMENTO GONCALVESDOS SANTOS, ROSANGELA MARIA PILAR, ROSARIA DA ROSA, ROSICLEIA PEREIRA DAS CHAGAS, ROSINHA DA SILVA LEAL BOZA, SANDRA APARECIDA MACHADO PASSINE, SANDRA PAZIANI PEREIRA, SONIA MARA CASAROTTO VIEIRA, SORAIA KOPPE, SUZANA APARECIDA CAMARGO FABIENSKI, TARCILA MONTE DA SILVEIRA, THALITA MARCELA ARAUJO DOS SANTOS, VAGNER GONÇALVES DE OLIVEIRA, VALERIA DE OLIVEIRA LAURENTINO DOS SANTOS, VALERIA TRENTON, VANIA MARIA BIERNASKI, VENEZA PEDRINA BARBIERI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 814/21 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro das admissões e pela expedição de recomendações e determinações. Considerações do relator quanto à instrução processual. Não acolhimento das recomendações e determinações por incompatíveis com a espécie processual dos autos. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Campo Magro para provimento de uma vaga nos cargos de mecânico, atendente de consultório dentário, auxiliar de enfermagem, auxiliar de serviços administrativos, assistente de administração, fiscal, técnico de enfermagem, técnico em higiene dental, técnico em vigilância sanitária, arquiteto, engenheiro civil, farmacêutico, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, médico cardiologista, médico da família, médico psiquiatra, odontólogo, procurador municipal, profissional de educação física, psicólogo e tecnólogo de recursos humanos; para formação de cadastro de reserva para os cargos de veterinário, odontólogo, nutricionista, médico, médico pediatra, médico gineco-obstetra, analista de desenvolvimento institucional, técnico agrícola, operador de máquinas, desenhista e contabilista; para o provimento de 02 (duas) vagas no cargo de educador social; para o provimento de 10 (dez) vagas no cargo de professor; e para o provimento de 05 (cinco) vagas no cargo de professor de educação infantil, conforme edital de concurso público nº 001/2016 (peça processual nº 039).

Quanto à fase inicial (atos preparatórios iniciais), a extinta Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 3563/17 – peça processual nº 015) verificou que não constou, no termo de referência para elaboração das propostas, previsão quanto ao favorecido pelo recolhimento das taxas de inscrição, nem vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/1993[1]. Pelo exposto, solicitou a realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 410657/17 (peças processuais nº 031 e 032), o Município de Campo Magro registrou que a opção pela dispensa de licitação foi posterior à elaboração do termo de referência, defendendo que, no ato por meio do qual se opta pela dispensa da licitação é que deve constar a vedação de subcontratação e que os valores referentes às inscrições realizadas devem ser recolhidos diretamente ao erário. Neste viés, aduziu que as referidas regras foram devidamente cumpridas, na medida em que todo o valor pago a título de inscrição foi creditado diretamente em conta do Município de Campo Magro, bem como que não houve subcontratação pela empresa responsável pela condução do concurso em apreço.

Quando à quarta fase (atos de admissão) a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 11/21 - peça processual nº 071) verificou que a Srª Soraia Koppe foi admitida após o fim do prazo de validade do processo de seleção (06/07/2020); que, quanto ao cargo de psicólogo, não foi respeitado o percentual mínimo de 3% (três por cento) de reserva de vagas para pessoas com deficiência previsto na Lei Municipal nº 126, de 31/05/2000, nem o de 5% (cinco por cento) previsto no edital; e que não foi respeitado o prazo de cinco dias úteis contados do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos da data do exercício do primeiro candidato admitido, conforme previsto na Instrução Normativa nº 142/2018, na medida em que o referido prazo teve início em 04/03/2017 e os dados da presente fase foram enviados em 08/12/2020.

Quando às impropriedades verificadas na primeira fase, a unidade técnica entendeu que estas não impedem o registro das admissões, mas sugeriu a emissão de recomendações a fim de que o município passe a inserir, nos termos de referência, cláusula proibindo subcontratação e previsão de que o favorecido pelo recolhimento das taxas de inscrição seja o próprio Município.

Por meio da petição intermediária nº 116539/21 (peças processuais nº 078 e 079), o Município de Campo Magro esclareceu que a Srª Soraia Koppe foi admitida após o fim do prazo de validade do concurso em razão da sua admissão ter decorrido de decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0004520-12.2020.8.16.0024. Ainda, defendeu que respeitou o percentual mínimo obrigatório de 5% (cinco por cento) de reserva de vagas para portadores de necessidades especiais (PNE), tendo este sido o percentual previsto no edital. Neste ponto aduziu que deve ocorrer a convocação de um candidato PNE a cada vinte convocações efetuadas. Ressaltou ainda a possibilidade de eventual prejudicado ingressar com ação judicial no momento oportuno.

Acerca do atraso no envio dos dados, o município ponderou que este não impediu a análise, por parte deste Tribunal de contas, do concurso público em questão, bem como que o Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) foi implantado logo após a realização do referido concurso, gerando dificuldades para o município.

A CAGE (Instrução nº 1915/21 – peça processual nº 083), entendeu ter sido devidamente justificada a impropriedade referente à admissão da Srª Soraia Koppe. Quanto à reserva de vagas para portadores de necessidades especiais, a unidade técnica esclareceu que, conforme entendimento do STF, a primeira vaga a ser reservada é a 5ª (quinta) e, depois, reserva-se a 21ª (vigésima primeira) vaga, em seguida, a 41ª (quadragésima primeira) vaga e assim em diante. Também, registrou que foi erroneamente cadastrado no SIAP o percentual mínimo de 3% (três por cento) de reserva de vagas para PNE.

Acerca do atraso no encaminhamento dos dados, ressaltou que o atraso impede que o Tribunal de Contas faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos, evitando eventual anulação de certames, o que geraria prejuízo ao erário. Pelo exposto e considerando as análises anteriores, a CAGE se manifestou pelo registro das admissões em apreço; pela expedição de determinação para que o Município de Campo Magro corrija o percentual de reserva de vaga para portadores de necessidades especiais cadastrado no SIAP, fazendo constar os valores mínimo e máximo de 5% (cinco por cento) e 20% (vinte por cento), assim como para que passe a respeitar o entendimento do STF quanto ao arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, sendo que, havendo números fracionados, estes deverão ser elevados para o primeiro número inteiro subsequente, limitando-se a 20% (vinte por cento) das vagas; expedição de determinação para que o município passe a observar os prazos previstos na instrução normativa vigente neste Tribunal; expedição de recomendação para que o município passe a inserir nos termos de referência cláusula proibindo subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/19931; e expedição de recomendação para que o município passe a inserir nos termos de referência previsão de que o favorecido pelo recolhimento das taxas de inscrição seja o próprio Município.

O representante do Ministério Público, Exm Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 206/21 - peça processual nº 086), opinou pelo registro dos atos de admissão em apreço e pela expedição das recomendações e determinações propostas pela unidade técnica.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[4].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[4] e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressaltou que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexos de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher as recomendações e determinações propostas pela unidade técnica.

Acerca das admissões, ressaltou que, no decorrer do trâmite do presente processo, foi noticiado que a Srª Soraia Koppe foi admitida por determinação de decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 0004520-12.2020.8.16.0024 (fl. 229 da peça processual nº 079).

A esse respeito noto que a admitida supracitada impetrou mandado de segurança por ter sido classificada no primeiro lugar para o cargo de fisioterapeuta, para o qual foi ofertada uma vaga, e o município ter deixado transcorrer o prazo do respectivo concurso sem convocar a impetrante.

Como a interessada foi aprovada dentro do número de vagas previsto em edital, foi reconhecido o seu direito subjetivo à convocação e nomeação para o cargo para o qual foi aprovada e, assim, concedida a segurança pleiteada para determinar a convocação e nomeação da impetrante no cargo de fisioterapeuta. De modo que, embora a referida admissão tenha se dado por força de decisão judicial, não houve interferência no exame de legalidade que cabe a este Tribunal. Isso porque a esfera judicial ateu-se ao chamamento da interessada, sem conteúdo decisório acerca do atendimento dos requisitos para a admissão no serviço público, que é, justamente, o exame que cabe a esta Corte.

Pelo exposto e considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 1 - Michele Cruz da Silva, admitida no cargo de assistente de consultório dentário, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
- 2 - Jhessica Amanda Dias, admitida no cargo de auxiliar de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
- 3 - Luana Ribas Danrat, admitida no cargo de auxiliar de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
- 4 - Sandra Aparecida Machado Passine, admitida no cargo de auxiliar de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
- 5 - Danielle Batista de Lima, admitida no cargo de auxiliar de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
- 6 - Dionatas Augusto dos Santos, admitido no cargo de auxiliar de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
- 7 - Patrícia Beatriz Gomes Marques Simões, admitida no cargo de auxiliar de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
- 8 - Maria Marta Silva Rangel, admitida no cargo de auxiliar de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
- 9 - Jackeline de Fatima Torres, admitida no cargo de auxiliar de serviços administrativos, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
- 10 - Vagner Gonçalves de Oliveira, admitido no cargo de auxiliar de serviços administrativos, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
- 11 - Diego Carazzai Tavares, admitido no cargo de educador social, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
- 12 - Iron dos Santos, admitido no cargo de educador social, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
- 13 - Alberto Magno Ramos de Oliveira Junior, admitido no cargo de fiscal, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
- 14 - Ricardo da Rocha, admitido no cargo de fiscal, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
- 15 - Edson Rosa Fernandes, admitido no cargo de fiscal, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
- 16 - Eduardo Alves de Souza, admitido no cargo de fiscal, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
- 17 - Marina Crovador da Silva da Luz, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);

18 - Lindamir Aparecida Jacomini, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
19 - Juliana dos Santos de Oliveira, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
20 - Lígia Ditttrich Fagundes, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
21 - Josimara da Silveira, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
22 - Jussara Maria Grein, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
23 - Suzana Aparecida Camargo Fabiensi, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
24 - Renata Adelia de Souza Lopes, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
25 - Patrícia Paulista Sczanoski, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
26 - Monique Francini de Oliveira, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
27 - Cristiane Cardoso Heckert Neves, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
28 - Cristiane Romão, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
29 - Idineia Quedas da Luz, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
30 - Neusa de Jesus Chiquitti, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
31 - Cristiane Biernaski, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
32 - Rosângela Maria Pilar, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
33 - Daniele Lara dos Santos, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
34 - Jocasta Chaiane de Oliveira Camargo, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
35 - Josiane Gomes Garcia, admitida no cargo de técnico em enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
36 - Veneza Pedrina Barbieri, admitida no cargo de assistente social, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
37 - Deisi Malinoski, admitida no cargo de assistente social, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
38 - Claudia Elis Robassa Hunzicker, admitida no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
39 - Sonia Mara Casarotto Vieira, admitida no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
40 - Cassia Tomadon, admitida no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
41 - Gianna Schreiber, admitida no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
42 - Eduardo Quevedo Vidal, admitido no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
43 - Darken de Oliveira Xavier, admitido no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
44 - Rosicleia Pereira das Chagas, admitida no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
45 - Luiz Fernando Lopes de Andrade, admitido no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
46 - Rafaela Kropzak Schmoeller, admitida no cargo de farmacêutico/bioquímico, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
47 - Ivana Lara Dal Sasso, admitida no cargo de farmacêutico/bioquímico, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
48 - Lisa Taniguchi, admitida no cargo de farmacêutico/bioquímico, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
49 - Soraia Koppe, admitida no cargo de fisioterapeuta, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
50 - Damaris Ott, admitida no cargo de médico, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
51 - Jose Knoppholz, admitido no cargo de médico cardiologista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
52 - Jurema Yoshiko Wascher Yatagai, admitida no cargo de médico da família, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
53 - Jamile Cristina Bacarin de Oliveira Colla, admitida no cargo de odontólogo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
54 - Aline Freitas de Carvalho Girão, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
55 - Claudia Rocha dos Santos, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
56 - Maria Teresa Viola, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
57 - Vania Maria Biernaski, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
58 - Kelly Cristina Xavier de Carvalho, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
59 - Fernanda Gonçalves Antônio Szychta, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
60 - Andrea Aparecida Bavati, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
61 - Elisângela de Castro Alves, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
62 - Marcia Malkut, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
63 - Tarcila Monte da Silveira, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);

64 - Leonice Vicente da Silva Lune, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
65 - Ana Carolina dos Santos da Silva, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
66 - Gesiane Gomes de Souza, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
67 - Mayra Souza Guimaraes, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
68 - Rita de Cassia Nascimento Gonçalves dos Santos, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
69 - Janaina Soares Colombo, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
70 - Elizabeth Dias Sobrinho, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
71 - Emelyn Izabelle Leal da Silva, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
72 - Valeria de Oliveira Laurentino dos Santos, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
73 - Thalita Marcela Araújo dos Santos, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
74 - Marci Terezinha dos Santos, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
75 - Sandra Paziani Pereira, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
76 - Rosaria da Rosa, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
77 - Ana Paula Calado de Andrade, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
78 - Carina Veiga Mattei, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
79 - Marilide Aparecida Stawinski, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
80 - Cassiane Gaspareto, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
81 - Rosinha da Silva Leal Boza, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
82 - Adriane Machado Soares, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
83 - Monike Karine Rodrigues, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
84 - Kelly Fernanda Zolkiewicz, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
85 - Alessandra Melo de Camargo, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
86 - Marcelo Moraes, admitido no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
87 - Fernanda Jubanski Alves, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
88 - Ângela da Luz Zem, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
89 - Jennifer Ramin Rausis Fagundes, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
90 - Fernanda Eduarda Correa da Luz, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
91 - Alessandra Frank, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
92 - Cristiane Cardoso Heckert Neves, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
93 - Elisdaiane de Moura da Costa Drum, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
94 - Liliane Ferreira dos Santos, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
95 - Karina de Fatima da Rocha, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
96 - Gisele Aparecida Kozowski Fauz, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
97 - Juliana Kmiecik, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
98 - Ana Paula Zonta, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
99 - Clarice Terezinha Sandri, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
100 - Marcia Aparecida da Maia Damrat, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
101 - Dominique Marcio Jasluk Cavalheiro, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
102 - Lucimara Santos Zandona, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
103 - Diomare Cristiane de Miranda Andreatta, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
104 - Brasleine de Fatima Guedes de Carvalho, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
105 - Edeneia Aparecida Soares Damacena, admitida no cargo de profissional de educação física, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
106 - Patrícia Esther Cercal, admitida no cargo de psicólogo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
107 - Elida de Azevedo Pereira, admitida no cargo de psicólogo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
108 - Gabriel Castro Dalledone, admitido no cargo de psicólogo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
109 - Ana Paula dos Santos, admitida no cargo de psicólogo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);

110 - Valeria Trento, admitida no cargo de psicólogo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
111 - Patrícia Leal, admitida no cargo de psicólogo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056); e
112 - Daiane Ribeiro Gaspareto, admitida no cargo de psicólogo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Michele Cruz da Silva, admitida no cargo de assistente de consultório dentário, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
2 - Jhessica Amanda Dias, admitida no cargo de auxiliar de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
3 - Luana Ribas Danrat, admitida no cargo de auxiliar de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
4 - Sandra Aparecida Machado Passine, admitida no cargo de auxiliar de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
5 - Danielle Batista de Lima, admitida no cargo de auxiliar de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
6 - Dionatas Augusto dos Santos, admitido no cargo de auxiliar de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
7 - Patrícia Beatriz Gomes Marques Simões, admitida no cargo de auxiliar de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
8 - Maria Marta Silva Rangel, admitida no cargo de auxiliar de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
9 - Jackeline de Fatima Torres, admitida no cargo de auxiliar de serviços administrativos, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
10 - Vagner Gonçalves de Oliveira, admitido no cargo de auxiliar de serviços administrativos, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
11 - Diego Carazzai Tavares, admitido no cargo de educador social, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
12 - Iron dos Santos, admitido no cargo de educador social, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
13 - Alberto Magno Ramos de Oliveira Junior, admitido no cargo de fiscal, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
14 - Ricardo da Rocha, admitido no cargo de fiscal, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
15 - Edson Rosa Fernandes, admitido no cargo de fiscal, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
16 - Eduardo Alves de Souza, admitido no cargo de fiscal, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
17 - Marina Crovador da Silva da Luz, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
18 - Lindamir Aparecida Jacomini, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
19 - Juliana dos Santos de Oliveira, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
20 - Ligia Dietrich Fagundes, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
21 - Josimara da Silveira, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
22 - Jussara Maria Grein, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
23 - Suzana Aparecida Camargo Fabiensi, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
24 - Renata Adelia de Souza Lopes, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
25 - Patrícia Paulista Sczanoski, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
26 - Monique Francini de Oliveira, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
27 - Cristiane Cardoso Heckert Neves, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
28 - Cristiane Romão, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
29 - Idineia Quedas da Luz, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
30 - Neusa de Jesus Chiquitti, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
31 - Cristiane Biernaski, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
32 - Rosângela Maria Pilar, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
33 - Daniele Lara dos Santos, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
34 - Jocasta Chaiane de Oliveira Camargo, admitida no cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
35 - Josiane Gomes Garcia, admitida no cargo de técnico em enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
36 - Veneza Pedrina Barbieri, admitida no cargo de assistente social, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
37 - Deisi Malinoski, admitida no cargo de assistente social, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
38 - Claudia Elis Robassa Hunzicker, admitida no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);

39 - Sonia Mara Casarotto Vieira, admitida no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
40 - Cassia Tomadon, admitida no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
41 - Gianna Schreiber, admitida no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
42 - Eduardo Quevedo Vidal, admitido no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
43 - Darken de Oliveira Xavier, admitido no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
44 - Rosicleia Pereira das Chagas, admitida no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
45 - Luiz Fernando Lopes de Andrade, admitido no cargo de enfermeiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
46 - Rafaela Kropzak Schmoeller, admitida no cargo de farmacêutico/bioquímico, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
47 - Ivana Lara Dal Sasso, admitida no cargo de farmacêutico/bioquímico, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
48 - Lisa Taniguchi, admitida no cargo de farmacêutico/bioquímico, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
49 - Soraia Koppe, admitida no cargo de fisioterapeuta, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
50 - Damaris Ott, admitida no cargo de médico, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
51 - Jose Knoppholz, admitido no cargo de médico cardiologista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
52 - Jurema Yoshiko Wascher Yatagai, admitida no cargo de médico da família, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
53 - Jamile Cristina Bacarin de Oliveira Colla, admitida no cargo de odontólogo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
54 - Aline Freitas de Carvalho Girão, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
55 - Claudia Rocha dos Santos, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
56 - Maria Teresa Viola, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
57 - Vania Maria Biernaski, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
58 - Kelly Cristina Xavier de Carvalho, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
59 - Fernanda Gonçalves Antônio Szychta, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
60 - Andrea Aparecida Bavati, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
61 - Elisângela de Castro Alves, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
62 - Marcia Malkut, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
63 - Tarcila Monte da Silveira, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
64 - Leonice Vicente da Silva Lune, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
65 - Ana Carolina dos Santos da Silva, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
66 - Gesiane Gomes de Souza, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
67 - Mayra Souza Guimaraes, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
68 - Rita de Cassia Nascimento Gonçalves dos Santos, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
69 - Janaina Soares Colombo, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
70 - Elizabeth Dias Sobrinho, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
71 - Emelyn Izabelle Leal da Silva, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
72 - Valeria de Oliveira Laurentino dos Santos, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
73 - Thalita Marcela Araújo dos Santos, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
74 - Marci Terezinha dos Santos, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
75 - Sandra Paziani Pereira, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
76 - Rosaria da Rosa, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
77 - Ana Paula Calado de Andrade, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
78 - Carina Veiga Mattei, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
79 - Marilide Aparecida Stawinski, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
80 - Cassiane Gaspareto, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
81 - Rosinha da Silva Leal Boza, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
82 - Adriane Machado Soares, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
83 - Monike Karine Rodrigues, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
84 - Kelly Fernanda Zolkiewicz, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
85 - Alessandra Melo de Camargo, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);

86 - Marcelo Moraes, admitido no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
87 - Fernanda Jubanski Alves, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
88 - Ângela da Luz Zem, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
89 - Jennifer Ramin Rausis Fagundes, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
90 - Fernanda Eduarda Correa da Luz, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
91 - Alessandra Frank, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
92 - Cristiane Cardoso Heckert Neves, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
93 - Elisdaiane de Moura da Costa Drum, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
94 - Liliane Ferreira dos Santos, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
95 - Karina de Fatima da Rocha, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
96 - Gisele Aparecida Kozowski Faucez, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
97 - Juliana Kmiecik, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
98 - Ana Paula Zonta, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
99 - Clarice Terezinha Sandri, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
100 - Marcia Aparecida da Maia Damrat, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
101 - Dominike Marcio Jasluk Cavalheiro, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
102 - Lucimara Santos Zandona, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
103 - Diomare Cristiane de Miranda Andreatta, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
104 - Brasleine de Fatima Guedes de Carvalho, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
105 - Edeneia Aparecida Soares Damacena, admitida no cargo de profissional de educação física, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
106 - Patricia Esther Cercal, admitida no cargo de psicólogo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
107 - Elida de Azevedo Pereira, admitida no cargo de psicólogo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
108 - Gabriel Castro Dalledone, admitido no cargo de psicólogo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
109 - Ana Paula dos Santos, admitida no cargo de psicólogo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
110 - Valeria Trento, admitida no cargo de psicólogo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056);
111 - Patricia Leal, admitida no cargo de psicólogo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056); e
112 - Daiane Ribeiro Gaspareto, admitida no cargo de psicólogo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 056).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 22 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 24. É dispensável a licitação:
(...)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(ões), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(ões), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 245389/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALABA CRISTINA PEREIRA, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ALEXANDRE MARCOS BANDEIRA, ANA KARINE BRAGGIO, ANDERSON DE CARVALHO FUJIKAWA, ARAMIS KARAM DE ARAUJO, CAROLINE RIBEIRO, CASSIANE BEATRIS PASUCK BENASSI, CLOVIS FIRIST, CRISTIANE SANDER, DANIELLE PORTINHO COUTINHO, DENILSO PALAORO, DIANA RODRIGUEZ LINARES, DIEGO HENRIQUE ANDRADE DE OLIVEIRA, EMILIO ALAPANIAN COLMAN, FABIANA SEGUIN, FABIO HERNANDES, FERENC DINIZ KISS, FERNANDA COLERAUS SILVA, FERNANDO ANTONIO CAPELO SPENCER NETTO, FRANCIELLI GIZA, INDIANARA AZEREDO DA SILVA, JOÃO LUCAS CAMPOS DE OLIVEIRA, JULIANA APARECIDA DELBEN, KARINA ALVES DA SILVA, LARISSA ROSA DA SILVA, LAURA DUARTE MARINOSKI, LIGIA FIEDLER, LIZYANA VIEIRA, MARIA VANIA NOGUEIRA DO NASCIMENTO PERES, MIGUEL BAILAK NETO, MIRIAN LAURIANO RODRIGUES STABILE, MIRIAN SIMONATO KIRIENCO, NAISA CAMILA GARCIA TOSTI, PAULA BERNARDON, PAULO SERGIO WOLFF, PRISCILLA DO MONTE RIBEIRO BUSATO, RICARDO AUGUSTO CONCI, ROBSON RUIZ OLIVATO, RODRIGO SMAHA LOPES, SOLANGE DE OLIVEIRA SILVA, TACIANA RYMSZA, TACIO FONSECA DEMARCHI, TELMA CRISTINA FERNANDES CRESPO, THIAGO SIMOES GIANCURSI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, VANDERLEI ARTUR BIER, VANESSA LEAL SCARABELO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 815/21 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Contratação por tempo determinado. Manifestação da unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à competência deste Tribunal de Contas para apreciação de contratações temporárias. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE, para contratação de professor, por prazo determinado, referente ao teste seletivo aberto pelo edital nº 32/2017, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 9.922 de 07/04/2017 (peça processual nº 014).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução nº 5265/17 – peça processual nº 022) verificou a documentação encaminhada e apontou as seguintes irregularidades: a) sucessivas contratações temporárias para os mesmos cargos; b) remuneração prevista em edital inferior ao mínimo nacional vigente; c) não possibilidade de verificação da qualificação dos membros da banca examinadora; d) conteúdo dos documentos juntados não atende à instrução normativa vigente. Ao final, opinou por diligência para esclarecimentos.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 3321/17 (peça processual nº 023).

A UNIOESTE (petição intermediária nº 549213/17, nº 567238/17, nº 712190/17, nº 92813/19 - peças processuais nº 029 a 055) encaminhou manifestação e juntou documentos.

A unidade técnica (Instrução nº 1644/20 – peça processual nº 056) verificou a documentação encaminhada e apontou as seguintes irregularidades: a) candidato aprovado figura como membro de comissão de organização do certame; b) duplicidade de pagamentos, indicando possível acúmulo irregular de cargos. Quanto às irregularidades anteriormente apontadas opinou pela emissão de determinação ao Estado do Paraná para apresentar plano de ação cabível com vistas à realização de concursos públicos de modo a atender as necessidades de vagas das universidades e para cessar as contratações temporárias inconstitucionais, entendeu sanada a irregularidade quanto ao acúmulo de cargos e opinou por nova diligência para melhor esclarecimento quanto a qualificação dos membros da banca examinadora e que seja juntado respectivo ato de designação.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 1231/20 (peça processual nº 057).

A UNIOESTE (petição intermediária nº 593724/20 - peças processuais nº 078 a 080) encaminhou manifestação e juntou documentos.

A unidade técnica (Instrução nº 18813/20 – peça processual nº 081) verificou a documentação encaminhada e entendeu sanada a irregularidade quanto à qualificação técnica e juntada do ato de designação da comissão examinadora e quanto o acúmulo de cargos. Opinou por nova diligência para manifestação quanto ao candidato aprovado que também fez parte da comissão organizadora do certame. A diligência foi determinada pelo Despacho nº 5052/20 (peça processual nº 082). A UNIOESTE (petição intermediária nº 775717/20 - peças processuais nº 093 e 094) encaminhou manifestação e juntou documentos.

A unidade técnica (Instrução nº 2/21 – peça processual nº 095) verificou a justificativa apresentada e entendeu não sanada a irregularidade, opinando por nova diligência. A diligência foi determinada pelo Despacho nº 10/21 (peça processual nº 096).

A UNIOESTE (petição intermediária nº 78940/21 - peças processuais nº 100 e 103) encaminhou manifestação e juntou documentos.

A unidade técnica (Instrução nº 647/21 – peça processual nº 104) verificou a justificativa apresentada pela UNIOESTE, de que o candidato foi erroneamente indicado para compor a banca examinadora, sendo substituído por outro membro, entendendo sanada a irregularidade. Também deixou de considerar a sugestão de determinação anteriormente sugerida. Ao final, opinou pela legalidade e registro das admissões.

A representante do Ministério Público Exm^a. Sr^a Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 178/21 – peça processual nº 108) opinou pela legalidade e registro das admissões.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

A contratação temporária no âmbito estadual foi objeto de uniformização de jurisprudência e prejudgado por esta Corte. O Acórdão nº 462/09 – Pleno[2], em sede de uniformização de jurisprudência, entre outras premissas estabeleceu que as contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

O Acórdão nº 463/09 – Pleno[3], em sede de prejudgado, entre outras orientações fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Em que pese ao fato deste Tribunal regular normativamente a apresentação para registro de contratações temporárias sob a forma de processo de admissão de pessoal das administrações municipais e estadual, vejo que isso não tem consonância com a melhor interpretação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal[4].

Do ponto de vista da exegese histórica, o registro de atos, que em constituições anteriores não se limitava aos atos de pessoal, mas era condição prévia de validade de diversos atos e contratos da administração pública, veio sendo substituído por outros institutos fiscalizatórios, como auditorias e inspeções, em respeito à auto-executoriedade dos atos administrativos e independência entre os Poderes.

Em 06/05/1987, a Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Assembleia Constituinte realizou audiência pública, sendo convocado o Tribunal de Contas da União, representado por seu Presidente, Vice-Presidente e pelo Ministro decano, a fim de que fossem apresentadas sugestões ao texto constitucional em elaboração[5].

O Ministro decano, Exm^o Sr. Ewald Pinheiro, convocado a expor por sua vasta experiência no cargo, fez a seguinte declaração em relação ao registro de atos no decorrer da história republicana brasileira:

“(…) Não quero perder a oportunidade de fazer aqui algumas considerações. Conheço o Tribunal de Contas de três Constituições. Iniciei minha vida constitucional no Tribunal de Contas. Então, conheço o Tribunal das Cartas de 1937, 1946 e 1967. São idênticos?

Evidentemente que não. O Tribunal como estabelecia a Constituição de 37 foi um; o de 46 foi outro e, hoje, temos outro Tribunal. Eles se separam nitidamente.

Nos regimes anteriores tínhamos o registro prévio e o registro posterior. Então, a tomada de contas era uma exceção, quer dizer, excepcionalmente o Tribunal julgava tomada de contas. O forte do Tribunal era o registro prévio posterior. Mas esse registro não incidia sobre a totalidade dos gastos. Era um registro ilusório, utópico, porque o registro posterior era feito depois que o ato estava praticado. Consequentemente, não se podia desmanchar o que estava errado. Punia-se, havia uma sanção, somente isto.

Hoje, com a tomada de contas, o Tribunal realmente está fortalecido e engrandecido. Quando a lei fortalece o Tribunal, fortalece o Congresso Nacional, porque cabe aos dois o desempenho do controle. Pela Constituição atual, o controle externo existe, tanto para o Tribunal quanto para o Congresso Nacional. Então, fortalecer o Tribunal é fortalecer o Congresso Nacional.

(…)

Há também um outro aspecto que eu gostaria de focalizar, a respeito das auditorias. O Tribunal perdeu o registro prévio mas ganhou uma arma importantíssima, que são as inspeções. Hoje em dia o Tribunal não mais espera que venha a ele o processo. Ele vai à entidade, organiza o processo e chega lá de surpresa. O melhor controle é aquele exercício de surpresa. É aquele controle onde o Tribunal decide quando deve controlar. O controle remoto, o controle que hoje se estabelece, com a prestação de contas pela entidade apenas um ano depois de encerrado o exercício, encontra os fatos já consumados. Muitas vezes os fatos se superpõem, fatos mais graves se sucedem a fatos menos graves e os de menos importância acabam sendo esquecidos, evidentemente. É uma lei natural. Então a arma das inspeções, que se delegou ao Tribunal em 1967, é poderosíssima. Em 1967 houve uma revolução no Tribunal de Contas porque perdemos esse registro prévio e o posterior, mas ganhamos a inspeção e o Tribunal faz sua auditoria orçamentária, financeira, patrimonial e hoje até programadas.”

O Exm^o Sr. Alberto Hoffman, Vice-Presidente do TCU, apresentou a sugestões, conforme consta dos canais do Senado Federal referentes à Assembleia Constituinte, do que cabe transcrição da parte alusiva ao registro de atos de pessoal:

“Art... (76) – O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro, a legalidade dos atos de nomeação de pessoal para cargos de caráter efetivo, nos quadros permanentes dos órgãos da administração direta, bem como das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independente de julgamento as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório.”

V. Ex.^{as} verão, de logo, a novidade, o registro de atos de nomeação de pessoal, para que, mais tarde, quem sabe, após 30 anos, quando alguém se apresentar termos, então, onde conferir essa nomeação. É uma sugestão que, evidentemente, a Constituinte acatará ou não.”

A proposta foi corroborada pela declaração do Ministro decano:

“Um outro aspecto que eu gostaria de examinar, que incluímos na atual sugestão, é uma proposta que vai inovar mas que pretendo justificar, porque é uma opinião unânime nossa. É a questão de o Tribunal tomar conhecimento para julgar a nomeação de caráter efetivo para ingresso no Serviço Público. Por quê? Quando se aposenta um funcionário, a concessão, esse processo de aposentadoria vai ao Tribunal. Ora, se ele se aposentar vai ao Tribunal sem processo, não a sua admissão, e com um outro aspecto: se o pensionista, para ter sua pensão julgada legal, tem que mandar ao Tribunal o seu processo, e ele não tem vínculo com a administração, nunca pertenceu à pensão civil, à pensão militar, nunca foi funcionário, essa pensão não será julgada legal. Mas a admissão de um servidor não vai ao Tribunal. A proposta ainda achei que foi um pouco tímida, porque só se referiu aos órgãos diretos da administração. Eu incluíria tudo, a direta e a indireta, se coubesse a mim sugerir. Não sei por que essa distinção, porque hoje em dia a administração indireta é maior do que a direta. Dois terços dos gastos públicos pertencem à administração indireta. Então dá-se um terço ao Tribunal e retiram-se esses dois terços. Quer dizer, submeteria ao Tribunal a totalidade das admissões, inclusive vendo-se o que se passou em vários Estados, onde houve admissões, realmente ilegais, como tomamos conhecimento em extensos noticiários da imprensa. A forma de coibir é entregar ao Tribunal o julgamento desses atos quanto à sua legalidade.”

Na tramitação durante a Assembleia Constituinte, o Tribunal de Contas foi objeto da Comissão V – Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, da qual veio o texto, e da Comissão III – Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, que apresentaram textos que foram agregados na Comissão de Sistematização. Da primeira, veio um inciso cuidando das admissões, ganhando relevo o fato de que foi empregado esse vocábulo no lugar de “nomeações para cargo efetivo”, que constava da proposta apresentada pelo TCU em audiência pública. Cabe destacar que a redação final do anteprojeto da Comissão V, com a aprovação parcial da emenda 5S0008-7 (fl. 004 do vol. 143), foi incluído o inciso VI ao art. 52 do substitutivo do relator, com o objetivo de assegurar o preceito da aprovação em concurso público[6].

Da outra comissão veio o texto acerca de aposentadorias, reformas e pensões, reprodução do que constava na Constituição de 1969. Veja-se que é o texto A Emenda Constitucional nº 07, de 1977, que positivou o que historicamente ficou conhecido como “pacote de abril”, já que foi editada pelo Presidente da República com o Congresso Nacional “fechado” por ato daquela autoridade, a fim de aumentar a concentração de poderes no Chefe do Poder Executivo, alterou a expressão “julgar da legalidade” para “apreciar da legalidade para fins de registro”, incluindo parágrafo posterior para permitir ao Presidente da República ordenar a execução do ato mesmo com a recusa do registro pelo TCU, ad referendum do Poder Legislativo[7]:

§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua apreciação as melhorias posteriores.

§ 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e alínea ‘b’ do § 5º ad referendum do Congresso Nacional.

A Comissão de Sistematização fez alterações de cunho redacional e juntou os dois dispositivos em um único[8], resultando no texto que permaneceu inalterado até a apresentação do primeiro projeto a ser submetido ao Plenário da Assembleia Constituinte (Projeto A):

Art. 85(…)

(…)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Para o denominado Projeto B somente houve alteração quanto às fundações públicas, que passaram a constar como “instituídas e mantidas” em vez de “instituídas ou mantidas”[9]. A emenda 2T01458-9 (p. 173 do volume 301) suprime a expressão “cargo de natureza especial” posto que inexistiria tal figura no ordenamento jurídico[10]. A redação do Projeto C, que corresponde ao texto atual, assim ficou:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(…)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Assim, a meu ver é evidente o anacronismo do instituto de registro de atos de pessoal. Anacronismo esse que é crescente, haja vista as decisões o Supremo Tribunal Federal que mitigam os efeitos do registro nas Cortes de Contas.

Ao tempo da vigência da Constituição de 1946, em que o Tribunal de Contas “julgava da legalidade” de atos de pessoal, é emblemática a decisão no RMS3881, da relatoria do Exm^o Sr. Ministro Nelson Hungria, em que estabelece um alcance muito maior para o instituto que antecedia o registro:

“Ora ‘julgar da legalidade’ não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, como parece entender o acórdão recorrido: é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade. Assim sendo, a decisão do Tribunal de Contas quando aprobatória, não apenas dá executoriedade ao ato, como cria uma situação definitiva na órbita administrativa.[11]

Vale citar decisões que, ainda que proferidas em sede de mandado de segurança, e, portanto, desprovidas de eficácia contra todos, vêm mitigando o alcance do instituto do registro: (sem grifos no original):

“Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer,

portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupla. A própria CF de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º)." (MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 08/09/2010, Plenário, DJE de 10/02/2011.) No mesmo sentido: MS 26.053, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18/11/2010, Plenário, DJE de 23/02/2011.

"Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumação, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa." (MS 26.560, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17/12/2007, Plenário, DJE de 22/02/2008.) No mesmo sentido: MS 26.393, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 29/10/2009, Plenário, DJE de 19/02/2010; MS 26.117, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, Plenário, DJE de 06/11/2009; MS 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 01/07/2008, Plenário, DJE de 19/12/2008; MS 26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 06/09/2007, Plenário, DJE de 07/03/2008. Vide: MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17/02/2010, Plenário, DJE de 19/03/2010.

"É nula a decisão do TCU que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga." (MS 24.927, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28/09/2005, Plenário, DJ de 25/08/2006.) No mesmo sentido: MS 24.859, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 04/08/2004, Plenário, DJ de 27/08/2004.

Não é somente o Supremo Tribunal Federal que vem mitigando a relevância do registro. Este Tribunal de Contas, por exemplo, já fez cair por terra a necessidade de registrar a admissão para considerar legal o ato de inativação ou pensionamento decorrente do mesmo servidor:

Acórdão nº 688/2008 - Pleno

(...)

No mais, compreendo que por ser a pensão por morte um benefício pago aos dependentes do segurado com o fito de substituir a remuneração do servidor falecido, ele não pode estar vinculado ao registro da admissão do servidor nesta Corte, mas sim à contribuição.

Neste sentido trilho o mesmo entendimento esposado pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual peço vênica para transcrever integralmente:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 369.830-8, DA COMARCA DE UMUARAMA (1ª Vara Cível).

Apelante: JOSÉ CARLOS GOMES.

Apelado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA.

Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.

Nº do Acórdão: 7779

APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDORA MUNICIPAL DE UMUARAMA. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO Nº 211/93 QUE INVALIDOU AS NOMEAÇÕES E AUTORIZOU A OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DOS CARGOS EM NOME DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVISORIEDADE QUE DUROU MAIS DE 8 (OITO) ANOS. SERVIDORA QUE ARCOU COM OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REGULARMENTE, DURANTE TODO O TEMPO DE SERVIÇO, ATÉ SEU FALECIMENTO EM 2001. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA QUAL ESTA NÃO PODE SE BENEFICIAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. DESOBEEDIÊNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. DIREITO DO ESPOSO DE RECEBER A PENSÃO DA SERVIDORA FALECIDA. RECURSO PROVIDO. (sem grifos no original)

A servidora tão-somente permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a previdência durante todo o tempo em que ocupou o cargo "provisoriamente", não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar o benefício previdenciário.

I. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS GOMES, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que, nos autos de nº 180/2004, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. O apelante alega, em síntese, que:

a)-é viúvo de Maria Helena Balthazar Rosa Gomes, que era servidora pública municipal aprovada em concurso público posteriormente anulado, tendo, entretanto, permanecido no cargo "provisoriamente" de 11/11/93 até seu falecimento em 01/04/2001; logo, o que era para ser provisório tornou-se definitivo, visto que o Poder Público tinha o prazo de 05 anos para desligá-la do cargo, não o fazendo, o que convalidou sua nomeação;

b)-consoante a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 54, o prazo prescricional para a Administração anular os seus atos é de 5 anos, a contar da data em que foram praticados, portanto, "as supostas irregularidades nas nomeações foram convalidadas pelo decurso do prazo decadencial";

c)-durante o tempo que serviu ao Município foram descontadas da servidora todas as contribuições previdenciárias, pelo que faz jus ao recebimento da pensão, visto que "a lei federal, não condicionando, para efeito de aposentadoria ou pensão vitalícia, nenhum outro critério, a não ser a efetiva contribuição, não poderia, como não pode, da mesma forma, a Lei Complementar Municipal nº 089, de 07/12/01, fixar normas diferentes da Lei federal" (fl. 236).

Citou precedentes jurisprudenciais que entenderam no mesmo sentido de seu pleito, aduzindo, também, que, ao entender improcedentes os seus pleitos, estar-se-á violando o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas frente a administração pública.

Caso não seja esse o entendimento do tribunal, diz o apelante, seja a servidora considerada reintegrada em seu antigo cargo (celetista), que ocupava desde 01.08.1987 até ser nomeada por concurso em 11.11.1993, pois, "das duas uma, ou a nova nomeação da falecida está consolidada pela prescrição administrativa, ou não está. E, nesta última hipótese, deveria retornar ao seu emprego celetista, anteriormente exercido".

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 256/264.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 277/282, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

II. Compulsando os autos, observa-se que o apelante ingressou com pedido de pensão vitalícia em face do Município de Umuarama, visto que sua falecida esposa exercia o cargo de Atendente de Saúde1, com carga horária de 40 horas semanais. Efetivamente, a servidora foi contratada pelo Município de Umuarama no dia 1º de agosto de 1987 (fl. 24), para exercer a função de Auxiliar de Serviços, e permaneceu neste cargo até 31.03.1991, pois, em 03 de abril de 1991, foi nomeada, pelo Decreto 106/91, para ocupar o cargo de carreira de Atendente de Saúde (fl. 26), ante a habilitação em concurso público municipal, passando então para o regime estatutário.

Ocorre que o aludido concurso público foi invalidado mediante o Decreto nº 211, de 11 de novembro de 1993, e sua nomeação restou comprometida.

Todavia, no mesmo diploma restou consignado que:

"Art. 3º. Fica autorizado aos servidores acima referidos a que ocupem os cargos em que foram nomeados, provisoriamente, para que não seja comprometida a continuidade dos serviços públicos"2.

Mas, ainda que provisoriamente, a falecida esposa do recorrente ocupou o cargo até o seu falecimento, em 1º.04.2001, ou seja, durante oito anos, e, durante todo esse tempo, a contribuição previdenciária foi regularmente descontada de seus vencimentos.

Assim, a responsabilidade cabe à Administração Pública, que silenciou à época, e manteve-se inerte, anuindo com a permanência da servidora no pleno desempenho de suas funções e contribuindo para o sistema de previdência municipal.

E, como sabido, para que a servidora pública fosse exonerada do cargo que assumiu mediante concurso público, deveria ter sido observado o procedimento adequado - processo administrativo3 com ampla defesa e contraditório - pois, ainda que seja conferida à Administração Pública a faculdade de anular seus próprios atos quando eivados de nulidade, não pode fazê-lo sem observar os direitos adquiridos dos servidores concursados.

Nessa linha, é sedimentada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido"

(STF - Segunda Turma - RE 351489 / PR - PARANÁ - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 07/02/2006).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. I. - A perda de cargo por servidor público estável deve atender aos requisitos constitucionais. (...)".

(STF - Segunda Turma - RE-AgR 329001 / DF - DISTRITO FEDERAL - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 23/08/2005).

Logo, a servidora permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído à previdência durante todo esse tempo, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar-lhe o benefício com o qual contribuiu.

Nesse diapasão, consignar-se o parecer da do Procurador de Justiça Dr. MARIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA:

"Note-se que a discussão acerca da prescrição do direito da Administração de rever seus próprios atos não possui qualquer relevância no caso posto. O fato de ter a servidora ocupado cargo temporário ou efetivo, ou a existência de qualquer irregularidade em sua investidura, não exige o Município da obrigação de prestar os benefícios previdenciários correspondentes, posto que se constituem em direitos inerentes a todo contribuinte filiado ao sistema de seguridade. Ou seja, há de se isolar o aspecto previdenciário, focando-se, para tais fins, na relação entre o servidor e o ente gestor da seguridade social, pouco importando os elementos externos dissociados desta relação. Do contrário, estar-se-ia a admitir a absurda situação de que a Municipalidade, após anos de inércia à regularização da situação de determinado grupo de servidores que fazia parte a contribuinte, pudesse vir a, simplesmente, desobrigar-se de prestar os benefícios previdenciários (aos quais se contribuiu regularmente), valendo-se para tal irregularidade a que, por si, deu causa. Tal hipótese não há de se admitir, não se podendo endossar que a Administração Municipal beneficie-se de sua própria torpeza".

Em caso análogo, decidiu esta Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EIVADO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SÚMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª Câmara Cível - Rel. Des. ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, ac. 6349, p. em 29/09/2006, DJ 7241).

Isso posto, seu cômputo faz jus ao recebimento da pensão, não podendo ser prejudicado em razão do equívoco cometido pelo administrador, uma vez que a falecida servidora trabalhou e contribuiu para o sistema previdenciário municipal.

Assim sendo, reforma-se a sentença, concedendo-se a pensão com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a Lei Complementar nº 01/1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Umuarama.

Condena-se, ainda, o Município no pagamento das pensões atrasadas desde 01.04.01, valores que devem ser apurados mediante liquidação de sentença por cálculo (art. 475-B do CPC), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que eram devidas e, juros desde a citação, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil), e após esta data juros de 1% ao mês.

Quanto aos ônus de sucumbência, condena-se, ainda, o recorrido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional do advogado, o local de onde foram prestados os serviços Umuarama/Curitiba, a natureza e importância da causa, todo o trabalho desenvolvido, bem como o tempo necessário a sua realização.

III. Assim sendo, ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador ANTENOR DEMETERCO JUNIOR, sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores RUY FRANCISCO THOMAZ (Revisor) e GUILHERME LUIZ GOMES.

Curitiba, 10 de abril de 2007.

José Maurício Pinto de Almeida

Relator

Súmula 20 do STF - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

Assim sendo, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, voto pelo provimento do recurso, e consequente registro da presente pensão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por meio do voto de desempate de Conselheiro no exercício da Presidência, dar provimento ao recurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBORN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO VENCEDOR) e os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido).

Portanto, ao considerar a evolução histórica no sentido de tornar cada vez mais anacrônico o registro de atos de pessoal, aliado à interpretação sistemática do art. 71 da Constituição[12], que ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas possui caráter excepcional em relação ao controle externo, de que é titular o Poder Legislativo, e, ainda o princípio hermenêutico da força normativa da constituição, que impõe como escolha, entre as interpretações possíveis, a adoção daquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais, entendendo que a melhor interpretação para o art. 71, inciso III, da Constituição Federal[13] seja aquela em que somente estão sujeitos à apreciação de legalidade para fins de registro: 1) os atos de admissão que possam implicar a existência decorrente de atos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que exclui as admissões temporárias, e 2) os atos de aposentadoria, reforma ou pensão que tenham decorrido de admissão sujeita a registro, o que exclui benefícios tais como o auxílio-reclusão e a pensão por Mal de Hansen.

Ademais, não vejo qualquer óbice ao desiderato deste Tribunal em cumprir sua missão institucional. Os atos de pessoal, e não somente aqueles sujeitos a registro (promoções, ascensões, pagamento de adicionais e gratificações, etc.), não fogem à fiscalização por auditorias e inspeções, aliás, instrumentos estes muito mais eficazes, conforme comprova a prática no cotidiano das Cortes de Contas.

Diante do exposto, entendo pelo arquivamento/encerramento destes autos. Tendo em vista, entretanto, que em sede de prejulgado, autuado sob o nº 99891-9/14, foi ratificada a competência desta Corte para apreciação da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal por prazo determinado e suas prorrogações, passo ao exame da presente admissão de pessoal.

Como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[14], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

01 – Ricardo Augusto Conci, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 087/2017 (fl. 005 da peça processual nº 105);
02 – Priscilla do Monte Ribeiro Busato, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 089/2017 (fl. 006 da peça processual nº 105);
03 – Vanessa Leal Scarabelot, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 099/2017 (fl. 007 da peça processual nº 105);
04 – Lizyana Viera, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 098/2017 (fl. 007 da peça processual nº 105);
05 – Danielle Portinho Coutinho, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 095/2017 (fl. 006 da peça processual nº 105);
06 – Alexandre Marcos Bandeira, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 075/2021 (fl. 009 da peça processual nº 105);
07 – Fabiana Seguin, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 102/2017 (fl. 009 da peça processual nº 105);
08 – Paula Bernardon, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 093/2017 (fl. 010 da peça processual nº 105);
09 – Juliana Aparecida Delben, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 073/2017 (fl. 011 da peça processual nº 105);
10 – João Lucas Campos de Oliveira, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 082/2017 (fl. 011 da peça processual nº 105);
11 – Cassiane Beatriz Pasuck Benassi, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 078/2017 (fl. 012 da peça processual nº 105);
12 – Maria Vania Nogueira do Nascimento Peres, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 079/2017 (fl. 013 da peça processual nº 105);
13 – Vanderlei Artur Bier, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 079/2017 (fl. 013 da peça processual nº 105);
14 – Ferenc Diniz Kiss, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 104/2017 (fl. 014 da peça processual nº 105);
15 – Denílso Palaoro, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 094/2017 (fl. 014 da peça processual nº 105);

16 – Naisa Camila Garcia Tosti, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 080/2017 (fl. 015 da peça processual nº 105);
17 – Ligia Fiedler, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 096/2017 (fl. 016 da peça processual nº 105);
18 – Mirian Lauriano Rodrigues Stabile, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 091/2017 (fl. 016 da peça processual nº 105);
19 – Clovis Fiirst, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 071/2017 (fl. 018 da peça processual nº 105);
20 – Diego Henrique Andrade de Oliveira, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 097/2017 (fl. 018 da peça processual nº 105);
21 – Miguel Bailak Neto, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 107/2017 (fl. 018 da peça processual nº 105);
22 – Thiago Simões Giancursi, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 106/2017 (fl. 019 da peça processual nº 105);
23 – Taciana Rymsha, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 100/2017 (fl. 020 da peça processual nº 105);
24 – Fernando Antônio Capelo Spencer Netto, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 101/2017 (fl. 020 da peça processual nº 105);
25 – Fernanda Coleraus Silva, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 074/2017 (fl. 021 da peça processual nº 105);
26 – Fernanda Coleraus Silva, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 074/2017 (fl. 021 da peça processual nº 105);
27 – Mirian Simonato Kirienco, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 125/2017 (fl. 022 da peça processual nº 105);
28 – Laura Duarte Marinowski, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 103/2017 (fl. 022 da peça processual nº 105);
29 – Emilio Alapanian Colman, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 083/2017 (fl. 023 da peça processual nº 105);
30 – Solange de Oliveira Silva, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 118/2017 (fl. 024 da peça processual nº 105);
31 – Telma Cristina Fernandes Crespo, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 115/2017 (fl. 024 da peça processual nº 105);
32 – Diana Rodriguez Linares, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 088/2017 (fl. 025 da peça processual nº 105);
33 – Tacio Fonseca Demarchi, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 086/2017 (fl. 026 da peça processual nº 105);
34 – Alaba Cristina Pereira, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 084/2017 (fl. 026 da peça processual nº 105);
35 – Anderson de Carvalho Fujikawa, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 092/2017 (fl. 027 da peça processual nº 105);
36 – Aramis Karam de Araujo, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 110/2017 (fl. 028 da peça processual nº 105);
37 – Indianara Azeredo da Silva, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 109/2017 (fl. 028 da peça processual nº 105);
38 – Robson Ruiz Olivoto, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 108/2017 (fl. 029 da peça processual nº 105);
39 – Larissa Rosa da Silva, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 113/2017 (fl. 030 da peça processual nº 105);
40 – Karina Alves da Silva, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 123/2017 (fl. 030 da peça processual nº 105);
41 – Ana Karine Braggio, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 081/2017 (fl. 031 da peça processual nº 105);
42 – Franciele Giza, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 112/2017 (fl. 031 da peça processual nº 105);
43 – Rodrigo Smaha Lopes, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 114/2017 (fl. 032 da peça processual nº 105);
44 – Cristiane Sander, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 121/2017 (fl. 033 da peça processual nº 105); e
45 – Caroline Ribeiro, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 072/2017 (fl. 033 da peça processual nº 105).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

01 – Ricardo Augusto Conci, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 087/2017 (fl. 005 da peça processual nº 105);
02 – Priscilla do Monte Ribeiro Busato, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 089/2017 (fl. 006 da peça processual nº 105);
03 – Vanessa Leal Scarabelot, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 099/2017 (fl. 007 da peça processual nº 105);
04 – Lizyana Viera, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 098/2017 (fl. 007 da peça processual nº 105);
05 – Danielle Portinho Coutinho, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 095/2017 (fl. 006 da peça processual nº 105);
06 – Alexandre Marcos Bandeira, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 075/2021 (fl. 009 da peça processual nº 105);
07 – Fabiana Seguin, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 102/2017 (fl. 009 da peça processual nº 105);
08 – Paula Bernardon, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 093/2017 (fl. 010 da peça processual nº 105);
09 – Juliana Aparecida Delben, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 073/2017 (fl. 011 da peça processual nº 105);
10 – João Lucas Campos de Oliveira, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 082/2017 (fl. 011 da peça processual nº 105);
11 – Cassiane Beatriz Pasuck Benassi, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 078/2017 (fl. 012 da peça processual nº 105);
12 – Maria Vania Nogueira do Nascimento Peres, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 079/2017 (fl. 013 da peça processual nº 105);
13 – Vanderlei Artur Bier, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 079/2017 (fl. 013 da peça processual nº 105);
14 – Ferenc Diniz Kiss, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 104/2017 (fl. 014 da peça processual nº 105);

15 – Denilso Palaoro, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 094/2017 (fl. 014 da peça processual nº 105);
16 – Naisa Camila Garcia Tosti, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 080/2017 (fl. 015 da peça processual nº 105);
17 – Lígia Fiedler, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 096/2017 (fl. 016 da peça processual nº 105);
18 – Mirian Lauriano Rodrigues Stabile, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 091/2017 (fl. 016 da peça processual nº 105);
19 – Clovis Ffirst, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 071/2017 (fl. 018 da peça processual nº 105);
20 – Diego Henrique Andrade de Oliveira, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 097/2017 (fl. 018 da peça processual nº 105);
21 – Miguel Bailak Neto, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 107/2017 (fl. 018 da peça processual nº 105);
22 – Thiago Simões Giancursi, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 106/2017 (fl. 019 da peça processual nº 105);
23 – Taciana Rymssa, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 100/2017 (fl. 020 da peça processual nº 105);
24 – Fernando Antônio Capelo Spencer Netto, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 101/2017 (fl. 020 da peça processual nº 105);
25 – Fernanda Coleraus Silva, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 074/2017 (fl. 021 da peça processual nº 105);
26 – Fernanda Coleraus Silva, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 074/2017 (fl. 021 da peça processual nº 105);
27 – Mirian Simionato Kirienco, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 125/2017 (fl. 022 da peça processual nº 105);
28 – Laura Duarte Marinoski, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 103/2017 (fl. 022 da peça processual nº 105);
29 – Emílio Alapanian Colman, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 083/2017 (fl. 023 da peça processual nº 105);
30 – Solange de Oliveira Silva, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 118/2017 (fl. 024 da peça processual nº 105);
31 – Telma Cristina Fernandes Crespo, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 115/2017 (fl. 024 da peça processual nº 105);
32 – Diana Rodriguez Linares, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 088/2017 (fl. 025 da peça processual nº 105);
33 – Tacio Fonseca Demarchi, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 086/2017 (fl. 026 da peça processual nº 105);
34 – Alaba Cristina Pereira, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 084/2017 (fl. 026 da peça processual nº 105);
35 – Anderson de Carvalho Fujikawa, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 092/2017 (fl. 027 da peça processual nº 105);
36 – Aramis Karam de Araujo, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 110/2017 (fl. 028 da peça processual nº 105);
37 – Indianara Azeredo da Silva, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 109/2017 (fl. 028 da peça processual nº 105);
38 – Robson Ruiz Olivoto, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 108/2017 (fl. 029 da peça processual nº 105);
39 – Larissa Rosa da Silva, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 113/2017 (fl. 030 da peça processual nº 105);
40 – Karina Alves da Silva, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 123/2017 (fl. 030 da peça processual nº 105);
41 – Ana Karine Braggio, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 081/2017 (fl. 031 da peça processual nº 105);
42 – Franciele Giza, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 112/2017 (fl. 031 da peça processual nº 105);
43 – Rodrigo Smaha Lopes, contratado temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 114/2017 (fl. 032 da peça processual nº 105);
44 – Cristiane Sander, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 121/2017 (fl. 033 da peça processual nº 105); e
45 – Caroline Ribeiro, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 072/2017 (fl. 033 da peça processual nº 105).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Ementa: Uniformização de Jurisprudência – Contratação de Pessoal – Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal – O ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito – Os atos devem ser invalidados com efeitos ex tunc – Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolação tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos – Impossibilidade de preterição – Desfazimento de atos – Ato vinculado – Necessidade de motivação – Garantia da ampla defesa – Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapolado poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança – Lei Complementar nº 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná – As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional – Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo – Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público – Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.

3. Ementa: Prejuízo – Admissão temporária de pessoal – Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – Espécie de seleção contemplada no texto constitucional – Finalidade: suprir necessidade premente da administração – Verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – Tramitação da PEC nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamento pelo Decreto nº 4512/09 – Observância dos limites de gasto com

pessoal – Prévia e expressa autorização governamental – As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – Princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizaria enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – Tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.

4. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

5. Disponível em http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/CT_Abertura.asp. Consulta realizada em 02/09/2014.

6. “Pretende-se assegurar o cumprimento do preceito que prevê a aprovação em concurso para ingresso no serviço público, bem como evitar: as admissões com objetivos eleitoreiros; o nepotismo; a existência de quadros e tabelas de pessoal sem o devido controle sobre o número de cargos e/ou empregos; a pressão sobre o orçamento, decorrente de despesas criadas sem a correspondente previsão de recursos para atendê-las; o descumprimento do preceito que exige para determinados casos a capacitação profissional prevista em lei.

A medida permitirá, ainda, um controle mais eficaz sobre acumulações ilícitas de cargos e/ou empregos.”

7. Merecem destaque os seguintes fatos: 1) essa é a primeira redação constitucional que menciona a apreciação de legalidade para fins de registro em vez de julgamento da legalidade e 2) o verbo “apreciar”, mesmo que tenha sido alçado ao texto constitucional por um ato reformador sob a égide de uma fase expoente da autocracia do regime militar, foi mantido na Constituição de 1988.

8. O anteprojeto da Comissão de sistematização tinha a seguinte forma:

“Art. 226. (...)

(...)

VI - a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão.

(...)

VII - a apreciação, para fins de registro, da legalidade da acumulação de cargos e das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores;”

9. “Art. 85. (...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.”

10. “Inexiste a figura de ‘cargo de natureza especial’, mas sim e, na espécie, apenas os de provimento em comissão.”

11. BRASIL Supremo Tribunal Federal. Recurso de Mandado de Segurança nº 3881 – SP. Recorrentes: Nicolino Morena, Erna Maerz e outros. Recorrido: Governador do Estado. Relator Ministro Nelson Hungria, Brasília, 22/11/1957. RTJ, v. 4, p. 85, jan./mar. de 1958

12. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

13. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

14. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não aroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 38428/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: ALESSANDRA APARECIDA SANCHES FERREIRA, CELIA JOSE DE SOUZA, CELIA LUCIA CARDOSO ZAREMELLO, CELIA MARTINS DOS SANTOS, CLAUDIA DA SILVA CARDOSO, DOUGLAS ROMERA DA SILVA, EVA DE FATIMA RODRIGUES, GESSICA ELLEN DE OLIVEIRA FRANCA BARRADAS, IVANETE MARIA DE MELO MILARÉ, JACKELINE DE OLIVEIRA, JOANA DARQUE DOS SANTOS SILVA, JOELAN SOUZA ASSIS DA ROCHA, JOICE ROCHA DE OLIVEIRA, JOSEFINA IVANETE MIOTTI DE SOUZA, LUCIANA VITORIANO, MARIA APARECIDA MOREIRA MENIQUETI, MARIA DE LOURDES ROMERA, MARIANE GIRARDO DA ROCHA, MARSISLEIA APARECIDA DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, RAFAEL BRITO DO PRADO, RENATO JOSE DE SOUZA, ROSANGI DA SILVA PROFETA LEONEL, SANDREIA SANTOS PEREIRA, TAINAH MARIA DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 816/21 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Contratação por tempo determinado. Manifestação da unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à competência deste Tribunal de Contas para apreciação de contratações temporárias. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Moreira Sales, para contratação de professor (05 vagas), professor de educação infantil (03 vagas) professor de educação física (01 vaga) e formação de cadastro de reserva, por prazo determinado, referente ao teste seletivo aberto pelo edital nº 01/2019, publicado no Diário Oficial do Município nº 3.247, de 22/01/2019 (peça processual nº 019).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução nº 3713/20 – peça processual nº 039) verificou a documentação encaminhada referente à primeira fase e apontou as seguintes irregularidades: a) duplicidade de pagamentos a candidatos admitidos, indicando possível acúmulo de cargos; b) dados declarados no SIAP incompatíveis com os documentos apresentados, não foi cadastrada legislação municipal eferente a reserva de vagas; c) o documento de homologação de inscritos estava incorreto. Ao final opinou pela realização de diligência para esclarecimentos.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 1986/20 (peça processual nº 040).

O município (petição intermediária nº 323883/20 - peças processuais nº 044 e 045) encaminhou documentos e manifestação.

A unidade técnica (Instrução nº 11998/20 – peça processual nº 46) analisou a documentação encaminhada e entendeu sanada a irregularidade quanto à duplicidade de pagamentos e quanto ao documento de homologação das inscrições. Ao final opinou pela realização de nova diligência para correção dos dados informados no SIAP.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 4026/20 (peça processual nº 047).

O município (petição intermediária nº 498276/20 - peças processuais nº 051 e 052) encaminhou documentos.

A CAGE (Instrução nº 1378/21 – peça processual nº 054) verificou a documentação encaminhada e entendeu sanada a irregularidade, opinando ao final pela legalidade e registro das admissões.

O representante do Ministério Público Exmº. Sr Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 191/20 – peça processual nº 057) opinou pelo registro das admissões.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

A contratação temporária no âmbito estadual foi objeto de uniformização de jurisprudência e prejudgado por esta Corte. O Acórdão nº 462/09 – Pleno[2], em sede de uniformização de jurisprudência, entre outras premissas estabeleceu que as contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

O Acórdão nº 463/09 – Pleno[3], em sede de prejudgado, entre outras orientações fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Em que pese ao fato deste Tribunal regular normativamente a apresentação para registro de contratações temporárias sob a forma de processo de admissão de pessoal das administrações municipais e estadual, vejo que isso não tem consonância com a melhor interpretação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal[4].

Do ponto de vista da exegese histórica, o registro de atos, que em constituições anteriores não se limitava aos atos de pessoal, mas era condição prévia de validade de diversos atos e contratos da administração pública, veio sendo substituído por outros institutos fiscalizatórios, como auditorias e inspeções, em respeito à auto-executoriedade dos atos administrativos e independência entre os Poderes.

Em 06/05/1987, a Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Assembleia Constituinte realizou audiência pública, sendo convocado o Tribunal de Contas da União, representado por seu Presidente, Vice-Presidente e pelo Ministro decano, a fim de que fossem apresentadas sugestões ao texto constitucional em elaboração[5].

O Ministro decano, Exmº Sr. Ewald Pinheiro, convocado a expor por sua vasta experiência no cargo, fez a seguinte declaração em relação ao registro de atos no decorrer da história republicana brasileira:

“(…) Não quero perder a oportunidade de fazer aqui algumas considerações. Conheço o Tribunal de Contas de três Constituições. Iniciei minha vida constitucional no Tribunal de Contas. Então, conheço o Tribunal das Cartas de 1937, 1946 e 1967. São idênticos?

Evidentemente que não. O Tribunal como estabelecia a Constituição de 37 foi um; o de 46 foi outro e, hoje, temos outro Tribunal. Eles se separam nitidamente.

Nos regimes anteriores tínhamos o registro prévio e o registro posterior. Então, a tomada de contas era uma exceção, quer dizer, excepcionalmente o Tribunal julgava tomada de contas. O forte do Tribunal era o registro prévio posterior. Mas esse registro não incidia sobre a totalidade dos gastos. Era um registro ilusório, utópico, porque o registro posterior era feito depois que o ato estava praticado. Consequentemente, não se podia desmanchar o que estava errado. Punia-se, havia uma sanção, somente isto.

Hoje, com a tomada de contas, o Tribunal realmente está fortalecido e engrandecido. Quando a lei fortalece o Tribunal, fortalece o Congresso Nacional, porque cabe aos dois o desempenho do controle. Pela Constituição atual, o controle externo existe, tanto para o Tribunal quanto para o Congresso Nacional. Então, fortalecer o Tribunal é fortalecer o Congresso Nacional.

(…)

Há também um outro aspecto que eu gostaria de focalizar, a respeito das auditorias. O Tribunal perdeu o registro prévio mas ganhou uma arma importantíssima, que são as inspeções. Hoje em dia o Tribunal não mais espera que venha a ele o processo. Ele vai à entidade, organiza o processo e chega lá de surpresa. O melhor controle é aquele exercício de surpresa. É aquele controle onde o Tribunal decide quando deve controlar. O controle remoto, o controle que hoje se estabelece, com a prestação de contas pela entidade apenas um ano depois de encerrado o exercício, encontra os fatos já consumados. Muitas vezes os fatos se superpõem, fatos mais graves se sucedem a fatos menos graves e os de menos importância acabam sendo esquecidos, evidentemente. É uma lei natural. Então a arma das inspeções, que se delegou ao Tribunal em 1967, é poderosíssima. Em 1967 houve uma revolução no Tribunal de Contas porque perdemos esse registro prévio e o posterior, mas ganhamos a inspeção e o Tribunal faz sua auditoria orçamentária, financeira, patrimonial e hoje até programadas.”

O Exmº Sr. Alberto Hoffman, Vice-Presidente do TCU, apresentou a sugestões, conforme consta dos canais do Senado Federal referentes à Assembleia Constituinte, do que cabe transcrição da parte alusiva ao registro de atos de pessoal:

“Art... (76) – O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro, a legalidade dos atos de nomeação de pessoal para cargos de caráter efetivo, nos quadros permanentes dos órgãos da administração direta, bem como das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independentemente de julgamento as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório.”

V. Ex^{as} verão, de logo, a novidade, o registro de atos de nomeação de pessoal, para que, mais tarde, quem sabe, após 30 anos, quando alguém se apresentar termos, então, onde conferir essa nomeação. É uma sugestão que, evidentemente, a Constituinte acatará ou não.”

A proposta foi corroborada pela declaração do Ministro decano:

“Um outro aspecto que eu gostaria de examinar, que incluímos na atual sugestão, é uma proposta que vai inovar mas que pretendo justificar, porque é uma opinião unânime nossa. É a questão de o Tribunal tomar conhecimento para julgar a nomeação de caráter efetivo para ingresso no Serviço Público. Por quê? Quando se aposenta um funcionário, a concessão, esse processo de aposentadoria vai ao Tribunal. Ora, se ele se aposentar vai ao Tribunal sem processo, não a sua admissão, e com um outro aspecto: se o pensionista, para ter sua pensão julgada legal, tem que mandar ao Tribunal o seu processo, e ele não tem vínculo com a administração, nunca pertenceu à pensão civil, à pensão militar, nunca foi funcionário, essa pensão não será julgada legal. Mas a admissão de um servidor não vai ao Tribunal. A proposta ainda achei que foi um pouco tímida, porque só se referiu aos órgãos diretos da administração. Eu incluiria tudo, a direta e a indireta, se coubesse a mim sugerir. Não sei por que essa distinção, porque hoje em dia a administração indireta é maior do que a direta. Dois terços dos gastos públicos pertencem à administração indireta. Então dá-se um terço ao Tribunal e retiram-se esses dois terços. Quer dizer, submeteria ao Tribunal a totalidade das admissões, inclusive vendo-se o que se passou em vários Estados, onde houve admissões, realmente ilegais, como tomamos conhecimento em extensos noticiários da imprensa. A forma de coibir é entregar ao Tribunal o julgamento desses atos quanto à sua legalidade.”

Na tramitação durante a Assembleia Constituinte, o Tribunal de Contas foi objeto da Comissão V – Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, da qual veio o texto, e da Comissão III – Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, que apresentaram textos que foram agregados na Comissão de Sistematização. Da primeira, veio um inciso cuidando das admissões, ganhando relevo o fato de que foi empregado esse vocábulo no lugar de “nomeações para cargo efetivo”, que constava da proposta apresentada pelo TCU em audiência pública. Cabe destacar que a redação final do anteprojeto da Comissão V, com a aprovação parcial da emenda 5S0008-7 (fl. 004 do vol. 143), foi incluído o inciso VI ao art. 52 do substitutivo do relator, com o objetivo de assegurar o preceito da aprovação em concurso público[6].

Da outra comissão veio o texto acerca de aposentadorias, reformas e pensões, reprodução do que constava na Constituição de 1969. Veja-se que é o texto A Emenda Constitucional nº 07, de 1977, que positivou o que historicamente ficou conhecido como “pacote de abril”, já que foi editada pelo Presidente da República com o Congresso Nacional “fechado” por ato daquela autoridade, a fim de aumentar a concentração de poderes no Chefe do Poder Executivo, alterou a expressão “julgar da legalidade” para “apreciar da legalidade para fins de registro”, incluindo parágrafo posterior para permitir ao Presidente da República ordenar a execução do ato mesmo com a recusa do registro pelo TCU, ad referendum do Poder Legislativo[7]:

§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua apreciação as melhorias posteriores.

§ 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e alínea ‘b’ do § 5º ad referendum do Congresso Nacional.

A Comissão de Sistematização fez alterações de cunho redacional e juntou os dois dispositivos em um único[8], resultando no texto que permaneceu inalterado até a apresentação do primeiro projeto a ser submetido ao Plenário da Assembleia Constituinte (Projeto A):

Art. 85(...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Para o denominado Projeto B somente houve alteração quanto às fundações públicas, que passaram a constar como "instituídas e mantidas" em vez de "instituídas ou mantidas"[9]. A emenda 2701458-9 (p. 173 do volume 301) suprime a expressão "cargo de natureza especial" posto que inexistiria tal figura no ordenamento jurídico[10]. A redação do Projeto C, que corresponde ao texto atual, assim ficou:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Assim, a meu ver é evidente o anacronismo do instituto de registro de atos de pessoal. Anacronismo esse que é crescente, haja vista as decisões do Supremo Tribunal Federal que mitigam os efeitos do registro nas Cortes de Contas.

Ao tempo da vigência da Constituição de 1946, em que o Tribunal de Contas "julgava da legalidade" de atos de pessoal, é emblemática a decisão no RMS3881, da relatoria do Exmº Sr. Ministro Nelson Hungria, em que estabelece um alcance muito maior para o instituto que antecedia o registro:

"Ora 'julgar da legalidade' não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, como parece entender o acórdão recorrido: é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade. Assim sendo, a decisão do Tribunal de Contas quando aprotatória, não apenas dá executoriedade ao ato, como cria uma situação definitiva na órbita administrativa.[11]

Vale citar decisões que, ainda que proferidas em sede de mandado de segurança, e portanto, desprovidas de eficácia contra todos, vêm mitigando o alcance do instituto do registro: (sem grifos no original):

"Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupar. A própria CF de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido em albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º)." (MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 08/09/2010, Plenário, DJE de 10/02/2011.) No mesmo sentido: MS 26.053, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18/11/2010, Plenário, DJE de 23/02/2011.

"Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumação, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa." (MS 26.560, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17/12/2007, Plenário, DJE de 22/02/2008.) No mesmo sentido: MS 26.393, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 29/10/2009, Plenário, DJE de 19/02/2010; MS 26.117, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, Plenário, DJE de 06/11/2009; MS 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 01/07/2008, Plenário, DJE de 19/12/2008; MS 26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 06/09/2007, Plenário, DJE de 07/03/2008. Vide: MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17/02/2010, Plenário, DJE de 19/03/2010.

"É nula a decisão do TCU que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga." (MS 24.927, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28/09/2005, Plenário, DJ de 25/08/2006.) No mesmo sentido: MS 24.859, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 04/08/2004, Plenário, DJ de 27/08/2004.

Não é somente o Supremo Tribunal Federal que vem mitigando a relevância do registro. Este Tribunal de Contas, por exemplo, já fez cair por terra a necessidade de registrar a admissão para considerar legal o ato de inativação ou pensionamento decorrente do mesmo servidor:

Acórdão nº 688/2008 - Pleno

(...)

No mais, compreendo que por ser a pensão por morte um benefício pago aos dependentes do segurado com o fito de substituir a remuneração do servidor falecido, ele não pode estar vinculado ao registro da admissão do servidor nesta Corte, mas sim à contribuição.

Neste sentido trilho o mesmo entendimento esposado pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual peço vênia para transcrever integralmente:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 369.830-8, DA COMARCA DE UMUARAMA (1ª Vara Cível).

Apelante: JOSÉ CARLOS GOMES.

Apelado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA.

Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.

Nº do Acórdão: 7779

APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDORA MUNICIPAL DE UMUARAMA. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO Nº 211/93 QUE INVALIDOU AS NOMEAÇÕES E AUTORIZOU A OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DOS CARGOS EM NOME DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVISORIEDADE QUE DUROU MAIS DE 8 (OITO) ANOS. SERVIDORA QUE ARCOU COM OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REGULARMENTE, DURANTE TODO O TEMPO DE SERVIÇO, ATÉ SEU FALECIMENTO EM 2001. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA QUAL ESTA NÃO PODE SE BENEFICIAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. DIREITO DO ESPOSO DE RECEBER A PENSÃO DA SERVIDORA FALECIDA. RECURSO PROVIDO. (sem grifos no original)

A servidora tão-somente permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a previdência durante todo o tempo em que ocupou o cargo "provisoriamente", não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar o benefício previdenciário.

I. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS GOMES, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que, nos autos de nº 180/2004, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), ressaltando o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. O apelante alega, em síntese, que:

a)-é viúvo de Maria Helena Balthazar Rosa Gomes, que era servidora pública municipal aprovada em concurso público posteriormente anulado, tendo, entretanto, permanecido no cargo "provisoriamente" de 11/11/93 até seu falecimento em 01/04/2001; logo, o que era para ser provisório tornou-se definitivo, visto que o Poder Público tinha o prazo de 05 anos para desligá-la do cargo, não o fazendo, o que convalidou sua nomeação;

b)-consoante a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 54, o prazo prescricional para a Administração anular os seus atos é de 5 anos, a contar da data em que foram praticados, portanto, "as supostas irregularidades nas nomeações foram convalidadas pelo decurso do prazo decadencial";

c)-durante o tempo que serviu ao Município foram descontadas da servidora todas as contribuições previdenciárias, pelo que faz jus ao recebimento da pensão, visto que "a lei federal, não condicionando, para efeito de aposentadoria ou pensão vitalícia, nenhum outro critério, a não ser a efetiva contribuição, não poderia, como não pode, da mesma forma, a Lei Complementar Municipal nº 089, de 07/12/01, fixar normas diferente da Lei federal" (fl. 236).

Citou precedentes jurisprudenciais que entenderam no mesmo sentido de seu pleito, aduzindo, também, que, ao entender improcedentes os seus pleitos, estar-se-á violando o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas frente a administração pública.

Caso não seja esse o entendimento do tribunal, diz o apelante, seja a servidora considerada reintegrada em seu antigo cargo (celetista), que ocupava desde 01.08.1987 até ser nomeada por concurso em 11.11.1993, pois, "das duas uma, ou a nova nomeação da falecida está consolidada pela prescrição administrativa, ou não está. E, nesta última hipótese, deveria retornar ao seu emprego celetista, anteriormente exercido".

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 256/264.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 277/282, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

II. Compulsando os autos, observa-se que o apelante ingressou com pedido de pensão vitalícia em face do Município de Umuarama, visto que sua falecida esposa exercia o cargo de Atendente de Saúde1, com carga horária de 40 horas semanais.

Efetivamente, a servidora foi contratada pelo Município de Umuarama no dia 1º de agosto de 1987 (fl. 24), para exercer a função de Auxiliar de Serviços, e permaneceu neste cargo até 31.03.1991, pois, em 03 de abril de 1991, foi nomeada, pelo Decreto 106/91, para ocupar o cargo de carreira de Atendente de Saúde (fl. 26), ante a habilitação em concurso público municipal, passando então para o regime estatutário.

Ocorre que o aludido concurso público foi invalidado mediante o Decreto nº 211, de 11 de novembro de 1993, e sua nomeação restou comprometida.

Todavia, no mesmo diploma restou consignado que:

"Art. 3º. Fica autorizado aos servidores acima referidos a que ocupem os cargos em que foram nomeados, provisoriamente, para que não seja comprometida a continuidade dos serviços públicos"2.

Mas, ainda que provisoriamente, a falecida esposa do recorrente ocupou o cargo até o seu falecimento, em 1º.04.2001, ou seja, durante oito anos, e, durante todo esse tempo, a contribuição previdenciária foi regularmente descontada de seus vencimentos.

Assim, a responsabilidade cabe à Administração Pública, que silenciou à época, e manteve-se inerte, anuindo com a permanência da servidora no pleno desempenho de suas funções e contribuindo para o sistema de previdência municipal.

E, como sabido, para que a servidora pública fosse exonerada do cargo que assumiu mediante concurso público, deveria ter sido observado o procedimento adequado - processo administrativo3 com ampla defesa e contraditório - pois, ainda que seja conferida à Administração Pública a faculdade de anular seus próprios atos quando eivados de nulidade, não pode fazê-lo sem observar os direitos adquiridos dos servidores concursados.

Nessa linha, é sedimentada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido"

(STF - Segunda Turma - RE 351489 / PR - PARANÁ - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 07/02/2006).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. I. - A perda de cargo por servidor público estável deve atender aos requisitos constitucionais. (...)".

(STF - Segunda Turma - RE-AgR 329001 / DF - DISTRITO FEDERAL - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 23/08/2005).

Logo, a servidora permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído à previdência durante todo esse tempo, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar-lhe o benefício com o qual contribuiu.

Nesse diapasão, consigne-se o parecer da do Procurador de Justiça Dr. MARIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA:

"Note-se que a discussão acerca da prescrição do direito da Administração de rever seus próprios atos não possui qualquer relevância no caso posto. O fato de ter a servidora ocupado cargo temporário ou efetivo, ou a existência de qualquer irregularidade em sua investidura, não exime o Município da obrigação de prestar os benefícios previdenciários correspondentes, posto que se constituem em direitos inerentes a todo contribuinte filiado ao sistema de seguridade. Ou seja, há de se isolar o aspecto previdenciário, focando-se, para tais fins, na relação entre o servidor e o ente gestor da seguridade social, pouco importando os elementos externos dissociados desta relação. Do contrário, estar-se-ia a admitir a absurda situação de que a Municipalidade, após anos de inércia à regularização da situação de determinado grupo de servidores que fazia parte a contribuinte, pudesse vir a, simplesmente, desobrigar-se de prestar os benefícios previdenciários (aos quais se contribuiu regularmente), valendo-se para tal irregularidade a que, por si, deu causa. Tal hipótese não há de se admitir, não se podendo endossar que a Administração Municipal beneficie-se de sua própria torpeza".

Em caso análogo, decidiu esta Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EIVADO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SÚMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª Câmara Cível - Rel. Des. ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, ac. 6349, p. em 29/09/2006, DJ 7241).

Isso posto, seu cônjuge faz jus ao recebimento da pensão, não podendo ser prejudicado em razão do equívoco cometido pelo administrador, uma vez que a falecida servidora trabalhou e contribuiu para o sistema previdenciário municipal.

Assim sendo, reforma-se a sentença, concedendo-se a pensão com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a Lei Complementar nº 01/1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Umuarama.

Condena-se, ainda, o Município no pagamento das pensões atrasadas desde 01.04.01, valores que devem ser apurados mediante liquidação de sentença por cálculo (art. 475-B do CPC), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que eram devidas e, juros desde a citação, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil), e após esta data juros de 1% ao mês.

Quanto aos ônus de sucumbência, condena-se, ainda, o recorrido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional do advogado, o local de onde foram prestados os serviços Umuarama/Curitiba, a natureza e importância da causa, todo o trabalho desenvolvido, bem como o tempo necessário a sua realização.

III. Assim sendo, ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador ANTENOR DEMETERCO JUNIOR, sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores RUY FRANCISCO THOMAZ (Revisor) e GUILHERME LUIZ GOMES.

Curitiba, 10 de abril de 2007.

José Maurício Pinto de Almeida

Relator

Súmula 20 do STF - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

Assim sendo, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, voto pelo provimento do recurso, e consequente registro da presente pensão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por meio do voto de desempate de Conselheiro no exercício da Presidência, dar provimento ao recurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO VENCEDOR) e os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHÖRPER LINHARES (voto vencido).

Portanto, ao considerar a evolução histórica no sentido de tornar cada vez mais anacrônico o registro de atos de pessoal, aliado à interpretação sistemática do art. 71 da Constituição[12], que ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas possui caráter excepcional em relação ao controle externo, de que é titular o Poder Legislativo, e, ainda o princípio hermenêutico da força normativa da constituição, que impõe como escolha, entre as interpretações possíveis, a adoção daquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais, entendo que a melhor interpretação para o art. 71, inciso III, da Constituição Federal[13] seja aquela em que somente estão sujeitos à apreciação de legalidade para fins de registro: 1) os atos de admissão que possam implicar a existência decorrente de atos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que exclui as admissões temporárias, e 2) os atos de aposentadoria, reforma ou pensão que tenham decorrido de admissão sujeita a registro, o que exclui benefícios tais como o auxílio-reclusão e a pensão por Mal de Hansen.

Ademais, não vejo qualquer óbice ao desiderato deste Tribunal em cumprir sua missão institucional. Os atos de pessoal, e não somente aqueles sujeitos a registro (promoções, ascensões, pagamento de adicionais e gratificações, etc.), não fogem à fiscalização por auditorias e inspeções, aliás, instrumentos estes muito mais eficazes, conforme comprova a prática no cotidiano das Cortes de Contas.

Diante do exposto, entendo pelo arquivamento/encerramento destes autos. Tendo em vista, entretanto, que em sede de prejudgado, atuado sob o nº 99891-9/14, foi ratificada a competência desta Corte para apreciação da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal por prazo determinado e suas prorrogações, passo ao exame da presente admissão de pessoal.

Como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[14], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros: 01 – Josefina Ivanete Miotti de Souza, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 60747/2019 (fl. 004 da peça processual nº 054);

02 – Celia Martins dos Santos, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 60755/2019 (fl. 004 da peça processual nº 054);

03 – Ivanete Maria de Melo Milaré, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 60704/2019 (fl. 004 da peça processual nº 054);

04 – Maria de Lourdes Romera, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 60780/2019 (fl. 004 da peça processual nº 054);

05 – Celia José de Souza, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 60658/2019 (fl. 005 da peça processual nº 054);

06 – Joana Darque dos Santos Silva, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 60739/2019 (fl. 005 da peça processual nº 054);

07 – Luciana Viroliano, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 60771/2019 (fl. 005 da peça processual nº 054);

08 – Géssica Ellen de Oliveira França Barradas, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 60798/2019 (fl. 005 da peça processual nº 054);

09 – Alessandra Aparecida Sanches Ferreira, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 60801/2019 (fl. 005 da peça processual nº 054);

10 – Joice Rocha de Oliveira, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 60941/2019 (fl. 005 da peça processual nº 054);

11 – Rosangi da Silva Profeta Leonel, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 60950/2019 (fl. 005 da peça processual nº 054);

12 – Celia Lucia Cardoso Zaramello, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil, contrato nº 60690/2019 (fl. 006 da peça processual nº 054);

13 – Eva de Fátima Rodrigues, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil, contrato nº 60720/2019 (fl. 006 da peça processual nº 054);

14 – Marsisleia Aparecida de Carvalho, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil, contrato nº 60852/2019 (fl. 006 da peça processual nº 054);

15 – Jackeline de Oliveira, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil, contrato nº 60712/2019 (fl. 006 da peça processual nº 054);

16 – Mariane Girardo da Rocha, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil, contrato nº 60640/2019 (fl. 006 da peça processual nº 054);

17 – Maria Aparecida Moreira Meniqueti, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil, contrato nº 60925/2019 (fl. 006 da peça processual nº 054);

18 – Sandra Santos Pereira, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil, contrato nº 60830/2019 (fl. 006 da peça processual nº 054);

19 – Claudia da Silva Cardoso, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil, contrato nº 60933/2019 (fl. 006 da peça processual nº 054);

20 – Tainah Maria da Silva, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação física, contrato nº 60763/2019 (fl. 007 da peça processual nº 054);

21 – Joelen Souza Assis da Rocha, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação física, contrato nº 60674/2019 (fl. 007 da peça processual nº 054);

22 – Renato José de Souza, contratado temporariamente para o cargo de professor de educação física, contrato nº 60666/2019 (fl. 007 da peça processual nº 054); e

23 – Douglas Romera da Silva, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação física, contrato nº 60631/2019 (fl. 007 da peça processual nº 054).

VISTOS, relacionados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

01 – Josefina Ivanete Miotti de Souza, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 60747/2019 (fl. 004 da peça processual nº 054);

02 – Celia Martins dos Santos, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 60755/2019 (fl. 004 da peça processual nº 054);

03 – Ivanete Maria de Melo Milaré, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 60704/2019 (fl. 004 da peça processual nº 054);

04 – Maria de Lourdes Romera, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 60780/2019 (fl. 004 da peça processual nº 054);

05 – Celia José de Souza, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 60658/2019 (fl. 005 da peça processual nº 054);

06 – Joana Darque dos Santos Silva, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 60739/2019 (fl. 005 da peça processual nº 054);

07 – Luciana Viroliano, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 60771/2019 (fl. 005 da peça processual nº 054);

08 – Géssica Ellen de Oliveira França Barradas, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 60798/2019 (fl. 005 da peça processual nº 054);

09 – Alessandra Aparecida Sanches Ferreira, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 60801/2019 (fl. 005 da peça processual nº 054);
10 – Joice Rocha de Oliveira, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 60941/2019 (fl. 005 da peça processual nº 054);
11 – Rosangi da Silva Profeta Leonel, contratada temporariamente para o cargo de professor, contrato nº 60950/2019 (fl. 005 da peça processual nº 054);
12 – Celia Lucia Cardoso Zaramello, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil, contrato nº 60690/2019 (fl. 006 da peça processual nº 054);
13 – Eva de Fátima Rodrigues, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil, contrato nº 60720/2019 (fl. 006 da peça processual nº 054);
14 – Marsileia Aparecida de Carvalho, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil, contrato nº 60852/2019 (fl. 006 da peça processual nº 054);
15 – Jackeline de Oliveira, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil, contrato nº 60712/2019 (fl. 006 da peça processual nº 054);
16 – Mariane Girardo da Rocha, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil, contrato nº 60640/2019 (fl. 006 da peça processual nº 054);
17 – Maria Aparecida Moreira Meniqueti, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil, contrato nº 60925/2019 (fl. 006 da peça processual nº 054);
18 – Sandreia Santos Pereira, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil, contrato nº 60830/2019 (fl. 006 da peça processual nº 054);
19 – Claudia da Silva Cardoso, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação infantil, contrato nº 60933/2019 (fl. 006 da peça processual nº 054);
20 – Tainah Maria da Silva, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação física, contrato nº 60763/2019 (fl. 007 da peça processual nº 054);
21 – Joelen Souza Assis da Rocha, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação física, contrato nº 60674/2019 (fl. 007 da peça processual nº 054);
22 – Renato José de Souza, contratado temporariamente para o cargo de professor de educação física, contrato nº 60666/2019 (fl. 007 da peça processual nº 054); e
23 – Douglas Romera da Silva, contratada temporariamente para o cargo de professor de educação física, contrato nº 60631/2019 (fl. 007 da peça processual nº 054).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 22 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Ementa: Uniformização de Jurisprudência – Contratação de Pessoal – Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal – O ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito – Os atos devem ser invalidados com efeitos *ex tunc* – Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolação tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos – Impossibilidade de preterição – Desfazimento de atos – Ato vinculado – Necessidade de motivação – Garantia da ampla defesa – Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapolado poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança – Lei Complementar nº 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná – As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional – Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo – Verificada esta situação, a negativa de registro nesta causa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público – Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.

3. Ementa: Prejulgado – Admissão temporária de pessoal – Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – Espécie de seleção contemplada no texto constitucional – Finalidade: suprir necessidade premente da administração – Verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – Tramitação da PEC nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto nº 4512/09 – Observância dos limites de gasto com pessoal – Prévia e expressa autorização governamental – As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que à contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – Princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizará enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – Tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.

4. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

5. Disponível em http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/CT_Abertura.asp. Consulta realizada em 02/09/2014.

6. “*pretende-se assegurar o cumprimento do preceito que prevê a aprovação em concurso para ingresso no serviço público, bem como evitar: as admissões com objetivos eleitoreiros; o nepotismo; a existência de quadros e tabelas de pessoal sem o devido controle sobre o número de cargos e/ou empregos; a pressão sobre o orçamento, decorrente de despesas criadas sem a correspondente previsão de recursos para atendê-las; o descumprimento do preceito que exige para determinados casos a capacitação profissional prevista em lei.* A medida permitirá, ainda, um controle mais eficaz sobre acumulações ilícitas de cargos e/ou empregos.”

7. Merecem destaque os seguintes fatos: 1) essa é a primeira redação constitucional que menciona a apreciação de legalidade para fins de registro em vez de julgamento da legalidade e 2) o verbo “apreciar”, mesmo que tenha sido alçado ao texto constitucional por um ato reformador sob a égide de uma fase expoente da autocracia do regime militar, foi mantido na Constituição de 1988.

8. O anteprojeto da Comissão de sistematização tinha a seguinte forma:

“Art. 226. (...)”

(...)

VI - a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão.

(...)

VII - a apreciação, para fins de registro, da legalidade da acumulação de cargos e das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores;”

9. “Art. 85. (...)”

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;”

10. “Inexiste a figura de ‘cargo de natureza especial’, mas sim e, na espécie, apenas os de provimento em comissão.”

11. BRASIL Supremo Tribunal Federal. Recurso de Mandado de Segurança nº 3881 – SP. Recorrentes: Nicolino Morena, Erna Maerz e outros. Recorrido: Governador do Estado. Relator Ministro Nelson Hungria, Brasília, 22/11/1957. RTJ, v. 4, p. 85, jan./mar. de 1958

12. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

13. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

14. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequentemente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 232071/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: ADRIANA MATTOSO RODRIGUES, ADRIANA PEREIRA DA SILVA, ALEKSANDER RONCON, ALEX ALVES EGIDO, ALEXANDER WELLER MAAR, ALEXANDRE FERNAL, ALEXANDRE NOBORU MURAKAMI, ALEXANDRE VILAS BOAS DA SILVA, AMANDA VESSONI BARBOSA KASUYA, ANA AMELIA GONCALVES DA COSTA, ANA CAROLINA RIBEIRO, ANA FLAVIA PIGOZZO FEDATO, ANA LUIZA MEZZAROBIA, ANANDA KENNEY DA CUNHA NASCIMENTO, ANDRES FELIPE C MOLINA, ARTUR BERBEL LIRIO RONDINA, CANDICE DA SILVA QUINCOS, CARLA MARA HILARIO CARASSA, CAROLINE RODOVALHO, CECILIA LUIZ PEREIRA STABILE, DANIELLE NUNES MARTINS DO PRADO, DANILO DO AMARAL SANTOS LAGOEIRO, DEBORAH LIMA KLAJNMAN, DEIVID ALEX DOS SANTOS, DIANA VILAS BOAS SOUTO ALEIXO, EDNEIA DE CASSIA SANTOS PINHO, EDSON LUIZ DA SILVA VIEIRA, EDUARDA REGINA DA VEIGA, EDUARDO HENRIQUE FERREIRA, ELIS LORENZETTI, ELSA HELENA WALTER DE SANTANA, FERNANDO TERUHIKO HATA, FLAVIA ANGELO VERCEZE, GABRIELA FLEURY SEIXAS, GUILHERME ARIELO RODRIGUES MAIA, GUILHERME DA SILVA SILVESTRE, GUSTAVO RAMOS DE SOUZA, JESSICA CAROLINE BIGASKI RIBEIRO, JOÃO ARLINDO DOS SANTOS NETO, JOAO HENRIQUE DE ALMEIDA, JOÃO LUIZ GILBERTO DE CARVALHO, JOAO VICTOR BOTA, JOSÉ CARLOS MARINELLO FILHO, JOSE HENRIQUE BIZZARRI BAZZO, JOSE MARCELLO DIAS CASAGRANDE, JULIANA BICALHO DE CARVALHO BARRIOS, JULIANA CARDOSO DOS SANTOS, KATIA SILVA BUFALO, LUCIANA TIEMI INAGAKI, LUCIANE MARCELA FILIZOLA DE OLIVEIRA, LUCIO MARCELO SALVARANI JUNIOR, MARCELA PAULA FERRAZ, MARCIO SEIJI SUGANUMA, MARCO ANTONIO BESTETTI PACCOLA, MARCOS VINICIO DE CAMARGO, MARCUS VINICIUS MARTINEZ PIRATELO, MARIA ANTONIA ROMÃO DA SILVA, MARIA ILZA ZIRONDI, MARIA PAULA JACOBUCCI BOTELHO, MARIANA EMI NAGATA, MARIANA PAULA SANCHEZ ZANOTTI, MARIANA VIDOTTI DE REZENDE, MARLENE FERREIRA ROYER, MATEUS MENDONÇA VARGAS, MAURICIO DONAVAN RODRIGUES PANIZA, MILENI ALVES SECON, NATALIA MARINHO DO NASCIMENTO, NATALIA MORAES GOES, NICOLE SCHWANTES CEZARIO, PAULO ROBERTO VILACA JUNIOR, PEDRO DOS SANTOS DE BORBA, PHILIP QUAGLIATO BELLINATI, PLINIO ANGELO BOIN FILHO, RENATA ANDRADE DE OLIVEIRA, RENATO FORIN JUNIOR, RICARDO AUGUSTO DE LIMA, RICARDO DE OLIVEIRA THOMASI, RICARDO PHILIPPI, RONALDO APARECIDO DE MATOS, SANDRA REGINA DAVANÇO, SANDRA REGINA DE ABREU PIRES, SEILA CIBELE SITTA PRETO, SELWYN ARLINGTON HEADLEY, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SERGIO INACIO TORRES, THIAGO MASSAHIDE NAKAHATA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VALQUIRIA MARIA GONÇALVES, VALTER DO CARMO MOREIRA, VICTOR GUILHERME TURRISI DA COSTA, VITOR HUGO DOS SANTOS, VIVIAN SILVA SCHNEIDER DE LIMA, WAGNER VONDER BELINATO, WALTON LUIZ DEL TEDESCO JUNIOR, WANDER EDUARDO SARDINHA, WANESSA ROBERTA FAZINGA

ADVOGADO I/ PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 817/21 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Teste Seletivo. Contratação por tempo determinado. Manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à competência deste Tribunal para apreciar contratações temporárias. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pela Universidade Estadual de Londrina, para contratação temporária de professores, por meio do qual estão sendo ofertadas 03 (três) vagas para atuação no departamento de ciências sociais, 05 (cinco) vagas no departamento de letras estrangeiras modernas, 07 (sete) vagas no departamento de letras vernáculas e clássicas, 01 (uma) vaga no departamento de filosofia, 01 (uma) vaga no departamento de psicologia geral e análise do comportamento, 02 (duas) vagas no departamento de biologia animal e vegetal, 01 (uma) vaga no departamento de psicologia e psicanálise, 02 (duas) vagas no departamento de psicologia social e institucional, 01 (uma) vaga no departamento de matemática, 01 (uma) vaga no departamento de física, 01 (uma) vaga no departamento de química, 01 (uma) vaga no departamento de estatística, 01 (uma) vaga no departamento de computação, 01 (uma) vaga no departamento de direito público, 01 (uma) vaga no departamento de administração, 02 (duas) vagas no departamento de serviço social, 10 (dez) vagas no departamento de clínica médica, 14 (quatorze) vagas no departamento de clínica cirúrgica, 02 (duas) vagas no departamento de patologia, análises clínicas e toxicológicas, 02 (duas) vagas no departamento de odontologia restauradora, 04 (quatro) vagas no departamento de medicina oral e odontologia infantil, 05 (cinco) vagas no departamento de pediatria e cirurgia pediátrica, 02 (duas) vagas no departamento de ciências farmacêuticas, 07 (sete) vagas no departamento de educação, 03 (três) vagas no departamento de comunicação, 05 (cinco) vagas no departamento de ciência da informação, 02 (duas) vagas no departamento de arte visual, 03 (três) vagas no departamento de design, 09 (nove) vagas no departamento de música e teatro, 02 (duas) vagas no departamento de ciências e tecnologia de alimentos, 01 (uma) vaga no departamento de clínicas veterinárias, 05 (cinco) vagas no departamento de agronomia, 03 (três) vagas no departamento de medicina veterinária preventiva, 05 (cinco) vagas no departamento de estruturas, 03 (três) vagas no departamento de construção civil, 01 (uma) vaga no departamento de engenharia elétrica e 01 (uma) vaga no departamento de estudos do movimento humano, conforme edital nº 017/2019 - PRORH (peça processual nº 018).

Analisando a primeira fase do processo seletivo em apreço (atos preparatórios iniciais), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 2923/19 – peça processual nº 029) verificou que não foi respeitado o prazo de cinco dias úteis previsto na Instrução Normativa nº 118/2016 para a entrega da documentação desta fase, na medida em que o ato de designação dos membros da comissão organizadora foi publicado em 13/07/2019 e o processo foi autuado em 05/04/2019; bem como que não foi suficientemente justificada a necessidade de contratação em caráter temporário.

Ainda, a CAGE informou que existem três recomendações registradas na antiga Diretoria de Execuções para que a entidade realize concurso público a fim de que as vagas de professores sejam providas por ocupantes de cargos efetivos.

Por meio da petição intermediária nº 735243/19 (peças processuais nº055 a 056), a Universidade Estadual de Londrina (UEL) explicou, acerca do atraso no encaminhamento dos dados, que a comissão organizadora tem caráter permanente, tendo sido cumprido o prazo conforme disposto no art. 9º, §3º da Instrução Normativa nº 142/2018[1].

Quanto à ausência de justificativa para a realização das contratações temporárias, a UEL aduziu que corroborava o entendimento de que é necessária a realização de concurso público. Entretanto, desde 2015 vem solicitando, sem sucesso, reiteradamente, ao Governo do Estado do Paraná que autorize a abertura de novos concursos públicos e expeça decreto de nomeação dos candidatos já aprovados nos concursos realizados.

Pelo exposto e tendo em vista a essencialidade dos serviços prestados pela UEL, informa que foi realizado o presente processo seletivo para contratações temporárias, conforme autorizado por meio do Decreto Estadual nº 931/2019, de 27/03/2019 (peça processual nº 004).

Acerca da quarta fase (atos de admissão), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 4628/19 - peça processual nº 057) registrou a regularidade da documentação apresentada, apontando que as datas das admissões coincidem com as datas das vacâncias dos cargos ocupados.

Como irregularidade, a unidade técnica registrou que foi verificado, no mês seguinte ao da data da admissão, a existência de pagamentos para alguns dos admitidos relativos à existência de outros vínculos que não os em apreço por meio do presente processo. A esse respeito, ressaltou que os valores identificados podem ser relativos a verbas rescisórias. Apontou ainda que o CPF de um dos admitidos coincide com o do substituído.

Acerca das irregularidades verificadas nas demais fases, a unidade técnica entendeu ter sido sanado o item referente ao atraso. Quanto ao fato das contratações serem temporárias, considerando que a universidade vem solicitando, ao Governo do Estado do Paraná, a realização de concurso público e que sem as contratações temporárias os alunos ficariam sem aulas, sugeriu apenas a emissão de ressalva à entidade para que realize, o mais breve possível, concurso público para que as vagas de professores sejam providas por ocupantes de cargos efetivos.

Por meio da petição intermediária nº 74214/20 (peças processuais nº061 e 062), a Universidade Estadual de Londrina informou que os admitidos apontados pela unidade técnica apresentaram declaração que não possuíam nenhum outro vínculo com órgãos públicos. Entretanto, irá questionar cada um dos admitidos apontados acerca dos pagamentos verificados.

Quanto ao fato do número de CPF de um dos contratados coincidir com o do servidor substituído, a UEL esclareceu que a Professora Sandra Regina de Abreu Pires foi contratada para ocupar o cargo do qual ela foi inativada.

A CAGE (Instrução nº 18959/20 – peça processual nº 063) registrou ter sido sanado o item referente à coincidência ente a pessoa contratada e a substituída. Mas apontou não terem sido justificados os pagamentos verificados. Neste ponto, esclareceu que os acúmulos constatados não se referem a outros órgãos públicos, mas a vínculos na própria Universidade, assim como podem tratar de divergência entre os dados informados no presente processo e o módulo histórico funcional ou folha de pagamento. Pelo exposto, entendeu ser necessária a realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 7423806/20 (peças processuais nº067 e 068), a Universidade Estadual de Londrina listou os admitidos apontados pela unidade técnica, indicando as respectivas datas de início dos seus vínculos com a UEL. Ainda, ponderou que, como não tem acesso aos sistemas SIM-AP e SIAP-Folha de Pagamento, não pode verificar se há ou não outro vínculo público, e assim apenas pode se pautar pelas declarações apresentadas pelos contratados.

A CAGE (Instrução nº 21657/20 – peça processual nº 070) entendeu ter sido sanado o item objeto da diligência realizada.

Em seguida, a CAGE (Instrução nº 1838/21 – peça processual nº 071) ratificou a sua análise anterior pela inexistência de irregularidades capazes de macular o teste seletivo objeto do presente processo.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 168/21 – peça processual nº 074), considerando a manifestação da unidade técnica e que, em consulta ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), verificou que as nomeações respeitaram o quantitativo de vagas dos cargos previstos na legislação estadual, não se opôs ao registro das admissões em apreço.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

A contratação temporária no âmbito estadual foi objeto de uniformização de jurisprudência e prejudgado por esta Corte. O Acórdão nº 462/09 – Pleno[3], em sede de uniformização de jurisprudência, entre outras premissas estabeleceu que as contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

O Acórdão nº 463/09 – Pleno[4], em sede de prejudgado, entre outras orientações fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Em que pese ao fato deste Tribunal regular normativamente a apresentação para registro de contratações temporárias sob a forma de processo de admissão de pessoal das administrações municipais e estadual, vejo que isso não tem consonância com a melhor interpretação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal[5].

Do ponto de vista da exegese histórica, o registro de atos, que em constituições anteriores não se limitava aos atos de pessoal, mas era condição prévia de validade de diversos atos e contratos da administração pública, veio sendo substituído por outros institutos fiscalizatórios, como auditorias e inspeções, em respeito à autoexecutoriedade dos atos administrativos e independência entre os Poderes.

Em 06/05/1987, a Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Assembleia Constituinte realizou audiência pública, sendo convocado o Tribunal de Contas da União, representado por seu Presidente, Vice-Presidente e pelo Ministro decano, a fim de que fossem apresentadas sugestões ao texto constitucional em elaboração[6].

O Ministro decano, Exmº Sr. Ewald Pinheiro, convocado a expor por sua vasta experiência no cargo, fez a seguinte declaração em relação ao registro de atos no decorrer da história republicana brasileira:

“(…) Não quero perder a oportunidade de fazer aqui algumas considerações. Conheço o Tribunal de Contas de três Constituições. Iniciei minha vida constitucional no Tribunal de Contas. Então, conheço o Tribunal das Cartas de 1937, 1946 e 1967. São idênticos?”

Evidentemente que não. O Tribunal como estabelecia a Constituição de 37 foi um; e de 46 foi outro e, hoje, temos outro Tribunal. Eles se separam nitidamente.

Nos regimes anteriores tínhamos o registro prévio e o registro posterior. Então, a tomada de contas era uma exceção, quer dizer, excepcionalmente o Tribunal julgava tomada de contas. O forte do Tribunal era o registro prévio posterior. Mas esse registro não incidia sobre a totalidade dos gastos. Era um registro ilusório, utópico, porque o registro posterior era feito depois que o ato estava praticado. Consequentemente, não se podia desmanchar o que estava errado. Punia-se, havia uma sanção, somente isto.

Hoje, com a tomada de contas, o Tribunal realmente está fortalecido e engrandecido. Quando a lei fortalece o Tribunal, fortalece o Congresso Nacional, porque cabe aos dois o desempenho do controle. Pela Constituição atual, o controle externo existe, tanto para o Tribunal quanto para o Congresso Nacional. Então, fortalecer o Tribunal é fortalecer o Congresso Nacional.

(...)

Há também um outro aspecto que eu gostaria de focalizar, a respeito das auditorias. O Tribunal perdeu o registro prévio mas ganhou uma arma importantíssima, que são as inspeções. Hoje em dia o Tribunal não mais espera que venha a ele o processo. Ele vai à entidade, organiza o processo e chega lá de surpresa. O melhor controle é aquele exercício de surpresa. É aquele controle onde o Tribunal decide quando deve controlar. O controle remoto, o controle que hoje se estabelece, com a prestação de contas pela entidade apenas um ano depois de encerrado o exercício, encontra os fatos já consumados. Muitas vezes os fatos se superpõem, fatos mais graves se sucedem a fatos menos graves e os de menos importância acabam sendo esquecidos, evidentemente. É uma lei natural. Então a arma das inspeções, que se delegou ao Tribunal em 1967, é poderosíssima. Em 1967 houve uma revolução no Tribunal de Contas porque perdemos esse registro prévio e o posterior, mas ganhamos a inspeção e o Tribunal faz sua auditoria orçamentária, financeira, patrimonial e hoje até programadas."

O Exmº Sr. Alberto Hoffman, Vice-Presidente do TCU, apresentou a sugestões, conforme consta dos canais do Senado Federal referentes à Assembleia Constituinte, do que cabe transcrição da parte alusiva ao registro de atos de pessoal:

"Art... (76) – O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro, a legalidade dos atos de nomeação de pessoal para cargos de caráter efetivo, nos quadros permanentes dos órgãos da administração direta, bem como das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independente de julgamento as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório."

V. Ex.ªs verão, de logo, a novidade, o registro de atos de nomeação de pessoal, para que, mais tarde, quem sabe, após 30 anos, quando alguém se apresentar termos, então, onde conferir essa nomeação. É uma sugestão que, evidentemente, a Constituinte acatará ou não."

A proposta foi corroborada pela declaração do Ministro decano:

"Um outro aspecto que eu gostaria de examinar, que incluímos na atual sugestão, é uma proposta que vai inovar mas que pretendo justificar, porque é uma opinião unânime nossa. É a questão de o Tribunal tomar conhecimento para julgar a nomeação de caráter efetivo para ingresso no Serviço Público. Por quê? Quando se aposenta um funcionário, a concessão, esse processo de aposentadoria vai ao Tribunal. Ora, se ele se aposentar vai ao Tribunal sem processo, não a sua admissão, e com um outro aspecto: se o pensionista, para ter sua pensão julgada legal, tem que mandar ao Tribunal o seu processo, e ele não tem vínculo com a administração, nunca pertenceu à pensão civil, à pensão militar, nunca foi funcionário, essa pensão não será julgada legal. Mas a admissão de um servidor não vai ao Tribunal. A proposta ainda achei que foi um pouco tímida, porque só se referiu aos órgãos diretos da administração. Eu incluiria tudo, a direta e a indireta, se coubesse a mim sugerir. Não sei por que essa distinção, porque hoje em dia a administração indireta é maior do que a direta. Dois terços dos gastos públicos pertencem à administração indireta. Então dá-se um terço ao Tribunal e retiram-se esses dois terços. Quer dizer, submeteria ao Tribunal a totalidade das admissões, inclusive vendo-se o que se passou em vários Estados, onde houve admissões, realmente ilegais, como tomamos conhecimento em extensos noticiários da imprensa. A forma de coibir é entregar ao Tribunal o julgamento desses atos quanto à sua legalidade."

Na tramitação durante a Assembleia Constituinte, o Tribunal de Contas foi objeto da Comissão V – Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, da qual veio o texto, e da Comissão III – Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, que apresentaram textos que foram agregados na Comissão de Sistematização. Da primeira, veio um inciso cuidando das admissões, ganhando relevo o fato de que foi empregado esse vocábulo no lugar de "nomeações para cargo efetivo", que constava da proposta apresentada pelo TCU em audiência pública. Cabe destacar que a redação final do anteprojeto da Comissão V, com a aprovação parcial da emenda 5S0008-7 (fl. 004 do vol. 143), foi incluído o inciso VI ao art. 52 do substitutivo do relator, com o objetivo de assegurar o preceito da aprovação em concurso público[7].

Da outra comissão veio o texto acerca de aposentadorias, reformas e pensões, reprodução do que constava na Constituição de 1969. Veja-se que é o texto A Emenda Constitucional nº 07, de 1977, que positivou o que historicamente ficou conhecido como "pacote de abril", já que foi editada pelo Presidente da República com o Congresso Nacional "fechado" por ato daquela autoridade, a fim de aumentar a concentração de poderes no Chefe do Poder Executivo, alterou a expressão "julgar da legalidade" para "apreciar da legalidade para fins de registro", incluindo parágrafo posterior para permitir ao Presidente da República ordenar a execução do ato mesmo com a recusa do registro pelo TCU, ad referendum do Poder Legislativo[8]:

§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua apreciação as melhorias posteriores.

§ 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e alínea 'b' do § 5º ad referendum do Congresso Nacional.

A Comissão de Sistematização fez alterações de cunho redacional e juntou os dois dispositivos em um único[9], resultando no texto que permaneceu inalterado até a apresentação do primeiro projeto a ser submetido ao Plenário da Assembleia Constituinte (Projeto A):

Art. 85(...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Para o denominado Projeto B somente houve alteração quanto às fundações públicas, que passaram a constar como "instituições e mantidas" em vez de "instituídas ou mantidas"[10]. A emenda 2T01458-9 (p. 173 do volume 301) suprime a expressão "cargo de natureza especial" posto que inexistia tal figura no ordenamento jurídico[11].

A redação do Projeto C, que corresponde ao texto atual, assim ficou:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Assim, a meu ver é evidente o anacronismo do instituto de registro de atos de pessoal. Anacronismo esse que é crescente, haja vista as decisões o Supremo Tribunal Federal que mitigam os efeitos do registro nas Cortes de Contas.

Ao tempo da vigência da Constituição de 1946, em que o Tribunal de Contas "julgava da legalidade" de atos de pessoal, é emblemática a decisão no RMS3881, da relatoria do Exmº Sr. Ministro Nelson Hungria, em que estabelece um alcance muito maior para o instituto que antecedia o registro:

"Ora 'julgar da legalidade' não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, como parece entender o acórdão recorrido: é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade. Assim sendo, a decisão do Tribunal de Contas quando aprobatória, não apenas dá executividade ao ato, como cria uma situação definitiva na órbita administrativa.[12]

Vale citar decisões que, ainda que proferidas em sede de mandado de segurança, e portanto, desprovidas de eficácia contra todos, vêm mitigando o alcance do instituto do registro: (sem grifos no original):

"Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupar. A própria CF de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º)." (MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 08/09/2010, Plenário, DJE de 10/02/2011.) No mesmo sentido: MS 26.053, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18/11/2010, Plenário, DJE de 23/02/2011.

"Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumação, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa." (MS 26.560, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17/12/2007, Plenário, DJE de 22/02/2008.) No mesmo sentido: MS 26.393, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 29/10/2009, Plenário, DJE de 19/02/2010; MS 26.117, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, Plenário, DJE de 06/11/2009; MS 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 01/07/2008, Plenário, DJE de 19/12/2008; MS 26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 06/09/2007, Plenário, DJE de 07/03/2008. Vide: MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17/02/2010, Plenário, DJE de 19/03/2010.

"É nula a decisão do TCU que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga." (MS 24.927, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28/09/2005, Plenário, DJ de 25/08/2006.) No mesmo sentido: MS 24.859, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 04/08/2004, Plenário, DJ de 27/08/2004.

Não é somente o Supremo Tribunal Federal que vem mitigando a relevância do registro. Este Tribunal de Contas, por exemplo, já fez cair por terra a necessidade de registrar a admissão para considerar legal o ato de inativação ou pensionamento decorrente do mesmo servidor:

Acórdão nº 688/2008 - Pleno

(...)

No mais, compreendo que por ser a pensão por morte um benefício pago aos dependentes do segurado com o fito de substituir a remuneração do servidor falecido, ele não pode estar vinculado ao registro da admissão do servidor nesta Corte, mas sim à contribuição.

Neste sentido trilho o mesmo entendimento esposado pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual peço vênia para transcrever integralmente:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 369.830-8, DA COMARCA DE UMUARAMA (1ª Vara Cível).

Apelante: JOSÉ CARLOS GOMES.

Apelado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA.

Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.

Nº do Acórdão: 7779

APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDORA MUNICIPAL DE UMUARAMA. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO Nº 211/93 QUE INVALIDOU AS NOMEAÇÕES E AUTORIZOU A OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DOS CARGOS EM NOME DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVISORIEDADE QUE DUROU MAIS DE 8 (OITO) ANOS. SERVIDORA QUE ARCOU COM OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REGULARMENTE, DURANTE TODO O TEMPO DE SERVIÇO, ATÉ SEU FALECIMENTO EM 2001. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA QUAL ESTA NÃO PODE SE BENEFICIAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. DIREITO DO ESPOSO DE RECEBER A PENSÃO DA SERVIDORA FALECIDA. RECURSO PROVIDO. (sem grifos no original)

A servidora tão-somente permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a previdência durante todo o tempo em que ocupou o cargo "provisoriamente", não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar o benefício previdenciário.

I. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS GOMES, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que, nos autos de nº 180/2004, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. O apelante alega, em síntese, que:

a)-é viúvo de Maria Helena Balthazar Rosa Gomes, que era servidora pública municipal aprovada em concurso público posteriormente anulado, tendo, entretanto, permanecido no cargo "provisoriamente" de 11/11/93 até seu falecimento em 01/04/2001; logo, o que era para ser provisório tornou-se definitivo, visto que o Poder Público tinha o prazo de 05 anos para desligá-la do cargo, não o fazendo, o que convalidou sua nomeação;

b)-consoante a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 54, o prazo prescricional para a Administração anular os seus atos é de 5 anos, a contar da data em que foram praticados, portanto, "as supostas irregularidades nas nomeações foram convalidadas pelo decurso do prazo decadencial";

c)-durante o tempo que serviu ao Município foram descontadas da servidora todas as contribuições previdenciárias, pelo que faz jus ao recebimento da pensão, visto que "a lei federal, não condicionando, para efeito de aposentadoria ou pensão vitalícia, nenhum outro critério, a não ser a efetiva contribuição, não poderia, como não pode, da mesma forma, a Lei Complementar Municipal nº 089, de 07/12/01, fixar normas diferentes da Lei federal" (fl. 236).

Citou precedentes jurisprudenciais que entenderam no mesmo sentido de seu pleito, aduzindo, também, que, ao entender improcedentes os seus pleitos, estar-se-á violando o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas frente a administração pública.

Caso não seja esse o entendimento do tribunal, diz o apelante, seja a servidora considerada reintegrada em seu antigo cargo (celetista), que ocupava desde 01.08.1987 até ser nomeada por concurso em 11.11.1993, pois, "das duas uma, ou a nova nomeação da falecida está consolidada pela prescrição administrativa, ou não está. E, nesta última hipótese, deveria retornar ao seu emprego celetista, anteriormente exercido".

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 256/264.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 277/282, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

II. Compulsando os autos, observa-se que o apelante ingressou com pedido de pensão vitalícia em face do Município de Umuarama, visto que sua falecida esposa exercia o cargo de Atendente de Saúde1, com carga horária de 40 horas semanais. Efetivamente, a servidora foi contratada pelo Município de Umuarama no dia 1º de agosto de 1987 (fl. 24), para exercer a função de Auxiliar de Serviços, e permaneceu neste cargo até 31.03.1991, pois, em 03 de abril de 1991, foi nomeada, pelo Decreto 106/91, para ocupar o cargo de carreira de Atendente de Saúde (fl. 26), ante a habilitação em concurso público municipal, passando então para o regime estatutário. Ocorre que o aludido concurso público foi invalidado mediante o Decreto nº 211, de 11 de novembro de 1993, e sua nomeação restou comprometida.

Todavia, no mesmo diploma restou consignado que:

"Art. 3º. Fica autorizado aos servidores acima referidos a que ocupem os cargos em que foram nomeados, provisoriamente, para que não seja comprometida a continuidade dos serviços públicos"2.

Mas, ainda que provisoriamente, a falecida esposa do recorrente ocupou o cargo até o seu falecimento, em 1º.04.2001, ou seja, durante oito anos, e, durante todo esse tempo, a contribuição previdenciária foi regularmente descontada de seus vencimentos.

Assim, a responsabilidade cabe à Administração Pública, que silenciou à época, e manteve-se inerte, anuindo com a permanência da servidora no pleno desempenho de suas funções e contribuindo para o sistema de previdência municipal.

E, como sabido, para que a servidora pública fosse exonerada do cargo que assumiu mediante concurso público, deveria ter sido observado o procedimento adequado - processo administrativo3 com ampla defesa e contraditório - pois, ainda que seja conferida à Administração Pública a faculdade de anular seus próprios atos quando eivados de nulidade, não pode fazê-lo sem observar os direitos adquiridos dos servidores concursados.

Nessa linha, é sedimentada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: "Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido"

(STF - Segunda Turma - RE 351489 / PR - PARANÁ - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 07/02/2006).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. I. - A perda de cargo por servidor público estável deve atender aos requisitos constitucionais. (...)".

(STF - Segunda Turma - RE-Agr 329001 / DF - DISTRITO FEDERAL - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 23/08/2005).

Logo, a servidora permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a previdência durante todo esse tempo, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar-lhe o benefício com o qual contribuiu.

Nesse diapasão, consigne-se o parecer da do Procurador de Justiça Dr. MARIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA:

"Note-se que a discussão acerca da prescrição do direito da Administração de rever seus próprios atos não possui qualquer relevância no caso posto. O fato de ter a servidora ocupado cargo temporário ou efetivo, ou a existência de qualquer irregularidade em sua investidura, não exime o Município da obrigação de prestar os benefícios previdenciários correspondentes, posto que se constituem em direitos inerentes a todo contribuinte filiado ao sistema de seguridade. Ou seja, há de se isolar o aspecto previdenciário, focando-se, para tais fins, na relação entre o servidor e o ente gestor da seguridade social, pouco importando os elementos externos dissociados desta relação. Do contrário, estar-se-ia a admitir a absurda situação de que a Municipalidade, após anos de inércia à regularização da situação de determinado grupo de servidores que fazia parte a contribuinte, pudesse vir a, simplesmente, desobrigar-se de prestar os benefícios previdenciários (aos quais se contribuiu regularmente), valendo-se para tal irregularidade a que, por si, deu causa. Tal hipótese não há de se admitir, não se podendo endossar que a Administração Municipal beneficie-se de sua própria torpeza".

Em caso análogo, decidi esta Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EIVADO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SÚMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª Câm. Cível - Rel. Des. ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, ac. 6349, p. em 29/09/2006, DJ 7241).

Isso posto, seu cônjuge faz jus ao recebimento da pensão, não podendo ser prejudicado em razão do equívoco cometido pelo administrador, uma vez que a falecida servidora trabalhou e contribuiu para o sistema previdenciário municipal.

Assim sendo, reforma-se a sentença, concedendo-se a pensão com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a Lei Complementar nº 01/1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Umuarama.

Condene-se, ainda, o Município no pagamento das pensões atrasadas desde 01.04.01, valores que devem ser apurados mediante liquidação de sentença por cálculo (art. 475-B do CPC), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que eram devidas e, juros desde a citação, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil), e após esta data juros de 1% ao mês.

Quanto aos ônus de sucumbência, condene-se, ainda, o recorrido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional do advogado, o local de onde foram prestados os serviços Umuarama/Curitiba, a natureza e importância da causa, todo o trabalho desenvolvido, bem como o tempo necessário a sua realização.

III. Assim sendo, ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores RUY FRANCISCO THOMAS (Revisor) e GUILHERME LUIZ GOMES.

Curitiba, 10 de abril de 2007.

José Maurício Pinto de Almeida

Relator

Súmula 20 do STF - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para emissão de funcionário admitido por concurso.

Assim sendo, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, voto pelo provimento do recurso, e consequente registro da presente pensão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por meio do voto de desempate de Conselheiro no exercício da Presidência, dar provimento ao recurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBORN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO VENCEDOR) e os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido).

Portanto, ao considerar a evolução histórica no sentido de tornar cada vez mais anacrônico o registro de atos de pessoal, aliado à interpretação sistemática do art. 71 da Constituição[13], que ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas possui caráter excepcional em relação ao controle externo, de que é titular o Poder Legislativo, e, ainda o princípio hermenêutico da força normativa da constituição, que impõe como escolha, entre as interpretações possíveis, a adoção daquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais, entendo que a melhor interpretação para o art. 71, inciso III, da Constituição Federal[14] seja aquela em que somente estão sujeitos à apreciação de legalidade para fins de registro: 1) os atos de admissão que possam implicar a existência decorrente de atos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que exclui as admissões temporárias, e 2) os atos de aposentadoria, reforma ou pensão que tenham decorrido de admissão sujeita a registro, o que exclui benefícios tais como o auxílio-reclusão e a pensão por Mal de Hansen.

Ademais, não vejo qualquer óbice ao desiderato deste Tribunal em cumprir sua missão institucional. Os atos de pessoal, e não somente aqueles sujeitos a registro (promoções, ascensões, pagamento de adicionais e gratificações, etc.), não fogem à fiscalização por auditorias e inspeções, aliás, instrumentos estes muito mais eficazes, conforme comprova a prática no cotidiano das Cortes de Contas.

Diante do exposto, entendendo pelo arquivamento/encerramento destes autos. Tendo em vista, entretanto, que em sede de prejulgado, atuado sob o nº 99891-9/14, foi ratificada a competência desta Corte para apreciação da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal por prazo determinado e suas prorrogações, passo ao exame da presente admissão de pessoal.

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Pedro dos Santos de Borba, contratado para ocupar temporariamente o cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;
2 - Marco Antônio Bestetti Paccola, contratado temporariamente para substituir Luciana Aparecida Aliaga Azara de Oliveira no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;
3 - Renata Andrade de Oliveira, contratada temporariamente para substituir Pedro Luiz da Silva do Rego Lima no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;
4 - Alex Alves Egido, contratado temporariamente para substituir Gisele Cilli da Costa no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;
5 - Wagner Vonder Belinato, contratado temporariamente para substituir Eidele Maria Raimundo no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;
6 - Ana Amélia Gonçalves da Costa, contratada temporariamente para substituir Lélia Machado Rocha Pereira no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;
7 - Adriana Mattoso Rodrigues, contratada temporariamente para substituir Lélia Machado Rocha Pereira no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;
8 - Caroline Rodovalho, contratada temporariamente para substituir Rejane Jacqueline de Queiroz Fialho Taillefer no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;
9 - Eduardo Henrique Ferreira, contratado temporariamente para substituir Rejane Jacqueline de Queiroz Fialho Taillefer no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;
10 - Edneia de Cassia Santos Pinho, contratada temporariamente para substituir Loredana Limol no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;
11 - Maria Ilza Zironi, contratada temporariamente para substituir Paulo de Tarso Galembeck no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;
12 - Renato Forin Junior, contratado temporariamente para substituir Regina Helena Machado Aquino Correa no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;
13 - Ricardo Augusto de Lima, contratado temporariamente para substituir Sergio Paulo Adolfo no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;
14 - Gustavo Ramos de Souza, contratado temporariamente para substituir Joaquim Carvalho da Silva no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;
15 - José Carlos Marinello Filho, contratado temporariamente para substituir Fernando Ciriaco Dias Neto no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;
16 - Marcos Vinício de Camargo, contratado temporariamente para substituir Vitor Faustino Pereira no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;
17 - Nicole Schwantes Cezario, contratada temporariamente para substituir Ederaldo Furlaneto Junior no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;
18 - Wanessa Roberta Fazinga, contratada temporariamente para substituir Eliane Antônio Simões no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;
19 - Adriana Pereira da Silva, contratada temporariamente para substituir Osmar Rodrigues Brito no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;
20 - Selwyn Arlington Headley, contratado temporariamente para substituir Antônio Carlos Faria dos Reis no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;
21 - Elis Lorenzetti, contratada temporariamente para substituir Júlio César de Freitas no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;
22 - Elsa Helena Walter de Santana, contratada temporariamente para substituir Vanerli Belot no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;
23 - Luciane Marcela Filizola de Oliveira, contratada temporariamente para substituir Valdir Bernardi Zerbinat no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;
24 - Vitor Hugo dos Santos, contratado temporariamente para substituir Paulo Eduardo Miranda Costa no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;
25 - Jose Henrique Bizzarri Bazzo, contratado temporariamente para substituir Lucia Sadayo Assari no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;
26 - Fernando Teruhiko Hata, contratado temporariamente para substituir Gilberto Martins no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;
27 - Ricardo de Oliveira Thomasi, contratado temporariamente para substituir Tadeu Moraes Taffarello no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;
28 - Jose Marcello Dias Casagrande, contratado temporariamente para substituir Lucilena Pereira Correa no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;
29 - Ana Carolina Ribeiro, contratada temporariamente para substituir Jose Fernando Amaral Stratico no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;

30 - Ricardo Philippi, contratado temporariamente para substituir Jose Fernando Amaral Stratico no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;
31 - Jessica Caroline Bigaski Ribeiro, contratada temporariamente para substituir Adelaide Del Pino Beleia no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;
32 - Eduarda Regina da Veiga, contratada temporariamente para substituir Margareth Anna Zekveld Daher no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;
33 - Maria Antônia Romão da Silva, contratada temporariamente para substituir Doroteia Baduy Pires no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;
34 - Seila Cibeles Sitta Preto, contratada temporariamente para substituir Margareth Anna Zekveld Daher no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;
35 - Ronaldo Aparecido de Matos, contratado temporariamente para substituir Fatima Carneiro dos Santos no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;
36 - Sergio Inácio Torres, contratado temporariamente para substituir Lucilena Pereira Correa no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;
37 - Joao Victor Bota, contratado temporariamente para substituir Lucy Mauricio Schimiti no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;
38 - Danilo do Amaral Santos Lagoeiro, contratado temporariamente para substituir Mariangela Benine Ramos Silva no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;
39 - Marlene Ferreira Royer, contratada temporariamente para substituir Dirce Vasconcellos Lopes no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;
40 - Candice da Silva Quincoses, contratada temporariamente para substituir Maria Amélia Miranda Pirolo no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;
41 - Diana Vilas Boas Souto Aleixo, contratada temporariamente para substituir Wilmara Rodrigues Calderon no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;
42 - Natalia Marinho do Nascimento, contratada temporariamente para substituir Maria Inês Tomael no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;
43 - Alexandre Fernal, contratado temporariamente para substituir Maria Inês Tomael no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;
44 - João Arlindo dos Santos Neto, contratado temporariamente para substituir Linete Bartalo no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;
45 - Juliana Cardoso dos Santos, contratada temporariamente para substituir Sueli Bortolin no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;
46 - Carla Mara Hilario Carassa, contratada temporariamente para substituir Ana Esmeralda Carelli no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;
47 - Edson Luiz da Silva Vieira, contratado temporariamente para substituir Maria Carla Guarino de Araújo Moreira no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;
48 - Valter do Carmo Moreira, contratado temporariamente para substituir Carlos Alberto de Campos no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;
49 - Thiago Massahide Nakahata, contratado temporariamente para o cargo de professor, com fundamento no inciso VI[15] e § 2º[16] do art. 2º da Lei Estadual nº 108, de 19/05/2005, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;
50 - Sandra Regina de Abreu Pires, contratada temporariamente para substituir Ângela Galizzi Vieira Gomide no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;
51 - Juliana Bicalho de Carvalho Barrios, contratada temporariamente para substituir Maria das Graças Ferreira no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;
52 - Katia Silva Bufalo, contratada temporariamente para substituir Isabelle Fiorelli Silva no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;
53 - Valquíria Maria Gonçalves, contratada temporariamente para substituir Elsa Maria Mendes Pessoa Pullin no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;
54 - Natalia Moraes Goes, contratada temporariamente para substituir Sueli Edi Rufini no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;
55 - Deivid Alex dos Santos, contratado temporariamente para substituir Rosa Maria Junqueira Scicchitano no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;
56 - Danielle Nunes Martins do Prado, contratada temporariamente para exercer função administrativa, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;
57 - Vivian Silva Schneider de Lima, contratada temporariamente para substituir Miguel Yonedo no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;
58 - Mateus Mendonça Vargas, contratado temporariamente para substituir Gerson Zanetta de Lima no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;
59 - Maria Paula Jacobucci Botelho, contratada temporariamente para substituir André Cardines Marques no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;
60 - Andres Felipe C Molina, contratado temporariamente para substituir Gilberto Borba Navolar no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;
61 - Amanda Vessoni Barbosa Kasuya, contratada temporariamente para o cargo de professor com o fim de exercer função administrativa, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;

62 - Luciana Tiemi Inagaki, contratada temporariamente para substituir Marília Franco Punhagui no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;

63 - Mariana Emi Nagata, contratada temporariamente para substituir Wanda Terezinha Garbelini Frossard no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;

64 - Gabriela Fleury Seixas, contratada temporariamente para o cargo de professor com o fim de exercer função administrativa, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;

65 - Cecília Luiz Pereira Stabile, contratada temporariamente para substituir Silvio de Oliveira Rodrigues no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;

66 - Wander Eduardo Sardinha, contratado temporariamente para substituir Luiz Henrique Garcia Lopes no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;

67 - Guilherme da Silva Silvestre, contratado temporariamente para substituir Wander Eduardo Sardinha no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;

68 - Alexandre Noboru Murakami, contratado temporariamente para substituir Kengo Baba no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;

69 - Paulo Roberto Vilaca Junior, contratado temporariamente para substituir Wilson Galego Campos no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;

70 - Plínio Ângelo Boin Filho, contratado temporariamente para substituir Eliana Barreiros de Arruda Pacheco no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;

71 - Lucio Marcelo Salvarani Junior, contratado temporariamente para substituir Tercilio Luiz Turini no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;

72 - Philippe Quagliato Bellinati, contratado temporariamente para substituir Luiz Fernando Fontoura Bopp no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;

73 - Walton Luiz Del Tedesco Junior, contratado temporariamente para substituir Ana Maria Bonametti no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;

74 - Mariana Paula Sanchez Zanotti, contratada temporariamente para substituir Rose Meire Albuquerque Pontes no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;

75 - Ana Luiza Mezzaroba, contratada temporariamente para substituir Paulo Henrique Pires de Aguiar no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;

76 - Marcela Paula Ferraz, contratada temporariamente para substituir Maria Leocadia de Oliveira no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;

77 - João Luiz Gilberto de Carvalho, contratado temporariamente para o cargo de professor com o fim de exercer função administrativa, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;

78 - Aleksander Roncon, contratado temporariamente para substituir Paula Emiko Kuwamoto no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;

79 - Mauricio Donavan Rodrigues Paniza, contratado temporariamente para substituir Anisio Ribas Bueno Neto no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;

80 - Ana Flavia Pigozzo Fedato, contratada temporariamente para o cargo de professor com o fim de exercer função administrativa;

81 - Sandra Regina Davanço, contratada temporariamente para substituir Sandra Regina Davanço no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;

82 - Mileni Alves Secon, contratada temporariamente para substituir Marcia Pastor no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;

83 - Ananda Kenney da Cunha Nascimento, contratada temporariamente para substituir Cristiane Vercesi Cruciol no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;

84 - Marcus Vinicius Martinez Piratelo, contratado temporariamente para substituir Sergio de Mello Arruda no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;

85 - Guilherme Arielo Rodrigues Maia, contratado temporariamente para substituir contratado temporariamente para substituir Keiko Takashima no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043; no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;

86 - Victor Guilherme Turrisi da Costa, contratado temporariamente para substituir Rafael Robson Negrão no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;

87 - Alexandre Vilas Boas da Silva, contratado temporariamente para substituir Alba Maria Perfeito no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;

88 - Mariana Vidotti de Rezende, contratada temporariamente para substituir Maria Teresa Salvadeu Popoff no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;

89 - Alexander Weller Maar, contratado temporariamente para substituir Sergio Tisk no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;

90 - Joao Henrique de Almeida, contratado temporariamente para substituir Maria Rita Zoega Soares Azevedo no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;

91 - Marcio Seiji Suganuma, contratado temporariamente para substituir Ana Odete Santos Vieira no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;

92 - Artur Berbel Lirio Rondina, contratado temporariamente para substituir Renata Stolf Moreira no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;

93 - Deborah Lima Klajnman, contratada temporariamente para substituir Sandra Aparecida Serra Zanetti no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043; e

94 - Flavia Ângelo Verceze, contratada temporariamente para substituir Alfredo Jorge Sallum Al Osta no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Pedro dos Santos de Borba, contratado para ocupar temporariamente o cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;

2 - Marco Antônio Bestetti Paccola, contratado temporariamente para substituir Luciana Aparecida Aliaga Azara de Oliveira no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;

3 - Renata Andrade de Oliveira, contratada temporariamente para substituir Pedro Luiz da Silva do Rego Lima no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;

4 - Alex Alves Eglido, contratado temporariamente para substituir Gisele Cilli da Costa no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;

5 - Wagner Vonder Belinato, contratado temporariamente para substituir Eidele Maria Raimundo no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;

6 - Ana Amélia Gonçalves da Costa, contratada temporariamente para substituir Lélia Machado Rocha Pereira no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;

7 - Adriana Mattoso Rodrigues, contratada temporariamente para substituir Lélia Machado Rocha Pereira no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;

8 - Caroline Rodovalho, contratada temporariamente para substituir Rejane Jacqueline de Queiroz Fialho Taillefer no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;

9 - Eduardo Henrique Ferreira, contratado temporariamente para substituir Rejane Jacqueline de Queiroz Fialho Taillefer no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;

10 - Edneia de Cassia Santos Pinho, contratada temporariamente para substituir Loredana Limol no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;

11 - Maria Ilza Zironi, contratada temporariamente para substituir Paulo de Tarso Galembeck no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;

12 - Renato Forin Junior, contratado temporariamente para substituir Regina Helena Machado Aquino Correa no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;

13 - Ricardo Augusto de Lima, contratado temporariamente para substituir Sergio Paulo Adolfo no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;

14 - Gustavo Ramos de Souza, contratado temporariamente para substituir Joaquim Carvalho da Silva no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;

15 - José Carlos Marinello Filho, contratado temporariamente para substituir Fernando Ciriaco Dias Neto no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;

16 - Marcos Vinício de Camargo, contratado temporariamente para substituir Vitor Faustino Pereira no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;

17 - Nicole Schwantes Cezario, contratada temporariamente para substituir Ederaldo Furlaneto Junior no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;

18 - Wanessa Roberta Fazinga, contratada temporariamente para substituir Eliane Antônio Simões no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;

19 - Adriana Pereira da Silva, contratada temporariamente para substituir Osmar Rodrigues Brito no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;

20 - Selwyn Arlington Headley, contratado temporariamente para substituir Antônio Carlos Faria dos Reis no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;

21 - Elis Lorenzetti, contratada temporariamente para substituir Júlio César de Freitas no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;

22 - Elsa Helena Walter de Santana, contratada temporariamente para substituir Vanerli Belot no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;

23 - Luciane Marcela Filizola de Oliveira, contratada temporariamente para substituir Valdir Bernardi Zerbinaat no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;

24 - Vitor Hugo dos Santos, contratado temporariamente para substituir Paulo Eduardo Miranda Costa no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;

25 - Jose Henrique Bizzarri Bazzo, contratado temporariamente para substituir Lucia Sadayo Assari no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;

26 - Fernando Teruhiko Hata, contratado temporariamente para substituir Gilberto Martins no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;

27 - Ricardo de Oliveira Thomasi, contratado temporariamente para substituir Tadeu Moraes Taffarello no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;

28 - Jose Marcello Dias Casagrande, contratado temporariamente para substituir Lucilena Pereira Correa no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;

29 - Ana Carolina Ribeiro, contratada temporariamente para substituir Jose Fernando Amaral Stratico no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;

30 - Ricardo Philippi, contratado temporariamente para substituir Jose Fernando Amaral Stratico no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;

31 - Jessica Caroline Bigaski Ribeiro, contratada temporariamente para substituir Adelaide Del Pino Beleia no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;

32 - Eduarda Regina da Veiga, contratada temporariamente para substituir Margareth Anna Zekveld Daher no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;

33 - Maria Antônia Romão da Silva, contratada temporariamente para substituir Doroteia Baduy Pires no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;

34 - Seila Cibele Sitta Preto, contratada temporariamente para substituir Margareth Anna Zekveld Daher no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;

35 - Ronaldo Aparecido de Matos, contratado temporariamente para substituir Fatima Carneiro dos Santos no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;

36 - Sergio Inácio Torres, contratado temporariamente para substituir Lucilena Pereira Correa no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;

37 - Joao Victor Bota, contratado temporariamente para substituir Lucy Mauricio Schimiti no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;

38 - Danilo do Amaral Santos Lagoeiro, contratado temporariamente para substituir Mariângela Benine Ramos Silva no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;

39 - Marlene Ferreira Royer, contratada temporariamente para substituir Dirce Vasconcellos Lopes no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;

40 - Candice da Silva Quincoses, contratada temporariamente para substituir Maria Amélia Miranda Pirollo no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;

41 - Diana Vilas Boas Souto Aleixo, contratada temporariamente para substituir Wilmaria Rodrigues Calderon no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;

42 - Natalia Marinho do Nascimento, contratada temporariamente para substituir Maria Inês Tomael no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;

43 - Alexandre Fernal, contratado temporariamente para substituir Maria Inês Tomael no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;

44 - João Arlindo dos Santos Neto, contratado temporariamente para substituir Linete Bartalo no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;

45 - Juliana Cardoso dos Santos, contratada temporariamente para substituir Sueli Bortolin no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;

46 - Carla Mara Hilario Carassa, contratada temporariamente para substituir Ana Esmeralda Carelli no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;

47 - Edson Luiz da Silva Vieira, contratado temporariamente para substituir Maria Carla Guarineiro de Araújo Moreira no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;

48 - Valter do Carmo Moreira, contratado temporariamente para substituir Carlos Alberto de Campos no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;

49 - Thiago Massahide Nakahata, contratado temporariamente para o cargo de professor, com fundamento no inciso VI[17] e § 2º[18] do art. 2º da Lei Estadual nº 108, de 19/05/2005, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;

50 - Sandra Regina de Abreu Pires, contratada temporariamente para substituir Ângela Galizzi Vieira Gomide no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;

51 - Juliana Bicalho de Carvalho Barrios, contratada temporariamente para substituir Maria das Graças Ferreira no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;

52 - Katia Silva Bufalo, contratada temporariamente para substituir Isabelle Fiorelli Silva no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;

53 - Valquíria Maria Gonçalves, contratada temporariamente para substituir Elsa Maria Mendes Pessoa Pullin no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;

54 - Natalia Moraes Goes, contratada temporariamente para substituir Sueli Edi Rufini no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;

55 - Deivid Alex dos Santos, contratado temporariamente para substituir Rosa Maria Junqueira Scicchitano no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;

56 - Danielle Nunes Martins do Prado, contratada temporariamente para exercer função administrativa, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;

57 - Vivian Silva Schneider de Lima, contratada temporariamente para substituir Miguel Yoneda no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;

58 - Mateus Mendonça Vargas, contratado temporariamente para substituir Gerson Zanetta de Lima no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;

59 - Maria Paula Jacobucci Botelho, contratada temporariamente para substituir André Cardines Marques no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;

60 - Andres Felipe C Molina, contratado temporariamente para substituir Gilberto Borba Navolar no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;

61 - Amanda Vessoni Barbosa Kasuya, contratada temporariamente para o cargo de professor com o fim de exercer função administrativa, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;

62 - Luciana Tiemi Inagaki, contratada temporariamente para substituir Marília Franco Punhagui no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;

63 - Mariana Emi Nagata, contratada temporariamente para substituir Wanda Terezinha Garbelini Frossard no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;

64 - Gabriela Fleury Seixas, contratada temporariamente para o cargo de professor com o fim de exercer função administrativa, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;

65 - Cecília Luiz Pereira Stabile, contratada temporariamente para substituir Silvio de Oliveira Rodrigues no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;

66 - Wander Eduardo Sardinha, contratado temporariamente para substituir Luiz Henrique Garcia Lopes no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;

67 - Guilherme da Silva Silvestre, contratado temporariamente para substituir Wander Eduardo Sardinha no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;

68 - Alexandre Noboru Murakami, contratado temporariamente para substituir Kengo Baba no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;

69 - Paulo Roberto Vilaca Junior, contratado temporariamente para substituir Wilson Galego Campos no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;

70 - Plínio Ângelo Boin Filho, contratado temporariamente para substituir Eliana Barreiros de Arruda Pacheco no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;

71 - Lucio Marcelo Salvarani Junior, contratado temporariamente para substituir Tercilio Luiz Turini no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;

72 - Philippe Quagliato Bellinati, contratado temporariamente para substituir Luiz Fernando Fontoura Bopp no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;

73 - Walton Luiz Del Tedesco Junior, contratado temporariamente para substituir Ana Maria Bonametti no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;

74 - Mariana Paula Sanchez Zanotti, contratada temporariamente para substituir Rose Meire Albuquerque Pontes no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;

75 - Ana Luiza Mezzaroba, contratada temporariamente para substituir Paulo Henrique Pires de Aguiar no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;

76 - Marcela Paula Ferraz, contratada temporariamente para substituir Maria Leocadia de Oliveira no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;

77 - João Luiz Gilberto de Carvalho, contratado temporariamente para o cargo de professor com o fim de exercer função administrativa, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;

78 - Aleksander Roncon, contratado temporariamente para substituir Paula Emiko Kuwamoto no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;

79 - Mauricio Donovan Rodrigues Paniza, contratado temporariamente para substituir Anisio Ribas Bueno Neto no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;

80 - Ana Flavia Pigozzo Fedato, contratada temporariamente para o cargo de professor com o fim de exercer função administrativa;

81 - Sandra Regina Davanço, contratada temporariamente para substituir Sandra Regina Davanço no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;

82 - Mileni Alves Secon, contratada temporariamente para substituir Marcia Pastor no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;

83 - Ananda Kenney da Cunha Nascimento, contratada temporariamente para substituir Cristiane Vercesi Cruciol no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;

84 - Marcus Vinicius Martinez Piratelo, contratado temporariamente para substituir Sergio de Mello Arruda no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;

85 - Guilherme Arielo Rodrigues Maia, contratado temporariamente para substituir contratado temporariamente para substituir Keiko Takashima no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043; no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;

86 - Victor Guilherme Turrisi da Costa, contratado temporariamente para substituir Rafael Robson Negrão no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;

87 - Alexandre Vilas Boas da Silva, contratado temporariamente para substituir Alba Maria Perfeito no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;

88 - Mariana Vidotti de Rezende, contratada temporariamente para substituir Maria Teresa Salvadeu Popoff no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;

89 - Alexander Weller Maar, contratado temporariamente para substituir Sergio Tisk no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;

90 - Joao Henrique de Almeida, contratado temporariamente para substituir Maria Rita Zoega Soares Azevedo no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;

91 - Marcio Seiji Suganuma, contratado temporariamente para substituir Ana Odete Santos Vieira no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;

92 - Artur Berbel Lirio Rondina, contratado temporariamente para substituir Renata Stolf Moreira no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043;

93 - Deborah Lima Klajnman, contratada temporariamente para substituir Sandra Aparecida Serra Zanetti no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043; e

94 - Flavia Ângelo Verceze, contratada temporariamente para substituir Alfredo Jorge Sallum Al Osta no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 043.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. § 3º No caso previsto no § 1º, inciso I, alínea “c”, deste artigo, caso o órgão/entidade não tenha instituído comissão organizadora específica para a realização do certame, contando apenas com comissão permanente, o prazo será contado a partir do fim da produção de todos os documentos exigidos na fase 1 – Atos Preparatórios Iniciais.

2.Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3.Ementa: Uniformização de Jurisprudência – Contratação de Pessoal – Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal – O ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito – Os atos devem ser invalidados com efeitos ex tunc – Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolação tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos – Impossibilidade de preterição – Desfazimento de atos – Ato vinculado – Necessidade de motivação – Garantia da ampla defesa – Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapolado poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança – Lei Complementar nº 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná – As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional – Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo – Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público – Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.

4.Ementa: Prejulgado – Admissão temporária de pessoal – Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – Espécie de seleção contemplada no texto constitucional – Finalidade: suprir necessidade premente da administração – Verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – Tramitação da PEC nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto nº 4512/09 – Observância dos limites de gasto com pessoal – Prévia e expressa autorização governamental – As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – Princípio da boa-fé – ressava-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizaria enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – Tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.

5.Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

6.Disponível em http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/CT_Abertura.asp. Consulta realizada em 02/09/2014.

7. “Pretende-se assegurar o cumprimento do preceito que prevê a aprovação em concurso para ingresso no serviço público, bem como evitar: as admissões com objetivos eleitorais; o nepotismo; a existência de quadros e tabelas de pessoal sem o devido controle sobre o número de cargos e/ou empregos; a pressão sobre o orçamento, decorrente de despesas criadas sem a correspondente previsão de recursos para atendê-las; o descumprimento do preceito que exige para determinados casos a capacitação profissional prevista em lei.

A medida permitirá, ainda, um controle mais eficaz sobre acumulações ilícitas de cargos e/ou empregos.”

8.Merecem destaque os seguintes fatos: 1) essa é a primeira redação constitucional que menciona a apreciação de legalidade para fins de registro em vez de julgamento da legalidade e 2) o verbo “apreciar”, mesmo que tenha sido alçado ao texto constitucional por um ato reformador sob a égide de uma fase expoente da autocracia do regime militar, foi mantido na Constituição de 1988.

9.O anteprojeto da Comissão de sistematização tinha a seguinte forma:

***Art. 226. (...)**

(...)

VI - a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão.

(...)

VII - a apreciação, para fins de registro, da legalidade da acumulação de cargos e das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores;”

10. “Art. 85. (...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;”

11. “Inexistia a figura de ‘cargo de natureza especial’, mas sim e, na espécie, apenas os de provimento em comissão.”

12.BRASIL Supremo Tribunal Federal. Recurso de Mandado de Segurança nº 3881 – SP. Recorrentes: Nicolino Moreira, Erna Maerz e outros. Recorrido: Governador do Estado. Relator Ministro Nelson Hungria, Brasília, 22/11/1957. RTJ, v. 4, p. 85, jan./mar. de 1958

13.Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

14.Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

15.Art. 2º. Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visam:

(...)

IV - atender às necessidades relacionadas com a infraestrutura e serviços públicos de apoio considerados, por fato alheio à vontade administrativa, necessários ao plantio, colheita, armazenamento e distribuição de safras agrícolas.

16. § 2º. A contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos, será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos.

17.Art. 2º. Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visam:

(...)

IV - atender às necessidades relacionadas com a infraestrutura e serviços públicos de apoio considerados, por fato alheio à vontade administrativa, necessários ao plantio, colheita, armazenamento e distribuição de safras agrícolas.

18. § 2º. A contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos, será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos.

PROCESSO Nº: 491980/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: PAULA APARECIDA BRAGA RAIMUNDO, PAULA CRISTINA MARQUES, POLINY TIBES RIBAS, PRISCILA CHARELLO DOS SANTOS, PRISCILA DE ANDRADE ALVES, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RAQUEL WOLINGER NEVES, RITA EDELOINI VENTURIN, RITA MARIA DE ALMEIDA HORNOS, ROSA CRISTINA MATOS SILVEIRA, ROSANGELA DE PAULA ROSA RODRIGUES, ROSANGELA MARIA DE PAULA SILVA, ROSE MARIA WORELL, ROSELI ALVES DE SOUZA DE FRANCA, ROSELI DE ANDRADE VISNIEWSKI, ROSENI FATIMA FERREIRA MACHADO, ROSICLENE BELO DE OLIVEIRA, ROSIELE DA SILVA, ROZIRENE APARECIDA AGIO CESCHIN, RUBIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, RUTH VOZNEI, SEBASTIANA PADILHA DE OLIVEIRA, SHERON SUCZECK MOREIRA, SHYRLAINY DINIZ OLIVEIRA, SIDIVANE DE JESUS BUENO DA LUZ, SILLIANE CAROLINE FERREIRA, SILMA MARTINS NASCIMENTO RODOLFO, SILVANA FERNANDES NEITZKE, SILVANA SALES DE OLIVEIRA, SIMONE TREMBULACK NEDOCHEKTO, SIRLENE SOARES AMORIM, SOLANGE DE FATIMA DA SILVA, SONIA DO ROCIO SCHMITZ FLORENCIO, SONIA REGINA PEREIRA PERPETUO, STEFFANE DA CRUZ, SUELEN SOBJAK DA SILVA, SUELETI APARECIDA GABRIEL DE SOUZA, SUELI DA SILVA, SUELI NOGAROLLI DOS SANTOS, SUZANA DA APARECIDA DE MIRANDA, SUZELE NOVOSSATE, TABATA SCHUSTER DE DEUS, TANIA TERESINHA LICHINACKY, TATIANA DE MIRANDA, TATIANE APARECIDA DA SILVA VILARINHO, TATIANE CAROLINE DA SILVA, TAUANE LETICIA DOS SANTOS SILVA, TEREZA LUIZA ALBERTO, TEREZINHA NICOLETTI DE LIMA, THAINA PATRICIA DOS SANTOS DA SILVA, THAIS LOBO MARTINS DO NASCIMENTO, THAYNA PEREIRA DO NASCIMENTO GOMES DA SILVA BENEVIDE, VALDENICE CARDOSO, VALDIRENE MOTA DOS SANTOS, VALDIRIA WILLEMANN, VALDIVANIA PAULA DE OLIVEIRA, VANEIDE VIEIRA FERREIRA, VANESSA FERREIRA DE LIMA CARNEIRO, VANESSA MANSKE FARIAS ALMEIDA, VANESSA MARIANO TABORDA, VANIA DA SILVA RIBEIRO, VIVIANE FARINHA BRASIL, WESLAINY FERNANDA DE CAMPOS RODRIGUES, WILLIAN ALVES MIRANDA, ZULEIDE APARECIDA RAMOS, ADRIANA CRISTINA MILIORANCA, ADRIANA STAKOSKI, AFONSO FERREIRA DE JESUS, ALESSANDRA DOMINGUES, ALESSANDRA FRANCO SIBALDELI DA FONSECA, ALESSANDRA MORENO, ALESSANDRA PEREIRA DE OLIVEIRA, ALEXANDRA OLIVEIRA DE FREITAS, ALEXSANDRA GADENS, ALINE FERNANDA SANTOS DE MORAES, AMANDA RODRIGUES MELO WUDARSKI, AMANDA SILVA SALLES ZEFERINO, AMANDA TAMARIS CROVADOR, ANA CAROLINE ALVES PINHEIRO, ANA CRISTINA DA CRUZ SOARES, ANA CRISTINA KOPP FERREIRA COUTINHO, ANA PAULA

CANGUSSU LOPES VICENTE, ANA PAULA DA SILVEIRA, ANA PAULA FERREI, ANDREA GONCALVES DOS SANTOS, ANDREA MAGALHAES ASSUMPCAO, ANDREIA SCHUPCHEK, ANGELA MENEGASSO COSTA, ANGELA NUNES FERREIRA, ANGELICA PATRICIA HENEMANN DE OLIVEIRA, ANGELICA REJANE MESTRE BUFFA BRENNY RODRIGUES, ANGELITA MARIA MEDEIROS VERNECKE, AUREA AIRES GONZAGA, AUREA RECH, CAMILA GEHLEN SCHITZ, CAMILA GISELE RIBEIRO DO NASCIMENTO, CARINE GARCIA DA COSTA, CARLA DE SOUSA CARVALHO, CAROLINA SOARES DE LIMA, CAROLINE MARQUES PEREIRA, CELIA LATCHUKI, CELIA REGINA ANDRADE SILVA, CELIA REGINA DA SILVA BATISTA EVERS, CHEILA MARCIA RONCONI GRACZKOWSKI, CINTIA COELHO FONSECA GOMES, CINTIA MARTINS DE SOUZA, CIRLENE INACIO RAYMUNDO SALLES, CLAIRE CRISTINA DE OLIVEIRA, CLARICE SOARES DA SILVA SANTANA, CLAUDIA MARIA DA LUZ HANC, CLAUDIA REGINA COCCO, CLAUDIANE FELIX NEVES, CRISTIANE APARECIDA ROCHOSKI MACIEL, CRISTIANE DOS SANTOS FRANDJI, CRISTIANE RODRIGUES BOA SORTE, CRISTINA DE LOURDES NENNEMANN, CRISTINE SILVEIRA PRATA PAIVA, DANIELA DALSENTER SCHULZ, DANIELE REGINA GONCALVES PEREIRA, DANIELI DOS SANTOS CUNHA, DAYANE DE AZEVEDO DA SILVA, DEBORA CAROLINE DALGUT BAREA, DEBORA CRISTINA ROCHA BENEDITO, DEBORA DO NASCIMENTO, DENISE GEREZ ROBLES BERGANTINI, DINA TEREZINHA SAMPAIO DE CARVALHO, DIONE PEREIRA LESSNAU, DUCINEA APARECIDA DOS SANTOS DE SOUZA, EDITH DE SOUZA RODRIGUES, ELAINE CRISTINA OLIVEIRA DE MORAIS, ELAINE DE FATIMA MEIRA RAMOS, ELENISE DE SOUZA DE OLIVEIRA, ELIANA MARIA DOS SANTOS MENDES BARBOSA, ELIANE VERGINIA MARIANI GAINO, ELISABETE RODRIGUES DE SOUZA, ELISIANE DA SILVA COELHO, ELOISA REMENHUK, ERENI DE MORAES BARBOSA, ESTELA TREVISOL, EUNICE DA SILVA MOROKOSKI, EVA JOCILENE SILVA DOS SANTOS, FABRICIA ALVES ARAMUNI GONCALVES, FERNANDA BITENCOURT DE OLIVEIRA, FERNANDA CRISTINA PEREIRA BATISTA, FERNANDA DO ROCIO SALES FERREIRA, FERNANDA GUIMARAES CARDOSO, FERNANDA KUSIAK BERNARDO, FERNANDA PACHECO DA SILVEIRA, FERNANDO MACEDO RIBAS, FRANCIELE DE FATIMA MOTA, FRANCIELE KLEIN, FRANCIELI MONTEIRO GREIN GONSALVES, FRANCISCA SILVA DA SILVA, GABRIELLE MARTINS, GESSICA FERREIRA DE ARAUJO, GISELLI KUSSYM JESUS DE FARIAS, GISELY RODRIGUES MENDES, GISLAINE LEILA FERREIRA CORDEIRO, GISELE DE FATIMA NUNES ANHAIA, GIZELLI APARECIDA DOS SANTOS, GRAZIELA ALVES LIMA DE OLIVEIRA XAVIER, HELENA CAVALCANTE, INGRID SUANNY DA SILVA OLIVEIRA, IRAILDE FIGUEIRA DA SILVA, IVAN MARCAL PEREIRA, IVIE RAFAELA SIMOES ROSA, IVONETE ALIBOSEK ADRIANO, JACQUELINE CHICOSKI DO AMARAL, JADNA LOURES GONCALVES, JANETE MOREIRA PONTES, JEYNE MIRELLI MICONERO, JHENIFER SCHNEIDER CRUZ RIBEIRO DIAS, JOCELMA SIELSKI HABINOSKI, JOELMA DA SILVA DA CONCEICAO, JOSIANE BIAZUS, JUCELI TEREZINHA BARBIERI, JUCIANE APARECIDA MACIEL TEIXEIRA, JUCINEIA ANDREA GULGIELMIN, JULIA CRISTINA OLIVEIRA SILVA, JULIANA COSTA BARBOSA, JULIANA RAMOS, JULIANA ROSE SERAFIM ANDRADE, JULIANE FERREIRA MACIEL, KAMILA CORACY FERREIRA SCHOEMBERG, KAREN SILVANA GARCIA MORAES, KARLA FABIANE OSTERNAK, KASSIA REGINA PEREIRA MEDEIROS, KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA GONCALVES, KATIA DAUM, KATLYN KAREN CAMARGOS DE JESUS, KEITY ANDRESSA DOS SANTOS LASKOS, KERLI ALINE DOS SANTOS SILVA, KETELYN CRISTIANE DE SOUZA, LAIS CAROLINE NUNES DOS SANTOS, LARISSA ACOSTA DOS REIS, LAUDICEIA SARAIVA FERREIRA, LEILA DO ROCIO DE FARIA, LENIR BACARJI, LIDIANE MENDES FERREIRA KOWALCZUK, LINDICI BARBOSA KIELBA, LISONI SCHULZ CARDOSO, LIZANDRA JACINTO FERREIRA, LUANA FERNANDA DOS SANTOS, LUCIANE MARIA ALVES DA SILVA, LUCIMAR FERREIRA COSTA, LUCIMARA FRANCISCA DOS PRAZERES, LUCIMARA GOMES PANSARINI, LUCIMARA PASQUALIN PAULUK, LUIZA APARECIDA CABRERA, LUIZA NERY RODRIGUES SANTOS, LUZIA CECILIA DA SILVA, LUZIA GONCALVES MACHADO, LUZIMARA LANDAL, MAGALY DE BRITO BARROS, MARCELAINE DOS SANTOS NUNES DE OLIVEIRA, MARCIA CRISTINA PEDROSO, MARCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARCIA WACHILISKI, MARIA APARECIDA DIAS FERRAZ, MARIA APARECIDA MARINHO DE ANDRADE, MARIA APARECIDA VICENTE MAZUR, MARIA APARECIDA VOLPE, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES, MARIA CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS, MARIA DA GLORIA FERRAZ FERREIRA, MARIA DE FATIMA ALVES, MARIA DE FATIMA ZEPICHUKA FRAGOSO, MARIA DE LOURDES ALMEIDA LIMA, MARIA EDUARDA SILVA CARVALHO, MARIA ISaura CRISTINA SALEZ DE SOUZA, MARIA JOSE DA SILVA TAVARES, MARIA JOSE GOMES CORDEIRO, MARIA LUCIA RIGONATTO DE BRITO, MARIA LUIZA COLACO SANTOS, MARIA ROSA DOS REIS, MARIANA TELLES RIBAS, MARIELI DE LOURDES VIEIRA NEVES, MARILZA FERREIRA DOS SANTOS, MARISSA KOVALSKI BALANDIUK, MARITSA DO ROCIO PIRES DE OLIVEIRA, MARIZA FATIMA PIOTROSKI JAKUBOWSKI, MARIZETE JONIKAITIS, MARLENE DA SILVA, MARLI DE SOUZA LOPES, MARLI VALENTINA SPERANDIO KAISER, MARLY SIMOES DE SOUZA, MAYRA AGUIDA SIELEMANN, MICHELLE CESARIO DA SILVA, MUNICIPIO DE CURITIBA, NADIR BRANZA MACHADO, NILSABET FERNANDES GASQUES, PAMELA REGINA JUNG, PATRICIA AMORIM LEONE LIMA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 818/21 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Teste Seletivo. Contratação por tempo determinado. Manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à competência deste Tribunal para apreciar contratações temporárias. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Curitiba, para contratação temporária de 256 (duzentos e cinquenta e seis) professores de educação infantil, conforme edital nº 009/2019 (peça processual nº 010).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 350/20 - peça processual nº 053) registrou a regularidade da documentação apresentada, que foi obedecida a ordem classificatória, que não foi não houve coincidência entre admitido e respectivo substituído e que não foi feita admissão em período de vedação legal.

Como irregularidades, a unidade técnica registrou que foi verificado, no mês seguinte ao da data da admissão, a existência de pagamentos em favor da admitida Larissa Acosta dos Reis, relativo a vínculo com o Município de Pinhais; que a admitida Rita Maria de Almeida Hornos tinha mais de 75 (setenta e cinco) anos; que não foi respeitado o prazo previsto para o envio dos dados da quarta fase da admissão em apreço, no caso, o prazo de cinco dias úteis contados do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos da data do exercício do primeiro candidato admitido, conforme previsto na Instrução Normativa nº 142/2018, na medida em que o referido prazo teve início em 05/11/2019 e os dados da presente fase foram enviados em 08/01/2020; e que foram verificadas recomendações feitas ao município no relatório da extinta Diretoria de Execuções referente a outras admissões de pessoal.

Por meio da petição intermediária nº 331290/20 (peças processuais nº 057 a 059), o Município de Curitiba informou que a admitida Larissa Acosta dos Reis apresentou declaração de exoneração da Prefeitura de Pinhais; defendeu que o limite de idade do inciso II do § 1º art. 40 da Constituição Federal[1] trata do regime próprio de previdência social e, portanto, só se aplica aos ocupantes de cargo efetivo, sendo que Rita Maria de Almeida Hornos foi admitida temporariamente sob o regime geral de previdência (INSS); e que tentou enviar os dados da quarta fase dentro do prazo, mas que o Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) apresentou erro, o que foi devidamente comunicado a este Tribunal, que passou a auxiliar à administração municipal na correção do problema.

A CAGE (Instrução nº 20948/20 - peça processual nº 065) registrou que foram sanados todos os apontamentos objeto da diligência realizada. Quanto às recomendações registradas nas Diretorias de Execuções, informou que não foi verificada irregularidade relacionada ao objeto das referidas recomendações.

Ao final, a unidade técnica registrou que não foi detectada irregularidade capaz de macular o processo seletivo objeto do presente processo.

A CAGE (Instrução nº 1402/21 - peça processual nº 066) reiterou a sua análise anterior pela inexistência de irregularidades capazes de macular o processo seletivo objeto do presente processo.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 189/21 - peça processual nº 069), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro das admissões em apreço.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

A contratação temporária no âmbito estadual foi objeto de uniformização de jurisprudência e prejudgado por esta Corte. O Acórdão nº 462/09 - Plenário[3], em sede de uniformização de jurisprudência, entre outras premissas estabeleceu que as contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

O Acórdão nº 463/09 - Plenário[4], em sede de prejudgado, entre outras orientações fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Em que pese ao fato deste Tribunal regular normativamente a apresentação para registro de contratações temporárias sob a forma de processo de admissão de pessoal das administrações municipais e estadual, vejo que isso não tem consonância com a melhor interpretação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal[5].

Do ponto de vista da exegese histórica, o registro de atos, que em constituições anteriores não se limitava aos atos de pessoal, mas era condição prévia de validade de diversos atos e contratos da administração pública, veio sendo substituído por outros institutos fiscalizatórios, como auditorias e inspeções, em respeito à auto-executoriedade dos atos administrativos e independência entre os Poderes.

Em 06/05/1987, a Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Assembleia Constituinte realizou audiência pública, sendo convocado o Tribunal de Contas da União, representado por seu Presidente, Vice-Presidente e pelo Ministro decano, a fim de que fossem apresentadas sugestões ao texto constitucional em elaboração[6].

O Ministro decano, Exmº Sr. Ewald Pinheiro, convocado a expor por sua vasta experiência no cargo, fez a seguinte declaração em relação ao registro de atos no decorrer da história republicana brasileira:

"(...) Não quero perder a oportunidade de fazer aqui algumas considerações. Conheço o Tribunal de Contas de três Constituições. Iniciei minha vida constitucional no Tribunal de Contas. Então, conheço o Tribunal das Cartas de 1937, 1946 e 1967. São idênticos?

Evidentemente que não. O Tribunal como estabelecia a Constituição de 37 foi um; o de 46 foi outro e, hoje, temos outro Tribunal. Eles se separam nitidamente.

Nos regimes anteriores tínhamos o registro prévio e o registro posterior. Então, a tomada de contas era uma exceção, quer dizer, excepcionalmente o Tribunal julgava tomada de contas. O forte do Tribunal era o registro prévio posterior. Mas esse registro não incidia sobre a totalidade dos gastos. Era um registro ilusório, utópico, porque o registro posterior era feito depois que o ato estava praticado. Consequentemente, não se podia desmanchar o que estava errado. Punia-se, havia uma sanção, somente isto.

Hoje, com a tomada de contas, o Tribunal realmente está fortalecido e engrandecido. Quando a lei fortalece o Tribunal, fortalece o Congresso Nacional, porque cabe aos dois o desempenho do controle. Pela Constituição atual, o controle externo existe, tanto para o Tribunal quanto para o Congresso Nacional. Então, fortalecer o Tribunal é fortalecer o Congresso Nacional.

(...)

Há também um outro aspecto que eu gostaria de focalizar, a respeito das auditorias. O Tribunal perdeu o registro prévio mas ganhou uma arma importantíssima, que são as inspeções. Hoje em dia o Tribunal não mais espera que venha a ele o processo. Ele vai à entidade, organiza o processo e chega lá de surpresa. O melhor controle é aquele exercício de surpresa. É aquele controle onde o Tribunal decide quando deve controlar. O controle remoto, o controle que hoje se estabelece, com a prestação de contas pela entidade apenas um ano depois de encerrado o exercício, encontra os fatos já consumados. Muitas vezes os fatos se superpõem, fatos mais graves se sucedem a fatos menos graves e os de menos importância acabam sendo esquecidos, evidentemente. É uma lei natural. Então a arma das inspeções, que se delegou ao Tribunal em 1967, é poderosíssima. Em 1967 houve uma revolução no Tribunal de Contas porque perdemos esse registro prévio e o posterior, mas ganhamos a inspeção e o Tribunal faz sua auditoria orçamentária, financeira, patrimonial e hoje até programadas."

O Exmº Sr. Alberto Hoffman, Vice-Presidente do TCU, apresentou a sugestões, conforme consta dos canais do Senado Federal referentes à Assembleia Constituinte, do que cabe transcrição da parte alusiva ao registro de atos de pessoal:

"Art... (76) – O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro, a legalidade dos atos de nomeação de pessoal para cargos de caráter efetivo, nos quadros permanentes dos órgãos da administração direta, bem como das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independentemente de julgamento das melhorias posteriores, não alterem o fundamento legal do ato concessório."

V. Ex.ªs verão, de logo, a novidade, o registro de atos de nomeação de pessoal, para que, mais tarde, quem sabe, após 30 anos, quando alguém se apresentar termos, então, onde conferir essa nomeação. É uma sugestão que, evidentemente, a Constituinte acatará ou não."

A proposta foi corroborada pela declaração do Ministro decano:

"Um outro aspecto que eu gostaria de examinar, que incluímos na atual sugestão, é uma proposta que vai inovar mas que pretendo justificar, porque é uma opinião unânime nossa. É a questão de o Tribunal tomar conhecimento para julgar a nomeação de caráter efetivo para ingresso no Serviço Público. Por quê? Quando se aposenta um funcionário, a concessão, esse processo de aposentadoria vai ao Tribunal. Ora, se ele se aposentar vai ao Tribunal sem processo, não a sua admissão, e com um outro aspecto: se o pensionista, para ter sua pensão julgada legal, tem que mandar ao Tribunal o seu processo, e ele não tem vínculo com a administração, nunca pertenceu à pensão civil, à pensão militar, nunca foi funcionário, essa pensão não será julgada legal. Mas a admissão de um servidor não vai ao Tribunal. A proposta ainda achei que foi um pouco tímida, porque só se referiu aos órgãos diretos da administração. Eu incluiria tudo, a direta e a indireta, se coubesse a mim sugerir. Não sei por que essa distinção, porque hoje em dia a administração indireta é maior do que a direta. Dois terços dos gastos públicos pertencem à administração indireta. Então dá-se um terço ao Tribunal e retiram-se esses dois terços. Quer dizer, submeteria ao Tribunal a totalidade das admissões, inclusive vendo-se o que se passou em vários Estados, onde houve admissões, realmente ilegais, como tomamos conhecimento em extensos noticiários da imprensa. A forma de coibir é entregar ao Tribunal o julgamento desses atos quanto à sua legalidade."

Na tramitação durante a Assembleia Constituinte, o Tribunal de Contas foi objeto da Comissão V – Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, da qual veio o texto, e da Comissão III – Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, que apresentaram textos que foram agregados na Comissão de Sistematização. Da primeira, veio um inciso cuidando das admissões, ganhando relevo o fato de que foi empregado esse vocábulo no lugar de "nomeações para cargo efetivo", que constava da proposta apresentada pelo TCU em audiência pública. Cabe destacar que a redação final do anteprojeto da Comissão V, com a aprovação parcial da emenda SS0008-7 (fl. 004 do vol. 143), foi incluído o inciso VI ao art. 52 do substitutivo do relator, com o objetivo de assegurar o preceito da aprovação em concurso público[7]

Da outra comissão veio o texto acerca de aposentadorias, reformas e pensões, reprodução do que constava na Constituição de 1969. Veja-se que é o texto A Emenda Constitucional nº 07, de 1977, que positivou o que historicamente ficou conhecido como "pacote de abril", já que foi editada pelo Presidente da República com o Congresso Nacional "fechado" por ato daquela autoridade, a fim de aumentar a concentração de poderes no Chefe do Poder Executivo, alterou a expressão "julgar da legalidade" para "apreciar da legalidade para fins de registro", incluindo parágrafo posterior para permitir ao Presidente da República ordenar a execução do ato mesmo com a recusa do registro pelo TCU, ad referendum do Poder Legislativo[8]:

§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua apreciação as melhorias posteriores.

§ 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e alínea 'b' do § 5º ad referendum do Congresso Nacional. A Comissão de Sistematização fez alterações de cunho redacional e juntou os dois dispositivos em um único[9], resultando no texto que permaneceu inalterado até a apresentação do primeiro projeto a ser submetido ao Plenário da Assembleia Constituinte (Projeto A):

Art. 85(...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Para o denominado Projeto B somente houve alteração quanto às fundações públicas, que passaram a constar como "instituídas e mantidas" em vez de "instituídas ou mantidas"[10]. A emenda 2T01458-9 (p. 173 do volume 301) suprime a expressão "cargo de natureza especial" posto que inexistiria tal figura no ordenamento jurídico[11]. A redação do Projeto C, que corresponde ao texto atual, assim ficou:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Assim, a meu ver é evidente o anacronismo do instituto de registro de atos de pessoal. Anacronismo esse que é crescente, haja vista as decisões o Supremo Tribunal Federal que mitigam os efeitos do registro nas Cortes de Contas.

Ao tempo da vigência da Constituição de 1946, em que o Tribunal de Contas "julgava da legalidade" de atos de pessoal, é emblemática a decisão no RMS3881, da relatoria do Exmº Sr. Ministro Nelson Hungria, em que estabelece um alcance muito maior para o instituto que antecedia o registro:

"Ora 'julgar da legalidade' não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, como parece entender o acórdão recorrido: é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade. Assim sendo, a decisão do Tribunal de Contas quando aprovatória, não apenas dá executoriedade ao ato, como cria uma situação definitiva na órbita administrativa.[12]

Vale citar decisões que, ainda que proferidas em sede de mandado de segurança, e portanto, desprovidas de eficácia contra todos, vêm mitigando o alcance do instituto do registro: (sem grifos no original):

"Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupar. A própria CF de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º)." (MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 08/09/2010, Plenário, DJE de 10/02/2011.) No mesmo sentido: MS 26.053, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18/11/2010, Plenário, DJE de 23/02/2011.

"Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumação, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa." (MS 26.560, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17/12/2007, Plenário, DJE de 22/02/2008.) No mesmo sentido: MS 26.393, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 29/10/2009, Plenário, DJE de 19/02/2010; MS 26.117, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, Plenário, DJE de 06/11/2009; MS 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 01/07/2008, Plenário, DJE de 19/12/2008; MS 26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 06/09/2007, Plenário, DJE de 07/03/2008. Vide: MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17/02/2010, Plenário, DJE de 19/03/2010.

"É nula a decisão do TCU que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga." (MS 24.927, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28/09/2005, Plenário, DJ de 25/08/2006.) No mesmo sentido: MS 24.859, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 04/08/2004, Plenário, DJ de 27/08/2004.

Não é somente o Supremo Tribunal Federal que vem mitigando a relevância do registro. Este Tribunal de Contas, por exemplo, já fez cair por terra a necessidade de registrar a admissão para considerar legal o ato de inativação ou pensionamento decorrente do mesmo servidor:

Acórdão nº 688/2008 - Pleno

(...)

No mais, compreendo que por ser a pensão por morte um benefício pago aos dependentes do segurado com o fito de substituir a remuneração do servidor falecido, ele não pode estar vinculado ao registro da admissão do servidor nesta Corte, mas sim à contribuição.

Neste sentido trilho o mesmo entendimento esposado pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual peço vênia para transcrever integralmente:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 369.830-8, DA COMARCA DE UMUARAMA (1ª Vara Cível).

Apelante: JOSÉ CARLOS GOMES.

Apelado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA.

Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.

Nº do Acórdão: 7779

APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDORA MUNICIPAL DE UMUARAMA. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO Nº 211/93 QUE INVALIDOU AS NOMEAÇÕES E AUTORIZOU A OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DOS CARGOS EM NOME DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVISORIEDADE QUE DUROU MAIS DE 8 (OITO) ANOS. SERVIDORA QUE ARCOU COM OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REGULARMENTE, DURANTE TODO O TEMPO DE SERVIÇO, ATÉ SEU FALECIMENTO EM 2001. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA QUAL ESTA NÃO PODE SE BENEFICIAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. DIREITO DO ESPOSO DE RECEBER A PENSÃO DA SERVIDORA FALECIDA. RECURSO PROVIDO. (sem grifos no original)

A servidora tão-somente permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a previdência durante todo o tempo em que ocupou o cargo "provisoriamente", não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar o benefício previdenciário.

I. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS GOMES, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que, nos autos de nº 180/2004, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. O apelante alega, em síntese, que:

a)-é viúvo de Maria Helena Balthazar Rosa Gomes, que era servidora pública municipal aprovada em concurso público posteriormente anulado, tendo, entretanto, permanecido no cargo "provisoriamente" de 11/11/93 até seu falecimento em 01/04/2001; logo, o que era para ser provisório tornou-se definitivo, visto que o Poder Público tinha o prazo de 05 anos para desligá-la do cargo, não o fazendo, o que convalidou sua nomeação;

b)-consoante a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 54, o prazo prescricional para a Administração anular os seus atos é de 5 anos, a contar da data em que foram praticados, portanto, "as supostas irregularidades nas nomeações foram convalidadas pelo decurso do prazo decadencial";

c)-durante o tempo que serviu ao Município foram descontadas da servidora todas as contribuições previdenciárias, pelo que faz jus ao recebimento da pensão, visto que "a lei federal, não condicionando, para efeito de aposentadoria ou pensão vitalícia, nenhum outro critério, a não ser a efetiva contribuição, não poderia, como não pode, da mesma forma, a Lei Complementar Municipal nº 089, de 07/12/01, fixar normas diferente da Lei federal" (fl. 236).

Citou precedentes jurisprudenciais que entenderam no mesmo sentido de seu pleito, aduzindo, também, que, ao entender improcedentes os seus pleitos, estar-se-á violando o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas frente a administração pública.

Caso não seja esse o entendimento do tribunal, diz o apelante, seja a servidora considerada reintegrada em seu antigo cargo (celetista), que ocupava desde 01.08.1987 até ser nomeada por concurso em 11.11.1993, pois, "das duas uma, ou a nova nomeação da falecida está consolidada pela prescrição administrativa, ou não está. E, nesta última hipótese, deveria retornar ao seu emprego celetista, anteriormente exercido".

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 256/264.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 277/282, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

II. Compulsando os autos, observa-se que o apelante ingressou com pedido de pensão vitalícia em face do Município de Umuarama, visto que sua falecida esposa exercia o cargo de Atendente de Saúde¹, com carga horária de 40 horas semanais. Efetivamente, a servidora foi contratada pelo Município de Umuarama no dia 1º de agosto de 1987 (fl. 24), para exercer a função de Auxiliar de Serviços, e permaneceu neste cargo até 31.03.1991, pois, em 03 de abril de 1991, foi nomeada, pelo Decreto 106/91, para ocupar o cargo de carreira de Atendente de Saúde (fl. 26), ante a habilitação em concurso público municipal, passando então para o regime estatutário. Ocorre que o aludido concurso público foi invalidado mediante o Decreto nº 211, de 11 de novembro de 1993, e sua nomeação restou comprometida.

Todavia, no mesmo diploma restou consignado que:

"Art. 3º. Fica autorizado aos servidores acima referidos a que ocupem os cargos em que foram nomeados, provisoriamente, para que não seja comprometida a continuidade dos serviços públicos"².

Mas, ainda que provisoriamente, a falecida esposa do recorrente ocupou o cargo até o seu falecimento, em 1º.04.2001, ou seja, durante oito anos, e, durante todo esse tempo, a contribuição previdenciária foi regularmente descontada de seus vencimentos.

Assim, a responsabilidade cabe à Administração Pública, que silenciou à época, e manteve-se inerte, anuindo com a permanência da servidora no pleno desempenho de suas funções e contribuindo para o sistema de previdência municipal.

E, como sabido, para que a servidora pública fosse exonerada do cargo que assumiu mediante concurso público, deveria ter sido observado o procedimento adequado - processo administrativo³ com ampla defesa e contraditório - pois, ainda que seja conferida à Administração Pública a faculdade de anular seus próprios atos quando eivados de nulidade, não pode fazê-lo sem observar os direitos adquiridos dos servidores concursados.

Nessa linha, é sedimentada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: "Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido"

(STF - Segunda Turma - RE 351489 / PR - PARANÁ - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 07/02/2006).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. I. - A perda de cargo por servidor público estável deve atender aos requisitos constitucionais. (...)".

(STF - Segunda Turma - RE-Agr 329001 / DF - DISTRITO FEDERAL - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 23/08/2005).

Logo, a servidora permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído à previdência durante todo esse tempo, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar-lhe o benefício com o qual contribuiu.

Nesse diapasão, consigne-se o parecer da do Procurador de Justiça Dr. MARIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA:

"Note-se que a discussão acerca da prescrição do direito da Administração de rever seus próprios atos não possui qualquer relevância no caso posto. O fato de ter a servidora ocupado cargo temporário ou efetivo, ou a existência de qualquer irregularidade em sua investidura, não exime o Município da obrigação de prestar os benefícios previdenciários correspondentes, posto que se constituem em direitos inerentes a todo contribuinte filiado ao sistema de seguridade. Ou seja, há de se isolar o aspecto previdenciário, focando-se, para tais fins, na relação entre o servidor e o ente gestor da seguridade social, pouco importando os elementos externos dissociados desta relação. Do contrário, estar-se-ia a admitir a absurda situação de que a Municipalidade, após anos de inércia à regularização da situação de determinado grupo de servidores que fazia parte a contribuinte, pudesse vir a, simplesmente, desobrigar-se de prestar os benefícios previdenciários (aos quais se contribuiu regularmente), valendo-se para tal irregularidade a que, por si, deu causa. Tal hipótese não há de se admitir, não se podendo endossar que a Administração Municipal beneficie-se de sua própria torpeza".

Em caso análogo, decidiu esta Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EIVADO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SÚMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª Câmara - Rel. Des. ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, ac. 6349, p. em 29/09/2006, DJ 7241).

Isso posto, seu cônjuge faz jus ao recebimento da pensão, não podendo ser prejudicado em razão do equívoco cometido pelo administrador, uma vez que a falecida servidora trabalhou e contribuiu para o sistema previdenciário municipal.

Assim sendo, reforma-se a sentença, concedendo-se a pensão com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a Lei Complementar nº 01/1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Umuarama.

Condena-se, ainda, o Município no pagamento das pensões atrasadas desde 01.04.01, valores que devem ser apurados mediante liquidação de sentença por cálculo (art. 475-B do CPC), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que eram devidas e, juros desde a citação, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil), e após esta data juros de 1% ao mês.

Quanto aos ônus de sucumbência, condena-se, ainda, o recorrido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional do advogado, o local de onde foram prestados os serviços Umuarama/Curitiba, a natureza e importância da causa, todo o trabalho desenvolvido, bem como o tempo necessário a sua realização.

III. Assim sendo, ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores RUY FRANCISCO THOMAZ (Revisor) e GUILHERME LUIZ GOMES.

Curitiba, 10 de abril de 2007.

José Maurício Pinto de Almeida

Relator

Súmula 20 do STF - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

Assim sendo, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, voto pelo provimento do recurso, e consequente registro da presente pensão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por meio do voto de desempate de Conselheiro no exercício da Presidência, dar provimento ao recurso. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBORN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO VENCEDOR) e os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido).

Portanto, ao considerar a evolução histórica no sentido de tornar cada vez mais anacrônico o registro de atos de pessoal, aliado à interpretação sistemática do art. 71 da Constituição[13], que ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas possui caráter excepcional em relação ao controle externo, de que é titular o Poder Legislativo, e, ainda o princípio hermenêutico da força normativa da constituição, que impõe como escolha, entre as interpretações possíveis, a adoção daquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais, entendo que a melhor interpretação para o art. 71, inciso III, da Constituição Federal[14] seja aquela em que somente estão sujeitos à apreciação de legalidade para fins de registro: 1) os atos de admissão que possam implicar a existência decorrente de atos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que exclui as admissões temporárias, e 2) os atos de aposentadoria, reforma ou pensão que tenham decorrido de admissão sujeita a registro, o que exclui benefícios tais como o auxílio-reclusão e a pensão por Mal de Hansen.

Ademais, não vejo qualquer óbice ao desiderato deste Tribunal em cumprir sua missão institucional. Os atos de pessoal, e não somente aqueles sujeitos a registro (promoções, ascensões, pagamento de adicionais e gratificações, etc.), não fogem à fiscalização por auditorias e inspeções, aliás, instrumentos estes muito mais eficazes, conforme comprova a prática no cotidiano das Cortes de Contas.

Diante do exposto, entendo pelo arquivamento/encerramento destes autos. Tendo em vista, entretanto, que em sede de prejudgado, atuado sob o nº 99891-9/14, foi ratificada a competência desta Corte para apreciação da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal por prazo determinado e suas prorrogações, passo ao exame da presente admissão de pessoal.

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 1 - Ivan Marçal Pereira, contratado para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
- 2 - Lucimara Pasqualin Pauluk, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
- 3 - Rosa Cristina Matos Silveira, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
- 4 - Francisca Silva da Silva, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
- 5 - Cristine Silveira Prata Paiva, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
- 6 - Cintia Coelho Fonseca Gomes, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
- 7 - Camila Gehlen Schitz, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
- 8 - Alessandra Gadens, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
- 9 - Luciane Maria Alves da Silva, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

10 - Rozirene Aparecida Agio Ceschin, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
11 - Roseli de Andrade Visniewski, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
12 - Marly Simões de Souza, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
13 - Aurea Aires Gonzaga, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
14 - Eunice da Silva Morokoski, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
15 - Adriana Cristina Milioranca, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
16 - Rosiclene Belo de Oliveira, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
17 - Fernanda do Rocio Sales Ferreira, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
18 - Terezinha Nicoletti de Lima, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
19 - Danieli dos Santos Cunha, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
20 - Valdiria Willemann, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
21 - Graziela Alves Lima de Oliveira Xavier, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
22 - Maria da Glória Ferraz Ferreira, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
23 - Lisoni Schulz Cardoso, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
24 - Celia Regina da Silva Batista Evers, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
25 - Ana Cristina Kopp Ferreira Coutinho, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
26 - Alessandra Moreno, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
27 - Rosiele da Silva, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
28 - Patrícia Amorim Leone Lima, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
29 - Raquel Wolinger Neves, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
30 - Zuleide Aparecida Ramos, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
31 - Tatiane Caroline da Silva, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
32 - Maria Jose da Silva Tavares, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
33 - Maria de Lourdes Almeida Lima, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
34 - Aline Fernanda Santos de Moraes, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
35 - Fabricia Alves Aramuni Gonçalves, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
36 - Tatiane Aparecida da Silva Vilarinho, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
37 - Poliny Tibes Ribas, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
38 - Fernanda Kusiak Bernardo, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
39 - Angelita Maria Medeiros Vernecke, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
40 - Sueli da Silva, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
41 - Mariza Fatima Piotroski Jakubowski, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

42 - Ruth Voznei, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
43 - Katia Cristina de Oliveira Goncalves, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
44 - Jucineia Andrea Gulgielmin, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
45 - Andrea Magalhaes Assumpção, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
46 - Juceli Terezinha Barbieri, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
47 - Ana Paula Ferri, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
48 - Maria de Fatima Alves, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
49 - Debora Cristina Rocha Benedito, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
50 - Edith de Souza Rodrigues, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
51 - Marieli de Lourdes Vieira Neves, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
52 - Vania da Silva Ribeiro, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
53 - Juliane Ferreira Maciel, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
54 - Suelen Sobjak da Silva, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
55 - Fernanda Cristina Pereira Batista, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
56 - Leila do Rocio de Faria, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
57 - Roseni Fatima Ferreira Machado, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
58 - Luiza Nery Rodrigues Santos, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
59 - Luiza Aparecida Cabrera, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
60 - Silvana Fernandes Neitzke, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
61 - Thaina Patrícia dos Santos da Silva, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
62 - Nilsabet Fernandes Gasques, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
63 - Maria Aparecida Vicente Mazur, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
64 - Eliana Maria dos Santos Mendes Barbosa, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
65 - Debora Caroline Dalgut Barea, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
66 - Kassia Regina Pereira Medeiros, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
67 - Aurea Rech, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
68 - Rose Maria Worell, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
69 - Eloisa Remenhuk, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
70 - Janete Moreira Pontes, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
71 - Silma Martins Nascimento Rodolfo, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
72 - Katia Daum, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
73 - Lizandra Jacinto Ferreira, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
74 - Alessandra Domingues, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

75 - Maria Cristina Moreira dos Santos, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

76 - Vanessa Ferreira de Lima Carneiro, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

77 - Alessandra Franco Sibal deli da Fonseca, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

78 - Maria Aparecida Marinho de Andrade, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

79 - Eva Jocilene Silva dos Santos, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

80 - Franciele Klein, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

81 - Ana Paula Cangussu Lopes Vicente, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

82 - Priscila Charello dos Santos, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

83 - Jacqueline Chicoski do Amaral, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

84 - Gabrielle Martins, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

85 - Debora do Nascimento, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

86 - Karen Silvana Garcia Moraes, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

87 - Dina Terezinha Sampaio de Carvalho, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

88 - Thais Lobo Martins do Nascimento, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

89 - Carolina Soares de Lima, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

90 - Claire Cristina de Oliveira, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

91 - Amanda Rodrigues Melo Wudarski, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

92 - Suleti Aparecida Gabriel de Souza, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

93 - Jeyne Mirelli Micionero, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

94 - Mayra Aguida Sielemann, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

95 - Sirlene Soares Amorim, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

96 - Sueli Nogarolli dos Santos, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

97 - Maria Jose Gomes Cordeiro, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

98 - Magaly de Brito Barros, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

99 - Ana Cristina da Cruz Soares, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

100 - Vaneide Vieira Ferreira, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

101 - Sebastiana Padilha de Oliveira, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

102 - Valdenice Cardoso, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

103 - Shyrlainy Diniz Oliveira, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

104 - Michelle Cesario da Silva, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

105 - Estela Trevisol, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

106 - Andrea Gonçalves dos Santos, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

107 - Joelma da Silva da Conceição, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

108 - Ana Caroline Alves Pinheiro, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

109 - Cintia Martins de Souza, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

110 - Silliane Caroline Ferreira, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

111 - Ana Paula da Silveira, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

112 - Maria Eduarda Silva Carvalho, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

113 - Helena Cavalcante, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

114 - Maria de Fatima Zepichuka Fragoso, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

115 - Valdivania Paula de Oliveira, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

116 - Daniela Dalsenter Schulz, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

117 - Katlyn Karen Camargos de Jesus, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

118 - Angélica Patrícia Henemann de Oliveira, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

119 - Rosângela Maria de Paula Silva, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

120 - Camila Gisele Ribeiro do Nascimento, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

121 - Elenise de Souza de Oliveira, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

122 - Cheila Marcia Ronconi Graczkowski, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

123 - Celia Regina Andrade Silva, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

124 - Solange de Fatima da Silva, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

125 - Ducinea Aparecida dos Santos de Souza, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

126 - Eliane Verginia Mariani Gaino, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

127 - Lucimar Ferreira Costa, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

128 - Afonso Ferreira de Jesus, contratado para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

129 - Maria Isaura Cristina Salez de Souza, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

130 - Cristiane dos Santos Frandji, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

131 - Carla de Sousa Carvalho, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

132 - Viviane Farinha Brasil, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

133 - Maria Luiza Colaco Santos, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

134 - Rosângela de Paula Rosa Rodrigues, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

135 - Angélica Rejane Mestre Buffa Brenny Rodrigues, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

136 - Claudia Maria da Luz Hanc, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

137 - Ângela Menegasso Costa, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

138 - Luzia Gonçalves Machado, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

139 - Mariana Telles Ribas, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
140 - Clarice Soares da Silva Santana, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
141 - Lucimara Gomes Panssarini, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
142 - Franciele de Fatima Mota, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
143 - Gisely Rodrigues Mendes, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
144 - Vanessa Manske Farias Almeida, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
145 - Alexandra Oliveira de Freitas, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
146 - Karla Fabiane Osternack, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
147 - Marcelaine dos Santos Nunes de Oliveira, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
148 - Elaine de Fatima Meira Ramos, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
149 - Marissa Kovalski Balandiuk, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
150 - Carine Garcia da Costa, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
151 - Gislaíne Leila Ferreira Cordeiro, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
152 - Jadna Loures Goncalves, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
153 - Gessica Ferreira de Araújo, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
154 - Stefhane da Cruz, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
155 - Fernanda Guimaraes Cardoso, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
156 - Thayna Pereira do Nascimento Gomes da Silva Benevide, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
157 - Amanda Tamaris Crovador, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
158 - Lindici Barbosa Kielba, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
159 - Maria Lucia Rigonato de Brito, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
160 - Cirlene Inacio Raymundo Salles, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
161 - Jocelma Sielski Habinoski, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
162 - Paula Aparecida Braga Raimundo, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
163 - Ereni de Moraes Barbosa, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
164 - Luzia Cecilia da Silva, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
165 - Lenir Bacarji, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
166 - Claudia Regina Cocco, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
167 - Lidiane Mendes Ferreira Kowalczyk, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
168 - Elisabete Rodrigues de Souza, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
169 - Elisiane da Silva Coelho, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
170 - Adriana Stakoski, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

171 - Ketelyn Cristhiane de Souza, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
172 - Cristiane Aparecida Rochoski Maciel, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
173 - Fernanda Bitencourt de Oliveira, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
174 - Dione Pereira Lessnau, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
175 - Claudiane Felix Neves, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
176 - Daniele Regina Goncalves Pereira, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
177 - Pamela Regina Jung, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
178 - Tabata Schuster de Deus, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
179 - Rita Maria de Almeida Hornos, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
180 - Suzele Novossate, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
181 - Maria Aparecida Volpe, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
182 - Marcia Cristina Pedroso, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
183 - Roseli Alves de Souza de Franca, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
184 - Denise Gerez Robles Bergantini, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
185 - Cristina de Lourdes Nennemann, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
186 - Suzana da Aparecida de Miranda, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
187 - Alessandra Pereira de Oliveira, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
188 - Tatiana de Miranda, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
189 - Iralde Figueira da Silva, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
190 - Priscila de Andrade Alves, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
191 - Tereza Luiza Alberto, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
192 - Gizelli Aparecida dos Santos, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
193 - Giselli Kussym Jesus de Farias, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
194 - Gislene de Fatima Nunes Anhaia, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
195 - Amanda Silva Salles Zeferino, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
196 - Maria Rosa dos Reis, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
197 - Kerli Aline dos Santos Silva, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
198 - Kamila Coracy Ferreira Schoemberg, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
199 - Luana Fernanda dos Santos, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
200 - Ingrid Suanny da Silva Oliveira, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
201 - Lais Caroline Nunes dos Santos, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
202 - Tauane Letícia dos Santos Silva, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

203 - Jhenifer Schneider Cruz Ribeiro Dias, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

204 - Juliana Rose Serafim Andrade, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

205 - Vanessa Mariano Tabora, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

206 - Weslainy Fernanda de Campos Rodrigues, contratado para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

207 - Sidivane de Jesus Bueno da Luz, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

208 - Keity Andressa dos Santos Laskos, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

209 - Tania Teresinha Lichinacky, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

210 - Marcia Rodrigues de Oliveira, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

211 - Marizete Jonikaitis, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

212 - Cristiane Rodrigues Boa Sorte, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

213 - Juliana Ramos, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

214 - Francieli Monteiro Grein Gonsalves, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

215 - Dayane de Azevedo da Silva, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

216 - Rita Edeloini Venturin, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

217 - Laudiceia Saraiva Ferreira, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

218 - Marcia Wachiliski, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

219 - Juciane Aparecida Maciel Teixeira, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

220 - Simone Trembulack Nedochoetko, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

221 - Nadir Branza Machado, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

222 - Elaine Cristina Oliveira de Moraes, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

223 - Juliana Costa Barbosa, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

224 - Willian Alves Miranda, contratado para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

225 - Ivie Rafaela Simões Rosa, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

226 - Josiane Biazus, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

227 - Julia Cristina Oliveira Silva, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

228 - Fernando Macedo Ribas, contratado para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

229 - Larissa Acosta dos Reis, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

230 - Fernanda Pacheco da Silveira, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

231 - Maria Aparecida de Oliveira Rodrigues, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

232 - Maria Aparecida Dias Ferraz, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

233 - Luzimara Landal, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

234 - Celia Latchuki, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

235 - Marlene da Silva, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

236 - Marli de Souza Lopes, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

237 - Sonia do Rocio Schmitz Florencio, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

238 - Sonia Regina Pereira Perpetuo, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

239 - Silvana Sales de Oliveira, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

240 - Ivonete Alibosek Adriano, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

241 - Marli Valentina Sperandio Kaiser, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

242 - Valdirene Mota dos Santos, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

243 - Rubia dos Santos de Oliveira, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

244 - Lucimara Francisca dos Prazeres, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

245 - Marilza Ferreira dos Santos, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

246 - Paula Cristina Marques, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

247 - Sheron Suczeck Moreira, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

248 - Ângela Nunes Ferreira, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

249 - Andreia Schupchek, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

250 - Maritsa do Rocio Pires de Oliveira, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032; e

251 - Caroline Marques Pereira, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais as admissões de pessoal a seguir, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Ivan Marcal Pereira, contratado para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

2 - Lucimara Pasqualin Pauluk, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

3 - Rosa Cristina Matos Silveira, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

4 - Francisca Silvia da Silva, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

5 - Cristine Silveira Prata Paiva, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

6 - Cintia Coelho Fonseca Gomes, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

7 - Camila Gehlen Schitz, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

8 - Alessandra Gadens, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

9 - Luciane Maria Alves da Silva, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

10 - Rozirene Aparecida Agio Ceschin, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

11 - Roseli de Andrade Visniewski, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

12 - Marly Simões de Souza, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

13 - Aurea Aires Gonzaga, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
14 - Eunice da Silva Morokoski, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
15 - Adriana Cristina Milioranca, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
16 - Rosiclene Belo de Oliveira, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
17 - Fernanda do Rocio Sales Ferreira, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
18 - Terezinha Nicoletti de Lima, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
19 - Danieli dos Santos Cunha, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
20 - Valdiria Willemann, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
21 - Graziela Alves Lima de Oliveira Xavier, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
22 - Maria da Glória Ferraz Ferreira, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
23 - Lisoni Schulz Cardoso, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
24 - Celia Regina da Silva Batista Evers, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
25 - Ana Cristina Kopp Ferreira Coutinho, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
26 - Alessandra Moreno, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
27 - Rosiele da Silva, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
28 - Patrícia Amorim Leone Lima, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
29 - Raquel Wolinger Neves, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
30 - Zuleide Aparecida Ramos, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
31 - Tatiane Caroline da Silva, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
32 - Maria Jose da Silva Tavares, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
33 - Maria de Lourdes Almeida Lima, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
34 - Aline Fernanda Santos de Moraes, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
35 - Fabricia Alves Aramuni Goncalves, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
36 - Tatiane Aparecida da Silva Vilarinho, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
37 - Poliny Tibes Ribas, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
38 - Fernanda Kusiak Bernardo, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
39 - Angelita Maria Medeiros Vernecke, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
40 - Sueli da Silva, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
41 - Mariza Fatima Piotroski Jakubowski, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
42 - Ruth Voznei, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
43 - Katia Cristina de Oliveira Goncalves, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
44 - Jucineia Andrea Gulgielmin, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

45 - Andrea Magalhaes Assumpção, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
46 - Juceli Terezinha Barbieri, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
47 - Ana Paula Ferri, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
48 - Maria de Fatima Alves, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
49 - Debora Cristina Rocha Benedito, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
50 - Edith de Souza Rodrigues, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
51 - Marieli de Lourdes Vieira Neves, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
52 - Vania da Silva Ribeiro, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
53 - Juliane Ferreira Maciel, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
54 - Suelen Sobjak da Silva, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
55 - Fernanda Cristina Pereira Batista, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
56 - Leila do Rocio de Faria, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
57 - Roseni Fatima Ferreira Machado, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
58 - Luiza Nery Rodrigues Santos, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
59 - Luiza Aparecida Cabrera, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
60 - Silvana Fernandes Neitzke, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
61 - Thaina Patrícia dos Santos da Silva, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
62 - Nilsabet Fernandes Gasques, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
63 - Maria Aparecida Vicente Mazur, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
64 - Eliana Maria dos Santos Mendes Barbosa, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
65 - Debora Caroline Dalgut Barea, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
66 - Kassia Regina Pereira Medeiros, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
67 - Aurea Rech, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
68 - Rose Maria Worell, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
69 - Eloisa Remenhuk, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
70 - Janete Moreira Pontes, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
71 - Silma Martins Nascimento Rodolfo, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
72 - Katia Daum, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
73 - Lizandra Jacinto Ferreira, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
74 - Alessandra Domingues, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
75 - Maria Cristina Moreira dos Santos, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
76 - Vanessa Ferreira de Lima Carneiro, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
77 - Alessandra Franco Sibaldeli da Fonseca, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

78 - Maria Aparecida Marinho de Andrade, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

79 - Eva Jocilene Silva dos Santos, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

80 - Franciele Klein, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

81 - Ana Paula Cangussu Lopes Vicente, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

82 - Priscila Charello dos Santos, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

83 - Jacqueline Chicoski do Amaral, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

84 - Gabrielle Martins, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

85 - Debora do Nascimento, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

86 - Karen Silvana Garcia Moraes, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

87 - Dina Terezinha Sampaio de Carvalho, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

88 - Thais Lobo Martins do Nascimento, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

89 - Carolina Soares de Lima, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

90 - Claire Cristina de Oliveira, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

91 - Amanda Rodrigues Melo Wudarski, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

92 - Suleti Aparecida Gabriel de Souza, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

93 - Jeyne Mirelli Micionero, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

94 - Mayra Aguida Sielemann, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

95 - Sirlene Soares Amorim, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

96 - Sueli Nogarolli dos Santos, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

97 - Maria Jose Gomes Cordeiro, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

98 - Magaly de Brito Barros, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

99 - Ana Cristina da Cruz Soares, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

100 - Vaneide Vieira Ferreira, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

101 - Sebastiana Padilha de Oliveira, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

102 - Valdenice Cardoso, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

103 - Shyrlainy Diniz Oliveira, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

104 - Michelle Cesario da Silva, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

105 - Estela Trevisol, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

106 - Andrea Gonçalves dos Santos, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

107 - Joelma da Silva da Conceição, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

108 - Ana Caroline Alves Pinheiro, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

109 - Cintia Martins de Souza, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

110 - Silliane Caroline Ferreira, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

111 - Ana Paula da Silveira, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

112 - Maria Eduarda Silva Carvalho, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

113 - Helena Cavalcante, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

114 - Maria de Fatima Zepichuka Fragoso, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

115 - Valdivania Paula de Oliveira, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

116 - Daniela Dalsenter Schulz, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

117 - Katlyn Karen Camargos de Jesus, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

118 - Angélica Patrícia Henemann de Oliveira, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

119 - Rosângela Maria de Paula Silva, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

120 - Camila Gisele Ribeiro do Nascimento, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

121 - Elenise de Souza de Oliveira, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

122 - Cheila Marcia Ronconi Graczowski, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

123 - Celia Regina Andrade Silva, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

124 - Solange de Fatima da Silva, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

125 - Ducineia Aparecida dos Santos de Souza, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

126 - Eliane Virginia Mariani Gaino, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

127 - Lucimar Ferreira Costa, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

128 - Afonso Ferreira de Jesus, contratado para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

129 - Maria Isaura Cristina Salez de Souza, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

130 - Cristiane dos Santos Frandji, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

131 - Carla de Sousa Carvalho, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

132 - Viviane Farinha Brasil, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

133 - Maria Luiza Colaco Santos, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

134 - Rosângela de Paula Rosa Rodrigues, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

135 - Angélica Rejane Mestre Buffa Brenny Rodrigues, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

136 - Claudia Maria da Luz Hanc, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

137 - Ângela Menegasso Costa, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

138 - Luzia Gonçalves Machado, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

139 - Mariana Telles Ribas, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

140 - Clarice Soares da Silva Santana, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

141 - Lucimara Gomes Panssarini, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

142 - Franciele de Fatima Mota, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
143 - Gisely Rodrigues Mendes, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
144 - Vanessa Manske Farias Almeida, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
145 - Alexandra Oliveira de Freitas, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
146 - Karla Fabiane Osternack, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
147 - Marcelaine dos Santos Nunes de Oliveira, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
148 - Elaine de Fatima Meira Ramos, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
149 - Marissa Kovalski Balandiuk, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
150 - Carine Garcia da Costa, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
151 - Gislaire Leila Ferreira Cordeiro, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
152 - Jadna Loures Goncalves, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
153 - Gessica Ferreira de Araújo, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
154 - Stefane da Cruz, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
155 - Fernanda Guimaraes Cardoso, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
156 - Thayna Pereira do Nascimento Gomes da Silva Benevide, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
157 - Amanda Tamaris Crovador, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
158 - Lindici Barbosa Kielba, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
159 - Maria Lucia Rigonato de Brito, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
160 - Cirlene Inacio Raymundo Salles, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
161 - Jocelma Sielski Habinoski, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
162 - Paula Aparecida Braga Raimundo, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
163 - Ereni de Moraes Barbosa, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
164 - Luzia Cecilia da Silva, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
165 - Lenir Bacarji, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
166 - Claudia Regina Cocco, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
167 - Lidiane Mendes Ferreira Kowalczyk, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
168 - Elisabete Rodrigues de Souza, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
169 - Elisiane da Silva Coelho, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
170 - Adriana Stakoski, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
171 - Ketelyn Cristhiane de Souza, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
172 - Cristiane Aparecida Rochoski Maciel, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
173 - Fernanda Bitencourt de Oliveira, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

174 - Dione Pereira Lessnau, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
175 - Claudiane Felix Neves, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
176 - Daniele Regina Goncalves Pereira, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
177 - Pamela Regina Jung, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
178 - Tabata Schuster de Deus, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
179 - Rita Maria de Almeida Hornos, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
180 - Suzele Novossate, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
181 - Maria Aparecida Volpe, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
182 - Marcia Cristina Pedroso, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
183 - Roseli Alves de Souza de Franca, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
184 - Denise Gerez Robles Bergantini, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
185 - Cristina de Lourdes Nennemann, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
186 - Suzana da Aparecida de Miranda, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
187 - Alessandra Pereira de Oliveira, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
188 - Tatiana de Miranda, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
189 - Iralde Figueira da Silva, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
190 - Priscila de Andrade Alves, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
191 - Tereza Luiza Alberto, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
192 - Gizelli Aparecida dos Santos, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
193 - Giselli Kussym Jesus de Farias, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
194 - Gislene de Fatima Nunes Anhaia, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
195 - Amanda Silva Salles Zeferino, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
196 - Maria Rosa dos Reis, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
197 - Kerli Aline dos Santos Silva, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
198 - Kamila Coracy Ferreira Schoemberg, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
199 - Luana Fernanda dos Santos, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
200 - Ingrid Suanny da Silva Oliveira, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
201 - Lais Caroline Nunes dos Santos, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
202 - Tauane Leticia dos Santos Silva, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
203 - Jhenifer Schneider Cruz Ribeiro Dias, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
204 - Juliana Rose Serafim Andrade, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
205 - Vanessa Mariano Taborda, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

206 - Weslainy Fernanda de Campos Rodrigues, contratado para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
207 - Sidivane de Jesus Bueno da Luz, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
208 - Keity Andressa dos Santos Laskos, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
209 - Tania Teresinha Lichinacky, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
210 - Marcia Rodrigues de Oliveira, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
211 - Marizete Jonikaitis, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
212 - Cristiane Rodrigues Boa Sorte, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
213 - Juliana Ramos, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
214 - Francieli Monteiro Grein Gonsalves, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
215 - Dayane de Azevedo da Silva, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
216 - Rita Edeloini Venturin, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
217 - Laudiceia Saraiva Ferreira, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
218 - Marcia Wachiliski, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
219 - Juciane Aparecida Maciel Teixeira, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
220 - Simone Trembulack Nedochoetko, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
221 - Nadir Branza Machado, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
222 - Elaine Cristina Oliveira de Moraes, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
223 - Juliana Costa Barbosa, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
224 - Willian Alves Miranda, contratado para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
225 - Ivie Rafaela Simões Rosa, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
226 - Josiane Biazus, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
227 - Julia Cristina Oliveira Silva, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
228 - Fernando Macedo Ribas, contratado para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
229 - Larissa Acosta dos Reis, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
230 - Fernanda Pacheco da Silveira, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
231 - Maria Aparecidade de Oliveira Rodrigues, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
232 - Maria Aparecida Dias Ferraz, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
233 - Luzimara Landal, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
234 - Celia Latchuki, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
235 - Marlene da Silva, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
236 - Marli de Souza Lopes, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
237 - Sonia do Rocio Schmitz Florencio, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
238 - Sonia Regina Pereira Perpetuo, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;

239 - Silvana Sales de Oliveira, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
240 - Ivonete Alibosek Adriano, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
241 - Marli Valentina Sperandio Kaiser, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
242 - Valdirene Mota dos Santos, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
243 - Rubia dos Santos de Oliveira, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
244 - Lucimara Francisca dos Prazeres, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
245 - Marilza Ferreira dos Santos, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
246 - Paula Cristina Marques, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
247 - Sheron Suczeck Moreira, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
248 - Ângela Nunes Ferreira, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
249 - Andreia Schupchek, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032;
250 - Maritsa do Rocio Pires de Oliveira, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032; e
251 - Caroline Marques Pereira, contratada para ocupar temporariamente o cargo de professor de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 032.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenária Virtual, 22 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

1. § 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
(...)
II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015) (Vide Lei Complementar nº 152, de 2015)
2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
3. Ementa: Uniformização de Jurisprudência – Contratação de Pessoal – Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal – O ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito – Os atos devem ser invalidados com efeitos ex tunc – Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolação tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos – Impossibilidade de preterição – Desfazimento de atos – Ato vinculado – Necessidade de motivação – Garantia da ampla defesa – Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapolado poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança – Lei Complementar nº 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná – As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional – Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo – Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público – Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.
4. Ementa: Prejulgado – Admissão temporária de pessoal – Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – Espécie de seleção contemplada no texto constitucional – Finalidade: suprir necessidade premente da administração – Verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – Tramitação da PEC nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto nº 4512/09 – Observância dos limites de gasto com pessoal – Prévia e expressa autorização governamental – As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – Princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizará enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – Tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.
5. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

6. Disponível em http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/CT_Abertura.asp. Consulta realizada em 02/09/2014.

7. "Preende-se assegurar o cumprimento do preceito que prevê a aprovação em concurso para ingresso no serviço público, bem como evitar: as admissões com objetivos eleitoreiros; o nepotismo; a existência de quadros e tabelas de pessoal sem o devido controle sobre o número de cargos e/ou empregos; a pressão sobre o orçamento, decorrente de despesas criadas sem a correspondente previsão de recursos para atendê-las; o descumprimento do preceito que exige para determinados casos a capacitação profissional prevista em lei.

A medida permitirá, ainda, um controle mais eficaz sobre acumulações ilícitas de cargos e/ou empregos."

8. Merecem destaque os seguintes fatos: 1) essa é a primeira redação constitucional que menciona a apreciação de legalidade para fins de registro em vez de julgamento da legalidade e 2) o verbo "apreciar", mesmo que tenha sido alçado ao texto constitucional por um ato reformador sob a égide de uma fase expoente da autocracia do regime militar, foi mantido na Constituição de 1988.

9. O anteprojeto da Comissão de sistematização tinha a seguinte forma:

"Art. 226. (...)

(...)

VI - a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão.

(...)

VII - a apreciação, para fins de registro, da legalidade da acumulação de cargos e das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores."

10. "Art. 85. (...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;"

11. "Inexistia a figura de 'cargo de natureza especial', mas sim e, na espécie, apenas os de provimento em comissão."

12. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso de Mandado de Segurança nº 3881 – SP. Recorrentes: Nicolino Moreira, Ema Maerz e outros. Recorrido: Governador do Estado. Relator Ministro Nelson Hungria, Brasília, 22/11/1957. RTJ, v. 4, p. 85, jan./mar. de 1958

13. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

14. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

PROCESSO Nº: 169701/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO: ANTONIO EDSON KOLACHINSKI, SAMUEL TEIXEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 120/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Relatório do Controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial. Atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas. Emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa ao gestor.

I - RELATORIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Município de Pitangueiras, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Antônio Edson Kolanchinski, então Prefeito Municipal.

Em sua primeira Instrução[1], a CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal apontou as seguintes possíveis irregularidades: a) Relatório do Controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos; b) Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial; c) Atraso na entrega dos documentos que compõe a prestação de contas.

Nos termos do Despacho nº 1095/20[2], foi determinada a realização de intimação do Sr. Antônio Edson Kolanchinski, então Prefeito Municipal e Responsável pelas contas.

Após a devida intimação, foi apresentado defesa e documentos pelo Sr. José Aparecido Rey Lopes, responsável pelo Controle Interno, conforme peças nº 22 a 25 destes autos.

A CGM, através da Informação nº 45/21[3], informou que a defesa foi encaminhada pelo Sr. José Aparecido Rey Lopes, responsável pelo Controle Interno e encaminhado/assinado digitalmente pela Sra. Andressa Lopes Benetolli, Diretora do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitangueiras, porém não foi localizado a juntada de procuração autorizando o ato, uma vez que ambos não fazem parte do processo em questão, razão pela qual solicitou o encaminhamento dos autos a este Relator.

Através do Despacho nº 116/21[4], verificou-se que as manifestações contidas nas peças nº 21 a 25 destes autos foram realizadas em nome do Sr. Antônio Edson Kolanchinski, sendo inequívoca a ciência acerca do andamento dos presentes autos e da manifestação em exame, razão pela qual foi determinado o seguimento dos trâmites dos presentes autos, com a devida manifestação da CGM.

A CGM, através da Instrução nº 352/21[5], considerou sanado o apontamento referente ao controle interno e concluiu pela irregularidade das contas em razão de: a) Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial; b) Atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 136/21 – 4PC[6], opinou pela regularidade das contas, com ressalva quanto ao atraso na prestação de contas.

Por fim, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Após análise dos presentes autos, verifico que devem ser julgadas irregulares as presentes contas, conforme passo a expor.

a) Relatório do Controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos;

Em sua primeira Instrução, a CGM apontou que o conteúdo do Relatório do Controle Interno anexado aos autos não atendia ao mínimo solicitado por esta Corte de Contas, conforme modelo sugerido na Instrução Normativa nº 151/2020, uma vez que não havia qualquer informação sobre a formação técnica do responsável pelo controle interno.

No entanto, em contraditório, foram apresentados documentos que demonstraram que o responsável pelo controle interno possuía Diploma de Técnico em Contabilidade, concluído em 1995, conforme bem atestou a CGM em sua última Instrução, nos seguintes termos:

"Face ao exposto, cabe inicialmente ressaltar que a restrição se refere a ausência de encaminhamento da documentação comprobatória da formação do responsável pelo Controle Interno, e muito embora não tenha sido apresentado nenhum esclarecimento, verifica-se que consta, conforme peça processual nº 23, Diploma de Técnico em Contabilidade, concluído em 1995, do Sr. José Aparecido Rey Lopes, Controlador Interno do Município de Pitangueiras, o que comprova que a formação do servidor está compatível com a área de conhecimento da atividade de controle interno, concluindo esta Coordenadoria que o item foi regularizado."[7]

Desse modo, acompanho o opinativo técnico, para fins de considerar regular o presente apontamento.

b) Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial;

Em sua primeira Instrução, a CGM apontou que não foram pagos integralmente os aportes para cobertura do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência, na forma apurada no laudo atuarial, pois deveriam ser pagos R\$ 408.647,85, sendo pagos somente R\$ 262.338,57, gerando uma diferença a menor de R\$ 146.309,28, conforme quadro constante na pg. 37 da peça nº 17 destes autos.

No contraditório, foi apresentado Termo de Compromisso firmado entre o Município de Pitangueiras e o FPMP – Fundo de Previdência do Município de Pitangueiras, onde informam que o valor devido para cobertura do déficit atuarial seria de R\$ 408.647,85, sendo que seriam pagos a cada mês o percentual de 7,40% da folha de pagamento; ou o valor da folha de pagamento mensal resultou num valor abaixo do estimado, razão pela qual foram recolhidos valores inferiores ao devido no decorrer do exercício; que foram recolhidos valores totais de R\$ 300.625,85 durante o exercício, gerando uma diferença de R\$ 108.022,00; que a diferença seria paga em 04 parcelas.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser julgado irregular o presente apontamento.

Conforme constatou a CGM, o valor de R\$ 108.022,00 foi devidamente pago pelo Município ao FPMP no decorrer do exercício seguinte, ou seja, em 2020, razão pela qual se constata que o acordo firmado pelo Município e o FPMP foi devidamente cumprido, o que poderia regularizar o presente apontamento.

No entanto, conforme levantamento de dados do SIM-AM realizado pela CGM, foram identificados empenhos e pagamentos para o FPMP no decorrer de 2019 de, somente, R\$ 262.338,57, e não de R\$ 300.625,85, conforme consta no compromisso firmado entre o Município e o FPMP, gerando uma diferença de encerramento do exercício de R\$ 146.309,28, e não de R\$ 108.022,00, conforme consta no referido termo de compromisso.

Assim, apesar de terem sido realizados pagamento no decorrer do exercício de 2020 de R\$ 108.022,00, ainda resta uma diferença de R\$ 38.287,28, conforme bem constatou a CGM, nos seguintes termos:

"Conforme consulta aos dados do SIM AM 2019 e 2020, observa-se que no exercício de 2019 foi repassado (pago) a título de aporte R\$ 262.338,57, e o valor de R\$ 108.022,00 foi empenhado em 2020 e pago na sua totalidade (Empenho nº 2666/20), portanto fica comprovado que foi repassado ao Fundo de Previdência do Município de Pitangueiras o total de R\$ 370.360,57 (R\$ 262.338,57 + R\$ 108.022,00), restando uma diferença de R\$ 38.287,28, uma vez que no Laudo Atuarial consta que o aporte de 2019 corresponde a R\$ 408.647,85."[8]

Apesar dos motivos para os atrasos nos repasses apresentados na defesa serem razoáveis, uma vez que a folha de pagamento apresentou valores inferiores aos estimados e o percentual de repasse era fixo, de 7,40%, gerando valores absolutos inferiores ao devido, não restaram comprovados o total adimplemento da obrigação, pois, apesar de os repasses de R\$ 108.022,00 no exercício seguinte, ainda deixaram de ser repassados R\$ 38.287,28, conforme constatou a CGM em consulta aos dados constantes no SIM-AM.

Tendo em vista que a defesa não apresentou argumentos, documentos ou comprovações a respeito de tal diferença, permanece a irregularidade apontada inicialmente pela CGM.

Os argumentos apresentados pelo Ministério Público de Contas para regularizar o presente apontamento se revela razoável, mas necessita de comprovação pelo Município, não sendo possível aprovar as presentes contas com fundamento em deduções.

O Ministério Público de Contas considerou que a diferença apontada pela CGM, de R\$ 38.287,28, seria decorrente do fato de a folha salarial de 2019 ter ficado abaixo da estimativa constante no parecer atuarial, nos seguintes termos:

"Todavia, conforme Termo de Compromisso juntado em sede de contraditório (peça 24), a folha salarial em 2019 ficou abaixo da estimativa constante do Parecer Atuarial, de modo que, do valor de R\$ 408.647,85 inicialmente previsto, foram efetivamente aportados R\$ 370.360,57 entre os exercícios de 2019 e 2020, gerando a diferença a menor de R\$ 38.287,28 apontada pela Instrução nº 352/21-CGM." [9]

Apesar de haver alguma possibilidade de que tal diferença seja decorrente deste fato apontado pelo Ministério Público de Contas, não existe certeza de sua ocorrência, pois o Município não apresentou quaisquer argumentos ou comprovações neste sentido.

Pelo contrário, o Município apresentou termo de acordo afirmando que havia sido pago no exercício de 2019 o valor total de R\$ 300.625,85. Assim, não há qualquer argumento ou documento na defesa a fim de justificar a diferença de valores encontrada pela CGM em consulta aos dados do SIM-AM.

Quanto ao Município possuir CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária válida, tal fato não afasta a irregularidade acima descrita, uma vez que pairam dúvidas a respeito da regularidade dos valores repassados ao fundo previdenciário municipal, tendo em vista a divergência de valores, apontada pela CGM, possuindo o Município e o Responsável pelas contas o ônus de demonstrar a regularidade dos devidos repasses.

Frente ao exposto, deve ser julgado irregular o presente apontamento, frente à ausência de pagamentos de aportes para cobertura do déficit atuarial no valor de R\$ 38.287,28, conforme verificados pela CGM.

c) Atraso na entrega dos documentos que compõe a prestação de contas.

Em sua primeira Instrução, a CGM apontou que a prestação de contas foi entregue com atraso, uma vez que foram apresentados os documentos em 04/05/2020, enquanto o prazo era em 30/04/2020, resultando em 04 dias de atraso.

A defesa não apresentou quaisquer argumentos quanto ao atraso. Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser ressalvado o presente apontamento.

Inicialmente, a jurisprudência deste Tribunal de Contas é unânime em não julgar irregulares as contas em razão de atrasos em sua prestação, tendo em vista seu caráter formal, desde que sejam prestadas em tempo oportuno.

No entanto, quanto à multa sugerida pela Unidade Técnica e pelo Ministério de Contas, deixo de acolher tais opinativos, pois, apesar do atraso devidamente configurado, verifico que se trata de apenas 04 dias, atraso irrisório, não possuindo o condão de prejudicar a presente análise de contas.

Este Tribunal de Contas possui jurisprudência nesse sentido, nos seguintes termos:

"Relativamente ao não atendimento do prazo para envio da prestação de contas, conforme corretamente exposto pela Coordenadoria de Gestão Estadual na Instrução nº 483/17 (peça nº 41), o atraso de 12 dias não resultou em prejuízo à análise da prestação de contas, situação que, aliada às justificativas apresentadas, de que o pequeno atraso ocorreu devido a falhas em procedimentos técnicos e de que todos os documentos e informações pertinentes já se encontravam produzidos e publicados em data anterior ao fim do prazo, permite a conversão do item em ressalva, com o afastamento da multa administrativa correspondente." [10]

Desse modo, verifico que deve ser julgado regular com ressalvas o presente apontamento, sem aplicação de multas administrativas.

III – VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

III.I. Emitir Parecer Prévio pela irregularidade da Prestação de Contas Anual do Município de Município de Pitangueiras, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Antônio Edson Kolanchinski, então Prefeito Municipal, em razão de ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial.

III.II. Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Antônio Edson Kolanchinski, tendo em vista a irregularidade das contas.

III.III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

IV - FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA VENCEDORA (AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO)

Com as devidas vênias, divirjo do bem fundamentado voto do Conselheiro Fernando Guimarães.

O único apontamento que fundamentaria o parecer pela irregularidade das contas, nos termos do voto do relator, seria o repasse a menor ao fundo previdência no valor de R\$ 38.287,28 a título de amortização do déficit atuarial.

Essa diferença corresponde ao valor que o município declara ter pago no exercício de 2019 ao fundo, de R\$ 300.625,85 (constante da peça 24), e o valor dos pagamentos localizados pela unidade técnica no SIM-AM, no valor de R\$ 262.338,57.

Embora não tenha sido esclarecida pelo prefeito a razão dessa diferença, entendo que o apontamento deve ser objeto de mera ressalva, em observância aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando a baixa materialidade dos valores envolvidos.

Considero que a diferença apontada não é suficiente para macular as contas de toda a gestão.

Embora insuficiente para o juízo de reprovação das contas, a falta do repasse ao fundo previdenciário dos valores para a cobertura do déficit atuarial deve ser apenas com a aplicação ao responsável da multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica.

Por fim, na eventualidade de não prevalecer o entendimento esposado neste voto divergente, registro que considero não ser possível a aplicação da multa do art. 87, § 4º, da Lei Orgânica em processos de contas de prefeito. Em primeiro lugar, porque nesse caso o Tribunal de Contas não julga as contas, apenas emite parecer. Em segundo lugar, porque a redação do dispositivo legal faz menção expressa ao art. 16 da Lei Orgânica, que trata do julgamento das contas dos responsáveis realizado por esta Corte, enquanto a emissão do parecer é regulada pelo art. 23 da mesma lei.

Por todo exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

IV.I. Emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual do Município de Pitangueiras relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Antônio Edson Kolanchinski, então Prefeito Municipal, em razão da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial;

IV.II. Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas ao Sr. Antônio Edson Kolanchinski, em razão da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial;

IV.III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por maioria absoluta, em:

I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal pelo julgamento por regularidade com ressalva da prestação de contas anual do Município de Pitangueiras relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Antônio Edson Kolanchinski, então Prefeito Municipal, em razão da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial;

II - aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas ao Sr. Antônio Edson Kolanchinski, em razão da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial;

III - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO (voto vencedor).

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencido) apresentou voto pela irregularidade das contas.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2021 – Sessão nº 5.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Peça 17 destes autos.

2. Peça 18 destes autos.

3. Peça 26 destes autos.

4. Peça 27 destes autos.

5. Peça 28 destes autos.

6. Peça 29 destes autos.

7. Pg. 04 da peça 28 destes autos.

8. Pg. 06 da peça 28 destes autos.

9. Pg. 01 da peça 29 destes autos.

10. Acórdão nº 242/19 – Prestação de Contas Anual nº 30614/17 – Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.





Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 652808/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ADRIELE ANDREIA INACIO, AFONSO CHIMANSKI, ALDO NELSON BONA, ALDO SIATKOWSKI, ALINE ALVES DE OLIVEIRA, ALINE JOSE MAIA, ANA PAULA GONZATTO, ANA PAULA MULLER DE ANDRADE, ANELISA RAMAO, ANY DE CASTRO RUIZ MARQUES, ARIADINE REDER CUSTODIO DE SOUZA, CAMILA FREITAS DE OLIVEIRA, CARINA EURICH MAZUR, CARLA GARCIA, CAROLINE MONTEIRO, CAROLINE TECCHIO, CHALDER NOGUEIRA NUNES, CINDY MERY GAVIOLI PRESTES, CINTIA DA CONCEIÇÃO COSTA, CRISTIANE AUGUSTO DE MELO, CRISTINA MARIA PAES DOS SANTOS, DAN JUNIOR ALVES, DANIEL BRUSTOLIN LUDWIG, DANIELA VALLANDRO DE CARVALHO, DANIELE GONÇALVES VIEIRA, DANILLO PRADO NOGUEIRA, DIEGO MORAES FLORES, EDUARDO DE CARLI, EDUARDO VON DENTZ, ELENITA MALTA PEREIRA, ELHANE DE FATIMA FRITSCH CARARO, ELISANGELA DE SOUZA LIMA, ELISIANE APARECIDA ANTONIAZZI, EMANUELE CRISTINA GUSTANI BUSS, EMESON TAVARES DA SILVA, ERNANDO BRITO GONÇALVES JUNIOR, EUNICE PEREIRA GUIMARÃES, FABIO HERNANDES, FELIPE DUNIN DOS SANTOS, FELIPE POLZIN DRUCIARI, FELIPE SOARES, FRANCIANI DAMIANI E SILVA, FRANCO IACOMINI JUNIOR, GILVANA DE FATIMA FIGUEIREDO GOMES, GISSELLI CRISTIANE DA SILVA, GRAZIELLA MEDEIROS GUADAGNINI, HELLEN NATALY CORREIA LAGOS GUIMARAES, JOÃO ANÉSIO BEDNARZ, JOÃO MANOEL FOLADOR RODRIGUEZ, JULIANA BERG, KATIANE CROTTI, KELEN CRISTINA DE LARA SIQUEIRA, KELLY LETICIA DA SILVA SAKATA, LARISSA GARBELINI VALENTIM, LESLIE PALMA GORSKI, LIDIA MITSUKO MATSUBARA, LIGIA SANTOS PEDROSO, LILIANI HERMES CORDEIRO SCHVARZ, LUISA BISCHOF JUSTUS FERREIRA, LUIZ FERNANDO MACHADO KRAMER, MAGALI MARIA JOHANN, MANUELA PIRES WEISSBOCK ECKSTEIN, MARANUBIA PEREIRA BARBOSA DOIRON, MARCEL LUCIANO KLOZOVSKI, MARCELO COSTA, MARCIA DA COSTA, MARCIA SIERDOVSKI, MARCOS AURÉLIO LARSON, MARCOS ROBERTO BRASIL, MARIA JOSELIA ZANLORENSE, MARIANA ABE VICENTE, MARIANE MONTEIRO, MARIANGELA DELIBERALLI, MARICLÉIA APARECIDA LEITE NOVAK, MICHELE TUPICH BARBOSA, MONICA CENEVIVA BASTOS, MONICA CRISTINA METZ, ORIEL TIAGO KOLLN, OSMAR AMBRÓSIO DE SOUZA, PAMELLA BATISTA DE SOUZA, PAULO ANGELO FACHIN, PRISCILA DOMBROVSKI ZEN, RAFAEL ADRIANO DE CASTRO, RAFAEL HENRIQUE MAINARDES FERREIRA, RAPHAELLA ROSA HORST MASSUQUETO, RENATA DE ALMEIDA VIEIRA, RICARDO SUAVE, ROBERCIL VIANTE, RODRIGO DOS SANTOS, ROSALBA MADUREIRA DELANORA, ROSMEIRI APARECIDA RIBEIRO FERRAS, SABRINA PLA, SANDRO ROLAK, SAULO RODRIGUES DE CARVALHO, SHEILA FABIANA DE QUADROS, SIDNEI PRESSINATTE JUNIOR, SIMÃO TERNOSKI, SIMONE MARIA DE BASTOS NASCIMENTO, STEPHANE JANAINA DE MOURA ESCOBAR, SUELLEN FERNANDA DE QUADROS, TATIANA HERRERIAS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, VALDIRENE MANDUCA DE MORAES, VANESSA ELISABETE RAUE RODRIGUES, VANTIELEN DA SILVA SILVA, VIVIANE CRISTINA PRINCIVAL, Zaqueu Luiz Bobato

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 35/21

Complementação.

Admissão de pessoal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro de admissão de pessoal realizada pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná - UNICENTRO, visando a contratação de Professor Temporário, por meio de Teste Seletivo regido pelo Edital nº 32/2018, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução nº. 1205/21 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (peça 75) e o Parecer nº. 1213/21 da 6ª Procuradoria de Contas, do Ministério Público de Contas - MPC (peça 78), ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;
 2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
 3. Encaminhar à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para os fins do art. 175-H, incisos III e V do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais. Publique-se. Gabinete, em 28 de abril de 2021.
- CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº: 417299/18

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ALEXANDRE GUIMARAES PEREIRA, ATILA CAGLIARI MIZERKOWSKI JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, FABIANO ALVES MACIEL, KEILLA CRISTINA MAZUR, NELSON LORENÇONE, ROBINSON JOEL PEREIRA DOS SANTOS, VALDEVINO SIMÕES PERICO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: JOYCE MAUS MISCHUR

DESPACHO: 261/21

Considerando as infrutíferas tentativas[1] de citação do Sr. Valdevino Simões Pericó, via postal, conforme Informação n.º 2041/21 - DP (Peça n.º 41), autorizo a citação por Edital, nos termos do art. 381, inciso IV[2], do Regimento Interno.

Gabinete, em 28 de abril de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Ofício de contraditório n.º 3717/20 - DP (Peça n.º 25 e Devolução do AR na peça n.º 30), o teor da Informação n.º 376/21 - DP (Peça n.º 31) e Ofícios n.º 691/21 - DP e n.º 692/21 - DP (Peças n.º 39 e 40, respectivamente).

2. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: [...] IV - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de edital ou dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados;

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 768680/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VITORINO

INTERESSADO: ARISTEU DE LIMA VELOZO, ARLINDO REINALDO FRANCISCON, CESAR AUGUSTO CORDEIRO, DOMINGOS POTRATZ FERREIRA, ELENICE NETHER, JOSE ANTONIO HORN, JOSE CARLOS TOLOI, JUAREZ VOTRI, JULIA DE FATIMA TURRA PILAR, LUCIA PROVENCIO GODOI, MARCIANO VOTRI, MARIA CLAUDIA VIDI, MIGUEL ANTONIO SERRAGLIO, MUNICÍPIO DE VITORINO, VALDECIR CARLETTI, WILSON JOSÉ FELINI BARBOSA

PROCURADORES: CASSIO LISANDRO TELLES, JULIANE ALVES DE SOUZA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 417/21

Retornam os autos em atenção ao Despacho nº 360/21, de lavra do Cons. Ivens Zschoerper Linhares, em que aponta a necessidade de manifestação deste Conselheiro quanto ao constante no Parecer nº 173/21 - APC, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, exarado nos seguintes termos:

Ante o exposto, em PRELIMINAR, este Ministério Público de Contas opina pela adoção das seguintes providências:

(1) Considerando que o ora recorrido Acórdão nº 1927/07-S2C, emitido no âmbito do processo de admissão de pessoal complementar nº 470582/02 e do apenso nº 203812/03, negou registro EXCLUSIVAMENTE às admissões das recorrentes Lúcia Provenci Godoi (6º lugar servente de limpeza) e Maria Claudia Vidi (4º lugar servente de limpeza), sugerimos o encaminhamento do processo ao Relator originário, Conselheiro Artagão de Mattos de Leão, a fim de que emita despacho saneador, especificando que o Recurso de Revista em exame também visa desconstituir a decisão proferida na Resolução nº 7361/2005, com a consequente anulação do Despacho nº 951/18-GCAML (peça 60 dos autos nº 436739/01), que determinou o encerramento dos autos principais de admissão de pessoal nº 436739/01; Em síntese, tratam estes autos de Recurso de Revista, interposto por servidores do MUNICÍPIO DE VITORINO, em face do Acórdão nº 1929/07 - Segunda Câmara (desta relatoria), que negou de registro às admissões decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2001.

Após decisão, sobreveio o Despacho nº 1.579/20 (peça 74), em que foi declarada a nulidade da Certidão de Trânsito em Julgado inserida na peça 15, sendo determinada a reabertura do processo.

Recebido e autuado o presente Recurso de Revista, e encaminhado os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo relator designado, sobreveio a informação de que os recorrentes tiveram seus atos de admissão analisados nos processos de nº 436739/01, nº 470582/02 e nº 203812/03, sendo que o presente feito é integrado apenas pelos dois últimos protocolos, estando o primeiro encerrado e arquivado junto à Diretoria de Protocolo, conforme Despacho nº 951/18[1].

O relator designado à apreciação destes Recursos, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, acolhendo sugestão contida no Parecer Ministerial nº 173/21 (peça 98), encaminhou o feito a este Gabinete para deliberação quanto à eventual extensão dos efeitos do Despacho nº 1.579/20, que determinou a reabertura da análise dos referidos atos de admissão, também ao processo nº 436739/01.

É o relatório.

Da análise, entendo que assiste razão ao Ministério Público junto a este Tribunal, posto que o presente Recurso de Revista visa, também, desconstituir a decisão exarada na Resolução nº 7.361/2005 (desta relatoria), constante dos autos nº 436739/01, posto que, da mesma forma, abarca as contratações iniciais do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2001, do Município de Vitorino.

Pode-se observar que, na citada Resolução, também foram apreciados os atos de admissão dos seguintes servidores, que figuram como parte interessada nestes autos de Recurso de Revista: Aristeu de Lima Velozo, Arlindo Reinaldo Franciscon, Domingos Potratz Ferreira, José Antonio Horn e Valdecir Carletti.

Desta forma, visando sanear o procedimento que envolve as admissões relativas ao Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2001 do MUNICÍPIO DE VITORINO, faz-se necessária a ANULAÇÃO do Despacho nº 951/18, exarado nos autos nº 436739/01, que determinou o encerramento daquele feito.

Autorizo, desde já, eventual apensamento do processo nº 436739/01 aos presentes autos, se o atual Relator entender necessário.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para juntada de cópia do presente ato à Admissão de Pessoal nº 436739/01.

Após, retornem ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme solicitado. Gabinete do Relator, 20 de abril de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro

wk

1. Exarado no processo nº 436739/01

PROCESSO Nº: 233560/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO: ALEX TENAN

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 512/21

I - Trata-se de Representação apresentada por ALEX TENAN, vereador da Câmara Municipal de Porecatu, CPF n.º 008.003.629-50, que noticia irregularidade no contrato n.º 155/2019 da Prefeitura de Porecatu, cujo objeto é a aquisição de uma ambulância pelo Município.

É o relatório.

II - Em que pese o noticiado, entendo que a presente Representação não merece ser recebida.

Em consulta ao Projudi, verificou-se que há Processo de Ação Civil de Improbidade Administrativa, Autos n.º 0000669-77.2021.8.16.0137, movida pelo Ministério Público do Paraná, com o mesmo objeto da presente Representação:

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, com pedido liminar de indisponibilidade de bens, movida por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em face de FÁBIO LUIZ ANDRADE, GOMES VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI, PATRÍCIA LEOPOLDINA COSTA CARNEIRO MAIA, e WILLER GOMES MAIA, alegando, em síntese, que: a) o réu FÁBIO LUIZ ANDRADE, na qualidade de Prefeito Municipal de Porecatu, fez realizar o procedimento licitatório nº 126/19, pregão 61/19, para aquisição um veículo ambulância, no valor de no valor de R\$ 163.000,00 (cento e sessenta e três mil reais); b) foi firmado o contrato nº 155/2019 com a empresa ré GOMES VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI; c) a despeito da cláusula 3ª do contrato determinar o pagamento após 5 (cinco) dias da entrega do veículo, o réu FÁBIO LUIZ ANDRADE, advertido pelo réu WILLER GOMES MAIA que a entrega do veículo demoraria, autorizou o pagamento antecipado no valor integral, tendo sido realizada a transferência em 30/06/2029; d) 8 (oito) meses após o pagamento o veículo ainda não foi entregue, e o réu FÁBIO LUIZ ANDRADE nada fez até o momento; e) o réu FÁBIO LUIZ ANDRADE aduziu que o atraso na entrega se deu em razão da pandemia da Covid-19, mas a licitação para a compra da ambulância ocorreu em dezembro de 2019, quando inexistia pandemia da COVID19; f) a ré GOMES VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI praticou ato lesivo contra a Administração Pública, o que se traduz em responsabilidade objetiva; g) além disso os réus PATRÍCIA LEOPOLDINA COSTA CARNEIRO MAIA, WILLER GOMES MAIA e GOMES VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI praticaram atos de improbidade de enriquecimento ilícito, lesão ao erário e violação aos princípios da Administração. (grifos nossos)

A decisão, proferida no dia 05/04/2021, pela Vara da Fazenda Pública de Porecatu, concedeu medida liminar decretando: "a indisponibilidade de bens de propriedade dos réus, com o limite dos valores, devidamente atualizados, de R\$ 489.000,00 (quatrocentos e oitenta e nove mil reais) de forma solidária", correspondente a 3 vezes o valor do dano.

Nesse contexto, despiciendo o processamento da presente, que contém o mesmo objeto da Ação Civil de Improbidade Administrativa.

Contudo, deve ser dada ciência à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para fins de acompanhamento, conforme suas atribuições elencadas no art. 151-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III – Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO à presente Denúncia, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V – Após, dê-se ciência do teor do presente à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

VI – Por fim, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.

VII - Publique-se

Curitiba, 3 de maio de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DATIN

1. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO Nº: 205384/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

INTERESSADO: GISELE POTILA FACCIN GUI, JOÃO PERICLES MARTINATI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 515/21

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 255598/21 (peças 68 a 70), que trata de recurso de revista interposto por GISELE POTILA FACCIN GUI, neste ato representado por Procurador (Instrumento à peça 70), contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 93/21 – Primeira Câmara (peça 66), que julgou irregulares as presentes contas, com aplicação de ressalva e multa.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.511, de 05/04/2021, sendo que a peça recursal foi apresentada em 28/04/2021, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 3 de maio de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 443532/07

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, PAULO CEZAR ZEBALLOS ROLON

PROCURADORES: SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, E OUTROS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 516/21

I. Antecipando-se à apreciação do pedido de dilação de prazo inserido na peça 68, a Paranaprevidência apresenta a petição intermediária nº 270570/21 (peças 71 a 73), contendo resposta aos questionamentos feitos pelo Ministério Público junto a este Tribunal no Parecer nº 637/20 (peça 44).

II. Nesta ordem, defere-se o pedido e se recebe a petição como tempestiva.

III. Encaminhem-se ao ente ministerial para novo parecer.

IV. Após, retornem.

Gabinete, 3 de maio de 2021.

LUCIANO CROTTI

Diretor de Gabinete.

wk

PROCESSO Nº: 203786/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO FRANCISCO DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADORES: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 518/21

Constou do Acórdão nº 2/20, que julgou legal e determinou o registro do ato de inativação constante, a recomendação à Paranaprevidência nos seguintes termos:

... para que comunique a esta Corte de Contas qualquer alteração que venha a ocorrer nos autos de nº 0002920-78.2017.8.16.0179 ...

Agora, após o processo ter sido encerrado, mediante petições inseridas entre as peças 142 e 145, a entidade previdenciária junta extrato de trâmite da referida ação judicial, entretanto desacompanhado de qualquer ofício de encaminhamento.

Encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para eventual manifestação ou registro, autorizando-se desde já, em sendo o caso, novo encerramento e arquivamento.

Gabinete do Relator, 3 de maio de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 987870/16

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MARCELO BELINATI MARTINS, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PAULO CESAR ALVES DE AZEVEDO E ALMEIDA (FALECIDO(A) EM 2017)

PROCURADORES: CARLOS ALEXANDRE LORGA, PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 520/21

Retorna o expediente, tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 265607/21 (peças 47 e 48), que trata de Recurso de Agravos oposto por MICHELE CAPUTO NETO contra o Despacho nº 487/21 (peça 45), em que este Conselheiro deixou de receber peça recursal por motivo de intempestividade.

O referido Despacho foi disponibilizado no DETC nº 2.527, em 28/04/2021, ao tempo em que a nova petição foi juntada aos autos no dia 30/04/2021.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 489 do Regimento Interno desta Casa, constata-se assim, a tempestividade do Recurso de Agravos e se determina o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação (art. 477, § 2º RI).

Cumprido isto, retornem a este Relator.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 3 de maio de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 337163/18

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROSANA ROCHA DOS SANTOS MAURICIO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 521/21

I. Mediante a petição intermediária nº 261148/21 a Paranaguá Previdência requer nova dilação do prazo para atendimento ao Despacho nº 56/21 (peça 34), deste Gabinete.

II. Da análise, tem-se que o prazo inicial decorre do entendimento firmado no Prejulgado nº 11 desta Corte, em que se procura garantir à servidora aposentada a oportunidade para apresentação de suas razões recursais.

III. Previamente à deliberação acerca do pedido, solicita-se o envio do feito ao Ministério Público junto a este Tribunal para eventual manifestação, em razão de se observar presente situação similar à da encontrada no Processo nº 377056/17, em que o órgão solicitou a concessão de medida cautelar para reforma do ato de registro encaminhado a esta Corte.

Gabinete do Relator, 3 de maio de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 593359/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: CAMILA GUEDES, CASA DE APOIO SETE ANJOS, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, CLEUSA OLIVEIRA DO PRADO, ELISANGELA MAZAROTO, KARLA MIRIAN DA SILVA SANTOS, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

PROCURADORES: JOSE ARI NUNES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 522/21

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos presentes autos o pagamento, o parcelamento do débito ou o ajuizamento da execução fiscal referente à Certidão de Débito nº 623/20, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005, entre as quais a restrição à obtenção online da Certidão Liberatória;

II – em havendo resposta protocolada no prazo, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para nova manifestação.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 3 de maio de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 858953/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: EDSON LUIZ GELINSKI DE FARIA, EURICO DOS SANTOS VELOSO, HOSPITAL MUNICIPAL NOSSA SRª DA LUZ DOS PINHAIS, LUIZ GOULARTE ALVES, MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS, PRO SAUDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR

PROCURADORES: BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA, FELIPE KLEIN GUSSOLI, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RAFAEL ALVES SERVILHA, RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 524/21

I. Pela Petição Intermediária nº 271470/21 os advogados RENATO ANDRADE (OAB/PR 10.517), FELIPE KLEIN GUSSOLI (OAB/PR nº 75.081), LUZARDO FARIA (OAB/PR nº 86.431) comunicam a renúncia dos poderes a eles conferidos nos presentes autos.

II. Observando a obediência ao artigo 112 do Código de Processo Civil[1], autoriza-se a exclusão dos requerentes do rol de procuradores constituídos.

III. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento e, após, retornem.

Gabinete, 4 de maio de 2021.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

1. Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. § 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo

§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

2. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 190495/17

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO VICTOR PEREIRA CATARINO, MORGANA PEREIRA CATARINO (FALECIDO(A) EM 2015), PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

PROCURADORES: SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, E OUTROS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 533/21

I. Pela petição intermediária nº 232024/21 (peças 59 a 62) a Paranaprevidência, na pessoa de seu representante legal, se manifesta em atenção à Instrução nº 2.581/20 (peça 25), da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

II. Visando não prejudicar os interesses do pensionista, acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para nova instrução.

Gabinete, 4 de maio de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 718728/18

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOSÉ DE SOUZA OLIVEIRA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADORES: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 536/21

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da Paranaprevidência, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em atenção ao contido no Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal nº 283/21 – 7PC (peça 44), sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II. em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para novo parecer.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 5 de maio de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 148790/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO: AMADEU DE JESUS DA SILVA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 575/21

Considerando o teor da Informação nº 1938/21-CMEX (peça 99), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação, nos termos regimentais, da Câmara Municipal de Curiúva, por seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, envie cópia do Decreto nº 3/2020 (e de sua publicação), por meio do qual houve a reprovação das contas do Município de Curiúva, referentes ao exercício de 2014.

Cumprida a diligência, retornem os autos à CMEX, para registro.

Publique-se.

Curitiba, 5 de maio de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 377056/17

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, ODAIR JOSE PEREIRA, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, SUELI APARECIDA GOMES RODRIGUES

PROCURADOR/ADVOGADO: ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCINY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, PAULA SCOMACÇÃO PEREIRA DE CARVALHO D'AGOSTINI, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 576/21

Nos termos do artigo 66, IV[1], do Regimento Interno, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas, para que se manifeste acerca da documentação de peças 157/161, bem como sobre o opinativo constante da Instrução nº 309/21-CMEX (peça 164).

Publique-se.

Curitiba, 5 de maio de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO Nº: 486251/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

DESPACHO: 577/21

Em cumprimento ao Despacho nº 164/21-GCILB (peça 67), o Município de Guaratuba apresentou a manifestação e documentos de peças 77/79.

Primeiramente, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise da documentação juntada pelo Município, e consequente atualização dos registros existentes em sua base de dados.

Após, considerando o que dispõe a Resolução nº 59/2017, em seus §2º[1] e §5º[2] do artigo 4º, os autos devem ser remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva acerca do requerimento do Município (peça 78), notadamente quanto ao novo cronograma proposto para cumprimento do objeto do TAG.

Na sequência, em observância ao §4º[3] do artigo 2º da mesma Resolução, ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 5 de maio de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. §2º. Apresentada a minuta, ela será encaminhada à manifestação da Inspeção de Controle Externo ou Coordenadoria competente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para avaliação sobre os prazos apresentados, cabimento, suficiência e eficácia das medidas propostas.

2. §5º. As condições de cumprimento fixadas só poderão ser alteradas mediante autorização do Tribunal Pleno.

3 §4º. É obrigatória a manifestação do Ministério Público de Contas nos processos de celebração do Termo de Ajustamento de Gestão, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCESSO N.º: 744412/20

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANDRE SKODOWSKI DA CRUZ, DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, FRANCISCO ALBERTO CARICATI, JULIO CEZAR DOS REIS, LEONARDO MARTINS CABRAL, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, REINHOLD STEPHANES, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP, SHOW PRESTADORA DE SERVIÇO DO BRASIL LTDA, SPACECOMM MONITORAMENTO S/A, WELLINGTON DIAS DE PAULA PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, BRUNO GOFMAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CASSIO PALUDO FOSTER, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARÃES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, PEDRO HENRIQUE COSTÓDIO RODRIGUES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO DE PAULA FEIJO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, THIAGO LIMA BREUS, WELLINGTON DANTAS DA SILVA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 578/21

1. Trata-se de Embargos de Declaração (peça nº 148) propostos por SHOW PRESTADORA DE SERVIÇO DO BRASIL LTDA. em face da decisão consubstanciada no Despacho nº 328/21 (peça nº 144), mediante a qual decidi, em 19/03/21, “determinar, cautelarmente, à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP e ao Departamento Penitenciário do Estado do Paraná – DEPEN, nos termos do artigo 401, inciso V, do Regimento Interno, que suspendam imediatamente o Contrato nº 0506/2020, firmado com empresa Show Prestadora de Serviços do Brasil Ltda., até o trânsito em julgado das decisões proferidas nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 640463/19”.

A embargante opôs aclaratórios nos quais apontou obscuridade e dúvidas na decisão recorrida, formulando os seguintes questionamentos para “aperfeiçoar e esclarecer a decisão embargada”:

a) “A EMBARGANTE deverá imediatamente deixar de prestar o serviço objeto do Contrato nº 0506/2020 e, dessa forma, suspender de imediato o monitoramento das aproximadamente 3.600 (três mil e seiscentas) tornezeiras que estão ativas sob a sua responsabilidade no âmbito do Contrato nº 0506/2020?”

b) A contratada anterior terá que assumir totalmente a prestação dos serviços, mesmo cobrando do Estado do Paraná preços unitários mais altos (R\$ 148,00 versus R\$ 140,45, o que produz uma diferença a maior de R\$ 7,55 em termos de custos mensais unitários por tornezeira eletrônica ativa), o que indubitavelmente significará um relevante prejuízo ao erário estadual?”

c) O que acontecerá se, no Processo nº 17.160.533-4 (Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade – PAAR), a EMBARGANTE for considerada inocente e não lhe forem imputadas sanções e penalidades? Nessa hipótese, Vossa Excelência revogará a medida cautelar adotada por meio da decisão monocrática embargada (peça 144) e determinará a reversão dos seus efeitos ex tunc?”

A Central de Monitoração Eletrônica do Departamento Penitenciário do Estado do Paraná (peça nº 150) informou nos autos que cessou todas as atividades inerentes ao contrato da empresa Show Tecnologia. Na sequência, a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência- SEAP (peça nº 153) informou, igualmente, que restou atendida a determinação contida no Despacho 328/21.

Por meio do Despacho nº 346/21 (peça nº 155), determinei a oitiva preliminar da Spacecomm Monitoramentos S/A, da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado do Paraná - SESP, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná - SEAP e do Departamento Penitenciário do Estado do Paraná - DEPEN, para que apresentassem panorama fático atualizado do caso, com informações sobre os processos que tramitam no Poder Judiciário e sobre a transição entre contratadas que estava em curso, além de outros esclarecimentos úteis ao escorrido deslinde do feito.

A SEAP manifestou-se à peça nº 162, informando os números dos processos judiciais correlatos e seu atual estágio de tramitação no Poder Judiciário, bem como anexou a ata de registro de preços do serviço de monitoração eletrônica de pessoas (validade expirada em 24/08/2020), bem como juntou mapa de consumo onde constam 12.000 tornezeiras contratadas pelo valor individual de R\$148,00 (cento e quarenta e oito reais).

A SESP, por seu Departamento Penitenciário – DEPEN, manifestou-se à peça nº 170, informando, inicialmente, sobre os processos judiciais em curso.

Na sequência, informou que há duas empresas prestando o serviço de monitoração, quais sejam Show Prestadora de Serviços do Brasil Ltda. com 3.416 monitorados; e Spacecomm Monitoramento S/A com 8.003 monitorados, totalizando 11.419 tornezeiras ativas.

Informou, ainda, que tão logo foi proferida decisão cautelar nos presentes autos n.º 744412/20, iniciou as tratativas para substituição das tornezeiras pertencentes à empresa Show.

Asseverou que a substituição de equipamentos atende ao que a Central de Monitoração Eletrônica tem afirmado constantemente, acerca dos problemas envolvendo a prestação de serviço pela empresa Show Prestadora de Serviços do Brasil Ltda. Neste sentido, reiterou, nos termos do protocolo administrativo nº 17.470.803-7, que a empresa Show “apresentou equipamento diverso do vencedor da licitação, alegando melhoria tecnológica. Contudo, não foi isto que se verificou em análise da amostra, ocasião em que houve, na presença da própria contratada, um falso alerta de rompimento e outro de envelopamento do equipamento (interrupção forçada de sinal)”.

Ao fim, informou que já está em andamento “solicitação de contratação emergencial para manutenção do serviço enquanto não encerrada a nova licitação”.

O Secretário de Segurança Pública, Sr. Rômulo Marinho Soares, reencaminhou os documentos e as informações já prestadas nos autos (peça nº 175).

A interessada Spacecomm Monitoramentos S.A apresentou resposta aos embargos de declaração ora em exame (peça nº 178), oportunidade em que requereu a rejeição dos aclaratórios e manutenção da decisão embargada.

Quanto ao mérito da decisão, reiterou que a execução dos serviços pela empresa Show tem causado grande prejuízo, haja vista que a referida empresa não conseguiu assumir toda a operação depois de quase oito meses de contrato, além de ter apresentado equipamentos diversos do que foi habilitado tecnicamente na licitação. Quanto a este ponto, asseverou que a Show forneceu equipamentos com diversas falhas técnicas, situação expressamente reconhecida pelo próprio Estado. Nada obstante, aduziu que a Show não conseguiu adimplir suas obrigações contratuais e por tal motivo “teve seus direitos de participar de licitações e de contratar com o Estado do Paraná suspensos liminarmente pelo Controlador-Geral do Estado em 17/02/2021”.

É o breve relatório.

2. Compulsando os autos verifico a presença dos requisitos de admissibilidade dos embargos de declaração, quais sejam: tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. Assim, recebo-os, com fundamento no artigo 490 do Regimento Interno[1] c/c artigo 1022 do Código de Processo Civil[2] e 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/05[3].

Deixo, contudo, de determinar nova autuação e submeter esta decisão ao órgão colegiado, nos termos do artigo 490, § 4º[4], do Regimento Interno, haja vista que o decisum embargado foi proferido monocraticamente, em caráter interlocutório.

3. Em relação ao mérito dos aclaratórios, verifico que não há obscuridades e/ou dúvidas a serem sanadas. O que pretende a embargante, em verdade, é a alteração da decisão recorrida, tomando inadequada via para seu intento, conforme passo a expor.

Sobre as tornezeiras ativas sob a responsabilidade da embargante, o Departamento Penitenciário prontamente informou nos autos que iniciou as diligências para o cumprimento da decisão cautelar deste relator, havendo, portanto, a manifesta possibilidade de absorção do serviço por outra empresa, a qual já vem prestando o serviço por força de decisão judicial. Deste modo, não há que se falar em descontinuidade do serviço público.

Tanto esta Corte de Contas quanto o Poder Judiciário estão atentos à questão da continuidade do serviço público, buscando as melhores vias para solução das questões apresentadas pelas partes. Há, como já se mencionou, decisão judicial liminar determinando a prestação dos serviços pela empresa Spacecomm, para evitar interrupção na continuidade dos serviços, conforme decisão exarada pelo r. Des. Nilson Mizuta nos Embargos de Declaração Cível nº 0001450-81.2019.8.16.0004 propostos pelo Estado do Paraná.

Em relação ao suposto prejuízo aos cofres públicos, referente à diferença de valores praticados pela empresa Show e pela empresa Spacecomm (diferença de R\$ 7,55 mensais por tornezeira eletrônica ativa), destaco que a discussão sobre preço já foi analisada na Tomada de Contas Extraordinária nº 64046-3/19.

Neste ponto, importa mencionar que para a concessão da tutela de urgência embargada, houve ponderação baseada nos princípios de razoabilidade e proporcionalidade, oportunidade em que se concluiu que a continuidade da prestação do serviço pela embargante poderia trazer riscos ainda maiores ao Estado e ao interesse público, situação que se agrava pela sensibilidade do objeto contratado.

Conquanto exista uma diferença de preços no importe de R\$ 7,55 mensais por tornezeira eletrônica ativa, fato é que o melhor preço não foi capaz de garantir o escorrido adimplimento contratual, havendo notícias de reiteradas falhas na prestação do serviço e nos equipamentos aplicados para tanto, risco que precisou ser minimizado pela intervenção deste Tribunal.

O terceiro ponto suscitado nos embargos de declaração é um questionamento formulado ao relator: “O que acontecerá se, no Processo nº 17.160.533-4 (Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade – PAAR), a EMBARGANTE for considerada inocente e não lhe forem imputadas sanções e penalidades? Nessa hipótese, Vossa Excelência revogará a medida cautelar adotada por meio da decisão monocrática embargada (peça 144) e determinará a reversão dos seus efeitos ex tunc?” Muito embora questionamentos não se enquadrem nas hipóteses regimentais de cabimento de embargos de declaração, informo à embargante que a medida cautelar deferida mediante o Despacho nº 328/21 pode ser revista a qualquer tempo.

As tutelas de urgência podem e devem ser revistas caso haja mudança no panorama fático apresentado, caso não subsistam as razões que ensejaram a medida ou caso exista necessidade de garantir o interesse público de maior relevância ao ordenamento jurídico em determinado caso concreto, especialmente quando a manutenção da decisão apresente riscos e prejuízos maiores aos que a decisão buscou inibir.

Sobre revogabilidade e manutenção de tutelas de urgência de caráter cautelar, cita-se a aplicação do princípio da proporcionalidade, conforme doutrina especializada: “[...] Há casos em que se deve aplicar a proporcionalidade, pois se a denegação da medida revelar-se mais irreversível do que sua concessão, deve-se suplantá-la e concedê-la. É preciso, então, ponderar os riscos. Se a concessão é irreversível e a denegação também, cumpre examinar o que se revela mais provável, pois não se deve sacrificar um direito provável ameaçado pelo dano iminente em prol de um direito improvável, em razão de uma irreversibilidade. Além de sacrificar o direito improvável, o juiz deve, igualmente, sacrificar o interesse de menor relevância para o ordenamento.”[5]

Superados todos os pontos suscitados pela embargante, reputo importante mencionar que a decisão embargada já foi questionada perante o Poder Judiciário no Mandado de Segurança Cível nº 0016705-23.2021.8.16.0000, analisado pelo Desembargador Nilson Mizuta em 25/03/21, que entendeu ausentes quaisquer irregularidades, in verbis:

“[...] Contudo, o que se pode concluir, neste momento processual, é que a suspensão do contrato entre a impetrante e o Estado do Paraná, determinada pelo Tribunal de Contas, não revela qualquer ilegalidade.

Isso, porque, diferentemente do que afirma a impetrante, a decisão proferida pela autoridade impetrada ocorreu no âmbito de processo administrativo de competência do Tribunal de Contas e, portanto, não há óbice para que sejam adotadas medidas a fim de tornar as decisões da referida Corte efetivas.

Com efeito, de nada adiantaria reconhecer a autonomia do referido Órgão sem que se pudesse conceber a adoção de medidas cautelares, que possuem, inclusive, expressa previsão no Regimento Interno do TCE [...]

Como bem consignado pelo próprio Conselheiro, “a possibilidade de provimento cautelar é fundamentada no poder geral de cautela e na teoria dos poderes implícitos”, afinal, quem almeja os fins, oferece os meios.[...]

No controle concomitante, o objetivo é identificar as irregularidades no curso da execução contratual, impedindo-se a concretização de atos em descompasso com a legislação de regência, como parece ocorrer no presente caso.

Ademais, na hipótese em tela, verifica-se que as irregularidades apontadas em relação à empresa impetrante já perduram há bastante tempo – mais de 90 dias, como se infere das informações da Secretaria de Segurança Pública.

Isto é, desde setembro de 2020 dificuldades têm se apresentado em relação ao cumprimento e execução do contrato em questão, sem que qualquer medida tenha sido adotada pela Assembleia.

Foi por esse motivo, inclusive, que este relator deferiu o pedido apresentado pelo Estado do Paraná, autorizando a continuidade da execução dos serviços pela Spacecomm. [...]

De todo modo, ainda que se insista na tese de que tal determinação somente poderia ter sido proferida pela Assembleia Legislativa, verifica-se que, diante da inércia do Poder Legislativo, o Tribunal de Contas, aparentemente, estava autorizado a agir.

Isto é, por todas as óticas até então apresentadas, não há probabilidade do direito invocado pela impetrante quanto à suposta usurpação de competência da Assembleia Legislativa por Conselheiro vinculado ao Tribunal de Contas.

Quanto às demais alegações, também não se verifica, a princípio, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial.

Isso, porque a mera concessão de medida cautelar – que tem justamente o objetivo de assegurar o resultado útil final do processo – não significa que a presunção de inocência da empresa impetrante tenha sido violada.

Por fim, também não prosperam, ao menos nesse momento processual, as alegações no sentido de que a decisão do TCE não observou as consequências práticas e o risco à integridade do contrato, justamente porque o contrato, ao que tudo indica, não está sendo cumprido por condutas imputáveis à própria impetrante. Dessa forma, não estando demonstrada a relevância dos motivos em que se assenta o pedido, tampouco a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante – havendo, pelo contrário, risco de dano reverso em detrimento do interesse público, impõe-se o indeferimento da liminar almejada. Do exposto, deixo de conceder a liminar pleiteada até o julgamento final do writ.[...]

Em 12/04/21 a empresa Show apresentou pedido de desistência no Mandado de Segurança acima citado, ocorrendo a homologação da desistência em 14/04/21, conforme decisão do r. relator Des. Nilson Mizuta.

Na mesma data de 14/04/21, a empresa Show movimentou novamente o Poder Judiciário para a mesma finalidade: protocolo Ação Ordinária de Anulação de Ato Jurídico, com pedido de tutela provisória de urgência em caráter liminar, a qual foi autuada sob o nº 0001073-02.2021.8.16.0179 e tramita perante a 5ª Vara de Fazenda Pública.

O pedido liminar formulado buscou “determinação judicial para imediata suspensão da medida cautelar deferida no DESPACHO Nº 328/21, exarado no Processo nº 744412/20”.

Ocorre que, em 27/04/21, a r. Juíza de Direito Substituta Dra. Diele Denardin Zydek negou a tutela de urgência, mantendo o Despacho nº 328/21 por ausência de ilegalidade. Vale mencionar que a má-fé da ora embargante não passou despercebida pela magistrada, que mencionou expressamente ter ciência da existência do prévio Mandado de Segurança com mesmo pedido.

Deste modo, vê-se que não há razões de fato e de direito para modificação da medida cautelar consubstanciada no Despacho nº 328/21-GCILB, o qual foi mantido em duas oportunidades distintas (e por relatores diferentes) no Poder Judiciário.

4. Consoante exposto, recebo os embargos de declaração opostos por Show Prestadora de Serviços do Brasil Ltda., rejeitando-os quanto ao mérito. Assim, mantenho inalterado o Despacho nº 328/21-GCILB (peça nº 144).

Após o decurso de prazo recursal referente ao Despacho nº 328/21 (peça nº 144), remetam-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator sorteado para análise dos Recursos de Revista interpostos em face do Acórdão nº 3337/20, prolatado na Tomada de Contas Extraordinária nº 640463/19.

Publique-se.

Curitiba, 5 de maio de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

2.Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

3.Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

4.Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

[...]

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

5.CUNHA, Leonardo Carneiro. A Fazenda Pública em Juízo. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 304.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 501427/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA

INTERESSADO: CLECI MARIA RAMBO LOFFI, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA, FELIPE AUGUSTO DE LUCENA OLIVEIRA, GILBERTO FERNANDES SALVADOR, JOÃO INÁCIO LAUFER, JULIANA OLIVEIRA DE FARIAS, NATALIE BRUNA LOPES ALENCAR, SAIONARA SAVARIS BATISTA, THIAGO DAL MOLIN

PROCURADOR:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 48/21

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COSTA OESTE DO PARANÁ, mediante Concurso Público, para provimento de vagas de diversos cargos, constantes no Edital n.º 001/2018, com fundamento no artigo 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução n.º 1042/21 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 299/21 (peças 57 e 60, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 29 de abril de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 795254/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: CLEIDE GRASSI MARASCHIN, DILMAR TURMINA, FRANCIELLI FELISSETTI ZANOLLA FRAGOZO, IDAIR MACAGNAN, JESSICA TATIELI PINOW, JULIANE DE SOUZA, LEONICE RITA, LEONILDE VIEIRA DOS SANTOS, LEONIR ANTONIO GELHEN, LUCIMARA ZORZI ARAUJO, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, ROSANE DE FATIMA COUSSEAU, ROSANGELA ROEGELIN, ROSELI LUZIA DE SOUZA LERIAS, SUELIN REFFATTI

PROCURADOR:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 49/21

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, mediante Teste Seletivo, para provimento de vagas de Professor, constantes do Edital n.º 003/2019, com fundamento no artigo 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução n.º 1388/21 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 305/21 (peças 45 e 48, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 29 de abril de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 659903/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHER PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, JOSE QUERINO DA LUZ

PROCURADOR: DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 50/21

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

[...]

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 1261/19, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba n.º 216 – Ano VIII, do dia 08/11/2019, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de JOSÉ QUERINO DA LUZ, no valor mensal de R\$ 3.275,44 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), no cargo de Profissional Polivalente, na modalidade voluntária, com o intuito de incluir um adicional por tempo de serviço excedente (passando de 30% para 35%), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 735/21 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 275/21 (peças 16 e 17, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 30 de abril de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 661649/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, SIDEMARA MENDES CORRADINI

PROCURADOR: DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 51/21

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 1262/19, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município n.º 216 – Ano VIII, do dia 08/11/2019, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de SIDEMARA MENDES CORRADINI, no valor mensal de R\$ 3.825,75 (três mil, oitocentos e vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos), no cargo de Agente Administrativo, na modalidade voluntária, com o intuito de incluir um adicional por tempo de serviço excedente (passando de 45% para 50%), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 747/21 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 276/21 (peças 16 e 17, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 30 de abril de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 139075/21

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CESAR DE SOUZA VALVERDE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETT

PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 52/21

EMENTA: Revisão reforma. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução SEAP n.º 10246, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 10871, do dia 11/02/2021, referente à Revisão de Reforma de CESAR DE SOUZA VALVERDE, no valor mensal de R\$ 5.393,55 (cinco mil, trezentos e noventa e três reais e cinquenta e cinco centavos), em razão de sua promoção a Cabo, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 424/21 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 245/21 (peças n.ºs 19 e 21, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 4 de maio de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 661622/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, ROBERTO MARANGON

PROCURADOR: DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 53/21

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 306/20, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município n.º 64 – Ano IX, do dia 06/04/2020, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de ROBERTO MARANGON, no valor mensal de R\$ 22.035,67 (vinte e dois mil e trinta e cinco reais e sessenta e sete centavos), no cargo de Engenheiro Civil, na modalidade voluntária, com o intuito de incluir um adicional por tempo de serviço (passando de 45% para 50%), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 746/21 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 257/21 (peças 16 e 17, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 4 de maio de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 400825/18

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, HELIO LUIZ DA ROCHA, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADOR:

DESPACHO: 479/21

I. Tratam os presentes autos de aposentadoria voluntária, deferida com fundamento no art. 3º da EC 47/2005, ao servidor HELIO LUIZ DA ROCHA, no cargo de Técnico em Administração, por meio da Portaria n.º 72/2018, publicada em 15.05.2018.

Após sua análise inicial, a unidade técnica sugeriu a realização de diligências à origem a fim de que a entidade previdenciária esclarecesse irregularidades identificadas[1] (Instrução 12550/20 – CAGE, peça 14). Realizadas as diligências foram apresentados documentos e resposta às peças 19/24.

Com base nos novos anexos, a unidade técnica então concluiu pela incompatibilidade dos documentos apresentados e os dados do SIAP. Considerou persistir irregularidade na regra de ingresso do servidor, que burlou a regra já adotada pelo município de obrigatoriedade de ingresso em cargo efetivo por meio de concurso público e aduziu:

No caso, restou claro que o servidor ingressou no serviço público por meio de contrato regido pela CLT, permanecendo desta forma até o advento da Lei Complementar 46/2006, que instituiu novamente o regime jurídico único estatutário no município. Portanto, teve seu ingresso em cargo efetivo em momento posterior à data limite fixada na emenda. Destaca-se que, a despeito das possíveis irregularidades praticadas no ingresso do servidor, os princípios da segurança jurídica e boa-fé devem ser assegurados, razão pela qual esta unidade não se opõe ao direito de aposentadoria do servidor, mas apenas se posiciona em contrariedade à regra de aposentadoria escolhida.

O feito foi distribuído (peça 26) e submetido à análise do Ministério Público de Contas que, por meio de sua 5ª Procuradoria de Contas opinou pela legalidade e registro do ato de inativação. Para tanto, argumentou que a boa-fé e os princípios da segurança jurídica e da confiança, demandam a análise do caso de acordo com as suas especificidades (Parecer 912/20-4PC, peça 28).

Mediante o Despacho 1567/20 (peça 29) determinei o sobrestamento do feito, a fim de se aguardar o deslinde a ser dado ao Pedido de Rescisão nº 644353/20, de Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, cuja matéria guarda relação com os presentes autos.

O D. Ministério Público de Contas requereu nova audiência dos autos (peça 32) o que foi concedida (Despacho 280/21, peça 35).

Sobreveio então o Parecer da lavra da 4ª Procuradoria de Contas, ocasião em que sustentou a existência de fatos gravíssimos e persistência de dano ao erário, como indicadores da necessidade de reconsideração do Despacho de sobrestamento do feito.

Mencionou que a entidade previdenciária alterou a verdade dos fatos ao incluir dados inverídicos nos Sistemas SIAP, consubstanciados na informação de que o servidor sempre esteve vinculado ao regime estatutário. Também, aduziu que a entidade buscou induzir este Tribunal em erro ao supostamente editar dado de retificação do benefício em 14/09/20, situação que não surtiu efeitos pois os proventos do servidor se mantiveram inalterados.

Afirmou que a resposta da entidade previdenciária em sede de contraditório demonstrou a litigância de má-fé por parte da Diretora Presidente da Paranaguá Previdência, requerendo a aplicação de duas multas administrativas previstas no artigo 87, IV, 'h', da Lei Complementar nº 113/2005, após facultado o oportuno contraditório.

Argumentou que a continuidade de pagamentos do benefício em valores acima do devido, no valor de R\$ 2.126,91 mensais, gera prejuízo ao erário em razão da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar, e da provável limitação de possibilidade de alcance do gestor previdenciário apenas após a decisão denegatória do registro.

Sustentou que a inserção inverídica de dados no sistema deve ser comunicada ao Ministério Público Estadual para efeito de apuração do crime previsto no art. 313-A do Código Penal.

Ainda, argumentou que a inobservância do que prevê o art. 16 da Lei Complementar nº 53/2006, causando prejuízos aos recursos aportados ao Fundo Municipal de Previdência, pode caracterizar fortes indícios do reiterado cometimento de ato de improbidade administrativa por parte dos gestores da autarquia previdenciária municipal, a impor as devidas providências, seja por parte da administração municipal, seja por parte do Ministério Público Estadual, segundo o que preconiza a Lei Federal nº 8.429/1992.

Requeru a concessão de medida cautelar que determine seja o valor do provento corrigido. Para tanto, alegou que o servidor não implementou todos os requisitos para se aposentar na regra escolhida e que o Prejulgado 28 do Tribunal define que, para ter direito às regras de transição, faz-se necessário entrar no cargo efetivo até 16.12.98 ou 31.12.03.

Sustentou que, no caso, o servidor migrou de regime jurídico só em 2006, com a Lei Complementar Municipal 46/2006, e afiliou-se ao Regime Próprio em 2007, com a Lei Complementar 53/2006.

Afirmou que o servidor faz jus a se aposentar pelas regras da LC 53/16, art. 16, que prevê seja o benefício calculado pela média aritmética simples dos maiores vencimentos de contribuição, correspondente a 80% de todo período contributivo e que, tomando por base o ano de 2018, o valor do provento deveria ser de R\$ 2.314,84, e não de R\$ 4.441,75 que vem sendo pago, situação que implica num dano de mais de R\$ 72.000,00 e que justificaria a concessão de cautelar no presente expediente e, no mérito, a negativa de registro.

Ponderou que o fato de a aplicabilidade da decisão de mérito condicionar-se à prévia cientificação do segurado, para o exercício do contraditório, e a possibilidade de que os valores recebidos sejam considerados irrepelíveis demandam a concessão de medida cautelar.

Ademais, diante do reiterado descumprimento da lei pela entidade previdenciária de Paranaguá, requereu a inclusão no polo passivo e citação do Controlador Geral do Município, dos integrantes do Controle Interno da autarquia municipal, para efeito de que, cientes dos fatos, adotem as medidas cabíveis para o cumprimento das medidas deste Tribunal, sob pena de responsabilização solidária.

Requeru a inclusão dos servidores responsáveis pelo atendimento das determinações e, em caráter excepcional, a inclusão no polo passivo e respectiva citação do segurado, argumentando que a não inclusão do segurando no polo passivo tem tornado a exequibilidade da decisão de negativa num direito potestativo da entidade previdenciária.

É o relato.

II. Tendo-se em vista a nova audiência concedida ao Ministério Público de Contas e os argumentos então deduzidos às peças 37 (Parecer 192/21-4PC), reconsidero o Despacho 1567/20 (peça 29) e levanto o sobrestamento do feito para o fim de analisar o pedido cautelar e de aplicação de multa por litigância de má-fé requeridos pelo Parquet de Contas.

Na hipótese, o servidor foi contratado em 21/05/74 e, em que pese a regra de que o regime à época seria o estatutário, excepcionalmente a Legislação autorizava a contratação temporária de trabalhadores celetistas para atuarem em funções de caráter braçal (art. 340, Lei 886/72, peça 24), situação a qual se enquadrou o Sr. Helio Luiz da Rocha. Em 1976 seu contrato de trabalho foi alterado e passou a ocupar a função de auxiliar administrativo e em 1985 foi reequadrado/readaptado como assistente técnico administrativo.

Contudo, a Lei Complementar Municipal nº 10/2002 fixou o regime celetista para seus servidores e extinguiu o regime estatutário eventualmente existente no âmbito local. Conforme expôs o Parquet de Contas, esse regime se exauriu em 2003, com a aposentadoria de todos os servidores que ainda estavam a ele vinculados.

Com o advento da Lei Complementar nº 46/2006, todos os servidores municipais, diga-se, celetistas, foram vinculados à autarquia previdenciária e em 2007 e, nos termos da Lei Complementar nº 53/2006, todos os proventos de aposentadoria passariam a ser calculados pela média dos maiores vencimentos de contribuição dos servidores.

Não obstante a isso, conforme observado pela CAGE, a aposentadoria do servidor se deu com base no art. 3º da EC 47/2005[2] que prevê sejam os proventos integrais, desde que o ingresso no serviço público tenha ocorrido até 16 de dezembro de 1998, além de outros requisitos de idade e tempo no cargo.

Assim, ao ofertar ao segurado a opção de se aposentar com fundamento em disposições constitucionais não condizentes com seu vínculo funcional, o ente previdenciário desconiderou por completo a legislação local vigente.

Com efeito, como a titularização em cargo público de provimento efetivo/estatutário pelo servidor se deu posteriormente a 16/12/1998, ou seja, ocorreu em 2006, por força da Lei Complementar Municipal 46/2006, diante do que restou definido no Prejulgado 28 deste Tribunal, compreendo caracterizado o fumus boni iures.

Outrossim, o periculum in mora resta demonstrado uma vez a entidade previdenciária tem desembolsado com o pagamento de proventos de aposentadoria valores superiores ao efetivamente devido e que, para além da natureza irrepelível da verba alimentar, a recuperação de tais valores ainda tem se mostrado utópica.

Assim, diante de uma situação em que, em princípio, o dano ao erário resta evidenciado, concedo a cautelar requerida para efeito de que a entidade previdenciária adeque o valor dos proventos de aposentadoria do Sr. HELIO LUIZ DA ROCHA, no cargo de Técnico em Administração, em razão de que seu provimento em cargo estatutário se deu após 16/12/1998 e, no prazo improrrogável de 15 dias, emita novo ato de aposentadoria com correção de valores e fundamento legal, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária aplicável aos que ingressaram em cargo efetivo em 2006, bem como comprove a efetiva alteração do benefício, com a juntada das fichas financeiras correspondente, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização da gestora da Entidade Previdenciária, assim como dos demais responsáveis pela edição do ato irregular, além dos integrantes do Controle Interno municipal.

Deixo de aplicar nesse momento a multa por litigância de má-fé, por não vislumbrar que nestes autos a entidade previdenciária tenha atuado de modo a dificultar a atuação deste Tribunal.

Contudo, alternativamente ao pedido de encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, encaminhando o feito para ciência da Coordenadoria Geral de Fiscalização, unidade que reputo ter condições técnicas de apurar a viabilidade de adoção de providências complementares tendo-se em vista a polêmica quanto à matéria em questão e que envolve diversos outros processos em tramitação neste Tribunal.

Buscando dar uniformidade aos processos de inativação advindos do Município de Paranaguá, a exemplo do que restou decidido nos autos 517.269/18, 517.099/18, 102.437/19 e 101.163/19, todos de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, determino a cientificação de HELIO LUIZ DA ROCHA, CPF nº 38827735968, da decisão, a fim de que, no prazo de dez dias (art. 75 da LC nº 113/2005), apresente o recurso pertinente se assim o quiser.

III. Assim, encaminhe-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo, para que promova:

a) Notificação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, na pessoa de seu representante legal, bem como de RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, Controlador Interno Municipal, a fim de que sejam cientificados da concessão do pedido cautelar;

b) Intimação da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, na pessoa de sua representante legal, para que se pronuncie sobre o cumprimento da presente decisão;

c) Cientificação de HELIO LUIZ DA ROCHA, CPF nº 38827735968, sobre o teor desta decisão, a fim de que, no prazo de dez dias (art. 75 da LC nº 113/2005), em querendo, apresente o recurso pertinente.

V – Ao contrário, retorne os conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com os arts. 400, § 1º, e 436, II, ambos do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de abril de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. (i) data de ingresso no serviço público incompatível com a aposentadoria escolhida; (ii) inclusão de verba de caráter transitório sem aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição; (iii) dados informados no SIAP incompatíveis com os documentos apresentados; (iv) valor de proventos informado não compatível com a integralidade da remuneração do servidor; (v) abono de permanência informados na Folha de Pagamento e não constam na remuneração do servidor. (Instrução 12550/20 – CAGE, peça 14).

2. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

PROCESSO Nº: 394538/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, ARIZETE NATAL RODRIGUES, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADOR:

DESPACHO: 480/21

I. Tratam os presentes autos de aposentadoria voluntária, deferida com fundamento no art. 3º da EC 47/2005, à servidora ARIZETE NATAL RODRIGUES, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, por meio da Portaria nº 40/2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná.

Em sua análise, a unidade técnica sugeriu a realização de diligência à origem a fim de que a entidade previdenciária esclarecesse as seguintes irregularidades: (i) data de ingresso no serviço público incompatível com a aposentadoria escolhida; (ii) o período de contribuição atestado pelo Regime Geral de Previdência e/ou por outro Regime Próprio não coincidir com a certidão emitida pelo INSS e/ou ente Previdenciário e (iii) o valor de proventos informado, de R\$ 2.198,13, incompatível com a integralidade da remuneração do servidor, de R\$ 2.355,60, calculada a partir da soma das verbas permanentes da sua última remuneração e das verbas transitórias incorporáveis (Instrução 10195/17 – COFAP, peça 14).

Realizadas as diligências foram apresentados documentos e resposta às peças 20.

Com base nos novos anexos, a unidade técnica então concluiu que a servidora não faz jus às regras de aposentadoria escolhida, manifestando-se pela negativa de registro (Instrução 4217/19, peça 21).

Após distribuição do feito, o Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da unidade instrutiva (Parecer 1140/19-3PC).

Mediante o Despacho 189/21 (peça 20) determinei o sobrestamento do feito, a fim de se aguardar o deslinde a ser dado ao processo 593.585/18, cuja rediscussão do teor do Prejulgado nº 28 foi determinada mediante o Despacho nº 766/19 do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Após a decisão definitiva proferida nos autos supra referidos, a CGM concluiu que a servidora não teria direito a se aposentar pelo fundamento escolhido (art. 3º da EC 47/05), uma vez que apenas em 2007 titularizou cargo público. Manifestou-se pela oportunidade de contraditório e ampla defesa (Parecer 773/20, peça 28), o que foi acolhido por este Relator (Despacho 620/20, peça 29).

Apresentadas resposta e documentação (peças 34/35), os autos seguiram à CGM que revendo seu anterior opinativo, concluiu pela legalidade e registro do ato de aposentadoria em análise, sob o seguinte argumento:

“Assim, apesar de no histórico funcional da Sra. Arizete Natal Rodrigues constar que foi ela contratada sob a égide da CLT, pode-se considerar que a ora interessada ocupava (ou deveria ocupar) cargo público e não emprego público. [...]”

Assim, facilmente se conclui que a servidora preencheria o requisito apontado como ausente no curso dos presentes autos, qual seja, o ingresso “no serviço público até 16 de dezembro de 1998” (caput do art. 3º da EC 47/05, norma que embasa a aposentadoria em comento). [...]”

Desse modo, no entender desta CGM, estaria atendido o Prejulgado nº 28 desta Corte [...] (Parecer 1176/20, peça 36).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este se manifestou pela negativa de registro do ato em comento (Parecer 799/20, 3PC, peça 37).

Mediante o Despacho 1491/20 (peça 38) determinei o sobrestamento do feito, a fim de se aguardar o deslinde a ser dado ao Pedido de Rescisão nº 644353/20º, de Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, cuja matéria guarda relação com os presentes autos.

O D. Ministério Público de Contas requereu nova audiência dos autos (peça 42) o que foi concedida (Despacho 283/21, peça 44).

Sobreveio então o Parecer da lavra da 4ª Procuradoria de Contas, ocasião em que sustentou a existência de fatos gravíssimos e persistência de dano ao erário, como indicadores da necessidade de reconsideração do Despacho de sobrestamento do feito.

Mencionou que a entidade previdenciária alterou a verdade dos fatos quanto ao regime jurídico de emprego da segurada, informando falsamente que era titular de cargo efetivo desde sua admissão. Argumentou que se tal informação fosse verdadeira, a segurada não teria procurado a Justiça do Trabalho em busca de direitos trabalhistas decorrente da relação com o Município de Paranaguá, citando a Ação de Cumprimento de Sentença nº 0000710- 57.2017.5.09.0322, a ação coletiva nº 02054-1991-322-09-00-9, a Ação de Cumprimento de Sentença nº 001091-65.2017.5.09.0322 e a execução de sentença nº 0002463- 81.2014.5.09.0022, como exemplo de protocolos em que a segurada integrou o polo ativo da lide trabalhista. Afirmou que a resposta da entidade previdenciária em sede de contraditório demonstrou a litigância de má-fé por parte da Diretora Presidente da Paranaguá Previdência, requerendo a aplicação de duas multas administrativas previstas no artigo 87, IV, 'h', da Lei Complementar nº 113/2005, após facultado o oportuno contraditório.

Ainda, argumentou que a inobservância do que prevê o art. 16 da Lei Complementar nº 53/2006, causando prejuízos ao recursos aportados ao Fundo Municipal de Previdência, pode caracterizar fortes indícios do reiterado cometimento de ato de improbidade administrativa por parte dos gestores da autarquia previdenciária municipal, a impor as devidas providências, seja por parte da administração municipal, seja por parte do Ministério Público Estadual, segundo o que preconiza a Lei Federal nº 8.429/1992.

Argumentou que a continuidade de pagamentos do benefício em valores acima do devido, no valor de R\$ 847,47 mensais, gera prejuízo ao erário em razão da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar, e da provável limitação de possibilidade de alcance do gestor previdenciário apenas após a decisão denegatória do registro.

Realçou a necessidade de o despacho de sobrestamento ser reconsiderado tendo-se em vista a possibilidade de o Pedido de Rescisão ser julgado posteriormente ao prazo de 5 anos que esta Corte possui para analisar os atos de inativação.

Afirmou que a questão analisada no feito já foi objeto do Prejulgado nº 28 – retificado pelo Acórdão nº 541/20-STP, de aplicação obrigatória nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal.

Sustentou o não cumprimento dos requisitos pela segurada a fundamentar sua aposentadoria nos moldes do art. 3º da EC 47/05, mas que a servidora faz jus a se aposentar pelas regras da LC 53/16, art. 16, que prevê seja o benefício calculado pela média aritmética simples dos maiores vencimentos de contribuição, correspondente a 80% de todo período contributivo.

Ponderou que o fato de a aplicabilidade da decisão de mérito condicionar-se à prévia identificação da segurada, para o exercício do contraditório, e a possibilidade de que os valores recebidos sejam considerados irrepetíveis demandam a concessão de medida cautelar no presente expediente, além da negativa de registro quanto ao mérito.

Ademais, diante do reiterado descumprimento da lei pela entidade previdenciária de Paranaguá, requereu a inclusão no polo passivo e citação do Controlador Geral do Município, dos integrantes do Controle Interno da autarquia municipal, para efeito de que, cientes dos fatos, adotem as medidas cabíveis para o cumprimento das medidas deste Tribunal, sob pena de responsabilização solidária.

Requereu a inclusão dos servidores responsáveis pelo atendimento das determinações e, em caráter excepcional, a inclusão no polo passivo e respectiva citação da segurada, argumentando que a sua não inclusão no polo passivo tem tornado a exequibilidade da decisão de negativa num direito potestativo da entidade previdenciária.

É o relato.

II. Tendo-se em vista a nova audiência concedida ao Ministério Público de Contas e os argumentos então deduzidos às peças 53 (Parecer 219/21-4PC), reconsidero o Despacho 1491/20 (peça 38) e levanto o sobrestamento do feito para o fim de analisar o pedido cautelar e de aplicação de multa por litigância de má-fé requeridos pelo Parquet de Contas.

Na hipótese, a servidora foi contratada em 13/05/87 e, em que pese o regime à época ser o estatutário, sua contratação como “servente” foi sob a égide da CLT. Com a Lei Complementar Municipal nº 46/2006, houve a mudança de seu emprego de “servente” para o cargo público de “auxiliar de serviços gerais” disciplinado pelo regime jurídico estatutário. Consoante informou o Parquet de Contas às peças 53, durante sua vida laboral, a servidora ingressou com algumas demandas na Justiça do Trabalho, a fim de buscar por direitos trabalhistas decorrentes de seu vínculo com o Município de Paranaguá.

Não se olvide que a Lei Complementar Municipal nº 10/2002 fixou o regime celetista para seus servidores do Município de Paranaguá e extinguiu o regime estatutário eventualmente existente no âmbito local. Conforme expôs o Parquet de Contas, esse regime se exauriu em 2003, com a aposentadoria de todos os servidores que ainda estavam a ele vinculados.

Com o advento da Lei Complementar nº 46/2006, todos os servidores municipais, digase, celetistas, foram vinculados à autarquia previdenciária e em 2007 e, nos termos da Lei Complementar nº 53/2006, todos os proventos de aposentadoria passarão a ser calculados pela média dos maiores vencimentos de contribuição dos servidores.

Não obstante a isso, conforme observado pela CAGE, a aposentadoria da servidora se deu com base no art. 3º da EC 47/2005[1] que prevê sejam os proventos integrais, desde que o ingresso no serviço público tenha ocorrido até 16 de dezembro de 1998, além de outros requisitos de idade e tempo no cargo.

Assim, ao ofertar à segurada a opção de se aposentar com fundamento em disposições constitucionais não condizentes com seu vínculo funcional, o ente previdenciário desconsiderou por completo a legislação local que, pelas razões da época, modificou os vínculos daqueles que desempenhavam funções no Município de Paranaguá.

Com efeito, como a titularização em cargo público de provimento efetivo/estatutário pela servidora se deu posteriormente a 16/12/1998, ou seja, ocorreu em 2006, por força da Lei Complementar Municipal 46/2006, diante do que restou definido no Prejulgado 28 deste Tribunal, compreendo caracterizado o fumus boni iuris.

Outrossim, o periculum in mora resta demonstrado uma vez a entidade previdenciária tem desembolsado com o pagamento de proventos de aposentadoria valores superiores ao efetivamente devido e que, para além da natureza irrepetível da verba alimentar, a recuperação de tais valores ainda tem se mostrado utópica.

Assim, diante de uma situação em que, em princípio, o dano ao erário resta evidenciado, concedo a cautelar requerida para efeito de que a entidade previdenciária adeque o valor dos proventos de aposentadoria da Sra. Arizete Natal Rodrigues, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, em razão de que seu provimento em cargo estatutário se deu após 16/12/1998 e, no prazo improrrogável de 15 dias, emita novo ato de aposentadoria com correção de valores e fundamento legal, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária aplicável aos que ingressaram em cargo efetivo em 2006, bem como comprove a efetiva alteração do benefício, com a juntada das fichas financeiras correspondente, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização da gestora da Entidade Previdenciária, assim como dos demais responsáveis pela edição do ato irregular, além dos integrantes do Controle Interno municipal.

Deixo de aplicar nesse momento a multa por litigância de má-fé, por não vislumbrar que nestes autos a entidade previdenciária tenha atuado de modo a dificultar a atuação deste Tribunal.

Alternativamente ao pedido de encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, encaminho o feito para ciência da Coordenadoria Geral de Fiscalização, unidade que reputo ter condições técnicas de apurar a viabilidade de adoção de providências complementares tendo-se em vista a polêmica quanto à matéria em questão e que envolve diversos outros processos em tramitação neste Tribunal.

Buscando dar uniformidade aos processos de inativação advindos do Município de Paranaguá, a exemplo do que restou decidido nos autos 517.269/18, 517.099/18, 102.437/19 e 101.163/19, todos de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, determino a identificação de Arizete Natal Rodrigues, CPF nº 29933234900, da decisão, a fim de que, no prazo de dez dias (art. 75 da LC nº 113/2005), apresente o recurso pertinente se assim o quiser.

III. Assim, encaminhe-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo, para que promova:

a) Notificação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, na pessoa de seu representante legal, bem como de RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, Controlador Interno Municipal, a fim de que sejam identificados da concessão do pedido cautelar;

b) Intimação da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, na pessoa de sua representante legal, para que se pronuncie sobre o cumprimento da presente decisão;

c) Identificação de Arizete Natal Rodrigues, CPF 29933234900, sobre o teor desta decisão, a fim de que, no prazo de dez dias (art. 75 da LC nº 113/2005), em querendo, apresente o recurso pertinente.

V – Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com os arts. 400, § 1º, e 436, II, ambos do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de abril de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

PROCESSO Nº: 414408/09

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

INTERESSADO: LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, PAULO ROBERTO SAVARIS PROCURADOR: RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

DESPACHO: 481/21

I. Tendo em vista a decisão exarada por meio do Acórdão n.º 3874/19-STP (peça 101), mantido integralmente pelos Acórdãos n.º 2263/20-STP (peça 115) e n.º 505/21-STP (peça 125), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de abril de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 355098/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO ARTESANAL DO EXCEPCIONAL DE PONTA GROSSA, BEATRIZ DE SOUZA, DIRCEU ADOLFO CAVINA, FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, JÚLIO FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER, MARIA DE FÁTIMA JUSKOW FIEBIG, SIMONE KAMINSKI OLIVEIRA

PROCURADOR:

DESPACHO: 484/21

I. Por meio da Instrução n.º 504/21 (peça 60), a Coordenadoria de Gestão Municipal encaminhou os presentes autos a este Gabinete para deliberar quanto a necessidade de nova intimação à Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa, tendo em vista que a solicitação de prorrogação de prazo contida na Petição Intermediária n.º 612540/20 (peças 37 e 38), datada de 29/09/2020, formulada pela Fundação, não foi apreciada à época.

II. Desse modo, considerando que os presentes autos não foram encaminhados tempestivamente a este Relator para análise da referida petição, defiro a prorrogação de prazo, por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Tendo em vista o tempo transcorrido desde a solicitação, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para intimação, por meio eletrônico, da requerente quanto ao conteúdo deste Despacho e após permaneçam os autos na unidade para que guarde a defesa no prazo autorizado e, na sequência, siga o regular trâmite.

Curitiba, 3 de maio de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 573150/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALESSANDRO HONORE BERALDI LOPES, ANDREIA SATIE KOGA, CLETIRIO FERREIRA FEISTLER, CONSORCIO PAULITEC - AUGUSTO VELLOSO, CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S.A., EDGAR BUENO, FABIO CASAGRANDE, JORGE LUIZ LANGE, LEGNET ENGENHARIA LTDA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LUIZ OSCAR SERRA JUNIOR, MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA, MARITANIA FRARE, MAURICIO QUERINO THEODORO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, PAULITEC CONSTRUÇOES LTDA, RAFAEL SALOMAO ANGELO DA SILVA, RICARDO CORTINA BENASSI
PROCURADOR: CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, PAULA FERREIRA MENDONÇA CRUZ DE MORAES, PAULO SÉRGIO MENDONÇA CRUZ, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS

DESPACHO: 485/21

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para inclusão do Sr. Alisson Ramos da Luz, advogado, OAB/PR n.º 106440, como representante do Sr. Alessandro Honoré Beraldi Lopes, do Sr. Luiz Oscar Serra Junior, da Sra. Andreia Satie Koga e da Sra. Maritânia Frare, interessados no presente processo, conforme procurações juntadas por meio da Petição Intermediária n.º 246203/21 (peças 292 e 293).

II. Após, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal.

Curitiba, 3 de maio de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 353625/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA, ESTADO DO PARANÁ, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, RENATO BASTOS FIGUEIROA, ROSANE FERRANTE NEUMANN

PROCURADOR:

DESPACHO: 486/21

Considerando o significativo intervalo de tempo transcorrido desde os últimos opinativos lançados aos autos e, sobretudo, a necessidade de se avaliar o feito sob a luz do processo de Incidente de Inconstitucionalidade n.º 99753-0/16, submeto o feito para derradeira análise de mérito à 3ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas.

Após, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 3 de maio de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 257523/21

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DA

POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DA

POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:

DESPACHO: 488/21

I. Tendo em vista a solicitação contida no presente Requerimento e o exposto nos Despachos n.ºs 395/21-CGF e 1146/21-GP (peças 3 e 4), AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo de Recurso de Revisão n.º 687427/20, de minha relatoria, ao qual se encontra apensado o de n.º 335763/15.

II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência – GP para as medidas pertinentes.

Curitiba, 3 de maio de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 251258/21

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORECATU

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORECATU

PROCURADOR:

DESPACHO: 489/21

I. Tendo em vista a solicitação contida no presente Requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 178305/21, de minha relatoria.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para JUNTADA de cópia do Ofício n.º 95/2021 e seus anexos (peça 2), encaminhados pela Promotoria de Porecatu, ao protocolado de n.º 178305/21.

III. Após ao Gabinete da Presidência – GP para as medidas pertinentes.

Curitiba, 3 de maio de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 778198/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: ALBINO BISSOLOTTI, ARMANDO LUIZ POLITA, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, CELSO LUIZ PANAZZOLO, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, INSTITUTO CONFIANCE, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

PROCURADOR: GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

DESPACHO: 490/21

I. Tendo em vista a juntada de novos documentos (peças 86 a 88), determino os seguintes encaminhamentos:

a) à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, passando a tramitar o processo n.º 264591/13 como principal;

b) ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão para juízo de admissibilidade das peças mencionadas;

c) à Diretoria de Protocolo para desfazimento da inversão, retornando o expediente n.º 778198/20 a tramitar como principal.

II. Após, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 3 de maio de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 361749/18

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, SALEM MOURAD ABOU HASSAN

PROCURADOR:

DESPACHO: 492/21

I. Tratam os presentes autos de aposentadoria voluntária, deferida com fundamento no art. 6º da EC 41/2003, à servidora SALEM MOURAD ABOU HASSAN, no cargo de Professor, por meio da Portaria n.º 70/2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná.

Em sua análise, a unidade técnica sugeriu a realização de diligência à origem a fim de que a entidade previdenciária esclarecesse as seguintes irregularidades: (i) inclusão de verba de caráter transitório sem aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição, (ii) dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados e (iii) valor dos proventos não compatível com a integralidade da remuneração do servidor (Instrução 11821/20 – COFAP, peça 14). Realizadas as diligências foram apresentados documentos e resposta às peças 19/25.

Com base nos novos anexos, a unidade técnica então concluiu que a servidora não faz jus às regras de aposentadoria escolhida, manifestando-se pela negativa de registro (Instrução 18846/20, peça 26).

Após distribuição do feito, o Ministério Público de Contas divergiu da unidade técnica e opinou pela legalidade e registro do ato de inativação ora sob exame, sugerindo a revisão do Prejulgado 28 deste Tribunal quanto a necessidade de modulação da aplicação dos seus preceitos e/ou, a instauração de uma uniformização de jurisprudência diante das diferenças de entendimentos quanto à matéria no âmbito deste Tribunal (Parecer 914/20-5PC).

Mediante o Despacho 1569/20 (peça 30) determinei o sobrestamento do feito, a fim de se aguardar o deslinde a ser dado ao Pedido de Rescisão nº 644353/20, de Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, cuja matéria guarda relação com os presentes autos.

O D. Ministério Público de Contas requereu nova audiência dos autos (peça 34) o que foi concedida (Despacho 281/21, peça 36).

Sobreveio então o Parecer da lavra da 4ª Procuradoria de Contas, ocasião em que sustentou que a segurada foi admitida em 27/02/1987 sob a égide da CLT em decorrência do Termo de Cooperação Financeira celebrado em 06.01.1986 entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Paranaguá, aprovado pela Lei Municipal nº 1.442/866. Aduziu que a situação perdurou até a edição das Leis Complementares nº 46/2006 e 53/2006 e que além da ausência de submissão à prévio concurso público, inexistia nos autos qualquer documento comprobatório de que a servidora efetuou contribuições previdenciárias ao IPE no curso de seu histórico funcional.

Destacou o histórico legislativo do seguinte modo:

Ressalte-se que com a edição da Lei Orgânica Municipal em 05.04.1990, o quadro de pessoal vinculado ao regime estatutário da Lei Municipal nº 886/1972 foi considerado em extinção (art. 6º das Disposições Finais e Transitórias); tendo a posterior Lei Complementar Municipal nº 10/2002 instituído o regime jurídico celetista, resultando uma estrutura organizacional composta por dois quadros de servidores: (I) quadro permanente regido pela CLT, ao qual a servidora efetive vinculada, e (II) quadro suplementar (e em extinção) regido pela Lei nº 886/1972, cujas contribuições previdenciárias dos servidores ao IPE, como citado acima, duraram até dezembro de 1998.

Na sequência, foi editada a Lei Complementar nº 16/20037, que extinguiu o quadro de pessoal estatutário criado pela Lei Municipal nº 886/1972, dispondo expressamente que não havia mais servidores estatutários remanescentes.

Sustentou que antes da Lei Complementar Municipal nº 46/2006 a Sra. SALEM MOURAD ABOU HASSAN nunca havia ostentado a qualidade de servidora pública vinculada à regime jurídico estatutário. Disse que mesmo diante desse panorama a entidade previdenciária lhe deu a opção de se aposentar pela regra prevista do art. 6º da EC 41/03 com proventos no valor de R\$ 4.505,13 (Portaria nº 091/2020). Defendeu que a segurada deveria ter seu benefício calculado pela regra geral do artigo 40, § 5º, da CF/88, segundo os critérios para aposentação especial de professor, cujas regras foram incorporadas nos artigos 15 e 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, com o valor apurado de R\$ 3.304,09.

Ressaltou a ausência de dúvidas quanto ao regime de trabalho da segurada, tanto que ela foi autora da Reclamatória Trabalhista nº 1576/2008-594-09-00.2, ajuizada em face do Município de Paranaguá, obtendo êxito no recebimento de verbas de natureza salariais, cujo precatório foi pago em 2019.

Sustentou que o Prejulgado 28 deste Tribunal não inovou na ordem processual e apenas consolidou entendimentos preexistentes, não havendo ofensa ao artigo 24 da LINDB o qual pondera ser inaplicável na hipótese por ausência do pressuposto de incidência do dispositivo, qual seja: se estar frente a uma revisão de posicionamento.

Realçou que esse entendimento já foi adotado em outros expedientes deste Tribunal citando os autos de Pedido de Rescisão nº 644353/20 e no ato de inativação nº 589061/17.

Ademais, requereu a concessão de medida cautelar visando a emissão de novo ato de inativação com a fundamentação jurídica e cálculo do benefício em valores adequados ao art. 16 da LC nº 53/2006, na medida em que desde o ato de aposentadoria a segurada vem recebendo proventos em valores acima do legalmente previsto, na ordem de R\$ 1245,37, os quais estão sendo suportados pelo Fundo Previdenciário, e que diante de sua natureza alimentar, são irrepetíveis.

Requereu a inclusão dos servidores responsáveis pelo atendimento das determinações e, em caráter excepcional, a inclusão no polo passivo e respectiva citação da segurada, argumentando que a sua não inclusão no polo passivo tem tornado a exequibilidade da decisão de negativa num direito potestativo da entidade previdenciária.

Pleiteou a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea h, da LOTCEPR, ao argumento de que a entidade incluiu dados não compatíveis no sistema em atuação que configura litigância de má-fé.

É o relato.

II. Tendo-se em vista a nova audiência concedida ao Ministério Público de Contas e os argumentos então deduzidos às peças 38 (Parecer 189/21-4PC), reconsidero o Despacho 1569/20 (peça 30) e levanto o sobrestamento do feito para o fim de analisar o pedido cautelar e de aplicação de multa por litigância de má-fé requeridos pelo Parquet de Contas.

Na hipótese, a servidora foi contratada em 27/02/1987 em decorrência do Termo de Cooperação Financeira celebrado em 06/01/1986 entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Paranaguá, aprovado pela Lei Municipal nº 1.442/866. Em que pese o regime à época ser o estatutário, sua contratação foi sob a égide da CLT. Conforme destacou o Parquet de Contas, somente com a Lei Complementar Municipal nº 46/2006 é que o vínculo da servidora passou a ser estatutário. Tal panorama se faz tão evidente que, nos termos do que informou o Douto Procurador de Contas, a segurada obteve êxito em demandar direitos trabalhistas na Justiça do Trabalho. Ainda que pairassem dúvidas quanto à vinculação da servidora à CLT quando foi admitida pelo Município, não se olvida que a Lei Complementar Municipal nº 10/2002 fixou o regime celetista para seus servidores do Município de Paranaguá e extinguiu o regime estatutário eventualmente existente no âmbito local. Conforme expôs o Parquet de Contas, esse regime se exauriu em 2003, com a aposentadoria de todos os servidores que ainda estavam a ele vinculados.

Com o advento da Lei Complementar nº 46/2006, todos os servidores municipais, diga-se, celetistas, foram vinculados à autarquia previdenciária e em 2007 e, nos termos da Lei Complementar nº 53/2006, todos os proventos de aposentadoria passariam a ser calculados pela média dos maiores vencimentos de contribuição dos servidores.

Não obstante a isso, conforme observado pela CAGE, a aposentadoria da servidora se deu com base no art. 6º da EC 41/2003[1] que prevê sejam os proventos integrais, desde que o ingresso no serviço público tenha ocorrido até 31/12/2003, além de outros requisitos de idade e tempo no cargo.

Assim, mostra-se indevido o ente previdenciário ter ofertado à segurada a opção de se aposentar com fundamento em disposições constitucionais não condizentes com seu vínculo funcional.

Com efeito, como a titularização em cargo público de provimento efetivo/estatutário pela servidora se deu posteriormente a 31/12/2003, tendo ocorrido em 2006, por força da Lei Complementar Municipal 46/2006, e diante do que restou definido no Prejulgado 28 deste Tribunal, compreendo caracterizado o fumus boni iuris.

Outrossim, o periculum in mora resta demonstrado uma vez a entidade previdenciária tem desembolsado o pagamento de proventos de aposentadoria valores superiores ao efetivamente devido e que, para além da natureza irrepetível da verba alimentar, a recuperação de tais valores ainda tem se mostrado utópica.

Assim, diante de uma situação em que, em princípio, o dano ao erário resta evidenciado, concedo a cautelar requerida para efeito de que a entidade previdenciária adeque o valor dos proventos de aposentadoria da Sra. SALEM MOURAD ABOU HASSAN, no cargo de Professor, em razão de que seu provimento em cargo estatutário se deu após 31/12/2003 e, no prazo improrrogável de 15 dias, emita novo ato de aposentadoria com correção de valores e fundamento legal, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária aplicável aos que ingressaram em cargo efetivo em 2006, bem como comprove a efetiva alteração do benefício, com a juntada das fichas financeiras correspondente, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização da gestora da Entidade Previdenciária, assim como dos demais responsáveis pela edição do ato irregular, além dos integrantes do Controle Interno municipal.

Deixo de aplicar nesse momento a multa por litigância de má-fé, por não vislumbrar que nestes autos a entidade previdenciária tenha atuado de modo a dificultar a atuação deste Tribunal e por entender que na análise de mérito será o momento adequado para o reconhecimento ou não da conduta tendente a induzir este Tribunal em erro.

A exemplo do que ocorreu em feitos similares, encaminho s autos para ciência da Coordenadoria Geral de Fiscalização, unidade que reputo ter condições técnicas de apurar a viabilidade de adoção de providências complementares tendo-se em vista a polêmica quanto à matéria em questão e que envolve diversos outros processos em tramitação neste Tribunal.

Buscando dar uniformidade aos processos de inativação advindos do Município de Paranaguá, a exemplo do que restou decidido nos autos 517.269/18, 517.099/18, 102.437/19 e 101.163/19, todos de relatoria do Conselheiro Artágio de Mattos Leão, determino a identificação de SALEM MOURAD ABOU HASSAN, CPF nº 702.663.529-87, da decisão, a fim de que, no prazo de dez dias (art. 75 da LC nº 113/2005), apresente o recurso pertinente se assim o quiser.

III. Assim, encaminhe-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo, para que promova:

a) Notificação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, na pessoa de seu representante legal, bem como de RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, Controlador Interno Municipal, a fim de que sejam cientificados da concessão do pedido cautelar;

b) Intimação da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, na pessoa de sua representante legal, para que se pronuncie sobre o cumprimento da presente decisão;

c) Cientificação de SALEM MOURAD ABOU HASSAN, no cargo de Professor, CPF nº 702.663.529-87, sobre o teor desta decisão, a fim de que, no prazo de dez dias (art. 75 da LC nº 113/2005), em querendo, apresente o recurso pertinente.

V – Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com os arts. 400, § 1º, e 436, II, ambos do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de maio de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

PROCESSO Nº: 297513/20

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI, KURICA AMBIENTAL S/A, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, PAULO HUMBERTO PIZAIA NETO, THIAGO MORENO

PROCURADOR: DANIEL BOGO, FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIERO, ISRAEL BOGO, RAFAEL BOGO, RICARDO LOMBARDI THURONYI

DESPACHO: 495/21

I. Considerando o contido na Instrução n.º 329/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 130), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de PAULO HUMBERTO PIZAIA NETO, CPF nº 041.131.709-16, referente ao débito determinado no item II, do Acórdão nº 547/20 – STP (peça 103), mantido pelo Acórdão nº 3946/20 – STP (peça 117).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

Curitiba, 4 de maio de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 262211/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - BOM SUCESSO, CÉLIA DIVINO TONIN, EDENIR GUIMARÃES, JOSE EDILSON VANZELLA, MARIA JOSÉ LAURINDO, MAURICIO APARECIDO DE CASTRO, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO

DESPACHO: 496/21

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para que comprove o atendimento ao item II do Acórdão n.º 367/20-S1C (peça 71), de acordo com o contido no Despacho n.º 257/21 (peça 111), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

2. Considerando que o prazo para cumprimento da decisão mencionada já se encontra expirado, a intimação deverá ser feita sem prazo determinado, apenas para que o Município tome ciência de que tal pendência constitui óbice à emissão de Certidão Liberatória.

3. Após, devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.

Curitiba, 4 de maio de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 222463/18

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, DENISE DO ROCIO BARBOSA PEREIRA, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADOR:

DESPACHO: 497/21

I. Tratam os presentes autos de aposentadoria voluntária, deferida com fundamento no art. 6º da EC 41/2003, à servidora Denise do Rocio Barbosa Pereira, no cargo de Professor, por meio da Portaria nº 38/2018, publicada em 09.03.2018.

Após sua análise inicial, a unidade técnica sugeriu a realização de diligência à origem a fim de que a entidade previdenciária esclarecesse irregularidades identificadas[1] (Instrução 11046/20 – CAGE, peça 16).

A entidade então requereu a prorrogação de prazo para apresentar resposta, o que foi concedido (peça 23).

Na sequência, o órgão previdenciário requereu a suspensão do feito por no mínimo 90 dias ao argumento de que estaria formando Comissão Interna para avaliar as diligências nos processos de inativação.

A unidade técnica concedeu, a título extraordinário, mais 15 dias para resposta a este Tribunal (peça 29).

Decorrido o prazo sem apresentação de qualquer manifestação pelo órgão previdenciário, a CAGE concluiu pela ilegalidade e negativa de registro do ato (Instrução 22564/20, peça 33).

O feito foi distribuído (pela 34) e submetido à análise do Ministério Público de Contas que, por meio de sua 5ª Procuradoria de Contas opinou pela realização de diligências à origem a fim de que fossem oferecidos esclarecimentos quanto à correção dos valores de proventos e dados do SIAP (Parecer 1145/20, peça 36).

Mediante o Despacho 1561/20 (peça 37) determinei o sobrestamento do feito, a fim de se aguardar o deslinde a ser dado ao Pedido de Rescisão nº 644353/20º, de Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, cuja matéria guarda relação com os presentes autos.

O D. Ministério Público de Contas requereu nova audiência dos autos (peça 41) o que foi concedida (peça 43).

Sobreveio então a petição intermediária (peças 45) com cópia dos autos de ação de cumprimento nº 0001329-21.2016.5.09.0322, proposta, entre outros, pela Sra. Denise do Rocio Barbosa Pereira, demandando verbas trabalhistas.

Na sequência, foi apresentado o Parecer da lavra da 4ª Procuradoria de Contas, ocasião em que destacou que a segurada possuiu dois vínculos de professora com o Município de Paranaguá. Diferenciando-os da seguinte forma:

. o primeiro, relativo à matrícula nº 2076, onde consta como data de admissão o dia 03.06.1986, quando foi contratada pelo regime celetista, no emprego de auxiliar administrativo (de 03.06.1986 a 31.08.1987) e em seguida como professora (de 01.09.1987 a 28.08.2007); e que resultou na concessão de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição e idade, com redução de idade e tempo de contribuição por pertencer a carreira do magistério, e com proventos integrais, irregularmente fixados no valor de R\$ 2.732,56, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, consoante consta da Portaria nº 09/2013, de 28.02.2013, cuja legalidade é objeto de análise no RAT nº 518792/17, atualmente em poder da CAGE, desde o dia 13.07.2013, sem qualquer exame de mérito até a presente data; e

. o segundo, relativo à matrícula nº 5045-02, cuja admissão é indicada como tendo ocorrido no dia 23.03.1999, também pelo regime CLT, data em que celebrado um contrato temporário de 90 dias. Deste segundo vínculo resultou na segunda aposentadoria, objeto Portaria nº 038/2018, em exame nos presentes autos.

Afirmou que a mesma Certidão do INSS, emitida em 19.01.2012, foi considerada nos dois processos, cujos tempos foram segregados mediante anotação a lápis no documento juntado nestes autos.

Requerer seja reconsiderado o Despacho de sobrestamento do feito, para que a unidade técnica avalie a legitimidade concessão da aposentadoria, tendo em vista o duplo uso da mesma certidão do INSS para duas aposentadorias distintas.

Alertou ter anexado às peças 46 extrato contendo relação das ações trabalhistas propostas por servidores municipais, incluindo a segurada. Argumentou que a ciência da segurada do vínculo funcional com o Município possibilita afastar eventual argumento de boa-fé ao optar por benefício previdenciário de que saberia não ter direito, assim como reconhecer a má-fé dos gestores da entidade na inserção de dados inverídicos no sistema, situação que demanda a comunicação do Ministério Público Estadual para apuração de eventual cometimento do crime tipificado no art. 313-A do Código Penal.

Argumentou, ainda, que a não observância da legislação pela entidade pode caracterizar improbidade administrativa e requerer a intimação da Procuradoria Geral do Município a fim de fornecer cópia da petição inicial e contestação oferecida em determinada Ação de Cumprimento do Sentença proposta, dentre outros, pela segurada.

Aduziu que a segurada não cumpriu com os requisitos no art. 6º da LC nº 41/03, porquanto seu ingresso ocorreu em 23.03.99 e foi disciplinado pela CLT. Disse que a contratação inicial foi de 90 dias, mas que posteriormente se tornou por prazo indeterminado. Afirmou que, caso confirmados os demais requisitos, a assegurada faria jus a se aposentar pelas regras do art. 16 da LC 53/2006 e que eventual nulidade da forma de ingresso estaria superado.

Afirmou que quando da admissão da segurada, já vigorava a Lei que Orgânica do Município que extinguiu o quadro dos servidores estatutários, situação que somente foi alterada em 2006 com a legislação que instituiu novamente o quadro. Com base nisso, concluiu que a inativação com fulcro no art. 6º da LC 41/03 se mostrou ilegal, devendo seu registro ser negado por este Tribunal.

Mencionou que o documento anexado aos autos se encontra perfurado e que possivelmente o valor do benefício a ser pago à segurada seria na ordem de R\$ 2.732,56, mas que desde a concessão da inativação vem sendo pago o valor de R\$ 3.772,09. Alegou que mensalmente o dano ao erário vem se repetindo e se acumulando, e já estaria estimado em R\$ 40.000,00.

Ponderou que o fato de a aplicabilidade da decisão de mérito condicionar-se à prévia identificação do segurado e a possibilidade de que os valores recebidos sejam considerados irrepetíveis demandam a concessão de medida cautelar visando a alteração do fundamento jurídico da inativação, reformulação do cálculo do provento e emissão de nova Portaria.

Ademais, diante do reiterado descumprimento da lei pela entidade previdenciária de Paranaguá, requereu a inclusão no polo passivo e citação do Controlador Geral do Município, dos integrantes do Controle Interno da autarquia municipal, para efeito de que, cientes dos fatos, adotem as medidas cabíveis para o cumprimento das medidas deste Tribunal, sob pena de responsabilização solidária.

Requerer a inclusão dos servidores responsáveis pelo atendimento das determinações e, em caráter excepcional, a inclusão no polo passivo e respectiva citação da segurada, argumentando que a não inclusão do segurando no polo passivo tem tornado a exequibilidade da decisão de negativa num direito potestativo da entidade previdenciária.

Com base nas informações trazidas pelo D. Procurador de Contas, reconsiderou o Despacho de sobrestamento do feito e encaminhei os autos à unidade técnica para o fim de que avaliasse a utilização concomitante de tempo de serviço pela segurada em dois vínculos funcionais distintos (peça 49).

A CAGE então esclareceu:

"desde que devidamente comprovado que os cargos de Professor assumidos junto ao Município de Paranaguá se tratam de cargos acumuláveis exercidos em compatibilidade de horário, não se vislumbra irregularidade no uso concomitante do período de 7 anos, 11 meses e 15 dias (23/03/99 a 28/02/2007).

A mesma conclusão, porém, não vale em relação ao uso concomitante do período de 1 ano e 3 meses (03/06/86 a 31/08/87) no qual a servidora possuía o cargo de Auxiliar Administrativo, já que tal cargo não está entre as hipóteses de acúmulo permitida pela Constituição Federal.

Assim, sem prejuízo da análise feita nestes autos acerca da ilegalidade da inativação com base na regra do artigo 6º da EC/41, sugere-se comunicação à origem para que reveja os atos de inativação da servidora DENISE DO ROCIO BARBOSA PEREIRA a fim de considerar a contribuição relativa ao período de 03/06/86 a 31/08/87 em somente em um dos processos de inativação, já que se trata de cargo inacumulável." É o relato.

II. Tendo-se em vista que o sobrestamento do feito já foi levantado (peça 49), passo à análise da cautelar requerida pelo Ministério Público de Contas.

A espécie se diferencia das demais situações advindas do mesmo Município uma vez que há a necessidade de que a entidade previdenciária justifique a contagem de tempo da servidora e se não está havendo dupla utilização de tempo de serviço relativo ao interregno de 03/06/86 a 31/08/87 prestado em cargo inacumulável.

Não bastasse a dúvida quanto ao cumprimento do requisito "tempo de serviço", ainda há a discussão quanto ao fundamento da segunda aposentadoria concedida à Sra. Denise do Rocio Barbosa Pereira uma vez que, por este segundo vínculo que agora se analisa, foi ela contratada temporariamente em 23.03.99, por contrato regido pela CLT. O vínculo temporário passou a definitivo em época em que estava em plena vigência a Lei Orgânica Municipal que havia extinto o vínculo estatutário em âmbito municipal.

Com o advento da Lei Complementar nº 46/2006, todos os servidores municipais, diga-se, celetistas, foram vinculados à autarquia previdenciária e em 2007 e, nos termos da Lei Complementar nº 53/2006, todos os proventos de aposentadoria passariam a ser calculados pela média dos maiores vencimentos de contribuição dos servidores.

Não obstante a isso, conforme observado pelo Ministério Público de Contas, a aposentadoria da servidora se deu com base no art. 6º da EC 41/2003[2] que prevê sejam os proventos integrais, desde que o ingresso no serviço público tenha ocorrido até 31/12/2003, além de outros requisitos de idade e tempo no cargo.

Assim, mostra-se indevido o ente previdenciário ter ofertado à segurada a opção de se aposentar com fundamento em disposições constitucionais não condizentes com seu vínculo funcional.

Com efeito, como a titularização em cargo público de provimento efetivo/estatutário pela servidora se deu posteriormente à publicação da EC 41/2003, eis que ocorreu em 2006, por força da Lei Complementar Municipal 46/2006, aliado à dúvida quanto ao cumprimento do requisito "tempo de serviço" e diante do que restou definido no Prejulgado 28 deste Tribunal, compreendo caracterizado o fumus boni iures.

Outrossim, o periculum in mora resta demonstrado uma vez a entidade previdenciária tem desembolsado com o pagamento de proventos de aposentadoria valores superiores ao efetivamente devido e que, para além da natureza irrepetível da verba alimentar, a recuperação de tais valores ainda tem se mostrado utópica.

Assim, diante de uma situação em que, em princípio, o dano ao erário resta evidenciado, concedo a cautelar requerida para efeito de que a entidade previdenciária no prazo improrrogável de 15 dias, verifique se a segurada implementou o requisito "tempo de Serviço" e, em caso afirmativo, emita novo ato de aposentadoria com correção de valores e fundamento legal, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária aplicável aos que ingressaram em cargo efetivo em 2006, bem como comprove a efetiva alteração do benefício, com a juntada das fichas financeiras correspondente, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização da gestora da Entidade Previdenciária, assim como dos demais responsáveis pela edição do ato irregular, além dos integrantes do Controle Interno municipal. Na hipótese de a segurada não ter implementado o "tempo de serviço" necessário para a obtenção dessa segunda inativação, determino que, no mesmo prazo de 15 dias, a entidade previdenciária comunique o Município e seja oportunizado o retorno da servidora ao serviço.

Alternativamente ao pedido de encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual e a exemplo do que ocorreu em feitos similares, encaminho os autos para ciência da Coordenadoria Geral de Fiscalização, unidade que reputo ter condições técnicas de apurar a viabilidade de adoção de providências complementares tendo-se em vista a polêmica quanto à matéria em questão e que envolve diversos outros processos em tramitação neste Tribunal.

Buscando dar uniformidade aos processos de inativação advindos do Município de Paranaguá, a exemplo do que restou decidido nos autos 517.269/18, 517.099/18, 102.437/19 e 101.163/19, todos de relatoria do Conselheiro Artágio de Mattos Leão, determino a cientificação de DENISE DO ROCIO BARBOSA PEREIRA, CPF nº 669.700.249-20, da decisão, a fim de que, no prazo de dez dias (art. 75 da LC nº 113/2005), apresente o recurso pertinente se assim o quiser.

Por fim, deixo de acolher o pedido de intimação da Procuradoria-Geral do Município para que anexe ao feito cópia da petição inicial e contestação da Ação de Cumprimento nº 0001329-21.2016.5.09.0322, por entender que tal medida tumultuará o presente feito e pode ser efetivada por outras vias.

III. Assim, encaminhe-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo, para que promova:

- a) Notificação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, na pessoa de seu representante legal, bem como de RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, Controlador Interno Municipal, a fim de que sejam cientificados da concessão do pedido cautelar;
- b) Intimação da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, na pessoa de sua representante legal, para que se pronuncie sobre o cumprimento da presente decisão;
- c) Cientificação de DENISE DO ROCIO BARBOSA PEREIRA, CPF nº 669.700.249-20, no cargo de Professor, sobre o teor desta decisão, a fim de que, no prazo de dez dias (art. 75 da LC nº 113/2005), em querendo, apresente o recurso pertinente.

V – Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com os arts. 400, § 1º, e 436, II, ambos do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de maio de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. (i) inclusão de verba de caráter transitório sem aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição; (ii) dados informados no SIAP incompatíveis com os documentos apresentados e (iii) data de ingresso no serviço público incompatível com a aposentadoria escolhida. (Instrução 12550/20 – CAGE, peça 14).

2.Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

PROCESSO Nº: 272777/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, MARCOS BERTA,

PEDRO IGNÁCIO SEFFRIN, SEBASTIÃO ANTONIO

PROCURADOR: LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LUIS FELIPE CHIESORIN CARNEIRO

DESPACHO: 501/21

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para as inclusões dos Srs. ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI (OAB/PR nº 38.609) e MARCELO BUZATO (OAB/PR nº 22.314), como representantes do interessado, Sr. Pedro Ignácio Seffrin, no presente processo, conforme requerido na Petição de Subestabelecimento protocolada sob nº 255237/21 (Peça nº 107).

II. Após, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 5 de maio de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 472257/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SERGIO ONOFRE DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 560/21

1. Tendo em vista o contido no Parecer nº 265/21, da 2ª Procuradoria de Contas (peça 56), em que se posicionou pela desnecessidade da diligência solicitada pelo Parquet, objeto do item 4 do Despacho nº 1029/18 e do item II do Acórdão nº 2275/18 – Tribunal Pleno (peças 20 e 42), remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação de mérito, facultada, em conformidade com o art. 352, IV e § 1º, do Regimento Interno, a indicação de eventuais documentos necessários para a regular instrução processual.

2. Após, retornem os autos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 04 de maio de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 576905/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE VIRMOND

INTERESSADO: FERNANDO MIERZVA, MUNICÍPIO DE VIRMOND, NICOLAU RUSSEN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 561/21

1. Trata-se de Representação encaminhada pelos Srs. Nicolau Russem e Fernando Mierzva, vereadores do Município de Virmond, em que relataram que em 19/03/2013 foi aprovada a Lei nº 127/2013 na Câmara Municipal de Vereadores, que autorizou a abertura de crédito adicional suplementar no Orçamento do exercício de 2013, tendo a Prefeitura, entretanto, publicado o Decreto nº 37/2013 com valores inferiores e, portanto, diversos dos aprovados pela Câmara, o que caracterizaria a extrapolação de seu poder. Diante disso, sustentou que a referida conduta poderia caracterizar ilegalidade e configurar tipo penal, o que foi comunicado ao Ministério Público e a este Tribunal de Contas, para providências.

Preliminarmente, mediante o Despacho nº 819/16 (peça 5), os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para que se manifestasse quanto à admissibilidade da Representação.

Em atendimento, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 2002/20 – peça 10) manifestou-se no sentido de que a Representação carecia de indícios de irregularidade, visto que, a Lei nº 172/2013, em seu art. 8º, determinava que o Poder Executivo estava autorizado a tomar as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com a sua receita, desde que respeitados os limites legais permitidos.

Outrossim, considerando que os fatos apresentados nesta Representação são referentes a gestão de 2013, ou seja, já se passaram mais de 7 (sete) anos desde sua ocorrência, sendo que ela ainda não foi recebida e, portanto, não houve citação de eventuais responsáveis, opinou pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição, nos termos do Prejulgado 26 desta Corte, com consequente arquivamento do feito.

Corroborando este entendimento, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 249/21 – peça 11) opinou pelo reconhecimento da prescrição, pelo transcurso de mais de 5 (cinco) anos da ocorrência das supostas irregularidades.

Vieram os autos.

2. Corroborando os pareceres técnicos, no exercício do juízo de prelibação previsto pelo art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, deixo de receber a presente Representação diante da ocorrência de prescrição.

De acordo com o Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas, a possibilidade de reconhecimento da prescrição no âmbito deste Corte, foi estabelecida com os seguintes fundamentos:

Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo. (g. n.)

A propósito, ressalte-se que no voto condutor do Prejulgado, o Relator esclareceu que o termo final do prazo prescricional de 5 (cinco) anos deve ser apurado no momento da citação, desde a data que ocorreu a irregularidade:

Desse modo, é possível estabelecer que, nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/93 e, sempre que houver inclusão de interessado (em qualquer processo), será necessário certificar, para efeito de aplicação de multas e demais sanções pessoais se, no momento da citação, não houve o decurso de tempo superior a cinco anos desde a data em que ocorreu a irregularidade. (g. n.)

Diante disso, considerando o transcurso de mais de 5 (cinco) anos da data da ocorrência da suposta irregularidade (em 2013) até o presente momento, sem que tenha havido o recebimento do feito e a citação dos interessados, é forçoso reconhecer a incidência da prescrição do Prejulgado nº 26 desta Corte.

Ressalte-se, finalmente, em consonância com a manifestação da Coordenadoria, a Representação tampouco apresentou indícios suficientes de dano ao erário que viabilizem o seu processamento, visto que o art. 8º da Lei nº 172/2013 autorizaria o Poder Executivo a tomar as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com a sua receita, desde que respeitados os limites legais permitidos, e que o Decreto nº 37/2013 não teria extrapolado, mas, ao contrário, reduzido o montante dos créditos adicionais suplementares aprovados que foram abertos no Orçamento do exercício de 2013.

3. Face ao exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do Prejulgado 26 desta Corte, e determino o arquivamento do presente processo.

4. Após comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno, os autos deverão permanecer neste Gabinete, para certificar o decurso do prazo recursal, e, na sequência, ser remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de maio de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 165048/08

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ADAUTO FORNAZIERI, ADEMIR GALLO ESPLENDOR, CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, JOSE FERNANDES DA PAZ NETO, LEANDRO LUIS CAMPAROTTI, MARIA APARECIDA DOMINGUES, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, OSVALDO SIMOES DE MELLO, RUBENS FRANZIN MANOEL, SERGIO ONOFRE DA SILVA, SILVINO ANDRESEVSKI JUNIOR, WILSON APARECIDO XAVIER

PROCURADOR: JULIANO ANDRÉ DOMINGOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 564/21

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão nº 5587/13 – S1C (peça 116) e mantido pelo Acórdão nº 2290/2016 – Tribunal Pleno de 19/05/2016 (peça 211), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 327/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 296/21 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de SERGIO ONOFRE DA SILVA, CPF nº 477.980.099-49, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de maio de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 249962/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: AILSON ORLEI MORO CAMARGO

PROCURADOR: LAYZ GONZALES WAGNITZ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 565/21

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada por Ailson Orlei Moro Camargo, em face do Pregão Eletrônico para registro de preços nº 003/2021-PMM, do Município de Matinhos, que tem por objeto a “aquisição de hortifrutigranjeiros com base na tabela de preços do Ceasa Curitiba”, no valor máximo global de R\$ 1.263.901,00 (um milhão, duzentos e sessenta e três mil, novecentos e um reais), tendo como critério de julgamento o maior percentual de desconto no valor global.

Relatou o Representante que o aviso de licitação foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado, inicialmente, no dia 24/03/21, com designação da sessão de lances para o dia 05/04/21. afirmou, entretanto, que o edital não foi disponibilizado no Portal da Transparência do Município, nem no endereço eletrônico “<https://matinhos.atende.net>”, não tendo sido possível acessá-lo, tampouco, no portal “www.comprasbr.com.br”, o qual exige cadastro e pagamento.

Aduziu que o aviso de licitação foi republicado, em 07/04/21, para lances em 12/04/21, e novamente republicado em 09/04/21, com a sessão de lances então designada para o dia 23/04/21, com início às 9h.

Asseverou ainda que, posteriormente, houve a transferência de horário da sessão por motivo de interrupção de fornecimento de energia elétrica no paço municipal, ficando a “abertura dos lances” marcada para às 14h do dia 23/04/21. Destacou o Representante, contudo, que tal alteração somente foi publicada no Diário Oficial no dia 26/04/21, ou seja, após a realização do pregão.

Nesse contexto, apontou a ocorrência de irregularidades relacionadas ao não atendimento dos requisitos legais do aviso de licitação (art. 4º, incisos I e II da Lei do Pregão), à violação à publicidade do certame, à “inobservância do meio utilizado para o aviso de licitação ser divulgado” e à inobservância do prazo legal mínimo exigido entre a publicação do aviso de licitação e o recebimento das propostas, com consequente ofensa ao princípio da transparência, ao caráter competitivo do certame e à seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Além disso, ressaltou, a partir da análise da ata do certame, que houve manifestações de outros licitantes indicando que a proposta classificada em primeiro lugar seria inexequível, com preço inferior ao custo dos produtos. Diante disso, tecendo diversas considerações acerca da temática, sustentou que caberia à Administração realizar o chamamento da empresa vencedora para demonstrar a exequibilidade da proposta, nos termos da lei.

Ao final, requereu que seja recomendado ao atual gestor municipal que dê a devida publicidade aos processos licitatórios, que seja reconhecido o desrespeito ao intervalo mínimo de 8 (oito) dias úteis até a sessão, bem como a ocorrência de restrição à competitividade.

2. De início, vale destacar que, embora o cabeçalho da peça inicial faça menção à “representação com pedido liminar”, não há qualquer pedido específico nesse sentido, ou qualquer argumentação relativa aos requisitos de verossimilhança e periculum in mora, tendo-se identificado na petição, apenas, requerimento genérico para que o feito seja julgado em “caráter de extrema urgência”.

3. Previamente ao juízo de admissibilidade da Representação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à inclusão na autuação e à intimação do Município de Matinhos e do atual gestor, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem manifestação prévia acerca das irregularidades apontadas, acompanhada da documentação pertinente, devendo inclusive apresentar cópia integral de todo o procedimento licitatório de Edital de Pregão Eletrônico para registro de preços nº 003/2021-PM.

4. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos conclusos.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de maio de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 248354/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE (CISGAP) DE GUARAPUAVA
RESPONSÁVEL: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI
PROCURADORES: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, MARCEL SCORSIM FRACARO, SHEILA CARMINATTI DO AMARAL
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 266/21
Autorizo a juntada do documento à peça 94.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 5 de maio de 2021.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º 1110079/14
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
RESPONSÁVEL: ANDRE LUIZ MARQUARDT, CLAUDIO MURILO XAVIER, CRISTINA MARQUARDT PIAZZETTA, DANIEL LUCIO SANTOS CORDEIRO, ERALDO SERGIO ARAUJO DE MEDEIROS, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, LUIZ CARLOS SOBANIA, NELSON WALTER MARQUARDT, PAULO SERGIO MARQUARDT, SONIA REGINA CARZINO, SUELY HASS, VALERIA CAMARGO DE MOURA XAVIER, WILHELM RICHARD LOTHAR SCHACK
PROCURADORES: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CHRYSIAN SOBANIA WOWK, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ELIANE ANDREA CHALATA, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, JULIA CAROLINA DE SOUZA MICHELS, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS, LUIZ RENATO KNIGGENDORF, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, STEFANI DE OLIVEIRA NYSSSEN JOJIMA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 374/21

Retornam os autos, em razão da juntada de instrumentos de mandato, nos termos da Informação nº 2.717/21, da Diretoria de Protocolo (peça processual nº 095).
Extraí-se do documento de peça processual nº 092 que foi juntada, equivocadamente, procuração outorgada pela Srª Maria Oralina de Melo Costa, que não é parte nos presentes autos, restando ausente a apresentação de instrumento de mandato concedido pela Srª Cristina Marquardt Piazzetta, aparentemente representada pelo Sr. Bogdan Olijnyk Junior (OAB/PR nº 26.278), conforme manifestação de peça processual nº 088.
Diante disso, retornem os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que:
i) inclua na autuação o nome do Sr. Bogdan Olijnyk Junior (OAB/PR nº 26.278), como procurador dos senhores Paulo Sérgio Marquardt e André Luiz Marquardt, nos termos das procurações de peça processuais nº 093 e nº 094; e
ii) promova a intimação da Srª Cristina Marquardt Piazzetta e do Sr. Bogdan Olijnyk Junior, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, promovam a regularização da representação, nos termos do art. 348, § 1º, do Regimento Interno[1].
Publique-se.
Curitiba, 30 de abril de 2021.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

1. Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

§ 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator.
§ 2º A procuração poderá ser outorgada eletronicamente, mediante o uso do certificado digital, aderindo a condição de que a comunicação dos atos processuais seja feita ao outorgado.

PROCESSO N.º 34291/16
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DA JUVENTUDE E INFÂNCIA - FUNDAÇÃO PROTEGER DE GUARAPUAVA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADOS: ANTONIO CARLOS MARTINI MINO, ARI MARCOS BONA, DANIELE REZNEK, DENISE APARECIDA MORAES, ELBER LUIZ NEVES, FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DA JUVENTUDE E INFÂNCIA - FUNDAÇÃO PROTEGER DE GUARAPUAVA, GABRIELA FERREIRA, GISELI CRISTINA OLIVEIRA FURTADO, JESSICA POLI DOS SANTOS, JOÃO BRUGUER, JULIANA DEISY GURALECKA, LIDIANE DE CASSIA MARTINS ANDRADE VATRIN, MARIA DIAS E MARIO HENRIQUE DE MATTOS
DESPACHO 385/21
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.
Curitiba, 05 de maio de 2021.
Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º 613116/17
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADOS: ENZO MAZZUTTI TREVISAN, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GILMAR TREVISAN, KATHIE MAZZUTTI TREVISAN E WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADORES: SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES E RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES

DESPACHO 387/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 05 de maio de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses: "

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2279/2021

Processo Nº: 276250/21

Data e hora da distribuição: 05/05/2021 10:55:43

Assunto: CONSULTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: ABILIO ARTHUR ALVES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2280/2021

Processo Nº: 253536/21

Data e hora da distribuição: 05/05/2021 10:56:54

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, HILTON RONALD ALICE

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2281/2021

Processo Nº: 253269/21

Data e hora da distribuição: 05/05/2021 11:44:40

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2282/2021

Processo Nº: 280266/21

Data e hora da distribuição: 05/05/2021 13:48:08

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA

Interessado: JERONIMO GADENS DO ROSARIO, ODIR ANTONIO GOTARDO

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2283/2021

Processo Nº: 281814/17

Data e hora da distribuição: 05/05/2021 14:02:10

Assunto: PENSÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELAINE RAIU GUIMARAES DA SILVA, JOSE DE PAULA MARTINS, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, ORMEU CARLOS DA SILVA (FALECIDO(A) EM 2015)

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2284/2021

Processo Nº: 615640/17

Data e hora da distribuição: 05/05/2021 14:02:21

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MANOEL NUNES, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2285/2021

Processo Nº: 281513/21

Data e hora da distribuição: 05/05/2021 17:07:10

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: AURO LUIS FERREIRA DE PAULA, LUIZ PEREIRA KEPPEM

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2286/2021

Processo Nº: 233233/21

Data e hora da distribuição: 05/05/2021 17:29:00

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

Editais

PROCESSO Nº: 271713/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: JOSE EDILSON VANZELLA (CPF: 539.407.509-30)

EDITAL Nº 24/21

Em cumprimento ao Despacho nº 542/2021, do Relator do processo, CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo presente Edital fica INTIMADO o Sr. JOSE EDILSON VANZELLA (CPF: 539.407.509-30), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e juntar os documentos solicitados na Instrução 809/20, da Coordenadoria de Gestão Estadual, bem como as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 5 de maio de 2021.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Despachos

PROCESSO Nº 885876/17

ORIGEM CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO ARMINDO RIBEIRO DA SILVA, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1123/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 17) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 29/04/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 4 de maio de 2021.

Ato elaborado por: PAULO SERGIO MOCELIN VILA - Estagiário

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 37650/19

ORIGEM FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA

INTERESSADO JOÃO LUIZ MONTEIRO, JOSE VALERIO DA SILVA, PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1124/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 30/04/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 4 de maio de 2021.

Ato elaborado por: PAULO SERGIO MOCELIN VILA - Estagiário

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 135030/18

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, ERONDINA TEIXEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1129/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 03/05/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 4 de maio de 2021.

Ato elaborado por: PAULO SERGIO MOCELIN VILA

Estagiário

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 281814/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO AILTON APARECIDO MAISTRO, ELAINE RAIIO GUIMARAES DA SILVA, JOSE DE PAULA MARTINS, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, ORMEU CARLOS DA SILVA (FALECIDO(A) EM 2015)

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1132/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de terceira prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 39) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 30/04/2021.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 30/04/2021 (peça nº34).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para reatuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.

CAGE, em 4 de maio de 2021.

Ato elaborado por: PAULO SERGIO MOCELIN VILA - Estagiário

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 615640/17

ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, MANOEL NUNES, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1133/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, com pedido de terceira prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 74) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 03/05/2021.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 03/05/2021 (peça nº 72).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para reatuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.

CAGE, em 4 de maio de 2021.

Ato elaborado por: PAULO SERGIO MOCELIN VILA - Estagiário

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 481090/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO AILTON APARECIDO MAISTRO, CLEUSA MARIA DO PRADO, JOSE DE PAULA MARTINS, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1134/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 42) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 03/05/2021.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 03/05/2021 (peça nº 38).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 4 de maio de 2021.

Ato elaborado por: PAULO SERGIO MOCELIN VILA - Estagiário

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 157223/19

ORIGEM PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, NEWTON IWAO NOGAMI, SELMA MARIA DA COSTA NOGAMI

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1135/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIEDÊNCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 32) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 04/05/2021.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 03/05/2021 (peça nº 29).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 4 de maio de 2021.

Ato elaborado por: PAULO SERGIO MOCELIN VILA

Estagiário

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.: 751604/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ALVAIR KNOPP, CLAUDETE DINIZ, CLUBE DAS MÃES GRALHA AZUL DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº.: 341/21

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, conforme art. 1º da Instrução de Serviço nº 94/2015[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das seguintes providências:

1. Proceder a INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 158/21-CGM (peça nº 5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) Município de Curitiba, CNPJ nº 76.417.005/0001-86, na pessoa de seu atual representante legal;

b) Gustavo Bonato Fruet, CPF nº 644.463.799-68, como representante legal do concedente no período da avença;

c) Luciano Ducci, CPF nº 207.323.760-68, como representante legal do concedente no período da avença.

2. Alertar as partes interessadas que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

CGM, 04 de maio de 2021.

Ato elaborado por: LUCAS JASTROMBEK, TC 51875-1 – Analista de Controle.

Ato encaminhado por: VIVIANE ARAÚJO PRESTES, TC 51640-6 – Coordenadora. Publique-se.

1. Instrução de Serviço nº 94/2015

Art. 1º Na fase inicial da instrução processual os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às unidades administrativas, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno, consoante o disciplinado nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do mesmo Diploma.

PROCESSO Nº.: 724348/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE MORAD. E AMIG. DO BAIRRO DA V. GUSO E JARDIM PARANÁ DE CURITIBA, BERNADETE PIRKIEL, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº.: 342/21

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme art. 4º da Instrução de Serviço nº 73/2014[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. Proceder a INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 220/21-CGM (peça nº 6), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) Município de Curitiba, CNPJ nº 76.417.005/0001-86, na pessoa de seu atual representante legal;

b) Associação de Moradores e Amigos do Bairro da Vila Gusso e Jardim Paraná de Curitiba, CNPJ nº 76.882.463/0001-96, na pessoa de seu representante legal;

c) Gustavo Bonato Fruet, CPF nº 644.463.799-68, na qualidade de representante legal do concedente no período da avença;

d) Bernadete Pirkie, CPF nº 018.446.769-19, na qualidade de representante legal do tomador no período da avença.

2. Alertar as partes interessadas que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

CGM, 04 de maio de 2021.

Ato elaborado por: LUCAS JASTROMBEK, TC 51875-1 – Analista de Controle.

Ato encaminhado por: VIVIANE ARAÚJO PRESTES, TC 51640-6 – Coordenadora. Publique-se.

1. Instrução de Serviço nº 73/2014

Art. 1º Na fase inicial da instrução processual os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às unidades administrativas, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno, consoante o disciplinado nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do mesmo diploma.

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº: 667612/20

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1161/21

Retornam os autos em razão da juntada do Ofício 127/2021 pelo qual a Promotoria de Justiça da Comarca de Cerro Azul/PR solicita que seja renovado o acesso ao presente feito.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para liberação de acesso ao interessado a este processo.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao interessado através de mensagem eletrônica para o e-mail cerroazul.prom@mprr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 3 de maio de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16, Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 745788/20

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1163/21

Tendo em vista o contido nas Informações nº 67/21 (peça 6) e nº 293/21 (peça 7) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 3 de maio de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 257922/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: MARCOS MARCEL PIETRALLA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1166/21

Trata-se de Representação protocolada por Marcos Marcel Pietralla, Vereador da Câmara Municipal de Palmeira, pela qual relata a ocorrência “de fura fila na vacinação de COVID-19” supostamente praticada pelo Secretário de Saúde daquela municipalidade.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 3 de maio de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 167770/21

ENTIDADE: FATIMA MOTTIN

INTERESSADO: FATIMA MOTTIN

ADVOGADOS:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1167/21

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pela Sra. Fatima Mottin, em que solicita dados sobre compras realizadas pelos municípios paranaenses nos anos de 2018, 2019 e 2020, com o endereço da empresa fornecedora por município.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, por meio do Despacho nº 389/21 (peça 5), informou que solicitou as informações à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, que apresentou a seguinte justificativa face a impossibilidade do fornecimento da documentação em questão: “Os dados captados pelo SIM-AM não contém as informações solicitadas na presente demanda.”

A CGF esclareceu que não há um banco de dados com o cadastro dos Fornecedores, portanto não é possível verificar a localização do município sede das empresas. Por outro lado, a unidade técnica informa que todas as compras por município podem ser acessadas pela requerente mediante consulta ao Portal Informação para Todos – PIT, disponível na página inicial do site deste Tribunal.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Em seguida, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[3].

Gabinete da Presidência, 3 de maio de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

3. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº: 249741/21

ENTIDADE: DIEGO RIBEIRO HAMDAR

INTERESSADO: DIEGO RIBEIRO HAMDAR

ADVOGADOS:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1168/21

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação, por meio do qual o Sr. Diego Ribeiro Hamdar solicita acesso a todos os nomes dos políticos que estão sendo investigados por este Tribunal de Contas, envolvidos na suspeita de aplicação irregular de vacinas contra a Covid-19, considerando que a fiscalização envolve um prefeito, ex-prefeitos e vereadores do interior do Paraná que não se enquadrariam em nenhum dos grupos prioritários para a imunização definidos pelo Ministério da Saúde.

Pelo Despacho nº 392/21 (peça 4), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF registra que as informações acima solicitadas “ainda não estão sendo disponibilizadas de forma ampla, diante do fato de que a fiscalização em questão se encontra em fase de análise das justificativas e documentos apresentados pelos envolvidos, mantendo-se desta forma o caráter sigiloso das mesmas”.

Diante disso, considerando que as informações solicitadas estão sendo objeto de investigação por este Tribunal de Contas e que o processo ainda se encontra na fase de análise das justificativas e dos documentos apresentados, devendo ser assegurado, neste estágio, diante do caráter sigiloso dessas informações, o respeito à honra e à imagem das pessoas, e que a liberação das informações, neste momento, poderá comprometer a eficácia da fiscalização, com fundamento no art. 17, inciso IV e § 1º da Resolução nº 45/2014, deste Tribunal, indefiro, por ora, o acesso às informações pleiteadas pelo requerente.

Esclareço, por oportuno, que, nos termos do art. 18 da mencionada Resolução, da decisão denegatória do “pedido de acesso à informação” poderá o interessado interpor Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de publicação da decisão ou despacho no Diário Eletrônico do TCE/PR, nos termos do art. 54, II e §1º da Lei Orgânica, observando-se, no que couber, o procedimento do art. 489 do Regimento Interno.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos autos ao interessado.

Na sequência, retornem a esta Presidência para aguardar, em gabinete, o decurso do prazo para eventual recurso.

Gabinete da Presidência, 3 de maio de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 265780/21

ENTIDADE: DELEGACIA DE REPRESSÃO A CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS

INTERESSADO: DELEGACIA DE REPRESSÃO A CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1169/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Delegacia de Repressão a Corrupção e Crimes Financeiros, por meio do qual, com vistas à instrução do caso IPL 2020.0068315-SR/PF/PR, solicita acesso aos autos, autuados sob os números 264611/18 e 577546/15.

Encaminhem-se os autos ao gabinete do Auditor Cláudio Augusto Kania, relator do Embargos de Declaração número 473727/19 ao qual os processos números 264611/18 e 577546/15 se encontram apensados, para deliberação.

Após, retornem a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 3 de maio de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 257370/21

ENTIDADE: 6ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

INTERESSADO: 6ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1171/21

Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir do recebimento de Ofício expedido nos autos de Ação Trabalhista nº 0000094-21.2021.5.09.0006, pela 6ª Vara do Trabalho de Curitiba, em que a autora afirma ter atuado dentro das dependências do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a quem diz ter prestado serviços diretamente, por meio de interposta empresa, Capri Buffet Ltda – EPP, e postula o pagamento de verbas trabalhistas.

A Diretoria Jurídica, por meio da Informação nº 294/21-DIJUR (peça 3), informa que não há menção a esta Corte de Contas na exordial, que o polo passivo da ação trabalhista é formado apenas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e a empresa Capri Buffet Ltda – EPP, e, em vista da falta de informações quanto ao motivo do envio do ofício, sugere a comunicação do Requerente solicitando esclarecimentos ou, alternativamente, o encerramento do expediente.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica, determino a comunicação da 6ª Vara do Trabalho de Curitiba para que, em 15 (quinze) dias, possa esclarecer o motivo do envio do ofício a este Tribunal de Contas.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para envio do Ofício de Comunicação e controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 4 de maio de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 267006/21

ENTIDADE: MARI TEREZINHA DA SILVA

INTERESSADO: MARI TEREZINHA DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1173/21

Trata-se de expediente autuado como Requerimento Externo pelo qual o Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Central do Paraná (CENTROPAR) apresenta os documentos da Prestação de Contas Anual.

A Coordenadoria de Gestão Municipal observa “que Requerimento Externo não é o instrumento hábil para apresentação da PCA, sendo necessário o encerramento do presente”.

Destaca que o gestor deve “enviar novamente a documentação, desta feita com o processo autuado com assunto correto, ‘Prestação de Contas do Prefeito’, para uso exclusivo do Chefe do Executivo e ‘Prestação de Contas Anual’ para as demais entidades municipais”.

Informa que “não tem como validar os documentos enviados via Requerimento Externo, razão pela qual opina pelo encerramento dos autos e nova autuação.”

Registra que em consulta aos sistemas desta Corte de Contas constatou-se não haver outro registro de “PCA” do CENTROPAR, para o exercício de 2020.

Diante disso, acato o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal para o fim de determinar o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 4 de maio de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2.O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 263817/21

ENTIDADE: AURO LUIS FERREIRA DE PAULA

INTERESSADO: AURO LUIS FERREIRA DE PAULA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1174/21

Trata-se de expediente autuado como Requerimento Externo pelo qual a Companhia de Desenvolvimento de São José dos Pinhais (CODEP) apresenta os documentos da Prestação de Contas Anual.

A Coordenadoria de Gestão Municipal observa “que Requerimento Externo não é o instrumento hábil para apresentação da PCA, sendo necessário o encerramento do presente”.

Destaca que o gestor deve “enviar novamente a documentação, desta feita com o processo autuado com assunto correto, ‘Prestação de Contas do Prefeito’, para uso exclusivo do Chefe do Executivo e ‘Prestação de Contas Anual’ para as demais entidades municipais”.

Informa que “não tem como validar os documentos enviados via Requerimento Externo, razão pela qual opina pelo encerramento dos autos e nova autuação.”

Registra que em consulta aos sistemas desta Corte de Contas constatou-se não haver outro registro de “PCA” da CODEP, para o exercício de 2020.

Diante disso, acato o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal para o fim de determinar o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 4 de maio de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2.O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 342167/18

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1176/21

Trata-se de Requerimento Externo por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado, com vistas à instrução da defesa do Estado do Paraná na Reclamatória Trabalhista nº 0001901-18.2017.5.09.0006, proposta por ROSEMAR SIMONE DA SILVA perante a 6ª Vara do Trabalho de Curitiba, solicitou informações, documentos e indicação de preposto para a audiência designada.

O pedido foi atendido e a Diretoria Jurídica – DIJUR passou a acompanhar o andamento da demanda judicial. A unidade emitiu a Informação nº 287/21 (peça 26), em que comunica que o recurso de revista interposto pela autora foi julgado em 19 de abril de 2021, sendo o provimento “para afastar a limitação da condenação aos dias em que o labor extraordinário for superior a 30 minutos, observado o disposto na Súmula 366 do TST.”

A unidade afirma não haver indícios de que o Estado do Paraná possa ser condenado a responder, ainda que de forma subsidiária, pelas verbas requeridas pela autora perante as empresas a que esteve vinculada e sugere o encerramento dos presentes autos.

Considerando o exposto, acato a sugestão da DIJUR e determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 4 de maio de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 215901/21

ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1179/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria da República no Estado do Paraná, por meio do qual solicita informações atualizadas acerca do andamento da Tomada de Contas Extraordinária, autuada sob o número 32697/2018, ou que seja concedido acesso à íntegra dos autos.

Pelo Despacho 276/21 (peça 4), o Conselheiro Nestor Batista, relator da referida Tomada de Contas Extraordinária, informou que o processo se encontra na presente data, na 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ICE, para avaliação do cumprimento das determinações e recomendações contidas nos Pareceres Prévios correspondentes às Contas de Governo destes anos, ademais, deferiu o acesso aos autos digitais sob o nº 32697/18, conforme o requerimento apresentado pela Procuradoria da República no Estado do Paraná.

Diante disso, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos, bem como dos autos nº 32697/2018, à servidora Leticia Grassi (CPF 023.175.939-88), indicada no ofício inicial.

Outrossim, em atenção à solicitação contida no Ofício nº 1588/2021/GABPRI2-GFMC (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao requerente pelo sistema de petiçãoamento eletrônico através do site www.peticonamento.mpf.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 4 de maio de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 240388/21

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANDIDO DE ABREU

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANDIDO DE ABREU

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1180/21

Retornam os autos com o Despacho nº 390/21-CGF (peça 4), por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Cândido De Abreu.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 4 de maio de 2021.

-assinatura digital-

FABIO CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 240027/21

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1181/21

Retornam os autos com as Informações nº 149/21 (peça 4) e nº 295/21 (peça 5) por meio das quais, respectivamente, a Diretoria de Gestão de Pessoas e a Diretoria Jurídica manifestam-se em atenção ao Ofício Circular nº 001/2021-P/AA pelo qual o Tribunal de Contas do Distrito Federal solicitou que fosse informado se o Tribunal de Contas do Paraná “aplica ou cogita aplicar a seus servidores o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos das ADIn nos 3854 e 6257 e do Recurso Extraordinário nº 860946, quanto ao teto remuneratório nacional”.

Diante disso, em resposta ao Ofício Circular nº 001/2021-P/AA, esta Presidência determina a expedição de ofício ao Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 4 de maio de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2.Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

PROCESSO Nº: 274495/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1183/21

Trata-se de Representação protocolada por Martim Marques Bonfim, Presidente da Câmara Municipal de Paulo Frontin, em face de Jamil Pech, prefeito daquela municipalidade, em razão de supostas irregularidades ocorridas em pagamentos efetuados a servidores na gestão de 2017/2020.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.
Gabinete da Presidência, 4 de maio de 2021.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 256810/21
ENTIDADE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS: MARCEL BENTO AMARAL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1184/21

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – SINDICONTAS, em que solicita a participação dos servidores Luiz Tadeu Grossi Fernandes e Talita Santos Gherardi no Grupo de Estudos do projeto “ESTUDOS PARA ADEQUAÇÃO DO QUADRO FUNCIONAL DO TCE-PR”, definido pelas Portarias nº 449/21 e 496/21.

O SINDICONTAS afirma que o objeto do Grupo de Estudos “vai de encontro com a luta histórica deste Sindicato na defesa dos interesses dos servidores”, e entende que sua participação pode contribuir com o projeto.

Considerando as informações apresentadas pelo Sindicato, autorizo a participação da servidora Talita Santos Gherardi na equipe de execução do mencionado Grupo de Estudos.

Deixo de acolher, contudo, o pleito referente à participação do servidor Luiz Tadeu Grossi Fernandes, posto que o mesmo encontra-se atualmente à disposição do SINDICONTAS, com fundamento no artigo 106 da Lei Estadual nº 19.573/2018. Verifica-se que, nos termos da portaria nº 117/20, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2245, do dia 20/02/2020, a cessão do referido servidor extinguir-se-á apenas em 3 de fevereiro de 2022.

Expeça-se portaria providenciando a inclusão da servidora Talita Santos Gherardi na equipe de execução do referido projeto.

Em seguida, comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1].

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 4 de maio de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotar, na que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 265976/21
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
INTERESSADO: JOSE OSCAR BELAO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1190/21

Retornam os autos com a Informação nº 1897/21 (peça 3) por meio da qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções relata que a Câmara Municipal de Ibaíti - em que pese haver constado no Ofício nº 035/2021 que estava enviando a esta Corte cópia do Decreto Legislativo nº 03/2020, referente à aprovação da prestação de contas do exercício financeiro de 2014 – encaminhou, em verdade, “cópia do Decreto Legislativo nº 004/21, referente ao julgamento das contas do Poder Executivo relativas ao exercício financeiro de 2018, cujo documento foi encaminhado a esta Corte de Contas por meio do Ofício nº 38/2021, autuado no Processo nº 266115/21”.

Assim, observa a unidade técnica não ter sido possível efetuar “o devido registro do julgamento pela Câmara Municipal das contas do Poder Executivo relativas ao exercício financeiro de 2014”.

Diante disso, sugere a unidade técnica a expedição de comunicação à Câmara Municipal de Ibaíti acerca do fato acima relatado, bem como o posterior encerramento e arquivamento do processo.

Acato a sugestão da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o fim de determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação à Câmara Municipal de Ibaíti, na pessoa de seu representante legal, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, a fim de tomar ciência acerca do contido na Informação nº 1897/21-CMEX (peça 3).

Após, declaro encerrado o presente feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo ser arquivado.

Gabinete da Presidência, 5 de maio de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotar, na que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 273065/21

ENTIDADE: VARA CRIMINAL DE SALTO DO LONTRA - PROJUDI

INTERESSADO: VARA CRIMINAL DE SALTO DO LONTRA - PROJUDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1191/21

Trata-se de expediente autuado como Requerimento Externo em razão do recebimento do Ofício nº 323/2021 (peça 2) pelo qual a Vara Criminal de Salto do Lontra encaminha arquivos de áudio (peça 3) juntados aos autos nº 0000321-57.2020.8.16.0149, em que figura como réu Sidney Gonçalves Alberton (RG: 47489594 SSP/PR e CPF: 858.293.409-25), que ocupou o cargo de Secretário do Município de Nova Prata do Iguaçu/PR, “os quais poderiam configurar, em tese, crime de improbidade administrativa, ilícito criminal e administrativo”.

Tendo em vista que o presente expediente tem por objeto comunicação de irregularidade subscrita por autoridade judiciária, com fundamento no art. 32, II[1], da Lei Orgânica deste Tribunal, bem como, ciente esta Presidência, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para reautuação do feito como “Representação”, sorteio de relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 5 de maio de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 540/21

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c art. 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, e de acordo com o Documento de Oficialização de Demanda - 1/2021 - DCS, contido no Processo nº 237328/21,

RESOLVE:

I – Constituir Equipe de Planejamento da Contratação de serviços, com dedicação exclusiva de mão de obra, para operação e edição de áudio e vídeo para a transmissão das sessões da Primeira e Segunda Câmaras e do Tribunal Pleno, bem como a prestação de serviços de produção audiovisual, design gráfico, videografismos, áudios, vídeos e textos institucionais e educacionais, entre outros temas de interesse do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, além do atendimento, sob demanda, dos serviços de auxiliar de estúdio, de externa e operador de câmera, incluindo-se a disponibilização de equipamento.

II – Organizar A Equipe de Planejamento da Contratação com a seguinte distribuição de funções:

i - Integrante Requisitante: responsável pela definição dos requisitos de negócio, o qual deve especificar as necessidades e os aspectos funcionais da contratação;

ii - Integrante Administrativo: responsável pela orientação relacionada ao processo de contratação, bem como pelos aspectos administrativos, fiscais, trabalhistas e de custos relacionados à contratação; e

iii – Integrante Técnico: responsável pela definição dos requisitos técnicos da contratação.

III – Designar os servidores do quadro de pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para integrarem a equipe de trabalho:

EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO			
INTERAGENTE	SERVIDOR	MATRÍCULA	LOTAÇÃO
Requisitante	OMAR NASSER FILHO	51.443-8	DCS
Técnico	FERNANDO DO REGO BARROS FILHO	51.419-5	EGP
Técnico	SIMONE CARDOSO RUFCA	50.371-1	EGP
Técnico	DILTON LEANDRO CAMELO VAZ	52.331-3	DTI
Administrativo	LIANA CARMINATI	52.114-0	DA
Administrativo	JEFERSON LUIZ SANTOS	51.648-1	DA

A Equipe de Planejamento da Contratação será automaticamente destituída quando da finalização da contratação ou de seu arquivamento.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de abril de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 541/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, em face do disposto no artigo 206, § 8º, do Regimento Interno, resolve ALTERAR

a partir de 30 de abril de 2021, a Portaria nº 249/21, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC nº 2471, de 4 de fevereiro de 2021, com as alterações promovidas pela Portaria nº 416/21, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC nº 2494, de 9 de março de 2021, referente à Comissão Permanente de Planejamento Estratégico, para que passe a constar com a seguinte composição, permanecendo inalterados os demais termos:

Conselheiro	Titulares Servidor	Matrícula	Suplentes Servidor	Matrícula
FABIO DE SOUZA CAMARGO	EVANDRO DE SANTA CRUZ ARRUDA	50.799-7	GUILHERME VIEIRA	51.572-8
	RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES	51.298-2		
	ALEXANDRE FAILA COELHO	50.677-0		
IVAN LELIS BONILHA	RODRIGO DUARTE DAMASCENO FERREIRA	51.461-6	ANDRE LUIZ FERNANDES	50.650-8
	DANIELE CARRIEL STRADIOTTO	50.637-0		
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ADRIANA LIMA DOMINGOS	50.270-7	DAVI GEMAEL DE ALENCAR LIMA	51.455-1
	TATIANE MATTEUSSI	50.145-0		
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	EMERSON ADEMAR GIMENES	50.669-9	CLAUDIO ROBERTO PERONDI SILVA	51.577-9
IVENS ZSCHOERPER LINHARES	LOHAIDE CRISTINE SOUZA	51.630-9	DANIELLE CRISTINA JAKES URBAN	51.355-5
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	CELIA CRISTINA ARRUDA	50.071-2	MAURO MUNHOZ	50.296-0
NESTOR BAPTISTA	LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO	51.093-9	CLAUDIO HENRIQUE CASTRO	50.684-2

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de maio de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 546/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 256810/21, resolve ALTERAR

a Portaria nº 496/21, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2518, de 14 de abril de 2021, para que passe a constar a seguinte composição da equipe de execução do Projeto "ESTUDOS PARA ADEQUAÇÃO DO QUADRO FUNCIONAL DO TCE-PR", permanecendo inalterados os demais termos:

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	UNIDADE
André Antunes Fadel	51.319-9	Técnico de Controle	CGF
Cezar Ricardo dos Reis	51.573-6	Analista de Controle	DIPLAN
Pedro Paulo Bueno dos Santos	50.850-0	Analista de Controle	DG
Vanderli de Freitas Ferrarini	51.799-2	Analista de Controle	DGP
Talita Santos Gherardi	51.815-8	Analista de Controle	CGF

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de maio de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 11/19

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ 77.996.312/0001-21.

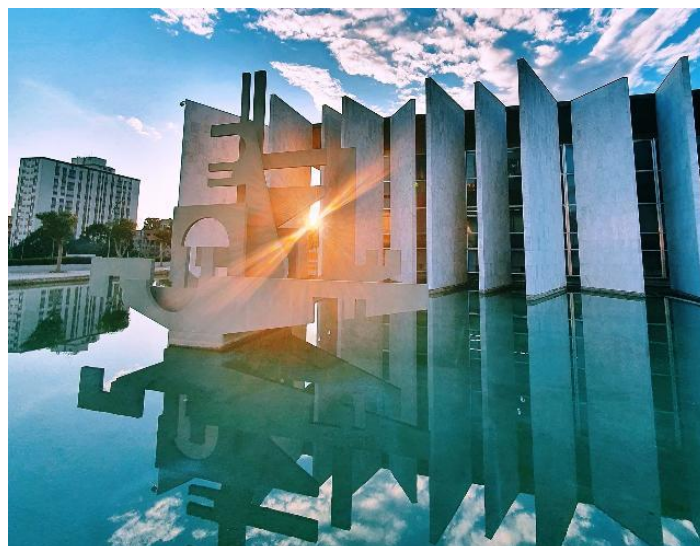
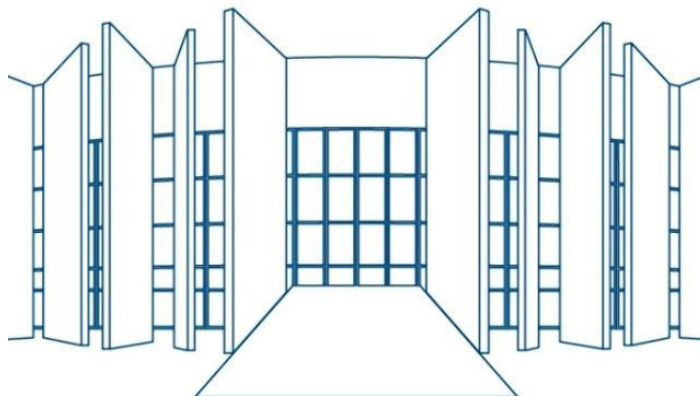
CONTRATADA: TK ELEVADORES BRASIL LTDA, CNPJ - 90.347.840/0005-41.

PROCESSO N.º: 8789-2/21.

OBJETO: Alteração da razão social da contratada de THYSENKRUPP ELEVADORES S/A para TK ELEVADORES BRASIL LTDA.

VALOR: Sem alteração de valor.

DATA DA ASSINATURA: 26 de março de 2021



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Evandro de Santa Cruz Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Karlos Eduardo Antunes Kohlbach

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Thiago Andrade Silva

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Renyere Trovão Soares

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gustavo Luiz Von Bahten

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wanderlei Wormsbecker

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima